



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 34/2009 – São Paulo, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE Nº 16/2009 - RPDP

PROC.	:	2004.03.00.038621-5 PRECAT 215341	
ORIG.	:	9400218214 6 VR SAO PAULO/SP	
REQTE	:	OMNIPOL BRASILEIRA S/A	Fls. 24/27.
ADV	:	AYRTON CALABRO LORENA	
ADV	:	LUCIANO ROGELIO ROSSI	
ADV	:	JOSE HLAVNICKA	Tendo em
REQDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	vista a
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	informação
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	retro,
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	constato não
			ser possível

que se registre, perante este Tribunal, o substabelecimento sem reservas juntado a fls. 24/26, na medida em que o mesmo não se encontra subscrito pelo procurador do beneficiário constante destes autos, consoante informado pelo Juízo de origem no ofício requisitório de fls. 02, tratando-se, evidentemente, de advogados diversos, conforme se verifica da divergência de nome e número de registro perante a OAB/SP.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	2006.03.00.043498-0 PRECAT 315025
ORIG.	:	9400147970 10 VR SAO PAULO/SP
REQTE	:	OMNIPOL BRASILEIRA S/A

ADV : AYRTON CALABRO LORENA  
ADV : LUCIANO ROGELIO ROSSI  
ADV : JOSE HLAVNICKA Fls. 16/19.  
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO Tendo em  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP vista a  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA informação

retro, constato não ser possível que se registre, perante este Tribunal, o substabelecimento sem reservas juntado a fls. 16/18, na medida em que o mesmo não se encontra subscrito pelo procurador do beneficiário constante destes autos, consoante informado pelo Juízo de origem no ofício requisitório de fls. 02, tratando-se, evidentemente, de advogados diversos, conforme se verifica da divergência de nome e número de registro perante a OAB/SP.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

EXPEDIENTE nº 18/2009-RPDP

PREC.ELETRONICO : 2007.0146607 PROC. ORIG.: 95.0045717-2 - Protoc. 26/10/2007  
REQTE : KAZUYO UENO  
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SP  
OBS. : EXPEDIENTE ELETRÔNICO Nº 2009.000627

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido de bloqueio do pagamento, tendo em vista que o valor disponibilizado permanecerá depositado, até que o Juízo da execução manifeste-se sobre o ocorrido.

Informe-se ao Juízo de origem, mediante ofício instruído com cópia desta decisão e da petição protocolizada sob o nº 2009.025623-MAN/UFEP, para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PREC.ELETRONICO : 2008.0013542 PROC. ORIG.: 03.0000014-4 - Protoc. 06/02/2008  
REQTE : ELIANA SALTILHO LEMOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
OBS. : EXPEDIENTE ELETRÔNICO Nº 2009.000625

Tendo em vista a informação retro, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações que se fizerem necessárias, no Sistema Prc Eletrônico em relação ao Juízo deprecante, para constar a 3ª Vara de Catanduva.

Na seqüência, informe-se a Instituição Bancária acerca da referida alteração.

Por fim, informe-se ao Juízo da execução, mediante ofício instruído com cópia desta decisão, arquivando-se o presente expediente.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 141.308

DECISÕES:

PROC. : 94.03.037111-0 AC 175852  
APTE : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA e outros  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : REX 2008087724  
RECTE : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o ajuizamento de ação cautelar satisfativa implica na perda do objeto de ação ordinária ajuizada com a mesma finalidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)."

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.037111-0	AC 175852
APTE	:	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087727	
RECTE	:	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o ajuizamento de ação cautelar satisfativa implica na perda do objeto de ação ordinária ajuizada com a mesma finalidade.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 884 do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de ação cautelar com cunho satisfativo obsta o ajuizamento de ação ordinária com igual intento, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. PRECEDENTES

1. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, consoante os artigos 800, 806 e 808. Contudo, esta Corte sufraga o entendimento de que em certas situações, a natureza satisfativa da medida cautelar, torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. No caso concreto, a pretensão veiculada na ação cautelar de restabelecimento de energia elétrica não se submete ao prazo preclusivo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. O art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do CDC deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, RESP 805113/RS, j. 23/09/2008, DJ 23/10/2008, Rel. Ministra Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.020382-7 ApelReex 411391  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ANESIA DE ALMEIDA GUIMARAES e outros

ADV : ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES e outros  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA  
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : MARISOL GONZALEZ MARTINEZ  
ADV : ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE  
PETIÇÃO : RESP 2008154034  
RECTE : ANESIA DE ALMEIDA GUIMARAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Apesar de o recorrente requerer os benefícios da justiça gratuita, não juntou a declaração de pobreza.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.039680-9 AC 844031  
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO  
SANTA ETELVINA ACETEL  
ADV : MARCOS TOMANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008114138  
RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO  
SANTA ETELVINA ACETEL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056281-3 AC 1335345  
APTE : CARLOS HENRIQUE SENATORE e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
PETIÇÃO : RESP 2008228105  
RECTE : CARLOS HENRIQUE SENATORE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014456-4 AC 775517  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
APDO : FRANCISCO CARLOS ALFIERI e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
PETIÇÃO : RESP 2008138386  
RECTE : FRANCISCO CARLOS ALFIERI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido



O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.024557-5	AC 933102
APTE	:	MARCELO MINUTI BRITO e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008078303	
RECTE	:	MARCELO MINUTI BRITO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 337: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão da TR na correção do saldo devedor, a ser substituída pelo INPC, de revisão dos juros e do critério de amortização do saldo devedor e de aplicabilidade do CDC nas relações entre mutuários e agente financeiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, os artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c/e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos IV, V e VI e 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.692/93 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, aos artigos 5º, § 4º, 6º, alínea "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.177/91, à Lei nº 8.692/93, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social, das cláusulas abusivas e onerosas e da teoria da imprevisão, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor e à capitalização de juros do sistema SACRE, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

Também quanto à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos e aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

**"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.030647-3 AC 705928  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : EROTIDES ROCHA GUIMARAES  
ADV : LUCIO PALMA DA FONSECA  
PETIÇÃO : RESP 2008175675  
RECTE : EROTIDES ROCHA GUIMARAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003288-2 AC 770809  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO DE SOUZA GOMES  
ADV : FÁBIA NAVAJAS  
PETIÇÃO : REX 2008222750  
RECTE : MARIO DE SOUZA GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.18.001797-6 ApelReex 1331725  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GALVAO LEITE  
ADV : JOSE GALVAO LEITE  
PETIÇÃO : RESP 2008207322  
RECTE : JOSE GALVAO LEITE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.009779-8	AC 1276745
APTE	:	CASSIA VALERIA VALLE e outro	
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
PETIÇÃO	:	REX 2008243735	
RECTE	:	CASSIA VALERIA VALLE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 189 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/11/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 19/11/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 21/11/2008 (fls. 193/196), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.200).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011498-0 AC 1276746  
APTE : CASSIA VALERIA VALLE e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008243734  
RECTE : CASSIA VALERIA VALLE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 329 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/11/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 19/11/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 21/11/2008 (fls. 333/338), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.342).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023684-1 AC 1251001  
APTE : LUIZ GONZAGA MELLO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008238922  
RECTE : LUIZ GONZAGA MELLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido



Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 208, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.024855-7	AC 1258388
APTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135174	
RECTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora para julgar improcedentes os pedidos de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes e ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - (...).

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

(...)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

No que pertine à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para o reajustamento do saldo devedor, o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE. PES/CP. TR. DL. Nº 70/66. PROVA PERICIAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1 - Compete exclusivamente a CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(...).

11 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC." (Grifei)

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES." (Fls. 322/323)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 07 "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;

b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

DECIDO:

Da adequação da prestação ao PES

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Resp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

Com relação à amortização do saldo devedor e à taxa referencial, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Também quanto à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.03.008528-2	AC 1277486
APTE	:	SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO	
ADV	:	RENATO FREIRE SANZOVO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008205950	
RECTE	:	SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.010613-0	AC 1186724
APTE	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS	
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126008	
RECTE	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edson Fernandes dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto pelo artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo a decisão que negou seguimento ao apelo interposto, uma vez que a opção pelo FGTS teve início em período posterior a 22.09.71, entendendo serem devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Pretende o recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência de ofensa frontal ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, ao artigo 2º da Lei nº 5.705/71, bem como à Lei nº 5.958/73 e ao § 2º do Decreto 69.265/71, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 73.423/74, trazendo, ainda, arestos de outros Tribunais Regionais Federais.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

A r. decisão proferida, ao entender ser inaplicável a taxa progressiva de juros, sendo devidos somente os juros fixos de 3% ao ano nos saldos fundiários do recorrente, dado que a opção pelo FGTS teve início em período posterior a 22.09.71, fundamentou-se na inexistência de prova nos autos da ocorrência de opção retroativa, incorrendo qualquer



comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, tratando-se, portanto, de matéria fática, cuja análise pela Corte Superior encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante defluiu do aresto que passo a transcrever:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA.

(...)

- Não comporta exame nesta Corte o tema atinente à taxa progressiva de juros, pois o acórdão recorrido e a sentença negaram direito do autor à progressividade de juros, por ausência de prova de opção retroativa e da existência de conta em período anterior a 22.09.71, data da edição da Lei 5.705/71, que unificou a capitalização dos juros em 3% a.a., tratando-se de matéria fática. Não há interesse da CEF no particular.

- Incide a Súmula 07/STJ.

- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp nº 376808/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 09.03.2004, DJ 19.04.2004, p. 169)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.005541-8 AC 1243121  
APTE : AMAURI MACIEL  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2008104951  
RECTE : AMAURI MACIEL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004,

sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 300/301 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.83.005947-2	AC 1256697
APTE	:	ARMANDO ONO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	VALTER FRANCISCO MESCHEDE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO QUARTIN DE MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008207580	
RECTE	:	ARMANDO ONO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve contrariedade ao artigo 399 do Código de Processo Civil, além de dispositivos constitucionais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.02.001000-7 AC 1339933  
APTE : HILDA DA SILVA OZORIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCEL MARQUES SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008226759  
RECTE : HILDA DA SILVA OZORIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.000584-9 AC 1242597  
APTE : ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
PETIÇÃO : RESP 2008135164  
RECTE : ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos agravantes multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido da Caixa Econômica Federal e negou seguimento ao recurso da parte autora para julgar improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial, aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90 e à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

#### "DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - (...).

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

(...)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Com relação à amortização do saldo devedor e à capitalização de juros do sistema SACRE, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.83.004693-7	AC 1257807
APTE	:	APARECIDA FURINE SOARES	
ADV	:	ROSANGELA JULIAN SZULC	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008223730	
RECTE	:	APARECIDA FURINE SOARES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve contrariedade ao artigo 44 da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.052991-6 AI 270667  
AGRTE : PAULO ALEX QUEIROZ e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008079267  
RECTE : PAULO ALEX QUEIROZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder aos mutuários o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendessem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VII, da Lei nº 8.078/90, devendo ser excluído o nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2006.61.00.010939-6), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.



Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002478-7 AC 1084025  
APTE : JOSE GONCALVES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008185088  
RECTE : JOSE GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029842-5 AC 1136321 0500018508 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
PETIÇÃO : RESP 2008213207  
RECTE : BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 109 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/09/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 10/10/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 15/10/2008 (fls. 112/125), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.127).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.007476-9 AC 1267788  
APTE : JAIR DE ALMEIDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
PETIÇÃO : RESP 2008118200  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros,

negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação aos artigos 2º e 4º da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.705/71, ao artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 e ao artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Contra razões às fls. 129/133.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp n.º 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n.º 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n.º 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n.º 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061893-0 AI 303089  
AGRTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
PETIÇÃO : RESP 2008083279  
RECTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação de tutela para determinar à CEF o recebimento das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a prática de qualquer coação em detrimento dos mutuários, inclusive em relação ao lançamento de seus nomes dos nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, devendo ser suspensa e anulada a execução em virtude da propositura de ação ordinária, com a exclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil e ao artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações para suspender atos tendentes à execução do contrato, com a não inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, trecho da decisão:

"A decisão a quo (fls. 76/82) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da

verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial".

Desse modo, ausentes os requisitos que autorizariam a concessão pelo MM. Juízo a quo da tutela antecipada requerida, não merece acolhido o presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida." (Fls. 174/175)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

#### "DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.085240-9	AI 308581
AGRTE	:	CELSO NEY NOGUEIRA e outros	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008048814	
RECTE	:	CELSO NEY NOGUEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e aos embargos de declaração, tendo em vista que a Lei 10.259/01 prevê a



competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 3º da Lei 10.259/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis, apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante arestos que passo a transcrever:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (Grifei).

- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito

privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art.

6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

(STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, j. 08.08.2007, DJU 03.09.2007, rel. Min. Nanci Andrighi).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos."

(STJ, 3ª Seção, CC 52389/PA, j. 24.05.2006, DJU 12.06.2006, rel. Min. Felix Fischer).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006532-0 AC 1177377 0400009077 2 Vr  
MIRASSOL/SP  
APTE : SEBASTIAO ALVES GRANDE  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008228332  
RECTE : SEBASTIAO ALVES GRANDE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007981-1 ApelReex 1179202  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO SANDRIN  
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008202787  
RECTE : PEDRO SANDRIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010083-6 AC 1182497 0300116147 7 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : HELCIO CABRAL ALVES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008084935  
RECTE : HELCIO CABRAL ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1415/96.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038194-1 ApelReex 1227191 0500093598 3 Vr  
CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL LOPES HESPANHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2008198497  
RECTE : MANOEL LOPES HESPANHA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença de procedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve contrariedade aos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/94, além de dispositivos constitucionais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044428-8 AC 1244617 0600011386 2 Vr  
MIRASSOL/SP  
APTE : JOAO DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008201195  
RECTE : JOAO DE BRITO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 139/143) interposto pelo autor com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Consta a fls. 122 a interposição de agravo pelo autore, com fundamento no art. 557, § único do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.

Ademais, o v. acórdão recorrido foi disponibilizado em 26/08/2008 conforme atesta a certidão de fls. 110 e observa-se que o recurso foi protocolado em 10/09/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso através de fac-símile ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a parte recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.12.006005-6 AC 1325721  
APTE : FLORENTINA PRAT espolio  
REPTE : MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA  
ADV : MAURICIO IMIL ESPER  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008206413  
RECTE : FLORENTINA PRAT  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 166, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.24.000256-4	AC 1301904
APTE	:	DANIANA LOURDES MOURA GONCALVES	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008146819	
RECTE	:	DANIANA LOURDES MOURA GONCALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 311/322) interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Consta a fls. 277 a interposição de agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil a fim de ser reformada a decisão monocrática para dar seguimento a seu apelo.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, apesar da interposição do agravo, a parte recorrente não aguardou seu julgamento e interpôs o recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

E, conforme se verifica dos autos, após o julgamento do agravo, não interpôs a parte qualquer recurso, tampouco reiterou o anteriormente interposto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.008195-1	MS 302765
IMPTE	:	LEONOR PEREIRA	
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA	
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP	
INTERES	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008197701	
RECTE	:	LEONOR PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto por LEONOR PEREIRA, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte (fls. 69) que negou seguimento ao Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática (fls. 53/54) que indeferiu a inicial do mandado de segurança e extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que o recurso interposto é notoriamente a via inadequada à discussão.

Prevê o art. 105, inc. II, alínea b, da Constituição Federal:



"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

E o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.**

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

E, no que tange à possibilidade de aproveitamento do recurso como ordinário, em virtude do princípio da fungibilidade, tampouco há que se cogitar em sua admissão, visto que não se pode falar em dúvida a respeito de qual o recurso adequado, conforme julgados abaixo transcritos que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte acerca da hipótese em comento:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A Constituição Federal (art. 105, II, "b") e o Código de Processo Civil (art. 539, II, "a") estabelecem que é cabível recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança. A interposição de recurso especial nessa

hipótese, em que não há dúvida objetiva acerca de qual recurso seria cabível, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Recurso não-conhecido." - Grifei.

(ROMS 10766/SC - Proc. 199900277040, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, j. 21.09.06, v.u., DJ 09.10.06, p. 360)

"CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de decisão denegatória de segurança, em única instância, por Tribunal Regional Federal ou Corte Estadual, inclusive aquelas que julgarem extinto o processo sem julgamento de mérito, a interposição de recurso especial configura erro inescusável, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

RECURSO DESPROVIDO." - Grifei.

(ROMS 11757/PA - Proc. 200000230081, rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª TURMA, j. 04/05/2004, v.u., DJ 07/06/04, p. 283)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.019404-6	AI 336134
AGRTE	:	JOSEFINA GONCALVES DA COSTA	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008226210	
RECTE	:	JOSEFINA GONCALVES DA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 101, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.023689-2	AI 339437
AGRTE	:	LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008231433	
RECTE	:	LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.027802-3	AI 342370
AGRTE	:	APARECIDA DONIZETE RINK	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008233385	
RECTE	:	APARECIDA DONIZETE RINK	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.028220-8 AI 342574  
AGRTE : MONICA ANTONIA CARDOZO  
ADV : NAIRA DE MORAIS TAVARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008209466  
RECTE : MONICA ANTONIA CARDOZO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005466-1

APTE : MARIA DO CARMO PRATA  
ADV : JOSE DOMINGOS FERRARONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008001719  
RECTE : MARIA DO CARMO PRATA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005530-6 AC 1276782 0700009295 2 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA SOUZA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008168312  
RECTE : ISAURA SOUZA RAMOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi julgado em 10/09/2008, tendo o recorrente (Isaura Souza Ramos) apresentado recurso em 08/08/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, e o original foi protocolado em 21/08/2008, antes, porém, de ter sido disponibilizado o acórdão conforme certificado à fl. 98.

E, por isso, conclui-se pela intempestividade do presente recurso especial, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso antes da publicação do acórdão é causa que obsta o seu conhecimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo.

Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 788059/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 13/12/2005, DJ 13/02/2006)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011558-3 AC 1289097 0700020252 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : MITIKO NISHIMURA  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008213173  
RECTE : MITIKO NISHIMURA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012320-8 ApelReex 1290322 0300089428 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS VERA PELEGRINO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
PETIÇÃO : RESP 2008113949  
RECTE : RUBENS VERA PELEGRINO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença de procedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve contrariedade aos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/94, além de dispositivos constitucionais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente, de imediato, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012437-7 AC 1290449  
APTE : CYRO BATISTA MASCI  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008160596  
RECTE : CYRO BATISTA MASCI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.049066-7	AC 1358969
APTE	:	VALDEMAR DO NASCIMENTO	
ADV	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008237668	
RECTE	:	VALDEMAR DO NASCIMENTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.049066-7 AC 1358969  
APTE : VALDEMAR DO NASCIMENTO  
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008237669  
RECTE : VALDEMAR DO NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 141467

DECISÃO:

PROC. : 2000.61.02.008574-7 ACR 24219  
APTE : CATAO FRANCISCO RIBEIRO  
ADV : JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI  
APTE : FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO  
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES  
APTE : DOUGLAS SILVA ALVES  
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008202059  
RECTE : CATAO FRANCISCO RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CATAO FRANCISCO RIBEIRO, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, cuja ementa foi assim redigida:

"PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/86, art. 26), cuja higidez é de interesse da União. A Lei n. 7.492/86 equipara a pessoa jurídica que capta ou administra consórcio a instituição

financeira.

3. Os fatos criminosos foram expostos com clareza, os acusados qualificados e os crimes classificados, assegurando-se o adequado exercício do direito de defesa por parte dos acusados.

4. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

5. Acolhida parcialmente a preliminar de prescrição suscitada por Catão Francisco Ribeiro para decretar a extinção da sua punibilidade quanto aos fatos ocorridos no período de 03.98 a 04.09.98, estendida aos co-réus Fausto Francisco Ribeiro e Douglas

Silva Alves por força do art. 580 do Código de Processo Penal e, no mérito, apelação desprovida. Rejeitadas as preliminares suscitadas por Fausto Francisco Ribeiro e Douglas Silva Alves e, no mérito, desprovidas as apelações".

Alega o recorrente, que o acórdão recorrido, ao equiparar a empresa na qual figura como representante legal, como instituição financeira, afrontou os artigos 16, da Lei n. 7.492/86, 2º, da Lei n. 1.808/53 e artigo 1º, do Código Penal.

Afirma, ademais, que a sanção imposta pelo decisum recorrido, observados os parâmetros previsto pelo artigo 59, do Código Penal, merece ser reduzida, a ensejar, como consequência necessária, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Pugnou também pela decretação da nulidade do feito e a absolvição do recorrente.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Pela leitura das razões do presente recurso especial se constata a ausência do necessário prequestionamento, relativamente a alegação de contrariedade aos artigos 1º, do Código Penal e 2º, da Lei n. 1.808/53, revogado pela Lei n. 6.204/74 e também quanto ao artigo 59 do Código Penal, no que respeita ao pedido de redução da pena aplicada.

Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

De outro lado, não há que se falar em violação aos dispositivos de lei apontados. A hipótese de cabimento do recurso especial com base na contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

De qualquer modo, inviável a análise da matéria quanto à caracterização da empresa na qual figura o recorrente como representante legal, como sendo ou não equiparada à instituição financeira, por implicar em reexame da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, de conformidade com o enunciado da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim expressa: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.16.001145-5 ACR 24024  
APTE : JAIR DE PAULA GUIZILIM  
ADV : ANDERSON DO PRADO GOMES  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008263905  
RECTE : JAIR DE PAULA GUIZILIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JAIR DE PAULA GUIZILIM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo a sentença de 1ª instância que o condenou como incurso no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, cuja ementa assim esteve expressa :

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. APELO DESPROVIDO.

I. Afasto a preliminar de nulidade, visto que o processo é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Assim, só será anulado se houver ato praticado sem a observância da forma prescrita em lei, trazendo prejuízo, efetivo ou potencial aos interesses das partes.

II. A ausência de alegações finais não deu causa a nulidade do processo, eis que o prazo para sua apresentação foi concedido. Ademais, observa-se que a defesa silenciou-se a esse respeito, na fase das alegações finais e a mera alegação sem a demonstração do prejuízo é insuficiente à declaração de nulidade do processo.

III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13830.001198/00-37, cópia do Auto de Infração (fls. 04/74 dos autos em apenso) e pelo Termo de Encerramento Fiscal de fl. 76, que apurou crédito tributário de R\$ 655.801,18 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerado omissão de rendimentos.

IV. A autoria delitiva está evidenciada pelo contrato social da empresa, que em sua cláusula quarta, dispõe que a função de gerência será exercida por todos os sócios (fls. 221/224). Ademais, o interrogatório do réu, assim como o depoimento da testemunha foi coerente com os demais elementos de prova.

V. O dolo de suprimir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, ocasionou a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público.

VI. Apelação da defesa desprovida.

2. Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, a defesa do recorrente aponta que :

-há nulidade do processo tendo em vista que as alegações finais substanciam ato essencial, indispensável ao efetivo exercício do contraditório;

-as provas juntadas aos autos não foram suficientes para comprovar o dolo do acusado na conduta lhe imputada, não podendo o réu ser responsabilizado de forma objetiva.

3. O recorrente aduz, outrossim, a extinção da pretensão punitiva do Estado, pela ocorrência da prescrição retroativa.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

7. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. De início, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerada a pena em concreto imposta na r. sentença de 1ª instância, não está concretizada na situação em tela.

9. É que, a pena base imposta ao recorrente pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 foi de 2 (dois) anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser aplicado ao caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V c.c. art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

10. Quanto aos marcos interruptivos da prescrição, verifica-se que a consumação do delito, consoante notícia a exordial acusatória, ocorreu em 28.11.00 (lançamento de ofício), enquanto a denúncia foi recebida em 28/06/2002 (fls. 59), após a r. sentença condenatória recorrível foi publicada em 07/03/2005 (fls. 199).

11. Assim, entre a data da consumação do delito e o do recebimento da denúncia; entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível; e, por fim, entre este marco e o presente momento, não transcorreu interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos, pelo que não está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade.

12. Verifica-se, outrossim, que o presente recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, alínea 'c', da Constituição Federal.

13. Todavia, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer, a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

14. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".

15. Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que além de não ter sido realizado o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

16. De outro lado, ainda que o presente recurso fosse conhecido com fulcro na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal, resulta que a argumentação apresentada nas razões recursais avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

17. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.



SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.61.81.005478-9 indisponível

ADV ARNALDO MALHEIROS FILHO

ADV RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 1301/1305, que decidiu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto.

Aduz o embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão por não haver apreciado toda a matéria deduzida no recurso excepcional, aduzindo para tanto que o decisum embargado deixou de se pronunciar sobre a ausência de imputação de dolo, falta de imputação objetivamente típica e sobre a ausência de imputação de resultado jurídico, fazendo tão somente menção a tais alegações.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018304-0 ACR 24674  
APTE : JOSE LUIS VACA VIANA  
ADV : AMARILDO CABRAL (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008216679  
RECTE : JOSE LUIS VACA VIANA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I.Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE LUIS VACA VIANA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas ao réu, fixando-as em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, e para afastar a vedação à progressão de regime prisional, mantida, no mais, a r. sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO ORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA BASTANTE DE AUTORIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. TRANSNACIONALIDADE. LEI N.º 11.343/2006. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Durante a vigência da Lei n.º 6.368/1976, o processo e julgamento do crime de tráfico de drogas com exterior cabia à justiça estadual se praticado em município que não fosse sede de vara da Justiça Federal.
2. Não se acolhe preliminar de nulidade por falta da defesa preliminar se, nada tendo sido argüido a respeito, o processo teve curso com a plena observância do contraditório e da ampla defesa, máxime quando nem sequer foi indicado qual teria sido o suposto prejuízo sofrido.
3. Se o juiz da causa, a par de colher a ratificação das declarações prestadas pelas testemunhas na fase indiciária, efetivamente as inquirir e oportuniza às partes a formulação de reperfuntas, não há falar em nulidade da instrução.
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.
5. O intuito lucrativo não é inerente ao crime de tráfico ilícito de drogas e, portanto, serve para exasperar a pena-base para além do mínimo legal.
6. Ainda que não ratificada em juízo, a confissão extrajudicial é circunstância que atenua a pena se serviu para a formação da convicção do julgador.
7. A causa de aumento de pena concernente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas deve ser quantificada conforme a distância percorrida ou a percorrer. Assim, mesmo com o advento da Lei n.º 11.343/2006, se o réu planejara percorrer cerca de 1.500km, atravessando dois Estados da Federação, não deve ser reduzida a fração de 1/3 (um terço), fixada na sentença.

8. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só pode ser aplicada a fatos anteriores se, recalculada a sanção a partir dos limites estabelecidos no caput do mesmo artigo de lei, o resultado final beneficiar o réu.

9. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.

10. A substituição da pena é incompatível com o regime inicial fechado e, ainda que assim não fosse, não pode ser concedida a estrangeiro que não reside no Brasil e tampouco exerce aqui qualquer atividade lícita.

11. Apelação provida em parte, apenas para atenuar a pena e afastar a vedação à progressão de regime prisional".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XL, LIV, LV e LXIII, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei n.º 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.03.99.018304-0 ACR 24674  
APTE : JOSE LUIS VACA VIANA  
ADV : AMARILDO CABRAL (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008217214

RECTE : JOSE LUIS VACA VIANA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIS VACA VIANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas ao réu, fixando-as em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, e para afastar a vedação à progressão de regime prisional, mantida, no mais, a r. sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO ORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA BASTANTE DE AUTORIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. TRANSNACIONALIDADE. LEI N.º 11.343/2006. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Durante a vigência da Lei n.º 6.368/1976, o processo e julgamento do crime de tráfico de drogas com exterior cabia à justiça estadual se praticado em município que não fosse sede de vara da Justiça Federal.
2. Não se acolhe preliminar de nulidade por falta da defesa preliminar se, nada tendo sido argüido a respeito, o processo teve curso com a plena observância do contraditório e da ampla defesa, máxime quando nem sequer foi indicado qual teria sido o suposto prejuízo sofrido.
3. Se o juiz da causa, a par de colher a ratificação das declarações prestadas pelas testemunhas na fase indiciária, efetivamente as inquire e oportuniza às partes a formulação de perguntas, não há falar em nulidade da instrução.
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeira instância.
5. O intuito lucrativo não é inerente ao crime de tráfico ilícito de drogas e, portanto, serve para exasperar a pena-base para além do mínimo legal.
6. Ainda que não ratificada em juízo, a confissão extrajudicial é circunstância que atenua a pena se serviu para a formação da convicção do julgador.
7. A causa de aumento de pena concernente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas deve ser quantificada conforme a distância percorrida ou a percorrer. Assim, mesmo com o advento da Lei n.º 11.343/2006, se o réu planejara percorrer cerca de 1.500km, atravessando dois Estados da Federação, não deve ser reduzida a fração de 1/3 (um terço), fixada na sentença.
8. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só pode ser aplicada a fatos anteriores se, recalculada a sanção a partir dos limites estabelecidos no caput do mesmo artigo de lei, o resultado final beneficiar o réu.
9. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado.
10. A substituição da pena é incompatível com o regime inicial fechado e, ainda que assim não fosse, não pode ser concedida a estrangeiro que não reside no Brasil e tampouco exerce aqui qualquer atividade lícita.
11. Apelação provida em parte, apenas para atenuar a pena e afastar a vedação à progressão de regime prisional".

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que, diversamente do previsto no antigo art. 18, da Lei nº 6.368/76, o artigo 40 da Lei nº 11.343/06 fixou o patamar mínimo para as respectivas causas de aumento de pena, em um quantum menor, qual seja, 1/6.

De outro lado, entretanto, enquanto o art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 previa uma pena-base de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

E nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo pela aplicação das disposições legais mais benéficas previstas na nova Lei de Drogas, aos fatos anteriores, com base no princípio da retroatividade benéfica, contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida".

(HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolitio criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS

**BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito ex nunc, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.

2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (novatio legis in melius).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito".

(HC 83361/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 334)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046582-2 ACR 26278  
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ reu preso  
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN reu preso  
APTE : GEORGE VICENTE SILVI VALENTE reu preso  
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO CALERO reu preso  
APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008247727  
RECTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.638/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e no tocante à Hugo Márcio Vazquez Gonzalez, reconheceu e aplicou o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, e, por unanimidade, reconheceu o direito à progressão do regime prisional, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.807/99. REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os réus, presos em flagrante delito em 09/03/2005, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 12 c/c artigo 18, inciso I, e artigo 14 da Lei nº 6.368/76, por terem se associado para transportar 123,5kg (cento e vinte e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 0,375kg (trezentos e setenta e cinco gramas) de haxixe, obtidos no Paraguai, para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade e autoria comprovadas.



3. Condenação mantida pela prática do delito tipificado no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.
4. Réus absolvidos da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Apesar de demonstrado que os réus se conheciam e integravam uma unidade destinada ao transporte do entorpecente, não há nos autos prova de que a prática delitativa era intentada de forma, estável, duradoura, e, principalmente, habitual, conforme requer o tipo penal.
5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, atingido pela abolitio criminis com a entrada em vigor Lei nº 11.343/2006, que não previu a incidência de majorante na hipótese de associação esporádica para o tráfico.
6. Crime praticado sob a égide da Lei nº 6.368/76. Dosimetria da pena examinada à luz desta legislação.
7. Benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 concedido ao réu Hugo, que voluntariamente colaborou com a investigação policial, ao revelar que um terceiro veículo dava apoio ao transporte de entorpecentes, ocasionando a prisão dos co-réus. Pena diminuída em 1/3 (um terço), perfazendo, definitivamente, 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.
8. Manutenção das penas aplicadas aos co-réus Alejandra, George, Jorge Aníbal e Jorge Alfredo, totalizando para cada um, definitivamente, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.
9. Direito à progressão do regime prisional reconhecido, nos termos da Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que prevê em seu artigo 1º nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90.
10. Apelação parcialmente provida para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e reconhecer o direito à progressão do regime prisional e, no tocante ao réu Hugo, reconhecer e aplicar o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99".

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que, diversamente do previsto no artigo art. 18, da Lei nº 6.368/76, o artigo 40 da Lei nº 11.343/06 fixou o patamar mínimo para as respectivas causas de aumento de pena, em um quantum menor, qual seja, 1/6.

De outro lado, entretanto, enquanto o art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 previa uma pena-base de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

É nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo pela aplicação da referida causa de diminuição de pena aos fatos anteriores à nova Lei de Drogas, com base no princípio da retroatividade benéfica, contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida".

(HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolitio criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei nº 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 - vinha

decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito ex nunc, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.

2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (novatio legis in mellius).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito".

(HC 83361/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 334)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046582-2 ACR 26278  
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ reu preso  
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN reu preso  
APTE : GEORGE VICENTE SILVI VALENTE reu preso  
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO CALERO reu preso

APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008252800  
RECTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.638/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e no tocante à Hugo Márcio Vazquez Gonzalez, reconheceu e aplicou o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, e, por unanimidade, reconheceu o direito à progressão do regime prisional, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.807/99. REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os réus, presos em flagrante delito em 09/03/2005, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 12 c/c artigo 18, inciso I, e artigo 14 da Lei nº 6.368/76, por terem se associado para transportar 123,5kg (cento e vinte e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 0,375kg (trezentos e setenta e cinco gramas) de haxixe, obtidos no Paraguai, para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Condenação mantida pela prática do delito tipificado no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

4. Réus absolvidos da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Apesar de demonstrado que os réus se conheciam e integravam uma unidade destinada ao transporte do entorpecente, não há nos autos prova de que a prática delitativa era intentada de forma, estável, duradoura, e, principalmente, habitual, conforme requer o tipo penal.

5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, atingido pela abolitio criminis com a entrada em vigor Lei nº 11.343/2006, que não previu a incidência de majorante na hipótese de associação esporádica para o tráfico.

6. Crime praticado sob a égide da Lei nº 6.368/76. Dosimetria da pena examinada à luz desta legislação.

7. Benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 concedido ao réu Hugo, que voluntariamente colaborou com a investigação policial, ao revelar que um terceiro veículo dava apoio ao transporte de entorpecentes, ocasionando a prisão dos co-réus. Pena diminuída em 1/3 (um terço), perfazendo, definitivamente, 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

8. Manutenção das penas aplicadas aos co-réus Alejandra, George, Jorge Aníbal e Jorge Alfredo, totalizando para cada um, definitivamente, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

9. Direito à progressão do regime prisional reconhecido, nos termos da Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que prevê em seu artigo 1º nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

10. Apelação parcialmente provida para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e reconhecer o direito à progressão do regime prisional e, no tocante ao réu Hugo, reconhecer e aplicar o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99".

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que, diversamente do previsto no antigo art. 18, da Lei nº 6.368/76, o artigo 40 da Lei nº 11.343/06 fixou o patamar mínimo para as respectivas causas de aumento de pena, em um quantum menor, qual seja, 1/6.

De outro lado, entretanto, enquanto o art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 previa uma pena-base de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

É nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo pela aplicação da referida causa de diminuição de pena aos fatos anteriores à nova Lei de Drogas, com base no princípio da retroatividade benéfica, contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida". (HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolitio criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator". (HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito ex nunc, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.

2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (novatio legis in melius).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direitos". (HC 83361/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 334)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.



Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046582-2 ACR 26278  
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ reu preso  
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN reu preso  
APTE : GEORGE VICENTE SILVI VALENTE reu preso  
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO CALERO reu preso  
APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008252801  
RECTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.638/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e no tocante à Hugo Márcio Vazquez Gonzalez, reconheceu e aplicou o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, e, por unanimidade, reconheceu o direito à progressão do regime prisional, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.807/99. REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os réus, presos em flagrante delito em 09/03/2005, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 12 c/c artigo 18, inciso I, e artigo 14 da Lei nº 6.368/76, por terem se associado para transportar 123,5kg (cento e vinte e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 0,375kg (trezentos e setenta e cinco gramas) de haxixe, obtidos no Paraguai, para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Condenação mantida pela prática do delito tipificado no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

4. Réus absolvidos da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Apesar de demonstrado que os réus se conheciam e integravam uma unidade destinada ao transporte do entorpecente, não há nos autos prova de que a prática delitativa era intentada de forma, estável, duradoura, e, principalmente, habitual, conforme requer o tipo penal.

5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, atingido pela abolição criminis com a entrada em vigor Lei nº 11.343/2006, que não previu a incidência de majorante na hipótese de associação esporádica para o tráfico.

6. Crime praticado sob a égide da Lei nº 6.368/76. Dosimetria da pena examinada à luz desta legislação.

7. Benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 concedido ao réu Hugo, que voluntariamente colaborou com a investigação policial, ao revelar que um terceiro veículo dava apoio ao transporte de entorpecentes, ocasionando a prisão dos co-réus. Pena diminuída em 1/3 (um terço), perfazendo, definitivamente, 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

8. Manutenção das penas aplicadas aos co-réus Alejandra, George, Jorge Aníbal e Jorge Alfredo, totalizando para cada um, definitivamente, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

9. Direito à progressão do regime prisional reconhecido, nos termos da Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que prevê em seu artigo 1º nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

10. Apelação parcialmente provida para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e reconhecer o direito à progressão do regime prisional e, no tocante ao réu Hugo, reconhecer e aplicar o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99".

II. Alega a parte recorrente que a Turma Julgadora contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.002817-0 ACR 29127

APTE : MARITA BRAS PUDIN reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008220708  
RECTE : MARITA BLAS PUDIN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por MARITA BLAS PUDIN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da ré para julgar inaplicável a Lei nº 11.343/2006 em combinação com a Lei nº 6.368/76, reduzindo, contudo, a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória proferida em primeira instância por infração ao artigo 12, "caput", c.c. artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76.

2.Foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento, por unanimidade de votos.

3.A recorrente alega que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto no artigo 59 do Código Penal e aos dispositivos da Lei nº 11.343/2006.

4.Nas respectivas razões recursais pleiteia a reforma do acórdão para o fim de que a pena que lhe foi imposta seja reduzida, fixando-se a pena-base no mínimo legal, com a aplicação retroativa dos dispositivos benéficos da Lei nº 11.343/2006 à pena-base prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, aplicando-se a causa de diminuição de pena no seu grau máximo. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a desconsideração da causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico.

5.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6.A recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada do inteiro teor do v. acórdão em 23 de setembro de 2008 (fls. 468) e o presente recurso foi interposto, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, tempestivamente, em 23 de outubro de 2008 (fls. 471).

7.Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.Sob o fundamento de negativa de vigência à lei federal, a recorrente pleiteia a aplicação retroativa dos dispositivos mais benéficos da Lei nº 11.343/2006, em combinação com a Lei nº 6.368/76.

10.A norma contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 é inovação da nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos.

11.De outra parte, ao mesmo tempo em que a nova lei previu tratamento mais benéfico para certos casos, também aumentou a pena-base do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, atualmente previsto em seu artigo 33, "caput" e § 1º, para 05 anos de reclusão, sanção essa que, sob a égide da Lei nº 6.368/76 era de 03 anos, agravando-se, nesse ponto, a situação do réu.

12.Quanto à retroatividade da lei mais benéfica, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa do artigo 33 da nova lei, caso presentes os requisitos bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, com base no princípio da retroatividade benéfica contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

13.Nessa linha, a tese suscitada pela recorrente no sentido de se aplicar a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico nos limites fixados pela nova lei de Drogas, também vem sendo aceita, pois já entendeu o

Colendo Superior Tribunal de Justiça que "considerando que o art. 40, I, da Lei 11.343/06 aumenta as penas previstas nos arts. 33 a 37 de um sexto a dois terços, na hipótese de transnacionalidade do delito, há que considerar o art. 18, da Lei 6.368/76 como menos benéfica, face a maior amplitude de pena a ser individualizada, in verbis: Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; (...)". (in: RECURSO ESPECIAL Nº 996.982-SP (2007/0238885-8), Relatora Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, 07.08.2008 - nosso sublinhado).

14. Contudo, se por um lado, a questão da aplicação da norma que melhor favorecer o réu, na sua integralidade, encontra-se praticamente pacificada, de outro, a possibilidade da combinação das duas leis, nova e antiga, aplicando-se os dispositivos mais benéficos de ambas, ao menos por ora, ainda não resta definida.

15. Com efeito, verifica-se, no momento atual, os seguintes posicionamentos: a) no sentido da possibilidade de combinação das duas leis, aplicando-se a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 à pena prevista no artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76, tendo em vista tratar-se de norma de direito material mais benéfica, adotado pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça; b) em sentido contrário, pela impossibilidade de combinação dessas duas normas, permitindo apenas a aplicação, na integralidade, de uma ou outra lei (Quinta Turma da mesma colenda Corte). Confirmam-se:

PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver.

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 102.980/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA

EM SUA INTEGRALIDADE. VEDADA A COMBINAÇÃO DE NORMA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO QUE PER SI IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa do art. 33 da Lei 11.343/06 na sua integralidade, sem a combinação com pena prevista na Lei n.º 6.368/76.

2. A atuação do Paciente em organização criminosa, considerando a dinâmica do fato delituoso e fundamentada em dados concretos, é circunstância que per si impede a aplicação da minorante.

3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, excluído pelo Supremo Tribunal Federal o único óbice à progressão, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integral fechado, não subsiste empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes.

4. Também é incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis.

Inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que o eg. Tribunal a quo prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para fixar, de ofício, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

(HC 113.052/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei n. 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena-base cominada ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, permitindo-se, contudo, ao condenado, a escolha entre o regramento antigo e o atual.

2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que, tratando-se a nova regra prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 de norma de caráter preponderantemente penal e, sendo mais benéfica, aplica-se imediata e retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, nos precisos termos do art. 5º, XL, da CF, e do art. 2º, parágrafo único, do CP, independentemente da fase em que se encontrem, devendo a mitigação incidir sobre a sanção cominada na Lei 6.368/76. Precedentes da Sexta Turma do STJ e do STF.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal impetrado analise a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, aplicando, se for o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer a paciente.

(HC 107.855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008)

16. De acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver questão sobre a qual não tenha se fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso (in: RTJ 38/574 - STF; e STJ, no AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15479).

17. Assim, afigura-se razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie a respeito dessas questões, uma vez que envolvem a uniformidade da aplicação e interpretação de regras federais.

18.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o instituto só pode ser concedido em relação aos crimes cometidos sob a regência da Lei nº 6.368/76, pois a nova Lei Antidrogas traz proibição expressa, não havendo, ademais, qualquer inconstitucionalidade na proibição contida numa lei especial que visa punir mais severamente um delito considerado hediondo:

**PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas.

2. Reconhecidos em favor do paciente os requisitos legais da causa especial de aumento, sendo-lhe favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais, além de que pouca droga foi encontrada sob sua responsabilidade e o laudo se refere apenas à cocaína, afastada a diversidade da substância, ainda que apresentada de formas diferentes, a redução da pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

3. A Lei Antidrogas proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo tráfico de drogas, não se tratando de norma inconstitucional, porquanto não contraria a Carta Magna, mas visa punir com maior severidade os autores desse crime hediondo.

4. Admite-se, tão-só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se tratar de crime cometido sob a égide da Lei 6368/76, pois até então a restrição só alcançava os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo ampliar o leque de restrição então estabelecido naquela oportunidade.

5. Ordem parcialmente concedida para elevar o quantitativo de diminuição em virtude da minorante específica.

(HC 118.098/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

19.Destarte, plausível o recurso também sob esse fundamento, uma vez que os fatos foram cometidos sob a égide da lei antiga (30.04.2006), não havendo restrição à aplicação do benefício ao recorrente.

20.De outra parte, no que diz respeito à pretensão de revisão da dosimetria da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decimum:

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decimum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

21.No caso, a pena-base da recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida - 12,185 kg (doze quilos, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína -, motivo hábil a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos)

22.Dessa forma, o novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

23.Do mesmo modo, inviável é a tese no tocante à caracterização ou não da internacionalidade do delito, pois, tal pretensão enseja, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da citada Súmula nº 07. Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO ART. 41, CPP E AO DECRETO N.º 54.216/64. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal e ao Decreto n.º 54.216/64, se os temas não foram apreciados em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Devidamente fundamentada, a decisão colegiada que não vislumbrou a internacionalidade do crime de tráfico e evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fático-probatórios, com base em vista alegação de evidências suficientes para a comprovação da r. internacionalidade - capaz de atrair a competência da Justiça Federal -, não se conhece de recurso ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ.

III. Recurso não-conhecido. (REsp 78.930/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 15/04/2002 p. 243 - grifos nossos)

24. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no tocante às questões acerca da combinação de leis, retroatividade benéfica e direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas NÃO O ADMITO em relação às demais teses.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.008217-6 ACR 30853  
APTE : ALEX JOSE BORGES reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008224841  
RECTE : ALEX JOSE BORGES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALEX BORGES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu, reduzindo-lhe as penas, fixando-as em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença de 1/30 do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. Foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados à unanimidade (fls. 353).

3. O recorrente alega que o v. acórdão impugnado negou vigência ao disposto nos artigos 44, 59 e 68, todos do Código Penal, artigos 157, 310, parágrafo único, 312, 381 e 387, todos do Código de Processo Penal, e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, bem como deu a esses dispositivos interpretação divergente daquela atribuída por outros Tribunais.

4. Nas respectivas razões recursais pleiteia a reforma do acórdão para o fim de que a pena que lhe foi imposta seja reduzida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no seu grau máximo. Aduz que, houve reformatio in pejus, uma vez que, sem que tenha havido recurso da acusação, o acórdão recorrido elevou a proporção da causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico de 1/6 para 1/3. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de a recorrente recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

5. Foram apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal.

6. Após, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

7. A recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada do inteiro teor do v. acórdão em 06 de outubro de 2008 (fls. 354) e o presente recurso foi interposto, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, tempestivamente, em 29 de outubro de 2008 (fls. 361).



8. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

9. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. No que diz respeito à pretensão de revisão da dosimetria da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

11. No caso, a pena-base da recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante da quantidade de substância entorpecente apreendida - 995g (novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína -, motivo hábil a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos)

12.Dessa forma, o novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

13.O mesmo raciocínio aplica-se ao requerimento da causa de diminuição de pena contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo.

14.A respeito do alegado direito à aplicação da referida causa de diminuição de pena no seu patamar máximo, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, como o legislador não previu os critérios que devem informar o quantum de diminuição, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais, não somente as previstas no artigo 59 do Código Penal, mas aquelas previstas como tal na lei nº 11.343/2006 para fixação da pena. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas.

2. Reconhecidos em favor do paciente os requisitos legais da causa especial de aumento, sendo-lhe favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais, além de que pouca droga foi encontrada sob sua responsabilidade e o laudo se refere apenas à cocaína, afastada a diversidade da substância, ainda que apresentada de formas diferentes, a redução da pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

3. A Lei Antidrogas proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo tráfico de drogas, não se tratando de norma inconstitucional, porquanto não contraria a Carta Magna, mas visa punir com maior severidade os autores desse crime hediondo.

4. Admite-se, tão-só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se tratar de crime cometido sob a égide da Lei 6368/76, pois até então a restrição só alcançava os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo ampliar o leque de restrição então estabelecido naquela oportunidade.

5. Ordem parcialmente concedida para elevar o quantitativo de diminuição em virtude da minorante específica.

(HC 118098/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - REGIME INICIALMENTE FECHADO - PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - DELITO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.464/2007 - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais referentes ao paciente, primário e possuidor de bons antecedentes, além de que pouca monta de droga foi encontrada sob sua responsabilidade, a redução de sua pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

2. Por essas mesmas circunstâncias, aliadas ao fato de que o regime integralmente fechado foi declarado inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e que o delito foi cometido antes da edição da Lei 11.464/2007, cabível o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

3. Praticado o delito sob a égide da Lei 11.343/2006, inviável a substituição da pena privativa de liberdade do paciente por restritivas de direitos, sob pena de afronta a expressa previsão legal.

4. Ordem parcialmente concedida.(HC 103989/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

15.No caso, o acórdão recorrido decidiu de acordo com o que vem entendendo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, pois aplicou a referida causa de diminuição de pena na proporção de 1/3 (um terço) levando em conta a análise das circunstâncias judiciais e a quantidade da droga, para a fixação do "quantum" reduzido, conforme se depreende da fundamentação do voto (fls. 319):

"(...)

Deve-se ainda considerar a razoável quantidade da droga, elemento decisivo também para o estabelecimento do 'quantum' da redução da pena, nos casos em que for aplicado o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(...)

Assim, penso ser razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço) (...)" - (fls. 322)

16.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o instituto só pode ser concedido em relação aos crimes cometidos sob a regência da Lei nº 6.368/76, pois a nova Lei Antidrogas traz proibição expressa, não havendo, ademais, qualquer inconstitucionalidade na proibição contida numa lei especial que visa punir mais severamente um delito considerado hediondo:

**PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas.

2. Reconhecidos em favor do paciente os requisitos legais da causa especial de aumento, sendo-lhe favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais, além de que pouca droga foi encontrada sob sua responsabilidade e o laudo se refere apenas à cocaína, afastada a diversidade da substância, ainda que apresentada de formas diferentes, a redução da pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

3. A Lei Antidrogas proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo tráfico de drogas, não se tratando de norma inconstitucional, porquanto não contraria a Carta Magna, mas visa punir com maior severidade os autores desse crime hediondo.

4. Admite-se, tão-só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se tratar de crime cometido sob a égide da Lei 6368/76, pois até então a restrição só alcançava os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo ampliar o leque de restrição então estabelecido naquela oportunidade.

5. Ordem parcialmente concedida para elevar o quantitativo de diminuição em virtude da minorante específica. (HC 118.098/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

17. In casu, os fatos ocorreram em 10.11.2006, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.343/2006, destarte, incabível o recurso em relação à pretensão de substituição da pena.

18. Assim, inviável o especial em relação a tais teses.

19. De outra parte, no que toca à alegação de ocorrência de reformatio in pejus, a irrisignação tem procedência.

20. Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau aplicou a causa de aumento de pena contida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 na proporção de 1/6 (um sexto), sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga foi interceptada no momento do embarque para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6) razão pela qual a pena é elevada para 6 (seis) anos 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa." (fls. 207 - nosso sublinhado)

21. Por sua vez, o Tribunal, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, elevou o percentual para 1/3 (um terço), conforme consta do respectivo voto, in verbis:

"Mantenho a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343./2006, porém na fração de 1/3 (um terço), pois a transnacionalidade do tráfico restou devidamente comprovada pela apreensão das passagens aéreas, bilhetes de embarque, circunstâncias da prisão da apelante e da apreensão da droga, além da prova oral demonstrando que tinha a intenção de transportar a droga do Brasil para o continente europeu, estando, pois, em vias de ser remetida ao exterior. (...)" (fls. 322 - grifos nossos)

22. Desse modo, uma vez que aparente o prejuízo ao réu, plausível o recurso no que toca à alegação de ofensa ao princípio que veda a reformatio in pejus. A respeito do assunto, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DA DUPLA QUALIFICAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de habeas corpus o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

2. O acórdão impugnado, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis as consequências do crime e antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual, fundamentadamente, manteve a pena-base acima do mínimo legal.

3. Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos motivadores de cada uma delas. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

4. Em que pese a diminuição da reprimenda final, o acórdão impugnado incorreu em reformatio in pejus quando exasperou a pena, em razão da presença de duas qualificadoras, em recurso exclusivo da Defesa.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, aplicar o aumento da pena em decorrência das qualificadoras no mínimo legal.

(HC 102.778/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008 - grifos nossos)

23.No que diz respeito à hipótese constitucional prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

24.Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

25.No caso, em que pese o recorrente mencionar que o recurso se funda também na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, nas respectivas razões recursais não alega a existência de divergência jurisprudencial, bem como não demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma incontestável, o dissídio, não bastando, para tanto, a transcrição de ementas e a simples juntada da íntegra dos acórdãos, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

26. Desta forma, incabível o recurso sob a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez não preenchidos os requisitos formais.

27. Por fim, ressalte-se a impossibilidade de se determinar a soltura do recorrente nesta oportunidade, tendo em vista não possuir o recurso especial efeito suspensivo, cuja concessão é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00). Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO- CULPABILIDADE: PRESUNÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. C.F., art. 5º, LVII. I. - O benefício de recorrer em liberdade não tem aplicabilidade relativamente aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, o que não é ofensivo à presunção de não-culpabilidade inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. II. - Precedentes do STF: HC 72.366-SP, Néri, Plenário, "D.J." 26.11.1999; HHCC 72.061-RJ e 74.983-RS, Velloso, Plenário, "D.J." 09.6.1995 e 29.8.1997, respectivamente; HC 73.151-RJ, M. Alves, 1a. Turma, "D.J." 19.04.96; HC 69.263-SP, Velloso, 2a. Turma, RTJ 142/878; HC 71.443-RJ, Rezek, 2a. Turma, RTJ 159/234. III. Recurso improvido. RHC 81514, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 22-02-2002 PP-00056 EMENT VOL-02058-02 PP-00402 - grifos nossos)

EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Ação Penal originária de Tribunal de Justiça. Prefeito municipal condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, e por infringência ao artigo 316 c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal. Pretensão de recorrer em liberdade. Impossibilidade, ante a ausência de efeito suspensivo em recursos especial e extraordinário, não se aplicando o artigo 594 do Código de Processo Penal. 2. Sendo o habeas-corporus instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir. Ordem denegada. (HC 81003, Relator(a):

Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/08/2001, DJ 19-10-2001 PP-00032 EMENT VOL-02048-02 PP-00279 - grifos nossos)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL: EFEITO NÃO SUSPENSIVO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. 1. Não tendo efeito suspensivo os recursos especial e extraordinário, a prisão a que houver sido condenado o paciente deve ser executada imediatamente. 2. Recurso improvido. 5 (RHC 80526, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 02-03-2001 PP-00018 EMENT VOL-02021-01 PP-00141 - grifos nossos)

28. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no que toca à alegação de ocorrência de reformatio in pejus e NÃO o ADMITO em relação às demais teses, bem como sob o fundamento da hipótese da alínea "c" do citado dispositivo constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002540-1 ACR 26781  
APTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES reu preso  
ADV : ASTOLFO LOPES CANCADO NETTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008257959  
RECTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CELSON MAGALHAES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a determinação para o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo laudo de exame em substância, positivo para cocaína.
2. Há prova de que se trata de tráfico internacional de entorpecente, de modo que deve ser excluída a causa de aumento do inciso I do art. 18 da Lei n. 6.368/76.
3. É inconstitucional a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado.
4. Apelação parcialmente provida".

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que, diversamente do previsto no antigo art. 18, da Lei nº 6.368/76, o artigo 40 da Lei nº 11.343/06 fixou o patamar mínimo para as respectivas causas de aumento de pena, em um quantum menor, qual seja, 1/6.

De outro lado, entretanto, enquanto o art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 previa uma pena-base de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

É nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo pela aplicação da referida causa de diminuição de pena aos fatos anteriores à nova Lei de Drogas, com base no princípio da retroatividade benéfica, contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida".

(HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolitio criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei nº 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.



I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito ex nunc, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.

2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (novatio legis in melius).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito".

(HC 83361/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 334)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002540-1 ACR 26781  
APTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES reu preso  
ADV : ASTOLFO LOPES CANCADO NETTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008257961  
RECTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO CELSON MAGALHAES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a determinação para o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo laudo de exame em substância, positivo para cocaína.
2. Há prova de que se trata de tráfico internacional de entorpecente, de modo que deve ser excluída a causa de aumento do inciso I do art. 18 da Lei n. 6.368/76.
3. É inconstitucional a determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado.
4. Apelação parcialmente provida".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XXXIX, XL e XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

IX. E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.000540-0 ACR 31413  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008249000  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Efrain Carbajal Figueroa para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pela prova testemunhal.

3. Apelação parcialmente provida".

2. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou os artigos 5º, incisos XLVI e LX, e 22, I, da Constituição Federal.

3 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.000582-4 ACR 29656  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008231411  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para excluir a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e, de ofício, reduziu a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão, mantendo o aumento de 1/6 em razão da internacionalidade do delito, totalizando a pena em definitivo em 7 (sete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Mantida, ainda, a pena de multa consistente em 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa nas penas do artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal e pela defesa. A turma, em 16.09.2008, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso do parquet para corrigir erro material e negou provimento aos embargos da defesa (fls. 430).

3.O recorrente alega que o v. acórdão impugnado negou vigência ao disposto nos artigos 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 65, III, "d", do Código Penal, bem como deu a esses dispositivos interpretação divergente daquela atribuída por outros Tribunais.

4.Nas respectivas razões recursais pleiteia a reforma do acórdão para o fim de que a pena que lhe foi imposta seja reduzida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no seu grau máximo. Aduz que, embora tenha havido a confissão espontânea, não foi aplicada a atenuante correspondente. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto e a possibilidade de a recorrente recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

5.Foram apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal, o qual pugnou pelo conhecimento parcial do recurso.

6.Após, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

7.A recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada do inteiro teor do v. acórdão em 06 de outubro de 2008 (fls. 442) e o presente recurso foi interposto, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, tempestivamente, em 05 de novembro de 2008 (fls. 446).

8. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

9. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. Sob o fundamento de negativa de vigência à lei federal, a recorrente pleiteia, em primeiro lugar, a reforma do acórdão para que seja aplicada a causa de diminuição de pena aplicada na sentença, em seu patamar máximo e posteriormente excluída em grau de apelação.

11. A norma contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 é inovação da nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos.

12. Sobre a aplicação dessa causa especial de diminuição de pena, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, se preenchidos todos os requisitos legais, essa redução é direito subjetivo do réu, devendo o julgador valer-se da análise das circunstâncias judiciais referidas no artigo 59 do Código Penal e na Lei nº 11.343/2006 apenas para a fixação do "quantum" a ser reduzido. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS COMPREENDIDAS NO PRÓPRIO TIPO PENAL. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Logrou o impetrante êxito em demonstrar inequívoca ofensa aos critérios legais (art. 59 do Código Penal), que regem a dosimetria da resposta penal. Não se trata, aqui, de reavaliar a justiça da decisão, mas sim de ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação e flagrante erro de técnica emanado da sentença.

2. Na hipótese, o magistrado singular, na primeira fase de fixação da reprimenda, exasperou a pena-base, utilizando-se de argumentação genérica e abstrata, bem como considerando como desfavoráveis circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

3. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo.

4. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 333 dias-multa.

(HC 116.045/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

2 - Ademais, a diminuição da sanção constitui, na verdade, um direito subjetivo do réu, desde que presentes os requisitos legais, sendo certo que, para afastar a incidência da norma, deverá o magistrado, limitando-se a verificar a primariedade e os bons antecedentes do agente, bem como se ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização desse gênero, de fundamentar suficientemente a decisão, o que não ocorreu na espécie.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 100.087/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Trata-se o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o acusado dada a possibilidade de redução de pena, impondo-se, portanto, a sua aplicação retroativa, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, tendo em conta o previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

2 - Ademais, o termo "poderão", utilizado pelo legislador, muito embora indique uma faculdade do juiz para proceder à diminuição da sanção, constitui, na verdade, um dever judicial, representando um direito subjetivo do réu, desde que preenchidos os requisitos lá previstos, sendo certo que, para afastar a incidência da norma, haverá o magistrado, limitando-se a verificar a primariedade e os bons antecedentes, bem como se ele se dedica a atividades criminosas e, ainda, se integra organização desse gênero, de fundamentar a decisão.

3 - Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(HC 96.825/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 29/09/2008)

13.No caso, o MM. Juiz sentenciante optou por aplicar a minorante em seu grau máximo, sob os seguintes fundamentos:

"Já no que toca às causas de diminuição, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes da ré pelas certidões acostadas aos autos, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa ou que seja componente de organização voltada para o crime, deve ser aplicado o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua máxima incidência, diminuindo-se de 2/3 (dois terços) a pena anteriormente fixada, o que faço atento a mens legislatoris de diminuição da reprimenda penal aos que debutam no tráfico e à constatação de que preenchidos todos os requisitos legais que ensejam a diminuição da pena outra não pode ser esta senão pelo seu patamar máximo." (fls. 225 - grifos nossos)

14.Por sua vez, o Tribunal, em grau de apelação interposta por ambas as partes, reformou a sentença nesta parte, decidindo pela não aplicação da referida causa de diminuição, pelos seguintes argumentos in verbis:

"Do exame dos autos, verifico que o d. magistrado 'a quo' aplicou a referida causa de diminuição em grau máximo, qual seja 2/3 (dois terços) ao fundamento de que a ré preenche os requisitos previstos no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Todavia, apesar de não haver nos autos elementos que contrariem a afirmação de que a ré é primária e com bons antecedentes, a quantidade da droga apreendida e a forma como estava acondicionada leva à conclusão de que se dedica a atividades criminosas e possivelmente integra organização criminosa.

Por esta razão afasto o benefício concedido." (fls. 398 - grifos nossos)

15.O disposto na última parte do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de outros requisitos, não pode integrar organização criminosa; vale dizer, não deve tomar parte em quadrilha ou bando.

16.Tendo em vista o reconhecimento, na sentença, de que a recorrente preenche os requisitos legais para a redução da pena, e, tendo o v. acórdão posteriormente excluído o benefício ao argumento de que ela possivelmente integraria organização criminosa devido à quantidade da droga e à forma como estava acondicionada, pelo ao princípio constitucional da presunção da inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo, afigura-se plausível o reclamo nesse aspecto.

17.Igualmente, no que diz respeito à desconsideração da atenuante da confissão espontânea, a irresignação tem plausibilidade.

18.Com efeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado alternativa para o agente. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

1. A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou.

2. A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. In casu, a fixação da pena-base, quase no dobro do seu mínimo legal, foi manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase que em sua totalidade ao tipo penal correspondente, não se apresentando, pois, adequados para justificar as respectivas exasperações. Violação ao princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a nulidade da sentença e do acórdão tão-somente na parte atinente à fixação da pena, devendo outra ser proferida em primeira instância em conformidade com o art. 59 do Código Penal, e com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(HC 37175/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 299 - nossos os grifos)

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, CP). INOBSERVÂNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INCIDÊNCIA.

I - A inobservância do critério trifásico (art. 68 do CP), com a pena sendo fixada, em ordem equivocada, acima do mínimo, gera nulidade absoluta.

II - Se o réu confessou perante a autoridade, não se exige para a aplicação da atenuante prevista no art.65, III, d, do CP, que a autoria do crime seja desconhecida. A prisão em flagrante também não afasta o benefício legal. Precedentes desta Corte e do C. STF.

III - A nova resposta penal deve observar a proibição da reformatio in pejus indireta.

IV - Quanto à pretensão de fixação, desde logo, do regime inicial semi-aberto, não há de ser acolhida, por ser o paciente reincidente, o que, em princípio, impede o deferimento do pleito. Ademais, somente com a fixação da nova resposta penal é que se poderá aferir se o Paciente faz jus a regime inicial diverso do fechado.

Writ parcialmente deferido.

(HC 20989/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 242 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta. (REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 nossos os grifos)

19. Cabe ressaltar que, mesmo nos casos em que somente houve a confissão extrajudicial e posterior retratação em juízo, ainda assim, vem entendendo a colenda Corte Superior pela aplicação da atenuante.

#### CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO.

Se a confissão extrajudicial foi efetivamente utilizada para embasar a sentença condenatória, a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada (art. 65, III, d, do CP), mesmo que posteriormente haja retratação em juízo. Precedentes citados: HC 39.870-MS, DJ 14/3/2005; HC 39.595-MS, DJ 7/3/2005, e HC 39.347-MS, DJ 1º/7/2005. HC 68.010-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/3/2008. (Publicado no informativo de jurisprudência nº 0349, de 17 a 28 de março de 2008)

20. Na hipótese vertente, depreende-se que a confissão realizada foi importante para o deslinde do crime e alicerçou a decisão condenatória, como se verifica dos seguintes excertos da sentença (fls. 219 dos autos), in verbis:

"Ademais, trata-se de ré confessa, que ouvida em juízo confirmou como verdadeiros os fatos articulados na denúncia, afirmando categoricamente que sabia que estava embarcando com drogas para Johannesburgo/África do Sul."

21. De outra parte, o Tribunal, ao analisar o apelo da recorrente, decidiu pela não aplicação da atenuante genérica, mantendo a decisão monocrática, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Ao contrário do alegado não restou configurada a espontaneidade da confissão, uma vez que em sede policial a apelante disse que não sabia que estava transportando droga e posteriormente, em juízo, trouxe nova versão afirmando que pensava ser dinheiro e somente quando questionada pela d. autoridade judiciária confessou que sabia da existência do entorpecente.

Por esta razão fica mantida a pena privativa de liberdade nos termos da r. sentença." (fls. 397/398)

22. Dessa forma, verifica-se a plausibilidade recursal no que toca à aplicação do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal para atenuar a pena.

23. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o instituto só pode ser concedido em relação aos crimes cometidos sob a regência da Lei nº 6.368/76, pois a nova Lei Antidrogas traz proibição expressa, não havendo, ademais, qualquer inconstitucionalidade na proibição contida numa lei especial que visa punir mais severamente um delito considerado hediondo:

**PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas.

2. Reconhecidos em favor do paciente os requisitos legais da causa especial de aumento, sendo-lhe favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais, além de que pouca droga foi encontrada sob sua responsabilidade e o laudo se refere apenas à cocaína, afastada a diversidade da substância, ainda que apresentada de formas diferentes, a redução da pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

3. A Lei Antidrogas proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo tráfico de drogas, não se tratando de norma inconstitucional, porquanto não contraria a Carta Magna, mas visa punir com maior severidade os autores desse crime hediondo.

4. Admite-se, tão-só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se tratar de crime cometido sob a égide da Lei 6368/76, pois até então a restrição só alcançava os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo ampliar o leque de restrição então estabelecido naquela oportunidade.

5. Ordem parcialmente concedida para elevar o quantitativo de diminuição em virtude da minorante específica. (HC 118.098/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

24. In casu, os fatos ocorreram em 30.01.2007, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.343/2006, destarte, incabível o recurso em relação à pretensão de substituição da pena.

25. No que toca à questão do regime inicial de cumprimento de pena, em princípio, não se vislumbra plausibilidade recursal na alegação de violação a lei federal, uma vez que a pretensão de sua modificação ficará subordinada à verificação dos seus requisitos específicos, tais como quantidade da pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 33, § 3º), o que poderá ser feito pelo Juízo das Execuções Penais.

26. No que diz respeito à hipótese constitucional prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

27. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

28. No caso, em que pese o recorrente mencionar que o recurso se funda também na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, nas respectivas razões recursais não alega a existência de divergência jurisprudencial, bem como não demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma incontestável, o dissídio, não bastando, para tanto, a simples juntada da íntegra dos acórdãos, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541,

parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/ERESP 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

29. Desta forma, incabível o recurso sob a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez não preenchidos os requisitos formais.

30. Por fim, ressalte-se a impossibilidade de se determinar a soltura do recorrente nesta oportunidade, tendo em vista não possuir o recurso especial efeito suspensivo, cuja concessão é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00). Confiram-se, nesse sentido, os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO- CULPABILIDADE: PRESUNÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. C.F., art. 5º, LVII. I. - O benefício de recorrer em liberdade não tem aplicabilidade relativamente aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, o que não é ofensivo à presunção de não-culpabilidade inscrita no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. II. - Precedentes do STF: HC 72.366-SP, Néri, Plenário, "D.J." 26.11.1999; HHCC 72.061-RJ e 74.983-RS, Velloso, Plenário, "D.J." 09.6.1995 e 29.8.1997, respectivamente; HC 73.151-RJ, M. Alves, 1a. Turma, "D.J." 19.04.96; HC 69.263-SP, Velloso, 2a. Turma, RTJ 142/878; HC 71.443-RJ, Rezek, 2a. Turma, RTJ 159/234. III. Recurso improvido. RHC 81514, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 22-02-2002 PP-00056 EMENT VOL-02058-02 PP-00402 - grifos nossos)

EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Ação Penal originária de Tribunal de Justiça. Prefeito municipal condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, e por infringência ao artigo 316 c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal. Pretensão de recorrer em liberdade. Impossibilidade, ante a ausência de efeito suspensivo em recursos especial e extraordinário, não se aplicando o artigo 594 do Código de Processo Penal. 2. Sendo o habeas-corpus instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir. Ordem denegada. (HC 81003, Relator(a):

Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/08/2001, DJ 19-10-2001 PP-00032 EMENT VOL-02048-02 PP-00279 - grifos nossos)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL: EFEITO NÃO SUSPENSIVO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. 1. Não tendo efeito suspensivo os

recursos especial e extraordinário, a prisão a que houver sido condenado o paciente deve ser executada imediatamente.  
2. Recurso improvido. 5  
(RHC 80526, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 02-03-2001 PP-00018 EMENT VOL-02021-01 PP-00141 - grifos nossos)

31. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no que toca à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e da atenuante genérica do artigo 65, III, "d", do Código Penal, e NÃO o ADMITO com base na alínea "c" do citado dispositivo constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.034191-2 HC 33759  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : FERNANDO TONISSI  
ADV :  
PACTE : JOAO FRANCISCO ARANTES  
PACTE : JOSE CARLOS DE FREITAS  
PACTE : ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI  
PACTE : LUIZ CAETANO BARILLARI  
PACTE : REINALDO MELLEME KAIRALLA  
ADV : MARLO RUSSO  
ADV : NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008266776  
RECTE : JOAO FRANCISCO ARANTES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOAO FRANCISCO ARANTES, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de JOAO FRANCISCO ARANTES, JOSE CARLOS DE FREITAS, ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI, LUIZ CAETANO BARILLARI e REINALDO MELLEME KAIRALLA. Decido.

Decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial em 05 de dezembro de 2008, conforme certidão lançada nas fls. 109.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 15 de dezembro de 2008 (fls. 113), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.037134-5 MS 311315  
IMPTE : LUIZ CARLOS FURLAN  
ADV : BERNARDO FERREIRA FRAGA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : Justica Publica  
PETIÇÃO : ROR 2008229010  
RECTE : LUIZ CARLOS FURLAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. LUIZ CARLOS FURLAN interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra decisão monocrática de relator da c. Primeira Seção deste Tribunal, que denegou liminarmente a segurança.

2. Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. O pleito não oferece condições de admissão.

4. Verifica-se, dos autos, que o recurso ordinário insurge-se contra decisão singular, não tendo havido exaurimento das vias ordinárias, a despeito de caber agravo para que houvesse manifestação do Tribunal por meio de órgão colegiado.

5. Nos termos da jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

6. Nesse sentido são os seguintes precedentes :

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.

I. O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória", ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal a quo, esgotando-se a instância

originária.

II- A Jurisprudência da Corte já pacificou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adremente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio.

Recurso ordinário desprovido". (AgRgRMS 22.368/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.

- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.

- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.

- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.

- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.

Agravo não provido". (AgRgRms 23.496/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12/06/2007).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (artigo 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adrede, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJ de 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJ de 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/04/2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO:141415

DECISÃO:

PROC. : 97.03.026797-1 RvC 171  
REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008117405  
RECTE : GERALDO VILLAMARIN REYES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERALDO VILLAMARIN REYES, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Seção deste Tribunal, que, por maioria, conheceu do pedido revisional e, no mérito, julgou parcialmente procedente a revisão criminal, tão-somente, para afastar a determinação de cumprimento da pena integralmente no regime fechado.
2. Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para aclarar o v. acórdão, para rejeitar o pedido de início de cumprimento de pena em regime semi-aberto.
3. Alega a recorrente que a Turma Julgadora contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.
- 4 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.
7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.
8. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.
10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.
11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.026797-1 RvC 171  
REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2008117408  
RECTE : GERALDO VILLAMARIN REYES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO VILLAMARIN REYES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Seção deste Tribunal, que, por maioria, conheceu do pedido revisional e, no mérito, julgou parcialmente procedente a revisão criminal, tão-somente, para afastar a determinação de cumprimento da pena integralmente no regime fechado.

Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para aclarar o v. acórdão, para rejeitar o pedido de início de cumprimento de pena em regime semi-aberto.

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo pela aplicação da nova Lei de Drogas aos fatos anteriores, com base no princípio da retroatividade benéfica, contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida".

(HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA



CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolição criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito ex nunc, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.

2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (novatio legis in melius).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito".

(HC 83361/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 334)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.00.003181-8 ACR 29140  
APTE : CELSO COSTA PINTO FILHO reu preso  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008225399  
RECTE : CELSO COSTA PINTO FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CELSO COSTA PINTO FILHO, com fundamento na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - MOEDA FALSA - DOLO - ERRO DE TIPO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PENA - DOSIMETRIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

I - Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que o

réu foi surpreendido quando guardava duas cédulas falsas de R\$ 50,00.

II - Não há que se falar em erro de tipo sob o argumento de desconhecimento da falsidade das cédulas. Ressalvada a impenetrabilidade na mente humana, o dolo somente pode ser verificado através de aspectos exteriores, ressaltando-se, no caso, o recebimento das cédulas por parte de um outro preso que temia a revista pessoal e o fato de o dinheiro ter sido encontrado dentro do sapato do acusado.

III - O princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo irrelevante o valor da cédula apreendida ou a sua quantidade, devendo ser considerada apenas a potencialidade lesiva de ofensa a fé pública e à segurança na circulação monetária, o que restou demonstrado, dada a aptidão da cédula para ludibriar.

IV - Pelos mesmos motivos não há que se falar em desproporcionalidade entre sanção e conduta, uma vez que o legislador objetivou tutelar a fé pública e a segurança na circulação monetária, sendo perfeitamente cabível a punição daqueles que, nos termos do artigo 289, §1º, do Código Penal, venham a realizar algumas das condutas relacionadas com moeda falsa.

V - A presença de antecedentes criminais e o fato de o delito ter sido praticado dentro do presídio não justificam o aumento da

pena-base em 3 (três) anos, ou seja, no dobro da pena mínima cominada em abstrato.

VI - Recurso da defesa provido em parte, reduzindo-se a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14

dias-multa, restando mantida, no mais, a sentença".

2. A parte recorrente aduz a ocorrência de hipótese de divergência jurisprudencial, relativamente à aplicação ao caso do princípio da insignificância penal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

5. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu no sentido de ser inadmissível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública, o que se confere no trecho de decisão a seguir transcrito:

#### 'DECISÃO

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"Apelação

Falsificação de documento público. Prova. Dúvidas inexistem quanto ao fato e à autoria quando a ampla confissão do apelante, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, está em perfeita consonância com a prova testemunhal e pericial. Recursos a que se nega provimento."

Nas razões, o recorrente aduz violação do art. 41 do Cód. de Pr. Penal. Requer, pois, a sua absolvição ou a desclassificação da conduta. Eis, em resumo, as alegações: (I) atipicidade do fato, pelo reconhecimento da insignificância; (II) inexigibilidade de conduta diversa; (III) crime impossível, em razão de alegada falsificação grosseira; (IV) desclassificação para o art. 307 do Cód. Penal, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; e (V) desclassificação para o art. 307 do Cód. Penal, com proposta de transação penal, por ser infração de menor potencial ofensivo.

Inviável se me afigura o recurso. O princípio da insignificância não deixa de ser tema recorrente, surgindo ali e ressurgindo aqui e acolá, com o intuito de dar a determinadas situações tratamento diverso do especificamente penal. Escreveu Toledo: "... permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo etc." E colho de Roxin ("Problemas fundamentais de Direito Penal", 1986, Vega, págs. 28/9) o seguinte: (I) "onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se"; (II) "porque é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela".

No caso dos autos, no entanto, o crime é de falsificação de documento público oficial e válido em todo o território nacional. É hipótese de ofensa à fé pública. Entendo eu que a conduta é típica pela potencial lesividade a bem jurídico, cuja tutela se faz necessária, uma vez que o Estado deve reprimir atos tais que possam vir a desacreditar a veracidade de suas chancelas, ou seja, não é caso de se acolher o princípio da insignificância.

(omissis)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.' (Ag 758242, Rel Ministro NILSON NAVES, DJ 21.6.2006, grifos nossos)

8. No mesmo sentido, o Resp 714769/RS, Rel Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 12.09.2005.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.81.006608-5 ACR 22201  
APTE : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu preso  
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
ADV : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008251242  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, de ofício, proclamou a prescrição retroativa quanto aos crimes de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) e ao primeiro dos três de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro (Lei nº 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). Por conseguinte, decretou a extinção da punibilidade das apontadas infrações penais, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; o recurso, no particular, ficou prejudicado. A par disso, deu parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a prescrição retroativa em relação ao delito de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304, c.c. o artigo 299) e, via de consequência, decretou a respectiva extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; e b) reduzir para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, a pena pelos dois últimos crimes de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro, nos termos do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980, c.c. o artigo 71 do Código Penal, cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO

XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO.

1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade.

2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base.

3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII).

4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto).

5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de

expulsão do território nacional" ..

II. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade ao dispositivo da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a norma constitucional apontada no presente recurso extremo não foi ventilada no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.81.006608-5 ACR 22201  
APTE : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu preso  
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
ADV : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008251244  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, de ofício, proclamou a prescrição retroativa quanto aos crimes de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) e ao primeiro dos três de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro (Lei nº 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). Por conseguinte, decretou a extinção da punibilidade das apontadas infrações penais, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; o recurso, no particular, ficou prejudicado. A par disso, deu parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a prescrição retroativa em relação ao delito de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304, c.c. o artigo 299) e, via de consequência, decretou a respectiva extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; e b) reduzir para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, a pena pelos dois últimos crimes de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro, nos termos do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980, c.c. o artigo 71 do Código Penal, cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO

### XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO.

1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade.

2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base.

3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei nº 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII).

4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto).

5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de

expulsão do território nacional".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado negou vigência ao artigo 59, do Código Penal, na medida em que, na fixação da pena, não considerou como maus antecedentes, um outro processo em andamento, mantendo o patamar em seu mínimo legal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. A Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações

criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

VI. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

VII. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

VIII. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).



2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

IX. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.002341-2 ACR 29084  
APTE : EDLANE GUELHERMINA WILSON reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : SANET PRETORIUS reu preso  
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008107218  
RECTE : EDLANE GUELHERMINA WILSON  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDLANE GUELHERMINA WILSON, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que conheceu em parte das apelações das rés Sanet Pretorius e Edlane Guelhermina Wilson e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. LEI 6.368/76.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
  2. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que a ré Edlane agiu com dolo, ainda que na modalidade indireta.
  3. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, como pela apreensão do bilhete aéreo da empresa South African Airways Ltda..4. Conduta tipificada no artigo 12 cc artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. Condenação mantida.
  5. Análise da pena à luz da Lei nº 6.368/76. Apesar do advento da Lei nº 11.343/06, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.
  6. Pena corretamente aplicada, nos termos do artigo 68 do Código Penal.
  7. Pedido da apelante Sanet relativo ao reconhecimento da mencionada atenuante não conhecido, uma vez que já considerada pelo MM. Juiz sentenciante em percentual razoável.
  8. O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se aplica ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.
  9. Mantida a proibição da ré Edlane de recorrer em liberdade.
  10. A efetivação da progressão do regime prisional depende da análise do juízo das execução criminais.
  11. Apelações parcialmente conhecidas e , na parte conhecida, improvidas".
2. A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
  3. Ofertada contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. Verifica-se que no tocante à questão trazida pela parte recorrente, consubstanciada na apontada violação ao disposto no art. 33, par. 2º, 'b', do Código Penal, resulta que não está a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

9. Em relação ao disposto nos artigos 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 e art. 44, do Código Penal, redundante que presente recurso resta prejudicado, considerando que os respectivos pedidos já foram examinados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus (112.496 - SP, fls. 1495/1496), oportunidade em que somente veio a ser reconhecido o benefício previsto no primeiro dispositivo legal, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do pleito recursal.

10. Por fim, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisito, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (REsp 810706/CE, Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 12.03.2007 p. 321; REsp 685164/RS, Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 28.11.2005 p. 329, RSTJ vol. 199 p. 550 e REsp 215767/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 09.04.2007 p. 280).

11. Ainda, a propósito do tema, apreciando o Recurso Especial n. 804473/DF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa do julgado deixou assim expresso: "O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes)" (g.n.) (STJ, Resp n. 804473/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/09/2006, publicado no DJU 30/10/2006, pág. 399).

12. E, analisando as razões do recurso excepcional não se verifica tenha o recorrente fundamentado adequadamente sua irresignação de conformidade com aqueles requisitos exigidos pela Corte Superior, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

13. Do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.002341-2 ACR 29084  
APTE : EDLANE GUELHERMINA WILSON reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : SANET PRETORIUS reu preso  
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAX 2009002551

RECTE : CONSULADO GERAL DA AFRICA DO SUL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 1530

1. Inviável a apreciação de pedidos realizados após o juízo de admissibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

2. A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

3. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

5. Nestes termos, determino o regular prosseguimento do feito.

Int. Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.05.001276-6 ACR 28122  
APTE : AUXILIADOR DIAS DE SOUZA  
ADV : DANIEL REGIS RAHAL  
APTE : JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTI reu preso  
ADV : ELTON JACO LANG  
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008198640  
RECTE : JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos. A Turma Julgadora, de ofício, afastou o óbice à progressão de regime para o cumprimento das penas dos apelantes pelo crime do art. 12, "caput", da Lei nº 6.368/76, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA RÉU ANALFABETO EM INQUÉRITO POLICIAL: DESNECESSIDADE. VÍCIOS NA FASE INQUISITORIAL: NÃO EXTENSÃO AO PROCESSO. RÉU FORAGIDO: DEFESA PRÉVIA APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. REPETIÇÃO DE ATO DA INSTRUÇÃO: PRECLUSÃO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE DINHEIRO: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ABSOLUTA, PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE PERDIMENTO DE BENS NA SENTENÇA: EFEITO DA CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: OPERAÇÃO DE VIGILÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE FLAGRANTE FORJADO E ESPERADO. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E VÍNCULO ESTÁVEL COMPROVADOS: CONFIGURAÇÃO DO CRIME AUTÔNOMO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14, LEI 6368/76). LAVAGEM DE DINHEIRO: COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS: CRIME ANTECEDENTE. VALORES AUFERIDOS NO TRÁFICO: DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA ILÍCITA E DA PROPRIEDADE: CONVERSÃO EM ATIVOS LÍCITOS. UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS". MESCLA DE ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS (FUSÃO DE TÉCNICAS) E DECLARAÇÃO DOS BENS AO FISCO: IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÕES E DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. AFASTADO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. PERDA DOS BENS INSTRUMENTOS DO TRÁFICO E DOS BENS, DIREITOS E VALORES DELE PROVENIENTES. LIBERAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A TERCEIRO: ILEGITIMIDADE DO RÉU. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - O inquérito policial é ato de instrução provisória e preparatória para a ação penal, de caráter inquisitivo. A ele não se aplicam os princípios processuais. É desnecessária a nomeação de curador para acompanhar depoimento de réu analfabeto nessa fase.

Irregularidade, ademais, suprida em Juízo e inexistência de prejuízo para o apelante.

II - Não é cerceada a defesa quando oportunizada, no momento próprio, a apresentação de defesa prévia por defensora nomeada para réu foragido que apresenta rol de testemunhas. Comparecendo tardiamente em juízo, o réu recebe o processo no estado em que se encontra, o que não implica em repetição dos atos praticados quando de sua ausência (preclusão).

III - Não se admite a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

IV - A peça acusatória mostrou-se em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP. Inexistência de falta de justa causa para ação penal ou nulidade.

V - O Provimento nº 275/04, que especializou varas criminais em razão da matéria (absoluta) e criou vara especializada para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, não violou os princípios da legalidade, do juiz natural, da separação de poderes e da perpetuatio jurisdictionis, pois se baseou nas normas postas nos artigos 96, I, alínea "a", da CF, 6º, II e XI, 10 e 11 da Lei 5.010/66 e Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, da Presidência do CJF. Precedentes da Corte.

VI - A 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul é competente para o julgamento do presente feito.

VII - Não há que se falar em nulidade da sentença sob a alegação de indevido decreto de perdimento de bens. A perda decorreu de expressa previsão legal e como efeito da condenação dos réus pela prática dos crimes de lavagem de capitais e tráfico internacional de drogas, nos termos dos artigos 34, da Lei 6368/76 e 91, II, "b", do CP.

VIII - Preliminares rejeitadas.

IX - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes e do delito autônomo de associação para o tráfico praticado pelos apelantes que, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se e estruturaram uma verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, com vínculo estável e permanente entre todos.

X - Uma equipe de investigadores federais que, durante três dias monitoraram a ação dos agentes criminosos, encontraram, em uma propriedade rural arrendada pelo líder no Mato Grosso do Sul, ,102.955 (cento e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína pura.

XI - Em nosso sistema processual não há vedação à eficácia probatória do depoimento dos policiais, salvo se comprovado abuso de poder, o que não se verificou. A prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação.

XII - O flagrante realizado pela equipe de policiais federais não foi forjado, mas apenas esperado, ficou comprovado que a prisão dos acusados ocorreu durante diligências ininterruptas realizadas com a finalidade de aguardar a prática da infração, sem qualquer instigação e preparação do ato.

XIII - Internacionalidade do tráfico comprovada, diante do alto teor de pureza da droga, proveniente do exterior, recebida no Paraguai, em uma das fazendas pertencentes ao líder da organização e introduzida no Brasil por intermédio dos demais agentes, onde era preparada e distribuída.

XIV - O notório e reiterado envolvimento dos apelantes na prática do tráfico de drogas, a estrutura ostentada pela organização criminosa, a aquisição de bens cuja origem lícita de recursos não foi demonstrada, bem como a utilização de "laranjas" para figurarem como seus proprietários, demonstram claramente que os recursos financeiros eram provenientes do lucro auferido no tráfico, e que os apelantes dissimularam sua natureza e propriedade, convertendo-os em ativos lícitos, configurando a prática do crime de lavagem de dinheiro.

XV - O desempenho de atividades lícitas concomitante às ilícitas pelo agente, bem como a declaração dos bens produtos do crime antecedente ao Fisco não descaracterizam o crime de lavagem de dinheiro. A mescla dessas atividades é utilizada como prática habitual para dificultar a investigação e a contabilização dos bens e sua declaração ao imposto de renda é uma das etapas do crime.

XVI - Mantida a condenação dos apelantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, caput, c/c o 18, I, da Lei 6368/76 e artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, em concurso material.

XVII - Corretas as dosimetrias das penas, em atenção à grande quantidade da droga, que reforça a culpabilidade elevada pela magnitude do risco de lesão à saúde pública, bem como a intenção de lucro desenfreado.

XVIII - A Lei 11.464, de 28.03.2006, deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, e estabeleceu a possibilidade de progressão de regime para os crimes de tráfico. Fixado o regime inicial fechado, seja pela evidente necessidade, seja porquanto o somatório das penas não permite o início da execução no regime semi-aberto.

XIX - Mantida a decretação da perda dos bens que serviram como instrumento ou estrutura do tráfico e configuraram os bens, direitos e valores provenientes do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, convertidos em ativos lícitos, nos termos dos arts. 243 e p. único, da CF/88; 34, da Lei 6368/76; 46 e 48, da Lei 10.409/02 e sobre o produto do crime (art. 91, II, "b", do CP) e arts. 7º, I, da Lei 9613/98 e 91, II, "b" do CP).

XX - O apelante é parte ilegítima para pleitear a liberação de bens pertencentes a terceiros.

XXI - A aplicação da nova lei de drogas na integralidade não se mostra favorável aos apelantes.

XXII - Preliminares rejeitadas.

XXIII - Apelações improvidas.

XXIV - De ofício, afastado o óbice à progressão de regime prisional para o cumprimento das penas pelo crime de tráfico".

2. Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, a defesa do recorrente aponta que :

-a sentença não descreveu a conduta individual de cada acusado;

-não restou configurada a suposta associação entre os acusados;

-afronta ao art. 156, do Código de Processo Penal;

-afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal;

-a não aplicação do princípio da presunção de inocência e do 'in dubio pro reo'.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

5. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. O presente recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, alínea 'c', da Constituição Federal.

8. Todavia, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer, a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

9. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".



10. Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que além de não ter sido realizado o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

11. De outro lado, ainda que o presente recurso fosse conhecido com fulcro na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal, resulta que a argumentação apresentada nas razões recursais avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

13. Por fim, cumpre assinalar ser inviável a pretensão em relação à suposta violação de dispositivos constitucionais, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC : 2006.61.19.003285-9 ACR 26746  
APTE : SUELI FAUSTINA FERREIRA reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008269074  
RECTE : SUELI FAUSTINA FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SUELI FAUSTINA FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ré para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau que a condenou como incurso nas penas do artigo 12, "caput", c.c. artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76. à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

2. Foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento, por unanimidade de votos.

3. A recorrente alega que o v. acórdão impugnado negou vigência ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal e artigos 33, § 4º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

4. Ressalta que "o v. acórdão afastou a aplicação da Lei nº 11.343/2006, por ter entendido ser desfavorável à dosimetria da pena da ré. No entanto, de forma contraditória, utilizou-a como fundamento legal para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Pleiteia a reforma do acórdão para que sejam aplicados retroativamente os dispositivos benéficos da Lei nº 11.343/2006 à pena-base prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, fixando-se a causa

de diminuição de pena no seu grau máximo. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a desconsideração da causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico e, subsidiariamente, a sua aplicação na proporção prevista na nova lei antitóxicos, por ser mais benéfica.

5. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. A recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada do inteiro teor do v. acórdão em 04 de dezembro de 2008 (fls. 592) e o presente recurso foi interposto, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, tempestivamente, em 29 de dezembro de 2008 (fls. 594).

7. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9. Sob o fundamento de negativa de vigência à lei federal, a recorrente pleiteia a aplicação retroativa dos dispositivos mais benéficos da Lei nº 11.343/2006, em combinação com a Lei nº 6.368/76.

10. A norma contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 é inovação da nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos.

11. De outra parte, ao mesmo tempo em que a nova lei previu tratamento mais benéfico para certos casos, também aumentou a pena-base do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, atualmente previsto em seu artigo 33, "caput" e § 1º, para 05 anos de reclusão, sanção essa que, sob a égide da Lei nº 6.368/76 era de 03 anos, agravando-se, nesse ponto, a situação do réu.

12. Quanto à retroatividade da lei mais benéfica, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa do artigo 33 da nova lei, caso presentes os requisitos bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, com base no princípio da retroatividade benéfica contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

13. Nessa linha, a tese suscitada pela recorrente no sentido de se aplicar a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico nos limites fixados pela nova lei de Drogas, também vem sendo aceita, pois já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "considerando que o art. 40, I, da Lei 11.343/06 aumenta as penas previstas nos arts. 33 a 37 de um sexto a dois terços, na hipótese de transnacionalidade do delito, há que considerar o art. 18, da Lei 6.368/76 como menos benéfica, face a maior amplitude de pena a ser individualizada, in verbis: Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; (...)". (in: RECURSO ESPECIAL Nº 996.982-SP (2007/0238885-8), Relatora Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, 07.08.2008 - nosso sublinhado).

14. Contudo, se por um lado, a questão da aplicação da norma que melhor favorecer o réu, na sua integralidade, encontra-se praticamente pacificada, de outro, a possibilidade da combinação das duas leis, nova e antiga, aplicando-se os dispositivos mais benéficos de ambas, ao menos por ora, ainda não resta definida.

15. Com efeito, verifica-se, no momento atual, os seguintes posicionamentos: a) no sentido da possibilidade de combinação das duas leis, aplicando-se a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 à pena prevista no artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76, tendo em vista tratar-se de norma de direito material mais benéfica, adotado pela Sexta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça; b) em sentido contrário, pela impossibilidade de combinação dessas duas normas, permitindo apenas a aplicação, na integralidade, de uma ou outra lei (Quinta Turma da mesma colenda Corte). Confirmam-se:

PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver.

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 102.980/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. VEDADA A COMBINAÇÃO DE NORMA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO QUE PER SI IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa do art. 33 da Lei 11.343/06 na sua integralidade, sem a combinação com pena prevista na Lei n.º 6.368/76.

2. A atuação do Paciente em organização criminosa, considerando a dinâmica do fato delituoso e fundamentada em dados concretos, é circunstância que per si impede a aplicação da minorante.

3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, excluído pelo Supremo Tribunal Federal o único óbice à progressão, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integral fechado, não subsiste empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes.

4. Também é incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis.

Inteligência do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que o eg. Tribunal a quo prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para fixar, de ofício, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

(HC 113.052/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei n. 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena-base cominada ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, permitindo-se, contudo, ao condenado, a escolha entre o regramento antigo e o atual.

2. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que, tratando-se a nova regra prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 de norma de caráter preponderantemente penal e, sendo mais benéfica, aplica-se imediata e retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, nos precisos termos do art. 5º, XL, da CF, e do art. 2º, parágrafo único, do CP, independentemente da fase em que se encontrem, devendo a mitigação incidir sobre a sanção cominada na Lei 6.368/76. Precedentes da Sexta Turma do STJ e do STF.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal impetrado analise a possibilidade de redução da pena com fulcro no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, aplicando, se for o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer a paciente.

(HC 107.855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008)

16. De acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver questão sobre a qual não tenha se fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso (in: RTJ 38/574 - STF; e STJ, no AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15479).

17. Assim, afigura-se razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie a respeito dessas questões, uma vez que envolvem a uniformidade da aplicação e interpretação de regras federais.

18. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o instituto só pode ser concedido em relação aos crimes cometidos sob a regência da Lei nº 6.368/76, pois a nova Lei Antidrogas traz proibição expressa, não havendo, ademais, qualquer inconstitucionalidade na proibição contida numa lei especial que visa punir mais severamente um delito considerado hediondo:

PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO MÍNIMA DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXAME FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - AGENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - REDUÇÃO MÁXIMA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXPRESSAMENTE PROIBIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas.

2. Reconhecidos em favor do paciente os requisitos legais da causa especial de aumento, sendo-lhe favorável o exame de todas as circunstâncias judiciais, além de que pouca droga foi encontrada sob sua responsabilidade e o laudo se refere apenas à cocaína, afastada a diversidade da substância, ainda que apresentada de formas diferentes, a redução da pena pela minorante prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 deve ser realizada no patamar máximo.

3. A Lei Antidrogas proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo tráfico de drogas, não se tratando de norma inconstitucional, porquanto não contraria a Carta Magna, mas visa punir com maior severidade os autores desse crime hediondo.

4. Admite-se, tão-só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando se tratar de crime cometido sob a égide da Lei 6368/76, pois até então a restrição só alcançava os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo ampliar o leque de restrição então estabelecido naquela oportunidade.

5. Ordem parcialmente concedida para elevar o quantitativo de diminuição em virtude da minorante específica.

(HC 118.098/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

19. Destarte, plausível o recurso também sob esse fundamento, uma vez que os fatos foram cometidos sob a égide da lei antiga (13.05.2006), não havendo restrição à aplicação do benefício ao recorrente.

20. De outra parte, no que diz respeito à descaracterização da internacionalidade do delito, tal pretensão enseja, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Esse é o entendimento da corte superior. Confira-se:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO ART. 41, CPP E AO DECRETO N.º 54.216/64. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal e ao Decreto n.º 54.216/64, se os temas não foram apreciados em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Devidamente fundamentada, a decisão colegiada que não vislumbrou a internacionalidade do crime de tráfico e evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fático-probatórios, com base em vista alegação de evidências suficientes para a comprovação da r. internacionalidade - capaz de atrair a competência da Justiça Federal -, não se conhece de recurso ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ.

III. Recurso não-conhecido. (REsp 78.930/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 15/04/2002 p. 243 - grifos nossos)

21. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no tocante às questões acerca da combinação de leis, retroatividade benéfica e direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas NÃO O ADMITO em relação à tese acerca da não caracterização da internacionalidade do delito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.004021-2 ACR 26370  
APTE : BORJA IGLESIAS DE BUSTOS reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008236148  
RECTE : BORJA IGLESIAS DE BUSTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BORJA IGLESIAS DE BUSTOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, cuja ementa assim esteve expressa :

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de combinação entre as Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, quando da aplicação da pena privativa de liberdade e multa - tendo em vista a necessária existência de dependência entre as penas fixadas no caput dos delitos e as causas de aumento e de diminuição tratadas em seus parágrafos.

2. Entretanto, em alguns casos, ao aplicar a nova lei em sua integralidade, eventualmente restará configurada situação mais favorável ao réu, uma vez que, apesar de a nova lei apenar mais gravemente os delitos, prevê causas de diminuição da reprimenda que a lei anterior não previa.

3. É conveniente que o cálculo da pena seja efetuado de forma comparativa entre as duas legislações, para posteriormente aplicar-se a mais favorável ao réu.

4. É razoável e adequado que a pena base seja fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância traficada. De fato, o alcance devastador de aproximadamente 4 (quatro) quilos de cocaína, seja pela quantidade ou possibilidade de sua distribuição em grande escala, seja pela potencialidade dos malefícios que dela advém, é circunstância significativa quando da análise da fixação da pena-base, aliás, é o que prevê expressamente o artigo 42, da Lei 11.343/2006.

5. Há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

6. Não há registro nos autos de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas.

7. As declarações do réu dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas. A colaborar com tal conclusão, as informações de fls. 93, prestadas pela Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, de que nada consta em nome do réu em seu banco de dados.

8. No entanto, se por um lado não há provas de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, com total consciência da gravidade de sua conduta, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transcontinental, que, por óbvio, exige maior elaboração.

9. Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado à razão de 1/6 (um sexto).

10. A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para a Espanha pela Companhia Aérea TAP/Portugal, tendo ainda sido encontrados em seu poder passaporte e bilhete de passagem aéreo. Dessa maneira, configurada a mencionada causa de aumento de pena, que, pela Lei 11.343/2006, prevê uma variação de 1/6 a 2/3, mantenho o aumento de 1/3 (um terço) estipulado na r.sentença, considerando a rota planejada, o meio de transporte intentado e o destino transcontinental dado às drogas, restando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

11. Pelos cálculos expostos, verifico que a aplicação da Lei 11.343/2006 é prejudicial ao réu, sendo de rigor a análise de sua conduta nos exatos termos da Lei 6.368/76, conforme constou da r.sentença.

12. Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, entendo que a gravidade da conduta perpetrada é incompatível com o benefício do artigo 44, do Código Penal, mormente pelo regime imposto e pela vedação expressa na novel legislação aplicada no caso em questão (artigo 44, da Lei 11.343/2006).

13. No tocante à aplicação do artigo 14, da Lei 9.807/99, anoto que, muito embora o réu tenha mencionado a participação de outras pessoas na prática criminosa, sua colaboração foi mínima e ineficaz, uma vez que se limitou a fornecer o primeiro nome das pessoas que o contrataram para traficar o entorpecente, tratando-se, no caso, de dados insuficientes para suas identificações e localizações, não restando configurado, portanto, o instituto da delação premiada.

14. Apelação improvida.

15. Ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu".

II. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XL, LIV, LV e LXIII, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.004021-2 ACR 26370  
APTE : BORJA IGLESIAS DE BUSTOS reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008236149  
RECTE : BORJA IGLESIAS DE BUSTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BORJA IGLESIAS DE BUSTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, cuja ementa assim esteve expressa :

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de combinação entre as Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, quando da aplicação da pena privativa de liberdade e multa - tendo em vista a necessária existência de dependência entre as penas fixadas no caput dos delitos e as causas de aumento e de diminuição tratadas em seus parágrafos.
2. Entretanto, em alguns casos, ao aplicar a nova lei em sua integralidade, eventualmente restará configurada situação mais favorável ao réu, uma vez que, apesar de a nova lei apenar mais gravemente os delitos, prevê causas de diminuição da reprimenda que a lei anterior não previa.
3. É conveniente que o cálculo da pena seja efetuado de forma comparativa entre as duas legislações, para posteriormente aplicar-se a mais favorável ao réu.
4. É razoável e adequado que a pena base seja fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância traficada. De fato, o alcance devastador de aproximadamente 4 (quatro) quilos de cocaína, seja pela quantidade ou possibilidade de sua distribuição em grande escala, seja pela potencialidade dos malefícios que dela advém, é circunstância significativa quando da análise da fixação da pena-base, aliás, é o que prevê expressamente o artigo 42, da Lei 11.343/2006.
5. Há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
6. Não há registro nos autos de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas.
7. As declarações do réu dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas. A colaborar com tal conclusão, as informações de fls. 93, prestadas pela Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, de que nada consta em nome do réu em seu banco de dados.
8. No entanto, se por um lado não há provas de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, com total consciência da gravidade de sua conduta, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transcontinental, que, por óbvio, exige maior elaboração.
9. Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado à razão de 1/6 (um sexto).
10. A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para a Espanha pela Companhia Aérea TAP/Portugal, tendo ainda sido encontrados em seu poder passaporte e bilhete de passagem aéreo. Dessa maneira, configurada a mencionada causa de aumento de pena, que, pela Lei 11.343/2006, prevê uma variação de 1/6 a 2/3, mantenho o aumento de 1/3 (um terço) estipulado na r.sentença, considerando a rota planejada, o meio de transporte intentado e o destino transcontinental dado às drogas, restando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.
11. Pelos cálculos expostos, verifico que a aplicação da Lei 11.343/2006 é prejudicial ao réu, sendo de rigor a análise de sua conduta nos exatos termos da Lei 6.368/76, conforme constou da r.sentença.



12. Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, entendo que a gravidade da conduta perpetrada é incompatível com o benefício do artigo 44, do Código Penal, mormente pelo regime imposto e pela vedação expressa na novel legislação aplicada no caso em questão (artigo 44, da Lei 11.343/2006).

13. No tocante à aplicação do artigo 14, da Lei 9.807/99, anoto que, muito embora o réu tenha mencionado a participação de outras pessoas na prática criminosa, sua colaboração foi mínima e ineficaz, uma vez que se limitou a fornecer o primeiro nome das pessoas que o contrataram para traficar o entorpecente, tratando-se, no caso, de dados insuficientes para suas identificações e localizações, não restando configurado, portanto, o instituto da delação premiada.

14. Apelação improvida.

15. Ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu".

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que, diversamente do previsto no antigo art. 18, da Lei nº 6.368/76, o artigo 40 da Lei nº 11.343/06 fixou o patamar mínimo para as respectivas causas de aumento de pena, em um quantum menor, qual seja, 1/6.

De outro lado, entretanto, enquanto o art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 previa uma pena-base de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

E nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo pela aplicação das disposições legais mais benéficas previstas na nova Lei de Drogas, aos fatos anteriores, com base no princípio da retroatividade benéfica, contido no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial.

Confiram-se os precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.**

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida".

(HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolitio criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito ex nunc, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.

2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (novatio legis in melius).

5. Ordem conhecida em parte, e nesta extensão, parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito".

(HC 83361/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 334)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME

ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.
2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.
3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.
4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.007574-3 ACR 27667  
APTE : CORNELIUS AMARA reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008121792  
RECTE : CORNELIUS AMARA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

I.Trata-se de recurso especial interposto por CORNELIUS AMARA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, de ofício, reduziu a pena-base para o mínimo legal, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COAÇÃO RESISTÍVEL. NÃO COMPROVADA. ART. 33, PAR. 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelante denunciado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por ter sido preso em flagrante delito, em 18/10/2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando pretendia embarcar com destino à Joanesburgo, África do Sul, levando consigo, para fins de comércio, 725g de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. Coação irresistível não configurada. O réu limitou-se a apresentar uma justificativa para a conduta delituosa que perpetrou, sem fazer prova da sua autenticidade.

4. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com destino à Joanesburgo, África do Sul, como pela apreensão dos bilhetes aéreos das empresas Lufthansa e Air Namibia.

5. Mantida a condenação de Cornelius Amara por tráfico internacional de entorpecente.

6. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, em razão da quantidade de cocaína apreendida, e, também, pela ingestão da droga em cápsulas, o que reforça a sujeição do réu à condição de mula para o narcotráfico internacional.

7. Afastado o pedido de aplicação da circunstância atenuante da coação resistível, prevista no art. 65, III, c, do CP, subsidiariamente ao não reconhecimento da prática do delito sob coação irresistível, pela não comprovação da versão dos fatos exarada pelo apelante em juízo.

8. Mantido o aumento de 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do tráfico.

9. Apesar da curta permanência do réu em território nacional, as certidões juntadas demonstram ser primário e portador de bons antecedentes, o que autoriza a aplicação do benefício previsto no art. 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006, fixado no patamar de 1/3 (um terço).

10. Pena de definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 389 dias-multa.

11. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena e o valor dos dias-multa fixados na sentença.

12. Afastado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/2006 repele a aplicação de tal benefício.

13. Afastado o pedido para recorrer em liberdade, por estarem ainda presentes os requisitos da custódia cautelar.

14. Apelação parcialmente provida".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. No tocante à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, da leitura do v. acórdão recorrido redonda que a fixação do seu patamar encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, com escopo nos elementos e provas dos autos, de modo que a pretensão do recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

XI. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XII. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.008887-7 ACR 30209  
APTE : SONIA GOMES TAVARES reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008186812  
RECTE : SONIA GOMES TAVARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I.Trata-se de recurso extraordinário interposto por SONIA GOMES TAVARES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: ELEVAÇÃO: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: ART. 42 DA LEI 11.343/06. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: ÍNDICE DE REDUÇÃO VARIÁVEL. TRANSNACIONALIDADE: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11..343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E LIBERDADE PROVISÓRIA: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante quando prestes a embarcar para o exterior, trazendo consigo, oculta na bagagem, 2.149 g (dois mil, cento e quarenta e nove gramas) de cocaína.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminoso e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Condenação mantida.

IV - A lei previu índice de redução em escala variável para a redução de pena nos termos do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, concedendo ao juiz discricionariedade na determinação do quantum, diante das peculiaridades de cada caso e orientada pela quantidade e espécie da droga apreendida.

V - Além da quantidade e natureza da droga apreendida, devem ser consideradas outras circunstâncias (situação de miserabilidade, baixa instrução, pouca inserção no meio social, condição de dependente, desempenho de atividade lícita, tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas. Assim, a redução máxima estaria reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu.

VI - Transnacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão do bilhete de passagem aérea para o exterior em nome da ré, circunstâncias de sua prisão, apreensão da droga e prova oral demonstrando que a droga recebida no Brasil estava em vias de exportação, sendo irrelevante o fato de a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional.

VII - Mantida a pena da apelante em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa.

VIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos

arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

IX - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

X - Apelação improvida".

II. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XXXIX, XL, LVII e XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.008887-7 ACR 30209  
APTE : SONIA GOMES TAVARES reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008186815  
RECTE : SONIA GOMES TAVARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



## DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto por SONIA GOMES TAVARES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: ELEVAÇÃO: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: ART. 42 DA LEI 11.343/06. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: ÍNDICE DE REDUÇÃO VARIÁVEL. TRANSNACIONALIDADE: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E LIBERDADE PROVISÓRIA: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante quando prestes a embarcar para o exterior, trazendo consigo, oculta na bagagem, 2.149 g (dois mil, cento e quarenta e nove gramas) de cocaína.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminoso e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Condenação mantida.

IV - A lei previu índice de redução em escala variável para a redução de pena nos termos do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, concedendo ao juiz discricionariedade na determinação do quantum, diante das peculiaridades de cada caso e orientada pela quantidade e espécie da droga apreendida.

V - Além da quantidade e natureza da droga apreendida, devem ser consideradas outras circunstâncias (situação de miserabilidade, baixa instrução, pouca inserção no meio social, condição de dependente, desempenho de atividade lícita, tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas. Assim, a redução máxima estaria reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu.

VI - Transnacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão do bilhete de passagem aérea para o exterior em nome da ré, circunstâncias de sua prisão, apreensão da droga e prova oral demonstrando que a droga recebida no Brasil estava em vias de exportação, sendo irrelevante o fato de a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional.

VII - Mantida a pena da apelante em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa.

VIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

IX - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

X - Apelação improvida".

II. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 1º, 44, 59 e 68, todos do Código Penal, bem como os artigos 310, par. único e 312, ambos do Código de Processo Penal, além dos arts. 33 e par. 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, o art. 2º, par. 1º, da Lei nº 8.072/90.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto tendo o decism recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e procedido a individualização da pena imposta à recorrente nos termos da nova Lei, posto que os fatos ocorreram já durante a sua vigência, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada.

XI. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decism. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.**

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

XII.No caso, a pena-base da recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos).

XIII. Ademais, considerando que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, elegendo algumas delas como preponderantes, tendo em vista a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, o mesmo se diga quanto à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se o decisum igualmente fundamentado.

XIV. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.008898-1 ACR 28698  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008132289  
:  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

I.Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para fazer incidir, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6, reduzindo a pena privativa de liberdade para 6 anos, 27 dias de reclusão e a pena pecuniária para 539 dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA E DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante na fila de embarque de vôo com destino à Espanha, transportando 35 cápsulas contendo cocaína, ocultas sob a palmilha do seu calçado, além de mais 58 cápsulas com a mesma substância em seu estômago, no peso total de 576 gramas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, os fatos alegados não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Condenação mantida.

IV - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. Embora o réu seja primário e de bons antecedentes, o art. 42 da nova lei de drogas determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente.

V - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para seis anos e três meses de reclusão.

VI - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para sete anos, três meses e quinze dias de reclusão.

VII - Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento de requisitos subjetivos. Ainda que o apelante não preencha cumulativamente os requisitos para a aplicação, tendo em vista os indícios de que figurou, eventualmente, em uma organização criminoso e transportava razoável quantidade de droga, há que se considerar que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não sendo razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", como no caso, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Contudo, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Pena reduzida para cinco anos e vinte e sete dias de reclusão. Precedentes da Turma.

VIII - Pena pecuniária reduzida para 539 dias-multa.

IX - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

X - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, o encarceramento constitui um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XI - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

XII - Apelação parcialmente provida".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XXXIX, XL e XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.008898-1 ACR 28698  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008132291  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para fazer incidir, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6, reduzindo a pena privativa de liberdade para 6 anos, 27 dias de reclusão e a pena pecuniária para 539 dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA E DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante na fila de embarque de vôo com destino à Espanha, transportando 35 cápsulas contendo cocaína, ocultas sob a palmilha do seu calçado, além de mais 58 cápsulas com a mesma substância em seu estômago, no peso total de 576 gramas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, os fatos alegados não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - Condenação mantida.

IV - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. Embora o réu seja primário e de bons antecedentes, o art. 42 da nova lei de drogas determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente.

V - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para seis anos e três meses de reclusão.

VI - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para sete anos, três meses e quinze dias de reclusão.

VII - Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento de requisitos subjetivos. Ainda que o apelante não preencha cumulativamente os requisitos para a aplicação, tendo em vista os indícios de que figurou, eventualmente, em uma organização criminoso e transportava razoável quantidade de droga, há que se considerar que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não sendo razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", como no caso, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Contudo, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Pena reduzida para cinco anos e vinte e sete dias de reclusão. Precedentes da Turma.

VIII - Pena pecuniária reduzida para 539 dias-multa.

IX - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

X - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, o encarceramento constitui um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XI - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

XII - Apelação parcialmente provida".

2. Foram interpostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, julgou-os parcialmente procedentes, nos seguintes termos :

"PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO: DECLARAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DO PERCENTUAL APLICADO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE: MODIFICAÇÃO DO JULGADO: EFEITO INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração não se prestam à apreciação de eventuais ocorrências relativas à inversão tumultuária de atos e

fórmulas legais. Alegação não conhecida, pela inadequação da via eleita.

II - Conhecido e acolhido o pleito declaratório, no tocante a ver sanada a apontada omissão do Acórdão na fundamentação da

redução da pena em razão da confissão.

III - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração. Resta caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão da dosimetria da pena, para obter aumento do "quantum" aplicado na aplicação de redução pela atenuante da confissão.



IV - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição

a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

V - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e julgados parcialmente procedentes na parte conhecida".

3. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 22, 23, 44 e 59, todos do Código Penal, bem como os artigos 310, par. único e 312, ambos do Código de Processo Penal, além dos arts. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76 e arts. 33 e par. 4º, 40, I e 44, da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, o art. 2º, par. 1º, da Lei nº 8.072/90.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. O presente recurso não está a ensejar admissão.

9. No que tange às alegações de nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação à suposta violação legal, considerando que as razões recursais se reportam a princípios, a dispositivos constitucionais, cuja análise se apresenta manifestamente incabível em sede de recurso especial.

10. Quanto à hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, o mencionado dispositivo legal tem por escopo abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

11. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da parte ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

12. Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto tendo o decisum recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e procedido a individualização da pena imposta ao recorrente nos termos da nova Lei, posto que os fatos ocorreram já durante a sua vigência, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada.

13. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

14.No caso, a pena-base da parte recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos).

15. Ademais, considerando que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, elegendando algumas delas como preponderantes, tendo em vista a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, o mesmo se diga quanto à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como no que tange à circunstância atenuante da confissão, encontrando-se o decisum igualmente fundamentado.

16. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

17. Por fim, resulta que o presente recurso, interposto com fundamento no artigo 105, alínea 'c', da Constituição Federal, também não está a merecer admissão.

18. É que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer, a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

19. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".

20. Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que além de não ter sido realizado o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

21. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

22. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

## VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2006.61.19.008940-7 ACR 29436  
APTE : PATRICIA ANNE EDWARDS reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008260585  
RECTE : PATRICIA ANNE EDWARDS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I.Trata-se de recurso especial interposto por PATRICIA ANNE EDWARDS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, cuja ementa assim esteve expressa :

'PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
3. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida".

II. Além da divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 33, par. 2º, 'c', do Código Penal, bem como os artigos 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal, além do art. 33 e par. 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. Quanto à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, resulta que a fixação do seu patamar encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, com escopo nos elementos e provas dos autos, de modo que a pretensão da recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". O mesmo pode ser dito no que se refere às demais questões trazidas nesta sede recursal, relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena e da chamada 'delação premiada'.

XI. Relativamente à insurgência no que se refere à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, é o seguinte :

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XII. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.60.00.005071-9 ACR 31957  
APTE : CLAUDIMERE FERREIRA DA SILVA reu preso  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008253780  
RECTE : CLAUDIMERE FERREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I.Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIMERE FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, quanto ao pagamento da pena pecuniária, a Turma, por maioria, fixou-a em 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA PROVINDA DO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - INTERNAIONALIDADE.

I - A ré foi presa em flagrante delito, processada e condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo. 33, combinado com o art. 40, I, ambos da lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são inconteste, tanto que sequer foi questionada no presente recurso. A ré, tanto em sede policial quanto em juízo, confessou a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia.

III - A internacionalidade restou evidenciada. Não se produz cocaína no Brasil, a apelante foi presa próxima da fronteira entre o Brasil e a Bolívia e confessou em seu depoimento na fase inquisitorial que estava trazendo a droga da Bolívia, fazendo uma descrição totalmente verossímil, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação e circunstâncias em que se deram a apreensão, além de estar em consonância com o Laudo realizado no celular apreendido com ela.

IV - Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos da r. sentença, a pena-base foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista os critérios do art. 59 do Código Penal (a quantidade de droga apreendida não é elevada, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes, a culpabilidade e motivos do crime são os normais a espécie). Não há agravantes ou atenuantes (prejudicada a análise de eventual atenuante, uma vez que a pena foi aplicada no mínimo legal - Súmula 231 do STJ).

V - Não há registro nos autos de que a ré possua maus antecedentes, tampouco que não seja primária ou que se dedique a atividades criminosas. As declarações da ré dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas. No entanto, se por um lado não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ela, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VI - Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo, mas sim, à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), restando, então, sua pena fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa.

VII - Na terceira fase, conforme já destacado, incide a causa de aumento decorrente da internacionalidade, sendo que no caso, o i. Magistrado reconheceu a causa de aumento prevista o art. 40, III (cometimento da infração em transporte público) e aplicando corretamente o § único do art. 68 do CP, considerando as duas causas de aumento, realizou somente um aumento em grau maior que o mínimo. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/3 (um terço), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte tentado, restando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa.

VIII - Apelação do Ministério Público Federal improvida. Recurso da ré parcialmente provido, para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 44 e 65, do Código Penal, além dos arts. 33 e par. 4º, 40, I e 44, da Lei nº 11.343/2006.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da parte ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. No caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade aos arts. 33 e par. 4º, 40, I e 44, da Lei nº 11.343/2006, considerando que na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto, tendo o decisum recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e procedido a individualização da pena imposta à parte recorrente, com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada, o mesmo se diga no que tange à circunstância atenuante da confissão, encontrando-se o decisum igualmente fundamentado, considerando ter a pena-base sido fixada no mínimo legal - Súmula 231 do STJ -.

XI. Ademais, as questões trazidas pela parte recorrente demandariam, na situação em tela, o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede especial pelo óbice da Súmula n. 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

XII. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

XIII. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

XIV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE



PROC. : 2007.61.05.005780-3 ACR 30236  
APTE : ANDRE LUIS BATISTA reu preso  
APTE : LEANDRO RODRIGUES GOMES  
ADV : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008183814  
RECTE : ANDRE LUIS BATISTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANDRÉ LUIS BATISTA e LEANDRO RODRIGUES GOMES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, de ofício, corrigiu erro material constante da sentença, quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade de Leandro Rodrigues Gomes, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; também à unanimidade rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso de André Luis Batista para redução das penas impostas, fixando-as em 8 (oito) anos de reclusão, mantidos o "quantum" da pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa para Leandro e em 20 (vinte) dias-multa para André, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo para ambos, mantido ainda o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta por infração ao artigo 157, § 2º, do Código Penal.

2.O recorrente alega contrariedade ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que houve afronta ao princípio do devido processo legal na medida em que, uma vez declarados nulos os atos praticados em virtude da declaração de incompetência da Justiça Estadual, outra denúncia deveria ser oferecida pelo órgão do Ministério Público Federal, ao invés de simplesmente se proceder ao aditamento. Requer a reforma do julgado para que o processo seja anulado "ab initio".

3.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5.Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

6.A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7.Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. (omissis)

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8.Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 328.

12. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

13. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

14. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.001815-6 ACR 31783  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008260579  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE - MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA

IMPROVIDO.

1. Comprovada a materialidade do delito, conforme decorre do auto de apresentação e apreensão, laudos de constatação e apreensão, laudos de constatação e laudo químico-toxicológico em substância em pó, cujo resultado é positivo para cocaína. No interior de uma das malas transportadas pelo réu, foram apreendidos 8.110g de cocaína.

2. Está devidamente comprovada a autoria do delito. Os elementos coligidos são conclusivos de que Ludovit praticou dolosamente o crime de tráfico internacional. As declarações prestadas pelo réu, estrangeiro, são contraditórias a respeito do motivo de sua viagem ao País; todavia, fornecem sólidos indícios de que voluntariamente transportava cocaína para o exterior. O dolo da conduta exsurge dessas circunstâncias fáticas, aliadas ao fato de o réu ter aceitado transportar uma mala com material fornecido por um suposto amigo, assumindo a responsabilidade pelo seu transporte.

3. A internacionalidade do delito restou devidamente configurada. Apreendeu-se em poder do acusado um bilhete de viagem para Porto, em Portugal. Além disso, seu passaporte também demonstra que o acusado tencionava embarcar para o estrangeiro. O crime foi consumado, uma vez que o apelante trazia consigo o entorpecente.

4. A quantidade do entorpecente constitui elemento apto a aumentar a pena, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. No caso, a quantidade é expressiva (mais de 8kg), de modo que deve ser mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

5. Levando em conta as circunstâncias que envolveram a prática do delito, o que se conclui é que o réu, efetivamente, participava de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional. O réu estava, na verdade, operacionalizando a ação de um grupo ou organização criminosa, e teve papel importante, ainda que seja como coadjuvante, em uma dessas organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes. Mantida a diminuição da pena ao patamar de 1/6.

6. Ao legislador ordinário cabe instituir os requisitos e as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, de modo que não há inconstitucionalidade a ser reconhecida nestes autos.

7. A irresignação quanto ao direito de apelar em liberdade é matéria que se encontra prejudicada com o julgamento da apelação.

8. Recurso improvido. Sentença mantida".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

V. Inicialmente, anoto que o v. acórdão recorrido foi proferido por MAIORIA de votos, sendo vencido o voto que dava parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 312 (trezentos e doze) dias-multa.

VI. Impõe-se à defesa, como requisito ao recurso especial, a oferta de embargos infringentes e de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal, ainda que restritos à matéria objeto de divergência. Assim, o julgado deveria ter sido objeto de embargos infringentes, o que não ocorreu, in casu.

VII. Portanto, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, ligado ao interesse em recorrer, uma vez que a decisão hostilizada ainda admitia a interposição de embargos infringentes e de nulidade, incidindo aí a Súmula nº 207 do E. Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

VIII. Do exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.001815-6 ACR 31783  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008262935  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DE C I S Ã O

I.Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE - MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA

#### IMPROVIDO.

1. Comprovada a materialidade do delito, conforme decorre do auto de apresentação e apreensão, laudos de constatação e apreensão, laudos de constatação e laudo químico-toxicológico em substância em pó, cujo resultado é positivo para cocaína. No interior de uma das malas transportadas pelo réu, foram apreendidos 8.110g de cocaína.

2. Está devidamente comprovada a autoria do delito. Os elementos coligidos são conclusivos de que Ludovit praticou dolosamente o crime de tráfico internacional. As declarações prestadas pelo réu, estrangeiro, são contraditórias a respeito do motivo de sua viagem ao País; todavia, fornecem sólidos indícios de que voluntariamente transportava cocaína para o exterior. O dolo da conduta exsurge dessas circunstâncias fáticas, aliadas ao fato de o réu ter aceitado transportar uma mala com material fornecido por um suposto amigo, assumindo a responsabilidade pelo seu transporte.

3. A internacionalidade do delito restou devidamente configurada. Apreendeu-se em poder do acusado um bilhete de viagem para Porto, em Portugal. Além disso, seu passaporte também demonstra que o acusado tencionava embarcar para o estrangeiro. O crime foi consumado, uma vez que o apelante trazia consigo o entorpecente.

4. A quantidade do entorpecente constitui elemento apto a aumentar a pena, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. No caso, a quantidade é expressiva (mais de 8kg), de modo que deve ser mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

5. Levando em conta as circunstâncias que envolveram a prática do delito, o que se conclui é que o réu, efetivamente, participava de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional. O réu estava, na verdade, operacionalizando a ação de um grupo ou organização criminosa, e teve papel importante, ainda que seja como coadjuvante, em uma dessas organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes. Mantida a diminuição da pena ao patamar de 1/6.

6. Ao legislador ordinário cabe instituir os requisitos e as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, de modo que não há inconstitucionalidade a ser reconhecida nestes autos.

7. A irresignação quanto ao direito de apelar em liberdade é matéria que se encontra prejudicada com o julgamento da apelação.

8. Recurso improvido. Sentença mantida".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XXXIX, XL e XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Entretanto, o recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

VII. É que o v. acórdão recorrido foi proferido por MAIORIA de votos, sendo vencido o voto que dava parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 312 (trezentos e doze) dias-multa.

VIII. E contra esta decisão não foram interpostos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal, ainda que restritos à matéria objeto de divergência. Assim, o julgado deveria ter sido objeto de embargos infringentes, o que não ocorreu, in casu.

IX. Portanto, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, ligado ao interesse em recorrer, uma vez que a decisão hostilizada ainda admitia a interposição de embargos infringentes e de nulidade.

X. Ora, dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

XI. Nesse sentido é o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

XII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

XIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram examinadas no julgado impugnado.

XIV. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

XV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

ROC. : 2007.61.19.002401-6 ACR 30541  
APTE : CATHERINA THIJM reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008257955  
RECTE : CATHERINA THIJM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I.Trata-se de recurso especial interposto por CATHERINA THIJM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO

DA LEI N. 11.343/06. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A ré preenche os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 para a redução da pena no percentual máximo de 2/3 (dois

terços).

3. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena".

II. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram, à unanimidade, conhecidos e providos, tão-somente, para aclará-los.

III. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 44 e 59, do Código Penal, bem como os artigos 310, par. único e 312, ambos do Código de Processo Penal, além do art. 44, da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, o art. 2º, par. 1º, da Lei nº 8.072/90.

IV. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto tendo o decisum recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e procedido a individualização da pena imposta à recorrente nos termos da nova Lei, posto que os fatos ocorreram já durante a sua vigência, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada.

XI. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

XII.No caso, a pena-base do recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).



Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos).

XIII. Ademais, considerando que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, elegendo algumas delas como preponderantes, tendo em vista a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador.

XIV. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.002401-6 ACR 30541  
APTE : CATHERINA THIJM reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008257958  
RECTE : CATHERINA THIJM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por por CATHERINA THIJM, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO

DA LEI N. 11.343/06. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A ré preenche os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 para a redução da pena no percentual máximo de 2/3 (dois

terços).

3. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena".

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram, à unanimidade, conhecidos e providos, tão-somente, para aclará-los.

3. Alega a recorrente que a Turma Julgadora contrariou o artigo 5º, XXXIX, XL e XLVI, da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram efetivamente examinadas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. De outro lado, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal e Código Penal, notadamente no que se refere à aplicação da pena, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). Ademais, no tocante à dosimetria da pena, cabe destacar a seguinte decisão do Excelso Pretório:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA."

(in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

11. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

12. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta da recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.004927-0 ACR 31676  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008214453  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. DOLO: GENÉRICO: INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE AGIR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PRIMORDIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: EXACERBAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL RESISTIVEL E AO MESMO TEMPO IRRESISTÍVEL: INCOMPATIBILIDADE: NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO: INVIABILIDADE: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar com destino à Itália, trazendo consigo 2.298 g (dois quilos e duzentos e noventa e oito quarenta gramas) de cocaína, que se encontravam em dois volumes embalados em plástico e fixados por fitas adesivas nas panturrilhas de suas pernas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A coação moral irresistível supostamente exercida sobre a apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria.

IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.

V - Condenação mantida.

VI - A natureza e quantidade da droga tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, justificando a exasperação da pena-base por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda, mormente quando aliadas às circunstâncias judiciais gerais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06. Argumentos judiciais expendidos pela sentença suficientes para amparar a fixação da pena-base em nove anos e dois meses de reclusão.

VII - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para oito anos e oito meses de reclusão

VIII - Não incide a atenuante genérica do art. 65, III, "c" do CP, não tendo sido comprovada a pretensa coação.

IX - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para dez anos, um mês e dez dias de reclusão.

X - O parâmetro para a graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11343/06 e do artigo 59 do CP. A redução máxima está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que não ocorre no caso, pois, a par de possuir maus antecedentes, a conduta da apelante se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Ademais, há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em organização voltada ao tráfico de entorpecentes.

XI - No caso, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena no patamar fixado (1/3).

XII - Pena definitiva estabelecida em seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XIV - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XV - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais (art. 66, da LEP).

XVI - Apelação parcialmente provida".

2. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 22, 23, 44 e 59, todos do Código Penal, bem como os artigos 310, par. único e 312, ambos do Código de Processo Penal, além dos arts. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76 e arts. 33 e par. 4º, 40, I e 44, da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, o art. 2º, par. 1º, da Lei nº 8.072/90.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. O presente recurso não está a ensejar admissão.

9. No que tange às alegações de nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação à suposta violação legal, considerando que as razões recursais se reportam a princípios, a dispositivos constitucionais, cuja análise se apresenta manifestamente incabível em sede de recurso especial.

10. Quanto à hipótese de cabimento do recurso com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, o dispositivo legal abrange os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

11. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da parte ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

12. Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto tendo o decisum recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e

procedido a individualização da pena imposta ao recorrente nos termos da nova Lei, posto que os fatos ocorreram já durante a sua vigência, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada.

13. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. "Agravado regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

14.No caso, a pena-base da parte recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos).

15. Ademais, considerando que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, elegendo algumas delas como preponderantes, tendo em vista a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, o mesmo se diga quanto à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se o decisor igualmente fundamentado.

16. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisor recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal,

deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

17. Por fim, resulta que o presente recurso, interposto com fundamento no artigo 105, alínea 'c', da Constituição Federal, também não está a merecer admissão.

18. É que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, em qualquer, a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

19. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".



20. Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que além de não ter sido realizado o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

21. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.004927-0 ACR 31676  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2008214455  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DE C I S Ã O

I.Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. DOLO: GENÉRICO: INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE AGIR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PRIMORDIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: EXACERBAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL RESISTIVEL E AO MESMO TEMPO IRRESISTÍVEL: INCOMPATIBILIDADE: NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO: INVIABILIDADE: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar com destino à Itália, trazendo consigo 2.298 g (dois quilos e duzentos e noventa e oito quarenta gramas) de cocaína, que se encontravam em dois volumes embalados em plástico e fixados por fitas adesivas nas panturrilhas de suas pernas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A coação moral irresistível supostamente exercida sobre a apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria.

IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.

V - Condenação mantida.

VI - A natureza e quantidade da droga tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, justificando a exasperação da pena-base por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda, mormente quando aliadas às circunstâncias judiciais gerais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06. Argumentos judiciais expendidos pela sentença suficientes para amparar a fixação da pena-base em nove anos e dois meses de reclusão.

VII - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para oito anos e oito meses de reclusão

VIII - Não incide a atenuante genérica do art. 65, III, "c" do CP, não tendo sido comprovada a pretensa coação.

IX - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para dez anos, um mês e dez dias de reclusão.

X - O parâmetro para a graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11343/06 e do artigo 59 do CP. A redução máxima está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que não ocorre no caso, pois, a par de possuir maus antecedentes, a conduta da apelante se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Ademais, há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em organização voltada ao tráfico de entorpecentes.

XI - No caso, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena no patamar fixado (1/3).

XII - Pena definitiva estabelecida em seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XIV - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XV - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais (art. 66, da LEP).

XVI - Apelação parcialmente provida".

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 5º, incisos XXXIX, XL e XLVI, da Constituição Federal.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

VI. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

VII. No que concerne à hipótese de contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

VIII. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que todas as normas constitucionais apontadas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

IX. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

X. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.004927-0 ACR 31676  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008243092  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. DOLO: GENÉRICO: INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE

AGIR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PRIMORDIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: EXACERBAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL RESISTIVEL E AO MESMO TEMPO IRRESISTÍVEL: INCOMPATIBILIDADE: NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO: INVIABILIDADE: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar com destino à Itália, trazendo consigo 2.298 g (dois quilos e duzentos e noventa e oito quarenta gramas) de cocaína, que se encontravam em dois volumes embalados em plástico e fixados por fitas adesivas nas panturrilhas de suas pernas.

II - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminoso e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A coação moral irresistível supostamente exercida sobre a apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria.

IV - Para a configuração do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (antigo artigo 12, da Lei 6368/76), não se exige a presença do especial fim de agir, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. Precedentes.

V - Condenação mantida.

VI - A natureza e quantidade da droga tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, justificando a exasperação da pena-base por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda, mormente quando aliadas às circunstâncias judiciais gerais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06. Argumentos judiciais expendidos pela sentença suficientes para amparar a fixação da pena-base em nove anos e dois meses de reclusão.

VII - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para oito anos e oito meses de reclusão

VIII - Não incide a atenuante genérica do art. 65, III, "c" do CP, não tendo sido comprovada a pretensa coação.

IX - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para dez anos, um mês e dez dias de reclusão.

X - O parâmetro para a graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11343/06 e do artigo 59 do CP. A redução máxima está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que não ocorre no caso, pois, a par de possuir maus antecedentes, a conduta da apelante se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico. Ademais, há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em organização voltada ao tráfico de entorpecentes.

XI - No caso, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena no patamar fixado (1/3).

XII - Pena definitiva estabelecida em seis anos, oito meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

XIV - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XV - Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais (art. 66, da LEP).

XVI - Apelação parcialmente provida".

2. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado negou vigência ao art. 65, III, 'd', do Código Penal.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8. O presente recurso não está a ensejar admissão.

9. É que no tocante à insurgência alegada pelo recorrente, não se vislumbra a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, considerando que a Turma Julgadora, ao apreciar a matéria consubstanciada no reconhecimento da confissão espontânea, bem analisou a questão consoante se verifica da leitura do v. acórdão recorrido.

10. Portanto, tendo a Turma Julgadora apreciado a questão da confissão espontânea, com escopo nos elementos e provas dos autos, a pretensão do recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

11. Ademais, resulta ser pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta que a confissão tenha, de qualquer modo, influenciado no livre convencimento motivado do juiz, para que incida a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo

legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade. 2. Sem procedência a pretensão de afastar a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal. A arma de fogo foi apreendida e periciada, o laudo demonstrou a sua eficiência para efetuar disparos e sua efetiva utilização no crime é comprovada pelo firme depoimento das vítimas. 3. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes. 4. Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito". (HC 91.510/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes). II - Consoante restou noticiado no Informativo nº 501 do Pretório Excelso: "Confissão Espontânea Extrajudicial e Retratação em Juízo. Tendo em conta as peculiaridades do caso, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para restabelecer acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, embora salientando a retratação do paciente em juízo, reduzira a pena a ele imposta diante do reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial. Considerou-se que, na espécie, nada obstante a mencionada retratação, as declarações do paciente na fase pré-processual, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasaram a condenação. Assim, incidente a atenuante da confissão espontânea prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do CP ("Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:... III - ter o agente:... d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;"). Asseverou-se que a confissão extrajudicial deve ser avaliada conforme sua influência sobre o juízo da condenação e que, na situação dos autos, ajudara na própria investigação policial, bem como servira de auxílio para fundamentar a decisão judicial que afirmara a responsabilidade penal do paciente. Enfatizou-se, ainda, que são assegurados aos presos os direitos ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII) e à não auto-incriminação (Pacto de São José da Costa Rica, art. 14, 3, g). Além disso, aduziu-se que constituiria ilegalidade a ser reparada na via eleita a premissa fixada no acórdão impugnado em que assentado que a confissão retratada reduziria a pena se fosse o único fundamento para a condenação. Entendeu-se que essa tese desvirtuaria o sistema processual brasileiro que impede condenações motivadas exclusivamente na confissão, quer judicial, quer extrajudicial.

Vencido o Min. Menezes Direito que, aplicando a jurisprudência do STF no sentido de que o ato singular da retratação afastaria a atenuante, indeferia o writ. HC 91654/PR, rel. Min. Carlos Britto, 8.4.2008. (HC-91654)." Ordem concedida para restabelecer a r. sentença condenatória de primeiro grau, que reconheceu a aplicação

da atenuante da confissão espontânea". (HC 108.568/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008).

"HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE DO DELITO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA, MAS NÃO APLICADA (SÚMULA 231/STJ). PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA.

PUNIBILIDADE EXTINTA. ORDEM CONCEDIDA. (...). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação.

(...)" (HC 71.235/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. 1. Servindo a confissão do paciente, colhida na fase extrajudicial e retratada em juízo, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. Não há constrangimento ilegal na imposição de regime fechado a condenado a pena de 4 anos de reclusão, se ele é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 44.883/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe

17/03/2008).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.005360-0 ACR 31028  
APTE : RENALDA FERREIRA DA SILVA reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008237177  
RECTE : RENALDA FERREIRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto por RENALDA FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução das penas, fixando-as em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Pedido de soltura que é sumariamente repellido, não se prestando o benefício do recurso em liberdade para o cancelamento de efeitos de prisão em flagrante.

- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena acima do mínimo legal.

- Transnacionalidade do tráfico provada pelas evidências de destinação do entorpecente ao exterior.

- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".

- Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

- Recurso parcialmente provido".

II. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 44, do Código Penal, bem como os artigos 310, par. único e 312, ambos do Código de Processo Penal, além do art. 33 e par. 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, o art. 2º, par. 1º, da Lei nº 8.072/90. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais da ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. Quanto à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, resulta que a sua não aplicação pela Turma Julgadora encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, com escopo nos elementos e provas dos autos, de modo que a pretensão da recorrente no presente recurso excepcional resta obstaculizada pelo que determina a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

XI. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).



XII. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.005499-9 ACR 30988  
APTE : DAMIAN MARCIN GRZECHOWIAK reu preso  
APTE : PIOTR ZYHALKO reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2009001320  
RECTE : DAMIAN MARCIN GRZECHOWIAK  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DE C I S Ã O

I.Trata-se de recurso especial interposto por DAMIAN MARCIN GRZECHOWIAK e PIOTR ZYHALKO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. O julgamento do recurso torna prejudicado o requerimento para apelar em liberdade.
2. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
- 3.Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
4. Compete ao Juízo das Execuções apreciar o tempo de recolhimento do sentenciado.
5. A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos só é cabível quando suficiente à reprovação do delito.
6. Apelação não provida".

II. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram, à unanimidade, conhecidos e providos, tão-somente, para aclará-los.

III. Sustentam os recorrentes que o v. acórdão impugnado negou vigência aos artigos 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal, além do art. 33 e par. 4º, da Lei nº 11.343/2006.

IV. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais dos ora recorrentes percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisita, por seu turno, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

XI. No tocante à causa de diminuição da pena de que trata o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, da leitura do v. acórdão recorrido redonda que a fixação do seu patamar encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, consoante se infere do seguinte trecho do v. acórdão recorrido :

"Dosimetria. A sentença fixou a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, acima do mínimo legal. Reduziu para 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, em razão da atenuante genérica da confissão espontânea. Diminuiu, ainda, 1/3 (um terço), pela primariedade e bons antecedentes (art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06). Em seguida, majorou a pena em razão da internacionalidade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Apela a defesa, ao argumento de que deve ser aplicada a redução da pena no grau máximo de 2/3 (dois terços), em virtude da primariedade e dos bons antecedentes dos réus.

Não assiste razão aos recorrentes.

Ambos estavam concertados com o fito de perpetrar o delito de tráfico. Associaram-se para esse propósito, o que empresta à atividade delitiva um sentido organizacional que desautoriza o acolhimento do recurso da defesa. Além disso, Damian Marcin Grzechowiak apresenta antecedentes em seu país de origem, posto que de menor gravidade (fl. 221) e Piotr Zyhalko registros internacionais que, em princípio, são incompatíveis com sua situação financeira (fl. 104).

XII. E o o julgado apontado pela parte recorrente, como objeto da divergência jurisprudencial (HC nº 111.434/SP, STJ - fls. 441/447), preceitua justamente que "O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo".

XIII. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisor recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11.464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XIV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.19.007813-0 ACR 32695  
APTE : NICOLAAS HOFFMAN reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008246374  
RECTE : NICOLAAS HOFFMAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

I.Trata-se de recurso especial interposto por NICOLAAS HOFFMAN, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância

que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e pela prova testemunhal.

3. Estado de necessidade não configurado.

4. Não incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pois o réu fora condenado anteriormente

pela prática do mesmo delito.

5. Apelação desprovida."

II. Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 44, 59, 65 68, todos do Código Penal, bem como os artigos 310, par. único e 312, ambos do Código de Processo Penal, além dos arts. 33 e par. 4º, 40, I e 44, da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, o art. 2º, par. 1º, da Lei nº 8.072/90.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. O presente recurso não está a ensejar admissão.

VIII. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

IX. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

X. Assim é que, no caso, não se afiguram plausíveis os argumentos expendidos no sentido da contrariedade ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, eis que, na situação examinada pela Turma Julgadora, a nova Lei de Drogas foi aplicada ao caso concreto tendo o decisor recorrido analisado a questão de maneira fundamentada e procedido a individualização da pena imposta ao recorrente nos termos da nova Lei, posto que os fatos ocorreram já durante a sua vigência, não restando evidenciado flagrante erro na dosimetria da pena aplicada.

XI. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

XII.No caso, a pena-base do recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos).

XIII. Ademais, considerando que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, elegendo algumas delas como preponderantes, tendo em vista a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da pena-base acima de seu mínimo legal encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador, o mesmo se diga quanto às causas de aumento e de diminuição da pena de que tratam, respectivamente, os artigos 40, I e 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como no que tange à circunstância atenuante da confissão, encontrando-se o decisum igualmente fundamentado.

XIV. Relativamente à insurgência no que se refere a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos e também relativamente à manutenção da custódia cautelar, do mesmo modo não se constata a necessária plausibilidade dos fundamentos do recurso excepcional, posto que o decisum recorrido, ao vedar a substituição da sanção corporal, deixando de conceder, ainda, o direito ao recurso em liberdade, esteve em consonância com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema à luz da nova Lei de Drogas, de conformidade com a ementa dos julgados proferidos nos Habeas Corpus ns. 86.472/RS e 93877/RJ, que acerca do tema, delas se pode transcrever os seguintes fundamentos, assim redigidos:

"(III) Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006) e determina o regime inicialmente fechado (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pelo Lei nº 11;464/07, ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência".

(STJ. HC n. 86.472-RS, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, publicado DJU 18/02/2008).

"(2) A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

(3) Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos".

(STJ. HC n. 93877/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, publicado DJU em 04/08/2008).

XV. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 141.327

PROC.	:	91.03.002641-8	AC 54957
APTE	:	ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA	
ADV	:	HEITOR VITOR FRALINO SICA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
		SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008016570	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte do contribuinte, sendo indevida a condenação em honorários.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."- Grifei

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."-Grifei

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)



4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."- Grifei

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.023482-2	REO 853104
PARTE A	:	CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA e outros	
ADV	:	RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2008005232	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito à compensação do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, atualizada segundo a Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 89, §3º da Lei n.º 8.212/91 e 170 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação aos demais artigos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão

de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irrisignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.007987-0 ApelReex 1273357  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008087138  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, o artigo 46 da Lei 8212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.008044-6 AC 1273358  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008087134  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, o artigo 46 da Lei 8212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.006640-5 AC 698370  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A  
ADV : LIANE A SAMPAIO  
PETIÇÃO : RESP 2008117964  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento a embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da União apenas para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé,

mantendo, no mais, a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento de mérito, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que havia elementos suficientes para afastar a certeza da cobrança.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 3º, 20, 125, 243, 267, VI, 269, II, 303, I, 462, 463, 535 e 794, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foi sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, e que foi demonstrado fato novo que ensejaria a extinção da execução nos moldes do art. 269, II, sem condenação das partes em honorários advocatícios.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto às demais alegações, com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA.

1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes.

2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no RESP nº 781800/PE - 2ª Turma - rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/03/2007, DJU 15/03/2007)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.

2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - Grifei.

(REsp 818885/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 06/03/2008, v.u., DJe 25.03.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido."

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.82.062712-1 ApelReex 846114  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
PETIÇÃO : REX 2008065418  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.062712-1 ApelReex 846114  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
PETIÇÃO : RESP 2008065469  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, assim como ao 173, I, do CTN e ao 333 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.055165-7 AC 627146  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TANQUES LAVOURA LTDA  
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
PETIÇÃO : REX 2007195838  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, em observância ao estabelecido no artigo 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.055165-7	AC 627146
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TANQUES LAVOURA LTDA	
ADV	:	JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007195853	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, em observância ao estabelecido no artigo 174 do CTN.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria os arts. 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.069271-0 ApelReex 646492  
APTE : ANDREA REGINA VIEIRA DE SOUZA LEITE DIANI e outros  
ADV : RUBENS CAVALINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2003151398  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 239-249) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 232-235).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pela rescisão do contrato de trabalho, notadamente sobre as férias, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou aposentadoria incentivadas e que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, pelo que afastadas as Súmulas 215 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhados os autos a Vice-Presidência, foi determinado o seu retorno ao E. Desembargador Relator, por se tratar de evidente erro material constante no voto, tendo em vista que constou equivocadamente que a ação tratava de verbas recebidas pelo empregado quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho por adesão a programa de demissão incentivada, quando na verdade os autos versam sobre declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga o recolhimento de imposto de renda sobre férias, licenças-prêmios e APIP's(fl. 259).

Corrigido o teor do voto e acórdão, objeto do recurso especial (fls. 274-277).

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Verifica-se que o recurso especial perdeu o objeto, tendo em vista que foi interposto em face do acórdão de fls. 232-235, que restou alterado pela decisão de fls. 274-277.

As partes foram devidamente intimadas do novo acórdão proferido a fls. 274-277, conforme certidões de fl. 280.

Alterada a decisão contra a qual insurgiu-se o recorrente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, alterado o julgamento do apelo, não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.037853-8 AC 900149  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
PETIÇÃO : RESP 2004113997  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 214-224) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 207-210).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pela rescisão do contrato de trabalho, notadamente sobre as férias, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou aposentadoria incentivadas e que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, pelo que afastadas as Súmulas 215 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhados os autos a Vice-Presidência, foi determinado o seu retorno ao E. Desembargador Relator, por se tratar de evidente erro material constante no voto, tendo em vista que a matéria versada nos autos foi tratada como discussão acerca das verbas recebidas por empregado quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, quando na verdade se tratava de de recolhimento de imposto de renda sobre férias vencidas e licenças-prêmios, não gozadas e pagas em pecúnia(fl. 293).

Acolhida a questão de ordem para anular o julgamento, objeto do recurso especial (fls. 296-298).

Proferido novo julgamento a fls. 306-314.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Verifica-se que o recurso especial perdeu o objeto, tendo em vista que foi interposto em face do acórdão de fls. 207-210, que restou anulado na questão de ordem de fls. 296-298.

As partes foram devidamente intimadas do novo acórdão proferido a fls. 306-314, conforme certidões de fls. 316.

Anulada a decisão contra a qual insurgiu-se o recorrente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, anulado o julgamento do apelo, não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.006975-3	AC 1108642
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008043443	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.006977-7 AC 1108643  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008043444  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.000399-1 AC 906139  
APTE : CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2007092691  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação da embargante para extinguir a execução fiscal, ao fundamento de que as bolsas de estudos não têm natureza remuneratória, não cabendo sua tributação a título de contribuição previdenciária.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a obscuridade apontada nos embargos de declaração. Ainda, aduz que houve ofensa ao art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que as bolsas de estudo se destinavam aos dependentes dos empregados, paga de forma habitual, a revelar sua natureza salarial, pelo que deve incidir a contribuição.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ:

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005).

- Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006).

- Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

(...)

4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal." - Grifei.

(AgRg no REsp 916208/ES - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/04/2008, v.u., DJ 23.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 921851-SP - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 11/09/2007, v.u., DJ 23.10.2007, p. 233)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirrrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 178/282, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.11.005820-4 AC 1244451  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008058920  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.040334-0 AC 969405  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KARIS IMPORTS LTDA  
ADV : ABRAO BISKIER  
PETIÇÃO : RESP 2008090685  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, 174, todos do CTN, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o art. 46 da Lei 8212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das

Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:



"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.058725-5 ApelReex 760205  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
PETIÇÃO : REX 2006275742  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, em observância ao estabelecido no artigo 173 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.058725-5 ApelReex 760205  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
PETIÇÃO : RESP 2006275744  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria o art. 97 da Constituição Federal, os arts. 480, 481, 482 e 535, todos do Código de Processo Civil, por não submeter a questão da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 ao órgão especial, negando, por consequência, vigência ao próprio art. 45 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 97 da Constituição Federal e aos arts 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, posto que o acórdão afastou a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de

retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.003427-1 ApelReex 1319594  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA DE PROD DOMESTICOS CHARM LTDA  
e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008197920  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS.

TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.003428-3 ApelReex 1319595  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA DE PROD DOMESTICOS CHARM LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008197917  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.000673-9 AC 1231126  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JALES COM/ E REPRESENTACOES DE SEMENTES E RACOES  
LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008116521  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, ambos do CTN e o art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.



3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das

Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Com relação à alegada art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.010665-0 AC 1030756  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REVESTRON REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008052251  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando o v. acórdão que negou provimento à apelação para manter a r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, assim como, o artigo 1º da Lei n.º 9.469/97, o artigo 65 da Lei n.º 7.799/89 e o art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10.522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS.

TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.010665-0 AC 1030756  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REVESTRON REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008052254  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando o v. acórdão que negou provimento à apelação para manter a r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.



São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.004085-9 AI 171671  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARCELO OSNAIDE JORGE  
ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008104471  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em ação de execução fiscal, deferiu a suspensão do curso do processo, bem como a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome do executado, até que a Fazenda Nacional apure a existência de crédito passível de ser compensado.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional, os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002 e o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício de nº 563/2007, protocolado sob o nº 2007.224332, acostado a fls. 121/123, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2000.61.82.069297-0), foi proferida sentença declarando extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065075-3 AI 191075  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA  
ADV : CLAUDIA CAPPI AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008071095  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até manifestação da exequente no processo administrativo de revisão, com a suspensão da negativação da executada nos cadastros de valores fiscais em relação ao crédito tributário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 3º, 128 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 151, do Código Tributário Nacional, o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e os artigos 2º, inciso I e 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício de nº 141/2008, protocolada sob o nº 2008.037770, acostado a fls. 89/92, observo que a ação subjacente ao presente recurso (Ação de Execução Fiscal de nº 2003.61.82.031978-0), foi julgada extinta, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.006347-8 AC 1200131  
APTE : LUIZ ANTONIO PINTO E CIA LTDA -ME  
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008071585  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.000319-0 AC 1265806  
APTE : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008061935  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN, assim como, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.006864-2 ApelReex 1314102  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SL INSTALACOES E MANUTENCOES S/C LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008196340  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 174 do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco

com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.065181-5 AC 1120275  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTECAR AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008151218  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 142, 150, § 4º, 173, 174, parágrafo único, do CTN, assim como 283, 294, 295 e 333, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.



2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.064774-6 AI 222808

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2009 241/1279

AGRTE : PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006268376  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e declarar extinta a exceção.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Execução Fiscal nº 2005.61.05.006539-6).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005008-0 ApelReex 1234169  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO JORDELINO DE MACEDO  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

PETIÇÃO : RESP 2008121581  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados provenientes de aposentadoria, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela.

A União aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de concessão de aposentadoria, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.001525-3 AMS 263380  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDUARDO GOUVEIA DE SOUSA e outro  
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO  
PETIÇÃO : RESP 2008120432  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

A União aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.009735-0 AC 1136205  
APTE : INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008078629  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o art. 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.009736-1 AC 1136206  
APTE : INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008078630  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o art. 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.003962-6 ApelReex 1252266  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE APARECIDO VACARI  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008122141  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados provenientes de aposentadoria, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela.

A União aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de concessão de aposentadoria, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).



4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrichi, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.020734-1 AC 1219512  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IOCHPE MAXION S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008089954  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, ambos do CTN, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o art. 46 da Lei 8212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da

prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.039475-0 AC 1244456  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2008074128  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, ambos do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".**

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.010613-6 AI 260300  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONIBASE COM/ DE MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA  
ADV : ROBSON MIQUELON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007053203  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, até que a exequente se manifestasse sobre a alegação de pagamento do débito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 151, do Código Tributário Nacional, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício de nº 1635/2008, protocolado sob o nº 2008.231010, acostado a fls. 145/146, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Execução Fiscal de nº 2004.61.82.042118-8), foi proferida sentença julgando extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084650-8 AI 277519  
AGRTE : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008059618  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que negou provimento a agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento do contribuinte para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença fossem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.



A parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que, antes do gozo do auxílio-doença o empregado não é considerado licenciado, fazendo jus ao recebimento de salário e, sobre este, incide a contribuição.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Considerando que foi proferida sentença no feito principal, Mandado de Segurança de nº 2006.61.00.016185-0, conforme se verifica de fls. 136/161, pela parcial procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a ora recorrida ao pagamento da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, cabendo ressaltar que o objeto deste feito era a insurgência contra a decisão interlocutória que negou a antecipação de tutela pleiteada no feito principal, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018092-0 AC 1112159 0300021935 A Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : JOAO RUELA CERAMICA  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008043498  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN, assim como, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de

outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.029560-6	AC 1135946
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CAIO IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro	
ADV	:	JOANA DARC MACHADO MARGARIDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008095004	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

**"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."**

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029560-6 AC 1135946  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CAIO IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro  
ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO  
PETIÇÃO : REX 2008095010  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029561-8 AC 1135947  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CAIO IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro  
ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO  
PETIÇÃO : RESP 2008095006  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.029561-8 AC 1135947  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CAIO IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA -ME e outro  
ADV : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO  
PETIÇÃO : REX 2008095011  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO

PROC. : 2006.03.99.029561-8 AC 1135947

PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030478-4 AC 1137463  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro  
ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2008058019  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.



A parte insurgente aduz que o decisum contraria o art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030478-4 AC 1137463  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro  
ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO  
PETIÇÃO : REX 2008058020  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que

negou provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.036681-9 AC 1147100  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
ADV : PAULO HENRIQUE LEONARDI (Int.Pessoal)  
PETIÇÃO : RESP 2007294902  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação à alegada violação ao artigo 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037245-5 AC 1147953  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KARBADJ IND/ E COM/ DE TECIDOS CONFECÇOES E  
REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)  
PETIÇÃO : RESP 2007300532  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043076-5 AC 1156117  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MERCADO DE PROD ALIMENTICIOS MEDEIROS DE MARILIA  
LTDA  
PETIÇÃO : REX 2007315121  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

provimento ao agravo, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043076-5 AC 1156117  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MERCADO DE PROD ALIMENTICIOS MEDEIROS DE MARILIA  
LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007315125  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do DL nº 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2006.61.26.005674-4 AMS 296048  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRANCISCO NELSON SATKUNAS  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2008108649  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

A União aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.036492-0 AC 1196467  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OJO DAIRO COM/ EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008147624  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.036883-3 ApelReex 1266546  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ERUNDINA DOBARCO TROITINHO -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008111692  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN, assim como aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.041168-4 REO 1248523  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008148861  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 142, 150, § 4º, 173, 174, parágrafo único, todos do CTN, os arts. 283, 294, 295 e 333, todos do Código de Processo Civil, assim como, os arts. 2º, §3º e 8º, §2º, ambos da lei 8.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.041202-0 REO 1248522  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : VILLESUL AGROPECUARIA S/A  
PETIÇÃO : RESP 2008072861  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN, assim como os artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANTEC MANUTENCAO TECNICA INDL/ E REPR S/C LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008060580  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização



praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007773-5 AC 1178994  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA e outro  
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008075047  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018445-0 AC 1193849 8700000241 A Vr PERUIBE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA  
PETIÇÃO : RESP 2008057581  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao artigo 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019137-4 AC 1194926  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KARBADJ IND/ E COM/ DE TECIDOS CONFECOES E  
REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES  
APDO : LUPERCIO BERNARDES DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2007300533  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033369-7 AC 1218094 0100193665 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FISCHER E SUHANOV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2007294253

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequindo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (STF, AI- Agr 713.275/SP , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJ 28.08.08)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033369-7 AC 1218094 0100193665 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FISCHER E SUHANOV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007297294

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036173-5 AC 1223422 0300131337 2 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CLAUDIO XAVIER DA COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2008082397  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I e 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038741-4 AC 1229191  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008072294  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038855-8 AC 1229305  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008102864  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria o art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº

2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038855-8 AC 1229305  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008102869  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

PROC. : 2007.03.99.038855-8 AC 1229305

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042322-4 AC 1239121  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA CORREA CORREA LTDA e outro  
ADV : VINICIUS OLEGARIO VIANNA (Int.Pessoal)  
PETIÇÃO : RESP 2008028705  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao artigo 46 da Lei 8212/91 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).



Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043186-5 ApelReex 1242021  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008092519  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Ademais, conforme se verifica dos autos, a recorrente interpôs dois recursos especiais, o primeiro, encartado às fls. 160/168, protocolizado em 13.05.2008 sob nº 2008.092519, e o segundo, encartado às fls. 145/153, protocolizado em 27.05.2008, sob nº 2008.102839.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 145/153, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044697-2 ApelReex 1244869  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AUROPLAST S/A IND/ E COM/  
PETIÇÃO : RESP 2008155706  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.050580-0 ApelReex 1265630  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUTEL COML/ LTDA  
ADV : ODACY DE BRITO SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008065537  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 173, I e 174, ambos do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.82.005517-3 AC 1279819  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PALMAFRUT COML/ AGRICOLA LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008127023  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I e 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi

notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.82.005601-3 AC 1272235  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PV ELETRONICOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008145889  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 142, 150, § 4º, 173, inciso I e 174, todos do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.82.023470-5 AC 1279777  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA CIA DE MARIA  
PETIÇÃO : RESP 2008116517  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001129-8 AI 323387  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIRLEI AMOROSO e outros  
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008114850  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001129-8 AI 323387  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIRLEI AMOROSO e outros  
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008114876  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002401-3 AI 324355  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELIZABETH MARIA PAOLILLO  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008114848  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.002401-3 AI 324355  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELIZABETH MARIA PAOLILLO  
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008114857  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 394 do Código Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação às violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.



2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.000029-9 AC 1268296  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIRTEKS COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008131314  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006899-4 ApelReex 1278889 0300138998 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008163957  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006899-4 ApelReex 1278889 0300138998 1 Vr  
OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA e outro  
PETIÇÃO : REX 2008163969  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido."(STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ,1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006922-6 AC 1278913 0100194369 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : A ROMA PERFUMARIA LTDA -ME  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2008128507

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.



§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006922-6 AC 1278913 0100194369 2 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : A ROMA PERFUMARIA LTDA -ME  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2008128514

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional, especificamente no artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade tributária.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisão que evidencia o entendimento da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." ( STF, AI- Agr 713.275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, D.J. 28.08.08)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015379-1 AC 1296740  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008162217  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:2009/000083 : BLOCO: 141371  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)  
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.040917-8 AGRESP ORI:200603001183072/SP REG:23.10.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
ADV : MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042332-1 AGRESP ORI:200603990205344/SP REG:31.10.2008  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KEILA NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CARLOS TALARICO  
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.042333-3 AGREXT ORI:200603990205344/SP REG:31.10.2008  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KEILA NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CARLOS TALARICO  
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043271-1 AGRESP ORI:200603000913042/SP REG:12.11.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : YOUSSEF HAMOUI  
ADV : RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043276-0 AGREXT ORI:200003990209323/SP REG:12.11.2008  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CRISTINA NIIDE KAGEYAMA e outros  
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043959-6 AGREXT ORI:96030091936/SP REG:13.11.2008  
 AGRTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
 ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
 AGRDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.043961-4 AGREXP ORI:96030091936/SP REG:13.11.2008  
 AGRTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
 ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
 AGRDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.044515-8 AGREXP ORI:199903990985380/SP REG:14.11.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : ALESSANDRA ANDRADE F DE MEDEIROS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ADALBERTO GRIFFO  
 PARTE A : LAZARO DE SOUZA CARVALHO  
 ADV : PAULO MARZOLA NETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046828-6 AGREXT ORI:96030091936/SP REG:01.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 PARTE R : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
 ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.046829-8 AGREXP ORI:96030091936/SP REG:01.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 ADV : CARLOS ROBERTO GRANATO  
 PARTE R : CIA SIDERURGICA NACIONAL  
 ADV : PAULA BOTELHO SOARES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047704-4 AGREXP ORI:200003990500753/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA  
 ADV : RUBENS CALIL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047705-6 AGREXP ORI:200203000298755/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A  
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047706-8 AGREXP ORI:200003000403852/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA  
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047707-0 AGRESP ORI:200503000133664/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA  
 ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047708-1 AGRESP ORI:200261270009460/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA  
 ADV : ACI HELI COUTINHO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047713-5 AGRESP ORI:200603001070265/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A  
 ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047715-9 AGRESP ORI:200261270009423/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA  
 ADV : ACI HELI COUTINHO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047721-4 AGRESP ORI:94030101423/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ELETRO MANGANES LTDA  
 ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047723-8 AGREXT ORI:199961000526171/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CLODOVEU RIBEIRO ROSA espolio e outro  
 ADV : IVAN BORGES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047731-7 AGREXT ORI:200061000254461/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : ACETEL ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
 CONJUNTO SANTA ETELVINA  
 ADV : MARCOS TOMANINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
 AGRDO : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO  
 ADV : LIDIA TOYAMA  
 AGRDO : Ministerio Publico Federal  
 PROC : RICARDO NAKAHIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.047732-9 AGRESP ORI:200061000254461/SP REG:09.12.2008  
 AGRTE : ACETEL ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
 CONJUNTO SANTA ETELVINA  
 ADV : MARCOS TOMANINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
 AGRDO : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

ADV : LIDIA TOYAMA  
 AGRDO : Ministerio Publico Federal  
 PROC : RICARDO NAKAHIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048067-5 AGRESP ORI:200503000883628/SP REG:10.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : REINALDO CUSTODIO DA SILVA e outros  
 ADV : JOSE FRANKLIN DE SOUSA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048071-7 AGRESP ORI:200003990115857/SP REG:10.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros  
 ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
 PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048094-8 AGRESP ORI:200461070006733/SP REG:10.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CLINICA ORTOPEDICA MORI S/C LTDA  
 ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048095-0 AGRESP ORI:200361000260644/SP REG:10.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : MAFRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048109-6 AGRESP ORI:200261000006310/SP REG:10.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
 AGRDO : BANCO ITAU S/A  
 ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
 AGRDO : LUIZ CARLOS CAPELLI e outro  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048465-6 AGRESP ORI:200061000448360/SP REG:11.12.2008  
 AGRTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
 ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
 ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
 ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
 AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
 ADV : FERNANDA HESKETH  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048470-0 AGREXT ORI:200261000175818/SP REG:11.12.2008  
 AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
 ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC. : 2008.03.00.048471-1 AGRESP ORI:200261000175818/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048502-8 AGRESP ORI:97030667627/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA  
ADV : HELCIO HONDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048503-0 AGREXT ORI:97030667627/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA  
ADV : HELCIO HONDA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048505-3 AGRESP ORI:200261000006310/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
AGRDO : LUIZ CARLOS CAPELLI e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048696-3 AGRESP ORI:200603000973737/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AS ASSISTENCIA TECNICA E COM/ DE RELOGIOS LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
AGRDO : SADI DA ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048698-7 AGRESP ORI:200603000495943/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SPECTRUM ENGENHARIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048706-2 AGRESP ORI:96030038598/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO  
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048709-8 AGRESP ORI:200603990404419/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES WILLY e outro  
ADV : PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048711-6 AGRESP ORI:200303000052576/SP REG:11.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA  
 ADV : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048727-0 AGRESP ORI:200461000337384/SP REG:11.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : ARVELINO GAIOTTI e outros  
 ADV : ODAIR RENALDIN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048728-1 AGRESP ORI:200461000102125/SP REG:11.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
 AGRDO : ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048729-3 AGRESP ORI:200461000014935/SP REG:12.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO  
 ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048730-0 AGRESP ORI:200461000247450/SP REG:12.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS  
 ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048731-1 AGRESP ORI:200561050018000/SP REG:12.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : JACYRO DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : ANA CRISTINA ALVES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048733-5 AGRESP ORI:200461000124765/SP REG:12.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : CLAUDIA MARIA GUARNIERI e outros  
 ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.048735-9 AGRESP ORI:200361000360511/SP REG:12.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : TERTULIANO BERNARDINO SALES e outros  
 ADV : EULIANA DO NASCIMENTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049162-4 AGRESP ORI:200603001091037/SP REG:15.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049164-8 AGREXT ORI:200361050060067/SP REG:15.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AMILTON MODESTO DE CAMARGO  
 ADV : DANIEL MANRIQUE VENTURINE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049184-3 AGRESP ORI:200603000177593/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MARIA BENEDITA DE PAULA SILVA  
 ADV : JORGE MIGUEL NADER NETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049227-6 AGRESP ORI:98030066765/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : DURR BRASIL LTDA  
 ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049228-8 AGRESP ORI:200461140069416/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA  
 ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049229-0 AGREXT ORI:98030066765/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : DURR BRASIL LTDA  
 ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049230-6 AGRESP ORI:97030004415/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ROUPAS AB S/A LOCACAO DE UNIFORMES E TOALHAS  
 ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049234-3 AGRESP ORI:200603000782142/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : RONALDO SILVEIRA e outros  
 ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ADRIANO MOREIRA  
 PARTE A : HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049260-4 AGRESP ORI:97030183735/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
 ADV : MARIANA FANTELLI STELINI e outro  
 AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV  
 ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049262-8 AGRESP ORI:200461000014017/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA  
 ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049278-1 AGREXT ORI:200361000117239/SP REG:16.12.2008

AGRTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA  
 ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
 AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049279-3 AGRESP ORI:200361000117239/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA  
 ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
 AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049286-0 AGRESP ORI:200161040032972/SP REG:16.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
 AGRDO : VANDERLEY ANICETO DE LIMA e outro  
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
 PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049508-3 AGREXT ORI:200703990325597/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA  
 AGRDO : Banco do Brasil S/A  
 ADV : ELIZA MIEKO MIYASHIRO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049545-9 AGRESP ORI:200503990284380/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : ALESSANDRA ANDRADE F DE MEDEIROS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MARIA VANDA DE BRITO SILVA  
 ADV : VANIA SOTINI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049548-4 AGRESP ORI:200461000294749/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : LUZIA GIMENES e outros  
 ADV : CARLOS CONRADO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049562-9 AGRESP ORI:199961000393328/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL LTDA  
 ADV : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049563-0 AGRESP ORI:200003990567495/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : STI INDL/ LTDA e outro  
 ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049564-2 AGRESP ORI:96030925462/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049568-0 AGRESP ORI:200061190059322/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
 ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049569-1 AGRESP ORI:200161060079271/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
 ADV : JOSE CARLOS BUCH  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049601-4 AGRESP ORI:90030217793/SP REG:17.12.2008  
 AGRTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA  
 ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049615-4 AGRESP ORI:96030162663/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE  
 ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049797-3 AGRESP ORI:200603000762076/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : VISOPAR COML/ E INDL/ LTDA e outro  
 ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049798-5 AGRESP ORI:200703000881148/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROESPACIAIS LTDA e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049800-0 AGREXT ORI:96030210323/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO  
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049801-1 AGRESP ORI:199961030057471/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA  
 ADV : RICARDO ARO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049802-3 AGRESP ORI:200061110029435/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA  
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049803-5 AGRESP ORI:200203990334400/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : SULLAIR DO BRASIL LTDA  
 ADV : RICARDO RAMOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049807-2 AGRESP ORI:200603000222770/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : AMARILDO DELFINO DOS SANTOS incapaz  
 REPTE : SEBASTIANA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS  
 PARTE R : Estado de Sao Paulo  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049810-2 AGRESP ORI:199903990257039/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ADEMIR PAZINI  
 ADV : RENATO MATOS GARCIA  
 PARTE R : SERVICO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SEPREV  
 ADV : FERNANDO STEIN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049811-4 AGREXT ORI:199903990257039/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ADEMIR PAZINI  
 ADV : RENATO MATOS GARCIA  
 PARTE R : SERVICO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SEPREV  
 ADV : FERNANDO STEIN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049816-3 AGRESP ORI:200461080063294/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JOSE HENRIQUE MAXIMIANO  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049829-1 AGRESP ORI:97030458394/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS  
 ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049830-8 AGRESP ORI:94030312220/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOSE ROSENDO DA SILVA e outro  
 ADV : JOSE POLOTTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049831-0 AGRESP ORI:200461080063348/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ROBSON ANTONIO DE CARVALHO  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049832-1 AGRESP ORI:200461080009226/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal - MEX  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : FABIANO APARECIDO ESPOLARHIC MARIANO  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.049833-3 AGRESP ORI:200461080012870/SP REG:18.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JULIO RIBEIRO DA SILVA  
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050017-0 AGRESP ORI:200061040035221/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : EXPAC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
 ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050019-4 AGRESP ORI:200461110043190/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : GAVA E VIEIRA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050020-0 AGRESP ORI:96030975168/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA  
 ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050021-2 AGREXT ORI:200203990446871/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : MOVEIS JOVALLUMA LTDA  
 ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050022-4 AGRESP ORI:200103990485999/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : MULTITEL S/A  
 ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050024-8 AGRESP ORI:199961000565905/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : WALLACE JORGE ATTIE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050041-8 AGREXT ORI:200003990218920/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV  
 EDUCATIVAS  
 ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050043-1 AGRESP ORI:200103990115965/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : GUNTER MEIER  
 ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA  
 INTERES : G MEIER DO BRASIL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050044-3 AGRESP ORI:200561040095574/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : OSWALDO RUAS e outro  
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VICTOR JEN OU  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050046-7 AGRESP ORI:200061180013143/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA  
 ADV : JEAN SOLDI ESTEVES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050048-0 AGRESP ORI:200261820456959/SP REG:19.12.2008  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRTE : BRINQUEDOS RISSI LTDA  
 ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
 PARTE A : GERSON WAITMAN  
 ADV : GISELE WAITMAN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050052-2 AGRESP ORI:200303990094648/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : 22 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO  
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050071-6 AGRESP ORI:200261000267506/SP REG:19.12.2008  
 AGRTE : VALDIR MOREIRA SILVA e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050080-7 AGRESP ORI:200261000110745/SP REG:22.12.2008  
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
 ADV : MARCOS JOSE CESARE  
 AGRDO : NESTLE BRASIL LTDA  
 ADV : PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC. : 2008.03.00.050280-4 AGRESP ORI:200061050166336/SP REG:22.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CST EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050281-6 AGRESP ORI:200461140047950/SP REG:22.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMILIO CARLOS LUVISOTTO  
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050288-9 AGRESP ORI:200503000538469/SP REG:22.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio e outros  
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR  
PARTE R : FSP S/A METALURGICA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050301-8 AGRESP ORI:200261040072263/SP REG:22.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050302-0 AGRESP ORI:200003990339279/SP REG:22.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANTENOR DOS SANTOS  
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.050303-1 AGRESP ORI:90030008175/SP REG:22.12.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ORNIEX S/A  
ADV : GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000004-9 AGRESP ORI:93030662121/SP REG:07.01.2009  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000005-0 AGRESP ORI:200003990167869/SP REG:07.01.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000006-2 AGRESP ORI:200103990105753/SP REG:07.01.2009  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DESTILARIA NUPORANGA LTDA massa falida

ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000008-6 AGREXT ORI:200403990185786/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVA MAYA  
 ADV : MARCELO RACHID MARTINS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000009-8 AGREXT ORI:200403990185774/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVA MAYA  
 ADV : MARCELO RACHID MARTINS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000018-9 AGREXP ORI:200203990304808/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : L F SANTICHIO E FILHOS LTDA  
 ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000019-0 AGREXP ORI:200061100048810/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : ZOBOR IND/ MECANICA LTDA  
 ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000022-0 AGREXP ORI:200260020004912/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KEILA NASCIMENTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MANOEL DANTAS DE SOUZA  
 ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000028-1 AGREXP ORI:200061000206030/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : MANOR DIB JOAO S/C LTDA e filia(l)(is)  
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000029-3 AGREXP ORI:200203990185510/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PINDAMONHANGABA  
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000040-2 AGREXT ORI:98030406205/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A  
 ADV : NELSON LOMBARDI e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000051-7 AGREXP ORI:90030158185/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BORGES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000055-4 AGRESP ORI:98030709720/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : LAVANDERIA WS S/C LTDA  
 ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000060-8 AGRESP ORI:98030406205/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A  
 ADV : NELSON LOMBARDI e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000073-6 AGRESP ORI:93031132629/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CLOVIS BERGAMIN  
 ADV : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000088-8 AGRESP ORI:200261000267002/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : KABOI WEALTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros  
 ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000101-7 AGRESP ORI:200461000156043/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : FRANCESCO RICCO e outros  
 ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000102-9 AGRESP ORI:200061120074528/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
 ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000126-1 AGRESP ORI:200161030025491/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
 ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000127-3 AGRESP ORI:90030008892/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : SINVAL CELICO  
 ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000130-3 AGRESP ORI:200661000167943/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
 ADV : CLAUDIA RENATA MENDES  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000134-0 AGRESP ORI:199903990382211/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SO GELO IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : JOSE RENA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000182-0 AGREXT ORI:98031026976/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIANA KUSSAMA NINOMIYA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS  
 ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000183-2 AGRESP ORI:200061000200178/SP REG:07.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
 AGRDO : UNION CARBIDE QUIMICA LTDA  
 ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000338-5 AGRESP ORI:200203000529273/SP REG:08.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ERLY MORALES  
 ADV : DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000339-7 AGREXT ORI:200203000529273/SP REG:08.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ERLY MORALES  
 ADV : DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.000892-9 AGREXT ORI:200561820573667/SP REG:16.01.2009  
 AGRTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
 ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE  
 AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
 ADV : JOSE ROBERTO PADILHA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2009.03.00.002396-7 AGRESP ORI:200361000042940/SP REG:28.01.2009  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : LUIZ TENORIO DE LIMA  
 ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DIVISÃO DE RECURSOS

## DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.004444-2 CauInom 6524  
REQTE : JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVES  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : BOWLING BRASIL S/A  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009025940

RECTE : JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

### VISTOS.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência, interpostos nos autos do agravo de instrumento - processo 2007.03.00.084311-1.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópia do relatório, voto e acórdão proferido pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, cópia do recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento - processo 2007.03.00.084311-1, entre outros.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles

sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação ser vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada dos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.19.004175-7 ACR 27205  
APTE : Justica Publica  
APTE : J. M. D. S. reu preso  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNO FILHO  
APTE : E. R. D. O. reu preso  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009007350  
RECTE : E. R. D. O.  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por E. R. D. O., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações dos réus e deu provimento à apelação do M. P. F., para afastar a causa de diminuição específica do artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 e, conseqüentemente, majorar as penas para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Provada a materialidade do delito pelos laudos periciais constantes dos autos.
2. Provada a autoria do delito, consideradas as circunstâncias do flagrante confirmadas pelo restante do conjunto probatório dos autos.
3. O julgamento do recurso torna prejudicado o requerimento para apelar em liberdade.

4. A conversão em pena restritiva de direitos só é cabível quando suficiente à reprovação do delito.

5. A Lei n. 11.343/06 somente é aplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência na hipótese de preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33, pois daí adviria a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços).

6. Incabível a aplicação do art. 18, III, da Lei n. 6.368/76, em razão da revogação da causa de aumento pela Lei n. 11.343/06.

7. Apelações dos réus não providas. Apelação do Ministério Público Federal provida".

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Afigura-se plausível o recurso no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/06.

É que nesse particular resulta que, diversamente do previsto no antigo art. 18, da Lei nº 6.368/76, o artigo 40 da Lei nº 11.343/06 fixou o patamar mínimo para as respectivas causas de aumento de pena, em um quantum menor, qual seja, 1/6.

De outro lado, entretanto, enquanto o art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 previa uma pena-base de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

E nesse particular resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a questão, vem decidindo no sentido de ser possível mesclar duas leis penais em conflito no tempo em benefício do agente, devendo a lei mais benéfica retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, XL da Constituição da República e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE.

1 - Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante do transporte, por longa distância, de grande quantidade de substâncias entorpecentes - 276,5 kg de maconha e 123 esferas de haxixe -, com observância do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - É de rigor a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista tratar-se de norma de direito penal material que beneficia o réu, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma lei, disposição prejudicial - vedação à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos -, tendo em conta o previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3 - Ordem parcialmente concedida". (HC 88114/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 369)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. ABOLITIO CRIMINIS. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA DA

CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A nova Lei de Tóxicos revogou expressamente a causa de aumento de pena anteriormente disposta no art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, consistente na associação eventual para o tráfico configurando, assim, abolição criminis.

2- A aplicação retroativa da lex mitior é imperativo constitucional (artigo 5º, XL da Constituição da República e art. 2º do Código Penal), devendo, portanto, ser afastada da condenação do acusado, a referida causa de aumento de pena.

3- A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo mais favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

4- A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.

5- Ordem concedida, para reformar a dosimetria da pena imposta ao paciente, excluindo de sua condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para o tráfico, e determinar, ainda, que seja analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art.

33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06". (HC 83716/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 346)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ÓBICE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO AFASTADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NORMAS DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - e ao cumprimento da pena em regime fechado, vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

II. Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Dissipada a vedação legal à progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo, resta ultrapassada a argumentação utilizada para vedar a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, eis que, à época dos fatos, a Lei 11.343/06 ainda não havia entrado em vigor.

V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.

VII. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação.



VIII. Tendo a pena-base sido aplicada acima do mínimo-legal, resta evidenciada a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, com base no entendimento firmado nesta Corte.

IX. Afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabendo ao Julgador monocrático verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, devendo, igualmente, ser analisada a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

X. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator". (HC 73767/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 573)

"CONSTITUCIONAL - PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 - AUMENTO PELA MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE - NOVO QUANTUM - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - ORDEM CONCEDIDA PARA APLICAR A REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUIR O QUANTUM DE AUMENTO PELO MAIS BENÉFICO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE VERIFIQUE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. É imperativa a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976, em obediência aos comandos constitucional e legal existentes nesse sentido. Precedentes.

2. Não constitui uma terceira lei a conjugação da Lei 6368/76 com o parágrafo 4º da Lei 11.343/06, não havendo óbice a essa solução, por se tratar de dispositivo benéfico ao réu e dentro do princípio que assegura a retroatividade da norma penal, constituindo-se solução transitória a ser aplicada ao caso concreto.

3. Se a lei nova atribui a majorante específica aumento em proporção menor, este deve ser aplicado retroativamente.

4. Se a situação processual do co-réu é idêntica à da paciente, impõe-se que se lhe estenda os efeitos do julgado.

5. Ordem concedida para aplicar retroativamente a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e o novo quantum de aumento pela majorante específica, fazendo-se recomendação para que se verifique se a pena já se encontra cumprida". (HC 102512 / SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 6ª Turma, DJe 30/06/2008)

"PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver".

(HC 90.350/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C O ART. 18, I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/1976. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 40, I, DA NOVA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA MAJORANTE. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE. RETROATIVIDADE.

1 - A Sexta Turma desta Corte, por maioria de votos, tem reiteradamente proclamado que o artigo 33, § 4º, da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o réu dada a possibilidade de redução da pena, deve ser aplicado retroativamente, preenchidos pelo agente os requisitos ali previstos, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, incidindo, desse modo, sobre a sanção cominada na Lei 6.368/1976.

2 - No caso, o tema não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, muito embora devesse fazê-lo, visto que os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação foram julgados em 27 de julho de 2007, quando já estava em vigor o aludido dispositivo, cuja observância é obrigatória, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

3 - O novo coeficiente mínimo, de 1/6, estabelecido no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, para as hipóteses - como a presente - de transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, igualmente norma de caráter material, deve incidir na espécie, já que mais benéfico ao agente, afastando-se, portanto, a majoração de 1/3 aplicada pelas instâncias ordinárias com base na legislação anterior.

4 - Inexiste constrangimento ilegal na alegada inobservância ao artigo 42, da nova Lei de Drogas, já que em nada favorece a situação do paciente.

5 - Ordem deferida parcialmente para determinar que o Tribunal Federal da 1ª Região se manifeste sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo, ainda, considerar como sendo de 1/6 o percentual da majorante relativa à transnacionalidade do tráfico, nos termos do artigo 40, I, do mesmo diploma".

(HC 92905 / AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 28/10/2008)

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Do exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - 20046000003110

PROC. : 2004.60.00.000311-0 AC 1195992  
APTE : JOSE BENEDITO DA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal questionando o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Porém, o r acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e negou provimento ao recurso dos autores refere-se ao pleito de promoção de militares reformados no quadro de Taifeiros da Aeronáutica, até a graduação de Suboficial, com fundamento na Lei nº 3.953/61 e Decreto nº 3.690/2000.

Percebe-se nitidamente que o equívoco na interposição do recurso deve-se ao fato de ter havido erro material quando da publicação do r. acórdão recorrido, estando assim ementado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1 - Os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de ver integrado o julgado quanto à verbas de sucumbência, cujo ônus deve ser imposto aos autores como decorrência da improcedência do pedido reconhecida no acórdão embargado, condenando-se os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, com a observação de serem beneficiários da justiça gratuita.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

Assim, verificada a ocorrência de erro material, a fim de evitar prejuízos às partes, impõe-se a correção, ex officio, do referido decisum, determinando-se a republicação da ementa, de sorte a corrigi-la, já com a nova redação, fazendo constar "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA".

Intimem-se as partes, restituindo-se os prazos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2007.03.00.034418-0 CC 10212  
ORIG. : 200361000165192 1V Vr SAO PAULO/SP 200361000165192 15 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : JULIMAR SILVA COSTA e outro  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 3.807/60, ART. 34. PECÚLIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

-Conflito de competência estabelecido entre Juízos de Varas Previdenciária e Cível, discutindo a qual órgão jurisdicional cabe o processamento de pedido de restituição, em dobro, de contribuições previdenciárias.

-O pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, catalogado, expressamente, pelo direito anterior, como espécie de benefício previdenciário. Arts. 22, inc. II, 'd' e 34 da Lei nº 3.807/60 (LOPS).

-Almejando, os requerentes da ação subjacente, a obtenção de benefício previdenciário, exsurge nítida a competência, na hipótese, do juízo especializado. Precedentes.

-Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039781-4 MS 312013  
ORIG. : 200803000383293 SAO PAULO/SP 200860000003928 1 Vr  
TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : RUBENS JUSTO FERNANDES  
ADV : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA  
TURMA  
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Agravo regimental contra decisão que indeferiu inicial de mandado de segurança, impetrado contra ato de Relator de Turma, no sentido de indeferir efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento.

-Assentado, no Órgão Especial, o entendimento referente à inadmissão, em princípio, de ação mandamental, tirada de decisão de Relator. Precedentes.

-Conformidade do provimento guerreado no writ ao princípio da motivação das decisões judiciais, não apresentando máculas remediáveis pela via eleita.

-Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.082007-2 APN 195

ORIG. : 9501046028 2P Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Justica Publica

RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : CELSO RUI DOMINGUES

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : SALIM FERES SOBRINHO

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES

ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros

RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES

RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI  
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR  
ADV : MARCO POLO LEVORIN  
RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI  
ADV : PAOLA ZANELATO  
RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
ADV : MARCOS AURELIO PINTO  
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU  
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN  
ADV : DANIEL ROMEIRO  
RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES  
ADV : PAOLA ZANELATO  
RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL  
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
REU ABS : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA  
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
REU ABS : LAERCIO RANIERI  
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ  
REU ABS : MARIO CARLOS BENI  
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO  
EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETTO falecido  
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA  
EXT PNB : JORGE FLAVIO SANDRIN  
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO  
EXT PNB : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI  
ADV : PAOLA ZANELATO  
TRANCAD : ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Vistos etc.

Às fls. 4028/4032, reiterado as fls. 4144 e 4293/4294, formulou o Ministério Público Federal requerimento para início da execução provisória da pena imputada aos réus, com a expedição da guia respectiva e remessa ao juízo responsável pelo cumprimento das penas. Escora seu pedido em precedentes dos tribunais superiores, segundo os quais há possibilidade de execução provisória da pena, enquanto pendente de julgamento recurso desprovido de efeito suspensivo.

Pela decisão de fl. 4300, posterguei a análise do pedido em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelos réus.

Concluído o julgamento dos embargos declaratórios e interpostos pelos réus os recursos de natureza excepcional, vieram-me os autos para análise do pedido de execução provisória.

Aprecio.

A questão relativa à execução provisória da pena, antes divergente nos tribunais pátrios, restou pacificada em recente julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 84078, no qual prevaleceu a tese de que a prisão antes da sentença transitada em julgado contraria o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Este entendimento, todavia, não afasta a possibilidade de ser decretada a prisão diante da existência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, o que não constato no caso vertente.

Com efeito, no decurso desta ação penal, instaurada em 28/02/1996, os réus compareceram a todos os atos e contra eles não foi decretada prisão preventiva. Tal panorama permaneceu inalterado com o superveniente julgamento desta ação, onde decretada a condenação de vários réus, motivo pelo qual entendo incabível o pedido de execução provisória.

Por tais razões, indefiro o pedido de execução provisória do julgado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.002594-0 CC 11312

PARTE A : LICIVALDO PIRES DA SILVA

ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 17/21:

## "R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DE SÃO PAULO/SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, relativo à Ação Ordinária nº 2005.61.83.003018-8.

O feito principal, Ação Ordinária supra referida, foi intentado por ex-ferroviário, qualificado na exordial (fls. 03/08), e tem como escopo a complementação de seu benefício previdenciário, de modo que seu valor corresponda ao salário integral de seu cargo.

Distribuídos os autos, inicialmente, à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, entendeu aquele juízo não ser competente para o seu julgamento, fls. 09/11.

Recebido pela 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, optou o eminente Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, por suscitar o presente conflito negativo de competência em face do juízo que inicialmente presidiu o feito (fls. 02), ao argumento de se tratar de matéria relativa a Direito Previdenciário, razão pela qual deveria ser ajuizada perante as Varas Federais especializadas em matéria previdenciária da Capital.

Encaminhados os autos a este Tribunal, foram distribuídos ao Órgão Especial, vindo, então, à minha Relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Autoriza o parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, o julgamento de plano do conflito de competência, quando a respeito da matéria existir jurisprudência dominante do tribunal.

E é o que acontece na situação em tela, devendo o presente Conflito de Competência ser julgado procedente, determinando-se, por conseguinte, a competência da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo para apreciar e julgar o feito principal, consoante entendimento já consolidado desta Corte.

É que, em casos semelhantes, já se decidiu tratar-se a hipótese em tela de competência das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, dado configurar matéria de cunho eminentemente previdenciário:



'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

A locução 'benefícios previdenciários' do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91.

Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.'

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7936, Processo: 200503000407818 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/01/2006, DJU 20/02/2006 PÁGINA: 239, Relator(a) JUIZA EVA REGINA)

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.'

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902, Processo: 200103000154996 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/11/2005 Documento: TRF300100043, DJU 26/01/2006 PÁGINA: 234, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.'

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3734, Processo: 200003000514704 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, j. 08/09/2004, DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 178, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR EX-EMPREGADO DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VARA PROVIDENCIARIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Corte, a ação em que se pleiteia pagamento de complementação de proventos de pensão por morte instituída por ex-empregado da ECT, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.'

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5537, Processo: 200303000509679 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, j. 14/04/2004, DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 168, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

Destaco, ademais, recentes precedentes de minha Relatoria: CC 2007.03.00.102406-5, Órgão Especial, decidido em 07.01.2008, e CC 2008.03.00.032431-8, Órgão Especial, decidido em 27.08.2008.

Ante o exposto, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente o juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050003-0 MS 313552

IMPTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 204/205:

"Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA. contra ato do E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00025740-8, consubstanciado na prolação de decisão que converteu o dito recurso para a forma retida.

Narra a impetrante que interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz de primeiro grau que, em autos de ação de execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada houve por bem aplicar a nova sistemática processual, que prevê a possibilidade de converter o agravo de instrumento para a modalidade retida, porém, tal procedimento não se coadunaria com o seu caso, haja vista que a matéria impugnada - constrição de seu faturamento - não será devolvida ao Tribunal, para conhecimento em sede de recurso de apelação ou de contra-razões do mesmo recurso.

Diz que a conversão do seu recurso para a forma retida é ilegal e arbitrária, porquanto lhe retira a possibilidade de imediata análise por esta Corte Regional, em sede recursal, na medida em que a decisão hostilizada foi proferida em ação de execução fiscal, já em fase definitiva, em que não haverá devolução da matéria ao Tribunal.

Neste passo, afirma existir dano processual irreparável. Pugna pela concessão de liminar destinada a viabilizar o processamento do seu recurso na modalidade de instrumento e, ao final, que seja proferida decisão concessiva da segurança, para tornar definitiva a liminar concedida.

Pelo despacho de fl. 196, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, que as prestou às fls. 201/202.

Este o relatório. Aprecio.

Restou pacificado nesta Corte Regional que o deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

O caso vertente, todavia, distinto de outros já submetidos ao referido colegiado, comporta destino diverso.

Com efeito, verifico que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão prolatada pelo juízo de primeira instância nos autos de ação de execução fiscal, na qual, como é cediço, poderá ser proferida sentença extintiva, o que, em tese, proporcionaria a submissão das questões decididas na execução perante o Tribunal, em preliminar de recurso de apelação ou nas suas contra-razões.

A situação sob análise, no entanto, que se consubstancia na constrição do faturamento da impetrante, não comporta o aguardo de um futuro e eventual recurso para ser submetida a este Tribunal, sobretudo neste caso em que a execução é definitiva.

Resguardado o posicionamento externado pela autoridade coatora - que não vislumbra lesão grave e de difícil reparação na penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da impetrante em execução definitiva - a ensejar a imediata análise do agravo de instrumento, convertendo-o para a forma retida para conhecimento em preliminar de posterior julgamento, fato é que a suposta lesão argüida pela impetrante não poderá ser submetida a esta instância recursal, se acaso mantida a decisão de conversão do agravo de instrumento, ou será submetida tardiamente, quando a suposta lesão já tiver sido perpetrada irreversivelmente.

Diante destas circunstâncias, parece-me plausível, nesta análise superficial, a existência de violação à lei processual civil, a ensejar a concessão da liminar propugnada neste remédio constitucional.

Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar o processamento do agravo interposto pela impetrante (processo nº 2008.03.00.025740-8) sob a modalidade de instrumento, viabilizando, assim, a análise imediata, pela autoridade impetrada, do pedido de antecipação de tutela nele formulado.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Cite-se a Fazenda Nacional para que integre este mandamus, como litisconsorte passiva necessária, providenciando a impetrante, para tanto, a juntada das cópias necessárias para contrafé.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009."

(a) CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PROC. : 2001.61.82.020723-2 AC 974470  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI  
EMBGDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

### **E M E N T A**

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, a, DA CF. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE SE RECONHECE NA ESTEIRA DO ASSENTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. RE Nº 220.906-9/SP, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002. INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I. A imunidade é instituto de natureza constitucional operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

II. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública, é prestadora de serviço público de competência da União motivo pelo que está abrangida pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF, aplicável aos impostos.

III. Os bens da ECT são impenhoráveis. Recepção do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Eventual execução contra a mesma deve se conformar ao regime de precatório, sob pena de malferimento ao art. 100 da CF.

IV. Precedentes (STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004; TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.82.045826-3, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 03.07.2008; AC nº 2004.61.07.004549-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 24.06.2008).

V. Embargos Infringentes improvidos.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

## ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SILVANA R. G. SIMÕES

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente cumprimentou os eminentes Pares, o digno representante do Ministério Público Federal e a todos os presentes, desejando sucesso na execução dos trabalhos jurisdicionais e na vida pessoal. Consignou, com tristeza, o falecimento da Dra. Adélia Maria Cristóvão, esposa do Eminentíssimo Desembargador Federal Sergio Nascimento, e com a anuência dos Pares e do Ministério Público Federal, determinou a expedição de ofício a Sua Excelência apresentando votos de solidariedade.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, pautados e apresentados em mesa.

EM MESA CC-SP 10660 2007.03.00.102106-4(200761080106841)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : HELENA PERUSSI  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel - SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA. Os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA acompanharam a Relatora pela conclusão. Deixaram de votar, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal DAVID DINIZ, convocado a partir de 07/01/09. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANTONIO CEDENHO".

EM MESA CC-SP 10778 2008.03.00.009751-0(200761080087469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel - SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA. Os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA acompanharam a Relatora pela conclusão. Deixaram de votar, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal DAVID DINIZ, convocado a partir de 07/01/09. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANTONIO CEDENHO".

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO XAVIER  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ARMELINDA POLONIO  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANA MARIA CASTELETI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EI-SP 1142522 2001.61.07.003170-2

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
REVISOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
EMBGTE : CYRO LOPES  
ADV : JOSE ROBERTO QUINTANA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS"

0001 AR-SP 712 98.03.090175-3 (9700000915)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : NAIR DA PONTE GARCIA



ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0005 EI-SP 391765 97.03.066023-1 (9600000791)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : VALENTINO CORREIA DE SOUZA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA e outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0008 EI-SP 475775 1999.03.99.028681-7(9700001575)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA JANDIRA AMARAL  
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

"A Seção, por unanimidade, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0011 EI-SP 726193 2001.03.99.041841-0(0000001583)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : HELENA BERNARDO LOPES  
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI  
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA

"A Seção, por maioria, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Vencidos, os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0012 EI-MS 776906 2002.03.99.007020-2(0000030668)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ARAUJO  
ADV : ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI

"A Seção, por unanimidade, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0014 EI-SP 856633 2003.03.99.004890-0(0100001423)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : MERCEDES MAZAIA FRANCO  
ADV : ACIR PELIELO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0016 EI-SP 903453 2003.03.99.030338-9(0200000556)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : MARIA JULIA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

"A Seção, por unanimidade, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0019 EI-SP 913346 2004.03.99.002001-3(0200001611)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : WANDA FEROLDE GALLI  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0020 EI-SP 916862 2004.03.99.005091-1(0300000251)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados

DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0021 EI-SP 931502 2004.03.99.013831-0(0300000444)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : JOSEFA BISERRA QUINTO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Vencidas, as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0023 EI-SP 1086710 2006.03.99.004979-6(0500000192)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : OCTAVIANO EMILIO DE SOUZA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Vencidos, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e NELSON BERNARDES, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0006 EI-SP 421973 98.03.041027-0 (9700000905)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA ALVES DA SILVA

ADV : DIRCEU MIRANDA

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juizes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Vencidas, as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA, que davam parcial provimento aos embargos infringentes, reconhecendo apenas o período trabalhado de 1964 e 1969. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0004 EI-SP 290747 95.03.097786-0 (9409020085)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : ALMERITA MARIA DE CARVALHO  
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juizes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0013 EI-SP 827313 2002.03.99.035644-4(9900000750)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : MARLENE DAS GRACAS SANTOS SILVA  
ADV : LOURDES DE ARAUJO VALLIM  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, proveu aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juizes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0015 EI-SP 862222 2003.03.99.007814-0(0000000807)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA ROSA TAVARES DA CRUZ  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA Vencidas, as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY, que lhes davam provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0017 EI-SP 910007 2003.03.99.034197-4(0000000350)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : EULICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"A Seção, por maioria, proveu os provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA Vencido, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL que lhes negava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0018 EI-SP 910297 2003.03.99.034406-9(0200000066)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MURIELI DE OLIVEIRA VIANA incapaz  
REPTE : ROSINEI ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : KAZUO ISSAYAMA

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA Vencidas, as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY, que lhes davam provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0022 EI-SP 1086458 2006.03.99.004729-5(0300000618)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : APARECIDO CORREA FILHO incapaz  
REPTTE : APARECIDO CORREA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, proveu os provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA Vencida, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, que lhes negava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0007 EI-SP 442734 98.03.088455-7 (9710083210)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ROBERTO ROQUE RIBEIRO  
ADV : WILSON MEIRELLES DE BRITTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0010 EI-SP 636869 2000.03.99.061853-3(9900001820)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : LAZARO GIANEZZI  
ADV : ANDRE LUIS HERRERA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os

Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0009 EI-SP 476298 1999.03.99.029205-2(9800000628)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : BENEDITO CANDIDO DA SILVA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, conheceu do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Vencida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, que não conhecia do recurso. Por maioria, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), acompanharam-na, os Desembargadores Federais EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juizes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Vencida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, que negava provimento aos embargos infringentes. A Desembargadora Federal EVA REGINA acompanhou a Relatora pela conclusão e fará declaração de voto. O Desembargador Federal NELSON BERNARDES acompanhou a Relatora pelo resultado, mas em menor extensão, no que tange à verba honorária que, considerou, deveria incidir tão somente até a sentença de primeiro grau, neste tocante, acompanharam-no, em retificação de voto, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0002 EI-SP 58770 91.03.035676-0 (8800000709)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : JOSE LEMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros

"A Seção, por unanimidade, proveu os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juizes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0003 EI-SP 137746 93.03.091931-9 (9200001959)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES



RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : NEWTON JOSE CHIQUITO e outro  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0024 EI-SP 1103069 2006.03.99.013067-8(0300000476)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
EMBGTE : MARIA MENDES  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, acompanharam-na, os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ e LEONEL FERREIRA. Vencidas, as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora) e EVA REGINA, e a Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, que lhes davam provimento". Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0025 EI-SP 1036524 2002.61.07.003300-4

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
EMBGTE : Ministerio Publico Federal  
ADVG : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ANTONIO ALVES SOBRINHO  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0026 AR-SP 1265 2000.03.00.051929-5(98030423215)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FERNANDO KOIKE e outro  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RÉU : ZILDA DE FATIMA RODRIGUES GIROLDI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0027 EI-SP 1188175 2007.03.99.013861-0(0500000532)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
EMBGTE : AILTON CAETANO MARTINS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes e, por consequência, indeferiu o pedido de manutenção da tutela antecipada, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0028 AR-SP 4878 2006.03.00.049961-4(200503990041744)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : JOAO RODRIGUES MOREIRA  
ADV : ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0029 AR-SP 5437 2007.03.00.061641-6(200461170027904)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

"A Seção, por unanimidade, rescindiu o decisório hostilizado (art. 485, V, do CPC), julgou improcedente o pedido subjacente de majoração de valores, coeficiente de pensão por morte e, deixou de condenar a ré ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Por maioria, julgou improcedente o pedido de restituição formulado pelo INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, acompanharam-no, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e a Desembargadora Federal EVA REGINA. REGINA. Vencidos, neste tocante, os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (Relatora), NELSON BERNARDES, THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL, que extinguiram o processo sem apreciação de mérito quanto ao referido pedido de restituição. Fará declaração de voto o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

0030 EI-SP 82826 92.03.053173-4 (9100000905)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO WEHBY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : WANDERLEY GONCALVES  
ADV : ROBERTO CASTILHO e outros

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 612 98.03.032343-1 (95030668840)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADIR ASSEF AMAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LAURINDO COROTI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

"Suspenso o julgamento por pedido de vista da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, após o voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), negando provimento ao agravo regimental. Acompanharam a Relatora, em antecipação de voto, os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL e

VERA JUCOVSKY. Aguardam para votar, os Desembargadores Federais EVA REGINA e NELSON BERNARDES, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 1140 2000.03.00.031332-2(9800000521)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : CELIA DA SILVA LULU  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, desacolheu os embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, e os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 10061 2007.03.00.011884-2(200763070004780)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : FILOMENA BILAO MOTA  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 10630 2007.03.00.099462-9(200763110094580)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : WELLINGTON COELHO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj > SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 11033 2008.03.00.025830-9(200863040027800)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : PEDRO COLTRI  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ºSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 10919 2008.03.00.017667-6(200863110011458)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : FRANCISCO PAULINO DE ALMEIDA  
ADV : EDSON ALVES PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 11118 2008.03.00.034113-4(200863110028318)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELLA  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 6145 2008.03.00.015191-6(200361840066470)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANA PAULA MICHELE DE A CARDOSO F DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA FRANCO MAZIERO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 6220 2008.03.00.019721-7(200563070030513)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : OLAVO CORREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACI SILVA  
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 6260 2008.03.00.022590-0(200361840234663)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA GARCIA MARTINES RUANO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 5836 2008.03.00.001327-1(200161060027222)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NEVES PINHEIRO  
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 2050 2002.03.00.006484-7(98030604600)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSA GODOY DE OLIVEIRA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 6237 2008.03.00.020506-8(0200000059)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : ANTONIA FRANCO DE MORAES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 11153 2008.03.00.036428-6(200861080065582)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOSE INACIO ESTEVAM  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel - SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e ANNA MARIA PIMENTEL. Os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e ANNA MARIA PIMENTEL acompanharam a Relatora pela conclusão. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 11181 2008.03.00.038278-1(200761080094930)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARIA LUCIA BONALUME RODRIGUES e outros  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel - SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES e WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e ANNA MARIA PIMENTEL. Os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA e ANNA MARIA PIMENTEL acompanharam



a Relatora pela conclusão. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA CC-SP 10791 2008.03.00.010184-6(200863010017177)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
PARTE A : JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO  
ADV : VITOR ANTONIO SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1º SSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Votaram o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados DAVID DINIZ, GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

EM MESA AR-SP 5520 2007.03.00.082443-8(0600000710)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ  
AUTOR : MARIA RITA COSTA PEREIRA  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, e os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS".

Foram julgados 45 (quarenta e cinco) processos.

Encerrada a sessão às 17h50m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

SILVANA R. G. SIMÕES - Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.090998-5 AR 5625  
ORIG. : 97030491901 SAO PAULO/SP 9600004793 1 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101163-0 AR 5753  
ORIG. : 199961130004877 1 Vr FRANCA/SP  
AUTOR : MANOEL ALVES CINTRA  
ADV : ADRIANA APARECIDA ALVES PERES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007961-0 AR 5986  
ORIG. : 200361140083226 SAO PAULO/SP 200361140083226 3 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA LUZ  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010497-5 AR 6045  
ORIG. : 9900000159 1 Vr NUPORANGA/SP 200003990242790 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ALECIO AVELINO DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012741-0 AR 6105  
ORIG. : 199961070060055 SAO PAULO/SP 199961070060055 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON  
ADV : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018933-6 AR 6207  
ORIG. : 200303990182598 SAO PAULO/SP 0100002672 3 Vr  
JUNDIAI/SP 0100200650 3 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : VICENTE FRANCISCO PINTO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019717-5 AR 6216  
ORIG. : 200003990070503 SAO PAULO/SP 9800001024 1 Vr  
IPAUCU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIO FERNANDES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021617-0 AR 6250  
ORIG. : 200303990073931 SAO PAULO/SP 9900001094 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROBERTO CASTAGNACI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026686-0 AR 6316  
ORIG. : 200403990291999 SAO PAULO/SP 0200001883 6 Vr SAO  
VICENTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VICENTE RESSURREICAO AGUIAR FILHO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036610-6 AR 6452  
ORIG. : 200503990171810 SAO PAULO/SP 0200002122 1 Vr MONTE  
ALTO/SP 0200046310 1 Vr MONTE ALTO/SP  
AUTOR : ILDA ESTEVES RIVELA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044592-4 AR 6566  
ORIG. : 200603990235786 SAO PAULO/SP 0500000570 4 Vr  
BIRIGUI/SP 0500025002 4 Vr BIRIGUI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : GERSON MANTOVANI  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.03.99.023578-6, em que a 9ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS tão-somente para reduzir a condenação em verba honorária, mantendo a r. sentença monocrática proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Birigui - SP, que julgou procedente o pedido formulado nos autos do processo nº 570/2005.

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de trinta (30) dias, com as observações e cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018577-0 IVC 185  
ORIG. : 200803000058473 SAO PAULO/SP 9003043744 2 Vr RIBEIRAO  
PRETO/SP  
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGDO : JOANA DE CARVALHO FERREIRA  
ADV : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que o Instituto Nacional do Seguro Social insurge-se contra o valor atribuído por Joana de Carvalho Ferreira à Ação Rescisória nº 2008.03.00.005847-3, ajuizada em 18 de fevereiro de 2008, objetivando desconstituir sentença proferida já em fase de execução que reconheceu a nulidade do processo de conhecimento, "desde o ato da citação, para então declarar a ilegitimidade passiva do INSS para responder a ele, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil".

Segundo o INSS, "nas lides rescisórias o valor da causa deve corresponder ao valor atribuído à causa na ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente", batendo-se, pois, pela fixação em R\$ 2.676,56.

Manifestação da impugnada às fls. 16/22, pugnando pela rejeição da pretensão, "julgando-se improcedente esta IVC".

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 26/31, "pela procedência da presente impugnação ao valor da causa".

É o breve relatório de todo o processado.

Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial predominante, construída a partir da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é de que "o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente".

Verdade que não são poucos os julgados, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais, perfilhando-se à doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA - "parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. É tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressa nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitres padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória" -, têm se posicionado no sentido de que o valor da ação rescisória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, melhor dizendo, à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desfazimento do provimento judicial rescindendo (STJ: Petição 4.543-GO, 2ª Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2006, v. u., DJ 15.08.2006; Embargos de Divergência em REsp 383.817, 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2005, v. u., DJ 12.09.2005), mais ainda, se o autor busca a desconstituição de sentença condenatória cujo montante já foi objeto de liquidação, que não é a hipótese dos autos, em que o processo de execução foi extinto ab initio, por conta da ilegitimidade passiva ad causam do INSS.

In casu, a modificação do valor inicialmente dado à causa, como se observa, inclusive, da manifestação do Ministério Público Federal, é de rigor, afinal, não se apresentou "nenhuma prova que demonstrasse qual seria a verdadeira vantagem econômica que a autora obteria com a rescisão do julgado".

Assim, a importância estipulada quando da distribuição da rescisória - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - encontra-se muito além do valor conferido à causa na inicial da demanda originária, fixado, como se observa à fl. 36 do feito principal, em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), em junho de 1984, que, devidamente atualizado para fevereiro de 2008, segundo os critérios preconizados na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", coincide com o montante mencionado pelo INSS.

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a impugnação ao valor da causa, para impor à Ação Rescisória nº 2008.03.00.005847-3 o valor, atualizado monetariamente, atribuído à demanda originária cuja decisão se almeja desconstituir.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora



PROC. : 2008.03.00.032462-8 AR 6392  
ORIG. : 200603990188152 SAO PAULO/SP 0500000179 1 Vr  
VALPARAISO/SP  
AUTOR : DURVALINO MIGUEL DA SILVA  
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista ao autor e à autarquia ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez), a fim de que se manifestem a respeito das informações constantes do CNIS, cujos extratos ora determino a juntada, revelando, entre outros dados, a existência de recolhimentos como autônomo no período de fevereiro de 1990 a maio de 1995; registros diversos a partir de agosto de 1995 - o último deles, de 01/08/2005 a 02/06/2008, como trabalhador rural; e a fruição, por parte de Durvalino Miguel da Silva, de 31/10/2006 a 31/12/2006, de benefício de auxílio-doença, com forma de filiação "empregado" e ramo de atividade "comerciário".

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.011557-9 AR 5218  
ORIG. : 199903991047788 SAO PAULO/SP 9800001653 1 Vr  
FARTURA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSA DE OLIVEIRA PRESTES  
ADV : EDSON RICARDO PONTES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.006883-2 AR 1035  
ORIG. : 9607015983 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO

ADV : SONIA MARA MOREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 232 e 241/243: requerem as partes o levantamento do depósito constante da guia de fls. 22 destes autos, referente a multa de que trata o artigo 488, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art.488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

...

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

O dispositivo do voto desta Relatora consignou (fls. 172): "Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo improcedente a presente ação rescisória. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. Observada a norma do artigo 488, II, parte final, CPC, providencie-se o levantamento, em favor do réu, do depósito realizado pelo autor (guia de fls. 22)."

Conforme minuta de julgamento, às fls. 212, "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais ...".

Verifica-se que, não obstante conste do voto (vencedor) desta Relatora o levantamento em favor do réu, houve, no prosseguimento do julgamento, divergência quanto ao entendimento ali esposado, de tal forma que o feito restou julgado por maioria de votos.

Assim, à toda evidência, por não ter sido unânime, ao final, o julgamento de improcedência da presente ação (acórdão, às fls. 224), o levantamento do valor depositado a título de multa, guia de fls. 22, deve ser efetuado em favor da parte autora, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Ademais, cabe ressaltar que ficou consignado na parte final do voto a expressão "Observada a norma do artigo 488, II, parte final, CPC, providencie-se o levantamento (...)".

Observa-se que o texto legal exige o julgamento unânime do órgão colegiado, como se infere da expressão "unanimidade de votos".

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 232, em favor do autor.

No mais, quanto ao valor depositado a título de sucumbência, guia de fls. 234, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.006960-2 EI 2060  
ORIG. : 199903990577540 SAO PAULO/SP 9900000074 1 VR SANTA FE  
DO SUL/SP  
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBDO : IZABEL MARTINS ZACHEO  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por IZABEL MARTINS ZACHEO de acórdão que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sob fundamento de violação à literal disposição do artigo 11, I, "a", e VII, § 1º, bem como ao artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido formulado na ação originária - aposentadoria por idade rural (fls. 630/647).

Para a corrente majoritária, os documentos levados à lide subjacente - (1) cópia da certidão de casamento da ora ré, (2) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales/SP (fls. 139), em que afirmada a titularidade do pai do marido da ora ré, e (3) cópia de Livro do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, dando conta da transmissão de propriedade aos herdeiros, dentre os quais, o marido da ré, e posteriormente vendida a terceiros em 11 de outubro de 1979 - não teriam aptidão à caracterização, como início de prova material, do labor rural em regime de economia familiar, pois que a só menção à condição de lavrador - num deles - e de ser proprietário de imóvel rural - nos demais - não se mostraria hábil a indicar a condição de segurada especial da ora ré (por extensão da atividade de seu marido), principalmente por não ser possível a aferição a respeito do concurso, ou não, de empregados na exploração de atividade rural, o que seria essencial para caracterizar o alegado exercício da atividade em regime de economia familiar.

Afora tal fato, o exercício de atividade urbana, pelo marido, a partir de 05 de maio de 1964, com posterior aposentação como segurado urbano, reforçaria, ainda mais, tal conclusão, pois que exigiria apresentação, pela ora ré, de início de prova material relativa à sua condição de trabalhadora rural diarista, o que não foi feito na lide originária.

Daí a conclusão pela violação aos dispositivos mencionados e a rejeição do pleito formulado na lide originária.

O voto vencido, da lavra da eminente Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, concluiu que o voto condutor, para rescindir o julgado, tomou por base documentação (constante de requerimento formulado pelo marido da ré em processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço) que só agora foi trazida ao conhecimento do Judiciário.

De modo que, se os referidos documentos não foram levados à lide subjacente, não haveria como concluir que houve violação à literal disposição dos normativos citados, pois que não apreciados anteriormente.

Pretende, a ré-embargante, prevaleça a conclusão externada no voto-vencido.

Aduz que o exercício de atividade urbana pelo marido não prejudica o reconhecimento da atividade rural pela mulher, pois a lei não exige que a atividade agrícola seja exclusiva, bastando que o trabalho seja indispensável à própria subsistência. Assim, somente se descaracterizaria o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural. Ademais - conclui -, a exclusão só atingiria o membro do grupo familiar que percebesse tal rendimento, não prejudicando a condição de segurado especial dos demais trabalhadores (fls. 740/755 e 757/771).

A autarquia apresentou contra-razões (fls. 781/784), onde sustenta, em preliminar, que, anteriormente, a ora ré interpôs recurso especial (fls. 693/710 e 717/734) a impedir o conhecimento dos infringentes, pois que operada a preclusão consumativa. Por outro lado, como não foi juntado o voto divergente, não seria possível conferir os limites da divergência, o que, em se tratando de ônus do embargante, conduziria, necessariamente, ao não conhecimento do recurso. No mérito, aduz que inexistiu início de prova material a autorizar o acolhimento da prova testemunhal produzida.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso.

A autarquia sustenta que a interposição de recurso especial pela parte configura preclusão consumativa a impedir a interposição dos embargos infringentes.

Penso, contudo, que, antes de se reconhecer tal alegação, seria necessário reconhecer a nulidade ocorrida em momento anterior à interposição do recurso especial (fls. 693/710 e 717/734) e dos infringentes (fls. 740/755 e 757/771), posto que, quando da publicação do acórdão, não houve a juntada da declaração do voto vencido, impedindo a parte de conhecer os fundamentos pelos quais trilhou a corrente minoritária para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória.

É que a garantia de fundamentação das decisões judiciais é princípio assegurado constitucionalmente, verbis:

"Art. 93:...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De modo que, ainda que o objetivo dos infringentes seja o de fazer prevalecer a conclusão estampada no voto vencido, impedir o embargante de conhecer seus fundamentos atentaria contra a garantia constitucional acima referida, notadamente se acolhida a alegação de que teria ocorrido a preclusão consumativa, ainda que os infringentes tivesse sido apresentado no prazo legal.

Por esta razão, encaminhei os autos à eminente Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN para apresentar suas razões.

E as conseqüências do reconhecimento da nulidade seriam óbvias, pois o primeiro ato que teria de ser refeito é, justamente, a publicação do acórdão, inclusive com a devolução do prazo para recorrer.

Nulidade, contudo, que deixo de proclamar, posto que a declaração de voto já foi apresentada (fls. 806/810), não havendo sentido em anular o feito para a só renovação dos atos já praticados.

Repilo, pois, as duas preliminares.

Prossigo na análise da admissibilidade do recurso.

Dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Consoante se constata do dispositivo legal em análise, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, tenha julgado procedente a ação rescisória.

No caso, a rescisória foi acolhida e a divergência, como se viu, se situa em afirmar se a corrente majoritária, para rescindir o julgado - estamos, ainda, no juízo rescindente -, tomou por base, exclusivamente, documentos que não compuseram a lide originária e, portanto, não foram objeto de apreciação judicial, o que impediria o reconhecimento da violação à literal disposição dos mencionados dispositivos legais.

Tenho, portanto, por configurada a divergência.

Assim, presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.036953-3 AR 6457  
ORIG. : 200361040180076 SAO PAULO/SP 200361040180076 5 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LILIA DE SOUZA RIBALTA NUNES  
ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093416-5 AR 5661  
ORIG. : 200403990314094 SAO PAULO/SP 0300001784 1 Vr BARRA  
BONITA/SP 0300084434 1 Vr BARRA BONITA/SP  
AUTOR : JOAO ANTONIO DA COSTA  
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente aos autos cópia integral da petição inicial da ação originária e do acórdão que pretende rescindir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.027035-8 AR 6319  
ORIG. : 200403990148583 SAO PAULO/SP 0100000788 3 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : MARIA ALVES MARCULINO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, para parecer.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.041828-3 AR 6521  
ORIG. : 200561190070480 6 Vr GUARULHOS/SP  
EMBTE : JOSÉ AUDISIO DAMASCENO  
EMBDO : v. decisão de fl. 37  
AUTOR : JOSÉ AUDISIO DAMASCENO  
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte autora à v. decisão de fl. 37, que reconheceu a incidência da decadência e indeferiu a inicial, nos termos do art. 490, I, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão se equivoca ao reconhecer a incidência de decadência, porquanto a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é de 30.10.2006, consoante consignado à fl. 34, e o ajuizamento da presente rescisória se deu em 28.10.2008, ou seja, dentro do prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo. Neste sentido, é o entendimento esposado pelo E. STF, anotado pelos eminentes Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

"..É de se considerar que tem início a contagem do prazo, para efeito da propositura da ação rescisória, no momento em que já não cabe qualquer recurso da decisão rescindenda, por não ter sido exercitado, ou por não ser mais exercitável (STF-Pleno: RTJ 120/958, a citação é do voto do Min. Djaci Falcão).."

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; 39ª edição; 2007; pág. 625)

No caso vertente, a r. sentença rescindenda foi publicada em 19.06.2006 (fl. 33), de modo que a parte autora teria até o dia 04.07.2006 para interpor recurso de apelação. Não o fazendo, consolidou-se o trânsito em julgado em 05.07.2006, conforme explanação acima mencionada. Importante ressaltar que a data de 30.10.2006 reportada pelo ora embargante diz respeito à data em que foi aposta a certidão e não propriamente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Na verdade, o que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente efeito modificativo.

II - Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejuízo da causa, apresentando caráter infringente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2009.03.00.001230-1	AR 6655	
ORIG.	:	200261190045009	SAO PAULO/SP	200261190045009 2
		Vr GUARULHOS/SP		
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RÉU	:	SEVERINO MARIO DA SILVA		
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO		
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO		

D E C I S ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto desconstituir acórdão proferido na AC 2002.61.19.004500-9, o qual dá parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço.

Averba-se a decisão rescindenda de violar os dispositivos indicados, porque, na data do início do benefício, o segurado ainda não completara a idade de 53 anos e se computou tempo de serviço posterior à EC 20/98, por isso deixou de existir congruência entre o pedido e o dispositivo, elevando-se o coeficiente acima do previsto na inicial da causa originária.

Relatados, decido.

Estou em que as alegações da autarquia não se mostram verossímeis, considerado o fato de que o segurado já havia adquirido o direito de aposentar-se antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (REsp 722.455 MG, Min. Gilson Dipp).

Posto isto, nego o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.029943-1 AR 4823  
ORIG. : 200303990234422 SAO PAULO/SP 0100000035 1 Vr  
PARANAPANEMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JANA APARECIDA DA SILVA incapaz  
REPTE : LEOVIRA LEITE FOGACA DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o certificado às fs. 101 verso, intime-se, novamente, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que indique o endereço atual da parte adversa (art. 282, inc. II, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005817-5 AR 5925  
ORIG. : 200261040050528 6 Vr SANTOS/SP 200261040050528 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO TAKAHASHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LAURA DE ASCENCAO CABRAL  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (CR/88, Art. 5º, inc. XXXV), defiro pedido formulado pela parte ré, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50.



Anote-se.

Manifeste-se, o INSS, quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017789-9 AR 6195  
ORIG. : 200503990451168 SAO PAULO/SP 0400000458 1 Vr  
TAQUARITUBA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALEXANDRE APARECIDO BERGAMO  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024266-1 AR 6288  
ORIG. : 200361830155626 1V Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CHRISTINE FUNKE RIBEIRO  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista o certificado às fs. 282, indique, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte adversa (art. 282, inc. II, do CPC).

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

EDITAL Nº 013/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS E OU SUCESSORES DE ANA ANTERO GARCIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.098632-3, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANA ANTERO GARCIA E OUTRO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR OS EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DE ANA ANTERO GARCIA, que se encontram em lugar incerto e não sabido para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (dias) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-o ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 04 de novembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_ (Saulo Yoshio Yamaki - RF 2103), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Duarte Neiva - RF 3346), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, \_\_\_\_\_ (Valquíria Rodrigues Costa - RF 1165), Diretora da Subsecretaria das Primeira e Terceira Seções, assinei,

NOEMI MARTINS

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EDITAL Nº 14/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DO INVENTARIANTE E INTEGRANTES DO ESPÓLIO DE MARIA URSULINA ALMEIDA DO AMARAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040118-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SÉRGIO JOSÉ DO AMARAL E OUTROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR O, INVENTARIANTE E INTEGRANTES DO ESPÓLIO DE MARIA URSULINA ALMEIDA DO AMARAL para, querendo, integrarem a lide, apresentando resposta no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-os ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Seção. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 14 de novembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Cristina Guimarães Machado), Analista Judiciário, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Duarte Neiva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, \_\_\_\_\_ (Silvana Regina Guedes Simões), Diretora da Subsecretaria das Primeira e Terceira Seções, em exercício, subscrevi.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.014082-1 AC 957039  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : SUSSUMO SAKAMOTO  
ADV : CELIA REGINA COELHO M COUTINHO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho/87 (8,04%), maio/90 (BTN 2,49%) e fevereiro /91 (14,87%), bem como ao creditamento dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, a partir da data de citação, sucumbência recíproca em honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Saliencia que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões subiram os autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No que se refere aos juros progressivos merece ser provida a apelação, pois, embora o autor demonstre a opção na vigência da lei 5107/66, pelo regime do FGTS, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia o não cumprimento do

tempo mínimo de permanência no mesmo vínculo empregatício previsto nos incisos do artigo 4º da Lei 5.107/66 e atualmente artigo 13, § 3º da Lei 8.036/90 a ensejar o direito à progressão dos juros ali previstos.

A jurisprudência dominante neste Tribunal é pacífica no entendimento de que, não demonstrada a lesão ao direito à remuneração dos saldos do FGTS pelas taxas progressivas de juros, ao titular da conta vinculada do FGTS falta interesse de agir.

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2.. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação no que se refere à progressividade dos juros, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

3.. Extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).

4. Nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, em que a CEF representa a FGTS, não são devidos honorários advocatícios por força da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o artigo 29-C da Lei 8.036/90.

5.. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos juros progressivos, restando prejudicado o recurso de apelação.

Acórdão

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguiu o feito, nesta parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF." (AC: 2005.61.20.007486-5 SP Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA 06/02/2007 DJU DATA:09/03/2007 PÁG. 412)

"EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO -- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1.A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

2.. Recurso da CEF a que se dá provimento.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar argüida e decretar a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora." (AC : 98.03.037466-4 SP JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA 09/10/2006 DJU :13/03/2007 PÁG: 402).

Assim não tendo cumprido o autor os requisitos mínimos para fazer jus ao direito ao direito pleiteado, é de ser reconhecida, de ofício a carência da ação quanto aos juros progressivos, dando-se provimento à apelação da CEF neste sentido.

Quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro /91 assiste razão à apelante, pois tais índices foram considerados corretamente aplicados pela CEF conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REX 226.855-7, os quais foram posteriormente incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Como estes índices já foram aplicados pela CEF e reconhecidos (conforme menciona a citada súmula, "acolhidos pelo STJ") como corretos, é de ser provida a apelação, para excluí-los da condenação.

Quanto aos juros de mora, não é de ser conhecida a apelação à vista da sentença especificar a incidência a partir da citação.

Quanto aos honorários advocatícios entendo que, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001 que não cabe condenação na espécie, verificando que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que é de ser dado provimento à apelação da ré neste sentido.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, não conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da r. sentença os índices referentes aos meses de junho/87 (8,04%), maio/90 (2,49%) e fevereiro /91 (14,87%), EXCLUINDO, ainda a condenação referente aos juros progressivos. Sem condenação nos honorários advocatícios a qualquer das partes como fundamentei acima. Mantenho, no mais a r. sentença como lançada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.03.99.018081-3 AC 581351  
ORIG. : 9700108716 9 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que, em ação movida em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de obter a aplicação da taxa dos juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade da autora, julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% a cargo da autora, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, dada a concessão da justiça gratuita.

Em apelação, o autor alega comprovação do fato constitutivo do seu direito juntando cópia de CTPS onde consta opção pelo regime do FGTS, arguindo o cabimento do ônus da prova do não creditamento dos juros progressivos à apelada. Pede a reforma da r. sentença.

A ré não apresentou contra-razões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata a lide do crédito dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66.

No caso em tela a discussão não reside no simples reconhecimento da existência da conta vinculada, fato este demonstrado com a vinda aos autos da cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 11).

Pretende o autor demonstrar lesão ao seu direito subjetivo no tocante à remuneração pelos ditos juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66, eis a lide.

Neste caso é de suma importância a demonstração do prejuízo sofrido, a partir da qual se verificará a lesão ao direito, qual seja o não creditamento dos juros remuneratórios nas épocas e valores corretos, não apresentando a autora qualquer indício de inadimplência da obrigação por parte da CEF.

Demonstrada a opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71.

Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, há de ser reconhecida a incidência de juros progressivos. Todavia, no caso em tela, não demonstra o autor infração a esta norma.

"Não há falar-se em infringência a dispositivos legais, quando não está demonstrado nos autos de forma precisa a delimitação da violação"

(RE 295452 / CE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Julgamento 23/05/2001, DJ-23-08-01 P-00058)

Pelo exposto é de ser negado provimento ao recurso de apelação.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço da apelação e, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.03.99.018089-8 AC 581359  
ORIG. : 9700107027 9 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : MIRIAN DOS SANTOS BORSATO  
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que, em ação movida em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de obter a aplicação da taxa dos juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade da autora, julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% a cargo da autora, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, dada a concessão da justiça gratuita.

Em apelação, o autor alega comprovação do fato constitutivo do seu direito juntando cópia de CTPS onde consta opção pelo regime do FGTS, argüindo o cabimento do ônus da prova do não creditamento dos juros progressivos à apelada. Pede a reforma da r. sentença.

A ré não apresentou contra-razões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata a lide do crédito dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66.

No caso em tela a discussão não reside no simples reconhecimento da existência da conta vinculada, fato este demonstrado com a vinda aos autos da cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 10).

Pretende o autor demonstrar lesão ao seu direito subjetivo no tocante à remuneração pelos ditos juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66, eis a lide.

Neste caso é de suma importância a demonstração do prejuízo sofrido, a partir da qual se verificará a lesão ao direito, qual seja o não creditamento dos juros remuneratórios nas épocas e valores corretos, não apresentando a autora qualquer indício de inadimplência da obrigação por parte da CEF.

Demonstrada a opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)." À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71.

Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, há de ser reconhecida à incidência de juros progressivos. Todavia, no caso em tela, não demonstra o autor infração a esta norma.



"Não há falar-se em infringência a dispositivos legais, quando não está demonstrado nos autos de forma precisa a delimitação da violação"

(RE 295452 / CE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Julgamento 23/05/2001, DJ-23-08-01 P-00058)

Pelo exposto é de ser negado provimento ao recurso de apelação.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço da apelação e, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00085 AC 1367644 2002.61.26.002991-7 (\*)

RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA e outro
ADV	:	ORIVALDO OLIVEIRA LOPES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

(\*) Redisponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico do dia 09/02/09.

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdãos

PROC. : 2007.03.00.093082-2 HC 29499  
ORIG. : 200761810046795 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
PACTE : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES  
PACTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA  
ADV : RICARDO HASSON SAYEG  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO FEDERAL NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVA OBTIDA MEDIANTE MEIO ILÍCITO - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADO - EXCESSO - TIPICIDADE DA CONDUTA - DESCABIMENTO, NO "WRIT", DE AVERIGUAÇÃO APROFUNDADA E VALORATIVA DAS PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO - CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento dos fatos imputados aos pacientes, pois da denúncia se extrai que todas as referências consideradas como ofensivas referem-se e são decorrência da atuação do magistrado federal no exercício de suas funções jurisdicionais no âmbito do processo penal originário, no qual os eminentes advogados, ora pacientes, atuavam na defesa do réu. Aplicação da súmula nº 147 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Em se tratando de imputação de três infrações penais conexas, ainda que algum(uns) deles, isoladamente considerado(s), fosse(m) da competência do juizado especial federal (Lei nº 9.099/95), o processo deve se desenvolver sob o rito do procedimento ordinário, perante a justiça comum e com recurso ao Tribunal Regional Federal, conforme o procedimento do crime mais grave (no caso, o de calúnia).

III - Alegação de nulidade da ação penal porque teria sido instaurada mediante provas obtidas por meio ilícito (artigo 5º, LVI, da Constituição Federal), baseando-se o argumento na tese de que o processo originário (em que se deram as supostas ofensas contra o juiz) tramitava sob sigilo de justiça, sendo que ao proferir sua sentença o juiz termina seu ofício nos autos, de forma que não poderia mais ter conhecimento de qualquer ato do processo, por isso somente podendo receber cópias do feito mediante prévia autorização do Desembargador Federal relator do processo neste Tribunal, o que, no caso, não existiu, e conseqüentemente, as cópias extraídas pela senhora Procuradora da República oficiante em primeira instância por sua própria iniciativa, e ao juízo encaminhadas, devem ser consideradas como ilícitas e, assim, inadmissíveis para fundamentar a instauração da ação penal.

IV - Rejeição desta alegação porque: 1) como esclareceu o juízo impetrado, o sigilo processual decretado nos autos do processo penal originário tinha fundamento apenas na existência de provas especiais colhidas naqueles autos (as fiscais, bancárias e de comunicações), de forma que o sigilo não abrangia os demais atos e termos do processo, como as razões do recurso de apelação subscrita pelos advogados que aqui figuram como pacientes e na qual constam as supostas ofensas; 2) ainda que se pudesse falar em sigilo de todo o processo, não há razoabilidade na tese de que o juiz de primeira instância estaria impedido de tomar conhecimento de qualquer termo processual após proferir a sentença, pois não perde ele a condição de autoridade jurisdicional dentro daquele mesmo processo, tendo ainda inúmeras funções em

sua condução (como processar os recursos, atender a requisições do tribunal, resolver questões incidentes, decidir questões ligadas a execução provisória da sentença condenatória, responder pelos seus próprios atos na condução do feito, etc.), posição jurisdicional que bem se observa das recentes reformas processuais, especificamente ao alterar a redação do artigo 463 do Código de Processo Civil; 3) a conduta da Procuradora da República que atuou no processo originário (consistente em extrair cópias da peça recursal e encaminhá-las ao juízo federal ofendido para sua ciência), não configura qualquer ilicitude e nem estava condicionada a autorização do Desembargador Federal relator daquele feito no Tribunal, antes tendo atuado no estrito cumprimento do dever legal, pois o Ministério Público é instituição essencial à Justiça que goza de independência funcional e tem como suas atribuições a promoção da ação penal pública e o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 127, § 1º, c.c. artigo 129, I e II; Lei Complementar nº 75/1993, artigos 1º, 2º, 4º e 6º, V), salientando-se que a ofensa contra a honra de servidor público em razão de suas funções é delito de ação penal pública condicionada (Código Penal, artigo 145, § único, 2ª parte), motivo pelo qual não há qualquer ilicitude na forma como o juízo obteve conhecimento das ofensas contra ele lançadas, não havendo fundamento para o pedido de trancamento da ação penal; e 4) além de tudo isso, se tivesse sido adotado o regular procedimento da apelação, no caso com o protesto da defesa por apresentar razões de apelação em superior instância, os autos deveriam ter sido restituídos ao juízo de primeira instância para colheita das contra-razões recursais, e não encaminhados diretamente à senhora Procuradora da República oficiante naquele juízo, de forma que o juízo tomaria conhecimento do teor da peça processual onde lhe foram proferidas as supostas ofensas pelos advogados/pacientes, concluindo-se que o fato desse conhecimento ter vindo com a atuação da Procuradora da República foi absolutamente irrelevante, inócuo, afastando por completo qualquer alegação de ilicitude da prova.

V - A imunidade prevista no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 não abrange o crime de calúnia e, mesmo quanto aos delitos de difamação e injúria, não é absoluta, pois o Estado Democrático de Direitos não admite direitos que não devam se harmonizar com todos os demais, dentre os quais o de equilíbrio na manifestação das partes dentro do processo, tratando com urbanidade e respeito as instituições públicas e as demais pessoas que nele atuam, cuidando que o processo seja um palco para debate jurídico e promoção de justiça, e não de ataques pessoais à honra objetiva e subjetiva de quem quer que seja, motivo pelo qual os eventuais excessos de linguagem configuram ilícitos penais, vale dizer, quando não se relacionam e exorbitam da discussão normal dos temas jurídicos do processo. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

VI - A alegação de atipicidade da conduta relativa à ausência de animus de ofender (caluniar, difamar ou injuriar) em princípio deve ser reservada ao julgamento da ação penal, por demandar aprofundado exame fático e valorativo das provas, somente cabendo o trancamento da ação penal no âmbito estreito do habeas corpus quando se apresenta clara e indubitosa a ausência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

VII - No caso em exame, extrai-se da denúncia que as assertivas feitas pelos pacientes na peça processual claramente excedem o mero direito de defesa dos interesses de seu constituinte, desbordando para os ataques pessoais ao magistrado que atuou e sentenciou o feito, tecendo considerações que se mostram impertinentes com o objeto da lide penal originária e em tese ofensivas à honra objetiva e subjetiva do magistrado.

VIII - Afirmar que o magistrado "agiu de forma parcial, empenhou-se em favorecer a acusação, desviando-se da imparcialidade esperada de forma repugnante, pondo-se como principal e mais covarde adversário do réu, equiparando-o a um justiceiro", bem como que "sua irresponsabilidade seria a toda prova, forjando argumento insustentável e cínico, atuando com manifesta desídia, sendo seus argumentos, no mínimo, desonestos", em tese tipificam os imputados delitos de calúnia, difamação e injúria.

IX - Rejeitada a tese de impossibilidade de consumação do delito de difamação (Código Penal, artigo 139), pois ainda que o processo seja protegido por segredo de justiça, as ofensas inseridas em manifestações nos autos do processo atingem a reputação do ofendido ante outras pessoas que atuam no processo, como os co-réus e seus defensores, os representantes do Ministério Público e outros membros do Poder Judiciário em primeira ou em superior instância e também os servidores públicos que auxiliam na tramitação do feito, em tese caracterizando o delito.

X - A matéria relativa à configuração ou não da "provocação pela vítima" ou da "retorsão imediata" (causas de extinção de punibilidade quanto ao delito de injúria, na forma do art. 140, § 1º, I e II, do Código Penal), exige exame aprofundado e valorativo da prova dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, somente podendo realizar-se na sentença, ao final da instrução processual.

XI - A alegação de absorção dos delitos menos graves (difamação e injúria) pelo mais grave (calúnia) envolve a apreciação aprofundada e valorativa das provas dos autos para fins de classificação típica da(s) conduta(s) imputada(s) na denúncia, bem como de averiguação da existência de concurso material ou formal de infrações, temas inadequados

no âmbito estreito do habeas corpus, devendo reservar-se para apreciação na sentença, após a devida instrução da ação penal e sujeita a reapreciação pelo tribunal em sede recursal.

XII - Hábeas corpus conhecido parcialmente e nesta parte, denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. nos termos da ata de julgamento do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101373-0 HC 30142  
ORIG. : 200761250018878 1 Vr OURINHOS/SP  
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO  
PACTE : RODRIGO TAMBOSI reu preso  
ADV : JOSE LUIZ FILHO  
IMPDO : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 648, II - DESÍDIA DO ESTADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão antes da sentença penal condenatória transitada em julgado somente é admitida a título excepcional, de regra nos casos em que se admite a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), mas por decorrência do disposto no artigo 648, II, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 5º, LXV e LXVIII), a prisão processual somente pode ser tolerada dentro dos prazos previstos em lei para que o processo penal tenha sua regular tramitação para a apuração da culpa, vale dizer, até a instrução do processo criminal, prazo este, porém, que pode ser excedido dentro de um critério de razoabilidade, desde que justificado com circunstâncias particulares do processo.

II - Não há excesso de prazo para a prisão se o excesso é provocado pela própria defesa do acusado (súmula nº 64 do E. STJ), bem como se o processo já está na fase final dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal (súmula nº 52 do E. STJ), neste último entendimento que, todavia, pressupõe que a normal instrução do feito já está encerrada e que o processo já está em vias de ser julgado, não permitindo que o processo se estenda indefinidamente, sem que o excesso de prazo esteja devidamente fundamentado, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade na restrição da liberdade. Precedentes.

III - A liberdade do cidadão, ainda que houvesse fundadas razões para sua prisão cautelar, não pode ficar sujeita a infundado arbítrio da autoridade pública de molde a que não seja observado um prazo razoável à conclusão da instrução do processo devido à inércia dos órgãos públicos. Precedente.

IV - No caso em exame, quando da impetração o acusado já estava preso há mais de 5 (cinco) meses, sendo que a diligência que se aguardava para a instrução do processo foi uma perícia em aparelhos telefônicos (destinada a constatar os contatos entre os supostos co-autores do delito descrito na denúncia), sem maior complexidade, requerida pela autoridade policial e deferida pelo juízo ainda antes do oferecimento da denúncia, cuja realização somente foi reiterada na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, sendo que mesmo após a impetração do presente habeas corpus o juízo impetrado requisitou à autoridade policial, por duas vezes, a remessa do laudo pericial respectivo, dando novos prazos (de 5 dias e de 24 horas) que, todavia, não foram atendidos, situação específica de manifesto constrangimento ilegal da liberdade do paciente, ao qual não contribuiu e sem que haja razoabilidade para o excesso no término da instrução e julgamento do processo.

V - Ordem concedida, mantendo-se a medida liminar, para a libertação do acusado, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao presente habeas corpus e conceder a ordem postulada, confirmando a medida liminar, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006960-4 HC 31277  
ORIG. : 200861020017261 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
PACTE : MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS reu preso  
PACTE : WANDERSON MAURO DE FREITAS reu preso  
PACTE : MARTA LIMA DE MIRANDA reu preso  
PACTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA reu preso  
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES APENAS PARA DOIS PACIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

I - O ato coator impugnado neste "writ" considerou haver fortes elementos da prática dos crimes dos artigos 288 e 334 do Código Penal, ou seja, de que se tratava de uma quadrilha especializada na prática de delitos de contrabando ou descaminho de mercadorias adquiridas no Paraguai, bem como que não haveria elementos firmes sobre a atividade lícita dos pacientes, nem de residência fixa e de antecedentes dos pacientes José Rodrigues e Wanderson, de suas considerações concluindo pela necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, embora ao citar este último fundamento para a prisão tenha o juízo impetrado considerado, em verdade, circunstâncias relativas ao garantia de aplicação da lei penal, pois relativas a possível evasão dos pacientes pela ausência de comprovação de residência fixa e/ou profissão lícita.

II - Todavia, nos autos não há elementos fortes e seguros no sentido de que estariam todos os indiciados conluiados para a prática do mesmo delito, e muito menos de que estariam todos unidos com o desígnio de cometerem indeterminado número de infrações da espécie.

III - Quanto às pacientes Maria dos Anjos de Deus Freitas e Marta Lima de Miranda, em relação às quais, em tese, somente restou a imputação do artigo 334 do Código Penal, como bem considerado pela r. decisão liminar, os documentos por elas trazidos aos autos evidenciam provas de residência fixa e ocupação lícita, ainda que por serem "autônomas" tal demonstração tenha sido feita apenas por declarações de terceiros, que em princípio não podem ser tidas por falsas de modo a afastar a possibilidade de liberdade provisória.

IV - Quanto aos pacientes José Rodrigues da Silva e Wanderson Mauro de Freitas, a mesma solução não é de rigor. Isso porque: faltam certidões sobre os seus antecedentes criminais, o que inviabiliza a análise do pedido de liberdade, além de que em relação a José Rodrigues da Silva também foi imputada a prática de outro delito (artigo 70 da Lei nº 4.117/62), o que torna a sua situação mais gravosa, enquanto que em relação Wanderson Mauro de Freitas não está devidamente comprovada sua residência fixa, fatores que inviabilizam a análise do seu pedido de liberdade.

V - Habeas Corpus parcialmente provido. Concessão da ordem apenas em relação às pacientes MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS e MARTA LIMA DE MIRANDA, em confirmação da medida liminar, denegando a ordem em relação aos pacientes JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e WANDERSON MAURO DE FREITAS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em dar parcial provimento ao habeas corpus, concedendo a ordem em relação a apenas aos pacientes Maria dos Anjos de Deus Freitas e Marta Lima de Miranda, em confirmação da medida liminar, DENEGANDO A ORDEM em relação aos pacientes JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e WANDERSON MAURO DE FREITAS nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019938-0 HC 32455  
ORIG. : 200761810000321 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADV :  
PACTE : BRUNO SEBASTIAO DE JESUS reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 648, II - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - A prisão antes da sentença penal condenatória transitada em julgado somente é admitida a título excepcional, de regra nos casos em que se admite a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), mas por decorrência do disposto no artigo 648, II, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 5º, LXV e LXVIII), a prisão processual somente pode ser tolerada dentro dos prazos previstos em lei para que o processo penal tenha sua regular tramitação para a apuração da culpa, vale dizer, até a instrução do processo criminal, prazo este, porém, que pode ser excedido dentro de um critério de razoabilidade, desde que justificado com circunstâncias particulares do processo.

II - Não há excesso de prazo para a prisão se o excesso é provocado pela própria defesa do acusado (súmula nº 64 do E. STJ), bem como se o processo já está na fase final dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal (súmula nº 52 do E. STJ), neste último entendimento que, todavia, pressupõe que a normal instrução do feito já está encerrada e que o processo já está em vias de ser julgado, não permitindo que o processo se estenda indefinidamente, sem que o excesso de prazo esteja devidamente fundamentado, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade na restrição da liberdade. A liberdade do cidadão, ainda que houvesse fundadas razões para sua prisão cautelar, não pode ficar sujeita a infundado arbítrio da autoridade pública de molde a que não seja observado um prazo razoável à conclusão da instrução do processo devido à inércia dos órgãos públicos. Precedentes.

III - No caso em exame, apesar de ter havido delongas na tramitação processual, que se justificava diante da necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas e, depois, pela necessidade de localização de testemunhas que foram arroladas por ambas as partes, portanto, atraso de interesse também da própria defesa, sem que se verificasse exclusiva responsabilidade do juízo pelo excesso de prazo, como bem observado na decisão que denegou a medida liminar, verifica-se do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal que o processo já teve toda sua tramitação e já foi sentenciado (com a condenação criminal do paciente), o que torna superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, único fundamento do presente "writ", subsistindo agora a prisão processual sob outro título.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 ( data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029311-5 HC 33232  
ORIG. : 200861810107120 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PATRICIA DE LURDES ZANOTTI  
PACTE : GIOVANI RICARDO BRUSCHI reu preso  
PACTE : EDSON GOMES RODRIGUES reu preso  
ADV : PATRICIA DE LURDES ZANOTTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO/ SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA SEM ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO DE CRIME DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA Nº 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO DO PEDIDO DE IMEDIATA SOLTURA DOS PACIENTES - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O JUÍZO COMPETENTE PARA ANALISAR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

I - O presente habeas corpus, tal como impetrado, deve ser denegado, pois da ilegalidade apontada, decorrente da declinatória de competência sem decisão sobre o pedido de liberdade provisória, logicamente não se corrigiria com a soltura dos pacientes, mas sim com a correção da decisão declinatória de competência e determinação para que o juízo declarado competente analisasse o pedido de liberdade formulado.

II - O processo e julgamento do crime do artigo 334 do Código Penal é da competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, IV, da Constituição Federal, sendo que eventual conexão ou continência com crime de competência da Justiça Comum Estadual (que é o de que se cogitava quando da expedição do mandado de busca e apreensão - crime contra a propriedade imaterial - em razão do qual foram os pacientes presos pelo crime do artigo 334 do Código Penal) importaria em deslocamento da competência do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal), e não vice-versa.

III - Habeas Corpus desprovido. Concessão da ordem de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o presente habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício, em confirmação da medida liminar, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038358-0 HC 34289  
ORIG. : 200461090013627 2 Vr PIRACICABA/SP  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : FERNANDO TONISSI  
PACTE : MARCO ANTONIO OMETTO  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES SOCIETÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA - REQUISITOS DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO - DESNECESSIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 41 - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - Em se tratando de instauração de ação penal, deve-se atender aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV), de forma que a denúncia deve preencher integralmente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo conter, ainda que de forma sucinta, a descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, da qual se possa aferir a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, permitindo ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

II - Nos crimes denominados societários ou de autoria coletiva, tem-se admitido atenuação do rigor formal, bastando referências a elementos indiciários que conduzam à responsabilidade do agente, podendo esta decorrer da menção aos atos societários que registram os acusados com poderes de administração da empresa, sem que haja ofensa à ampla defesa, devendo a efetiva individualização da conduta de cada um dos sócios/administradores ser objeto de efetiva apuração durante a instrução criminal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

III - No caso dos autos, a denúncia imputou ao paciente e aos co-réus, com suficiente referência de indícios de autoria, a prática do ilícito penal em razão de serem os responsáveis pela administração da sociedade.

IV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 ( data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039945-8 HC 34536  
ORIG. : 200761190088213 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : LILIAM HELENE MARTINS COUTO  
PACTE : MICHELLE VASCO DE CAMARGO reu preso  
ADV : LILIAM HELENE MARTINS COUTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 648, II - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - A prisão antes da sentença penal condenatória transitada em julgado somente é admitida a título excepcional, de regra nos casos em que se admite a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), mas por decorrência do disposto no artigo 648, II, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 5º, LXV e LXVIII), a prisão processual somente pode ser tolerada dentro dos prazos previstos em lei para que o processo penal tenha sua regular tramitação para a apuração da culpa, vale dizer, até a instrução do processo criminal, prazo este, porém, que pode ser excedido dentro de um critério de razoabilidade, desde que justificado com circunstâncias particulares do processo.

II - Não há excesso de prazo para a prisão se o excesso é provocado pela própria defesa do acusado (súmula nº 64 do E. STJ), bem como se o processo já está na fase final dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal (súmula nº 52 do E. STJ), neste último entendimento que, todavia, pressupõe que a normal instrução do feito já está encerrada e que o processo já está em vias de ser julgado, não permitindo que o processo se estenda indefinidamente, sem que o excesso de prazo esteja devidamente fundamentado, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade na restrição da liberdade. A liberdade do cidadão, ainda que houvesse fundadas razões para sua prisão cautelar, não pode ficar sujeita a infundado arbítrio da autoridade pública de molde a que não seja observado um prazo razoável à conclusão da instrução do processo devido à inércia dos órgãos públicos. Precedentes.



III - No caso em exame, a paciente foi presa aos 10.01.2008 e, quando da impetração (aos 15.10.2008), o processo já estava em vias de ser julgado, faltando apenas a apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados, sendo que a complexidade do processo justificadora do excesso de prazo na conclusão do procedimento decorre da pluralidade de acusados (9 - nove), com defensores diferentes e, inclusive, com defensores dativos para alguns dos co-denunciados, circunstâncias que exigem um procedimento mais dificultoso e demorado, inclusive com a necessidade de garantir aos defensores dativos a intimação pessoal e prazos processuais distintos.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000694-5 HC 35423  
ORIG. : 200561210006560 1 Vr TAUBATE/SP  
IMPTE : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
PACTE : VERA LUCIA LIMA SPEDO  
PACTE : DARCY ALBERTO DANIEL  
ADV : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em habeas corpus, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000695-7 HC 35424  
ORIG. : 200861210041160 1 Vr TAUBATE/SP  
IMPTE : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
PACTE : VERA LUCIA LIMA SPEDO  
PACTE : DARCY ALBERTO DANIEL  
ADV : MICHAEL ROBERTO MIOSSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em habeas corpus, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.035266-9 ACR 29522  
ORIG. : 9606015297 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : YSSUYUKI NAKAN  
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB  
ADV : ALEXANDRE CREPALDI  
ADV : MARCOS MILAN GIMENEZ  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : Juiz Federal Conv.JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. TESE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PRECLUSA. DENÚNCIA APTA. FRAGILIDADE DE PROVAS AFASTADA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA REFORMADA. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1- A matéria relativa ao esgotamento da via administrativa para o normal prosseguimento do feito está absolutamente preclusa, e, mesmo que não estivesse, não poderia este Tribunal ir de encontro à decisão emanada por Tribunal Superior.

2- Não merece prosperar a alegada necessidade de nova denúncia. Segundo a decisão final do processo administrativo originário, o processo superveniente diz respeito aos mesmos fatos anteriores contidos na denúncia.

3- Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito tributário nos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado, bem como pelos documentos que o acompanham.

4- Não há que se falar na necessidade de prova pericial, uma vez que, no direito processual penal, a prova pericial destina-se a comprovar as infrações que deixam vestígios, revelando-se desnecessária nos crimes contra a ordem tributária se nos autos há documentos que demonstram suficientemente, ou exaustivamente, a materialidade do crime. Ademais, o Juiz não está obrigado a determinar prova, se entender estar a questão combatida suficientemente esclarecida por meio de outras provas.

5- Autoria delitiva comprovada pelas provas coligidas, documental e oral, baseadas no detalhado e regular procedimento administrativo, que esclarecem a participação do réu nos fatos narrados na peça vestibular.

6- O réu, na qualidade de único responsável pela empresa, ao deixar de registrar na sua contabilidade e, conseqüentemente, na declaração de rendimentos dos períodos apurados diversos pagamentos, referentes às aquisições de bens de notória relevância e expressivo valor, incorreu em omissão de receita tributável. Esses fatos levam,

indubiosamente, à certeza de sua omissão dolosa, restando caracterizada a conduta descrita no art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/91.

7- Sobre a dosimetria da pena, não obstante a gravidade e a intensidade do dolo no cometimento do delito, a pena-base não deve ser fixada no patamar máximo. Os fundamentos trazidos à baila denotam com clareza que o réu possui personalidade e conduta social desfavoráveis e uma culpabilidade excessiva diante do alto valor sonegado. No entanto, sua conduta após a empreitada criminosa não pode ser utilizada para referido apenamento. Ressalta-se, contudo, sua personalidade voltada ao descumprimento da lei, eventualmente beneficiado com o instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

8- Por essas razões, a pena-base aplicada (que foi de cinco anos) deve ser reduzida em nove meses, ficando no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Da mesma forma, a pena de multa, que fica diminuída em setenta dias multa, perfazendo um total de 290 dias-multa. Mantidos os demais parâmetros, também em face da ausência de inconformismo.

9- De outra parte, não poderia ser imputado ao réu a majorante do concurso formal pela ocorrência da supressão de quatro tributos, haja vista que a omissão ocorrida no Caixa da empresa ocasionou a constituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, como consequência necessária, dos demais tributos decorrentes dele.

10- Tendo em vista a redução da pena, bem como as ponderações realizadas a respeito das circunstâncias judiciais, mostra-se mais adequado para o cumprimento inicial da pena aplicada o regime semi-aberto, consoante o artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

11- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para diminuir a pena-base e afastar a causa de aumento referente ao concurso formal, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias multa, mantido o valor unitário fixado na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.81.001611-1 ACR 29003  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CESAR HUMBERTO BONFILY MOURAO  
ADV : RENATO MARQUES MARTINS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CP. HIPÓTESE DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DE PENA. MONTANTE DO INDÉBITO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO "CAPUT" DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1.O v. acórdão foi omissivo acerca da tese de ilegalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal, ao apreciar o juízo a quo negativamente as consequências do crime, em razão do alto montante do indébito.

2.Em 1998, o montante atualizado do indébito já era da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

3.As consequências do crime são de fácil apreensão, pois, primeiramente, os empregados da empresa sofreram os descontos, a fim de financiar a seguridade social, a previdência social como um todo, inclusive a dos empresários também, como contribuintes individuais e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4.As conseqüências são consideráveis, e serão tanto maior quanto o montante do indébito afastar-se do mínimo legal estipulado para o ajuizamento do executivo fiscal respectivo; até o ponto em que o potencial lesivo da conduta for tamanho, em face do alto valor do indébito, que repercute de forma nefasta na seguridade social e suas conseqüências possam ser estimadas como razoáveis, tanto no plano singular quanto no plano geral, supra-individual.

5.Dessa forma cabível a reprimenda maior pelo juízo criminal, mediante o manejo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, e sua função primordial no implemento dos fins da pena: a reprimenda necessária à repressão e prevenção do crime.

6.Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.13.001569-7 ACR 11521  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE. : Justiça Pública  
APDO. : JOÃO CÉLIO DA SILVA  
ADV. : KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES  
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM/ SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 34, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, LEI N. 9.605/98. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 89, LEI N. 9.099/95. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE UMA DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELO MPF. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não existe a nulidade suscitada. A proposta ministerial foi apresentada ao réu e seu defensor. Após, o juízo suspendeu o processo, fixando as condições que considerou pertinentes ao caso. Dessa forma, a suspensão condicional do processo não se deu de ofício, não havendo afronta aos artigos 5.º, inciso LIV, e artigo 129, inciso I, ambos da Constituição da República. O debate tem extensão menor que a suscitada, ficando circunscrito ao cabimento de determinada condição proposta pelo Ministério Público Federal.

2. Cabe privativamente ao Ministério Público Federal a proposta de suspensão do processo, o qual, inicialmente, sugere as condições para a sua efetivação. O Juiz, por sua vez, poderá especificar outras condições adequadas aos fatos e à situação pessoal do acusado (§ 2.º, artigo 89, Lei n. 9.099/95).

3. Assiste razão ao Parquet federal no tocante ao cabimento da proposta de entrega de cestas básicas. Primeiramente, porque a proposta de suspensão do processo cabe ao Ministério Público, sugerindo as condições aplicáveis ao caso concreto. Em segundo lugar, porque o § 2.º do artigo 89 da referida lei, ao possibilitar ao juiz a especificação de outras condições, não exclui aquela mencionada pelo Ministério Público, a qual se mostra adequada à hipótese dos autos.

4. O Ministério Público Federal não tem o poder absoluto de definir as condições propostas para a suspensão do processo, sem qualquer limite, cabendo também ao juiz o papel de promover as adequações que se fizerem necessárias, de acordo com a lei. No entanto, ao juiz não é conferido o poder de indeferir uma condição que encontra apoio na lei e na jurisprudência.

5. Não se mostra desarrazoada a condição de entrega de cesta básica como uma das condições de suspensão do processo. De qualquer forma, importa ressaltar que não se podem confundir penas restritivas de direitos (artigo 43, Código Penal) com as condições que o artigo 89 e § 2.º da Lei n. 9.099/95 indicam para a suspensão processual. As penas restritivas de direitos são sanções que substituem uma condenação, gerando efeitos como a reincidência e registro em antecedentes criminais, e o seu descumprimento pode acarretar aplicação de pena privativa de liberdade; enquanto a

não observância de uma condição de suspensão do processo tem como consequência o prosseguimento da ação penal, até eventual condenação.

6. Acrescente-se que existe alguma flexibilidade para a proposta do Ministério Público e a aceitação das condições pelo autor da infração. Exemplo dessa variação é a dispensa, no presente caso, da condição prevista no inciso II do § 1.º da Lei n. 9.099/95: "proibição de freqüentar determinados lugares", que poderia se dar pela proibição de freqüentar lojas de equipamento para a pesca, e nem por isso cogitou-se de qualquer nulidade da decisão que suspendeu o processo pela ausência desse requisito legal.

7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, tão-somente para que seja apresentada ao réu e à sua defensora a parte da proposta ministerial referente à entrega de cestas básicas, seguindo-se as consequências legais, conforme a aceitação ou não dessa ulterior condição para a regular suspensão do processo, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.81.005610-1 ACR 24332  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO  
ADV : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS  
APTE : EDIE DELLAMAGNA JUNIOR  
ADV : MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 171, CAPUT E § 3º. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO COM NÚMERO DE BENEFÍCIO ENCERRADO. REATROAÇÃO FRAUDULENTA DA DATA DE ENTRADA DE REQUERIMENTO. MERAS ALEGAÇÕES DE INCULPABILIDADE POR "FALHA DO SISTEMA". MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS.

1.Os laudos técnico-periciais confirmaram a fraude empregado pelos acusados, em requerimento de benefício perante o INSS.

2.Autoria desde o início provada e, ademais, jamais afastada pela defesa.

3.Meras alegações de "falha do sistema" de processamento de dados não são aptas a afastar a imputação do fato punível.

4.Fraude suficiente a ensejar obtenção de vantagem patrimonial ilícita.

5.Evasivas e narrativas sem lastro probatório não têm efeito de excluir a imputação.

6.Princípio do ônus probatório, inteligência do art. 156 do CPP. Alegações de caráter exclusivamente narrativo implicam produção de prova suficiente, sem o que afiguram-se inidôneos ao afastamento do crime.

7.Apelação da defesa desprovida e manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

8.Prescrição do jus puniendi reconhecida de ofício para extinguir a punibilidade da imputação feita a um dos réus.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da defesa e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a um dos acusados, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.003890-5 ACR 23246  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : SILVIO CARLOS DA SILVA  
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE NÃO RECONHECIDAS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1.O v.acórdão foi expreso ao se pronunciar sobre as teses reiteradas neste recurso de embargos de declaração, analisando pormenorizadamente as teses de nulidade da sentença por não estar lastreada em elemento de prova em específico, a saber, ausência de exame de corpo delito; e a existência de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio.

2.Embargos com manifesta pretensão modificativa, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ.

3.Ausência dos pressupostos do recurso de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

4.Embargos não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2004.61.27.001581-0 ACR 29475  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : ALFEU CUSTODIO  
ADV : ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSA IDENTIDADE E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA DA AUTORIA E DA

MATERIALIDADE DELITIVA. ÔNUS DA PROVA. VERSÃO DA DEFESA QUE NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO EM PARTE E, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL, NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos previstos nos artigos 180, §§ 1º e 2º, 299, 307 e 311 do Código Penal, decretada de ofício, uma vez que não houve recurso da acusação para esses delitos e as penas aplicadas pelo juízo de primeiro grau, consideradas isoladamente, não ultrapassaram o montante de 3 (três) anos, sendo que o lapso prescricional se verifica em 4 (quatro) anos, tendo em vista que o réu, na data da sentença, era maior de 70 (setenta) anos, o que reduz o prazo prescricional de 8 (oito) para 4 (quatro) anos, nos termos do disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, o que ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e seu aditamento e a data da publicação da sentença penal condenatória, restando prejudicado o recurso da defesa nesta parte.

II - Materialidade delitiva devidamente comprovada, uma vez que, no interior da residência do acusado, foram encontrados documentos públicos e particulares diversos, como Certificados de Registro de Veículos, Cadastros de Pessoa Física - CPF, Carteiras de Identidade, Selos de Autenticação de Serviços Extrajudiciais, talonários de cheques, todos com indício de alteração e falsificação, além de petrechos próprios para a remarcação de numeradores de veículos automotores. E, ainda, foram localizados outros apetrechos empregados na prática de falsidades, cuja idoneidade foi reconhecida pelos peritos.

III - Autoria delitiva exaustivamente comprovada, restando devidamente afastada a tese da defesa no sentido de que o material encontrado na residência do acusado pertenceria à outra pessoa. Inteligência da regra do ônus da prova constante do artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV - Pena-base majorada em virtude da presença, nos autos, de prova que aponta para a existência de uma vida voltada ao crime. Os inúmeros objetos apreendidos (armas de fogo, veículo furtado, computadores, disquetes, réguas de precisão, maquinários, espelhos de cédula de identidade em branco, espelhos de registro de veículos automotores, espelhos de CPF, carteiras de habilitação, entre outros) evidenciam a prática de comércio ilegal no interior de sua residência e a atividade de contrafação.

V - Causa de aumento de pena reconhecida. A conduta do réu, apurada tanto na fase de inquérito quanto na judicial, amolda-se à figura do denominado crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Isso porque o réu, continuamente, mediante mais de uma conduta, utilizando o local de sua residência, falsificou, no todo ou em parte, ou alterou diversos documentos públicos, o que justifica o aumento da pena no montante de 1/6 (um sexto).

VI - Extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes previstos nos artigos 180, §§ 1º e 2º, 299, 307 e 311, do Código Penal, decretada de ofício, restando prejudicado o recurso da defesa, nesta parte. Quanto ao delito previsto no art. 297 do Código Penal, recurso da defesa não provido e recurso do Ministério Público Federal provido em parte para aumentar a pena do réu para 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, decretar, de ofício, a extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes previstos nos artigos 180, §§ 1º e 2º, 299, 307 e 311, do Código Penal, restando prejudicado o recurso da defesa, nesta parte; quanto ao delito previsto no art. 297 do Código Penal, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena do réu para 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026639-1 HC 19053

ORIG. : 200461060115392 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
IMPTE : THALYTA GEISA DE BORTOLI  
PACTE : JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
RELATOR : Juiz Federal JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. INCOMPATIBILIDADE ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, COM TUTELA ANTECIPADA, PARA SUSPENDER PROCEDIMENTO FISCAL ATÉ DECISÃO FINAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO HOUVE SEQUER A POSSIBILIDADE DE SE PERCORRER A VIA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL.

I - Paciente que pretende o trancamento de inquérito policial instaurado para fins de apuração de eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal, em razão de incompatibilidade entre sua movimentação financeira e sua Declaração de Imposto de Renda .

II - Há decisão desta egrégia Corte concedendo, parcialmente, antecipação da tutela recursal pleiteada em medida cautelar, para suspender, até decisão final de apelação em Mandado de Segurança, o procedimento fiscal questionado. A decisão ainda ressaltou que, se já constituídos tributos, sua exigibilidade fica suspensa. Em razão dessa decisão, a constituição do crédito tributário em nome do paciente restou impedida.

III - Embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90, as quais se constituem em delitos materiais, que se consumam apenas com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente na lei (redução ou elisão do tributo). Contudo, no presente caso, não houve sequer oportunidade de se percorrer a via administrativa, uma vez que o crédito tributário não chegou a ser constituído, por força de decisão judicial, ainda que não definitiva.

IV - Ordem concedida para trancar o inquérito policial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, para trancar o inquérito policial nº. 6-733/04, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.093673-0 HC 25596  
ORIG. : 200461060079363 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO  
PACTE : ZACARIAS ALVES COSTA  
PACTE : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
ADV : KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA

#### EMENTA



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIÁVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. A PERQUIRÇÃO ACERCA DO DOLO É AFETA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. ADEMAIS, É QUESTÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS, INCABÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento de ação penal na estreita e célere via do habeas corpus somente é possível se comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade.

II - Alegada falta de justa causa para a ação penal por ausência de dolo. Ocorre que a questão do dolo deve ser apurada no curso da instrução processual penal, sob o crivo do contraditório. A inocência dos pacientes em relação aos fatos é questão controvertida, que demanda exame aprofundado e valorativo das provas, o que não é permitido na via ora eleita.

III - Ademais, restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia e conseqüente prosseguimento da ação penal, uma vez que o crime imputado aos pacientes está suficientemente delineado na inicial acusatória. A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos a eles atribuídos a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

IV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.81.004904-8	RSE 5029
ORIG.	:	7P Vr SAO PAULO/SP	
RECTE	:	Justica Publica	
ADV	:		
RECDO	:	SALAH SALAH ISHAK	reu preso
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
ADV	:	ELZANO ANTONIO BRAUN	(Int.Pessoal)
RECDO	:	SAMI SADEK CHARAFEDDINE	
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA	

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Na oportunidade do juízo de retratação, não houve alteração da decisão recorrida, determinando o juízo de primeiro grau a remessa dos autos ao Tribunal.

2. Segundo o Art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Constatado que estão presentes na denúncia todos os elementos constantes do art. 41 do CPP.

3. Por intermédio da transcrição de inúmeras interceptações telefônicas, infere-se que entre os co-réus havia um diálogo para aquisição e transporte de cocaína, bem como a revelação de distribuição de tarefas entre indivíduos ligados ao tráfico e financiamento de despesas.

4.Ficou clara a consciência dos réus da existência e colaboração com uma estrutura organizada para a pratica do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes, destinado ao Oriente Médio.

5.Pelas transcrições, ao menos numa análise preliminar, é possível aferir a estabilidade e associação para o cometimento de tráfico de entorpecentes e uma ligação bem estreita entre os recorridos.

6.O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal.

7.Havendo elementos nos autos capazes de demonstrar, em tese, a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia está apta a ser recebida.

8. Recurso em Sentido Estrito provido, para receber a denúncia em face dos recorridos e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para receber a denúncia ofertada em face de Salah Salah Ishak e Sami Sadek Charafeddine, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.043403-3	HC 34792
ORIG.	:	200861810101180	3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO	
PACTE	:	MICHEL DERANI	
ADV	:	ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	Juiz Federal Conv. JOÃO CONSOLIM/SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AgRg EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO NAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE SOLTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ÀS QUAIS O ORDENAMENTO JURÍDICO CONDICIONA O MANEJO DO HABEAS CORPUS. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravante-paciente está solto. Portanto, falta a ele interesse de agir, não estando preenchidas as condições às quais o ordenamento jurídico condiciona o manejo do habeas corpus.

II - O interesse de agir fundamenta-se no binômio: necessidade e adequação. A necessidade se faz presente sempre que alguém estiver preso ou tiver ameaçado de restrição o seu direito de liberdade física.

III - Além de necessária, a tutela invocada deve ser adequada, ou seja, deve existir uma relação entre a situação de ilegalidade que se pretende remover e o remédio utilizado. O habeas corpus é instrumento destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir, vir e ficar. Não havendo qualquer ofensa à garantia da liberdade de locomoção, a pretensão será inadequada, devendo ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

IV - Não vislumbrada qualquer ilegalidade na tramitação do inquérito policial noticiado nos autos.

V - Agravo Regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.059224-2 AC 503676  
ORIG. : 9708052973 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : IRENE APARECIDA FERREIRA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
PARTE A : IZIDORO AMARILLA e outro  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consecutórios da condenação.

IV - Recurso improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.001598-2 ACR 29232  
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS MAYER  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito.

VI - A referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Em que pese a alegação de dificuldades financeiras, o réu não acostou aos autos documentos capazes de excluir a responsabilidade criminal pela omissão nos recolhimentos. A prova testemunhal, por sua vez, também não se prestou a comprovar a tese alegada pela defesa.

VIII - Apelação improvida. De ofício, corrigido o erro material verificado no dispositivo da sentença, reduzida a pena-base imposta ao réu e declarada extinta a punibilidade dos fatos, com base no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o erro material verificado na sentença, reduzir a pena-base imposta ao réu para o mínimo legal e declarar extinta a punibilidade dos fatos, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.18.002907-2 AMS 258055 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 132/140  
PARTE A : ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL  
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

I - Tendo o julgado embargado analisado corretamente as questões relativas ao direito dos autores, não se justifica a oposição desses embargos. É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes, quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - Os dispositivos legais indicados pela agravante foram irrelevantes para a análise do direito do impetrante, na medida em que a questão discutida é a aplicação da penalidade pela autoridade militar, bastando para isso observar o comando da norma que trata do assunto em específico.

III - O que se verifica no caso em questão, portanto, é a manifestação do inconformismo da embargante, na medida em que repete alegações sem consistência, utilizando-se de recurso com nítido caráter protelatório, os quais somente provocam o abarrotamento dos Juízos de primeiro e segundo graus.

IV - A oposição de embargos de declaração trazendo considerações com nítido caráter protelatório - caso específico destes autos - deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo, com a aplicação de multa à embargante.

V - Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002172-0 ApelReex 917585 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 360/369  
PARTE A : MARIA ALICE DA SILVA e outras  
ADV : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE  
PARTE R : AZIZI KURY VEIGA VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

I - Tendo o julgado embargado deixado de discorrer sobre a nulidade da sentença tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva e na ementa, embora o tenha feito no relatório, deixou de analisar corretamente a decisão de primeiro grau conforme o ponto de insurgência da embargante, padecendo, portanto da omissão que lhe é acimada.

II - Embora seja defeso ao Juiz a modificação do julgado após sua publicação, por expressa disposição do artigo 463 do CPC (princípio da inalterabilidade), entendo que a magistrada sentenciante, ao acolher a manifestação das autoras, apenas corrigiu o erro material disposto na primeira decisão (inciso I), não tendo infringido, portanto, o comando inserto na norma referida.

III - Embargos acolhidos em parte. Mantido o dispositivo do julgado embargado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos declaratórios, mantendo-se o dispositivo do julgado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.040831-7	AI 164206
ORIG.	:	200161000298985	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE GERALDO COUTINHO	e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	e outros
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
AGRDO	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO	S/A
ADV	:	JOSE OSONAN JORGE MEIRELES	e outros
AGRDO	:	HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO	IMOBILIARIO
ADV	:	NELMA LORICILDA WOELZKE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ASSISTENTE SIMPLES. CEF. EMGEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cabe, por oportuno, anotar que os agravantes ingressaram com a ação de revisão do contrato imobiliário, celebraram em 26/03/1990 com a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, ora agravada, com o objetivo de que fosse obedecido o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, estabelecido em cláusula contratual; tendo sido concedida a antecipação de tutela, autorizando o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, pelos valores incontroversos e determinando a não inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução extrajudicial.

II - O MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Haspa - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, pela Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da cisão e cessões de crédito realizadas, excluindo-as do pólo passivo da ação e incluindo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

III - No que tange à legitimidade passiva da Haspa - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, verifica-se que ela foi parcialmente cindida, passando a funcionar com a razão social de Haspa - Habitação São Paulo Imobiliária AS, não tendo participado do Contrato Particular de Compra e Venda, com Financiamento, firmado entre os agravantes e a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A., empresa esta constituída a partir da cisão da Haspa - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, não havendo que se reconhecer a legitimidade desta para figurar no pólo passivo da demanda proposta.

IV - Quanto à legitimidade passiva da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A., apesar de ter endossado a cédula hipotecária à Caixa Econômica Federal - CEF, há que se ter em conta o propósito da ação originária, ou seja, discutir toda a relação contratual, inclusive o longo período anterior à cessão do mesmo, onde, se houve pagamentos a maior, a

Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A tirou vantagem e é o responsável para responder judicialmente a respeito, ressaltando que esta foi demandada pelos mutuários, os quais obtiveram liminar favorável determinando a aplicação dos índices de reajuste salarial do mutuário agravante, em obediência ao que dispõe o contrato.

V - Por iguais razões, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado. A uma, pela responsabilidade conjunta da Caixa Econômica Federal - CEF com a da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A, que abrange não só a transferência do mútuo, mas toda a relação obrigacional, em que pairam dúvidas quanto à correta aplicação dos critérios de reajustes às prestações, até sua extinção. A duas, verifica-se que no contrato firmado entre as partes se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

VI - Conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, no que se refere aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, podendo somente intervir no feito apenas na qualidade de assistente simples, conforme o disposto no § 2º do artigo citado.

VII - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, determinando a manutenção da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A e da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da lide, podendo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS permanecer no feito como assistente, se assim o desejar, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.045446-7	AI 166233
ORIG.	:	200261000101112	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro	
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ANTONIO ROBERTO MARCHIORI	
AGRDO	:	JOANNA SELIVON e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que as agravadas efetuaram o pagamento de 143 (cento e quarenta e três) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 99% (noventa e nove por cento) de suas obrigações, se considerada a data da interposição do presente agravo.

IV - Por tais razões, não há como ignorar os 12 (doze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia.

V - De outra parte, observa-se que as agravadas propuseram a ação originária concomitante com o início do inadimplemento, sendo certo que se dispuseram a pagar as prestações vencidas e vincendas, diretamente à instituição agravada, nos valores que consideram corretos.

VI - Entretanto, observa-se que o valor oferecido pelas agravadas representa aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do valor da última parcela quitada.

VII - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado; entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira.

VIII - Assim, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos, e o largo tempo decorrido entre a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e seu julgamento, prazo este suficiente para a quitação das prestações vencidas e vincendas, não há que se falar em prejuízo às agravadas se mantido o acautelamento concedido, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos.

IX - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, para que os agravados efetuem o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, com os devidos acréscimos moratórios, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do contratado, nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, sendo que, comprovado nos autos originários o aqui decidido, fica a agravante impedida de proceder à execução extrajudicial do imóvel, e de incluírem o nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrição do nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045454-6 AI 166237  
ORIG. : 200261000048160 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : TANIA FAVORETTO  
AGRDO : ATELEGILSON PINTO e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.



I - Compulsando os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no pólo passivo da demanda, e não a nomeação à autoria conforme alegado no presente agravo.

II - O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida.

III - No entanto, não há como reconhecer quaisquer das aludidas modalidades de intervenção de terceiros tendo em vista que inexistem nos autos prova da anuência dos devedores agravados à cessão de crédito alegada pelas agravantes, valendo, portanto, somente entre o cedente e o cessionário.

IV - Conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, no que se refere aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, podendo somente intervir no feito apenas na qualidade de assistente simples, conforme o disposto no § 2º do artigo citado.

V - Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.005173-9	AC 914593
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	APARECIDA MORENO SILVA	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA MOREIRA LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.

II - Os juros de mora devem ser aplicados ao percentual concedido na sentença transitada em julgado, ou seja, 6% ao ano, a partir da citação.

III - Recurso improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001699-2 ACR 27744 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NA APELAÇÃO CRIMINAL  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR  
ADV : CICERO MARCOS LIMA LANA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1011/1019  
PARTE A : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado, o que não ocorre no caso em apreço.

II - Todas as provas constantes dos autos foram objeto de apreciação detalhada e decisão fundamentada pelo Julgado embargado, de sorte que não há que se falar em omissão.

III - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

V - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.001453-3 REOMS 258056 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE  
SEGURANÇA  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 189/194  
PARTE A : ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL  
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

I - Tendo o julgado embargado analisado corretamente as questões relativas ao direito dos autores, não se justifica a oposição desses embargos. É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada pelas partes, quando se limita a examinar o comando legal que considera aplicável ao caso.

II - Os dispositivos legais indicados pela agravante foram irrelevantes para a análise do direito do impetrante, na medida em que a questão discutida à sua promoção na carreira, bastando para isso observar o comando da norma que trata do assunto em específico. O comando dos dispositivos legais invocados pela agravante refere-se a proibição de concessão de liminar em casos específicos, que nada tem a ver com o aqui discutido.

III - O que se verifica no caso em questão, portanto, é a manifestação do inconformismo da embargante, na medida em que repete alegações sem consistência, utilizando-se de recurso com nítido caráter protelatório, os quais somente provocam o abarrotamento dos Juízos de primeiro e segundo graus.

IV - A oposição de embargos de declaração trazendo considerações com nítido caráter protelatório - caso específico destes autos - deve ser coibido, com vistas a assegurar a efetividade do processo, com a aplicação de multa à embargante.

V - Embargos rejeitados. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005733-1 AI 173024  
ORIG. : 200261000270852 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : ROBSON FERREIRA e outro  
ADV : ANA MARIA PARISI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Destarte, há que se ter em conta a novação efetivada pelas partes, em que o mutuário contribuiu diretamente ao comprador, suprimindo um montante considerável da dívida, além do pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento, conforme cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos.

IV - Por tais razões, não há como ignorar os anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia e o valor pago na compra do imóvel correspondente a 56% do total.

V - Entretanto, observa-se que o valor oferecido pelos agravados representa aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do valor da última parcela quitada.

VI - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado; o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para que os agravados efetuem o pagamento das parcelas vincendas, nas datas dos vencimentos, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do contratado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. Quanto às parcelas vencidas, é mantida a r. decisão agravada, autorizando o pagamento das prestações pelos valores incontroversos, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009375-0 AI 174067  
ORIG. : 200261000191721 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO RICARDES  
AGRDO : SONIA MARIA RAFFAELLI e outro  
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FCVS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 72/87 dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de 178 (cento e setenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram 74% (setenta e quatro por cento) de suas obrigações.

IV - Cabe, por oportuno, anotar que os agravados desde o início se dispuseram a pagar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional por eles indicado.

V - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (29/02/1988), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia, e que os agravados honraram o quanto ajustado até a propositura da ação originária, se dispondo a encontrar uma alternativa para não ficarem inadimplentes.

VI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos, e o largo tempo decorrido entre a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o julgamento do presente recurso, prazo este suficiente para a quitação das prestações vencidas e vincendas pelos valores incontroversos autorizados, não há que se falar em prejuízo à agravante se mantido o acautelamento concedido, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos.

VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001202-2 ACR 32442  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : CLAUDINEY BOTELHO AVILA  
ADV : ARLINDO BASILIO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio.

II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade das cédulas, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade das notas.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

V - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu.

VI - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.002041-7 ACR 31972  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MASSAO CORICANE  
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocorreu no presente feito.

VI - Em que pese a alegação de dificuldades financeiras, o réu não acostou documentos comprobatórios hábeis a excluir a responsabilidade criminal pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.

VII - Em nenhum momento da instrução processual o réu logrou comprovar quais medidas foram tomadas para solucionar as dificuldades, não houve demonstração inequívoca da insolvência da empresa, nem do eventual comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios.

VIII - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021529-8 AC 947336 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NA APELAÇÃO CIVEL  
ORIG. : 9600141835 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : JUVENAL CELSO CEZARETTO e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 299/300  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os pontos sugeridos como omissos sequer foram suscitados na petição inicial da ação, a qual se limitou a questionar a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o que comporta a produção de prova pericial que, diga-se, somente não foi realizada em razão de falta de pagamento de honorários do perito por conta dos recorrentes.

II - Com efeito, o v. acórdão analisou a questão de forma fundamentada e de acordo com o que foi apresentado nos autos, não havendo omissão alguma a ser suprida por meio da oposição dos presentes embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028434-3 AC 1270343 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : JOSE CARLOS SANTIAGO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 344  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO APELO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As alegações constantes da peça dos embargos de declaração são mera reprodução do recurso de apelação, para o qual a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, negou provimento, sendo certo que o v. acórdão recorrido analisou todas as questões ali aduzidas de maneira clara e extremamente bem fundamentada, o que não dá margem a outras indagações, quanto mais às mesmas.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005468-4 AC 1263285  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA  
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Diante do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 29/04/2005, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que o autor propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 30/05/2005, ou seja, posteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte do mutuário.



III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Sentença anulada. Honorários. Apelação do autor prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a r. sentença, para julgar extinto o feito sem apreciação de mérito e condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, além de julgar prejudicada a apelação do autor, no termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103865-5 AI 283304  
ORIG. : 200261060079251 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ BASKERVILLE MACCHI e outro  
ADV : MARCELO DEBIAGI SOLER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF.

I - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

II - Os acordos foram celebrados entre as partes em 27 de novembro de 2001 e 13 de novembro de 2001, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

III - A Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

IV - Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007026-2 AI 290474 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200361080069670 2 Vr BAURU/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 39/43  
PARTE A : OFICINA MECANICA MECADIESEL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos legais que não foram indicados pelas partes, no momento oportuno, ou sequer ventilados na decisão recorrida.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048704-4 AC 1257361 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 0006560520 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 42/50  
PARTE A : MILTON ROUBIAN E CIA LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há se falar em obscuridade no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que por fundamento diverso sustentado pela embargante.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.006000-1 AC 1373628  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : ALCIDES FANANI  
ADV : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o IPC com o percentual de 16,64% no mês de janeiro/89.

IV - A condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis aos depósitos de FGTS se caracteriza como obrigação de pagar, restando inadmissível a imposição de multa prevista no art. 644 do CPC, em razão de não cumprimento da decisão.

V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.001128-1 AC 1372440  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : LUIZ CARLOS VISCARDI  
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie.

V - Recurso do autor parcialmente provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004703-7 AI 325954  
ORIG. : 199903990521673 1 Vr ARACATUBA/SP 9708051381 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008776-0 AI 328752  
ORIG. : 200861050000329 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO DA EXECUÇÃO. DECRETO LEI Nº 70/66. LEI Nº 5.741/71. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No que se refere à alegação de preclusão para o juiz singular, determinando a alteração do rito da execução escolhido pelo credor, é lícito o juiz, enquanto não finda sua obrigação jurisdicional, em qualquer tempo e grau de jurisdição, apreciar questões relativas a pressupostos processuais, não havendo que se falar em preclusão, mesmo existindo expressa decisão a respeito.

II - Cumpre ressaltar que a ação de execução, na cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pode ser pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, ou na forma da Lei nº 5.741/71, prevalecendo as disposições especiais sobre as regras gerais do Código de Processo Civil, bem como o emprego do princípio insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil.

III - Em que pese as alegações da recorrente, verifico que o contrato de mútuo com garantia hipotecária, objeto da ação de execução, foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o pleito originário fundado na inadimplência das prestações, e não em outra causa a justificar o processamento da execução pelo rito comum do Código de Processo Civil.

IV - Assim, cabe ao credor promover a execução nos termos da Lei nº 5.741/71, conforme firmada nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010406-9 AI 330062  
ORIG. : 200361000096649 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
AGRDO : GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO e outro  
ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ  
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da legalidade do disposto no Decreto-lei 70/66, e que o imóvel foi arrematado pela credora hipotecária de forma perfeitamente admissível, tendo adquirido a propriedade nos termos do registro imobiliário, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo, da planilha demonstrativa de débito, nem tampouco do registro da arrematação alegada.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pela empresa pública federal não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012498-6 AI 331146  
ORIG. : 200761260041897 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : FERNANDO VALENCA DE LIRA e outro

ADV : EDUARDO MORENO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : PAULA MAYA SEHN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O pedido de produção de prova pericial grafotécnica, para o mesmo ser provido, cabe aos recorrentes a apresentação de cópia integral do processo, como também das peças do processo administrativo de execução, comprovando seu irregular cumprimento.

II - Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado, tendo em vista a gravidade da alegação.

III - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua execução e situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV - Destarte, as simples alegações dos agravantes de que a as instituições agravadas teriam se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

V - Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018949-0 AI 335726  
ORIG. : 200861180005959 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. VÍRUS DA AIDS. PERMANENCIA NO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REFORMA REMUNERADA.

I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo, por término de cumprimento do período obrigatório ou em vista do término de prorrogação do tempo de serviço, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, for verificado que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na da incorporação.

II - O militar que se encontra em tratamento de saúde, em vista ter contraído o vírus da AIDS durante seu tempo de permanência na caserna, não poderá ser simplesmente licenciado sem que seja verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada, ante a gravidade da afecção de que fora vítima, ou a necessidade de amparo do Estado (artigo 140, § 2º, do Decreto 57.654/66).

III - Agravo provido..

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020393-0	AI 336944
ORIG.	:	199961140033310	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ALZIRA EMILIANO DOS SANTOS	e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença.

IV - Agravo provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.



São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020894-0 AI 337448  
ORIG. : 200860050008971 1 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : IBRAIM DA ROSA MACHADO  
ADV : JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERMANENCIA. TRATAMENTO DE SAÚDE.

I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo nenhum óbice no seu licenciamento, desde que, atestada a condição de saúde, tivesse a higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na data da incorporação, uma vez que, em princípio, não é qualquer acidente em serviço que faz gerar o direito à reforma do militar ativo.

II - Ainda que se cogite não estar o militar incapaz total e definitivamente para o exercício da atividade civil, isso não descaracteriza sua relação funcional com a Força Armada da qual era vinculado para efeito de tratamento de saúde ou reforma remunerada, na medida em que há previsão expressa sobre essa possibilidade nos casos decorrentes de evento incapacitante.

III - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021064-7 AI 337586  
ORIG. : 200661180013250 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GUILHERME SEBASTIAO DE PAULA  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXCEPCIONALIDADE DO RECEBIMENTO NO EFEITO ÚNICO.

I - O recurso interposto contra a sentença que confirmou a tutela antecipada deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do CPC.

II - A vedação de antecipação dos efeitos da tutela trazida pela Lei 9.494/97 não atinge as questões relativas a verba alimentar ou benefício previdenciário (Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno).

III - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028646-9 AI 342916  
ORIG. : 9700593312 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVELISE PAFFETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELISABETH APARECIDA SOARES e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. PRECLUSÃO.

I - A teor dos artigos 473 e 474 do CPC, as questões levantadas e já decididas, bem aquelas postas após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não poderão mais ser objeto de discussão, posto ter sido atingidas pela preclusão.

II - O advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastada qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo, justamente por ser direito autônomo.

III - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028889-2 AI 343123  
ORIG. : 200861180007749 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LETICIA FLAVIO ALVES e outros  
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO. DECLARAÇÃO. CERTIFICADO. DIPLOMA. EXIGÊNCIA. RAZOABILIDADE. EFICIÊNCIA. CONTEÚDO. FORMA.

I - O artigo 212 do código civil prescreve que o fato jurídico também pode ser provado mediante documento (inciso II), salvo o negócio a que se impõe forma especial. O documento de que trata referido artigo é aquele veiculado de forma escrita, que, nesse sentido, tanto pode ser a declaração, a certidão, o certificado, a escritura, o diploma, etc.

II - A certidão e a declaração, assim como o diploma, constituem ato administrativo de natureza concessiva, cuja emissão tem previsão legal e, portanto, fé pública, nenhum óbice devendo haver quanto à sua aceitação, os quais, como sinalado, são documentos comprobatórios do fato jurídico que se pretende comprovar.

III - Uma vez que a prova pode ser feita por qualquer instrumento válido diverso do certificado ou do diploma, exigir-se estritamente estes é privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, em visível afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência (artigo 2º da Lei 9.784/99) afetos à Administração pública.

IV - Existindo nos autos a informação de que a certidão de conclusão, o histórico escolar e o diploma, por estarem em fase de expedição, seriam entregues oportunamente, não restará prejuízo comprovado à administração militar o recebimento posterior de tais documentos.

V - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029672-4 AI 343694  
ORIG. : 200761000279063 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIO JOSE DE MENEZES e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - O valor da causa nos embargos à execução fiscal, bem assim naqueles decorrentes da execução de título judicial, deverá corresponder, em geral, ao valor da execução ou à diferença obtida entre o pretendido pelo exequente e aquele alegado como devido pela União Federal.

II - Tendo o Juízo acolhido a impugnação ao valor dado à causa nos embargos à execução de sentença e determinado que seria aquele correspondente à diferença entre o valor que está sendo executado e o que foi reconhecido pela executada, correta a decisão e correto o valor fixado, uma vez que esta decisão, ainda que gere consequência para ambas as partes, é do entendimento do Juízo a fixação de honorários sobre o quanto fixado, em última análise.

III - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032185-8 HC 33597  
ORIG. : 200161080017829 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NOVO INTERROGATÓRIO.

I - O artigo 499 do CPP não permite a produção ampla de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Vale dizer, ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio.

II - Na hipótese dos autos, não há que falar em cerceamento de defesa, eis que, o indeferimento da produção da prova requerida está suficientemente justificado.

III - Dos diversos requerimentos formulados pela defesa do paciente, o magistrado a quo acolheu apenas aqueles que entendeu serem pertinentes e úteis para a solução justa do litígio, indeferindo as diligências que possuíam caráter protelatório.

IV - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que não constitui constrangimento ilegal a decisão do magistrado de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova.

V - O interrogatório do réu, ora paciente, foi realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, que não incide no presente caso.

VI - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033854-8 AI 346631  
ORIG. : 200861030058831 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO  
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROGRESSÃO NA CARREIRA. INCLUSÃO NA LISTA DE COGITADOS.

I - O direito que o servidor público possui de progressão na carreira, ainda que servidor militar, impõe que seja obedecido o interstício exigido em cada posto ou graduação, independentemente das datas estabelecidas em atos interna corporis para aferição dos requisitos necessários à progressão comentada.

II - A tutela de urgência não deve ser atribuída sem tido prova cabal da ilegalidade no indeferimento da referida promoção do agravante, ou seja, deveria ter sido comprovada a ilegalidade na ação ou omissão da autoridade militar para que seu direito cerceado tivesse proteção judicial, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita.

III - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034743-4 AI 347269  
ORIG. : 200861050053772 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FLAVIO DA SILVA PIRES  
ADV : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE.

I - A exclusão do militar temporário do serviço ativo, por término de cumprimento do período obrigatório ou em vista do término de prorrogação do tempo de serviço, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, for verificado que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na da incorporação.

II - É dever da União Federal o custeio com a continuação do tratamento de saúde do militar do Exército brasileiro, acometido de enfermidade contraída durante o período de permanência na caserna, ainda que tenha havido o licenciamento.

III - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037342-1 HC 34109  
ORIG. : 200261080010943 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039604-4 HC 34491  
ORIG. : 200161080015936 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

V - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040226-3 HC 34572  
ORIG. : 200061080112019 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Reafirmada pelo impetrado a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

V - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI - Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040227-5 HC 34573  
ORIG. : 200061080112007 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.



I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida. III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041201-3 HC 34617  
ORIG. : 200661080016185 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.010010-6	AC 571827
ORIG.	:	9600000030	3 Vr ITU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	THADEU MARINI TOCCI	
ADV	:	FERNANDO CILIO DE SOUZA	
PARTE R	:	IND/ DE CERAMICA TIJOFORT LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DÉBITOS POSTERIORES À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

2- Uma vez comprovada a retirada do sócio do quadro social da empresa executada em momento anterior à ocorrência do fato gerador, não se há de prosperar a persecução da execução contra ele, porquanto não deu origem à dívida.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032304-5 REOAC 708963  
ORIG. : 9800144315 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032305-7 ApelReex 708964  
ORIG. : 9800199306 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO .acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no .acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.

2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024687-5 AMS 307742  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
APDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT.

1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: "a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário.

2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, § 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes.

4- A CR/88, em seu artigo 201, § 11º, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

5- O artigo 195, I "a" da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: "Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente, o que caracteriza a habitualidade e, portanto, a natureza salarial.

8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea "j", do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, pois tal previsão está contida em Lei.

9- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.074370-0	AI 305084
ORIG.	:	200061190237613	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI	
ADV	:	CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	INSTITUTO DE EDUCACAO NOVE DE JULHO S/C LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

I - A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos) e não estipulava expressamente a decadência, no entanto havia entendimento no sentido de que estava prevista no parágrafo único do artigo 80, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

II - Com o advento do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passou a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

III - Após a Emenda Constitucional nº 08/77, o STF - Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário (RE 86.595), mas o prazo decadencial ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). A Lei 6.830/80, no artigo 2.º, § 9.º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

IV - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de 5 anos, previsto nos artigos 173 e 174 do CTN.

V - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45, e a corroborar esse entendimento o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo Supremo Tribunal Federal.

VI -Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.024450-5	AI 339859
ORIG.	:	200761000349892	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO e outro	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DL nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido de impedir a inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.

4- Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.

5- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.008894-8 AC 1340866  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO. TR. JUROS. CDC. SACRE. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- Não se conhece de agravo interposto por advogado que não tem procuração nos autos e que ademais é posterior a outro agravo das mesmas partes, reconhecendo-se a preclusão consumativa.

2 - A existência de acórdão isolado de outros órgãos julgadores, manifestando entendimento diverso, não impede a prolação de decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do próprio órgão colegiado a que pertence o relator, especialmente quando se trata de negar seguimento ao recurso, hipótese em que sequer seria exigível a existência de jurisprudência consolidada.

Foi realizado novo contrato pelas partes celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato tem caráter vinculante, estando ambas as partes obrigadas às suas cláusulas.

3- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

4- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado

10- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Agravo de fls. 202/210 não conhecido.

12- Agravo de fls. 169/209 a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal de fls. 202/210 e negar provimento ao agravo de fls. 169/209, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que integram o julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MONICA NOBRE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, em razão das atividades como Presidente da Comissão Examinadora do 14º Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.014740-0/SP/286740 e das Apelações Cíveis nºs 2004.61.82.052709-4/SP/1282891 e 2003.61.00.014270-2/SP/1320604, todos de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e sustentação oral pelos Advogados LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA, OAB/SP 199031, VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA, OAB/SP 208294 e THIAGO CORREA VASQUES, OAB/SP 270914, respectivamente

0001 AI-SP 343372 2008.03.00.029143-0(200261080066523)

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

### RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



AGRDO : VALEFERICOS COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : ADRIANO PUCINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 344181 2008.03.00.030475-7(9705836132)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA massa falida e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0003 AI-SP 342198 2008.03.00.027621-0(0600001454)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SIQUEIRA E MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0004 AI-SP 333505 2008.03.00.015757-8(200261820121858)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : RUTH MEI BELEM  
ADV : MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0005 AI-SP 347349 2008.03.00.034874-8(0300001201)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e outro  
ADV : ADONILSON FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 345858 2008.03.00.032596-7(200261820506483)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : EDSON GOMES DUARTE  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : D ARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0007 AI-SP 343976 2008.03.00.030051-0(0500000454)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : THERESA VALENTINA FERRAREZZO BROGLIO  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA e outro  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
PARTE R : SILVIO JOSE BROGLIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 345629 2008.03.00.032382-0(200761820186437)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAMIR CURY TARIF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0009 AI-SP 332993 2008.03.00.014768-8(0200000139)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BAR E MERCEARIA OURO VERDE LIMEIRA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0010 AMS-SP 312544 2007.61.00.000263-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SANDRO MANOEL FURTADO  
ADV : FELIPE BARBOZA ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0011 REOMS-SP 312165 2008.61.00.005807-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : THIAGO HENRIQUE FRANZZOLA  
ADV : INGRID SENA VAZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1271192 2007.61.00.012354-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO  
METROPOLITANA DE SAO PAULO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-MS 1376922 2007.60.06.000525-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : JOSE HUMBERTO DE FARIA  
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1376934 2008.61.11.002466-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : JOSE ALVES DAMACENA  
ADV : VAGNER RICARDO HORIO

A Quarta Turma, por maioria, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

0015 AC-SP 1225932 2005.61.14.004979-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ANTONIO MINEO KUGUIO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1346058 2007.61.11.004116-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DURVALINO VICENTE DOS SANTOS e outro  
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO

A Quarta Turma, por maioria, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

0017 AC-SP 585720 1999.61.14.000272-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 ApelReex-SP 1173597 2007.03.99.004178-9(0100000032)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPERMERCADO FLORESTA PINDA LTDA  
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1034463 2005.03.99.025007-2(9805339688)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1303070 2007.61.06.002912-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : AGOSTINI E AGOSTINI LTDA ME  
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1318485 2008.03.99.027696-7(0200000430)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ADEMIR JOSE FAZZIO -ME  
ADV : NELSON CHAPIQUI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1298596 2003.61.82.036529-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0023 ApelReex-SP 1379298 2007.61.14.000388-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1359643 2005.61.05.014757-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0025 AI-MS 247590 2005.03.00.075646-1(200160030004941)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA -ME  
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1320604 2003.61.00.014270-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0027 REOMS-SP 297573 2005.61.00.023076-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : DATALISTAS S/A  
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS  
PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0028 AMS-SP 309402 2003.61.00.037493-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)



ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0029 REO-SP 1232071 2007.03.99.039172-7(9812001670)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : JOMAPA PROLAR LTDA massa falida  
SINDCO : MARINALDO MUZZY VILLELA  
ADV : MARINALDO MUZY VILLELA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-MS 1279057 2008.03.99.006980-9(0700010231)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR  
ADV : DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1224861 2007.03.99.036973-4(0400006227)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : COM/ DE FRIOS J PEREIRA LTDA -ME  
ADV : TIAGO SANTI LAURI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JUIZO DE DIREITO DA 29 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0032 REOMS-SP 299553 2006.61.00.008459-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : DANONE S/A  
ADV : ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0033 ApelReex-SP 1256506 2000.61.05.008087-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANTONIO DIAS BRAGA e outros  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da autoria e da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0034 REOMS-SP 298662 2007.61.13.000639-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : MARIA DE FATIMA LOPES RAMOS  
ADV : RODRIGO STÁBILE DO COUTO  
PARTE R : UNIVERSIDADE DE FRANCA UNIFRAN  
ADV : RAQUEL ANDRUCIOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0035 REOMS-SP 293292 2006.61.00.023717-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : G M A SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0036 AMS-SP 296810 2003.61.00.014064-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0037 AI-SP 303427 2007.03.00.064392-4(9805609499)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CAMILA MATHIAS CHIARIELLO  
PARTE R : CLAUDIA MARIA ALVES BESSA  
ADV : KATIA DE ALMEIDA  
PARTE R : JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA  
ADV : ROBERTO DOS SANTOS  
PARTE R : MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0038 REOMS-SP 307925 2006.61.00.011914-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : BERTIN LTDA

ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0039 REOMS-SP 301336 2007.61.00.003198-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : CARVALHOSA EIZIRIK OCHMAN E REAL AMADEO ADVOGADOS  
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0040 AI-SP 302726 2007.03.00.061500-0(8700234290)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO  
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0041 AMS-SP 274121 2004.61.00.017171-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0042 AMS-SP 286370 2005.61.00.023307-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CEBOT CENTRO BUTANTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1288793 2008.03.99.011527-3(9605356767)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0044 REO-SP 1298517 2007.61.82.003071-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : MARCHE CARPETES LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1251250 2006.61.82.041137-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REAL TUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 REOMS-SP 296774 2006.61.05.011903-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0047 AI-SP 346293 2008.03.00.033208-0(200661100040746)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE ADEMIR SALVADOR SOROCABA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AC-SP 1294537 2006.61.82.023512-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MONTARBRAZIL LTDA  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1270618 2005.61.82.043342-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA  
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1278909 2008.03.99.006918-4(9900000223)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BARBOSA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1298382 2004.61.82.002857-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1243217 2004.61.82.024954-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0053 AI-SP 194989 2003.03.00.075972-6(200361000224470)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES e outros  
ADV : RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0054 REOMS-SP 308782 2007.61.00.011826-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : MADASA DO BRASIL LTDA  
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AI-SP 338349 2008.03.00.022158-0(200661820327958)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FAENCO E FAKIANI CONSTRUCOES LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.



0056 AI-SP 344956 2008.03.00.031354-0(200561230004324)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : EDINEA BENTO MINOMO  
ADV : MAICEL ANESIO TITTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 342594 2008.03.00.028288-9(8800047025)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EUNICE PINHEIRO BACELLAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0058 AI-SP 331090 2008.03.00.012271-0(200761000320865)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : WALDOMIRO DO NASCIMENTO -ME  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo  
CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
PARTE A : PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 ApelReex-SP 1334659 2000.61.82.051104-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DANNEL EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA  
ADV : DAISY LUQUE BASTOS VAIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 970802 2004.03.99.030910-4(9705011370)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA  
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0061 ApelReex-SP 1243325 2004.61.82.055878-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : H 8 COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1280191 2008.03.99.007472-6(9500000092)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DISCONICO IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADV : RUBENS MACHIONI DA SILVA (Int.Pessoal)  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1183768 2004.61.82.004385-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADVOCACIA ARNOLD FIORAVANTE S/C  
ADV : HELDER CURY RICCIARDI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1247566 2004.61.82.000120-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1352588 2004.61.00.019534-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BEN HUR PRESTES  
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 REOMS-SP 299511 2002.61.00.016034-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1349969 2006.61.82.023567-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA  
ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1334640 2002.61.19.003943-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 479560 1999.03.99.032517-3(9300000156)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : INDIGENA COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS  
INTERES : Ministerio Publico Estadual  
PROC : LUIS GUILHERME GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1204624 2004.61.02.002068-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GIOVANI PIMENTA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 REOMS-SP 307435 2007.61.00.029744-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : FERNANDO DENARDI CARNEIRO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1345239 2003.61.00.035575-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NORRANI APARECIDA CASARI  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1296967 2007.61.04.009556-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1323255 2007.61.04.003037-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1215500 2002.61.15.001443-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOHN RUY QUAD  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1215499 2002.61.15.000808-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOHN RUY QUAD

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 783524 1999.61.00.023765-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR ADVOGADOS  
ADV : AGENOR PALMORINO MONACO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação.

AMS-SP 294740 2006.61.00.015474-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : EDVALDO ALBERTO DIONISIO -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 35053 2008.03.00.047145-5(199961030073361)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
IMPTE : CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO F DE MOURA  
PACTE : ALVARO PIVA FILHO  
ADV : CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora. AI-MS 318485  
2007.03.00.099346-7(200460050005009) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2009 479/1279

AGRTE : BRUNO ALBERTO REICHARDT  
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : EXPORTADORA REICHARDT LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298439 2007.03.00.036608-4(200361820482665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1113686 2001.61.19.001924-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300861 2007.03.00.048686-7(200361820588005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EMPREITEIRA ASB S/C LTDA  
PARTE R : ALCIDES GONSALVES RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 285255 2006.03.00.111007-0(200061820811246) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
ADV : EDUARDO BIRKMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298531 2007.03.00.036704-0(200361820531640) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 285505 2006.03.00.111393-8(200461820274763) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MOURA E MOURA REVESTIMENTOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 283360 2006.03.00.103808-4(200461820341510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MONTREAL S/C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 299923 2007.03.00.047188-8(200461820567754) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ARMOTECNICA INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 285251 2006.03.00.111003-2(200461820307938) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONICA SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 287427 2006.03.00.118507-0(200461820294397) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298530 2007.03.00.036703-9(200461820307859) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 296653 2007.03.00.032586-0(200261820276684) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298008 2007.03.00.035975-4(200361820667161) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : STUDIUM ATELIER DE COMUNICACAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 280441 2006.03.00.095212-6(200361820468012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA  
ADV : CESAR CRUZ GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298543 2007.03.00.036716-7(200361820399129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 309879 2007.03.00.086974-4(200361820591983) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DEVON IMOVEIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 280403 2006.03.00.095171-7(200461820225533) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 282513 2006.03.00.101865-6(200461820255161) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CETEMED CENTRAL TEC DE APAR MEDICOS CIRURGICOS LTDA - ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 297483 2007.03.00.034766-1(200561820075862) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FINANCIAL MANAGEMENT CONSULTING LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 257260 2006.03.00.000517-4(0500000199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : PRIMAVERA PLASTICOS LTDA  
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 302679 2007.03.00.061386-5(200061820279100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 314452 2007.03.00.093674-5(200661100003324) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : RONALDO DIAS LOPES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 291731 2007.03.00.010962-2(9900005244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : VANESSA STORTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 254829 2005.03.00.094612-2(200561020038809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 280357 2006.03.00.095127-4(199961820063614) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 310199 2007.03.00.087417-0(9200160646) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SOSTINEIDE SILVEIRA DE SOUZA e outros  
ADV : PATRICIA PASQUINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295138 2007.03.00.021954-3(8800354815) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VICENTE MANOEL DE MOURA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 304397 2007.03.00.069518-3(9107243480) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA CRISTINA SEMEONI FARIA  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 305276 2007.03.00.074713-4(9106727697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS e outros  
ADV : ANTONIO FRANCISCO FURTADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 315661 2007.03.00.095329-9(9200476368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SERGIO ANTONIO MACHADO e outros  
ADV : MARCO ANTONIO PLENS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 290054 2007.03.00.005468-2(8900078488) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MAURO SERGIO VICENTIN  
ADV : ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 294533 2007.03.00.021012-6(8900225847) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOAQUIM MEDEIROS NUNES  
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295146 2007.03.00.021962-2(9100077275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOVELINO ALVES  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 287803 2006.03.00.120203-0(9400114290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MODERN BRINDES E PRODUTOS METALICOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295143 2007.03.00.021959-2(9100107549) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE PINHA FILHO  
ADV : CLOVIS ROSA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 287254 2006.03.00.118309-6(8800454615) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VICENTE GILBERTO DE VASCONCELLOS  
ADV : ODECIO BELOZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 296649 2007.03.00.032579-3(8900088866) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : J E L DIAMANT S/C LTDA  
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 266888 2006.03.00.035360-7(0500000930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 294895 2007.03.00.021691-8(199961090021675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS CONSTRUCOES  
EQUIPAMENTOS ELETRO ELETGRONICOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JOSE LUIZ CAMOLESI  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 332640 2008.03.00.014234-4(200561140036749) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 283496 2006.03.00.105136-2(0400000028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 307975 2007.03.00.084405-0(0005244420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 315076 2007.03.00.094447-0(200461050139600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 296399 2007.03.00.032222-6(0200001516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1341710 2004.61.82.035616-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ACOFACIL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADV : RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1113687 2001.61.19.002284-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1113685 2001.61.19.001923-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1113684 2001.61.19.001299-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1231940 2004.61.82.046343-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1272243 2000.61.82.097787-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RIO AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1285895 2004.61.19.007744-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA  
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 835924 2001.61.82.003413-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONSTRUTORA TEMAFE LTDA  
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1107309 2004.61.82.044246-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E  
MATERNIDADE SAO LUIZ  
ADV : VIVIANE PALADINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 946713 2000.61.82.068653-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUL AMERICA BANDEIRANTE PARTICIPACOES S/A  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1341705 2007.61.82.005556-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : D R M SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1303068 2006.61.82.052121-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : MARCIA TANJI  
APDO : MAGLIANO S/A CCVM  
ADV : GERSON CERQUEIRA KERR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1338634 2003.61.82.044208-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO



APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PH ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 261105 2003.61.00.008832-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : ROVEDA E RAMALHO e outro  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 245241 2001.61.00.000145-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH e outros  
ADV : CARLOS LENCIONI  
ADV : ANA PAULA FULIARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287178 2005.61.05.005891-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MAHLE METAL LEVE S/A e outro  
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 281737 2003.61.09.004968-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 281661 2003.61.21.004923-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287859 2003.61.00.037429-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FRIGORIFICO BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266624 2004.61.16.001523-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : WALDEMAR DECCACHE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 287823 2003.61.00.008171-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : MTU DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266030 2003.61.05.006615-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PRENSA JUNDIAI S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 306337 2007.61.19.002740-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 256294 2005.03.00.098442-1(200561820194322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : M P B TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1273370 2006.61.82.025105-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : RELUMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1264874 2004.61.82.044151-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289886 2007.61.12.005726-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : YVONNE NEVES BAPTISTA  
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283476 2003.61.82.024035-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ADVOCACIA WALTER GAZZANO S/C  
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 309878 2007.03.00.086973-2(9605035286) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A  
ADV : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA  
PARTE R : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA  
ADV : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1169675 2003.61.05.005153-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos opostos pela União Federal e pela apelante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 866363 1999.61.82.024242-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos da União Federal e acolheu os declaratórios da apelante, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 286740 2005.61.00.014740-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SANTANDER SEGUROS S/A e outro  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1282891 2004.61.82.052709-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : SONY BRASIL LTDA  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da executada e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 299403 2006.61.05.013493-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 208650 2004.03.00.029112-5(200461000060787) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : PRODUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS  
DA AREA DE PRODUCAO PROJETOS ENGENHARIA  
MANUTENCAO E LOGISTICA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 305146 2007.61.13.000246-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : ADILSON DANIEL DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1172875 1999.61.06.009081-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DONEGA E CALDAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa  
falida

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1172874 1999.61.06.009061-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DONEGA E CALDAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 720478 2001.03.99.038693-6(0000000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1320205 2003.61.00.017528-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e outros  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA ApelReex-SP 1232731 2003.61.21.003142-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : VIAPOL LTDA  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 410438 98.03.017849-0 (9300169807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JOSE CARLOS TONIN  
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS e outro  
APDO : ANTONIO BRITO FILHO e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 202519 2000.03.99.040087-4(9806089707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1324299 2002.61.00.018683-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GENILDO VIANNA MOREIRA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 147929 93.03.107748-2 (9203023810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MANSUR JORGE SAID e outros  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 338276 96.03.073288-5 (9500113414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : JOAO GUIRELLI  
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES  
ADV : RENATO DELLA COLETA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 222464 94.03.101510-1 (9300241001) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, negou provimento ao agravo da União e não conheceu do pedido de folhas 331/333, nos termos do voto da Relatora. AMS-SP 270150  
2004.61.00.003261-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : COSCIONE CASELLA E RAGAZZI DE AGUIRRE ADVOGADOS  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 260546 2006.03.00.011182-0(200561000275097) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1341767 2008.03.99.039424-1(9815043358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1314453 2008.03.99.018660-7(9815043269) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 303843 2007.61.00.006650-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCELO DE PAULA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 334574 2008.03.00.016925-8(8900066501) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO e outros  
ADV : SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 304957 2004.61.00.004166-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA e outro  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 292120 2004.61.00.024426-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOTAM LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 324537 2008.03.00.002403-7(9000008816) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MANUEL JOSE FIDALGO e outros  
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 303685 2007.61.00.026274-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ACTION HELTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323636 2008.03.00.001388-0(200561100035126) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 333503 2008.03.00.015714-1(0400000733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1342568 2007.61.27.001645-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 532403 1999.03.99.090246-2(9708045187) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IVO TOZZI FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1266138 2007.03.99.050704-3(9700002125) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PERTICAMPS S/A EMBALAGENS massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 319279 2007.03.00.100652-0(199961820128529) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA  
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 308808 2006.61.00.010640-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1247593 2007.61.11.000321-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ANA MARIA MACHADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 278090 2006.03.00.087481-4(200361020107495) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES  
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 278092 2006.03.00.087483-8(200361020107501) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES  
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 444745 98.03.092793-0 (9500147629) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO GILBERTO MARCONDES M DE CAMPOS



APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 275139 95.03.075666-9 (9500394464) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 614133 2000.03.99.045195-0(9800421971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 612121 2000.03.99.043696-0(9700414108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 211295 1999.61.10.004862-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES  
APTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro  
ADV : VANESSA STORTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 554557 1999.03.99.112283-0(9700549666) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES  
APTE : FILIGOI E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 194541 1999.03.99.084781-5(9700343995) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA  
ADV : GILBERTO ALONSO JUNIOR  
ADV : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 194824 1999.03.99.093295-8(9802054860) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : COML/ ESTRELA D ALVA LTDA  
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 526801 1999.03.99.084655-0(9600246505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE  
ADV : CARLOS EDSON MARTINS  
APDO : LABORATORIO OMICRON SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 312240 2007.03.00.090495-1(0400008530) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 204152 2000.03.99.044079-3(9806034830) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A  
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED  
ADV : RENATA ADELI FRANHAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 193637 1999.03.99.077613-4(9809034806) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : HIDRAULICA REI LTDA -ME  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 194432 1999.03.99.082913-8(9800117318) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : BEL COOK IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 225148 1999.61.00.010606-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
ADV : TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 526922 1999.03.99.084670-7(9500498790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 526840 1999.03.99.084728-1(9710078607) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS  
APTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 354137 2008.03.00.043851-8(200661190038588) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JBS S/A  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 342038 2008.03.00.027461-3(200561020137241) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES  
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 350854 2008.03.00.039652-4(200861000188189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : CHEN LIHUA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 527114 1999.03.99.085047-4(9400062893) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PORCELANA SCHMIDT S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 320126 2007.03.00.101712-7(200461820563967) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 211 processos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00237 AI 288309 2006.03.00.124018-3 9805468577SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA e outros  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00238 AI 347679 2008.03.00.035409-8 9106711464SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro  
ADV : AILTON SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00239 AI 352573 2008.03.00.041774-6 200861000230546 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : ELI ALVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA  
AGRDO : Conselho Regional de Biomedicina CRBM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00240 AI 160954 2002.03.00.033748-7 200261140025040 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
ADV : ELAINE PAFFILI IZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00241 AI 161833 2002.03.00.035846-6 200261140035203 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00242 AI 286859 2006.03.00.116731-5 200461180016253 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00243 AI 338876 2008.03.00.022834-2 0400001996SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : GEOMAG S/A  
ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

00244 AI 335212 2008.03.00.018226-3 0700014639SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : NEIDE FAGGION ANDRIELLI  
ADV : IVANO VIGNARDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ANDRIELLI COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

00245 AI 311156 2007.03.00.088792-8 0500001097SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GESSIEL PINTO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS  
PARTE R : CELIA ANISIA CLETO ITARARE -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

00246 AI 322049 2007.03.00.104293-6 200761000043109 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT EINSTEIN  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00247 AI 253436 2005.03.00.089836-0 200561180003706 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA  
ADV : THIAGO CARNEIRO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00248 AI 335567 2008.03.00.018786-8 200061820700590 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLES CONFECOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00249 AI 349200 2008.03.00.037467-0 200861000206519 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SAMIR IBRAHIM MOHAMAD YOSSEF  
ADV : MARCOS TADEU LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00250 AI 351740 2008.03.00.040674-8 200261820312925 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NOVA THAYS BIJOUTERIAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00251 AI 337482 2008.03.00.021026-0 9500241307SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : LUIZ ANTONIO ALVES e outros  
ADV : JORGE AMIR ELIAS  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00252 AI 334613 2008.03.00.017160-5 200261820035449 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : UNIVERSO SACOS PLASTICOS LTDA -ME  
ADV : CLAUDIO DA SILVA  
PARTE R : SERGIO MARTINS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00253 AI 338272 2008.03.00.022062-8 0400002696SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00254 AI 343006 2008.03.00.028645-7 200661050065911 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VIACAO SANTA CATARINA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00255 AI 331970 2008.03.00.013570-4 200761820355648 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO  
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO  
PARTE R : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00256 AI 331977 2008.03.00.013577-7 199961000381843 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ELOY TUFFI e outros  
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00257 AI 334159 2008.03.00.016477-7 200761820025090 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LITHOCENTER S/A CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS  
RENAIS E BILIARES  
ADV : RENATA ELAINE SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00258 AI 337791 2008.03.00.021488-4 200761100152127 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA  
ADV : MILTON FONTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00259 AI 212098 2004.03.00.041768-6 200261080039143 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DANIEL DE CAMPOS -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00260 AI 314315 2007.03.00.093404-9 200761020036573 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : CLINICA MEDICA SANTA LUZIA S/S  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00261 AC 698481 2000.61.00.012874-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO e outros  
ADV : ERNANI AMODEO PACHECO  
Anotações : REC.ADES.

00262 AC 694599 1999.61.00.026454-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : FORANEST COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : ALEXANDRE MELE GOMES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00263 AC 688488 1999.61.00.037832-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : AIRTON DUARTE e outros  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00264 AC 517339 1999.03.99.074175-2 9800111492SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL

00265 AC 932964 2003.61.82.005902-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00266 ApelRe 469686 1999.03.99.021506-9 9600011583SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00267 AC 586408 2000.03.99.022197-9 9900000498SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HELOISA APARECIDA SANT ANA  
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU  
INTERES : CONFECÇÕES PLACA LTDA E ABEL CASTANHEIRA NETO

00268 AC 603035 2000.03.99.036245-9 9505075570SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TEXTIL TUPAN LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00269 AC1099957 2004.61.82.000679-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : N L COM/ DE JOIAS LTDA  
REPTA : JOSE DAIPRE e outro  
ADV : ANDRE MENDONÇA PALMUTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00270 AC 715600 2001.03.99.035779-1 0000001397SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
ADV : JOSE FERNANDO CECCHI  
INTERES : DISCAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

00271 AC1229612 2002.61.14.004651-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA  
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO

00272 REO 1229611 2007.03.99.038613-6 9815055739SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA  
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00273 ApelRe 529860 1999.03.99.087710-8 9705747008SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SORVETE E CIA COML/ LTDA  
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00274 AC 749592 2000.61.02.010003-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SADIA S/A  
ADV : MEIRE DE FATIMA FERREIRA

00275 ApelRe 745406 2001.03.99.052179-7 9500544040SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : A C MARTINS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00276 REOMS 277855 2005.61.00.003620-0



RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : OSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00277 AC1270131 2006.61.20.001534-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ARIIVALDO CESAR JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00278 AC1386456 2007.61.06.011769-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA  
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00279 AC1353153 2001.61.00.009755-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
APDO : OLGA CAMARA BIAGIOLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA ROSSI  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00280 AC 463331 1999.03.99.015945-5 9500322358SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ABRACIVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIANTES E  
IMPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS AUTOMOTORES  
ADV : MAURICIO AMATO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00281 AC1364728 2006.61.00.025744-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CONSUELO DE TOLEDO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : LAZARA MEZZACAPA (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA

em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.041602-5 AI 211983  
ORIG. : 0006488382 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NEUSA MARIA SILVERIO DOS SANTOS  
ADV : ROBSON OMARA DE ASSIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fl. 53: tendo em vista que a agravada Bradesco Seguros S/A não possui advogado constituído nos autos, torno sem efeito o despacho retro, na parte em que determinou a intimação da parte contrária para resposta.

2. Requistem-se informações ao Juízo de primeiro grau, especialmente para que se manifeste acerca do cumprimento da sentença de fls. 23/29.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.048701-0 AI 300881  
ORIG. : 200561820564435 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A  
ADV : FLAVIO MASCHIETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARIO DE CICO e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da ordem das folhas e numeração referente à decisão agravada, haja vista ser a fl. 59 a primeira da excogitada sentença, devendo preceder as demais, numeradas neste momento a partir da fl. 55.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscal de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos bens ofertados diante da recusa do INSS.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor do bem ofertado é superior àquele perseguido na execução fiscal, ensejando a sua aceitação. Aduz que, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser conduzida pelo modo menos gravoso para o devedor, não possuindo, outrossim, outros bens passíveis de penhora. Alega que a localização do bem em município longínquo não dá azo à sua recusa no feito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo não abalada a fundamentação da decisão recorrida ao anotar a localização do imóvel em município diverso e distante e, por outro lado, não restando observada a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029680-3 AI 343701  
ORIG. : 200761820328888 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMILIO SANAMI KINOSHITA e outros  
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : INDUSTRIAS ARTEB S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 88. Indefiro, vez que o desentranhamento deverá ser requerido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.029694-3.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.039845-4 AI 351112  
ORIG. : 200860000094272 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRDO : DEISE ACOSTA BARBOSA e outros  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : REGINA MAURA PEDROSSIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou o recorrente a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041856-8 AI 352740  
ORIG. : 200761820502130 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
PARTE A : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS  
ADV : MARCOS TAVARES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047761-5 AI 357511  
ORIG. : 0800000022 1 Vr BATATAIS/SP 8300000063 1 Vr BATATAIS/SP  
8300000057 1 Vr BATATAIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : URIEL NOVAES GAETA espolio  
REPTE : EDNA ORNELLAS PACHECO GAETA  
ADV : JANAINA COLOSIO DA SILVA  
AGRDO : G P IND/ DE LIMAS LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Batatais - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de G P IND/ DE LIMAS LTDA e OUTROS, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO de URIEL NOVAES GAETA, representado por sua inventariante EDNA ORNELLAS PACHECO GAETA, excluindo todos os co-responsáveis do pólo passivo da ação, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Alega, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que o prazo a ser aplicado é o de 30 (trinta) anos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis URIEL NOVAES GAETA e RONALDO JORGE NAZAR, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Por outro lado, em consulta, em 30/01/2009, ao sítio da Secretaria da Receita Federal na rede mundial de computadores ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), verifiquei que a empresa devedora, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, está em situação "inapta" desde 14/09/99, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios JOEL NOVAES GAETA e CARLOS GAETA, ainda que seus nomes não constem da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

2. No tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (Colhido do artigo Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais, Carlos Mário da Silva Velloso, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Após a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

"o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos."

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso,



reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 99848 / PR, Relator Ministro Rafael Mayer, D.J. 29/08/86, pág.15186) que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código.

Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 01/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário (STF, RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721; TFR, EAC nº 40694 / SP, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 09/09/1980), prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da LOPS.

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

"o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições".

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60."

(REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johansom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso concreto, o débito em execução refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas de outubro de 1980 a junho de 1981, a elas se aplicando, pois, o prazo prescricional previsto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que é único para a constituição e cobrança do crédito.

Destarte, considerando que a citação da empresa foi efetivada em 18/07/83 (fl. 35), portanto, dentro do prazo trintenário, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Também não verifico a ocorrência da alegada prescrição intercorrente, visto que, entre a citação da pessoa jurídica em 18/07/83 (fl. 35) e o pedido de citação dos co-responsáveis em 14/05/2007 (fl. 254), não decorreu o prazo previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário."

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

Além disso, nesse período, o processo executivo não ficou paralisado sem que a exeqüente tivesse promovido qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento ao feito, constando, daqueles autos, a penhora de bem de propriedade da empresa devedora (fl. 37), leilões negativos (fls. 47, 58, 67, 79 e 90), pedidos reforço e substituição (fls. 48, 49, 60, 69, 81, 91 e 101), novas penhoras em reforço ou substituição (fls. 53, 62, 72, 83, 113 e 123), diligências em busca de bens da empresa devedora sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial (fls. 106 e 140), pedido de citação dos co-responsáveis (fls. 166, 176, 184, 201 e 240/241 e 244/245) e diligências no sentido de encontrar o nome de outros co-responsáveis que não constam da certidão de dívida ativa (fls. 166 e 204).

Tal circunstância não impede o redirecionamento da execução, devendo os responsáveis serem mantidos, cabendo-lhes o exercício do direito de defesa, como, a propósito, está previsto no artigo 16 da Lei nº 6830/80 e no artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter, no pólo passivo da execução, o ESPÓLIO de URIEL NOVAES GAETA, RONALDO JORGE NAZAR, ESPÓLIO de JOEL GAETA e ESPÓLIO de CARLOS GAETA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.047802-4 AI 357552  
ORIG. : 200861110044400 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : GABRIELA NENARTAVIS LOPES incapaz  
REPTA : CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES  
ADV : TALES HUDSON LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.050172-1 AI 359027  
ORIG. : 0800008195 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0000067355 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : CELSO LUIZ PIVA  
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ACEMIL ELETRICIDADE LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

a

PROC. : 2009.03.00.000496-1 AI 359556  
ORIG. : 200861000263837 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEVERINO DOS RAMOS SILVA  
ADV : WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HIDEKI TERAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001221-0 AI 360234  
ORIG. : 200861000237425 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BASFER CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASFER CONSTRUTORA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, objetivando a expedição de certidão negativa de débito relativamente às obras de matrícula CEI n°s 44.590.01753/70, 44.590.01947/79, 44.590.01752/77 e 44.590.01948/71, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que cumpriu com suas obrigações junto às esferas da administração fiscal e previdenciária, tendo quitado seus débitos e produzido provas nesse sentido, o que consta do relatório emitido pela agravada: "Não há restrições ao contribuinte para obter a CND".

Não obstante isso, afirma a agravante, deixou a autoridade impetrada de emitir a certidão, descumprindo disposição legal no sentido de que a certidão negativa deve ser expedida dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.

E a demora em expedir o documento, conforme sustenta a agravante, lhe traz enormes prejuízos, pois fica impedida de participar de processos licitatórios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito a ser dada pelo Poder Judiciário está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

Na hipótese, consta, das informações prestadas pela impetrada, trasladada à fl. 124, que o documento requerido deixou de ser expedido em razão da insuficiência dos recolhimentos já efetuados.

Ademais, depreende-se, das mesmas informações, que a impetrante, ao contrário do que alega, não apresentou todos os documentos exigidos pelo artigo 475 da Instrução Normativa nº 03/2005, da Secretaria da Receita Federal, o que impediu o exame do pedido dentro do prazo legal.

Quanto à alegação da agravante no sentido de que efetuou todos os recolhimentos, não é possível a sua apreciação na via mandamental, ante a necessidade de dilação probatória.

Ausente, pois, a relevância dos fundamentos, deve prevalecer a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE                      Relatora

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.002270-7 AI 361076  
ORIG. : 200061190130818 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOAO CARLOS MINGATI  
ADV : VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MADEIREIRA BOM CLIMA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende do documento de fl. 84.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002468-6 AI 361241  
ORIG. : 200861040113875 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : DIVA DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução n.º 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002470-4 AI 361243  
ORIG. : 200861030077643 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : SHEILA MARA ROSA BARBOSA  
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheila Mara Rosa Barbosa contra a decisão de fls. 83/86, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para garantir à agravante o acesso aos sistemas da Previdência Social, que teriam sido negados por responder a processo administrativo disciplinar.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Processo Administrativo Disciplinar-PAD a que reponde a agravante tramitou por 261 (duzentos e sessenta e um) dias e atualmente encontra-se sobrestado, excedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, previsto no art. 152 da Lei n. 8.112/90;
- b) a agravante responde a processo administrativo por supostamente não ter realizado pesquisas externas das quais foi incumbida, tendo sido destituída do cargo de pesquisadora em 08.05.07;
- c) a restrição das senhas de acessos da agravante por meio de portaria constitui medida punitiva imposta antes da condenação, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência;
- d) além da restrição de acesso, agravante foi exonerada de sua função comissionada, sem que pudesse previamente apresentar defesa escrita (fls. 2/13).

Decido.

O Presidente da Comissão do PAD n. 35437.000372/2007-75 informou ao MM. Juiz a quo que a agravante teve bloqueados seus acessos aos sistemas corporativos do INSS em decorrência de seu indiciamento no PAD n. 35366.000756/2006-98, no período de novembro de 2006 (data em que foi comunicado o indiciamento à Corregedoria) a março de 2007 (após o julgamento do feito e o registro da penalidade de advertência nos assentos funcionais da agravante). Após, a agravante teve sua matrícula bloqueada por responder a novo processo (PAD n. 35437.000372/2007-75), no qual foi indiciada, em 25.09.08, por "transgressão aos deveres funcionais previstos nos incisos I, II e III, do artigo 116, incorrendo na proibição do inciso IX, do artigo 117, todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (fl. 52), pela suposta prática das seguintes faltas disciplinares: utilização de senha da servidora Rosângela Barbosa Pinto Chinait para fins diversos daqueles por ela permitidos; simulação de realização de 29 (vinte e nove) pesquisas de Censo Previdenciário, no sistema HIPNET, as quais foram realizadas por outros servidores, o que propiciou o recebimento indevido de R\$827,06 (cf. fls. 49/51).



A matrícula da agravante foi bloqueada com fundamento na Portaria MPS n. 490, de 20.12.2007, art. 9º, inciso I, §§ 1º e 2º, e inciso II, que dispõe:

"Art. 9º Os Gestores de Autorização de Acesso serão responsáveis pelo cancelamento imediato da autorização de acesso de usuários, sob sua responsabilidade, que estiverem envolvidos em inquérito penal, em processo administrativo disciplinar decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo mediante comunicação da:

I - Corregedoria-Geral do INSS;

II - Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração do MPS; e

III - Diretoria de Pessoas da DATAPREV;

§ 1º A Corregedoria é responsável pela solicitação de cancelamento imediato de senhas de usuários que estiverem envolvidos em processo administrativo decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º é considerado envolvido em processo administrativo, o usuário que estiver na seguinte situação:

I - afastado temporariamente do cargo ou função pública em razão de ato que se encontra sob apuração;

II - indiciado em processo administrativo disciplinar, por incursão nos incisos IX, XI, XII, XV, XVI e XVII do art. 117 e arts. 130 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou cuja proposta pelo colegiado, no relatório final, seja pela aplicação de penalidade a partir de suspensão de trinta dias.

(...)."

Conforme ponderou o MM. Juiz a quo, o impedimento de acesso aos sistemas da Previdência Social não configura ofensa ao princípio de presunção de inocência, em face de seu caráter meramente preventivo, que não importa em registro nos assentos funcionais da agravante ou perda de função comissionada.

Assim, não se verifica, nesta sede liminar, o direito líquido e certo sustentado pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.002696-8 AI 361453  
ORIG. : 200861140040559 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : VALDEMAR DE SOUSA PINHO  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelo agravado, julgada procedente, determinou o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo do recurso de apelação que interpôs.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que a apelação seja conhecida e processada, independentemente do recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório.

A Medida Provisória nº 1984-19 de 29.06.00, reeditada sob nº 2180-35, em seu artigo 3º, deu nova redação à Lei nº 9.028/95, dispondo:

"Art. 3º: A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

24- A : A União , suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias."

E em seu parágrafo único estendeu a mesma isenção aos feitos administrativos e judiciais que tenham por objeto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Confira-se:

"Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele" .

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do recolhimento das custas processuais, vez que age em nome e por conta da União Federal.

Neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

"FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada de preparo nas ações que versam sobre o FGTS,

ainda que tramitem na Justiça estadual.

2. Recurso Especial provido.

(Resp 490122/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, v,u, pág 111).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para isentar a Caixa Econômica Federal de recolher as custas processuais referentes ao preparo do recurso de apelação e, inclusive, as deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.004357-7 AI 362616  
ORIG. : 200961050010029 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva débito com efeito de negativa, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a expedição de certidão que reflita a sua real situação perante o Órgão Previdenciário.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 36.122.810-4 e 36.263.129-8, que obstaram a emissão da certidão de regularidade fiscal, já foram pagos, tendo apresentado todas as declarações necessárias e retificado, em tempo hábil, a GFIP referente às competências de 06/2006, 07/2006, 08/2006 e 12/2007, regularizando a sua situação fiscal.

Alega, ainda, ser imprescindível e urgente a expedição do documento requerido, para que possa participar de processo licitatório com sessão para apresentação de propostas fixada em 13/02/2009, às 10:00 horas, conforme documentos acostados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito a ser dada pelo Poder Judiciário está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

No caso dos autos, consta, do documentos de fl. 38 (consulta de restrições), a existência de débitos, constituídos sob nºs 36.122.810-4 e 36.263.129-8, o que impede a expedição da certidão positiva de débito com efeito negativa, bem como da certidão negativa de débito.

E não é possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame de volumosa documentação apresentada unilateralmente pela agravante, concluir-se pela extinção ou suspensão do crédito tributário.

Sobre a necessidade de se expedir certidão que realmente reflita a real situação do contribuinte, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente."

(REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE                  Relatora

AS-EP/

DESPACHO:

PROC. : 2008.60.00.012951-1    HC 35706  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS    200860000067761    2 Vr CAMPO  
         GRANDE/MS  
IMPTE : NELSON ARAUJO FILHO  
IMPTE : FERNANDO AMARAL DOS SANTOS VELHO  
PACTE : ANTONIO LUIZ LAMACCHIA  
PACTE : ANDRE DE MORAES BARROS LAMACCHIA  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS  
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRADE MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Nelson Araújo Filho e por Fernando Amaral dos Santos Velho, Advogados, em favor de ANTÔNIO LUIZ LAMACCHIA e de ANDRÉ DE MORAES BARROS LAMACCHIA, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do Procurador da República em Campo Grande - MS.

Consta dos autos que, por requisição da autoridade coatora, foi instaurado um Inquérito Policial, visando a apurar a prática dos delitos capitulados nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, cuja autoria é imputada aos pacientes.

Alegam os impetrantes que não há justa causa para a instauração do inquérito policial, vez que não há materialidade delitiva, porquanto não se exauriu a via administrativa, quando, então, ter-se-ia por definido o crédito tributário, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Invocam um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, as garantias constitucionais instituídas pelo art. 5º, LIV, LV e LXVIII e o disposto nos §§ 1º e 2º, desse mesmo dispositivo constitucional, pedem liminar para trancar o Inquérito Policial e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 16/166.

O pedido foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal de Campo Grande - MS e identificava a autoridade coatora como sendo o Delegado de Polícia Federal, responsável pelo Inquérito.

Pela decisão de fls. 185/187, o Juízo Federal de Campo Grande/MS declinou de sua competência, sob o fundamento de que a instauração de inquérito por requisição do Ministério Público Federal, faz de seu representante a autoridade coatora, decorrendo, daí, a incompetência da Justiça Federal de primeira instância, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal.

Em 11 de fevereiro de 2009, vieram-me estes autos conclusos por distribuição automática.

É o breve relatório.

Por expressa disposição constitucional (art. 108, I, "a", CF) a competência para processar e julgar o habeas corpus é desta Corte Regional, razão pela qual conheço da impetração.

Quanto ao apontado constrangimento ao direito de liberdade dos pacientes, decorrente, segundo alegam os impetrantes, da instauração do inquérito policial sem exaurimento da via administrativa, observo que as informações prestadas pelo Delegado de Polícia (fls. 180/183) esclarecem que, em relação ao crime de sonegação fiscal, não houve indiciamento e nem está havendo apuração da prática desse delito em face, justamente, da necessidade de se aguardar o exaurimento da via administrativa, quando, então, o crédito tributário será definido.

E no que diz respeito ao crime de apropriação indébita, o exaurimento da via administrativa não é condição de procedibilidade para a apuração penal, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, razão pela qual o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2009.03.00.000875-9 HC 35434  
ORIG. : 0800000787 3 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : GLINDON FERRITE  
PACTE : ADILSON GONCALVES reu preso  
ADV : GLINDON FERRITE  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DE PLANTAO DE ARARAQUARA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adilson Gonçalves para que lhe seja concedida liberdade provisória (fl. 7).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se preso provisoriamente na Penitenciária Estadual de Araraquara em razão de prisão em flagrante pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06;
- b) inconformado, o paciente requereu liberdade provisória, dado que preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal;
- c) a Lei n. 11.464/07 revogou a proibição à liberdade provisória quanto aos crimes hediondos de que trata a Lei n. 8.072/90;
- d) o paciente convive com sua família em perfeita harmonia social, sendo funcionário do DNER;
- e) não tem passagens anteriores por presídios;
- f) não há risco de ofensa à ordem econômica;
- g) nada indica que o paciente se furtará a instrução criminal;
- h) não é necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal;
- i) a prova do delito restringe-se ao depoimento de policiais civis, com ínfima quantidade de entorpecente (fls. 2/7).

O feito foi inicialmente distribuído no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 56), tendo sido indeferido o pedido liminar pelo Eminentíssimo Desembargador Fernando Torres Garcia (fl. 57).

O MM. Juiz de Direito prestou as informações, tendo noticiado ter declinado da competência em razão da conexão probatória quanto ao delito de moeda falsa em favor da Justiça Federal (fls. 63/64).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 136/143).

A Egrégia 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deliberou não conhecer do pedido e determinar o encaminhamento dos autos a este Tribunal (fls. 146/149).

O feito foi redistribuído neste Tribunal em 13.01.09 (fl. 154).

O Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup determinou que o impetrante se manifestasse sobre a manutenção da prisão em flagrante, indicando a autoridade coatora (fl. 155).

Determinada a requisição de informações ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (fl. 159).

O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara prestou as informações requisitadas (fls. 163/164).

Decido.

Liberdade provisória. Tráfico. Inadmissibilidade. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1).

Do caso dos autos. A liberdade provisória havia sido indeferida pelo MM. Juízo de Direito (fls. 42/42v.), tendo sido igualmente indeferida em sede liminar neste writ quando ainda tramitava no âmbito estadual (fl. 57). A circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos do art. 312 do Código de Processo Penal não supera o óbice instituído pela Lei n. 11.343/06, art. 44, de modo que cumpre ratificar o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, RATIFICO a decisão de fl. 57.

Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para voto.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.002737-7 HC 35571  
ORIG. : 200461810013211 1P Vr AVARE/SP  
IMPTE : OSKAR KARL MUECKE  
PACTE : OSKAR KARL MUECKE reu preso  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DAS EXECUCOES PENAIS DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas-corpus impetrado em favor de Oskar Karl Muecke contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, pelo qual indeferiu pedido de progressão de regime prisional.

O paciente, preso em flagrante, foi condenado em ação penal que tramitou perante a Justiça Federal e, com o início da execução da pena, foi encaminhado a estabelecimento prisional sujeito à administração estadual (Súmula 192 do STJ), processando-se a execução perante o juízo estadual impetrado.

Assim, em se tratando de habeas-corpus impetrado contra decisão proferida por Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais, a competência para conhecer da impetração é do Tribunal ao qual o mesmo se encontra vinculado, no caso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Precedentes: HC, 2008.03.00.000706-4, Órgão Julgador Quinta Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 20/05/2008; HC, 2008.03.00.001469-2, Órgão Julgador Primeira Turma, relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF 19/05/2008; HC 2007.03.00.085327-0, Órgão Julgador Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF 06/09/2007).

Por essa razão, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.004296-2 HC 35691  
ORIG. : 9801005920 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACTE : LUIS CARLOS LOURENCO SIMOES  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União, representada pelo Advogado, Geraldo Vilar Correia Lima Filho, em favor de LUÍS CARLOS LOURENÇO SIMÕES, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informa que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 95, "d", § 1º, da Lei 8.212/95, c.c. o art. 5º da Lei 7.492/86 e o art. 71 do Código Penal.

Frustradas as tentativas de citá-lo pessoalmente, foi determinada a citação ficta, com a conseqüente suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida por esta Corte Regional, em sede de correição parcial.

Independentemente de requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva do paciente, quando, então, a Defensoria Pública foi intimada para atuar em sua defesa.

Alega a nulidade da prisão preventiva do paciente porque contrária às previsões legais e constitucionais, além de se tratar de um ato destituído de fundamentação, como se de mero expediente fosse, limitando-se, a autoridade coatora, a mencionar sua necessidade como garantia de aplicação da lei penal, sem, no entanto, apontar qualquer motivo concreto que a justificasse.

Discorre sobre o tema, cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para revogar o decreto de prisão preventiva contra o paciente e, ao final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 09/15.

É o breve relatório.

Embora suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, há mais de 06 (seis) anos, por força de decisão proferida por esta Corte Regional, em sede de correição parcial, tal circunstância, por si só, não justifica a prisão preventiva do paciente como pressuposto de garantia de aplicação da lei penal, sendo certo que a prisão preventiva, em tais hipóteses, não dispensa os pressupostos indicados no art. 312, do Código de Processo Penal.



Por outro lado, observo que o ato que decretou a prisão preventiva do paciente não aponta qualquer motivo concreto de sua necessidade, limitando-se a afirmar que foram inúteis as tentativas para localizá-lo e que não foi possível a produção antecipada de provas, o que, entretanto, não justifica a medida extrema adotada contra o paciente.

A respeito do tema, confira-se:

"EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPAREIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sujeitam-se à produção antecipada, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, as provas consideradas urgentes mediante a prudente avaliação no caso concreto, a ser realizada pelo Juízo processante.

2. A gravidade do delito e o decurso de tempo não justificam a antecipação da prova oral, porquanto a sua urgência não decorre da natureza da prova testemunhal, mas das circunstâncias peculiares a serem analisadas caso a caso, inexistindo direito público subjetivo da acusação à sua produção antecipada.

3. A disposição contida no 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida".

(STJ - HC 67672 - proc. 200602186970/SP - 5ª Turma, j. 28.05.2008, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04.08.2008)

Destarte, considerando que o ato impugnado não apontou qualquer circunstância concreta que justificasse a custódia preventiva, tenho por evidenciado o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual concedo a liminar para suspender o cumprimento da ordem de prisão contra o mesmo, até o julgamento deste "habeas corpus".

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2009.03.00.004452-1 HC 35711  
ORIG. : 200861160017464 1 Vr ASSIS/SP  
IMPTE : RODRIGO PIZZI  
PACTE : FABIO SANTOS BASTOS reu preso  
ADV : RODRIGO PIZZI

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Rodrigo Pizza, advogado, em favor de FÁBIO SANTOS BASTOS, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Assis - SP.

Informa que o paciente, no dia 14 de novembro de 2008, foi preso em flagrante por policiais federais, acusado da prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, vez que, no caminhão que por ele era conduzido, os policiais federais constataram que havia aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarro de origem estrangeira, sem a comprovação de sua regular importação, ocultas em meio a uma carga de peixes.

Afirma que, em 18 de novembro de 2008, foi distribuído o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, a fim de que o paciente pudesse responder ao processo em liberdade, uma vez que preenchia todos os requisitos para obtê-la.

Contudo, sustenta, a autoridade coatora a indeferiu, sob o fundamento de que o paciente, além de outros inquéritos, responde a outros processos perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente e perante a 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.

Ressalta que, se não bastasse o indeferimento do benefício pleiteado, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente como modo de garantir a ordem pública e recebeu a denúncia, determinando sua citação e intimação para apresentar defesa prévia, ato que praticou no prazo legal, ocasião em que sustentou sua inocência e arrolou testemunhas.

Afirma o impetrante que a manutenção do paciente no cárcere se traduz em constrangimento ilegal em razão do tempo em que já se encontra segregado, na medida em que o prazo de 81 (oitenta e um) dias, previsto na Lei nº 9.034/95, já foi ultrapassado.

Discorre sobre o tema, cita precedentes, pede liminar que o restitua à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 11/138.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante em 14 de novembro de 2008, no respectivo auto não se evidenciando qualquer irregularidade formal que justificasse o relaxamento da prisão.

Quanto ao apontado excesso de prazo, observo que essa irregularidade não se evidencia, na medida em que, nos termos do art. 66, da Lei nº 5.010/66, o prazo para conclusão da instrução criminal, na Justiça Federal, é de 101 (cento e um) dias, o que, por si só, já afasta o alegado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, decorrente do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Ademais, observo que a dificuldade da instrução criminal é cada vez maior, fazendo-se necessário, por isso, um raciocínio com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, sendo certo que, no caso, já foi necessária a expedição de carta precatória para citação e intimação do paciente, o que demanda maior tempo na prática do ato.

O paciente responde a outros feitos criminais em razão da mesma conduta delituosa, além de estar sendo processado pelo crime tipificado no art. 180, do Código Penal, o que demonstra sua pouca preocupação com as conseqüências do processo.

Por fim, do conteúdo destes autos não emerge qualquer situação que recomende a adoção das medidas previstas na Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, já que o feito originário não está paralisado por mais de 03 (três) meses.

Não vislumbro, destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, solicitando-lhe que nelas seja mencionada a fase atual do processo em questão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

PROC. : 2009.03.00.004600-1 HC 35719  
ORIG. : 200761810025172 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CICERO JOSE DA SILVA  
IMPTE : WALFRIDO JORGE WARDE  
IMPTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR  
IMPTE : JULIO CESAR DE MACEDO  
PACTE : DORON MUKAMAL reu preso  
ADV : CICERO JOSE DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Cícero José da Silva, Walfrido Jorge Warde, José Miguel da Silva Junior e por Júlio Cesar de Macedo, Advogados, em favor de DORON MUKAMAL, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Informam que o paciente foi recolhido ao cárcere no dia 25 de fevereiro de 2008, por força de mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora. Foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 288, "caput", do Código Penal, c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/1995, nas penas do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, e nas penas do artigo 1º, incisos VI e VII, c.c. o artigo 1º, § 4º, ambos da Lei nº 9.613/1988, por doze vezes, todos na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, acusado do cometimento de fraude contra investidores e de crime de lavagem de dinheiro, o que teria feito em companhia de outras 06 (seis) pessoas, também denunciadas.

Afirmam os impetrantes que as interceptações telefônicas e telemáticas são ilegais, porquanto a decisão que as determinou não esclareceu que a prova não poderia ser obtida por outros meios disponíveis, violando, assim, o disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e o disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96.

Ressaltam que a representação formulada pela autoridade policial passou ao largo do que determina o artigo 4º, da Lei 9.296/96, haja vista que, em nenhum momento, logrou demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a realização da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas é necessária à apuração de infração penal, com a indicação dos meios a serem empregados.

E, além disso, afirmam, houve violação ao disposto no artigo 5º, da Lei 9.296/96, haja vista que a decisão que decretou a quebra do sigilo carece de fundamentos, violando o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sustentam a nulidade da medida, dizendo que os diálogos interceptados e transcritos eram mantidos em língua estrangeira, mais precisamente no idioma inglês, sendo que não existe uma prova sequer de que o agente da Polícia Federal que elaborou os relatórios domina esse idioma.

Discorrem longamente sobre a tese, citam precedentes e ressaltam que a omissão em providenciar a tradução de todos os diálogos do idioma inglês para o português, utilizando-se de um tradutor juramentado, viola a norma prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei 9.296/96.

Pedem, ao final, a concessão da ordem para decretar a nulidade do monitoramento telefônico e telemático objeto do procedimento cautelar de número 2007.61.81.001278-5.

Juntaram os documentos de fls. 51/2593.

É o breve relatório.

Considerando que, evidenciado o constrangimento ilegal ao direito de liberdade o juiz deverá conceder "habeas corpus" de ofício, examino a possibilidade de se deferir liminar, não obstante a ausência de pedido nesse sentido formulado.

Contudo, nos autos e em face da prova anexada à inicial (volumosa, diga-se), não se constata qualquer ilegalidade a cercear o direito de liberdade do paciente, materializada no ato judicial que autorizou o monitoramento dos diálogos por ele mantidos.

Por outro lado, o "habeas corpus" já não se presta a impedir os efeitos da quebra do sigilo, razão pela qual, eventual nulidade desse procedimento deverá ser abordada nos autos da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2009.03.00.004838-1 HC 35732  
ORIG. : 200361190076783 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : REGINALDO DE LIMA  
PACTE : IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA  
ADV : REGINALDO DE LIMA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Promova o impetrante a regularização deste feito, esclarecendo quem são os pacientes e sobre eventual reiteração do writ (cfr. HC n. 2004.03.024071-3).
2. Junte o impetrante cópia da portaria de instauração do inquérito policial n. 1-0117/03.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.09.001296-4 ApelReex 1161337  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO ALVES BEZERRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 160-161: defiro o prazo.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.011397-2 REO 458895  
ORIG. : 9715060692 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : LUISA DE ANTONIO SMERDEL  
ADV : ANTONIO FRANCISCO GODOI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

1)O requerimento de autenticação das cópias de documentos pessoais,

comprobatórias do vínculo de parentesco com a autora, afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

Assim, o regular prosseguimento da habilitação é de rigor,

independente da autenticação dos documentos que acompanham as petições.

2)Considerando que o requerente Moacir de Antonio Smerdel é

casado, conforme consta da procuração de fls. 138, intime-se o advogado para que junte cópia de sua certidão de casamento.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.011397-2 REO 458895  
ORIG. : 9715060692 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : LUISA DE ANTONIO SMERDEL  
ADV : ANTONIO FRANCISCO GODOI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se novamente o patrono, para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 150.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.020514-4 AC 801453  
ORIG. : 0200000035 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ROQUE PAIVA RIBEIRO  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Regularize o autor, ora apelante, sua representação processual.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.043910-0 ApelReex 1157382  
ORIG. : 0300001912 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0300023745 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : CARLOS ANDRE BORGES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 201: defiro a dilação, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059794-2 AC 1377475  
ORIG. : 0700000379 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORIPES SILVEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos em nome de seu cônjuge apontando o desempenho de atividade rurícola (fls. 11-14 e 83-91).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que o cônjuge da autora aposentou-se por idade, em 22.10.2002, na condição de comerciário e que, com seu óbito, ocorrido em 03.07.2005, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte.

Registra, ainda, que a autora inscreveu-se na previdência social, como contribuinte individual, na qualidade de empregada doméstica, em 01.08.1997, tendo efetuado 13 recolhimentos previdenciários nesta qualidade.

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 96.03.018454-3 AI 36074  
ORIG. : 9400000960 2 Vr TUPA/SP  
AGRTE : VALTER MANZANO  
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP  
ADV : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA  
INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA

## SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Sentenciado o feito 960/94, de onde tirado este Agravo, até dois dias para a parte Agravante esclarecer de seu interesse recursal, seu silêncio traduzindo do Agravo abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 16/02/2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.017971-9 AC 581241  
ORIG. : 9500005309 A Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO  
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

### DESPACHO

Fundamental ao exame recursal a condução ao feito de cópia completa do procedimento fiscal base ao executivo embargado, no prazo de até dez dias, pelo INSS.

Com sua vinda, ciência ao pólo apelado, por até dois dias.

A seguir, pronta conclusão.

Intimações sucessivas e urgentes.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.047091-8 AC 616432  
ORIG. : 9800000244 3 Vr ITU/SP  
APTE : ANTONIO ORTEGA e outro



ADV : MARIA TERESA DEL PONTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 55/184: Ciência às partes no comum prazo de dois dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão, fls. 49.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.033529-0 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002609-1 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: RODOLFO VASQUEZ GARCIA  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002611-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAMOCLES LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP263920 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002612-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURITA NOGUEIRA LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002613-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IOLANDA FAGIAN  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002614-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES BAQUERO  
ADV/PROC: SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002626-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ANTONIO PAPA  
ADV/PROC: SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002628-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KARLA KAREN DA SILVA  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
REU: INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002653-4 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JERONIMO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002663-7 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA RICHENA MOREIRA  
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003178-5 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV/PROC: SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E OUTRO  
REU: HENRIQUE BRETAS DE NORONHA E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003365-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FEIAD DIB  
ADV/PROC: SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003369-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
ADV/PROC: SP129817B - MARCOS JOSE BURD E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003381-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003389-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE LEDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003394-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003402-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CARLOS INGEGNO  
ADV/PROC: SP088100 - GLAUBER SERGIO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003403-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECIO DONAIRE E OUTROS  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003404-0 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003405-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDA VINTOLIM DELFIM

ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003407-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KEIKO KISHIMOTO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003414-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BATITTUCCI  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003419-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIL DA COSTA SIEBRA E OUTROS  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003422-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: SILVIO GERALDO CARDOSO CHINAIT  
ADV/PROC: SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003423-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR ANTONIO MARCATO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003425-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE JOANA NAHAS LATIF  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003689-8 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 02  
ADV/PROC: SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003690-4 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBA MARY LACERDA  
ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003694-1 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MAURICIO CARLOS FERREIRA DE QUEIROZ

ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003695-3 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE  
ADV/PROC: SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER  
REU: CENISE MONTEIRO DE MORAIS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003697-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003699-0 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI  
ADV/PROC: SP112227 - CARLOS TADEU CURSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004426-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO  
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004427-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO  
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004428-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO  
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004432-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO  
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004433-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004434-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004435-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: SINTRALAV - SIND INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
LAVANDERIAS E SIMILARES - SP  
ADV/PROC: SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO  
EXECUTADO: MIX LAVANDERIA INDL/ - EPP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004462-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAYR RINALDI E OUTROS  
ADV/PROC: PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004483-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004485-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004488-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004489-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004507-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004509-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004515-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004521-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004522-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004523-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004528-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004529-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004531-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004533-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004534-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004535-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004536-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004537-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004538-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004546-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADV/PROC: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004547-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMILCAR JOSE DE SA  
ADV/PROC: SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR  
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004548-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIANA FRANCA CUPOLA  
ADV/PROC: SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE JOAO XXIII  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004549-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUISA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004550-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004551-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004552-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADV/PROC: SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004553-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004554-1 PROT: 17/02/2009



CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO  
IMPETRADO: DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004556-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004557-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004558-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004559-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004560-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004561-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004562-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004563-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004564-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004565-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004566-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANPOWER PROFESSIONAL LTDA  
ADV/PROC: SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004567-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA  
ADV/PROC: SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004568-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO E OUTRO  
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004569-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004570-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004571-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004572-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO DE MELLO SCHNEIDER  
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004573-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004574-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO WALCIR BISQUER  
ADV/PROC: SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004575-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004576-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004577-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTAVIO ALVES THEODOSIO  
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004578-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JULIO CESAR MACHADO DA LUZ  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004579-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004580-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MERCADO HAYSTER LTDA E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004581-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: ANDRE DO REGO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004582-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004583-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004584-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004585-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO  
ADV/PROC: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004586-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004587-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.004592-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004593-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO MILIAUSKAS  
ADV/PROC: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004596-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JACOV EISENMANN  
ADV/PROC: SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004597-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIONIRO AMADOR GARCIA  
ADV/PROC: SP255745 - INGRID SENA VAZ  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004599-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS AIRES GUIMARAES  
ADV/PROC: SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004601-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004602-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004603-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EZIO ANTONIO ARANHA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004604-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON ZANUTTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004605-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO RONALDO DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004606-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WINDER SABINO DO AMARAL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004607-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004608-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004609-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004610-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULINO SOBRINHO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004611-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MUNHOZ FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004613-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES  
ADV/PROC: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004614-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WERNER NOLTEMEYER  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004615-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.004616-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004617-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA GIAMARINO MONTICELLI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.004618-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO FERNANDES BISSIGUINI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004619-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.004620-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUNKO KOBAYASHI

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004622-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004623-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIEL WAGNER GAMBOA  
REQUERIDO: JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004625-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EDITORA GLOBO S/A  
ADV/PROC: SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.004626-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004627-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA  
ADV/PROC: SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004631-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV/PROC: SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004632-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIANA IGARASHI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004633-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER  
INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.004634-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER  
INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004635-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALQUIRIA APARECIDA MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP243741 - MAURICIO VANIN FERNANDES  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.004636-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANICE AGUIAR  
ADV/PROC: SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004638-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME  
ADV/PROC: SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.004639-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP  
ADV/PROC: SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004641-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLIURETEC INDUSTRIA E COM DE POLIURETANO LTDA  
ADV/PROC: SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.004644-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
ADV/PROC: SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004645-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COBAL COMERCIO ELETROELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004646-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E  
OUTRO  
VARA : 15



PROCESSO : 2009.61.00.004647-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: F L SMIDTH DORR-OLIVER EIMCO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004649-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA DIAS DE MOURA  
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004650-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ACESS EM INFORM S/A E COLIG  
ADV/PROC: SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004651-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN  
ADV/PROC: SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004653-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA MARTINS  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 92.0067654-5 PROT: 26/06/1992  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 92.0059020-9 CLASSE: 148  
AUTOR: MERCANDINHO PIRATININGA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 92.0071128-6 PROT: 08/07/1992  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 92.0030308-0 CLASSE: 148  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: ARROW DO BRASIL LTDA  
VARA : 22

PROCESSO : 94.0016590-0 PROT: 12/07/1994  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 94.0013749-4 CLASSE: 148  
AUTOR: BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA  
ADV/PROC: SP059427 - NELSON LOMBARDI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.03.00.003913-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 93.0003033-7 CLASSE: 126  
REQUERENTE: NORCHEM-COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001859-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.001858-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: CAROLINA FIOCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001860-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.001858-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: CAROLINA FIOCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001861-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.001858-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REQUERIDO: CAROLINA FIOCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001870-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.001858-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: CAROLINA FIOCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.001871-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.001858-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO  
EMBARGADO: CAROLINA FIOCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.002629-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002628-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E OUTROS  
IMPUGNADO: KARLA KAREN DA SILVA  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002630-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2009.61.00.002628-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E OUTROS  
IMPUGNADO: KARLA KAREN DA SILVA  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002654-6 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002653-4 CLASSE: 36  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA  
REQUERIDO: JERONIMO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002655-8 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002653-4 CLASSE: 36  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: JERONIMO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002656-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002653-4 CLASSE: 36  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
REQUERIDO: JERONIMO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002657-1 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002653-4 CLASSE: 36  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP206903 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: JERONIMO JOSE MARIA  
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002664-9 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002663-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ANGELA RICHENA MOREIRA  
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI  
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002665-0 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002663-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: ANGELA RICHENA MOREIRA  
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002666-2 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002663-7 CLASSE: 29

REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
REQUERIDO: ANGELA RICHENA MOREIRA  
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002667-4 PROT: 28/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002663-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
REQUERIDO: ANGELA RICHENA MOREIRA  
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003370-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003369-1 CLASSE: 36  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL  
ADV/PROC: SP129817B - MARCOS JOSE BURD E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003406-3 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003405-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
IMPUGNADO: IDA VINTOLIM DELFIM  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003408-7 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003407-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
IMPUGNADO: KEIKO KISHIMOTO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.003415-4 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003414-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
IMPUGNADO: MARIA BATITTUCCI  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003416-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003414-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
IMPUGNADO: MARIA BATITTUCCI  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003420-8 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003419-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO

EXCEPTO: ADAIL DA COSTA SIEBRA E OUTROS  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003424-5 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003423-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
EXCEPTO: OSMAR ANTONIO MARCATO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003426-9 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003425-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
IMPUGNADO: SOLANGE JOANA NAHAS LATIF  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003696-5 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003695-3 CLASSE: 36  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE  
ADV/PROC: SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.004280-1 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.012003-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS NAVES BARUERI - ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP243954 - LEILA MARIA NAVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.004294-1 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.018487-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN  
IMPUGNADO: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.004442-1 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.032083-3 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA E OUTRO  
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004443-3 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.003451-8 CLASSE: 148  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
IMPUGNADO: VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN

VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004444-5 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.021900-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO  
IMPUGNADO: PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA  
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004445-7 PROT: 05/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.000399-6 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: HELIO DE LIMA SARAIVA  
ADV/PROC: MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004446-9 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.00.025278-5 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
IMPUGNADO: ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA  
ADV/PROC: SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.004447-0 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.016829-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
EXCEPTO: JULIANO MATEUS GONCALVES  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.004448-2 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 00.0273951-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR  
EMBARGADO: VALDEMAR IUQUIO UEMURA  
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004454-8 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 91.0736208-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: TETRA PAK LTDA  
ADV/PROC: SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004455-0 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.03.99.017290-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EMBARGADO: A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP098604 - ESPER CHACUR FILHO

VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004456-1 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014279-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EDSON LEITE SILVA  
ADV/PROC: SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004457-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004458-5 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.022626-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.004459-7 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.027659-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI  
ADV/PROC: RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004463-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.004462-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO  
EXCEPTO: JAYR RINALDI E OUTROS  
ADV/PROC: PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.004540-1 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028794-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP140646 - MARCELO PERES E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.004541-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0075317-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA  
EMBARGADO: FELIX VITIRITTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004542-5 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022004-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PATRICIA DA SILVA  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LEVIN  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004543-7 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059220-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RENATA CHOEFI  
EMBARGADO: EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004544-9 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.03.99.010648-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VALERIA GOMES FERREIRA  
EMBARGADO: SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.004594-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0042234-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO  
EMBARGADO: JOSE ANTONIO CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004595-4 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.011406-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: APARECIDA FREIRE PAGNINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004598-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0050620-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
EMBARGADO: LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004600-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2005.61.00.025160-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO  
ADV/PROC: SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9



PROCESSO : 2009.61.00.004624-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
PRINCIPAL: 2009.61.00.004195-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV/PROC: SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.004652-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2009.61.00.002426-4 CLASSE: 148  
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0078646-2 PROT: 17/05/1991  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVANI ASSALONE E OUTROS  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.81.001679-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CAMARGO BUENO  
ADV/PROC: SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.004288-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.00.014243-7 PROT: 05/07/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE REGINA BUMUSSI  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026186-5 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUIZ HORVAT E OUTROS  
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.004292-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIDNEI NATAL REDONDARO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.004574-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO WALCIR BISQUER  
ADV/PROC: SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.10.000195-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PERONI DE ALMEIDA E CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP  
VARA : 22

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000146  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000055  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000209

Sao Paulo, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 26/2008.

MOTIVO: A servidora ELAINE CRISTINA CESTARI, RF 1724, não esteve em licença saúde no dia 10.10.2008, conforme informação da Seção de Perícias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA  
Juíza Federal

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 04/2009

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação de LUCIANA CUNHA ALONSO ESTEVES, RF 4802, para substituir Marcus Roberto Mársico Lombardi, RF 3642, Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-5), no período de 10.12.2008 a 19.12.2008.

MOTIVO: Marcus Roberto Mársico Lombardi alterou seu período de férias para 04/05 a 13/05/09.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA  
Juíza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, ficam os patronos a seguir relacionados intimados a procederem a devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no art. 196 do Código de Processo Civil.

No caso de devolução até a data da disponibilização, desconsiderar a intimação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Período : 15/12/2008 até 06/02/2009

Processo nº 95.0001894-2 AO - OAB-SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES (Fone: 011 38769051/52/53/50)  
Processo nº 94.0029178-7 AO - OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233)  
Processo nº 1999.61.00.045908-0 AO - OAB-SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (Fone: 3107-1076)  
Processo nº 00.0425699-9 AO - OAB-SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO (Fone: 3549-4971)  
Processo nº 2005.61.00.022687-6 AO - OAB-SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA (Fone: 4432-2432 9634-0113)  
Processo nº 95.0022771-1 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
1,03 Processo nº 2000.03.99.016624-5 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 92.0084470-7 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 97.0045357-0 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 97.0056741-9 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 98.0019470-3 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 98.0023393-8 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 98.0024717-3 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 98.0031634-5 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 98.0054674-0 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 1999.61.00.014624-6 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 2000.03.99.005492-3 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 98.0022062-3 AO - OAB-SP236216 - SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI (Fone: 011- 3262-1820)  
Processo nº 2000.61.00.041669-2 AO - OAB-SP279720 - ANDRESSA MARIA RISSO BENFATTI (Fone: 11 3037.8500)  
Processo nº 95.0056416-5 AO - OAB-SP162247E - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (Fone: 3262-1023)  
Processo nº 2006.61.00.011621-2 MS - OAB-SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA (Fone: 11 3208-2049)  
Processo nº 2002.61.00.009584-7 Medida Cautelar - OAB-SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA (Fone: 011 32583641)  
Processo nº 2002.61.00.017400-0 AO - OAB-SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA (Fone: 011 32583641)  
Processo nº 2004.61.00.034117-0 MS - OAB-SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX (Fone: 32533483)  
Processo nº 92.0051287-9 AO - OAB-SP153364E - LEANDRA LEANA DE MORAES (Fone: 31011428)  
Processo nº 1999.03.99.093777-4 AO - OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN (Fone: 3104-3226 ou 3101-5454)  
Processo nº 2008.61.00.023658-5 -EEX - OAB-SP167988E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN (Fone: 3104-3226 ou 3101-5454)  
Processo nº 2006.61.00.011125-1 AO - OAB-SP163233E - VALQUIRIA GIESBRECHT DA SILVEIRA (Fone: 11- 94374692/3103-5516)  
Processo nº 2008.61.00.022270-7 AO - OAB-SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES (Fone: 59043239)  
Processo nº 2001.61.00.001423-5 AO - OAB-SP156214E - CAROLINA SOARES INACIO (Fone: 11-3253-1223)  
Processo nº 92.0085482-6 AO - OAB-SP167839E - EDNA RODRIGUES DA SILVA (Fone: (11) 5041 7977)  
Processo nº 2002.61.00.020267-6 AO - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM (Fone: 3803-8466 84946041)  
Processo nº 95.0025352-6 AO - OAB-SP060711 - MARLI ZERBINATO (Fone: 5062-0429)  
Processo nº 91.0077638-6 AO - OAB-SP153364E - LEANDRA LEANA DE MORAES (Fone: 31011428)  
Processo nº 2008.61.00.004559-7 - EEX - OAB-SP153364E - LEANDRA LEANA DE MORAES (Fone: 31011428)  
Processo nº 2008.61.00.024898-8 - EXECUCAO - OAB-SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS (Fone: 3101-7156)  
Processo nº 2009.61.00.001089-7 - EEX - OAB-SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS (Fone: 3101-7156)  
Processo nº 95.0019131-8 AO - OAB-SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES (Fone: 3241-5305)  
Processo nº 2006.61.00.013029-4 MS - OAB-SP158107E - JULIANA RAMIREZ FREDERICO (Fone: 3093-4670)  
Processo nº 2004.61.00.007424-5 AO - OAB-SP166512E - DANTE BATISTA SILVA (Fone: 31035543)  
Processo nº 2003.61.00.003145-0 AO - OAB-SP169011E - DIEGO NEOFITI FORNAROLO (Fone: 11 31035598)  
Processo nº 2004.61.00.012185-5 AO - OAB-SP169011E - DIEGO NEOFITI FORNAROLO (Fone: 11 31035598)  
Processo nº 2006.61.00.010120-8 AO - OAB-SP169011E - DIEGO NEOFITI FORNAROLO (Fone: 11 31035598)  
Processo nº 91.0315172-7 AO - OAB-SP170579 - ALESSANDRA PINHEIRO DO REGO SOARES (Fone: 3814-7711)

## 14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 003/2009

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

Retificar a Portaria n.º 02/2009, publicada no Diário Oficial em 16.02.2009, a fim de constar:

Alterar na Portaria n.º 08/2008, a pedido da servidora, o primeiro período de férias agendado para 24/03/2009 a 07/04/2009 (15 dias) e o segundo período agendado para 13/10/2009 a 27/10/2009 (15 dias), da Servidora Bianca Tsuiako Oto, RF 4578, leia-se: Alterar na Portaria n.º 08/2008, por necessidade de serviço, o primeiro período de férias agendado para 24/03/2009 a 07/04/2009 (15 dias) e o segundo período agendado para 13/10/2009 a 27/10/2009 (15 dias) da Servidora Bianca Tsuiako Oto, RF 4578

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, fica o advogado LUIZ MARCELO ABREU DIAS, OAB/SP256289A, intimado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, a devolver os autos da Ação Monitória nº 2004.61.00.029504-3 no prazo de 5 dias, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão.

## 17ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 003/2009

O Doutor José Marcos Lunardelli, Juiz Federal Titular da 17ª Vara Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a designação de realização de Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 17ª Vara Federal Cível, no período de 02 de março a 06 de março de 2009, nos termos da Portaria nº 1364, de 15/12/2008, do CJF - 3ª Região :

RESOLVE:

Determinar que sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, com suspensão dos prazos no período de 18 de fevereiro a 06 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

17ªVARA

## 26ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 002/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO as férias da servidora CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA, RF 3167, Supervisora de Processamentos Cautelares e Mandados de Segurança, conforme Portaria n.º 008/2008 desta Vara,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor WAGNER WALTRICK, técnico judiciário, RF 6134, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisor de Processamentos Cautelares e Mandados de Segurança (FC-05), no período de 12.1.09 a 23.1.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA N.º 003/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o MEMORANDO n.º 108/2009 - SUCA de 11 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 001/2009, para que passe a ter a seguinte redação:

PORTARIA N.º 001/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO as férias das servidoras GABRIELA RODRIGUES DE ALMEIDA, RF 4397, Supervisora de Processamento de Medidas Cautelares, JULIANA FELIX BAUAB, RF 4519, Supervisora de Processamentos Diversos, e HELOISA HELENA BIRGEL, RF 4017, Oficial de Gabinete, conforme Portarias n.º 02/2008 e 06/2008 desta Vara, RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição à servidora Gabriela Rodrigues de Almeida, a servidora LEILA SAYURI KAKIMOTO UMEHARA, técnica judiciária, RF 5343, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisora de Processamento de Medidas Cautelares (FC-05), no período de 19.9.08 a 3.10.08;

DESIGNAR, em substituição à servidora Juliana Felix Bauab, a servidora LUCIANA PUERTAS BELTRAME, técnica judiciária, RF 5788, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), no período de 17.11.08 a 26.11.08;

DESIGNAR, em substituição à servidora Heloisa Helena Birgel, a servidora SANDRA RAMOS SILVA, técnica judiciária, RF 3927, para exercer as atividades atribuídas à função de Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 1.9.08 a 18.9.08.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA N.º 004/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora JULIANA FELIX BAUAB, RF 4519, anteriormente marcadas em 4.5.09 a 2.6.09, para os seguintes períodos: 1.7.09 a 17.7.09 e 3.11.09 a 15.11.09;

ALTERAR as férias da servidora CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA, RF 3167, anteriormente marcadas em 6.7.09 a 23.7.09, para o período de 20.7.09 a 6.8.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA N.º 005/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora THAIS GIRELLI DOS SANTOS, RF 5614, anteriormente marcadas em 9.3.09 A 20.3.09, para o período de 16.3.09 A 27.3.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## 6ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR, PROCESSO Nº 2008.61.00.032036-5, REQUERIDA POR MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES EM FACE DE AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Popular, processo n 2008.61.00.032036-5, requerida por MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a suspensão da realização do Pregão nº 03/2008-ER01 - com pedido de concessão de liminar -, com data para realização em 18/12/2008, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com motoristas, para atender as necessidades do escritório Regional da ANATEL em São Paulo (ER01), por entender o autor que a modalidade pregão não seria adequada ao tipo de contratação a ser realizada, e que a prorrogação do contrato em vigor seria mais vantajosa para a administração, e que as novas exigências relativas aos motoristas se mostraram restritivas e desnecessárias, alegando, ainda, a presença de vício formal, consubstanciado na ausência de apresentação do valor estimado da contratação e na falta de planilha de composição dos custos unitários que compõem o valor estimado da futura contratação. E, tendo o autor popular requerido a extinção do feito sem apreciação de mérito, por considerar que a não concessão da liminar pleiteada teria esvaziado seu pedido, o Meritíssimo Senhor Juiz Federal determinou a expedição do presente edital, a fim de assegurar a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da última publicação, a faculdade de dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65. E, para que ninguém possa alegar desconhecimento ou ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado, no local de costume deste Fórum, na forma da lei. PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 04 de fevereiro de 2009. Eu, Flávio V. Major, técn. judic., digitei. Eu, Elisa Thomioka, Diretora de Secretaria, conferi. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## 8ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DA RÉ ROSA MARIA RINALDO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.00.010556-9, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM FACE DE ROSA MARIA RINALDO. A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, MMa. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Cível Federal em São Paulo - Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de uma ação de rito Ordinário, sob o n.º 2008.61.00.010556-9, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 52.791,61, atualizada até 17.12.2007. Afirma que a ré aderiu ao contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito da Caixa-pessoa física. A ré passou a utilizar o cartão de crédito da Mastercard, de nº 5390.1678.4562.0388, para compra de bens e serviços em estabelecimentos credenciados e saques em dinheiro observado o limite previsto no contrato. A partir de 14.3.1998 a ré deixou de saldar o débito existente, no valor de R\$ 14.803,10, tornando-se inadimplente. Esse valor, atualizado até 17.12.2007, totaliza a importância acima cobrada, de R\$ 52.791,61. Foi proferida sentença, que decretou a prescrição da pretensão de cobrança do crédito da autora em face da ré. A autora interpôs recurso de apelação, que foi recebido, determinando-se a citação da ré para apresentar contra-razões. E como consta nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a ré ROSA MARIA RINALDO, CPF nº 951.811.308-44, encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua citação por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecimento de contra-razões de apelação. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar no futuro ignorância, expediu-se este, com prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nessa cidade de São Paulo, aos 11 de fevereiro de 2009. Eu, (Maria Luiza Rennó Rangel), Analista Judiciária, digitei e conferi e eu, (José Elias Cavalcante), Diretor de Secretaria, reconferi.

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.001694-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001695-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001696-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001697-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001698-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001699-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001700-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001701-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001702-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL



AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001703-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001704-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001705-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001706-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001707-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001708-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001709-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001724-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001727-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RICARDO CIMINI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001728-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001729-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001742-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE PATRICIO DE MOURA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001743-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001744-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001745-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001746-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001747-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001748-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001756-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001757-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001759-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001760-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001761-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: MANUEL GONCALVES LOPES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001762-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001763-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001764-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001765-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001766-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001767-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001768-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001769-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001770-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001771-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001772-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001773-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001774-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001775-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001776-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001777-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001778-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001779-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001780-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001781-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001782-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001783-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001784-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001787-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001788-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA  
ADV/PROC: SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001789-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001791-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001792-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001785-8 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.008920-8 CLASSE: 157  
REQUERENTE: GR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
ADV/PROC: SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001786-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.008920-8 CLASSE: 157  
REQUERENTE: SELEPARK ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001793-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001794-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001795-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001796-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA E OUTROS  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.001450-6 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ROBERIO CARREGOSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001087-6 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SERRA TALHADA - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001793-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001794-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001795-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001506-7 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: JOSE ROBERIO CARREGOSA  
ADV/PROC: SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001507-9 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: AILTON MARINHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.10.000872-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000074

Sao Paulo, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 8ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 003/2009

A Doutora ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

1. Alterar o 2º período de férias do ano de 2008 da servidora Evelin Mozzaquatro Corrocher, Analista Judiciária, RF 3341, de 23/03 a 1º/04/2009 para 22/04 a 1º/05/2009;

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal

## 9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 3, de 18 de fevereiro de 2009.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta, na titularidade plena da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ANNA PAULA L. FERREIRA SACCHI, Analista Judiciária - Executante de Mandados, RF 5147, anteriormente designado para 02/07/2009 a 11/07/2009 - 10 dias (Portaria nº. 21, de 12/09/08, publicada em 16/09/08) para novo período: 08/09/2009 a 17/09/2009 - 10 dias;

II - ALTERAR o período de férias da servidora ANNA PAULA L. FERREIRA SACCHI, Analista Judiciária - Executante de Mandados, RF 5147, anteriormente designado para 03/12/2009 a 12/12/2009 - 10 dias (Portaria nº. 21, de 12/09/08, publicada em 16/09/08) para novo período: 17/11/2009 a 26/11/2009 - 10 dias;

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.001830-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL CASA DAS AGULHAS ALF LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001831-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMBIENTAL ENGENHARIA S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001832-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001833-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EUROGROUP CONSULTORES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001834-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIDRO ELETRICA NOVA SABARA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001835-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ANGELLI BONNI S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001836-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARADIGMA INFORMATICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001837-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001838-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TORCK MOTORS AUTOMOVEIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001839-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAW LINE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001840-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRENEZI COSMETICOS LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001841-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAPS PATRIMONIAL S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001842-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001843-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCADINHO SUACUI LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001844-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001845-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEFASE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001846-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIGUEIREDO & TOME PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001847-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: K.O DESIGN COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001848-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CATRACAS PARANAENSE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001849-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANHANGUERA COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001850-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: O TRANSPORTADOR SERVICOS DE REMOCAO E REPARACAO AUTOMOT  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001851-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAROLINY ROMANO AMERICO - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001852-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ONICRON TRADING COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001853-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDM LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA. - ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001854-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KOALA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ASSISTENCI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001855-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.J. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES RESTAURANTES E  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001856-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FORTREX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001857-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRIO PRODUCOES & EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001858-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPRIDATA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001859-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAMP HOUSE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001860-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANTISTA TEXTIL S.A.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001861-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FORBEC.SP COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PRODU  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001862-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001863-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001864-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GIMENEZ & GIMENEZ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA. - EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001865-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALFONSO & CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001866-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001867-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001868-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001869-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001870-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FUNDICAO CANTAGALO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001871-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOBBATO COM.DE FERRAGENS E MATERIAIS DE ACABAMENTO LTD  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001872-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIMAR - ELETRIFICAO E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001873-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001874-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001875-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001876-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PORTINARI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001877-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PE MAC AUTO VEICULOS LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001878-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001879-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TELHADOS CASAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001880-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CRIACOES EM COURO BERTORINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001881-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACCETTA LOTERIAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001882-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLIM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001883-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇOES YOUNG MIN TEX LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001884-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001885-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001886-0 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MUGHAL DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGI  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001887-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROEDPHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001888-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001889-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PURO CIGAR DO CIGAR REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001890-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BENMELL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001891-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001892-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIVI QUEEN CONFECÇOES LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001893-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GENERAL ENCOMENDAS E PASSAGENS S/C LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001894-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J . F . KREIN LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001895-1 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COOPESQUISA - SERVICOS DE COLETA DE DADOS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001896-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001897-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DERMATECH TECNOLOGIA EM DERMATOLOGIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001898-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUACO COMERCIO DE FERRO E METAIS EM GERAL LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001899-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOSPEDARIA VILLAR SC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001900-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANO EDITORIAL LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001901-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MICROMAN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001902-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARIBBEANS INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001903-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SO ONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001904-9 PROT: 23/01/2009



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCRITORIO IMPERIAL SOL NASCENTE SC LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001905-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VICENTE FORESTIERI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001906-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KYOKEI MIYAHIRA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001907-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001908-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VICENTE CELESTE AMADEI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001909-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RENATO ANTONIO ARENS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001910-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERGIO LUNARDELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001911-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TULLIO FLAVIO FORELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001912-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: THOMAZ POMPEU BORGES DE MAGALHAES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001913-0 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEBASTIAO P ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001914-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001915-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADAM E SILVA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001916-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORA AULUS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001917-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001918-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001919-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAX TRAFU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001920-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALDIRENE INACIO DE OLIVEIRA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001921-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIRIUS COMERCIO E PRODUCOES EDITORIAIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001922-0 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FOX DIESEL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001923-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001924-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001925-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLIMA-SAVE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001926-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AFREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001927-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AFIPA COMERCIO DE ADESIVOS, PAPEIS E PLASTICOS INDUSTRI  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001928-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANCO FINASA BMC S.A.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001929-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEANDRO VALTER - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE VEIC  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001930-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLEXCOMM COMERCIAL E IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTIC  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001931-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STAND CENTER-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001932-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIDAS - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001933-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MK AIRLINES LIMITED.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001934-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001935-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DUCLE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001936-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A.M.C. MODAS LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001937-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES ROUSBIE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001938-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES IGO BAHIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001939-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MACFRAN COMERCIO E INSTALACOES LTDA. - ME.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001940-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RENOVA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001941-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO HARBASCO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001942-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIO PEREIRA DA COSTA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001943-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPYDER SOUND COMERCIO E ACESSORIOS LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.001944-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARDIO SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001945-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W. B. C. TELECOMUNICACOES LTDA - EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.001946-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SP3 SONORIZACAO LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.001947-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WENDY BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS E GARFOS LTD  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.001948-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOKOTON METAIS LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001949-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUBINO & MONEGAT MOVEIS E DECORACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.001950-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TONER SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001951-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: A. A. C. S. - DIGITACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.001952-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPORIO BEM BRASILEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.001953-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL TORRES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001954-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AVELLAN BRINDES E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.001955-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TURZI TELEATENDIMENTO LTDA-EPP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001956-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO MENDES COUTINHO - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001957-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROBYTEL TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001958-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEV LESTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.001959-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S.A.R SISTEMAS S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.001960-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DAS GRAVATAS COMERCIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.001961-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003004-5 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL DORETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003005-7 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL GUIMARAES S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003006-9 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL OCRE S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003007-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL REIZINHO S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003008-2 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL SERVICON S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003009-4 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL TARSO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003010-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE PAULISTA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003011-2 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ORGANIZACAO PENTAGANO DE CONTABILIDADE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003012-4 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: OTATIC ORG TECNICA DE ASSIST AO TRABALHO IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003013-6 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: PERFIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003014-8 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: PHOENIX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003015-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: PRISMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003016-1 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: R B ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003017-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: RC & KERR GESTAO CONTABIL E CONDOMINIOS LTDA  
VARA : 3



PROCESSO : 2009.61.82.003018-5 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003019-7 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: REGENCIA ORGANIZACAO CONTABIL FISCAL S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003020-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: REPACK CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003021-5 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: RICARDO COSTA ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003022-7 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: RN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003023-9 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROGAN CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003024-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SERPELLONE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003025-2 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SIBRACON SISTEMA BRASILEIRO DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003026-4 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SINTAG SISTEMA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003027-6 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: STAR CONTABILIDADE & ADMINISTRACAO S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003028-8 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: T R H B ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003029-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TELO & LONGO AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003030-6 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TOCANTINS & OLIVEIRA SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003031-8 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: TRUST ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003032-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: UNICONTABIL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003033-1 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VISO ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003034-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VITOR PIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003035-5 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: W R B CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003036-7 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: WK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003037-9 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: WM ASSESSORIA CONTABIL FISCAL E TRABALHISTA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003038-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: WTM CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003039-2 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: M C G ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003040-9 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCON ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003041-0 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MEDEIROS & NAKANO AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003042-2 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MEMPHIS CONSULTING SERVICES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003043-4 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: METODO ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003062-8 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: AGNALDO LEANDRO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003063-0 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003064-1 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003065-3 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003066-5 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
EXECUTADO: FREEK ADMINIST E CORRET DE SEGUROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003067-7 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
EXECUTADO: AUTO POSTO TARGET LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003068-9 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S.A.  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003075-6 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003076-8 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SILVA JARDIM - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003077-0 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003078-1 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003079-3 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003080-0 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003081-1 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003082-3 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003083-5 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003084-7 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003085-9 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003086-0 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003087-2 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003296-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003297-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003298-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003299-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003300-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003301-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003302-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003303-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003304-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003305-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003306-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003307-1 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003308-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003309-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003310-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003311-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003312-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003313-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003314-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003315-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003316-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003317-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003318-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003319-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003320-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003321-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003322-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003323-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003324-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003325-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003326-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003327-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003328-9 PROT: 16/02/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003329-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003330-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003331-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003332-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003333-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003334-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003335-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003336-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003337-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003338-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003339-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003340-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003341-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003342-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003343-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003344-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003345-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003346-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003347-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003348-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003349-6 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003350-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003359-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003360-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003361-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003362-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003363-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003364-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003365-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003366-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003367-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003368-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003369-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003370-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003371-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003372-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.003373-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000262  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000262

Sao Paulo, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.82.002420-3  
PROTOCOLO: 27/01/2009  
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS  
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E OUTROS  
EXECUTADO: MARIA CANDELARIA T DE LAURENTIS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA CANDELARIA T DE LAURENTIS

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 18/02/2009

RONALD DE CARVALHO FILHO  
Juiz Federal Distribuidor

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA N.º 03/2009 (RETIFICAÇÃO)- 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do memorando 133/2009 - SUCA, referente a substituição da função comissionada

RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA nº 20/2008

ONDE SE LÊ: ...de 16/10/2008 até 31/10/2008,...

LEIA-SE: ...de 16/10/2008 a 25/10/2008 e de 27/10/2008 a 31/10/2008,...

MOTIVO: Américo Rodrigues esteve afastado para participar nas eleições no dia 26/10/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001958-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001961-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001962-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001963-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001964-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001965-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001966-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001967-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001968-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001972-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001973-7 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001974-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001975-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001976-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001977-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001978-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001979-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001980-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001981-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001982-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001983-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001984-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001985-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001986-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001987-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001988-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001989-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001990-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001991-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001992-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001993-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001994-4 PROT: 16/02/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001995-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001996-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001997-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001998-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001999-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002000-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002001-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002002-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002003-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002004-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002005-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002006-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002007-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002008-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002009-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002010-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002011-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002012-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002013-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002014-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002015-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002016-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002017-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002018-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002019-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002020-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002021-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002022-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002023-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002024-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002025-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002026-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002027-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002028-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002029-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002030-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002031-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002032-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002033-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002036-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JULIO ALVES DA ROCHA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002086-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: METALPALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP073328 - FLAVIO MARCHETTI  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002087-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002088-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOICHI KUWANO SHIBUYA  
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002133-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO KONJI AIZAVA  
ADV/PROC: SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002135-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: SUELI GRUPPO HILARIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002149-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002150-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002151-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: IRMAOS HYPOLITO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002152-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: BIUMED - SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002153-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002154-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: LAAFS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002155-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: HENRIQUE DE BRITO CANDIDO - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002156-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002157-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002158-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
EXECUTADO: MAANAIM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002159-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
REU: ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000088  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000088

Aracatuba, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 02/2009

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

que a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA, RF 1850, estará compensando dias de trabalho prestados à justiça Eleitoral no período de 17 a 18 de fevereiro de 2009

RESOLVE

designar a servidora SUMAYA YASSIN, RF 2516, para substituir a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA no período de 17 a 18 de fevereiro de 2009;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000358-5 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000367-6 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Assis, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU - EDITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO- COM PRAZO DE 15 DIAS**

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a FÁBIO FERRAZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1979, natural de Chavantes/SP, filho de Noel Ferraz e Iraci Cruz Ferraz, portador do RG nº 28.479.905-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 215.438.578-84, que residia na Alameda das Azaléias, 6-45, Parque Vista Alegre, Bauru/SP; atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, QUE, por esse Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tramita a ação penal nº 2007.61.08.000045-5, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, por duas vezes c/c artigo 71, ambos do Código Penal, que por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 dias, ficando CITADO e INTIMADO quanto ao despacho proferido às fls. 72, a saber: Fls. 63/66: Cite-se o acusado, via edital, nos termos do artigo 361 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.. Fica o interessado cientificado de que este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-5, Jardim Europa, Bauru/SP, fone: 3104-0600. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.  
BAURU, 13 de fevereiro de 2009.

Heraldo Garcia Vitta  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.000556-3 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

ADV/PROC: SP047867 - ADEMAR SACCOMANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.001866-1 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL



AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AMANDA DA SILVA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.001995-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
ADV/PROC: SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.001996-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
ADV/PROC: SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002011-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MONTEDONIO REGO  
EXECUTADO: A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002025-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO GARCIA CORREA  
ADV/PROC: SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002026-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002027-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002028-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002029-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002030-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: GERALDO TAVARES GOMES ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002031-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: D B M ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002032-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002033-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002034-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES RODRIGUES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002035-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MONTEDONIO REGO  
EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002036-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP  
ADV/PROC: SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002037-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP  
ADV/PROC: SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002038-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP  
ADV/PROC: SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002039-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP  
ADV/PROC: SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002040-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: MIGUEL CLOVIS BRUGNOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002041-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: AYRTON MANTOVANI JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002042-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: ANTONIO PIRES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002043-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
AVERIGUADO: HAYASHI RESTAURANTE LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002044-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: CLAUDIO SOARES DA CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002045-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: CLODOMIRO MAIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002046-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: APARECIDA CELIA DA SILVA GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002047-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: APARECIDO HENRIQUE DE CASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002048-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002049-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002050-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002051-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002052-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002053-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002054-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002055-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002056-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002057-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002058-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002059-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.002060-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002061-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002062-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002063-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002064-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HERONDINA DE MACEDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002065-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002066-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002067-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002068-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002069-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002070-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002071-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002072-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002073-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002074-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002075-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002076-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002077-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002078-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002079-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002080-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002081-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002082-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002084-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002085-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO CARVALHO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002086-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA  
ADV/PROC: SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.002087-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
ADV/PROC: SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002088-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RANEA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP146545 - WAGNER RIZZO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.002089-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANDRA MARGARETE DE CAMARGO CUNHA  
ADV/PROC: SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF DE PEDREIRA/SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.002091-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI DO PRADO  
ADV/PROC: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.002092-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.002093-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV/PROC: SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.002098-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JANDIRA DALVA FERREIRA MAIA  
ADV/PROC: SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.002023-0 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.05.006422-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALICE MARTINS FERNANDES E OUTRO  
ADV/PROC: SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002024-2 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.000356-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.002090-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.013063-3 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: APARECIDO DE JESUS BINI  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.05.014496-6 PROT: 11/11/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.013665-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIOVANA TOMPSON E OUTROS  
ADV/PROC: SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo



Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000073  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000078

Campinas, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 12/09

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.  
CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora ROSA VIRGÍNIA DOS SANTOS SIROTHEAU CORRÊA - RF 6169 a compensar 03 horas no dia 25.02.2009, bem como os dias 26.02.2009 e 27.02.2009 com os plantões realizados nos dias 10.01.2009 (sábado), 22.12.2008 e 23.12.2008.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2009

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

PORTARIA N.º 13/09

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a inexistência de efeitos financeiros nas substituições de funções comissionadas de nível abaixo de FC-5;

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a designação de LUCIANA GOMES FRANÇA NOGUEIRA, RF 6281 para substituir Adriana Eceiza Manzano Espíndola, Assistente Técnico (FC-3).  
Publique-se e comunique-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2009

RENATO LUÍS BENUCCI  
Juiz Federal

## 6ª VARA DE CAMPINAS

### INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

- 1 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN - OAB/SP nº 259.247 - ALVARÁ nº 7/2009. Alvará expedido em 12.02.2009 - prazo de validade: 30 dias.
- 2 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 201.140 - ALVARÁ nº 8/2009. Alvará expedido em 12.02.2009 - prazo de validade: 30 dias.
- 3 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS - OAB/SP nº 265.375 - ALVARÁ nº 9/2009. Alvará expedido em 12.02.2009 - prazo de validade: 30 dias.
- 4 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 201.140 - ALVARÁ nº 10/2009. Alvará expedido em 12.02.2009 - prazo de validade: 30 dias.
- 5 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 201.140 - ALVARÁ nº 11/2009. Alvará expedido em 12.02.2009 - prazo de validade: 30 dias.
- 6 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO - OAB/SP nº 159.259 - ALVARÁ nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2009. Alvarás expedidos em 12.02.2009 - prazo de validade: 30 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000414-9 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000415-0 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000416-2 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000417-4 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000418-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000419-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000420-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000421-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000422-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000423-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000424-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000425-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000426-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000427-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOSE DOS REIS DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000428-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: L D MARTINS & CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000429-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIO DALMASIO  
ADV/PROC: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Franca, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE FRANCA**

PORTARIA Nº 07/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...  
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 12/2008 deste Juízo para que:

Quanto à designação de Ricardo de Magalhães Barbalho, RF 3362, Técnico Judiciário, para substituir Ana Paula Rissi Fernandes, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05):

Onde se lê: ..., 25.09.08 a 05.10.08....

Leia-se: ..., 25.09.08 a 04.10.08..

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 17 de fevereiro de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000345-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CORREARD FILHO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000346-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000347-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000348-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS  
REU: CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

ADV/PROC: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000351-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA MONTEMOR FARO  
ADV/PROC: SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES  
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000352-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU DIAS DE PAULA  
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000353-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ANDERSON DE ABREU LAURINDO  
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000354-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUDICEIA DINIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000355-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE DONIZETTE DE GODOI  
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000356-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIANO LUONGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000357-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000358-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAROLINA GONCALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP079145 - JOSE GALVAO LEITE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000359-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000349-9 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2009.61.18.000348-7 CLASSE: 29

REQUERENTE: CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

ADV/PROC: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO

REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

ADV/PROC: SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000350-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE

PRINCIPAL: 2009.61.18.000348-7 CLASSE: 29

EXEQUENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

ADV/PROC: SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS

EXECUTADO: CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

ADV/PROC: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.024882-4 PROT: 07/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAO TUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA

ADV/PROC: SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E OUTRO

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Guaratingueta, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA Nº 04 / 2009

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora LIEGE RIBEIRO DE CASTRO TOPAL, oficiala de gabinete, R.F. n.º 3514, anteriormente marcadas para 25.02 a 06.03.2009 (10 dias) e 07.03 a 16.03.2009 (10 dias) para que sejam fruídas nos períodos de 12.06 a 21.06.2009 (10 dias) e 22.06 a 01.07.2009 (10 dias), respectivamente.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2009.

ADRINA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

Execução Fiscal n.º: 2000.61.19.015036-2 proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA - tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a Executada intimada a recolher o importe de R\$ 8,00 (Oito Reais), relativo às custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, sob pena de devolução da petição n.º 2008.19.015036-2 de 15/12/2008 (Provimento COGE n.º: 64/05, Art. 218, caput) - Adv.: ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM (OAB/SP 113.170), DIONISIO GUIDO (OAB/SP 57.931)

### **3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora IVANA BARBA PACHECO, MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 04/03/2009, às 14:00 horas, nas dependências da sobreloja deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, para o 1º leilão, que deverá alcançar lance superior a importância da reavaliação e dia 20/03/2009, às 14:00 horas, a ser realizado na Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, para eventual realização do 2º leilão, a quem der o maior lance, independente da reavaliação dos bens constantes dos autos de penhora, leilões estes a cargo do leiloeiro oficial Sr. UGO ROSSI FILHO, Juce.sp n.º 394. Resultando negativa a intimação pessoal dos executados, dos detentores de garantia real, dos herdeiros, dos cônjuges ou dos co-proprietários, ficam os mesmos intimados do leilão através deste edital. FAZ SABER, ainda, que a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas realizadas, bem como deverá ser recolhida imediatamente ao leilão 0,5% (meio por cento) do valor integral da arrematação referente as custas de arrematação, mediante Depósito Judicial através da Guia de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal, e que os bens constam dos autos de penhora, pendentes de reavaliação, que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações indicadas após o nome da executada. Na arrematação será observado o seguinte:

- 1) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
- 2) O valor do lance será depositado através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Foro da Justiça Federal no ato da arrematação, conforme disciplina o art. 690 do CPC transcrito a seguir:  
Art. 690 A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
- 3) O depósito Judicial poderá ser efetuado em dinheiro, cheque ou TED Judicial (Transferência Eletrônica Disponível).
- 4) O valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos



de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exequenda, será depositado, à vista, pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.

5) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

6) Caso haja arrematação, passarão a fluir os seguintes prazos:a) 05 (cinco) dias para oferecer embargos, contados da arrematação (art. 746 CPC);

b) 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados da arrematação ( art. 24, Lei 6.830/80).

#### CARTAS PRECATÓRIAS:

01 - 2008.61.19.008770-5 - INSS X EMBALAGENS ITAPIRAPACK PAPELÃO ONDULADO LTDA. Depositário: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Localização: ANTIGA ESTAÇÃO DA FEPASA. DRFRONTE AO FÓRUM. Bens: 1) 01 (uma) máquina de corte de vinco, tipo jornaleira, com motor rolo 1,20 metros de largura, YURI, com motor marca Elektra-Faurndav Wruttbg, tipo QNRY, nº série 52005, cor azul, avaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Avaliação feita em 14/05/2006. Obs: não foi possível verificar se a mesma encontra-se em funcionamento, uma vez que ela foi apresentada para constatação em cima da carroceria de um caminhão, parcialmente desmontada. Quanto ao seu estado de conservação ela aparentemente encontra-se em bom estado, uma vez que tem sinais de ter sido reformada.

02 - 2008.61.19.008379-7 - FAZENDA NACIONAL X CGE INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA Depositário: GIOVANNA RITA FRISINA. Localização: RUA JOÃO BATISTA NOGUEIRA, 350, CUMBICA, GUARULHOS/SP Bens: 1) 3000 (três mil) peças de protetor de Carter, para veículo FORD, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) cada um, totalizando o montante de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 24/04/2002.

03 - 2008.61.19.006760-3 - INSS X EXPEL IND DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS. Depositário: EXPEDITO GONÇALVES ROCHA. Localização: RUA DOIS, 02 - GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (uma) Serra mecânica, marca Franho, nº 1DCC, tipo s/ 335, motor 110/220/380, 0,5 cv, cor verde, bom estado e uso de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Avaliação feita em 02/08/2004.

04 - 2008.61.19.004758-6 - INSS X ICLA SUL COM IND DE PRODUTOS PARA CALÇADOS E AFINS LTDA. Depositário: MARCOS FELIPE DE MELLO KLEINMAN. Localização: AVENIDA NARIN SINGH, 777 (ATUAL 677), BONSUCESSO, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) máquina cortadeira e rebobinadeira, marca PERMACO, modelo COMPAC - 1500, nº série 01-0118-93, cor verde, adquirida em dezembro de 2003, nota fiscal nº 126, em regular estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 06/08/2008.

05 - 2008.61.19.009448-5 - FAZENDA NACIONAL X COM DE BEBIDAS TONEL VELHO LTDA. Depositário: ANTONIO CARLOS SORANZ. Localização: RUA DAS LARANJEIRAS, 923, SANTO ANDRÉ/SP. Bens: 1) 01 (um) tanque de armazenamento de líquidos, com capacidade de 20.000 litros de produto, confeccionado em aço carbono, com registro de entrada e saída e tubo de respiro, avaliado em CNz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos). 2) 01 (um) tanque de armazenamento de líquidos, com capacidade de 250.000 litros de produto, confeccionado em aço carbono, com registro de entrada e saída e tubo de respiro, avaliado em CNz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos). Total da avaliação CNz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados novos). Avaliação feita em 17/03/1990.

06 - 2008.61.19.009285-3 - INSS X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTETIZADOS LTDA E OUTROS. Depositário: MICHELE FERRETTI. Localização: RUA DOS FRANCESES, 367, 9º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP. Bens: 1) 01 (um) torno mecânico, marca NARDINI, modelo N 2500, avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). 2) 01 (um) torno NARDINI, modelo M5205AE, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3) 01 (uma) máquina furadeira de coluna, marca YADOYA, modelo FY-SL38, avaliada em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Total da avaliação 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 18/08/2006. OBS: Os bens acima penhorados, conforme declaração do depositário, já se encontram penhorados em outros processos judiciais.

07 - 2008.61.19.009402-3 - FAZENDA NACIONAL X DAMA WINNER PROMOÇÕES EMBALAGENS LTDA. Depositário: FERNANDA BERTORELLI CABRERA Localização: RUA APARECIDA DE SÃO MANUEL, 367/375. Bens: 1) 01 (uma) máquina de impressão serigráfica, semi-automática, marca Otiam Print, nº 72193, com motor 75 CV, 60 HZ, na cor azul, impressão 80 x 50 CM, impressão em cores diversas, usada, em perfeitas condições de uso, capacidade de impressão de 500 peças por hora, pertencentes a executada, avaliada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 22/11/2002.

08 - 2008.61.19.009403-5 - FAZENDA NACIONAL X DAMA WINNER PROMOÇÕES EMBALAGENS LTDA. Depositário: FERNANDA BERTORELLI CABRERA. Localização: RUA APARECIDA DE SÃO MANUEL, 367/375 Bens: 1) 01 (uma) máquina de impressão serigráfica, semi-automática, marca Otiam Print, nº 72193, com motor 75 CV, 60 HZ, na cor azul, impressão 80 x 50 CM, impressão em cores diversas, usada, em perfeitas condições de uso, capacidade de impressão de 500 peças por hora, pertencentes a executada, avaliada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 22/11/2002.

09 - 2008.61.19.007999-0 - INSS X COM E IND DE TECIDOS DESLUMBRE. Depositário: NAJLA RABAY. Localização: RUA CEL. OSCAR PORTO, 500, AP 21 - PARAÍSO - SÃO PAULO/SP. Bens: 1) 06 (seis) cilindros de aço, gravado com cromação dura, medindo aproximadamente 2,20m de comprimento total, com 1,60 m de área útil e 203mm de diâmetro, sem nº de série aparente, marcas ROLL TEC e DORNBUSCH, cilindros utilizados em calandras de laminados plásticos (produção de tecidos plastificados), para a fabricação de estofados, cintos, malas, etc, avaliado em R\$ 4.500,00, cada um, totalizando em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). 2) 04 (quatro) cilindros revestidos com borracha sintéticas, cujas medidas são semelhantes aos cilindros de aço acima, e são utilizados no auxílio da estampagem (serve com prensas), avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada um, totalizando em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Total da avaliação 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Avaliação feita em 27/11/2000.

10 - 2008.61.19.007990-3 - INSS X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS. Depositário: CARLOS MANUEL MOREIRA DA SILVA. Localização: RUA DIAS DA SILVA, 11, VILA MARIA BAIXA, SÃO PAULO/SP. Bens: 1) 01 (um) misturador Cope tipo MC-2, 400x1000mm, potencia 50cv, série 17/04/75, de nº 1189, de 1180rpm, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 2) 02 (dois) misturadores Berstorff, 450x1200mm, potencia de 60hp cada um, com acabamento externo pintado na cor verde, sem nº de identificação visíveis, avaliados e, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) cada um, totalizando em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). 3) 02 (dois) misturadores Cope MC-3, 450x1250, potencia 100cv, sendo o de nº 5931, de 1750rpm, ano 1980 e o de nº 2777 de 1175rpm, ano 1977, avaliados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) cada um, totalizando em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). 4) 01 (um) sistema de refrigeração marca Refriac, potencia de 100cv, com painel de comando, sem nº de identificação visível, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5) 01 (um) sistema de exaustão marca Gema, de nº 76.591.1, equipado com motor elétrico de 25cv, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 6) 01 (um) sistema de exaustão marca Gema, sem nº identificação visível, equipado com motor elétrico de 0,5hp, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7) 01 (um) torno Promeca IM-500, nº 50205912, diâmetro 500x2500mm de barramento, avaliado em R\$ 60.000,00. 8) 01 (um) torno Promeca IM-500, sem nº identificação visível, diâmetro 500x2500mm de barramento, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 9) 01 (um) torno Imor modelo Premier MIN-15 200x2000mm, sem nº de identificação visível, cor verde, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 10) 01 (um) esmeril Pollus, 0,75cv, 220 volts, com dupla função, cor externa verde, sem nº de identificação visível, avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 11) 01 (uma) furadeira de bancada Syderic, capacidade 3/4, completa com motor elétrico, sem nº de identificação visível, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 12) 01 (uma) plaina limadora Zooca, modelo 900, de nº 307, ano 1982, cerca de 2500kg de peso, 220v, 55kw, avaliada em 50.000,00 (cinquenta mil reais). 13) 01 (uma) fresadora Maho 700, completa cor verde, sem nº de identificação visível, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 14) 01 (um) torno Romi maquina n ECN-40-11,250x1500mm, de n 1101198, fabricado por Industrias Romi S/A, 32cv, com painel eletrônico de comando ano 1988, 60hz, 80 Amp. e 220volts, equipado com anexo sistema de refrigeração marca Cònsul, avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). 15) 01 (uma) curvadora de eixos para diâmetro acima de , cor verde, medindo cerca de 17,00m, de compr. linear/horizontal x 0,90 de largura, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 16) (uma) maquina para teste de rolamento, com painel de comando digital, com motor redutor de 200v, cor verde, sem marca e nº visível, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 17) 01) (uma) prensa para montagem de rolamentos, medindo aproximadamente 2,65m de comprimento x 2,30m de altura, externamente pintada na cor verde, sem marca e nº visíveis, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 18) 01 (uma) calandra para eixo de até 1. , marca Livieri de nº interno 177, equipada com motor elétrico, pintada na cor verde, avaliada R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 19) 02 (duas) pontes rolantes, marca Bauma, capacidade para cinco toneladas cada, de até 14,00m, completas, ambas elétricas, com comando efetuado através de botoeiras, externamente pintadas na cor amarela, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada uma, totalizando em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 20) 01 (um) veículo do tipo empilhadeira, marca Hyster, nº dec série G3Y 1915L, pesa aproximadamente 4.530Kg, possui capacidade para carga máxima de 2.500Kg, movido à gás ou gasolina, com bitola das rodas motrizes de 1.150mm, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 21) 01 (uma) serra elétrica, com motor elétrico marca WEG de 220v, capacidade mínima de 2,0cv e máxima de 4,0cv, 60hz, sem marca e n visíveis, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 22) 01 (torno) mecânico Imor, modelo RN-400, com três castanhas, 2500mm, com acabamento externo pintado na cor verde, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Total da avaliação R\$ 1.336.000

,00 (hum milhão, trezentos e trinta e seis mil reais). Avaliação feita em 05/04/2001. Obs: Todas as sobreditas máquinas e equipamento encontram-se em bom estado geral de conservação e/ou funcionamento.

11 - 2008.61.19.001566-4 - FAZENDA NACIONAL X AMERICA VIDEO FILMES LTDA. Depositário: REINALDO MATTOS. Localização: RUA MORRO AGUDO, 20 - SALA 14 - JARDIM BOM CLIMA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 02 (dois) armários de madeira, cerca de 1.60m de altura e 0,80m de frente, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) cada um, totalizando em R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) 02 (dois) armários de madeira, cerca de 1,60m de altura e 0,80m de frente, com duas portas cada um, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) cada um, totalizando em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3) 01 (uma) mesa para telefone, em fórmica bege, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4) 02 (duas) mesas para escritório, cerca de 1,20m, de comprimento por 0,60m de largura, sem gavetas, cor bege, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, totalizando em R\$ 100,00 (cem reais). 5) 01 (um) gaveteiro com 3 gavetas, cor bege, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais). 6) 01 (uma) mesa pequena, cerca de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento, avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais). 7) 01 (uma) impressora Hewlett Packard Deskjet 840 C, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 8) 01 (um) microcomputador com etiqueta Asus, com CPU, teclado, monitor e mouse, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 9) 01 (uma) mesa para microcomputador, cor bege, avaliada em R\$ 50,00

(cinquenta reais). 10) 01 (um) mesa para reuniões, cor escura, medindo cerca de 1,20m de largura por 2,50 de comprimento, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 11) 01 (um) aparelho de Fax Philco Phax 202, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 12) 01 (um) armário medindo cerca de 0,70m de altura, com 2 portas, cor bege, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). 13) 04 (quatro) cadeiras giratórias, avaliadas em R\$ 30,00 (trinta reais), totalizando em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Total da avaliação R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais).. Avaliação feita em 10/06/2008.

12 - 2008.61.19.006403-1 - INSS X PROSIDER FERRO E AÇO LTDA. Depositário: JOSÉ CARLOS GOLFETTI. Localização: RUA CURUCÁ Nº 92, VILA MARIA BAIXA, SÃO PAULO/SP. Bens: 1) 13.000kg (treze mil quilos) folhas de Flandres, com espessura entre 16 e 30mm, com largura e comprimento das chapas variados, material geralmente utilizado na produção de embalagens metálicas, avaliada em R\$ 2.00 (dois reais) o quilo, totalizando em avaliação R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Avaliação feita em 20/03/2002.

13 - 2008.61.19.004773-2 - FAZENDA NACIONAL X PARIS FILMES LTDA. Depositário: REINALDO MATTOS. Localização: RUA MORRO AGUDO, 20, SALA 14, JD BOM CLIMA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 02 (duas) estantes de madeira, tipo cerejeira, com cerca de 1,60m de altura por 0,80m de frente, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando em R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) 02 (dois) armários de madeira, tipo cerejeira, com cerca 1,60m de altura e 0,80m de frente, com duas portas cor bege cada um, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, totalizando em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3) 01 (uma) mesa para telefone, em fórmica bege, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4) 02 (duas) mesas para escritório, tipo escrivaninha, com cerca de 1,20m de comprimento por 0,60m de largura, sem gavetas, cor bege, avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, totalizando em R\$ 100,00 (cem reais). 5) 01 (um) gaveteiro com 3 gavetas, cor bege avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais). 6) 01 (uma) mesa pequena, cerca de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento, avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais). 7) 01 (uma) impressora Hewlett Packard Deskjet 840 C, avaliada R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 8) 01 (um) microcomputador com etiqueta Asus, com CPU de configurações gerais Intel, Pentium 4, CPU 3,06 ghz, 448mb de RAM, teclado, monitor e mouse, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 9) 01 (uma) mesa para microcomputador, cor bege, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10) 01 (uma) mesa reuniões, cor escura, medindo cerca de 1,20m de largura por 2,50m de comprimento, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos). 11) 01 (um) aparelho de Fax Philco Phax 202, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 12) 01 (um) armário medindo cerca 0,70m de altura, com 2 portas, cor bege, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais). 13) 04 (quatro) cadeiras giratórias, avaliadas em R\$ 30,00 cada uma, totalizando em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Total da avaliação R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais). Avaliação feita em 06/08/2008.

14 - 2008.61.19.007996-4 - INSS X NOBRE ARTE IND E COM DE IMÓVEIS LTDA. Depositário: DIEDIEL JOSE GONÇALVES. Localização: AVENIDA MONTE CELESTE, 52 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) área de terras situada no sítio da Mata da Cruz, estrada das três cruzeiras, partindo do Km 387 mais 750ms da Rodoviária Pres. Dutra, município de Guarulhos/SP, com área de 2.640,18 m, embora não se encontre registrada a construção. A descrição pormenorizada encontra-se na cópia da escritura anexa matriculada sob nº 248 do 1º RI de Guarulhos. Avaliada em R\$ 190,00 o m da construção, assim, avaliado o terreno mais a construção em R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta reais). Avaliação feita em 21/11/1997.

15 - 2008.61.19.005926-6 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA ROLLIT LTDA-ME. Depositário: ANDRÉ SANGRA MENDONÇA. Localização: RUA SOUTO SOARES, 9-A - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) rosqueadeira, marca Begra, modelo RM-120, em bom estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Avaliação feita em 24/10/2008.

16 - 2008.61.19.006408-0 - FAZENDA NACIONAL X DIPAL COMERCIAL LTDA. Depositário: CARLOS ROBERTO LARANJEIRA. Localização: RUA CONEGO VALADÃO, 1279, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 1.000 (hum mil) peças de rebolos, marca NORTON, de diversas medidas, sendo rebolos para retificação de produtos metalúrgicos, avaliados em R\$ 8,00 (oito reais) cada um, totalizando em 8.000,00 (oito mil reais). Avaliação feita em 25/08/2004.

#### EXECUÇÕES FISCAIS:

17 - 2000.61.19.012973-7- FAZENDA NACIONAL X SISA - SOCIEDADE ELETROMECHANICA - LTDA. Depositário: MARCIO NAPOLI. Localização: RUA SISA, 301 - CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) imóvel, lote nº 5, quadra 12, matrícula nº 62.992 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, localizado na rua Sisa, nº 301, Cumbica, Guarulhos/SP, com as seguintes características: A) 50m (cinquenta metros) em reta para rua Sisa, antiga rua 9, 100m (cem metros) da frente aos fundos em ambos os lados, limitando à direita de quem da olha para o terreno, com o lote 6: à esquerda, com o lote 4 e 50m (cinquenta metros) nos fundos, onde confronta com desvio ferroviário nº 7, todos da mesma quadra, e

ncerrando a área de 5.000m. Obs: existe nos fundos uma área ligada, i é que foi incorporada ao imóvel, com aproximadamente 17,00m X 50,00m, totalizando 850,00 m, área essa que não consta da matrícula do imóvel e que provavelmente pertence ao desvio ferroviário mencionado na matrícula do imóvel como confronte nos fundos. Em tal área foi construído um galpão (cobertura com fechamento nos fundos e nas laterais), com aproximadamente 420m de área construída. B) No lote nº 5 foi construído um galpão industrial de excelente qualidade (paredes, piso industrial,

cobertura/estrutura metálica) com aproximadamente 7,00m de pé direito. O galpão avança sobre o lote nº 4, i é foi construído sobre os lotes 5e 4 sem observância dos limites dos mencionados lotes. A parte do galpão que foi construída sobre o lote 5 tem aproximadamente 2.800m de área construída. Existe nesta parte do galpão (sobre o lote 5) um mezanino com aproximadamente 10,00m X 33,00m, totalizando 330,00m, cuja parte inferior foi fechada para uso como escritório. Mezanino com estrutura de concreto, laje, escadas e elevador de carga. C) No lote 5 foi construído também um prédio de alvenaria com dois pavimentos para escritório com as seguintes medidas: pavimento superior com aproximadamente 420,00m; pavimento inferior com aproximadamente 450,00m. O prédio tem forma de L, tomando parte da frente e parte da lateral do galpão (planta quadra da Prefeitura de Guarulhos). O prédio é dividido em salas, tem boa estrutura em concreto, a qual está preservada, mas está sem as janelas da frente e sem conservação. D) na parte da frente existe recepção/portaria, construída em alvenaria, com aproximadamente 45m de área. E) Anexa ao galpão na parte dos fundos existe parte de uma construção (apenas as paredes, a cobertura foi removida) com aproximadamente 12,00m X 07,00M, totalizando 84,00m e dentro do galpão na parte do lote 5 existe sianis de demolição de parte do mezanino, não computada como área construída. F) Finalmente na parte dos fundos foi construído um galpão, com aproximadamente 420,00m, mas este galpão está na área que não consta da matrícula do imóvel, área essa que foi anexada ao imóvel de forma desconhecida, possivelmente pertencente ao entorno ferroviário e que também não foi computada como área construída. Conclusão: a área do terreno é de 5.000,00m; a área construída existente atualmente é de 4.100,00m (medida aproximada). Total da avaliação R\$ 2.300.000,00 (dois milhões, trezentos mil reais). Avaliação feita em 27/03/2007.

18 - 2000.61.19.009826-1- UNIÃO FEDERAL X SECURIT S/A. Depositário: MANUEL CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Localização: RUA FRANCISCO ZANZINI, 43 - VILA ENDRES - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 15.000kg (quinze mil quilos) de tubos de ferro de diversas bitolas, do estoque rotativo da executada, avaliado em R\$ 2,00 (dois reais) o quilo, totalizando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliação feita em 31/01/2005.

19 - 2007.61.19.000968-4 - UNIÃO FEDERAL X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA. Depositário: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS. Localização: RUA MINEIRA, 410/440 - ITAPEGICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) máquina injetora da marca Semeraro, com capacidade de 250 gramas e 140 toneladas de fechamento (TRUSE) nº 250/140LL - N008-Hidráulica, com painel de controle, Automático, completa com todos os seus acessórios, avaliado em Cr\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros). Avaliação feita em 30/07/1993.

20 - 2002.61.19.001294-6 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA. Localização: RUA JOÃO ALFREDO, 182 - GUARULHOS/SP. Depositário: ANTONIO MESSA. Bens: 1) 01 (uma) prensahidráulica, marca Gutmann, nº 10803, tipo P2C400, ano de fabricação 1995, pressão 400, potência 20, motor 75cv, nº de ativo fixo da empresa nº 0469, que se encontra em uso e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais). Avaliação feita em 12/06/2003.

21 - 2000.61.19.009720-7 - FAZENDA NACIONAL X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA. Depositário: CORRADO VALLO. Localização: RUA SILVIO MANFREDI, 213 (ANTIGO 201) - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) prédio industrial, sob nº 201, da Rua Silvio Manfredi, e respectivo terreno, situado no loteamento Parque Industrial Cumbica, no Sítio Moinho, perímetro urbano, com área de 25.957,12 m, medindo 310,00m do lado que confronta com Primo Póla e Maria do Carmo Forestieri, aí, fazendo ângulo reto à esquerda, medindo 126,82m, confronta com Maria do Carmo Forestieri; aí, deflete novamente à esquerda, medindo 63,46m confronta com o córrego, aí deflete novamente à esquerda, medindo 40,50m, confrontando com Ossumo Nagumo; aí, deflete à esquerda, medindo 250,00, confrontando com Ossumo Nagumi e Reynaldo Clefi; aí, deflete à esquerda, medindo 75,00m, confrontando com a Rua Silvio Manfredi. (IC 094.25.10.0133.00.000/092.20.22.0001.00.000), matrícula nº 58.192 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Referido imóvel possui 12.434,03m de área construída, composta por dois galpões industriais, escritórios, instalações para portaria, cabines primárias, depósitos, todo murado e com ruas internas e pátios asfaltados, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). 2) 01 (um) torno alfa numérico de grande precisão marca INDEX, modelo GU 1500 CNC, Nº GU 25.13.905-8, que com AR e PAINEL DE CONTROLE formam um conjunto constituído de três peças, sendo que os nºs mencionados no termo da penhora, cont. num. Nº 46867-comp AR Nº 1711-I 707.6197, relativos a estas duas partes não foram localizados, contudo declarou o depositário que é esse o equipamento penhorado. O bem esta em bom estado de conservação e funcionamento, completo e em uso, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Total da avaliação R\$ 18.450.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). Avaliação feita em 25/01/2008.

22 - 2000.61.19.025697-8 - FAZENDA NACIONAL X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA. Depositário: ANTONIO MESSA. Localização: RUA JOÃO ALFREDO, 182, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) prensa mecânica, marca MAHNKE, tipo PEE 130/385 Nº 10120, pressão 130, ativo fixo da empresa nº 0482, em bom estado de conservação e uso, avaliada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Avaliação feita em 12/06/2003.

23 - 2003.61.19.003628-1 - FAZENDA NACIONAL X LINK TRACTOR COM E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA. Depositário: MARIO VICENTE STRIANESE. Localização: RUA JOÃO MAURICIO CAMPOS

DE MEDEIROS, 05, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 07 (sete) roletes inferiores, para utilização em tratores de marca Caterpillar, modelo D86, reconicionados pela executada e do estoque rotativo. Avaliação R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais). Avaliação feita em 03/08/2006.

24 - 2003.61.19.003794-7 - FAZENDA NACIONAL X LITOCARGO CARROCERIAS E

VIATURAS RODOVIARIAS LTDA. Depositário: VALDEIR CAVENAGUE. Localização: RUA AVIAÇÃO, Nº 150, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) compressor de ar, marca Hoos, modelo F9EE, nº 9127, 7,0 bar, rotação máxima 1025 RPM, deslocamento 8,60m

por minutos, com quatro cabeçotes, chave estrela triangulo (para acionamento do motor), com motor marca Búfalo de 50CV, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais). Avaliação feita em 01/08/2006.

25 - 2002.61.19.000334-9 - EMBARGOS NO TRF - INSS X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA.

Depositário: CORRADO VALLO. Localização: SIVIO MANFREDI, 201, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) prédio industrial, sob nº 201, da Rua Silvio Manfredi, e respectivo terreno, situado no loteamento Parque Industrial Cumbica, no Sítio Moinho, perímetro urbano, com área de 25.957,12 m, medindo 310,00m do lado que confronta com Primo Póla e Maria do Carmo Forestieri, aí, fazendo ângulo reto à esquerda, medindo 126,82m, confronta com Maria do Carmo Forestieri; aí, deflete novamente à esquerda, medindo 63,46m confronta com o córrego, aí deflete novamente à esquerda, medindo 40,50m, confrontando com Ossumo Nagumo; aí, deflete à esquerda, medindo 250,00, confrontando com Ossumo Nagumi e Reynaldo Clefi; aí, deflete à esquerda, medindo 75,00m, confrontando com a Rua Silvio Manfredi. (IC 094.25.10.0133.00.000/092.20.22.0001.00.000), matrícula nº 58.192 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Referido imóvel possui 12.434,03m de área construída, composta por dois galpões industriais, escritórios, instalações para portaria, cabines primárias, depósitos, todo murado e com ruas internas e pátios asfaltados, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Avaliação feita em 08/05/2008.

26 - 2000.61.19.019537-0 - FAZENDA NACIONAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. Depositário: PLINIO CECON NETO. Localização: PROJECTA, 240, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) guincho estacionário, capacidade de 15 toneladas, acionamento por motor trifásico e redutor, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 04/08/1999.

27 - 2000.61.19.004479-3 - FAZENDA NACIONAL X BRASIMOAR IND METALURGICA LTDA. Depositário: JOSE FELICIO BRUNETTO. Localização: RUA AMÉLIA LAGO, Nº 200 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 5.000 (cinco mil) parafusos novos, de aço, fabricação Brasimpar, tipo para lamina de trator, 1x3. , avaliado em R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) cada, totalizando em R\$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais). 2) 10.000 (dez mil) parafusos novos, de aço, fabricação Brasimpar, tipo para lamina de trator, 3x4.1 , avaliado em R\$ 0,79 (setenta e nove centavos) cada, totalizando em R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais). 3) 10.000 (dez mil) parafusos novos, de aço, fabricação Brasimpar, tipo para lamina de trator, 5x8.2 , avaliado em R\$0,52 (cinquenta e dois centavos), totalizando em R\$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais). 4) 10.000 (dez mil) parafusos novos, de aço, fabricação Brasimpar, tipo para lamina de trator, 5x8. 2 , avaliado em R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) cada, totalizando em R\$ 6.200,00 (seis mil, duzentos reais). 5) 10.000 (dez mil) parafusos novos, de aço, fabricação Brasimpar, tipo para lamina de trator, 5x8 .2, avaliado em R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) cada, totalizando 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais). 6) 10.000 (dez mil) parafusos novos, de aço, fabricação Brasimpar, tipo para lamina de trator, 5x8.3, avaliado em R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) cada, totalizando em R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais). 7) 9.000 (nove mil) parafusos, tipo para esteira de trator, 5x8.2x1.32, avaliado em R\$ R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) cada, totalizando em R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais) Total da avaliação R\$ 50.090,00 (cinquenta mil e noventa reais). Avaliação feita em 17/01/2001.

28 - 2000.61.19.020103-5 - FAZENDA NACIONAL X TUBOPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Depositário: VICENTE BARBEIRO RODRIGUES. Localização: ESTRADA SÉTIMA, 467 - BONSUCESSO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) tubeira azul, tubopress, com coleiro e estante para colocação de papel, cor automático, atualmente sem funcionamento, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 23/08/2006.

29 - 2000.61.19.012440-5 - FAZENDA NACIONAL X MARAJÓ IND E COM DE PAPEIS LTDA. Depositário:

OSWALDO SYLVIO GAMBARINI. Localização: AVENIDA JUSCELINO K DE OLIVEIRA, 4295 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina impressora a três cores para fabricação de bobinas de papel, tipo NA-80, nº 911, fabricada pela METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA, com largura declarada de 0,25cm até 0,80cm, com motor trifásico, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Avaliação feita em 02/08/2006.

30 - 2000.61.19.021989-1 - FAZENDA NACIONAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA

Depositário: JOSE LOPES NETO. Localização: RUA PARAMBU, 102 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) retifica de extremidade de mola, para duas de cada lado, com avanço automático, comando hidráulico, pistões de avanço,

retorno e fixação hidráulicos, refrigerada à água, motor de 60HP's, caixa de comando elétrico, sem marca ou modelo aparentes, em uso e regular estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Avaliação feita em 28/07/2006.

31 - 2000.61.19.009805-4 - UNIÃO FEDERAL X LUSOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA. Depositário: ARMANDO RODRIGUES MANO. Localização: RUA PADRE CELESTINO - CENTRO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 1.000 (hum mil) modulados em cristal incolor, temperados, com espessura de 4mm, medindo 30cm X 60cm, avaliado em R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) cada um,

totalizando em R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais). 2) 200 (duzentos) modulados em cristal incolor, temperados, com espessura de 4mm, medindo 10cm X 60cm, avaliado em R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos) cada um, totalizando em R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais). Total da avaliação R\$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais). Avaliação feita em 20/09/2006.

32 - 2001.61.19.002709-0 - UNIÃO FEDERAL X MEMBRA TEC TECLADOS MEMBRANAS E CIRCUITOS LTDA - ME Depositário: CLAUDEMIR CLAUDINO. Localização: RUA NOVA ITARANÃ, 60 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 300 (trezentos) teclados de membrana para microondas, modelo MU42, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), cada um, totalizando em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2) 300 (trezentos) teclados de membrana para microondas, modelo MU31, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), cada um, totalizando em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3) 300 (trezentos) teclados de membrana para microondas, modelo BMP31Br C/D, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), cada um, totalizando em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4) 500 (quinhentos) teclados de membrana para microondas, modelo BMP31Br S/D, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), cada um, totalizando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5) 300 (trezentos) teclados de membrana para microondas, modelo 6920, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), cada um, totalizando em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da avaliação R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Avaliação feita em 08/05/2006.

33 - 2000.61.19.004004-0 - FAZENDA NACIONAL X METAL CASTING IND E COM LTDA. Depositário: CLAUDIO STEFANINI. Localização: RUA MARINARO, 301 - GUARULHOS/SP Bens: 1) 01 (uma) furadeira de coluna para 6 furos, motor elétrico GE, série WS n-70019, FUR 15, na cor bege, encontra-se em regular estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). 2) 01 (um) torno mecanico Xervitt, com 2m de barramento, aproximadamente, n-0231-X, série -66, tipo 3-M, TOR 03, na cor bege, encontra-se em uso e regular estado de conservação, avaliado e, R\$ 11.000,00 (onze mil reais). 3) 01 (um) torno mecanico Xervitt, com 2m de barramento, aproximadamente, n-1962, tipo 3 MR, série 1979, TOR 02, na cor bege, encontra-se em uso e regular estado de conservação, avaliado e, R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Total da avaliação R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Avaliação feita em 22/08/2006.

34 - 2000.61.19.010189-2 - FAZENDA NACIONAL X IND DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA. Depositário: COLLIN SADAO KOBÁ. Localização: ESTRADA DA BARROCADA, 441 - CABUÇU - GUARULHOS/SP Bens: 1) 2000 (dois mil) blocos de concreto para revestimento (vedação), medindo 14x19x39cm, avaliado em R\$ 1,00 (um real) cada peça, totalizando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Avaliação feita em 04/04/2007.

35 - 2004.61.19.004240-6 - FAZENDA NACIONAL X LINK TRACTOR COM E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA. Depositário: MARIO VICENTE STRIANESE. Localização: RUA JOÃO MAURICIO CAMPOS MEDEIROS, 05- GUARULHOS/SP Bens: 1) 21 (vinte e um) roletos para aplicação em trator, marca CATERPILLAR, modelo D8L, avaliado em R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais) cada um, totalizando em R\$ 34.860,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais). Avaliação feita em 18/04/2006.

36 - 2002.61.19.001534-0 - FAZENDA NACIONAL X ALL LUX IND E COM EXP E IMP LTDA. Depositário: SILVIO MELO STEFEN. Localização: CARLOS FERREIRA ENDRES, 2201 - VILA ENDRES - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 500 (quinhentos) moldes de cristal, diâmetro 70mm para fabricação de lentes progressivas orgânicas do tipo PLUS, adições de 1.00 a 3.00, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando em 50.000,00 (cinquenta mil reais). Avaliação feita em 05/08/2004.

37 - 2002.61.19.002178-9 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES PALMARES LTDA. Depositário: CINTIA REGINA GUALDI. Localização: AVENIDA SALGADO FILHO, 2615, VILA RIO DE JANEIRO - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) caminhão SCANIA/T113H4x2360, espécie/tipo Tra/c trator, diesel, placa BSF-5371/SP, chassi 9BS1H4X2ZS2212972, branca, ano/modelo 1995/1995, avaliado em R\$ 76.342,00 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais). 2) 01 (um) caminhão SCANIA/T113H4x2360, espécie/tipo Tra/c trator, diesel, placa BTA-0757/SP, chassi 9BSTH4X22T3263603, branca, ano/modelo 1996/1996, avaliada em R\$ 82.671,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais). 3) 01 (um) caminhão SCANIA/T113H4x2360, espécie/tipo Tra/c trator, diesel, placa BTA-1378/SP, chassi 9BSTH4X2ZT3263556, branca, ano/modelo 1996/1997, avaliada em R\$ 89.641,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais). Total da avaliação R\$ 248.654,00 (duzentos e quarenta oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Avaliação feita em 28/01/2003.

38 - 2001.61.19.005441-9 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL X ALL LUX IND E COM ESP E IMP LTDA. Depositário: SILVIO MELO STEFEN. Localização: AVENIDA CARLOS FERREIRA ENDRES, 2201-VILA ENDRES-GUARULHOS/SP. Bens: 1) 1500 (um mil e quinhentos) moldes de cristal, diâmetro 70mm para fabricação de lentes progressivas orgânicas do tipo Plus, adições de 1.00 a 3.00, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) cada,

totalizando em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Avaliação feita em 05/08/2004.

39 - 2003.61.19.001958-1 - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS JOVENATA LTDA ME. Depositário: SERGIO DE AZEVEDO BARBOSA. Localização: RUA JOÃOZINHO, 31 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) empacotadora, marca Fabrima, nº 7474, 220 volts trifásico, cor branca, não esta em uso e se encontra em regular estado de conservação, avaliação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliação feita em 08/08/2006.

40 - 2000.61.19.026538-4 - FAZENDA NACIONAL X SORVETERIA CREMEL LTDA. Depositário: MINORO IWASA. Localização: AVENIDA SALGADOFILHO, 1817 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 02 (dois) freezer, marca General Ice (vertical), cor branca, ambas sem placa de identificação, +/- 420 litros, em bom estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Avaliação feita em 13/03/2003.

41 - 2003.61.19.006228-0 - FAZENDA NACIONAL X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: ARMANDO RODRIGUES MANO. Localização: RUA PADRE CELESTINO, 489 (ANTIGO 387) - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 53,58m de cristal 6mm de espessura, cor verde, temperado, para Box de banheiro, medidas 260/1000x184/2045, avaliado em R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) o m, totalizando R\$ 6.483,18 (seis mil, quatrocentos e oitenta três reais, dezoito centavos). 2) 40,27m de cristal 6mm de espessura, cor fume, temperado, para box de banheiro, med

idas 300/1048x1842/2012, avaliado em R\$ 113,00 (cento e treze reais) cada um, R\$ 4.550,51 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). 3) 151 (cento e cinquenta e uma) peças de vidro temperado, totalizando 169,94m, sendo 119 (cento e dezenove) medindo 1080/995, totalizando 127,87m, 18 (dezoito), medindo 790x990 totalizando 14,04m<sup>2</sup> e 14 medindo 2000x1000 totalizando 28,00m. Avaliação R\$ 89,00 o m, totalizando em R\$ 15.124,66 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). 4) 55,00 (cinquenta e cinco) m de cristal incolor, espessura 8mm, temperado, para box para banheiro, medidas 236/1020x1780/2100, avaliado em R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) cada, totalizando em R\$ 6.545,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco mil reais). Total da avaliação R\$ 32.703,35 (trinta e dois mil, setecentos e três reais e trinta e cinco centavos). Avaliação feita em 03/08/2006.

42 - 2000.61.19.015035-0 - FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA. Depositário: MELLY AZARIAN PATINSKAS. Localização: RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA, KM 383 (ATUAL 209)- GUARULHOS/SP. Bens: 1) 4.000 (quatro mil) quilos de redutor 9063, de fabricação da executada e de seu estoque rotativo, avaliado em R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos) cada quilo, totalizando em R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais). 2) 5.000 (cinco mil) quilos de verniz pigmentado 1007, de fabricação da executada e de seu estoque rotativo, avaliado em R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), totalizando em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). Total da avaliação R\$ 150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais). Avaliação feita em 17/05/2002.

43 - 2000.61.19.014432-5 - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA. Depositário: KIOTO KUSHIMA. Localização: RUA CONSTANTINO BURATO, 17 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) ponte rolante, 10 toneladas aproximadamente, em motor WEG completo, 10cv, 220v, com trilho de 5m aproximadamente, não possui placa de identificação aparente, encontra-se em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).. Avaliação feita em 17/11/2003.

44 - 2002.61.19.006420-0 - FAZENDA NACIONAL X ANOCOLOR - TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA. Depositário: REINALDO FELIPPE DE LACERDA. Localização: AVENIDA NOVO BRASIL, 131 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) tanque de aço, revestido em fibra de vidro, interno e externamente, para galvanoplastia, medindo 2,20m de altura, 60,00cm de largura e 7,00m de comprimento. Encontra-se em uso e bom estado conservação. Não possui placa de identificação aparente. Avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliação feita em 17/11/2003.

45 - 2002.61.19.006647-5 - FAZENDA NACIONAL X ANOCOLOR - TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA. Depositário: REINALDO FELIPPE DE LACERDA. Localização: AVENIDA NOVO BRASIL, 131 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) tanque de aço, revestido em fibra de vidro, interno e externamente, para galvanoplastia, medindo 2,20m de altura, 60,00cm de largura e 7,00m de comprimento. Encontra-se em uso e bom estado conservação. Não possui placa de identificação aparente. Avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliação feita em 17/11/2003. OBS: Na empresa há 1 outro tanque com as mesmas medidas e também sem placa de identificação.

46 - 2002.61.19.001382-3 - FAZENDA NACIONAL X ALL LUX IND E COM ESP E IMP LTDA. Depositário: SILVIO MELO STEFEN. Localização: AVENIDA CARLOS FERREIRA ENDRES, 2201-VILA ENDRES- GUARULHOS/SP. Bens: 1) 35 (trinta e cinco) moldes de cristal, diâmetro 70mm para fabricação de lentes progressivas orgânicas do tipo MID, adições de 1.00 a 2.25, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando em 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliação feita em 05/08/2004. 2) 50 (cinquenta) moldes de cristal, diâmetro 70mm para fabricação de lentes progressivas orgânicas do tipo PLUS, adições de 1.00 a 3.00, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando em

5.000,00 (cinco mil reais). Avaliação feita em 05/08/2004.

47 - 2003.61.19.002213-0 - FAZENDA NACIONAL X ALL LUX IND E COM ESP E IMP LTDA. Depositário: SILVIO MELO STEFEN. Localização: AVENIDA CARLOS FERREIRA ENDRES, 2201-VILA ENDRES-GUARULHOS/SP. Bens: 1) 467 (quatrocentos e sessenta e sete) blocos oftálmicos para lentes de óculos, semi-acabados, marca ALL LUX MID, do estoque rotativo do executado, avaliado em R\$ 46,72 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), totalizando em R\$ 21.818,24 (vinte e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Avaliação feita em 27/04/04.

48 - 2000.61.19.020326-3 - FAZENDA NACIONAL X TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: ARMANDO RODRIGUES MANO. Localização: RUA ANOTNIO DE SOUZA, S/Nº-GUARULHOS/SP. Bens: 1) 25 (vinte e cinco) m de cristal, incolor temperado, avaliado em R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) o m, totalizando em R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais). 2) 18,50m de cristal, 5mm de espessura, incolor temperado, avaliado em R\$ 109,00 (cento e nove reais) cada m, totalizando em R\$ 2.016,50 (dois mil, dezesseis reais e cinquenta centavos). Total da avaliação R\$ 4.191,50 (quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos). Avaliação feita em 21/08/2006.

49 - 2004.61.19.005488-3 - FAZENDA NACIONAL X OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LIMITADA. Depositário: DAVILSON CABRAL DE OLIVEIRA. Localização: RUA EDUARDO FRONER, 190-GUARULHOS/SP. Bens: 1) 6000 (seis mil) quilos de chapa fina de aço carbono SAE 1006/20, de tamanhos diversos, do estoque rotativo do executado, avaliado em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o quilo, totalizando em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Avaliação feita em 28/07/2006.

50 - 2004.61.19.001609-2 - FAZENDA NACIONAL X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LTDA. Depositário: JOSE ALVES COSTA. Localização: RUA MAFEI, 403- GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) Serra elétrica, marca Franho, modelo IQED, tipo F320, em bom estado de conservação e uso, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Avaliação feita em 22/08/2006.

51 - 2002.61.19.006039-4 - FAZENDA NACIONAL X TAMY LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. Depositário: FABIO LUIZ AURELIANO DA SILVA. Localização: RUA AROEIRAS, 197, CUMBICA-GUARULHOS/SP. Bens: 1) 1.200 (um mil e duzentos) calotas para veículos modelo Celta, aro 13, código 866, em polipropileno reciclado, novas, sem uso, avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais) a unidade, totalizando em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 24/08/2006.

52 - 2004.61.19.001597-0 - FAZENDA NACIONAL X GALVANO QUIMICA KTP CMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Depositário: TADAMASSA UEMURA. Localização: RUA ENDRES, 1179/1283 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) geladeira, marca Mecalor, modelo W42RI220, em funcionamento e em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 27.000,00, (vinte e sete mil reais). 2) 01 (um) retificador, 3.000 amperes, 220volts, marca Equiplastia - Equipamentos de galvanoplastia, em funcionamento e em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Total da avaliação R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Avaliação feita em 04/08/2006.

53 - 2000.61.19.021795-0 - FAZENDA NACIONAL X DELTA IND E COM MAQUINAS LTDA. Depositário: JOSE ALVES COSTA. Localização: RUA MAFEI, 403 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina fresadora, marca WMW, modelo Heckert, nº 32157785, em regular estado de conservação e uso, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliação feita em 22/08/2006.

54 - 2003.61.19.004168-9 - FAZENDA NACIONAL X LINK TRACTOR COM E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA. Depositário: MARIO VICENTESTRIANESE. Localização: RUA JOÃO MAURICIO CAMPOS DE MEDEIROS, 5 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 20 (vinte) roletes inferiores, para utilização em tratores da marca Caterpillar, modelo D8L, reconicionados pela executada e do estoque rotativo, avaliado em R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) cada um, totalizando em R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Avaliação feita em 03/08/2006.

55 - 2004.61.19.006232-6 - UNIÃO FEDERAL X INDUSTRIAL MOVELEIRA AUGÉ LTDA ME E OUTROS. Depositário: ESMAEL LOPES. Localização: AVENIDA CANDEA, 2100 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 07 (sete) beliches em madeira, padrão mogno, de fabricação da executada, avaliado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cada um, totalizando em R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais). Avaliação feita em 15/09/2006.

56 - 2000.61.19.017743-4 - FAZENDA NACIONAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA. Depositário: ROBERTO CHAHAD. Localização: RUA PARAMBU, 102 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) torno automático de enrolamento de molas, com fricção hidráulica, fabricado por Schiele Industriewerke, type KMK 60 III, nº 296598, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 28/07/2006.

57 - 2000.61.19.020702-5 - EMBARGOS NO TRF- FAZENDA NACIONAL X PLADIS IND COM ESP LTDA. Depositário: RICARDO GENERALI. Localização: AVENIDA JAGUARÃO, 40, CUMBICA, GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) jateador de óxido de alumínio, com motor elétrico, sem placa de identificação, marca Blastibras, cor azul e bege, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



2) 01 (uma) retifica marca Sulmecânica, modelo RAGP40, série APV III, nº 363, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3) 01 (uma) prensa-balancim, sem placa de identificação, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4) 01 (um) torno, marca IMOR, modelo MTN10 N10170 G22, tipo 2, curso Maximo de aproximadamente 1000mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 5) 01 (uma) freza ferramenteira, marca Natal, modelo FUV 30B, série 0041, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 6) 01 (uma) plaina, marca Manuel Rocco, modelo 700/n S180, série M, avaliada em 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 7) 01 (uma) plaina, marca Ferrostaal, sem placas de identificação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Total da avaliação R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Avaliação feita em 29/10/2002.

58 - 2000.61.19.013539-7 - UNIÃO FEDERAL X MOLDAÇO IND E COM LTDA. Depositário: SALOMÃO KOIFFMANN. Localização: RUA JOAQUINA TEOFILO DO ESPIRITO SDANTO, 324 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina injetora para termoplásticos, modelo PPIS 130/60, fornecedor Irmãos Semerado/Triulzi Spa, cor verde e amarela, com nº 130/60 043, em perfeito estado de funcionamento em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 22/04/2004.

59 - 2002.61.19.000290-4 - INSS X SIND TRAB INDS DE FIAÇÃO E TECEL DE GUARULHOS E ARUJA. Depositário: JORGE ANTONIO DO REGO NETO. Localização: RUA IPÊ, 139 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) terreno e suas edificações, situado à Rua Ipê, 129 (antiga Rua C), Jardim Guarulhos, perímetro urbano, com área de 200m, localizado no lado de numeração ímpar da rua referida, medindo 8,00m de frente, por 25,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando de ambos os lados e fundos com terrenos dos outorgantes e dista 74,25m da esquina da Estrada do Guapira. Referido imóvel está registrado no 1 Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula nº 14.089 (IC 20-23-39), avaliado em R\$ 155.000,00 (um cento e cinquenta e cinco mil reais). Avaliação feita em 01/09/2008.

60 - 2000.61.19.020579-0 - EMBARGOS NO TRF - FAZENDA NACIONAL X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA. Depositário: CORRADO VALLO. Localização: RUA SILVIO MANFREDI - 201 - PQ INDUSTRIAL CUMBICA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (um) prédio industrial, sob nº 201, da Rua Silvio Manfredi, e respectivo terreno, situado no loteamento Parque Industrial Cumbica, no Sítio Moinho, perímetro urbano, com área de 25.957,12 m, medindo 310,00m do lado que confronta com Primo Póla e Maria do Carmo Forestieri, aí, fazendo ângulo reto à esquerda, medindo 126,82m, confronta com Maria do Carmo Forestieri; aí, deflete novamente à esquerda, medindo 63,46m confronta com o córrego, aí deflete novamente à esquerda, medindo 40,50m, confrontando com Ossumo Nagumo; aí, deflete à esquerda, medindo 250,00, confrontando com Ossumo Nagumi e Reynaldo Clefi; aí, deflete à esquerda, medindo 75,00m, confrontando com a Rua Silvio Manfredi. (IC 094.25.10.0133.00.000/092.20.22.0001.00.000), matrícula nº 58.192 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Referido imóvel possui 12.434,03m de área construída, composta por dois galpões industriais, escritórios, instalações para portaria, cabines primárias, depósitos, todo murado e com ruas internas e pátios asfaltados, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Avaliação feita em 26/07/2001.

61 - 2000.61.19.003852-5 - UNIÃO FEDERAL X INOXIL S/A Depositário: WILY OVE LEHMANN ANDERSEN. Localização: RUA ATALAIA DO NORTE Nº 1050 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina dobradeira de chapas, marca RIO NEGRO, com capacidade 100 toneladas, pressão máxima 1501 kg/cm, nº de patrimônio 00454, em

perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Avaliação feita em 30/03/2001.

62 - 2003.61.19.002857-0 - UNIÃO FEDERAL X DELTA IND E COM DE MAQUINAS LTDA. Depositário: JOSE ALVES DA COSTA. Localização: RUA MAFFEI, 403 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) mandrilhadora, marca Union(Germany), cor verde, grande porte, mesa giratória, com painel digital XYZ Suprasonic, nº 7738/61, fuso 125 (informação do depositário), em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2) 01 (uma) mandrilhadora, marca Imor, cor verde, grande porte, mesa giratória, motor Positron-Brown Boveri S/A, fuso 110 (informação do depositário), em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Total da avaliação R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). Avaliação feita em 28/08/2007.

63 - 2000.61.19.021416-9 - UNIÃO FEDERAL X LINK TRACTOR COM E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA. Depositário: MARIO VICENTE STRIANESE. Localização: RUA JOÃO MAURICIO CAMPOS DE MEDEIROS, 5 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 19 (dezenove) roletes inferiores, para utilização em tratores da marca Caterpillar, modelo D8L, recondicionados pela executada e do estoque rotativo, avaliado em R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) cada um, totalizando em R\$ 19.760,00 (dezenove mil, setecentos e sessenta reais). Avaliação feita em 03/08/2006.

64 - 2000.61.19.003781-8 - FAZENDA NACIONAL X SACHETI IND GRAFICA LTDA. Depositário: VANDERLEY ANGELO DA SILVA. Localização: RUA DOIS, 31 - JARDIM PRESIDENTE DUTRA - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) maquina Off Set, marca ADAST, modelo Dominaut 724P, TYPAD724, nº 12376 em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Avaliação feita em 24/06/2002.

65 - 2001.61.19.000767-3 - EMBARGOS NO TRF - FAZENDA NACIONAL X IND MECANICA BRASPAR LTDA. Depositário: WILSON VEIGA ARAMBUL. Localização: RUA QUELUZ, 62 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma)

estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COH, ano 1985, nº 519, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 2) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CF2, ano 1985, nº 534, P.M. 150, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 3) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1986, nº 574, P.M. 140, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 4) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COKH, ano 1987, nº 600, P.M. 380, avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1988, nº 622, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 6) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CHOOKHA, ano 1988, nº 631, P.M. 480, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 7) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1989, nº 648, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 8) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CHOOKLA, ano 1989, nº 657, P.M. 460, avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 9) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1990, nº 681, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 10) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 704, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 11) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, nº 706, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 12) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, nº 705, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 13) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 717, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 14) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 716, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 15) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, nº 708, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 16) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CHOO-A, ano 1993, nº 733, P.M. 220, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 17) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1989, nº 647, P.M. 140, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 18) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH4-A, ano 1992, nº 719, P.M. 100, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). 19) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1990, nº 693, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 20) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1990, nº 692, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 21) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1985, nº 532, P.M. 320, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 22) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, nº 703, P.M. 180, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 23) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca SACMA, modelo SP250, nº 68 KNE, ano 1992, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 24) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca SACMA, modelo KSP01R, nº 76 KB1, ano 1992, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 25) 01 (uma) estampadeira ou maquinas para conformação a frio, marca SACMA, modelo KSP01R, nº 76 KB2, ano 1992, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 26) 01 (uma) estampadeira, sem marca ou nº de série aparente, denominada como Gráfica 24, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 27) 01 (uma) estampadeira da marca Formax, progressiva de 04 estagios, painel eletrônico, modelo FX 34L, nº 24.661, fabricada em Ohio, EUA, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 28) 01 (uma) estampadeira da marca Formax, progressiva de 04 estagios, painel eletrônico, modelo FX 34L, nº 24.661, fabricada em Ohio, EUA, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 29) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Uao, progressiva de 04 estagios, type Bolt Former, nº 021, modelo JBF-24B4S, semi-nova, de origem japonesa, avaliada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 30) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Yao, progressiva 03 estagios, type Bolt Former, nº 113, modelo JBF-13B3S, semi-nova, de origem japonesa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 31) 01 (uma) estampadeira da marca Jern Yao, progressiva 03 estagios, type Bolt Former, nº 113, modelo JBF-13B3S, semi-nova, de origem japonesa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 32) 01 (uma) estampe

ira da marca Jern Yao, progressiva 03 estagios, type Bolt Former, nº 113, modelo JBF-13B3S, semi-nova, de origem japonesa, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 33) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R2L, ano 1986, nº maquina 572, PM 450, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 34) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1, ano 1986, nº maquina 558, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 35) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO, ano 1987, nº maquina 596, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 36) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO, ano 1985, nº maquina 531, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 37) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1, ano 1985, nº maquina 518, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 38) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1989, nº maquina 651, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 39) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1989, nº maquina 664, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00

(setenta e cinco mil reais). 40) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1990, nº maquina 684, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 41) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1990, nº maquina 683, PM 600, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 42) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1990, nº maquina 686, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 43) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1990, nº maquina 687, PM 850, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 44) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo TR4-L, ano 1991, nº maquina 707, PM 180, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 45) 01 (uma) rosqueadeira ou maquina automática para laminar roscas a frio, marca Hilgeland, modelo FN8.80, ano 1991, nº maquina 709, PM 450, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 46) 01 (uma) rosqueadeira, modelo CGR 506, série SM01103, fabricada por Charng Guey Machinery Co. Ltda., de Taiwan, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 47) 02 (duas) maquinas frezadeiras, para parafusos em geral ,nº 1 e 2 de controle interno da executada, fabricadas pela Braspar, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, totalizando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 48) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1976, nº maquina 268, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 49) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1985, nº maquina 517, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 50) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1987, nº maquina 597, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 51) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo HS2-S, modelo 1989, nº maquina 652, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 52) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1989, nº maquina 663, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 53) 01 (uma) Fendeadeiras ou maquinas automáticas de fender cabeças de parafusos, marca Hilgeland, modelo S1, modelo 1993, nº maquina 663, PM 2000, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 54) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1986, nº maquina 564, PM 200, avaliada em 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 55) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1988, nº maquina 613, PM 200, avaliada em 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 56) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1989, nº maquina 665, PM 200, avaliada em 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 57) 01 (uma) recortadeira, marca Schuster, modelo Mar 10, série 21, nº nº 110, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 58) 01 (uma) chanfradeira ou maquina automatica para apontar e chanfrar, marca Hilgeland, marca PN2L, ano 1989, nº maquina 649, PM 225, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 59) 01 (uma) rosqueadeira-chanfradeira, marca Formax, size FXBMD, nº 25.512, fabricada em Ohio, EUA, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 60) 01 (uma) rosqueadeira-chanfradeira, marca Formax, size FXBMC, nº 25.513, fabricada em Ohio, EUA, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Total da avaliação R\$ 5.930.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta mil reais). Avaliação feita em 21/05/2003. OBS: Todas as máquinas estão em uso e bom estado de conservação.

66 - 2000.61.19.005560-2 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X PRISMA-FER COM DE FERRO E AÇO LTDA. Depositário: MANUEL CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Localização: RUA FRANCISCO ZANZINI, 43 - VILA ENDRES - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 15.000kg (quinze mil quilos) de tubos de ferro de diversas bitolas, do estoque rotativo da executada, avaliado em R\$ 2,00 (dois reais) o quilo, totalizando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliação feita em 31/01/2005.

67 - 2000.61.19.023611-6 E APENSOS- UNIÃO FEDERAL X IND MECANICA BRASPAR LTDA. Depositário: WILSON VEIGA ARAMBUL. Localização: RUA QUELUZ, 62 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1995, 3.200 quilos, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 2) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CF2, ano 1985, 8.700 quilos, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 3) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1986, 5.000 quilos, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 4) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1995, 3.200 quilos, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 4) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo COKH, ano 1987, 3.400 quilos, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 5) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH2 LA, ano 1988, 5.000 quilos, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 6) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CHOOKH-A, ano 1988, 2.200 quilos, avaliada em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). 7) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1989, 3.400 quilos, avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). 8) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CHOOK-A, ano 1989, 2.200 quilos, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 9) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo COLH-A, ano 1990, 3.400 quilos, avaliada em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). 10) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, 2.400 quilos, avaliada em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). 11) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, 2.400

quilos, avaliada em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). 12) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, 5.000 quilos, avaliada em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais). 13) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, 5.000 quilos, avaliada em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais). 14) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, 2.400 quilos, avaliada em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). 15) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, ano 1991, 2.400

quilos, avaliada em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). 16) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, ano 1991, 5.000 quilos, avaliada em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais). 17) 01 (uma) estampadeira, marca Hilgeland, modelo CHOO-A, ano 1993, 1.100 quilos, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 18) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo R2L, ano 1986, 3.200 quilos, avaliada em R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). 19) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo R1, ano 1986, 2.300 quilos, avaliada em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). 20) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo RO, ano 1987, 1.800 quilos, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 21) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo RO, ano 1985, 1.800 quilos, avaliada em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). 22) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo R1, ano 1985, 2.300 quilos, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 23) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1989, 2.300 quilos, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 24) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1989, 1.800 quilos, avaliada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 25) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1990, 2.300 quilos, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 26) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo R1-L, ano 1990, 2.300 quilos, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 27) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo RO-L, ano 1990, 1.800 quilos, avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 28) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo TR4-L, ano 1991, 4.800 quilos, avaliada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 29) 01 (uma) rosqueadeira, marca Hilgeland, modelo FN8.80, ano 1991, 3.600 quilos, avaliada em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). 30) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1986, 2.100 quilos, avaliada em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). 31) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1988, 2.100 quilos, avaliada em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). 32) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, modelo ME2-V, ano 1989, 2.100 quilos, avaliada em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). 33) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS1, ano 1976, 1.000 quilos, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 34) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS1, ano 1985, 1.000 quilos, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 35) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS1, ano 1987, 1.000 quilos, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 36) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS2-S, ano 1989, 3.000 quilos, avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). 37) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS1, ano 1989, 1.000 quilos, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 38) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS1, ano 1993, 1.000 quilos, avaliada em R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). 39) 01 (uma) fendeadeira, marca Hilgeland, modelo HS1, ano 1989, 1.000 quilos, avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). 40) 01 (uma) chanfradeira, marca Hilgeland, modelo PN2L, ano 1989, 1.100 quilos, avaliada em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). 41) 01 (uma) chanfradeira, marca Hilgeland, modelo PN2, ano 1988, 1.100 quilos, avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). 42) 01 (uma) chanfradeira, marca Hilgeland, modelo PN2, ano 1991, 1.100 quilos, avaliada em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). 43) 02 (duas) selecionadoras, marca Hilgeland, modelo HPS, ano 1992, 600 quilos, avaliada em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cada uma, totalizando em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). 44) 73 (setenta e três) tanques rotativos, EQUIPLASTIC, capacidade 153 a 1200 litros, ano 1992, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, totalizando em R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). 45) 02 (dois) fornos, marca FEL, com capacidade de 150 KG/HS, ano 1991, 600 graus, avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) cada um, totalizando em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). 46) 02 (dois) fornos, marca FEL, COM CAPACIDADE DE 350 KG/HS, ano 1992, 1000 graus, Avaliado em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) cada um, totalizando em R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais). Total da avaliação R\$ 6.666.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil reais). Avaliação feita em 03/07/2002. OBS: todas as máquinas encontram-se em regular estado de conservação e funcionamento.

68 - 2000.61.19.023608-6 E APENSOS - EMBARGOS NO TRF- UNIÃO FEDERAL X IND MECANICA BRASPAR LTDA. Depositário: WILSON VEIGA ARAMBUL. Localização: RUA QUELUZ, 62 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 01 (uma) apontadeira automática, modelo PN2, marca Hilgeland, nº série 639, ano 1988, avaliada em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). 2) 01 (uma) apontadeira automática, modelo PN2, marca Hilgeland, nº série 649, ano 1989, avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). 3) 01 (uma) apontadeira automática, modelo PN2, marca Hilgeland, nº série 715, ano 1991, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). 4) 01 (uma) fendeadeira automática, modelo S1, marca Hilgeland, nº série 732, ano 1993, avaliada em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). 5) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, nº máquina 564, modelo ME2-V, ano 1986, avaliada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 6) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, nº máquina 613, modelo ME2-V, ano 1988, avaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). 7) 01 (uma) recortadeira, marca Hilgeland, nº máquina 665, modelo ME2-V, ano 1989, avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). 8) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CHOOKH, nº série 657, ano 1989, avaliado em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). 9) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, nº série 704, ano 1991, avaliado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). 10) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, nº série 717, ano 1992, avaliado em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). 11) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CH1-LA, nº série 716, ano 1992, avaliado em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). 12) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, nº série 622, ano 1988, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 13) 01

(uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, nº série 706, ano 1991, avaliado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). 14) 01 (uma) prensa para confo

rmação à frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, nº série 705, ano 1991, avaliado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). 15) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CH2-LA, nº série 708, ano 1992, avaliado em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). 16) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo COH, nº série 519, ano 1985, avaliado em R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais). 17) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca National, modelo FX34L, nº série 24661, ano 1993, avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). 18) 01 (uma) prensa progressiva, marca Sacma, modelo SP-250, nº série 68KN2, ano 1992, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). 19) 01 (uma) prensa combinada com rosqueadeira, marca Sacma, modelo KSPO1R, nº série 76KB2, ano 1992, avaliada em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). 20) 01 (uma) prensa combinada com rosqueadeira, marca Sacma, modelo KSPO1R, nº série 76KB1, ano 1992, avaliada em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). 21) 01 (uma) prensa para conformação à frio, marca Hilgeland, modelo CHOO, nº série 733, ano 1993, avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Total da avaliação R\$ 4.638.000,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil reais). Avaliação feita em 31/05/2004. OBS: As máquinas encontram-se em regular estado de conservação e funcionamento.

69 - 200.61.19.000878-8 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: SLEIMAN MICHEL HAY MOUSSA. Localização: AVENIDA JOSÉ MIGUEL ACKEL, 03 - GUARULHOS/SP. Bens: 1) 160 (cento e sessenta) parabrisas laminados degrade, novos, para ônibus Marcopolo, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada um, totalizando em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). 2) 1.135 (um mil, cento e trinta e cinco) jogos para ônibus Marcopolo, jogo compostos de vigia, janelas móveis e bandeira, novos, avaliado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) cada jogo, totalizando em R\$ 1.078.250,00 (um milhão, setenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais). 3) 3.000 (três mil) peças diversas para ônibus Marcopolo, novas, avaliada em R\$ 33,00 (trinta e três reais) cada peça, totalizando em R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). 4) 01 (um) vigia para ônibus Ciferal, novo, avaliado em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais). 5) 2.500 (dois e quinhentas) peças diversas para ônibus Ciferal, novas, avaliada em R\$ 33,00 (trinta e três reais) cada peça, totalizando em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). 6) 26 (vinte e seis) vigias para ônibus Comil, novos, avaliado em R\$ R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um, totalizando em R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais). 7) 1.906 (um mil, novecentos e seis) janelas móveis para ônibus Comil, novas, avaliada em R\$ 18,00 (dezoito reais), totalizando em R\$ 34.308,00 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais). 8) 62 (sessenta e duas) bandeiras para ônibus Comil, novas, avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada uma, totalizando em R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais). 9) 2000 (dois mil) peças diversas para ônibus Comil, novas, avaliada em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada uma, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 10) 180 (cento e oitenta) vigias para ônibus Caio, novas, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 11) 2.837 (duas mil e oitocentas e trinta e sete) janelas para ônibus Caio, novas, avaliada R\$ 20,00 (vinte reais) cada peça, totalizando em R\$ 56.740,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta reais). 12) 151 (cento e cinquenta e um) bandeiras para ônibus Caio, novas, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada peça, totalizando em R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais). 13) 3.000 (três mil) peças diversas para ônibus Caio, novas, avaliada em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada peça, totalizando em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 14) 2.500 (dois mil e quinhentas) peças diversas para ônibus Busscar, novas, avaliada em R\$ 115,00 (cento e quinze reais) cada peça, totalizando em R\$ 287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). 15) 99 (noventa e nove) parabrisas, antenados, laminados, degrade, de 6mm, para VW Gol - ABP, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando em R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais). 16) 210 (duzentos e dez) parabrisas, sem antena laminados degrade, de 6mm, para VW Gol - AB9, avaliado em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) cada, totalizando R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais). 17) 120 (cento e vinte) parabrisas, laminados degrade, de 6mm, para GM Monza, novos, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta) cada um, totalizando em R\$ 21.600,00 (vinte e um mil, seiscentos reais). 18) 100 (cem) parabrisas, laminados degrade, 6mm, para GM Omega, novos, avaliado em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) cada, avaliado em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). 19) 2000 (duas mil) peças diversas para reposição, linha automotiva, Volkswagem, novas, avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais) cada peça, totalizando R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais). 20) 1000 (um mil) peças diversas para reposição, linha automotiva GM, novas, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), totalizando em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 21) 1000 (um mil) peças diversas para reposição, linha automotiva FORD, novas, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 22) 1000 (um mil) peças diversas para reposição, linha automotiva FIAT, novas, avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Total avaliação R\$ 2.422.360,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte dois mil, trezentos e sessenta reais). Avaliação feita em 01/02/2008. OBS: os bens são novos, fabricados pela executada, conforme relação de estoque fornecida pela mesma.

7) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículo e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.

8) Do presente edital fica(m) intimado(s) o(s) senhorio(s), ou credor(es), com garantia real ou penhora anteriormente averbada, sobre os imóveis levados à leilão, que não seja(m) de qualquer modo parte na execução, em obediência ao art. 698 do C.P.C.

Na hipótese de não localização do executado pelo Sr. Oficial de justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o (os) bem (ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresenta-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, e expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual devera ser afixado no atrio deste Forum e publicado na Imprensa

Oficial. Guarulhos, 11 de fevereiro de 2009.

IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta na titularidade

## 5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Rua Sete de Setembro, nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020 Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.005885-3, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JOEL GUTIERREZ AQUINO, peruano, amasiado, comerciante, natural de Cuzco/Peru, nascido aos 24/10/1970, filho de Marcelino Gutierrez Vargas e de Adela Aquino de La Cruz, carteira de identidade nº. 311862, residente na Rua Chasque, 502, San Jerônimo, Adahuaylas/Peru; DIANA ROSA SUAREZ MATTA, peruana, casada, do lar, natural de Lima/Peru, nascida aos 13/02/1963, filha de Marcelino Gutierrez Vargas e de Adela Aquino de La Cruz, carteira de identidade nº. 31196262, residente na Rua Chasque, 502, San Jerônimo, Adahuaylas/Peru; e ELISABETH JOSEFA, peruana, divorciada, do lar, natural de Tacna/Peru, nascida aos 23/07/1961, filha de Anco Timoteo e de Paradi Concepción, carteira de identidade nº. 06114974, residente na Avenida Libertad, 248, Comza, Lima/Peru, denunciados pelo Ministério Público Federal em 16/08/2007 como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. E como não foi possível encontrar os réus para citação pessoal, pelo presente, CITA-OS para os termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam pessoalmente perante este Juízo ou constituam advogado com endereço no Brasil para que patrocine suas defesas. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Rua Sete de Setembro, nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020 Telefone 6475-8235

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.001023-5, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JUDSON JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 27/01/1975, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de Sebastião de Souza Filho e Maria Fernandes de Souza, RG. nº 36.218.294-2 SSP/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/03/2004, como incurso no

artigo 289, 1º do Código Penal, combinado com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente perante este Juízo ou constitua advogado para que patrocine sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e nove. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000536-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000554-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000555-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000556-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000557-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000558-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000559-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000560-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000561-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000562-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES  
ADV/PROC: SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO  
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000563-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: BELLA FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000564-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: CIRO DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000565-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA FRANSON FURLANETTO  
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000566-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO APARECIDO APOLINARIO  
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000567-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO



AUTOR: WALTER CUNEGUNDES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Jau, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000939-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000940-3 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000941-5 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000942-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000943-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000944-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000945-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000946-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000947-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000948-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA MARIA MACEDO SOARES  
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000949-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALI CRISTINA MENDES  
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000950-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000953-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000954-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000955-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000956-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000957-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000958-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000959-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISALDO ALVES  
ADV/PROC: SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000960-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO ALVES  
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000961-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ  
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000962-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000963-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.009950-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Marilia, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.001559-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001560-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VALDENICE MARIA RAMOS  
ADV/PROC: SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001561-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001563-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001564-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001565-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001566-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001568-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EGREJI  
ADV/PROC: SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001569-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA TOBALDINI BRANDAO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001570-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE SCARABEL  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001571-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANNA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001572-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM  
ADV/PROC: SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001573-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001574-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRO CULTURA S/C LTDA  
ADV/PROC: SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001575-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001576-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001578-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ABADIA MIRANDA  
ADV/PROC: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001579-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001580-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA TEREZINHA PAVAN  
ADV/PROC: SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001581-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001582-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REQUERIDO: ROBERTO MIGUEL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001583-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001584-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001585-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001586-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001587-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001588-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001589-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001590-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001591-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001592-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001593-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001594-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001595-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001596-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001597-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001598-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001599-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001600-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001601-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001602-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001603-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001604-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.09.001605-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001606-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001607-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001608-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001609-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001610-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001611-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001612-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001613-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001614-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001615-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001616-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001617-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001618-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001619-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001620-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001621-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001622-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001623-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001624-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001625-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001626-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.001562-2 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.011583-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA  
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBURATINGA  
ADV/PROC: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001567-1 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.003439-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA  
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001577-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006716-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ADV/PROC: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.011159-6 PROT: 05/12/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000065  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000069

Piracicaba, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 2000.61.09.004740-1, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RODONOSSO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RODONOSSO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 96.161.658/0001-54, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 6.917,19, atualizado até junho de 2006, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de fevereiro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 2000.61.09.004520-9, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RODONOSSO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RODONOSSO TRANSPORTES LTDA, CNPJ 96.161.658/0001-54, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 22.942,40, atualizado até junho de 2006, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de fevereiro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

A Dra. Rosana Campos Pagano, MMa. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições e na forma da lei...FAZ SABER ao(s) réu(s) BENEDITO FRANCISCO ROBERTO, brasileiro, natural de Santa Rita do Sapucaí/MG, filho de Francisco Roberto e Geralda Francisca, RG nº 12.338.575, da sentença proferida por esta 2ª Vara Federal de Piracicaba, em 20/06/2008, nos autos da ação penal nº 2003.61.09.001852-9, que lhe move o Ministério Público Federal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar os réus Benedito Francisco Roberto e Maria José Correia Roberto (qualificados às fls. 65 e 136), incurso na figura típica estabelecida no artigo 344, caput, do Código Penal, condenando-os a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Pagarão os réus custas processuais previstas na Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus

no rol dos culpados. P. R. I. C.

Como o(s) referido(s) acusado(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Intimação com prazo de 90 dias, valendo a intimação para todos os atos e termos do processo. Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, nos termos do art. 392, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Piracicaba, 12 de fevereiro de 2009.

Eu, \_\_\_\_\_ Gerson de Oliveira Junior, Analista Judiciário (RF 4360), digitei e conferi e eu \_\_\_\_\_ Carlos Alberto Pilon, Diretor de Secretaria (RF 2176), reconferi e subscrevo.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002211-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO NOTTI JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002212-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002213-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002214-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002215-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002216-7 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002217-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002218-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002219-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002220-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002221-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002222-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002223-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002224-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002225-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002226-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002227-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002228-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002229-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002230-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002231-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002232-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002233-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002234-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002235-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002236-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002237-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002238-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002239-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002240-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002241-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002242-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI MARCOLINO  
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002243-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA MASCHIO  
ADV/PROC: PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002244-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS MATHEUS  
ADV/PROC: PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002245-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: FRANCO E FRANCO RESTAURANTE LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002246-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.12.002247-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002248-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002249-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES MAZIERO  
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002250-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002251-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002252-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002253-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERARIO  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002254-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO GARCIA ORTEGA  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002205-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.1202988-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LAERCIO GONCALVES  
ADV/PROC: SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002206-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.007033-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLURI S/S LTDA  
ADV/PROC: SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002207-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.004026-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002208-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.004032-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA  
ADV/PROC: SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002209-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1207532-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS  
ADV/PROC: MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E OUTRO  
EMBARGADO: DURALEX SUPRIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE H. SASSAKI OAB/SP216480 E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002210-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.007033-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLURI S/S LTDA  
ADV/PROC: SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000044

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000050

Presidente Prudente, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Portaria nº 05/2009

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,  
Considerando que a servidora MARIA CÉLIA FIGUEIRA MEDEIROS, Técnico Judiciário, RF 2399, tem previstas suas férias do exercício 2007/2008 para o período de 02 a 31/03/2009, nos termos da Portaria nº 42, de 07/10/2008,  
Considerando que a primeira parcela das férias do exercício 2008/2009 da referida servidora estão previstas para o período de 13 a 30/04/2009, nos termos da Portaria nº 37, de 15/09/2008,  
Considerando a necessidade do serviço e o interesse da Administração,

Resolve:

Alterar os períodos de férias acima referidos da servidora MARIA CÉLIA FIGUEIRA MEDEIROS, Técnico Judiciário, RF 2399, do seguinte modo:

1. Fixar a fruição das férias do exercício 2007/2008 em duas parcelas, a primeira no período de 16 a 27/03/2009 e, a segunda, no período de 13 a 30/04/2009.
2. Transferir a fruição da primeira parcela das férias do exercício 2008/2009 para o período de 15/06/2009 a 02/07/2009.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2009.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Portaria nº 06/2009

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,  
Considerando que a Técnica Judiciária LUCIANA SANCHEZ MARQUES, RF 5852, SUPERVISORA DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS ORDINÁRIOS (FC-5), tem prevista a fruição da primeira parcela das suas férias do exercício 2008/2009 para o período de 25/02/2009 a 16/03/2009, nos termos da Portaria nº 37, de 15/09/2008,

Resolve:

DESIGNAR o Técnico Judiciário OSWALDO DOMENE JÚNIOR, RF 3396, para exercer a função comissionada de SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTOS ORDINÁRIOS (FC-5), em substituição à servidora acima mencionada, no período de férias referido.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2009.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120080203, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional/CEF em face de PANIFICADORA W L LTDA ME, CNPJ 74.700.188/0001-17, FLÁVIO HENRIQUE GARRIDO, CPF 45.642.018-56 e MARIA AMÁLIA GARRIDO, CPF 44.484.818-59, CDA(s) FGSP200202916, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FLÁVIO HENRIQUE GARRIDO e MARIA AMÁLIA GARRIDO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FLÁVIO HENRIQUE GARRIDO e MARIA AMÁLIA GARRIDO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 02/09/2008 importava no valor de R\$2.527,16 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812001867, movido(s) pelo(a) Caixa Econômica Federal - CEF em face de PREVEL PRESIDENTE VEIC LTDA, CNPJ 49.837.552/0001-48, SUELI NENEGASSI, CPF 049.577.418-91 e JOSE TADEU DE MORAES, CPF 184.901.747-68, CDA(s) FGSP199702444, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PREVEL PRESIDENTE VEIC LTDA, SUELI NENEGASSI e JOSE TADEU DE MORAES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24/07/2008 importava no valor de R\$769,18 (setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120061370, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de PADARIA E CONFEITARIA MIRON LTDA ME, CNPJ 45.357.233/0001-84 e GONCALO MIRON FILHO, CPF 279.763.278-87, CDA(s) 35.015.495-3, inscrita(s) desde 24/05/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): GONCALO MIRON FILHO, por si e como representante legal de PADARIA E CONFEITARIA MIRON LTDA ME, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/09/2007 importava no valor de R\$1.009,09 (um mil e nove reais e nove centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de fevereiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120110060, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L, CNPJ 67.570.259/0001-49, FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO, CPF 022.753.218-02 e ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES, CPF 087.378.078-70, CDA(s) 35.015.934-43, inscrita(s) desde 08/03/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO, por si e como representante legal de PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 25/09

/2007 importava no valor de R\$6.470,91 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e um centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de fevereiro de 2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.**

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9512025868 e apensos 9512025884, 9512025914, 9512025922, 9512041561, 9512041570, 9512059231, 9512059258, 9512059266, 9512041545, 9512025817, 9612017182, 9612017190, 9612053340 e 9612017204, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA, CNPJ 55.323.810/0001-70, COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA, CNPJ 55.323.810/0001-70, SALVADOR CRUZ, CPF 153.645.268-87, MANOEL CRUZ-ESPÓLIO, CPF 156.822.778-72 e ANTONIO CRUZ - ESPÓLIO, CPF 153.645.508-34, CDA(s) 80 6 94 012662-15, 80 6 94 012664-87, 80 6 94 012667-20, 80 6 94 012669-91, 80 6 95 003110-06, da série DO/94, inscrita(s) desde 10/11/1994, 80 6 95 003111-97, da série DO/95, inscrita desde 19/06/1995, 80 6 95 005659-62, 80 6 95 005662-68, 80 6 95 005665-00, da série DO/95, inscritas desde 06/01/1995, 80 6 95 003108-91 da série DO/95, inscrita desde 19/06/1995, 80 6 94 012638-95, da série DO/94, inscrita desde 09/11/1994, 80 6 96 004466-39, 80 6 96 004467-10, 80 6 96 004469-81, da série DO/96, inscritas desde 04/04/1996, 80 6 96 019818-05, da série DO/96, inscrita desde 04/09/1996 encontrando-se ROGÉRIO CRUZ, CPF 042.890.068-25, representante legal do executado(a)(s) MANOEL CRUZ-ESPÓLIO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MANOEL CRUZ-ESPÓLIO, na pessoa do representante legal ROGÉRIO CRUZ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 29/08/2008 importava no valor de R\$153.766,27 (cento e cinqüenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. INTIMA também da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos à(s) fl(s). 151 e 251, a saber: a quantia de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), depositada junto à conta corrente n.º 58453-7 em nome de Antonio Cruz e a quantia de R\$1.092,46 (um mil, noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) existente na conta corrente n.º 0005955/2, agência 2044, Banco Bradesco S/A, pertencente à executada Ind. e Com. de Bebidas Hudson Ltda. E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de fevereiro de 2009.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.**

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) ROTTA E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOÃO NIVALDO ROTTA e HELENA MARIA COLADELLO, atualmente em lugar ignorado, da penhora e avaliação realizada nos autos à(s) fl(s). 142/143, a saber: a parte ideal pertencente ao co-executado João Nivaldo Rotta, correspondente a 1/3 (um terço) de um imóvel denominado Rancho 4-R, com área de 3,00 (três) alqueires, ou 7,26 há de terras, encravado na Fazenda Montalvão, situado neste Distrito, município e comarca de Presidente Prudente, matrícula n. 13.768 do 1º CRIPP, avaliada a parte ideal em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120016150, movido(s) pelo(a) Fazenda Nacional em face de ROTTA E CIA LTDA, CNPJ 49.837.495/0001-05,

MARIA NARCILEA ROTTA, CPF 029.739.058-93, JOÃO NIVALDO ROTTA, CPF 373.296.938-04 e HELENA MARIA COLADELLO ROTTA, CPF 260.607.008-96, CDA(s) 80 6 01 032737-16, da série do/2001, inscrita(s) desde 21/11/2001, valor do débito R\$26.050,59 (vinte e seis mil e cinqüenta reais e cinqüenta e nove centavos), em 11/07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 12 de fevereiro de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.03.00.000872-3 PROT: 13/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002237-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002238-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002239-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002240-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002241-8 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002242-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002243-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002244-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002245-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002246-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002247-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002248-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002249-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002250-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002251-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002252-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002253-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002254-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002255-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002256-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002271-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: IPANEMA CLUBE  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002272-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002273-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: VIA BELLA SAUDE E BELEZA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002274-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: CONSTRUTORA KAJIWARA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002275-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL



ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: MULTI LAV LAVANDERIA LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002276-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002277-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002278-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002281-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: TERRA BRASILIS IND/ COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002290-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO CESAR GOMES  
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002291-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002292-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: DANIEL CANDIDO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002293-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002294-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: HENRIQUE LEANDRO CASATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002295-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002296-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: OSWALDO MARTIN BARONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002297-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO BRAZ  
ADV/PROC: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002298-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAFRA  
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002299-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUI FIDELIS  
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002300-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MEDEIROS FILHO  
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002301-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PROTERRA BARRETOS IRRIGACAO E MARQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV/PROC: SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002302-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SAMPAIO E DOMINGOS REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS D  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002303-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002304-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002305-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: M. OBARA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002306-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CAETANO & SANTOS - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/S LTD  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002307-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002308-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUGENIO ROCHA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002309-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP205860 - DECIO HENRY ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002310-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002311-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002312-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002313-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002314-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002315-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002316-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002317-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002318-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002319-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002336-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EURIPEDES MENDES MACEDO  
ADV/PROC: SP205860 - DECIO HENRY ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002337-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.000369-8 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON LOURENCAO  
ADV/PROC: SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000062  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

Ribeirao Preto, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Fica o advogado, abaixo relacionado, intimado a retirar em secretaria o alvará de levantamento expedido a seu favor, assinalando-se que o prazo de validade do documento expira em 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.  
Dr. Ricardo de Souza Cordioli - OAB/SP 240.882

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000859-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000860-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000861-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV/PROC: SP014055 - UMBERTO MENDES E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000862-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ERNANI HELCIAS COMBUSTIVEIS LTDA  
ADV/PROC: SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000863-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IZABEL BELCHIOR  
ADV/PROC: SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000864-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELLEZI  
ADV/PROC: SP077034 - CLAUDIO PIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000865-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000866-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000867-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000868-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000869-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000870-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000871-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000872-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: ESPIONAGEM SERVICOS DE PORTARIA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000873-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: GOLDEN PLAST DO ABC IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000874-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: IMCT INSTITUTO D MEDICINA CIRURGIA TRAUMATOLOGIA SC LTD  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000875-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000876-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: TANIA CORREA SIMOES EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000877-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: PADARIA CISPLATINA E MINIMERCADO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000878-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SANTA CLARA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000879-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: DMARC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000880-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
EXECUTADO: FRANC BEL ESCOLA EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000881-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
EXECUTADO: LUZIA FALCHI DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000882-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
EXECUTADO: JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000883-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
EXECUTADO: SILVAN GONCALVES LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000885-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORIPES BRUMATTI  
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000884-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.26.010111-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALDINELSON DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000886-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.03.99.059007-9 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: JAIR APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000887-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.001141-3 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000888-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.26.001127-6 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO



EMBARGADO: LUIS MONDONI  
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000889-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.000816-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
EMBARGADO: HELIO APARECIDO MORENO LASSO  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.009020-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017444-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017459-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000991-6 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.12.005784-6 PROT: 17/08/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: A APURAR - CONTRABANDO OU DESCAMINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.000076-7 PROT: 08/01/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS  
ADV/PROC: SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006975-9 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP E  
OUTROS  
ADV/PROC: SP086793 - MARTA MARIA CORREA  
IMPUGNADO: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006977-2 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS  
ADV/PROC: SP086793 - MARTA MARIA CORREA  
EXCEPTO: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009022-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANISIO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022198-3 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
IMPUGNADO: ANISIO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022199-5 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: ANISIO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Sto. Andre, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 003/2009

O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE interromper, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 10/02/2009, o período de férias do servidor Sidnei Alves Ferreira, RF 3714, ficando os dias remanescentes para gozo no período de 31/07 a 10/08/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2009.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº. 03/2009

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor BRUNO GRAEFLINGER, R.F. 2.899, Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Cautelares (FC-05), estará no gozo de férias, entre os dias 25.02.2009 e 10.03.2009 indicar a servidora RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, R.F. 5.831, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 16 de Fevereiro de 2009.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001654-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CANDIDO SERAFIM MARTUL MARTUL  
ADV/PROC: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001655-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOACIR NOBREGA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP139191 - CELIO DIAS SALES

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001656-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001657-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001658-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001659-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THAIS FERNANDA BARBOSA CAMPOS  
ADV/PROC: SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO  
IMPETRADO: FUNDACAO LUSIADA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001660-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELFINA DE JESUS QUELHAS  
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001661-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001662-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRO FABIANO QUESSADA  
ADV/PROC: SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001663-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALTINO DA SILVA CALIXTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001665-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ARMANDO PAIVA  
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001666-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATANIL DE SOUZA  
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001667-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001668-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: WALTER NOGUEIRA PINTO  
ADV/PROC: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001669-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001670-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAHIR GOMES DANIEL  
ADV/PROC: SP153029 - ANELITA TAMAYOSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001671-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001672-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CASTRO  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001673-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001674-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE LIMA  
ADV/PROC: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001675-8 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO BISPO GOMES  
ADV/PROC: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001676-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001677-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001678-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001679-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CAVALCANTE DE LIMA  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001680-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER FRANCISCO  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001681-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001682-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMIRTON NERES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001683-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ABREU  
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001690-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.001687-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.04.010247-6 CLASSE: 203  
REQUERENTE: LOURANE PAES DE BARROS LOURENCO  
ADV/PROC: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.001444-0 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Santos, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA nº 4/2009

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a atual lotação da servidora abaixo indicada,  
RESOLVE retificar parcialmente a Portaria n. 22/2008, para incluir os períodos de férias de LUCIANA DIAS DOS SANTOS, analista judiciário, RF 6315, como segue:

3ª Parcela de 2008: 01/06/2009 a 10/06/2009; 1ª Parcela de 2009: 09/09/2009 a 18/09/2009; 2ª Parcela de 2009: 09/12/2009 a 18/12/2009; 3ª Parcela de 2009: 05/04/2010 a 14/04/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
Juiz Federal

PORTARIA nº 5/2009

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria nº 30/2008, publicada no Diário Eletrônico, Edição 236/2008, de 15.12.2008, referente à indicação da servidora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, analista judiciário, RF 4562, para substituir o oficial de gabinete ROBERTO JUNS GOMES, RF 1682, nos seguintes termos:

Onde se lê: no período de 16.7.2009 a 4.8.2009...

Leia-se: no período de 16.7.2009 a 28.7.2009....

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de fevereiro de 2009.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PORTARIA nº6/2009

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

21.2.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;  
Lidiane Maria Oliva Cardoso, RF 4562.

22.1.2009 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Mônica Vasconcelos dos Santos, RF 2932.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 18.2.2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:



I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000646-5 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001170-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001172-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001174-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001176-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001179-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001181-3 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001183-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001186-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. VICTORIO GIUZIO NETO  
EXECUTADO: AURA MARIA DE ANDRADE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001214-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MONTEIRO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001218-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR CAMARGO BARBOSA  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001221-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001223-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001229-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA MARIA DE FREITAS FERRI  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001230-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALZIRA DA SILVA BISPO  
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001231-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAQUES GONCALVES BARBOSA  
ADV/PROC: SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001233-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CAMARGO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001238-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LETICIA MAY KOGA  
ADV/PROC: SP224776 - JONATHAS LISSE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001239-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILA EMY KOGA  
ADV/PROC: SP230873 - LETICIA MAY KOGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001240-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACIR SHOJI KOGA  
ADV/PROC: SP230873 - LETICIA MAY KOGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001241-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001246-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001247-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001249-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARIANO SOUZA  
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001250-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001251-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DA SILVA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001252-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO DE ANDRADE GOMES  
ADV/PROC: SP192854 - ALAN ERBERT  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001253-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEANDRO POLLETI FERNANDES  
ADV/PROC: SP192854 - ALAN ERBERT  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001254-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DENISE SANTOS MASSARO  
ADV/PROC: SP192854 - ALAN ERBERT  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001255-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA APARECIDA FERREIRA  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001256-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GETULIO RODRIGUES BARRA  
ADV/PROC: SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001257-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REGINA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001258-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL GOMES  
ADV/PROC: SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001259-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES  
ADV/PROC: SP100635 - AGENOR BARBATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.001171-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001170-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001173-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001172-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001175-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.14.001174-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001177-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001176-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001180-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001179-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001182-5 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001181-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001184-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001183-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO  
EMBARGADO: O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001187-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.14.001186-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AURA MARIA DE ANDRADE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. VICTORIO GIUZIO NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001215-5 PROT: 02/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.003119-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: JOSEFA MARIA SANTOS  
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001216-7 PROT: 06/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.14.004420-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE PAULO DAS MONTANHAS  
ADV/PROC: SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001242-8 PROT: 09/02/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.14.007148-9 CLASSE: 100  
EMBARGANTE: DAVI ANTUNES DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001260-0 PROT: 10/02/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.006490-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
ADV/PROC: SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN  
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP100809 - REGINA DE ALMEIDA  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007770-6 PROT: 10/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016616-1 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.01.077202-5 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

S.B.do Campo, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO , MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo foi promovida a seguinte Execução Fiscal: Autos nº 2004.61.14.007355-9 Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 049188-39, 80 6 03

129356-57, 80 6 03 129357-38 e 80 7 03 047238-80 Data de Inscrição: 09/12/2003 Processo Administrativo nº 138 19 203655/2003-16, 138 19 203654/2003-71, 138 19 203656/2003-61 e 138 19 203653/2003-27 Natureza da Dívida: IPRJ/2003, DO/2003, DO/2003 e PIS/2003. Exequente: FAZENDA NACIONAL Devedor: AVMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA C.G.C.: 01075573/2001-47  
Quantia devida: R\$ 44.838,27 (atualizada em 29/06/2008 ). Depositária Fiel: LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI C.P.F.: 082.029.568-03

Intimando-se pelo presente Edital a DEPOSITÁRIA, acima identificada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo, na 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, sita à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, os bens dos quais é depositária fiel, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 06/02/2009. Eu, Cláudia L. Albachiari , Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Ilgoni Cambas Brandão Barboza, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000289-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000290-0 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000291-2 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: NATALINO CANDOLI AGOSTINHO

ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000292-4 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA DE BARROS  
ADV/PROC: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000293-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000294-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC  
REQUERENTE: KATIA RODRIGUES DA COSTA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000295-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GISLENE ANTONIO MEDEIROS  
ADV/PROC: SP225774 - LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Sao Carlos, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001797-5 PROT: 12/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO



AUTOR: DELVA MEDEIROS  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001867-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ANTONIO JUNQUEIRA VILELA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001868-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: IRACINO DA SILVA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001869-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: APARECIDO ANCIOTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001870-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JOSE VALENTIM DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001871-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ANTONIO CANDIDO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001872-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ANTONIO LEME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001873-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001874-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ESTER GALDINO - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001875-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: GASPAR FRANCISCO DOS REIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001876-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: MAYRA JEIEL ALVES E SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001877-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001878-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: LAECIO JOSE FABIANI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001879-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001881-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: BANCO SAFRA S.A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001883-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NATALINA MELLIS DIONIZIO  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001884-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ARIANE ARAKAK MANEIRO  
ADV/PROC: SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO  
REQUERIDO: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - UNICASTELO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001886-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADEMIR PRADELA  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001887-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERNESTINO MARQUES

ADV/PROC: SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001888-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001889-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001890-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUCIELY KARIN GRAMULHA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001891-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001892-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO CARVALHO MILLER  
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001893-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERGENIDE OLIVA TELES  
ADV/PROC: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001894-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001895-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO  
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001914-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOFANIN  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001885-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000028  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

S.J. do Rio Preto, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PORTARIA Nº 05/2009

O DOUTOR DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do Servidor RODRIGO PEDRINI MARCOS, RF 3554 para substituir MARIA LÚCIA PORTO SCAFF, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 19.01 a 30.01.09, retificando a Portaria nº 16/2008, publicada em 30.10.08, conforme Memorando nº 142/2009 - SUCA.  
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
SAO JOSE DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001083-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001084-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIVELINO DE JESUS SOARES  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001085-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIANA APARECIDA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001086-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001087-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001088-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A  
ADV/PROC: SP081665 - ROBERTO BARRIEU E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001089-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO LEMOS DA ROCHA  
ADV/PROC: SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001090-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES ANTUNES FONSECA  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001091-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIS DE SENE  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001092-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIR BATISTA DOS REIS  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001093-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER RODRIGUES MACHADO  
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001094-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS E OUTRO  
REQUERIDO: AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001096-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES SILVA  
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001097-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001098-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001099-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001100-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001101-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001102-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001103-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001104-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001105-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001106-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001107-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001108-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001109-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001110-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001111-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001112-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001113-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.001114-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURANIL SEBASTIAO CURSINO  
ADV/PROC: SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001115-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALMA BRITO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001116-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA PEDRASSANI MICHELETTO  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001117-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA VILAS BOAS  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001118-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR MARTINELI PINHEIRO  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001119-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISA BATISTA DA SILVA SOUSA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001120-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON TAKHIRO ARAKAKI  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001095-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
PRINCIPAL: 2008.61.03.009187-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: CLAUDIO LOBO CURSINO  
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA



REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.001018-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.03.003993-5 PROT: 29/05/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005154-0 PROT: 10/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Sao Jose dos Campos, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA nº 07/2009

Retificação das Portarias nº 03 e nº 06/2009

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 136/2009-SUCA;RESOLVE retificar os termos da Portaria nº 03, bem como da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, no que concerne aos dados do servidor Marco Aurélio Leite da Silva, para que assim passe a constar:

ONDE SE LÊ: ...Marco Aurélio Leite da Silva , RF 1603...

LEIA-SE ... Marco Aurélio Leite da Silva, RF 1603, Diretor de Secretaria (CJ - 3) ...

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001884-5 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002020-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002021-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROZELI DA GRACA PEREIRA  
ADV/PROC: SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002022-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES  
ADV/PROC: SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002023-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002026-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI  
EXECUTADO: BREDA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002027-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI  
EXECUTADO: CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002028-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: HELIO BIALSKI E OUTROS  
ADV/PROC: SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002029-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002030-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002031-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002032-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002033-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002034-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002035-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002036-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON LEITE  
ADV/PROC: SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002037-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
ADV/PROC: SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002038-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002039-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002040-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002041-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002042-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002043-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002044-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002045-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002046-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002047-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002048-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002049-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002050-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.002024-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2007.61.10.002128-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E OUTRO  
REQUERIDO: MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002025-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.007432-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSELY DE MARCHI RETZ  
ADV/PROC: SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.000049-8 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

Sorocaba, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 05/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,  
CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor na Portaria n.º 25/2008, referente ao(à) servidor(a) Juliana Oliveira Belo Nunes Ferro, RF 4607, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 01/12 a 18/12/2009 ( 18 dias) para 17/08 a 03/09/2009 ( 18 dias), exercício 2009.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº 06/2009

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 1ª VARA DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria nº 25/08, de escala de férias para o ano de 2009, referente ao(à) servidor(a) Lucilena Carrogi, RF 1226, os períodos de férias conforme segue:

1226, Lucilena Carrogi

1ª parcela: 04/05/2009 a 23/05/2009

2ª parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal: Não

Antecipação da gratificação natalina: Sim

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

### **INTIMAÇÃO**

Nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, ficam os Senhores(as) Advogados(as) abaixo relacionados INTIMADOS a providenciar o pagamento das despesas com o desarquivamento dos autos também relacionados, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada feito (código de receita 5762), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, considerando que as petições de desarquivamento ou referentes a processos arquivados findos não vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento e também não possuem menção expressa de qualquer das causas de isenção previstas no art. 212 do mencionado Provimento.

Decorrido o prazo assinalado e não efetuado o pagamento, as petições serão devolvidas ao seu subscritor ou, no caso de impossibilidade de devolução, serão arquivadas na Secretaria desta Vara em pasta própria.

PROCESSO Nº 1999.03.99.078958-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

DR. CIRO VIBANCOS LOBO - OAB/SP 26.297

PROCESSO Nº 2006.61.10.005725-4 - AÇÃO MONITÓRIA

DR. JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - OAB/SP 174.547

MARCELO MATTIAZO

DIRETOR DE SECRETARIA

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

## **1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO de(a) Renova Administração e Serviços S/A, CGC/MF CGC/CNPJ/CEI nº 96.211.800/0004-73, Maurício Parizi, CPF/MF nº 31.831.748-63, RG nº 8360947, e José Maildo Cedro, CPF/MF nº 64.361.748-88, RG nº 15586015, nos autos de Execução Fiscal - Processo nº 2001.61.10.003709-9, que lhes move a Fazenda Nacional/CEF, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber à(ao) Renova Administração e Serviços S/A, CGC/MF CGC/CNPJ/CEI nº 96.211.800/0004-73, na pessoa de seu(ua) representante legal; Maurício Parizi, CPF/MF nº 31.831.748-63, RG nº 8360947, e José Maildo Cedro, CPF/MF nº 64.361.748-88,

RG nº 15586015, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2001.61.10.003709-9, que lhes move a Fazenda Nacional/CEF, para cobrança da importância de R\$ 1.694,73 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado em 28/03/2007, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) 1999902701 e, estando o(s) Executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de serem os mesmos CITADO(S) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento da dívida ou garantam a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida acima indicada, ficando os mesmos advertidos de que terão o PRAZO de 30 (trinta) dias para a apresentação de Embargos, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 18 de fevereiro de 2009. Eu, (Lúcia Aparecida de Campos e Silva), Analista Judiciário - RF 1114, digitei. E eu, (Margarete Aparecida Rosa Lopes) - Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO de(a) Salgaderia Maria Italiana Sorocaba Ltda ME, CGC/CNPJ/CEI nº 59.205.609/0001-40, nos autos de Execução Fiscal - Processo nº 2005.61.10.013763-4, que lhe move a Fazenda Nacional/CEF, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber à Salgaderia Maria Italiana Sorocaba Ltda ME, CGC/CNPJ/CEI nº 59.205.609/0001-40, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2005.61.10.013763-4, que lhe move a Fazenda Nacional/CEF, para cobrança da importância de R\$ 5.097,49 (cinco mil e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 28/11/2005, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) FGSP 200500328 e, estando a Executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser a mesma CITADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o PRAZO de 30 (trinta) dias para a apresentação de Embargos, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 18 de fevereiro de 2009. Eu, .....(Lúcia Aparecida de Campos e Silva), Analista Judiciário - RF 1114, digitei. E eu, (Margarete Aparecida Rosa Lopes) - Diretora de Secretaria, subscrevi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002054-1 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: WILSON ROBERTO NOGUEIRA

ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002055-3 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALAIR DE MORAES

ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002056-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002057-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA PINTO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002058-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UIZ CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002059-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002060-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARICE MITIE SANO YUI  
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002061-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUZA HIZURU UTSUMI  
ADV/PROC: SP191241 - SILMARA LONDUCCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002062-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DENILTON PEREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002063-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002064-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002065-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELVIA WEBER DELLA SANTINA  
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002066-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILMA FERREIRA  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002067-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GILSON MATIAS  
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002068-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENY JUNIOR  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002069-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRASILIO BORDIN  
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002070-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDOMIRO SOUZA SAMPAIO  
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002071-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002072-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002073-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002074-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO  
ADV/PROC: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002075-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002076-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO  
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002077-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002078-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANGELINA HELENA GENTILI  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002079-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDA TELES DE MENEZES  
ADV/PROC: SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002081-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO  
ADV/PROC: SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002082-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002083-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE CORREA  
ADV/PROC: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002084-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA  
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002085-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZAQUEU GONCALVES  
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002086-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002087-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002088-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002089-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CLEMENCIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002090-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002091-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISRAEL APARECIDO DE SANTANA  
ADV/PROC: SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002092-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002093-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS  
ADV/PROC: SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002094-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERCILIA MARQUES SILVA  
ADV/PROC: SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002095-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NARCY DE MELLO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002096-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO FELIX DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002097-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NARCISO JUSTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002098-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002099-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002100-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA REGINA PENA BATISTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002101-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO FERREIRA GABRIEL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002102-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO SERGIO GENERALI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002103-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WINDER SABINO DO AMARAL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002104-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PASCOAL ARAUJO LANDEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002105-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA PANCHAME  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002106-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES JESUS SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002107-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOACYR PONGACHIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002108-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA MIEKO KIMURA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002109-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002110-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUNKO NOMURA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002111-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAULO DARAIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002112-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002113-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BALBINA LAGANA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002114-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TIBURCIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002115-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MENDES LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002116-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO POGGIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002117-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI DAL MAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002118-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BOSCO TAFURI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002119-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002120-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES SOARES LOUZADA DE FARIA  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002121-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002122-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON SIMOES DE PAIVA  
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002123-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES MARIA  
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002124-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: URSULA JUNGHANEL  
ADV/PROC: SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002125-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRENE CHAGAS DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002126-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO NARDY  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002127-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO POLONI  
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002128-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MAGDALENA CESAR  
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002129-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002130-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANDRELINA MARIA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002131-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.002080-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0048022-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN  
EMBARGADO: FLAMINO GODOY PENTEADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP061816 - ANTONIO PINTO E OUTROS  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.26.005633-5 PROT: 17/10/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITALINO PEGO SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.00.003538-2 PROT: 28/01/1999  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
REQUERIDO: DECIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.020001-3 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL DE JESUS LEAL  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007654-9 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4



PROCESSO : 2008.61.83.007057-6 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007970-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO PIRES  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010018-0 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ROSA LOPEZ LOPEZ  
ADV/PROC: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010112-3 PROT: 14/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DOMINGUES  
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.013342-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHANDU BAPTISTA VICTORIANO  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.26.003749-7 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
EXCEPTO: VITALINO PEGO SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000077  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000010

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000088

Sao Paulo, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.001329-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA VILAS BOAS MACCHIONI  
ADV/PROC: SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001330-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GONCALO APARECIDO CAMARA  
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001331-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE RINCAO/SP  
ADV/PROC: SP230491 - MARCIO BARBIERI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001332-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR SINIBALDI GALHARDI  
ADV/PROC: SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001333-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA SANTUCCI FERNANDES  
ADV/PROC: SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001334-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM  
ADV/PROC: SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001335-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS NOGUEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001336-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001337-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA SANT ANA DE JESUS  
ADV/PROC: SP174693 - WILSON RODRIGUES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001338-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARMANDO HERNANDEZ  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001339-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001340-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001341-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001342-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001343-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001344-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.001345-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.001346-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.001347-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Araraquara, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000341-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
EXECUTADO: IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA  
DE BRAGANCA PAULISTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000342-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
EXECUTADO: IMANOEL LEMOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000343-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
EXECUTADO: IND/ DE ART P/ CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000344-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
EXECUTADO: LEAO AZUL POSTO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000345-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000346-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO  
ADV/PROC: SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000347-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ TERUO MIYAMOTO  
ADV/PROC: SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000348-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA PAULA DA COSTA  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000349-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA SILVA MORAES OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Braganca, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000346-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO PARREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000347-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000348-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000350-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALCIDES INACIO ANTUNES  
ADV/PROC: SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000351-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000352-3 PROT: 16/02/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ARCEU INACIO ANTUNES  
ADV/PROC: SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000353-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MAURICIO ANTUNES  
ADV/PROC: SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000354-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS GONCALVES SANTANA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000355-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANA SANCHES MAGDALENO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000356-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000357-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000358-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000360-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES ROCHA  
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000361-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VALDEON JOSE ALVES

ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000362-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PLINIO HONORIO  
ADV/PROC: SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000363-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000364-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA RODRIGUES MARQUES  
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000365-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000366-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000367-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDESIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000368-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO THEODORO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000369-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDINEI FARINASSO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000370-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA SILVA DA COSTA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000371-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIQUELIM MILLAN  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000372-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ISAURA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000373-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO PACOLA MARTINES  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000374-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARSIO DUARTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000375-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
EXECUTADO: BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000376-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000349-3 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.22.000725-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO

EMBARGADO: MASSA FALIDA DE MAURILIO TRAVESSONI  
ADV/PROC: SP069328 - WALMIKI BARBOSA LIMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000030

Tupa, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000559-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARACY GONCALVES DO PRADO  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000560-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE CUNHA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000561-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000562-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DA SILVA

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000563-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000564-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MAURA PEREIRA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000565-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000566-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000567-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON PINHEIRO  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000568-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EVA HERNANDES  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000569-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LOPES DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000570-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO  
ADV/PROC: SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000571-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000572-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA  
ADV/PROC: SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000573-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000574-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000575-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000576-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000577-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000578-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000579-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000580-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000581-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000582-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000583-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA RACHEL MELO BOSCULO  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000025

Ourinhos, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.05.004808-5 PROT: 09/02/2009  
CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
APELADO: TANIA SOUZA BARROS  
ADV/PROC: SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 16/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 93.0003128-7 PROT: 30/08/1993  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO  
EXECUTADO: RUBENS SALIM SAAD  
ADV/PROC: MS000604 - ABRAO RAZUK  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010813-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.000675-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.000792-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR DA SEXTA TURMA DO TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000793-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000794-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000795-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000796-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000797-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000798-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000799-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000800-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000801-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001651-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001652-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001653-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001654-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001655-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001656-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001657-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001658-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001659-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001660-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001948-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: JUNIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001949-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS



INDICIADO: ROMUALDO COLOMBO NETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001950-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: OSMAR & OSMAR LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001951-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: AUTO POSTO IZABELA LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001952-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: POSTO PRISCILA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001953-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: J. J. COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001954-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001955-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES ( AUTO POSTO QUERENCIA )  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001956-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: AUTO POSTO MANS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001957-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JK COMERCIO A VAREJO, ATACADO E ENVAZAMENTO DE DERIVADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001958-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: DIAS E DIAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001959-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: COMERCIAL TIJUCAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001960-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: AUTO POSTO BUZIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001961-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ROJAM PETROLEOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001962-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: AUTO POSTO YOKOHAMA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001963-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: VARGAS E BARRUECO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001964-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JOVELINA MARTINS DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001965-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MYRIAM MARCIA PADIAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001966-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA BOTELHO  
ADV/PROC: MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E OUTRO  
IMPETRADO: PRO-REITOR DA COORDENACAO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIDERP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001967-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAMELA SUE ARANIBAR GALATOIRE  
ADV/PROC: RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001969-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLYNTHA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS  
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001970-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNETE GOMES SILVA  
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001971-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001972-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE JORGE DE GOES  
ADV/PROC: MS001469 - NATALINO ALVES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001973-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: FABRIZIO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001974-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001975-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS  
INDICIADO: JAIME DE ALMEIDA FILHO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001976-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JOAO MONLEVADE/MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001977-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001978-3 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001979-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001980-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001981-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001982-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001983-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001984-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001985-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001986-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001987-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001988-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001989-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001990-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: ARI DA SILVA VIEIRA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001991-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA  
EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001968-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001921-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JAILTON ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.008450-3 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000066

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000068

CAMPO GRANDE, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
N.º 01/2009-SD02

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

AUTOS DE ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA n.º 00.0001898-8, ajuizada pela IMOBILIÁRIA DINHO LTDA e OUTROS em face da UNIÃO

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RONALDO JOSÉ DA SILVA FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Ação Ordinária no 00.0001898-8, movida pela Imobiliária Dinho Ltda e Outros em face da União, foi o exequente Joaquim Honório de Godoy Neto, CPF 554.891.928-87, procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo, sito à Rua Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Campo Grande - MS, fica o requerido INTIMADO acerca da disponibilização de valores depositados em seu favor, vinculados à presente ação.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, a teor do artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil.

JUIZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, telefone/fax (0XX67) 3320-1124/(0XX67)3327-0163. Campo Grande - MS, 16 de janeiro de 2009.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
N.º 02/2009-SD02

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

AUTOS DE ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2004.60.00.006784-6, ajuizada por MAURÍCIO OGEDA BERNI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RONALDO JOSÉ DA SILVA FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Ação Ordinária no 2004.60.00.006784-6, movida por Maurício Ogeda Berni em face da União (Fazenda Nacional), foi o autor Maurício Ogeda Berni procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo, sito à Rua Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Campo Grande - MS, fica o requerido INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, bem como, após, manifestar sobre o prosseguimento do presente feito, tendo em vista o arquivamento da Execução Fiscal n.º 2002.60.00.006650-0.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, a teor do artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil.

JUIZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, telefone/fax (0XX67) 3320-1124/(0XX67)3327-0163. Campo Grande - MS, 16 de janeiro de 2009.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

PORTARIA N.º 005/2009 - 2ª VARA

A JUIZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL, titular da 2ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

I - DETERMINAR que permaneçam de plantão, no período de 01 a 15/03/2009, os seguintes servidores da 2ª Vara, desta Subseção Judiciária: a) AngeIa Barbara Amaral d'Amore, Diretora de Secretaria - (: 3361-7455 e 8111-3504 ; b) Luciano Nunes de Matos, Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários - (: 3326-3743, no dia 01/03/2009;c) Aparecida Soares da Silva, Supervisora da Seção de Mandados de Segurança e Cautelares - (: 3326-1378, nos dias 07 e 08/03/2009;d) Fábía Aparecida da Silva Britez, Oficiala de Gabinete - (: 3363-4811, no dia 08/03/2009; e) Tatiane Medeiros Horn, Supervisora da Seção de Processamentos Cíveis Diversos - (: 3326-8022, nos dias 14 e 15/03/2009;II - DETERMINAR se façam as anotações e comunicações adequadas.CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2009.  
JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUIZA FEDERAL

PORTARIA Nº 5/2009 - 2ª VARA

A JUÍZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL, titular da 2ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de dar celeridade aos atos processuais; CONSIDERANDO a falta de espaço em Secretaria; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de agilizar e padronizar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria;

**R E S O L V E**

I - DETERMINAR que, a partir desta data, independentemente de despacho: a) a Diretora de Secretaria providencie o desarquivamento de todos os feitos que se encontram suspensos aguardando localização de devedores ou bens, há mais de 3 (três) anos;

b) certifique nesses autos, mediante consulta nos sistemas de consultas aos quais tem acesso:

b.1) a regularidade dos CPFs;

b.2) o endereço atualizado;

b.3) a existência de veículos em nome dos devedores;c) intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito;

II - COMUNIQUE-SE à Direção do Foro, à Corregedoria, Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul, Ministério Público Federal, Procuradorias Federais, Defensoria Pública da União e publique-se no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região.CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2009.

JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

REPUBLICADO POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO  
I TRIBUNAL DO JURI

EDITAL COM A LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2009.  
A DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO I TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver, que na forma legal foi organizada a LISTA DEFINITIVA dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e nove, constituída dos nomes abaixo relacionados:

16 8	IRINEU PEDRO JUREMEIRA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
16 9	IRMA MARIA ALDERETE	TÉCNICO DE LABORATÓRIO E RAIOS X
17 0	IZAURA DE OLIVEIRA MOREIRA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
17 1	IZILDINHA MENDES FANAIA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
17 2	JAIRO CARLOS GOES	OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
17	JANDIR	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA

3	ROBERTO MANICA	
17 4	JOANA DARC SANTOS FIGUEIRA	ALFAIATE E COSTUREIRO
17 5	JOAO ALEXANDRIN O DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
17 6	JOÃO ANTONIO ECHEVERRIA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
17 7	JOÃO BATISTA CELES FERREIRA	GARÇOM
17 8	JOAO BATISTA FERREIRA LIMA	EMPRESÁRIO
17 9	JOAO CARLOS LOPES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
18 0	JOÃO CLAUDINO ZIBETTI SOCOVOSKI	COMERCIANTE
18 1	JOAO DELFINO DIAS	ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
18 2	JOAO GOMES TIBURCIO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
18 3	JOAO GONCALVES DA COSTA	TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO
18 4	JOAO GONCALVES NOGUEIRA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
18 5	JOAO GUALBERTO DA COSTA NETO	TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
18 6	JOAO JOSE ANASTACIO	AGRICULTOR
18 7	JOETE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
18 8	JORGE ALBERTO	COMERCIANTE



	MALUF	
189	JORGE ASTURIO LUIZ MATOZO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
190	JORGINA ALDERETE	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
191	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
192	JOSE ARAMYS SERPA DE LINHARES	GERENTE
193	JOSÉ CARLOS PEREIRA	ESCULTOR E PINTOR
194	JOSE CARNEIRO DA SILVA	COMERCIANTE
195	JOSE EVANGELIST A DOS SANTOS	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
196	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
197	JOSE GERALDO DE ALMEIDA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
198	JOSE HIRAN DOS SANTOS	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
199	JOSE ILSON PEREIRA	ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
200	JOSE LUIZ ALVES FERREIRA	CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMELHADOS
201	JOSE PEREIRA DA SILVA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
202	JOSE RODRIGUES DE SOUZA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
203	JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
204	JOSIVAL FERREIRA DANTAS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
20	JUCEA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

5	BATISTA MARINHO	
20 6	JUCELIA DOS SANTOS CORREA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
20 7	KITY LURDES INSFRAN BERNARD	PEDAGOGO
20 8	LAURA HELENA ALBANEZE DE BARROS	EMPRESÁRIO
20 9	LAURINDO PEDROSO DA SILVA	ESCULTOR, PINTOR, ARTISTA PLÁSTICO E ASSEMELHADOS
21 0	LEDI DUTRA VARGAS	ALFAIATE E COSTUREIRO
21 1	LEILA MARIA VIOLIN MASTEGUIN	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
21 2	LEONILDA ESPINDOLA MIRANDA	EMPREGADO DOMÉSTICO
21 3	LICILEILA MARQUES RANGEL	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
21 4	LILIANA CARIBE JUNQUEIRA NETTO	ARTESÃO
21 5	LOIDE PEREIRA DA SILVA	SECRETÁRIO, ESTENÓGRAFO, DATILÓGRAFO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, TAQUÍGRAF
21 6	LORIVALDO REZENDE DE BRITO	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
21 7	LOURENCO DA SILVA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
21 8	LUCIA AURORA DE LIMA BARROS	CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE, MAQUILADOR, ESTETICISTA E MASSAGISTA
21 9	LUCIA ELIZABETY VILLA REAL LEMONS	GERENTE
22 0	LUIZ ALVES DE MELO	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL

22 1	LUIZ CARLOS CABRAL	GERENTE
22 2	LUIZ FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
22 3	LUZIANO MARQUES DA TRINDADE	COMERCIANTE
22 4	MADALENA MATEUS BASILIO	EMPREGADO DOMÉSTICO
22 5	MANOEL NEDITO SEVERIANO	AGRICULTOR
22 6	MANOEL PRADO DA SILVA	EMBALADOR, EMPACOTADOR E ASSEMBELHADOS
22 7	MARCIA GOMES MARQUES	SOCIÓLOGO
22 8	MARCILIA LOURENÇO	EMPREGADO DOMÉSTICO
22 9	MARCOS VINICIUS SOUZA DO NASCIMENTO	COMERCIANTE
23 0	MARGARETH APARECIDA DE SOUZA ORTIZ	EMPREGADO DOMÉSTICO
23 1	MARGARIDA EVANGELIST A NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
23 2	MARIA ANGELICA DOS SANTOS	COZINHEIRO
23 3	MARIA ANTIA ACOSTA	ALFAIATE E COSTUREIRO
23 4	MARIA ANTONIA DOS SANTOS LEITE	TELEFONISTA
23 5	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
23 6	MARIA APARECIDA PEREIRA RAMALHO	GOVERNANTA

23 7	MARIA DA CONCEICAO BRITO ARAUJO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
23 8	MARIA DE FATIMA LEITE BARCELOS	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
23 9	MARIA DE FATIMA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
24 0	MARIA DE LOURDES FERREIRA	EMPREGADO DOMÉSTICO
24 1	MARIA DE NAZARE MARQUES TRINDADE	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
24 2	MARIA JUCILEIDE DE FREITAS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
24 3	MARIA LINA DE SOUZA LIMA NERY	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
24 4	MARIA LUCIA BARRIOS	CABELEIREIRO E BARBEIRO
24 5	MARIA LUCIA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
24 6	MARIA NEUZA PEDRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
24 7	MARIA TEREZA NACHIF CHINA MALUF	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
24 8	MARINEIDE BARBOSA DOS SANTOS COSTA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
24 9	MARIZA DE SOUZA REIS	EMPREGADO DOMÉSTICO
25 0	MARIZA LIMA RODRIGUES DE ARRUDA	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
25 1	MARLENE JATCHUK	GERENTE

	VARGAS	
25 2	MARLEY APARECIDA SOBRINHO	CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE, MAQUILADOR, ESTETICISTA E MASSAGISTA
25 3	MARTA MELLO GABINIO COPPOLA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
25 4	MARTINHO ESTEVAO CORREA JUNIOR	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
25 5	MAULINDO MARTINS AJALA	COMERCIANTE
25 6	MAURICIO CLEMENTIN O DOS SANTOS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
25 7	MAURICIO KAZUYUKI ARATANI	ENGENHEIRO
25 8	MAURICIO TORRES CABREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
25 9	MILTON MORETTI	AGRICULTOR
26 0	MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA	REPRESENTANTE COMERCIAL
26 1	MILTON RODRIGUES	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
26 2	MIRIAM PEREIRA DE SOUZA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
26 3	MOACIR VARGAS ROLAO	PEDAGOGO
26 4	NADIR DA COSTA	COZINHEIRO
26 5	NATALICIO NUNES	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
26 6	NEDIR NUNES CORREA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
26 7	NEIVA LOPES STEFANES	SECRETÁRIO, ESTENÓGRAFO, DATILÓGRAFO, RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, TAQUÍGRAF
26	NELSON	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL

8	MARCELINO DE LARA	
269	NEUSA CATARINA BRUM DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
270	NEUSA MARIA FARIA DA SILVA	ADVOGADO
271	NEUZA FERRO MARUYAMA	PEDAGOGO
272	NILDO LARA BRANDAO	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
273	NILSON CASTRO ARANTES	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
274	ODILIO LEOCADIO PEREIRA FILHO	ESULTOR, PINTOR, ARTISTA PLÁSTICO E ASSEMELHADOS
275	ODIR AMERICO BARBOSA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
276	OLAVO VILLA	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
277	OLGA TOBIAS MARIANO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
278	OLIVIA CARDOSO ROLAO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
279	OMAR MARIANO	TÉCNICO CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA, ECONOMIA DOMÉSTICA E ADMINISTRAÇÃO
280	OSVALDO ALVES GONDIM FILHO	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
281	OTAVIO BARROS DA SILVA	OPERADOR DE IMPLEMENTO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL
282	PAULO DE MORAES OLIVEIRA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
283	PAULO LACERDA DA SILVA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
28	PAULO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA

4	MONGE ACOSTA	
285	PAULO ROBERTO DE LIMA NERY	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
286	PAULO SILAS DA SILVA	VIGILANTE
287	PEDRO DA SILVA DE JESUS	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
288	PLATON RIBEIRO	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
289	RAIMUNDO TELES DE ALENCAR	COMERCIANTE
290	RAMONA MAIDANA DOS SANTOS	EMPREGADO DOMÉSTICO
291	ROBERTO OCARIZ DE SOUZA ROSA	CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
292	ROBERTO PEREIRA DA SILVA	CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMELHADOS
293	ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
294	RODOLFO GARCIA	PECUARISTA
295	RODRIGUES HUG DA SILVA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
296	RONALDO BRAGA DINIZ	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
297	ROSA FAGUNDES DA MOTA	COZINHEIRO
298	ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
299	ROSALIA MENDONCA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
300	ROSALINA PONTES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
301	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LINHARES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
302	ROSANGELA DA SILVA BORGES	EMPREGADO DOMÉSTICO

303	ROSANGELA PEREIRA MACHADO	ARQUITETO
304	ROSELENE LIMA GIL FONESCA	ADMINISTRADOR
305	ROSEMERE CARRARETO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
306	ROSILDA DOMINGUES SILVA	ARTESÃO
307	RUBENS DA COSTA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
308	RUY ANDRADE JUNIOR	CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
309	SADIR DE LIMA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
310	SALVADOR CORREA DO AMARAL	VIGILANTE
311	SAULO DA SILVA DUARTE COSTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
312	SEBASTIAO ALVES	TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
313	SEBASTIÃO ARAUJO CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
314	SEBASTIAO MACIEL DE PAULA	ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
315	SERGIO FERMINO SILGUEIRO FONSECA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
316	SERGIO RICARDO DA SILVA CARRAPATEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
317	SILVANA DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
318	SILVANA GOMES DE MORAES MENDES	COMERCIANTE
319	SILVIO MENDES NOLASCO	MILITAR REFORMADO
320	SILVIO VILHALBA LOPES	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMBLHADOS
321	SIRLEI VIANA DA SILVA DE SOUZA	ARTESÃO
322	SONIA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
323	SONIA MARIA BISPO	ALFAIATE E COSTUREIRO
324	SUELI DE FREITAS BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
325	SUELY JURE SOARES	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
326	TEREZA DE JESÚS PIRES ÁVILA	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E ASSEMBLHADOS
327	TEREZINHA CUNHA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
328	TEREZINHA FATIMA DOS SANTOS GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
329	THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
330	THIMOTIO DA SILVA DAVALO	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
331	ULISSES JOSE MOREIRA PEREIRA	VIGILANTE
332	VALDOMIRO AVILA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE



		PASSAGEIROS
333	VALMIR NETO	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
334	VANIA PEREIRA DA SILVA ARASHIRO	PSICÓLOGO
335	VANILDE ANTUNES ARISTIMUNHO	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
336	VERA LUCIA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
337	VERA LUCIA MEDINA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
338	VERA LUCIA SAYD	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
339	VERONICA DAUDE MONACO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
340	VILMA CUSTODIO RODRIGUES	COMERCIANTE
341	VILMAR BAZLIO DA SILVA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
342	VILTO DA SILVA CANTEIRO	TRABALHADOR RURAL
343	VITORIO HIDEO ARATANI	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
344	WALDEMAR COGO	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
345	WALDEMIR FERNANDES	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
346	WALDORACY OLIVEIRA DA SILVA	COMERCIANTE
347	WANDERCI FERREIRA FREITAS	EMPREGADO DOMÉSTICO
348	WANDERLEY JOSÉ DA SILVA	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA E ZELADOR
349	WILSON CARLOS DE GODOY	ADVOGADO
350	ZILDA DE SOUZA BATISTA JUREMEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
351	ZILMA FRANCISCA TORRES ALVARENGA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERA

Nos termos dispostos no parágrafo 2º do artigo 426 do Código de Processo Penal, transcreve abaixo o teor dos artigos 436 a 446 do mesmo Código:

#### Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)Art. 440.

Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(NR)Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMA. Juíza Federal Substituta fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, na forma do que dispõe o artigo 426 e parágrafos do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION  
Presidente em exercício do Tribunal do Júri

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000642-3 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVA ANGELICA CABRAL

ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA

REU: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000644-7 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA

EXECUTADO: CENTER GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000645-9 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000647-2 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGUINALDO ALCANTARA SOUZA  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000648-4 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WELLINGTON AMAURIER NASARET  
ADV/PROC: MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000666-6 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: MARCOS IRENIO VIANA ALCANTARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000667-8 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: ROSELI BARBOSA CAETANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000671-0 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: JOSE PEREIRA DA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000672-1 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: RODRIGO MIRANDA MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000675-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO CARNEIRO  
ADV/PROC: MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000676-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000677-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000678-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000679-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000680-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000681-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000682-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000683-6 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000684-8 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000685-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000686-1 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000687-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000688-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000689-7 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000690-3 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000691-5 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000692-7 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000693-9 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000694-0 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000695-2 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL GALAN  
ADV/PROC: MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000696-4 PROT: 16/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEWTON CAYMAR ROCHA  
ADV/PROC: MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES  
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000697-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000698-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADV/PROC: MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000699-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSIMAR SANTANNA  
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.012022-2 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: PR033142 - JULIANO RICARDO TOLENTINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012142-1 PROT: 20/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000036

DOURADOS, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2A VARA DE DOURADOS**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 007/2009 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª

Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, RF 5247, ausentou-se do serviço no dia 29/01/2009, por motivo de compensação de horas trabalhadas em expediente especial no recesso DEZ/2008-JAN/2009,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, Área Judiciária, RF 2192, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 29/01/2009, sem prejuízo de suas atribuições.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 03 de fevereiro de 2009.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 001/2009 - SO

Classe: Ação Civil Pública

Processo nº 2007.60.04.000539-7

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ARLINDO OLMOS CHAVES

Pessoa a ser citada: ARLINDO OLMOS CHAVES

CPF 256.351.401-06

Endereço: Local incerto e não sabido

Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o RÉU CITADO nos termos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pela conduta que se enquadra no disposto nos artigos 10, I, X e XII, e 11, I e II, da Lei Federal nº 8.249/92, bem assim nas ações vedadas pelos art. 4º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa, por desatender aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e da impessoalidade na condução da coisa pública. Diante das matérias de fato e de direito apresentadas nos títulos antecedentes, bem como a existência do título executivo de fls. 281/282 e o que dispõe o parágrafo único do art. 12, da lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público Federal, com amparo legal dos art. 12, incisos II e III, da mesma lei, pede que o réu tenha suspensos os seus direitos políticos por oito anos e seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como a procedência da ação e a condenação do demandado ao pagamento das custas e demais consectários legais.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 002/2008 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação  
Processo nº 2008.60.04.000032-0  
Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X LUIZ PEDRO GOMES DA SILVA  
Pessoa a ser citada: LUIZ PEDRO GOMES DA SILVA  
CPF: 156.990.051-53  
Endereço: Local incerto e não sabido  
Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o REQUERIDO CITADO nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 003/2009 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação  
Processo nº 2008.60.04.000091-4  
Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X MURILO CEBALIO E OUTRO  
1ª Pessoa a ser citada: MURILO CEBALIO  
CPF: 162.590.171-20  
2ª Pessoa a ser citada: MARGARETH FLORES  
CPF: 162.590.171-20  
Endereço: Local incerto e não sabido  
Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os REQUERIDOS CITADOS nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 004/2009 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação  
Processo nº 2008.60.04.000058-6  
Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X JOSÉ PETRONILHO RODRIGUES SANTANA E OUTRO  
1ª Pessoa a ser citada: JOSÉ PETRONILHO RODRIGUES SANTANA  
CPF: 173.497.611-04  
2ª Pessoa a ser citada: MARILZA VILLAGRA SANTANA  
CPF: 173.497.611-04  
Endereço: Local incerto e não sabido  
Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital



virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os REQUERIDOS CITADOS nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 005/2009 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação

Processo nº 2008.60.04.00037-9

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X DOMINGOS DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO

Pessoa a ser citada: DOMINGOS DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO

CPF: 162.454.901-20

Endereço: Local incerto e não sabido

Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o REQUERIDO CITADO nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 006/2009 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação

Processo nº 2008.60.04.000049-5

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X CELESTINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

1ª Pessoa a ser citada: CELESTINO JOSÉ DA SILVA

CPF: 127.028.201-82

0,10 2ª Pessoa a ser citada: RAMONA NASCIMENTO DA SILVA

CPF: 127.028.201-82

Endereço: Local incerto e não sabido

Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os REQUERIDOS CITADOS nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 007/2009 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação

Processo nº 2008.60.04.000054-9

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X EDUARDO DE JESUS DA SILVA

Pessoa a ser citada: EDUARDO DE JESUS DA SILVA

CPF: 888.615.629-49

Endereço: Local incerto e não sabido

Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o REQUERIDO CITADO nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 008/2009 - SO

Classe: Medida Cautelar de Notificação  
Processo nº 2007.60.04.001196-8  
Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO X MARTA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS  
Pessoa a ser citada: MARTA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS  
CPF: 163.579.651-20  
Endereço: Local incerto e não sabido  
Prazo do Edital: 30 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o REQUERIDO CITADO nos termos da Medida Cautelar de Notificação, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, em virtude da inadimplência do pagamento de suas prestações, proveniente do financiamento imobiliário junto ao EMGEA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000173-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ATANASIO FELIX LIMA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000174-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: WOLMER LARANJEIRA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000175-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARICIO DE TOLEDO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000176-2 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EVILASIO NUNES DE MIRANDA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000177-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: AMARO LOPES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000178-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANALIA DE FATIMA BUENO SILVEIRA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000179-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PETRONA ESPINDOLA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000180-4 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARCIO LOPES  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000181-6 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DARTAN TADEU ROCHA PROENCA  
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000182-8 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS LARREA MEDINA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000183-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROSALINO RISALDI  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000184-1 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GEREMIAS PIRES DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000185-3 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BELLINDA LOPES GOMES  
ADV/PROC: MS003528 - NORIVAL NUNES  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000186-5 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FELIX ROJAS  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000187-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NOEMIA DE LIMA PAIXAO  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000188-9 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EUGENIA COENE  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000189-0 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VALDIR GODOY PEREIRA  
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000190-7 PROT: 17/02/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO

ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

PONTA PORÁ, 17/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS  
Nº 04/2009-SCF

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc. FAZ SABER à testemunha VICTORIANO ALCARAZ RAMOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente INTIMADA de que deverá comparecer à audiência designada para o dia 03 de ABRIL de 2009, às 13h30min a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde a mesma será inquirida, nos autos do processo nº 2004.60.05.000752-1. Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. SEDE DO JUIZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Baltazar Saldanha, 1917 - Esquina c/ Travessa dos Poderes-Ponta Porá/MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porá/MS, em 16 de fevereiro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Francisco João de Moraes, Técnico Judiciário, RF 5355, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.

LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS  
Nº 006/2009-SC

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal na forma da lei etc.

FAZ SABER ao acusado EVANDRO RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 17/07/1983, em Coronel Sapucaia-MS, filho de Inhara Aparecida Rodrigues, cédula de identidade nº 1034229, expedida pela SSP/SP, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da ação penal, em especial, do aditamento da denúncia para incluir a circunstância de que todo o entorpecente foi adquirido e importado do território paraguaio, ficando o denunciado também incurso na causa de amento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e INTIMADO de que deverá comparecer a audiência de interrogatório designada para o dia 06 de MARÇO de 2009, às 14:20 horas, na sede deste Juízo Federal, aonde o mesmo será interrogado sobre os fatos narrados no aditamento da denúncia. Para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 16 de fevereiro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Analista Judiciário, RF 4895, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal

# **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 232/2009**

2003.61.84.003524-1 - NEREIDO PIASSI (ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.(...)Considerando, portanto, que o documento necessário para elucidação da controvérsia está sob a guarda do próprio autor, reitero a determinação anterior, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que apresente cópia legível da ficha de solicitação de emprego onde consta o vínculo empregatício anterior ao período laborado na empres Pfizer, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Não obstante, expeça-se ofício ao INSS determinando a apresentação do processo administrativo referente à concessão do abono de permanência nº 73625092-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.84.065903-0 - CLAUDIO PAZZINI (ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer o autor a desistência do recurso interposto, com a consequente baixa e arquivamento dos autos.Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é facultado ao requerente, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido.Assim, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos jurídicos.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.Int. Cumpra-se.

2004.61.84.007626-0 - MARIA ASSUMPTA RIPAMONTE (ADV. SP261325 - FABIANA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o não cumprimento das diligências constantes na decisão, proferida em 17.10.2008, arquivem-se os autos.Intime-se.

2004.61.84.061114-1 - GEOVETE GOMES DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO e ADV. SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o não cumprimento das diligências constantes na decisão, proferida em 07/11/2008, arquivem-se os autos.Intime-se.

2004.61.84.172149-5 - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursalVistos, etc. (...)É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.395455-9 - JOSE TORATE E OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE); EUNICE DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2004.61.84.455842-0 - SINESIO NUNES DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito.Iso posto, indefiro o pedido formulado.Intimem-se.

2004.61.84.554213-3 - RICARDO ANTONIO COUTINHO REZENDE (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Vistos, (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.O recurso de sentença interposto pelo réu será pautado e julgado em momento oportuno.Intime-se.

2004.61.85.027518-6 - GERALDO FERNANDES TOMAZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja,

buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.01.032640-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.(...)Assim, considerando-se que os laudos periciais existentes nos autos foram realizados há quase quatro anos; considerando-se que a documentação médica juntada aos autos pela autora no dia 04/02/2009 pode indicar, em tese, um agravamento de suas moléstias e considerando-se, ainda, a necessidade de uma melhor avaliação do quadro geral de saúde da parte autora, com a finalidade de determinar o grau exato de sua incapacidade, converto o julgamento em diligência, determinando que a parte autora seja submetida a

novas perícias médicas, nas áreas de Ortopedia e Psiquiatria, a fim de que sejam esclarecidas as questões ora postas, porquanto de fundamental importância para o deslinde do feito.Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído,

para comparecer à perícia médica na data a ser designada, na sede deste Juizado Especial, podendo apresentar a documentação que entender pertinente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o que poderá resultar em seu prejuízo. Após a apresentação dos novos laudos, abra-se vista para que o INSS se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.Diante da presente decisão, fica prejudicado, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora em 04/02/2009.Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.082097-0 - ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 09/05/2008, o andamento do presente feito. Deverá, contudo, aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto, pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.01.085336-7 - MARIA APARECIDA ALVES PORCHIA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora prioridade na tramitação do feito.Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos a esta Turma Recursal.Registro que já foram estabelecidos dentro dos critérios de prioridades, o de idade e de antiguidade de distribuição (art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2005.63.01.110242-4 - DJALMA DIAS PINHEIRO FILHO (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando benefício assistencial.(...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício

ao autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem.Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro.Intime-se.



2005.63.01.128012-0 - HELENA VENANCIO RODRIGUES (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO(REP P/ HELENA VENANCIO RODRIGUES) (ADV. ) ; FABIANO ARAUJO VELOSO(REP P/ HELENA VENANCIO RODRIGUES) (ADV. ) ; ANA PAULA ARAUJO VELOSO(REP P/HELENA VENANCIO RODRIGUES) (ADV. ) ; DAYANE VELOSO ARAUJO(REP P/ HELENA VENANCIO RODRIGUES) (ADV. ) : "O recurso será pautado conforme as possibilidades desta Relatora, considerando que deve ser observada a ordem cronológica, além da existência de feitos que têm prioridade legal. Intime-se.

2005.63.01.133705-1 - MARIA HELENA ALVES EVANGELISTA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial.Int. Cumpra-se.

2005.63.01.185941-9 - MORILIO FURLAN (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
Concedo  
prioridade na tramitação do feito, porém dentro das possibilidades deste Juízo e respeitando-se a ordem cronológica da distribuição a esta Turma Recursal dos processos também considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.01.187162-6 - CHAFIC CHALA (ADV. SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Anexem os sucessores de Chafic Chala, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos faltantes:1. Carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;2. Documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF e3. Comprovante de endereço com CEP.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.

2005.63.01.242832-5 - NELSON FEDERIGHI E OUTRO (ADV. SP024917 - WILSON SOARES); CECILIA PEDROSO FEDERIGHI(ADV. SP024917-WILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.01.278696-5 - TADEU SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro, o prazo suplementar de 05 dias, requerido pela parte autora para a apresentação dos documentos faltantes. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.283718-3 - APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Declaro  
habilitada na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a dependente habilitada à pensão por morte Santana Cerino Teodoro (companheira).Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente ação.Intime-se.

2005.63.01.290604-1 - HELENA QUIRINO COELHO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 08.07.2008, o andamento do presente feito. Deverá, contudo, aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto, pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.01.338156-0 - MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de recurso sumário interposto contra decisão judicial proferida por Juiz Federal do

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que indeferiu a antecipação da tutela postulada.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais ,dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2005.63.02.003170-4 - BELARMINO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.02.006415-1 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O recurso será pautado

conforme as possibilidades desta Relatora, considerando que deve ser observada a ordem cronológica, além da existência de feitos que têm prioridade legal.Intime-se.

2005.63.02.008164-1 - MAURO CARLOS (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Defiro a expedição de

ofício a Polícia Federal em Campinas a fim de solicitar a certidão de objeto e pé do Inquérito Policial nº 9 - 0123/06, inclusive mencionando o teor de eventuais depoimentos colhidos, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2005.63.02.010390-9 - MARCIONILIA MARIA BISPO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.02.014312-9 - VITORIO GIAQUETTO (ADV. SP236282 - ALBERTO VIZZOTTO e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.(...)Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte

autora VITÓRIO GIAQUETTO, ora recorrente.Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou demanda objetivando a

reparação de danos materiais e a indenização por dano moral, em face da Caixa Econômica Federal, tendo sido proferida

sentença de improcedência (artigo 269, I, CPC).Pleiteia, agora, a desistência da ação, sob o argumento de que está entrando em composição com a Caixa, na esfera administrativa.É o relatório, passo a decidir.Considerando o teor da sentença de mérito proferida nestes autos, tenho que é facultado ao autor desistir do recurso ou renunciar ao próprio direito no qual se funda a ação. Em ambos os casos a consequência será a improcedência da demanda. Neste sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 555139/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgado em 12/05/2005, DJ de 13/06/2005, página 240). Todavia, a desistência pura a simples da ação, neste caso, não é possível, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o recorrente, por ato voluntário e unilateral, alteraria o resultado de julgamento de improcedência para extinção do processo sem a resolução do mérito (artigo 267, CPC), permitindo a propositura de nova ação sobre o mesmo tema (idem, artigo 268).Assim, indefiro o

pedido

formulado, sem prejuízo de sua reapreciação em eventual julgamento por esta Turma Recursal.Fica facultada à parte autora a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, V, CPC) ou a desistência do recurso.Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.000205-9 - ADAIR DANIEL DA CUNHA (ADV. SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.(...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS da Comarca do juízo sentenciante, para que proceda à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, de imediato, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento

desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2005.63.04.008415-5 - NEIDE BETELLE ORMENESE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o cumprimento da decisão proferida em 05.12.08, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.04.010999-1 - VALTER TOZI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 31.10.2006, o andamento do presente feito.

Deverá, contudo, aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto , pois este será pautado oportunamente dentro

das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.04.013599-0 - JOSÉ CARLOS MAGALHÃES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão

em pauta para julgamento.Int.

2005.63.06.002824-8 - OLIMPIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS

ANJOS); MARIA LUCIA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); EDVALDO BATISTA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO

ANTONIO DOS ANJOS); EDNALDO BATISTA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); CREMILDA MARIA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); MARIA VERONICA DA SILVA(ADV.

SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); EDSON BATISTA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS

ANJOS); ROSINEIDE BATISTA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Quanto ao pedido de

inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta

Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime (m)-se.

2005.63.07.001395-3 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.(...)Assim, homologo a desistência do recurso interposto por BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SILVIA para

que esta produza seus efeitos legais. Tal fato não interfere no julgamento do recurso interposto pelo INSS, que é mais abrangente e que será oportunamente apreciado. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2005.63.08.002545-9 - JOSÉ BENTO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Regularizem os sucessores de JOSÉ BENTO ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, bem como anexem aos presentes autos os seguintes documentos: 1. Carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; 2. Carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso; Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2005.63.10.002204-5 - JOAO LUIZ SILVA (ADV. SP083051 - NILSON FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP090432-CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO) : "Cuida-se de recurso interposto pelo Banco Central do Brasil visando a reforma da decisão do douto Juízo singular que, sob o fundamento da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, rejeitou exceção de incompetência oferecida pela autarquia. (...) Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.10.005024-7 - AURELIO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
" Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do autor, anexada em 28/10/2008, comunicando o erro no cumprimento da r. sentença proferida. Intime-se.

2005.63.11.010220-7 - ANTONIO DO NASCIMENTO DE JORGE (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS e ADV. SP95752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a celeridade na tramitação do feito, à luz do Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003. Anote-se, a tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa. Intime-se.

2005.63.14.000551-4 - VERA TEREZA FURLAN E OUTRO (ADV. SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE); MARCIO ROGERIO NORDI (ADV. SP100232-GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "As partes anexaram petição comunicando o acordo realizado e desistindo do prazo recursal. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.16.002022-3 - ROSALINA MAZOTTI DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2006.63.01.007894-7 - DOMINGOS LUZ FERREIRA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em ação cujo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como atividade especial o período de 02/07/1979 a 29/07/1999 e de 18/11/03 a 01/07/04 trabalhados na empresa Cadbury Adams do Brasil LTDA, sob exposição ao agente ruído. (...) Isto posto, indefiro o

pedido  
de antecipação da tutela recursal.Intimem-se.

2006.63.01.010406-5 - HOZANA CHAVES GONÇALVES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR) : " A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.01.026600-4 - ANTONIO MERCES DE CASTRO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora prioridade na tramitação do feito.Com efeito, o recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos a esta Turma Recursal.Registro que já foram estabelecidos dentro dos critérios de prioridades, o de idade e de antiguidade de distribuição (art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Intime-se.

2006.63.01.040286-6 - ANTONIA MOISES GOMES (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2006.63.01.042820-0 - TEREZA LIBERATO CORREA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença.Compulsando os autos virtuais, verifico que a medida já foi implementada pela autarquia previdenciária.Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.01.045504-4 - JUISELIA SANTANA DE JESUS (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 31.10.2006, o andamento do presente feito. Deverá, contudo, aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto , pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.01.048861-0 - LOURDES MARTINS COZZO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 23/06/2008, prioridade no julgamento do recurso de sentença, sob a alegação de viver em condições precárias.(...)Pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado, pelo que determino à parte autora que aguarde o julgamento do recurso, pois será este pautado oportunamente. Intime-se.

2006.63.01.059487-1 - MARINA ROCHA DE AQUINO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que cumpra o quanto determinado, de imediato, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para eventual descumprimento da

medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.060425-6 - PEDRA DA CRUZ MORAES (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 22/07/2008, o andamento do presente feito. Deverá, contudo, aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto , pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.01.072687-8 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição, anexada em 28.01.2008, uma vez que requer a seja acolhido integralmente o recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente a ação.Intime-se.

2006.63.01.074177-6 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CALENTANO (ADV. SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES e ADV. SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a celeridade na tramitação do feito, à luz do Estatuto do Idoso, Lei nº10741/2003.Anote-se, a tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.Intime-se.

2006.63.01.074666-0 - MARCOS FELIPE GARCIA CANOBA (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a requerente, mãe do autor falecido, a juntar procuração, no prazo de 10 dias, a fim de que seja analisado seu pedido de habilitação.

2006.63.01.083165-0 - JOSE AROLDI NEVES MIRANDA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO e ADV. SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial.Int. Cumpra-se.

2006.63.01.083619-2 - BENEDITA DO CARMOP OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. 2006.63.01.059487-1Dessa maneira, indefiro o pedido do autor.Intimem-se.

2006.63.01.089301-1 - JOSE JESUS DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de pedido de correção de erro material no acórdão proferido em 03/04/2008, pela extinta Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.Analisando os autos, verifco não se tratar de erro material, mas de questionamento do mérito decidido no acórdão combatido, que não mais pode ser corrigido pelo mesmo órgão julgador.Se o INSS cessou o benefício conquanto o segurado tivesse se submetido a nova perícia que concluiu pela persistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar ação contra esse ato administrativo que extrapolou as conclusões do acórdão a pretexto de cumpri-lo, porque o acórdão determina a cessação do benefício anterior à perícia, e não do novo benefício (ou prorrogação).Assim, rejeito o pedido formulado.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão.Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa ao Juizado Especial Federal de origem.Int. Cumpra-se.

2006.63.01.093249-1 - ROSILDA DE JESUS COSTA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para revisar o benefício previdenciário.É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de revisão de benefício, de modo que se parte da certeza que a parte autora está recebendo o benefício, mesmo que em valor menor do que o pretendido, razão pela qual não se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Dessa forma, nego o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2006.63.02.004972-5 - DIONYSIO MOSSIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.02.006011-3 - MILTON MACHADO SOUZA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.02.006046-0 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em ação cujo pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, com fundamento na inexistência de incapacidade laboral.(...)Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2006.63.02.006374-6 - ANTONIO EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o Ofício do INSS anexado aos autos em 05/11/2007, no qual informa o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, mediante a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, bem como o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora em petição anexada aos autos em 23/01/2009.Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.008075-6 - JOAQUIM CARLOS DAVID (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora peticiona solicitando julgamento antecipado do feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Ademais, verifico que a parte autora está recebendo o benefício.Int.

2006.63.02.009408-1 - GEISE ALVES DORNELES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão correto, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.012389-5 - MERCEDES ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.02.014871-5 - ORLANDO MADUREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.02.018129-9 - FLAVIO RUFINO (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2006.63.03.004962-0 - DONIZETE VITORINO MARTINS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Mantenho a decisão, proferida em 19.11.2008, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2006.63.04.001544-7 - MASSAKO HIMORO DA SILVA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei nº 10.173/01, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.04.002398-5 - ESMERINDA DOMINGUES SIMÕES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Indefiro o pedido de desistência da ação, porque descabido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito, ou ainda, à execução (neste sentido, confira-se: REsp 627022, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/10/2004, DJU 13/12/04, P. 322). Recebo, contudo, a manifestação da autora como o de desistência ao recurso interposto, tendo em vista ser incompatível o pedido de desistência da ação com o de recorrer, disto resultando a ocorrência de preclusão lógica. Reconheço e homologo, assim, o pedido formulado, como de desistência ao recurso interposto, ficando mantida a sentença do MM. Juízo singular que julgou improcedente a demanda. Oportunamente aquievem-se os autos. Intime-se.

2006.63.04.003549-5 - CLÉLIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 10.10.2008, o andamento do



presente feito. Deverá, contudo, aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto, pois este será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo, haja vista a quantidade expressiva de recursos ainda pendentes de julgamento nesta Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.04.007221-2 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos a autora (doc. 024) e a cobrança dos honorários está condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12

da Lei nº 1.060/50, conforme disposto no v. acórdão. Isso posto, mantenho a condenação em honorários, nos exatos termos em que foi fixada. Intimem-se.

2006.63.06.011454-6 - JOCILENE ALVES PASSOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao

pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime

(m)-se.

2006.63.06.013896-4 - DARCI RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de recurso interposto pela parte autora visando a reforma da decisão do Juízo singular, que não recebeu o recurso de sentença em razão de ter sido protocolado intempestivamente.(...)Ante o exposto, não conheço do recurso.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.000256-0 - ANTONIO APARECIDO JORGE (ADV. SP201863 - ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do Instituto Nacional do Seguro Social anexada aos autos em 21.11.08. Intime-se.

2006.63.09.003942-3 - DOMINGOS RAMOS RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Regularizem os sucessores de Tadeu Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, bem como anexem aos presentes autos os seguintes documentos:1. Carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;2. Carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso; Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2006.63.11.011144-4 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição anexada em 30/09/08 e se há interesse no prosseguimento do recurso.Int.

2006.63.14.004979-0 - JULIA RACHETA MOIA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, providencie o requerente à habilitação, a juntada nos autos do comprovante de endereço atualizado com CEP, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento desta determinação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.17.000119-9 - ODAIR BETEGA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Merece prosperar o

pedido apresentado pela parte em 17-12-2008. Assim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2006.63.17.002448-5 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora,

em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, em sua maioria, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade

de casos que devem ser considerados prioritários e o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.020621-8 - FABIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o ofício nº 146/21.001.10-0 do Instituto Nacional do Seguro Social, anexado aos autos em 14.01.2009, comunicando o cumprimento da r.sentença procedendo a implantação do benefício, julgo prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento da mesma. Intime-se.

2007.63.01.023698-3 - JOSE ANCHIETA GARCIA MARTINS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.(...)Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026960-5 - LYDIA BECASSI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente,

o  
Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que proceda a implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e

oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.01.028099-6 - ANTONIO ROSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o ofício

nº 151/2009 - EXEC do Instituto Nacional do Seguro Social, anexado aos autos em 15.01.2009, comunicando o cumprimento da r.sentença procedendo a implantação do benefício, julgo prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento da mesma. Intime-se.

2007.63.01.028614-7 - IRMA CARVALHO ALVIM (ADV. SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença. Compulsando os autos virtuais, verifico que a medida já foi implementada pela autarquia previdenciária. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.034247-3 - AMANDOS GREIN (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que o processo de onde se originou o presente recurso encontra-se sentenciado, inclusive com trânsito em julgado da sentença de mérito, bem como o caráter satisfativo da decisão proferida em 10/10/2007, dê-se baixa nos autos. Cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.034331-3 - MARIA SIQUEIRA GARCIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : Vistos, em decisão.Reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte autora autor

em 30-01-2009 em razão do teor do ofício apresentado pelo Instituto Nacional do seguro Social - INSS em 12-09-2009. Intimem-se.

2007.63.01.041824-6 - ROSA EMILIA REIS OLIVEIRA (ADV. SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG) ; BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV. ) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pela Caixa Econômica Federal visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, que determinou à mencionada instituição bancária que excluísse do SERASA e do

SPC o nome da parte autora.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.63.01.051007-2 - EDVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova

inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil

reparação.No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se.

2007.63.01.066023-9 - ADILSON APARECIDO MORETTO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da tutela antecipada em sentença.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado não cumprimento da determinação judicial.Int. Cumpra-se.

2007.63.01.072241-5 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista o ofício nº 5126/21.001.10-0 do Instituto Nacional do Seguro Social, anexado aos

autos, comunicando o cumprimento da r.sentença procedendo a implantação do benefício, julgo prejudicado o pedido da

parte autora de cumprimento da mesma. Intime-se.

2007.63.01.077970-0 - IVANIRA FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Não é possível o deferimento do pedido de desistência da ação, com sua extinção, sem resolução de mérito, neste momento processual, porquanto já julgada a demanda pelo MM. Juízo Singular, cabendo apenas a renúncia

ao direito ou eventualmente à execução (nesse sentido, confira-se: REsp 627022, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/10/2004,

DJU 13/12/04, P. 322). Contudo, o pedido de desistência manifestado a esta altura não se coaduna com a vontade de recorrer, de modo que se reconhece a existência de preclusão lógica no que toca ao recurso interposto. Assim sendo, recebo o pedido manifestado como o de desistência do recurso interposto, que fica, portanto, homologado, prevalecendo,

assim, a sentença de primeiro grau. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa. Intime-se.

2007.63.01.086782-0 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal visando a reforma da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a retenção de imposto de renda do benefício recebido pelo autor, até sentença definitiva.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, e ativo os efeitos da liminar concedida pelo Juízo de Primeiro Grau, anteriormente cessada pela decisão de 1º de fevereiro de 2008.

2007.63.02.002924-0 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição anexada em 23/10/08.Após, conclusos.Int.

2007.63.02.004132-9 - JONATAS PAIVA DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as condições de saúde apresentadas pela parte autora, pleiteia-se a celeridade na tramitação do feito.Considerando (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta de ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício, (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades.Intime-se.

2007.63.02.004698-4 - JOAO MILANI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.(...) Mantenho a sentença proferida, com a respectiva fundamentação, em consonância com o art. 46, da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se.

2007.63.02.006622-3 - JOSE REINALDO RODRIGUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor foi regularmente intimado sobre o teor da decisão que negou provimento ao recurso e se manteve inerte. Embora o acórdão não tenha analisado corretamente a pretensão veiculada pelo autor em sede recursal, entendo que o mesmo se conformou com a decisão, deixando decorrer in albis o prazo para interposição de embargos de declaração, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado. Isso posto, tendo em vista o disposto no art. 463 do CPC, determino a remessa dos autos ao juízo de origem.Intimem-se.

2007.63.02.014068-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora protocolizada em 15 de dezembro de 2008, uma vez no julgamento do recurso de sentença por ela interposto na sessão realizada em 24 de novembro de 2008, pelo órgão colegiado desta Turma Recursal, foi negado seguimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de improcedência proferida pelo Juízo singular.

2007.63.02.014580-9 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS AUGUSTO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a autora a desistência do recurso interposto.Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é facultado ao requerente, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido.Assim, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos jurídicos.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.Int. Cumpra-se.

2007.63.02.015090-8 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela com o restabelecimento de seu benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...)Assim, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o auxílio-doença (NB 1214121028), em favor de SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.03.006206-8 - VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Para sua concessão, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Decido.No caso em comento, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada de pronto, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2007.63.03.010445-2 - BRASILIA BASIQUETTE DE ARAUJO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe se mantém a proposta de acordo feita, no prazo de 10 dias, tendo em vista a petição do autor manifestando-se favoravelmente a proposta de acordo realizada na Semana Nacional de Conciliação, uma vez que naquele momento a referida proposta foi rejeita por ausência de manifestação.

2007.63.03.011343-0 - NEWTON BRASIL LEITE (ADV. SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS () : "Recebo o pedido de desistência como pedido de renúncia ao direito de recorrer da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, archive-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000584-7 - ALMIR BENEDITO ROSA (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Com razão à parte autora.Através de consulta ao Sistema-TERA do INSS, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, consoante arquivo oficio464 - aps - jundiai-sentenças-tut, não implantou o benefício em favor do autor, concedido liminarmente na sentença proferida em 06-08-2008.Esclareço que o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência. Facultado, ao órgão Julgador, à aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento - artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja intimado pessoalmente, o Chefe de

Serviço

da Unidade Avançada do INSS da Comarca do juízo de origem, para que implante, de imediato, o benefício em favor daquela, devendo, ainda, informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência.  
Intimem-se.

2007.63.06.011532-4 - BEATRIZ DA CRUZ (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de medida cautelar interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na ação principal foi prolatada sentença, julgando-se procedente o pedido da parte autora. É o relatório. Decido(...) Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.014883-4 - ROQUE CANDEIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Tendo em

vista o ofício nº 4479/2008 - GEXOSA/EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social, anexado aos autos em 15.12.2008,

comunicando o cumprimento da r. sentença procedendo a implantação do benefício, julgo prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento da mesma. Intime-se.

007.63.06.020792-9 - CLAUDEMIR HONORIO (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que lhe concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na ação principal foi prolatada sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido(...) Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.023049-6 - VANILUCI DA SILVA SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso de medida cautelar interposto pelo recorrente visando a reforma da decisão proferida pelo douto Juízo singular que não recebeu recurso em vista da sua intempestividade. É o relatório. Decido(...) Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.003223-3 - FRANCISCO SANCHES MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

conta o teor do ofício nº 88/2009, por meio do qual são solicitadas informações acerca do processo 2007.63.07.003223-3,

promovido por FRANCISCO SANCHES MARTINS, bem como de possível litispendência com relação ao processo 2006.03.99.003337-5, verifico que, de fato, existe identidade entre os feitos. (...) Diante do exposto, reconheço a litispendência com relação ao feito que tramita perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual extingo-o sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal, com

cópias da petição inicial, da sentença proferida nos autos e desta decisão. Intimem-se.

2007.63.08.002615-1 - SONIA DEOLINDA FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado,

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que proceda a implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo

de

48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.09.005134-8 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora alegando o não cumprimento da sentença. Intime-se.

2007.63.09.009864-0 - JONAS CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1. Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido, TEREZINHA NEIVA DE ALMEIDA e ANDRÉ NEIVA DE ALMEIDA (menor), já habilitados junto ao INSS para fins de recebimento de pensão por morte, para que passem a figurar

no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil e art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.2. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.10.005652-0 - DELAZIR GARDINALLI CRUZ (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de medida cautelar interposto pelo INSS visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

(...)Ante

o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.10.016535-7 - HERMINIO DEL BONE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso interposto pelo INSS visando a reforma da decisão que determinou que o INSS expedisse uma nova certidão de contribuição, considerando "todos os períodos laborados pelo autor", inclusive aqueles que não constavam do CNIS, sob

pena de multa diária. Certidão que deveria ser remetida diretamente ao IPREM (Regime próprio de previdência do município), que, por sua vez, deveria verificar o tempo de serviço da parte autora e se ela implementou os requisitos para

se aposentar. Observou, por fim, que a compensação entre os regimes deverá ser feita nos termos da legislação. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.11.002640-8 - ESPOLIO DE PAULO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : " Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre o processo nº 96.0014606-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos. Intimem-se.

2007.63.11.003814-9 - JOSE FLAVIO DE LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em ação cujo pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, com fundamento em doença preexistente à nova filiação ao regime.

(...)Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se.

2007.63.15.003916-5 - JOSE MARIA ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer o autor a desistência do recurso interposto, por motivos de ordem pessoal. Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é facultado ao requerente, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido. Assim, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos jurídicos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

dos autos.Int. Cumpra-se.

2007.63.15.010102-8 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista o número expressivo de recursos de sentença distribuídos nas Turmas Recursais e a enorme quantidade de casos que também devem ser considerados prioritários, tenho por prejudicado o pedido de urgência no julgamento do presente recurso, que será julgado oportunamente. Isto posto, indefiro o pedido. Intime-se.

2007.63.15.012463-6 - AFONSO PIRES VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Requer o autor a desistência do recurso interposto, por motivos de ordem pessoal.Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é facultado ao requerente, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido.Assim, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos jurídicos.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

dos autos. Int. Cumpra-se.

2007.63.17.000220-2 - JOSE DE BRITO BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR);

LUCIENE NADINE DE BRITO BANDEIRA(ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.18.001087-6 - CARLOS RAFAEL DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Homologo o acordo firmado entre as partes, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.18.003485-6 - LAZARO MARTINIO PATROCINIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez no qual foi proferida sentença de procedência, reconhecendo-se a incapacidade total e permanente da parte autora. O INSS apresentou recurso contra a sentença, que está pendente de julgamento.Pleiteia o autor a concessão de tutela antecipada, haja vista não ter condições de manter sua subsistência.É a síntese do necessário. Decido. (...)Dessa forma, concedo a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

2007.63.20.001206-0 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc.(...)Ante o exposto nego provimento ao recurso do INSS. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não

ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para o INSS,

nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93.Em virtude da apreciação do mérito recursal, julgo prejudicada a petição anexada a estes autos em 16/07/2008, em que a parte autora pretendia que fosse reconhecida a intempestividade do recurso.Publique-se. Intime-se.

2007.63.20.002850-9 - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI



BASSANELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Assiste razão à parte autora. Constato erro material na decisão nº 6301013616/2009, haja vista que, de acordo com as informações contidas no Sistema-DATAPREV, não houve implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito por ocasião da decisão exarada em 15-07-2008, razão pela qual determinou esse juízo, na decisão nº 6301013478/2009, a expedição de ofício para esse fim. Dessa forma, corrijo o equívoco para o fim de tornar sem efeito os

seguintes termos, in verbis: "Inicialmente, reputo prejudicada a análise das petições para cumprimento de decisão, ofertadas pela parte autora, tendo em conta o teor do ofício apresentado pelo INSS em 13-10-2008." Mantida, no mais, a decisão tal como lançada. Dessa forma, deve ser cumprida, com urgência, a decisão nº 6301013478/2009. Intimem-se.

2007.63.20.003371-2 - BRUNO ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA (REP. TEREZA CRISTINA VIEIRA) (ADV. SP162961 -

AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 20/01/09: Verifico no sistema do INSS que o benefício

da parte autora já foi implantado. Assim, prejudicada o pedido de cumprimento da tutela. Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.001869-8 - ANDRE ALVES HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA);

REGINA CAMARA HENRIQUES (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se r. decisão de nº. 22671/2008 de 08/05/2008,

na qual foi declarada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, remetendo-se todas as peças desses autos virtuais à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004919-1 - PEDRO DOMINGOS ELIAS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso

interposto pela parte autora visando a reforma da decisão do douto Juízo singular, que extinguiu a execução nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos, e deixando de proceder à execução dos honorários advocatícios a que foi condenado réu perante a instância recursal. (...) Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005115-0 - SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso sumário contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para a concessão imediata do benefício de pensão por morte. Requer a recorrente a reforma da decisão. É o relatório. Decido (...). Não é possível verificar, neste momento, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, aptas a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque, para a concessão do pedido, há que se demonstrar indubitavelmente que a autora manteve a qualidade de dependente do segurado falecido até a morte deste. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral. No processo principal houve manifestação da parte e oitiva de testemunhas e os autos encontram-se conclusos para julgamento. Assim, não vislumbro nenhuma situação excepcional apta a alterar a r.

decisão do Juiz de 1º grau. Aguarde-se o julgamento em 1ª instância. Diante do exposto, mantenho a decisão ora recorrida

e nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se.

2008.63.01.007845-2 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

novo pedido da parte autora de cumprimento da tutela antecipada em sentença. Compulsando os autos virtuais, verifico que a medida já foi implementada pela autarquia previdenciária. Assim, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.019421-0 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO() ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto pela União Federal contra a decisão judicial proferida pelo MM Juiz a quo, em 04/04/2008, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

2008.63.01.024893-0 - IVONE CONTI (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pleiteia o INSS a revogação da tutela antecipada, que determinou o restabelecimento de auxílio-doença, com a suspensão do benefício previdenciário, uma vez que na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o trânsito em julgado de sentença em que foi homologado acordo entre as partes, prejudicado o presente recurso. Diante do exposto, não conheço do recurso sumário. Intime-se.

2008.63.01.025997-5 - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026183-0 - ODULIA FORTES (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de decisão interlocutória, interposto em face de despacho proferido no processo nº 2008.63.01.026183-0, que indeferiu o pedido de execução provisória formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027912-3 - ADEMAR CALDANA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028965-7 - MARCO AURÉLIO GUARMANI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.01.030006-9 - WILGNER LEAL MACHADO E OUTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); ROSANA LEAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar. Cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030064-1 - DIAMANTINA COELHO ADIEGO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela a fim de que seja implantada aposentadoria por idade, alegando estarem preenchidos os requisitos legais. É a síntese do necessário. Decido. (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do

Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.63.01.031302-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

WALTER JOSE SAMPAIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031356-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X JOSE

AVELINO FILHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) : "Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença. (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso,Intimem-se.

2008.63.01.031368-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) :

"Pleiteia a

revogação da tutela antecipada, que determinou o restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que na hipótese dos autos não estão os requisitos legais que autorizam a medida de urgência, notadamente porque a incapacidade não se confirma pela ausência de perícia médica nos autos.Ademais, alega a impossibilidade de tal medida em face da Fazenda Pública. É a síntese do necessário. Decido. (...)Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente o recurso sumário, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e mantenho a antecipação da tutela.Intime-se.

2008.63.01.031385-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

MARIA APARECIDA CANOLLA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) : "Pleiteia a revogação da tutela

antecipada, que determinou a concessão de auxílio-doença, com a suspensão do benefício previdenciário, uma vez que na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência, bem como dada à impossibilidade de tal medida em face da Fazenda Pública. Afirma, ainda, que não restou comprovada a incapacidade laboral insuscetível de reabilitação. Requer a exclusão ou redução da multa diária.É a síntese do necessário. Decido. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso sumário e mantenho a antecipação da tutela.Intime-se.

2008.63.01.031457-3 - DIAMANTINA COELHO ADIEGO (ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO  
CARVALHO

e ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pleiteia a parte autora a antecipação

da tutela a fim de que seja implantada aposentadoria por idade, alegando estarem preenchidos os requisitos legais.É a síntese do necessário. Decido. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.63.01.031460-3 - HELIA TESSARO KELIUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.

SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de que julgou intempestivo a manifestação da parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal.É o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.031834-7 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT  
DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

RECURSO SUMÁRIO interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de

Ribeirão Preto/SP, que não se encontra anexado nos autos principais. O recurso não merece seguimento. (...)Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.Intime-se.

2008.63.01.036962-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

MARIA GUERREIRO MARTINS (ADV. SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) : "Trata-

se de

Recurso com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial

Federal Cível que determinou, reconsideração a decisão anteriormente proferida, que a multa fixada seja no valor de 20% do valor dos atrasados recebidos pela autora.É o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.037972-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

DEVANIR MONTOURO TORSANI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) : "Trata-se de recurso interposto pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por

DEVANIR MONTOURO TORSANI. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2008.63.01.039663-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X  
JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO(ADV. ) ; PEDRO VENTURI NETO (ADV. SP021331-  
JOAO

CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) ; PEDRO VENTURI NETO (ADV. SP078355-FABIO TEIXEIRA DE  
M

FILGUEIRAS) : "Petição anexada em 03/12/08: Tendo em vista que a parte autora da ação originária poderá ter sua esfera jurídica atingida pela decisão que vier a ser proferida neste writ, defiro a sua inclusão como litisconsorte passivo necessário. Int.

2008.63.01.039687-5 - BRIGIDO VIEIRA (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. (...)Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela recursal e determino a antecipação da data de perícia médica judicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de nova data para a perícia médica. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.63.01.040594-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

GISELE APARECIDA DOMINGUES FRANCISCO ALVES (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO  
MARTINS) :

"(...)Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por GISELE APARECIDA DOMINGUES FRANCISCO ALVES. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2008.63.01.040595-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X JOAO

DE SOUZA (ADV. SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) : "Pleiteia o INSS a revogação da tutela antecipada, que determinou o restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência, notadamente porque a incapacidade não foi confirmada pela perícia médica.Ademais, alega a impossibilidade de tal medida em face da Fazenda Pública. É a síntese do necessário. Decido. (...)Diante do exposto, concedo a tutela recursal para revogar a antecipação da tutela.Expeça-se contra-ofício.Intimem-se

as partes, especialmente a parte autora para oferecer resposta ao recurso, através de Advogado.

2008.63.01.040596-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X ELZA

CORREA CARDOZO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) : "Trata-se de recurso interposto pelo  
Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELZA  
CORREA CARDOZO. (...)Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2008.63.01.042415-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) : "Vistos, etc. (...)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar.Cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043061-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X

IVANEIDE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) : "Considerando que proferi a decisão que concedeu a medida liminar impugnada no presente recurso, dou-me por impedido para julgá-lo, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.Redistribua-se os autos para sorteo de novo relator.

2008.63.01.044037-2 - JORGE LUIZ DO PRADO (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

Agravo de Instrumento, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de que deixou de receber o recurso de sentença

em razão do não recolhimento das custas processuais de preparo.É o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.044752-4 - JESSY SCHRAMM DE ATALIBA NOGUEIRA (ADV. SP253921 - LILIAN CRISTINA DA SILVA e

ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045028-6 - SILVINO BARBIERI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível que julgou extinta a execução.É

o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.045763-3 - IRENE VENTURA DA SILVA CORTE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780

- MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de que julgou extinto o processo

com fulcro no artigo 794, I do CPC, por entender que o agravado efetuou o depósito observados os índices fixados pelo julgado exequendo de forma que não há valores a serem complementados. É o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.049464-2 - JOSE LUIS COLLETTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, (...)

Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.052402-6 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar.Cumpridas as formalidades de praxe, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053670-3 - ROBERTO RUDGE RAMOS E OUTROS (ADV. SP158374 - MARCIO FERNANDES

RIBEIRO e  
ADV. SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI); ROMILDA RUDGE RAMOS(ADV. SP158374-  
MARCIO  
FERNANDES RIBEIRO); ROMILDA RUDGE RAMOS(ADV. SP251328-MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA  
RADDI);  
RENATO RUDGE RAMOS(ADV. SP158374-MARCIO FERNANDES RIBEIRO); RENATO RUDGE  
RAMOS(ADV.  
SP251328-MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI); RICARDO RUDGE RAMOS(ADV. SP158374-MARCIO  
FERNANDES RIBEIRO); RICARDO RUDGE RAMOS(ADV. SP251328-MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA  
RADDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de  
Agravado de  
Instrumento com pedido de efeito ativo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra  
decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível que indeferiu o pedido de citação da  
parte ré para apresentar os extratos das contas correntes do autor cujos saldos pretendia ver corrigidos. É o breve  
relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da  
Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.054936-9 - WAGNER DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA  
FAIOCK DE  
ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de agravo de  
instrumento contra decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de benefício  
de  
auxílio-doença.A decisão proferida alegou que não se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão da  
medida liminar sem a realização de perícia médica para atestar a incapacidade da parte autora.Requer a recorrente a  
reforma da decisão sob a alegação de que há nos autos da ação principal laudos e exames médicos comprovando a  
incapacidade laboral e de dano irreparável, pois, a recorrente não tem meios de se manter.É o relatório Decido(...)Diante  
do exposto, indefiro, por hora, o pedido de antecipação de tutela recursal.Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.63.01.056089-4 - JOANA FRANCISCA LEITE (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e  
ADV.

SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de  
efeito

suspensivo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória  
proferida  
por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível que determinou que o autor deveria devolver o valor recebido  
atualizado caso desejasse prosseguir no questionamento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. (...)Ante o exposto,  
nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.056540-5 - JOSE CARLOS MOÇO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de  
Instrumento, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória  
proferida

por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível que se declarou incompetente tendo em vista que a soma de 12  
prestações mensais excede o limite do Juizado e, em consequência determinou a remessa dos autos a uma das Varas  
Federais de Santo André.É o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as  
formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.056711-6 - KAREN ANDRESSA GOMES (ADV. SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Vistos, etc.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar.Cumpridas as formalidades de praxe, ao  
arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.059815-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X JOSE

CARLOS URBANO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) : "Cuida-se de recurso interposto pelo  
Instituto

Nacional do Seguro Social visando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Intimem-se.

2008.63.01.060064-8 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.061067-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X ANA

PAULA BUENO URMAN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) : "Trata-se de recurso inominado,

neste juizado processado como recurso sumário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que não recebeu o recurso interposto por ser intempestivo.É o breve relatório. (...)Desse modo, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.062024-6 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "O impetrante Natanael Pessoa de Souza busca a

concessão de medida liminar em face da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, que determinou a extinção do processo nº 2008.63.01.042417-2, em que pleiteava a concessão do benefício auxílio-doença, em razão da ocorrência de litispendência. (...)Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código

de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

2008.63.01.062052-0 - BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP215767 - FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO () : "Vistos, em decisão. (...)Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério

Público Federal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.01.064413-5 - ROSELI NERY DE CAMPOS (ADV. SP176773 - CLAUDIA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Agravo de Instrumento, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível que indeferiu o pedido de execução da multa,

aplicada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o montante da multa supera o crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial.É o breve relatório. Decido. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.02.003835-9 - CARMEN SILVIA MARQUES NOGUEIRA MILAZZOTTO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA

CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Regularizem os sucessores de Tadeu Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, bem

como anexem aos presentes autos os seguintes documentos:1. Carta de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;2. Carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso;3. Comprovante de endereço com CEP.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2008.63.02.004916-3 - CELIO JULIO MILAN (ADV. SP262433 - NEREIRA PAULA ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia o

cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...)Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do

Seguro Social para implantar o auxílio-doença (NB 1367539266), em favor de CELIO JULIO MILAN, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.03.004297-9 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

etc. Tendo-se em vista que prolatei sentença em 27/01/2009 nos autos principais (nº 2008.63.03.000142-4), reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo

qual determino a redistribuição do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.007907-5 - GRAZIELA CONSOLI (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de

recurso interposto pela parte autora visando a reforma da decisão do Juízo singular, que deixou de apreciar seu requerimento em face de decisão anterior, que ao apreciar o pedido de tutela antecipada, concluiu, com base no laudo pericial, que no momento do exame pericial a parte autora não estava incapacitada, tendo sido constatada a incapacidade somente no período de 21 de agosto a 21 de outubro de 2008. (...) Ademais, ainda que se considerasse admissível a interposição do presente recurso, a fixação da data de início da incapacidade para efeito de recebimento de valores atrasados a título de benefício é matéria que deve ser apreciada por ocasião da sentença, sendo pertinente, no presente momento processual, por análise do pedido de antecipação de tutela, a discussão sobre o grau de incapacidade atual da parte autora. Ante o exposto, não conheço do recurso. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.000334-5 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância

do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Após, dê-se baixa no sistema processual, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005331-9 - MARIA DO AMPARO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE

G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que proferi a decisão objeto do presente recurso, e considerando o disposto no artigo 134 do Código de Processo Civil, que estabelece as hipóteses de impedimento, determino a redistribuição do presente feito. Intime-se.

2009.63.01.010083-8 - ANTONIO BENEDITO DORTE (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS () : "Trata-se de mandado de segurança interposto pelo autor da

ação principal contra decisão que indeferiu o recebimento dos valores atrasados de aposentadoria especial concedida pela sentença de primeiro grau. (...) Ante o exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo

sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 1.533/1951, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-

se. Cumpra-se.

2009.63.01.011022-4 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMUNDO ALVES DA SILVA, qualificado na



inicial, contra ato do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO/SP - 1ª Subseção Judiciária, que, nos autos nº 2006.63.01.089904-9 determinou que a parte autora apresentasse comprovante de pedido de averbação de tempo rural na instância administrativa. (...)Isso posto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011126-5 - DJAIR GOMES DA COSTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.005266-0 - OLIMPIA COSTACURTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a petição anexada em 04/09/08.Sem prejuízo, tendo em vista o depósito efetuado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há interesse no prosseguimento do recurso.Int.

2007.63.03.005285-3 - LUCIA MAYER GOMES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MANOEL GOMES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a petição anexada em 04/09/08.Sem prejuízo, tendo em vista o depósito efetuado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se há interesse no prosseguimento do recurso.Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL,  
NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC**

### **EXPEDIENTE Nº 235 /2009**

2006.63.02.010420-7 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização interposto pela parte autora, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização, no prazo de 10 (dez) dias."

2002.61.84.005684-7 - MANOEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,

que manteve a sentença de procedência para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...)Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se."

2006.63.10.006742-2 - TARCIZIO ZAMBON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.007331-8 - PLINIO MAURICIO DE RAMOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.007336-7 - ADMIR BIANCHI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.007528-5 - PEDRO REIS CORREA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.007531-5 - ADILSON CARLOS BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008099-2 - ANTONIO APARECIDO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o

art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008110-8 - JOSE GERALDO COVRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008129-7 - MANOEL LUIZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008154-6 - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008227-7 - SILVIA MARIA SILVEIRA BERTANHA SAGIORO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o

envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma

Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008234-4 - NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008244-7 - JOSE ANTONIO BATISTELA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a

Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008247-2 - NYLTON GAINO MAXIMILIANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008282-4 - LORETO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008288-5 - JOSE MILTON BERTOTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008303-8 - CESAR LOPES MARCONDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008310-5 - EDGAR SPINDOLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008521-7 - MURILI OTTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008529-1 - PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008570-9 - DIRCE BARBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008598-9 - ARMANDO FEOLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008601-5 - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008604-0 - SERGIO BRAZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008614-3 - OSVALDO CARMELO NUNES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a

Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008645-3 - LUIZ CARLOS DE CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008690-8 - JOSE VALDIR PAZETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008693-3 - MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008698-2 - ANTONIO FORNER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008705-6 - SEBASTIAO TEODORO GONÇALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008716-0 - OSWALDO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008794-9 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008803-6 - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008806-1 - VALDINEZ HANSEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008813-9 - EDUARDO CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008826-7 - APARECIDO CARLOS LAVOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008831-0 - ANTONIO GUARDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008986-7 - ALTAMIR KESTNER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008991-0 - MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.008994-6 - JOSE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009001-8 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009008-0 - APARECIDO MAUCH (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009012-2 - ORLANDO MOROSTEGAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009024-9 - ONDINA DE GASPARI PRADA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009115-1 - MARIA JOSE DONATI BATISTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009138-2 - LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009147-3 - OCTAVIO PINTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009159-0 - NELSON CABRINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009164-3 - LUIZ ESTERDI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009180-1 - PEREGRINO DE OLIVEIRA LIMO REIMER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009189-8 - NELSON PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009191-6 - JOSE CARLOS ROQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009436-0 - IDALINA MARIA FRANCISCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009446-2 - YRANILTO BERTOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009448-6 - JOAO PIRES FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009456-5 - NESTOR SECOLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009460-7 - MARIO ANTONIO CASTALDELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009465-6 - LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009469-3 - JOAO GOMES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009477-2 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009535-1 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009567-3 - JOSE DE MORAES FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009583-1 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009591-0 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009595-8 - DANIEL DIAS DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009714-1 - MANOEL CLEMENTE MIRANDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009716-5 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009728-1 - JOAQUIM CARLOS DE FREITAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.009732-3 - OSCAR VENDRAMINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.011033-9 - MARCIA CRISTINA POLYCARPO E OUTROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO); DENILSON CONSTANTINO POLYCARPO(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO); APARECIDA SOLANGE POLYCARPO GONCALVES(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO); EDNA APARECIDA POLYCARPO CARON(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.011946-0 - PAULO MORALES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.011962-8 - CINIRA BENEDITA SCHERRER FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o

envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma

Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.011969-0 - LUIZ BERNARDO FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.011988-4 - ADELINO SQUIZZATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.012117-9 - GARCINO PADRON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.012122-2 - OLÍDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.012140-4 - ANTONIO CESAR MARRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.10.012147-7 - OLINDO SPAGNOL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000234-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000310-2 - RENATO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000317-5 - NELSON DORIA MARCHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000326-6 - LIDIA BUORO VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000572-0 - JOSE SILVESTRE GOMES COELHO NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000593-7 - MILTON JOSE VOLPATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000706-5 - NATALINO PEDROSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.000742-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001321-1 - DURVAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001327-2 - JOAO SIMIAO IZIDORO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001335-1 - FRANCISCO JULIO GUEDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001342-9 - LUIZA BUENO DE LIMA ALCANTARA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO



MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional

de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001345-4 - APPARECIDO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001396-0 - MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o

envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma

Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001405-7 - EURIDES JOSE BALDINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001406-9 - SEVERINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001771-0 - JOSE TEOBALDO MAIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a

Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001782-4 - LUIZ MOTTA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento

interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.001996-1 - DELMIRO GABRIEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Regional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme se depreende do art. 54, II, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, (...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344/2008. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0236/2009**

2004.61.85.024294-6 - ADRIANO VALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 28/08/08: Tendo em vista que houve a realização de perícia médica na esfera administrativa e foi constatada a ausência de incapacidade laboral, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo da tutela concedida e determino a cessação do pagamento do auxílio-doença. Oficie-se com urgência. Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.01.024606-6 - MANOELA DOS SANTOS (ADV. SP062244 - CARLOS SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada pela parte autora MANOELA

DOS SANTOS, atualmente com 68 anos de idade, em demanda na qual se requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha. (...) Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz o próprio benefício implementado. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de pensão por morte, em favor de MANOELA DOS SANTOS, observado, quanto à renda mensal atual,

o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R\$ 655,24, em valores de abril de 2007), devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41-A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício. Fixo, a

teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade

da

multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se. Decisão: TUTELA: Prazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias. Autora: MANOELA DOS SANTOS - Benefício: pensão por morte - TURMA: R\$ 655,24 - DIB: 18/11/2005 - DIP: data desta decisão

2007.63.01.009782-0 - LOURIVAL BATISTA VIANA (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de

pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado,

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência.

Intime(m)-se.

2007.63.02.011514-3 - JOSE DONIZETE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS

SANTOS e ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA); VERA LUCIA PEREIRA RIBEIRO(ADV. SP029794-

LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : " Petição anexada em 30/01/09: Oficie-se à CEF, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias

promova a baixa da inscrição do nome dos autores no SERASA, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.11.006857-9 - SEBASTIANA BARBOZA PASSOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A

autora pleiteia a intimação da autarquia-ré a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (doc. 024, fls. 4). O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Contudo, observo

que a decisão não foi integralmente cumprida pela secretaria do JEF de origem, pois havia determinação expressa para que fosse expedido ofício à autarquia-ré, a fim de que fosse implantado o benefício. Isso posto, determino a expedição ofício ao responsável pelo cumprimento da ordem do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Santos para que implante o

benefício, nos termos da decisão que antecipou a tutela, informando sobre o cumprimento da ordem. Oficie-se com urgência, com cópia da decisão que antecipou o provimento jurisdicional (doc. 024). Intime(m)-se.

2008.63.02.004469-4 - ANDREIA POMPILIO PAVANIN (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA

PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO. Examinado o recurso, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Tendo sido, a meu ver, bem

analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos,

com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001. Condene a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal. Por fim,

visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja intimado, pessoalmente, o Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - APS Ribeirão Preto, para que implante,

de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com

urgência.  
Intime(m)-se.

2009.63.01.012456-9 - MARIA JOSE RAMOS (ADV. SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. Cuida-se de recurso de medida cautelar contra decisão do Juízo "a quo" que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora MARIA JOSÉ RAMOS. A autora pretendia a implantação

liminar de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Roivaldo Estevam Pereira, pessoa com quem

a autora alega ter vivido em união estável."(...) No caso em comento, a alegação de ausência dos requisitos autorizadores

para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do CPC deve prosperar. De fato, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Como foi bem frisado na decisão "a quo", o início de prova material apresentado pela autora carece de ser confirmado pela oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Além disso, entendo ser necessária uma maior dilação

probatória, que ainda não ocorreu, a fim de que se tenha efetiva comprovação do direito material da parte recorrente.No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC.Observo que, com a juntada de novos elementos probatórios aos autos, notadamente após a audiência de instrução e julgamento, a recorrente poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo".Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.Publique-se. Intime-se.

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000015/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02 de março de 2009, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados**

**os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão**

**de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de**

**Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de**

**São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2003.61.84.002560-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ORLANDO DE PIETRO

ADVOGADO: SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.069109-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HELENA ZIN PIZZO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.070528-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOEL ELISIO SOUZA DE ANDRADE  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.085072-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARINI REBOUÇAS DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.001179-4  
RECTE: FLORINDA EMIKO ANZAI MATHIAS  
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.001505-2  
RECTE: JOAQUIM BERNARDINO ALVES  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.012132-0  
RECTE: JAMIR RUIZ CHACON  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.016808-7  
RECTE: GONCALO CORREA  
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.025375-3  
RECTE: WILSON ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.033917-9  
RECTE: ARCANJO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.034926-4

RECTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.035374-7  
RECTE: JORGE LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP125140 - WALDEMAR DE VITTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.042697-0  
RECTE: IRENE MAIA BLASIO MORAES  
ADVOGADO(A): SP210672 - MAX SCHMIDT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.043304-4  
RECTE: ALTINA MAGALHAES DE OMENA CONDE  
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.053619-2  
RECTE: BELINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.065447-4  
RECTE: ADELINO SORGON  
ADVOGADO(A): SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.074787-7  
RECTE: VAGNER PASQUALINI  
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.081909-8  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.083327-7  
RECTE: SERGIO FERNADES MIGUEL  
ADVOGADO(A): SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.083357-5  
RECTE: NAEL PINTO  
ADVOGADO(A): SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.122494-3  
RECTE: ALCIDES DIAS  
ADVOGADO(A): SP212010 - DÉBORA DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.84.127594-0  
RECTE: AURÉLIO BERNARDOCHI  
ADVOGADO(A): SP048613 - ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.84.152551-7  
RECTE: JONAS DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.84.176713-6  
RECTE: GERALDO ALVES MENDONÇA  
ADVOGADO(A): SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.84.232089-7  
RECTE: GILMAR DE CASTRO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.84.316388-0  
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS HORNERO  
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.84.343148-4  
RECTE: GERALDA LONDRINA S PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.84.375742-0  
RECTE: JOSE DIAS DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.84.419638-7  
RECTE: CLAUDIO FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.84.424739-5  
RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.84.513053-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: JOSE FRANCISCO DA GRAÇA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.85.002473-6  
RECTE: AFFONSO MORATO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.85.012689-2  
RECTE: MARIA FELICIDADE SACCHI  
ADVOGADO(A): SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.85.014136-4  
RECTE: CLEIDE MARIA FIGUEIREDO SEBASTIANI  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.85.014185-6



RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NADIR DE LIMA DONEGAR  
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.85.024739-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO DE PAULA QUEIROZ  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2004.61.85.025361-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZA DEL BEM DA SILVA  
ADVOGADO: SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.86.010930-1  
RECTE: GASPARINO JACINTO DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2004.61.86.011077-7  
RECTE: DIONIZIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2004.61.86.013875-1  
RECTE: OSVALDO LUIZE FILHO  
ADVOGADO(A): SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.051618-1  
RECTE: MARIA ALMEIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.053832-2  
RECTE: ADEMAR MUNIZ DE MORAES PARRA  
ADVOGADO(A): SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.124127-8

RECTE: MANUEL JOSE NEVES SOARES  
ADVOGADO(A): SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.177742-7  
RECTE: ADELINO COELHO  
ADVOGADO(A): SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.193121-0  
RECTE: DURVALINA ALVES DANTAS NETA  
ADVOGADO(A): SP089783 - EZIO LAEBER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.275265-7  
RECTE: HSU TE SIANG  
ADVOGADO(A): SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.03.015477-0  
RECTE: BENEDITO SPINOZZI  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.03.015603-0  
RECTE: GERALDO COQUEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.03.015934-1  
RECTE: OSVALDO CATINI LONA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.03.015946-8  
RECTE: WALTER FIGUEIREDO SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.03.016002-1  
RECTE: RUBENS RICCI  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.03.017276-0  
RECTE: MAURO LUCIO CORTES AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.04.003632-0  
RECTE: ARDIVINO ASTOLFO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.04.008512-3  
RECTE: GERALDO AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.04.010176-1  
RECTE: VALDECIR FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.04.011880-3  
RECTE: SALVATORE PEPE  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.04.014911-3  
RECTE: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.07.000562-2  
RECTE: EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.07.000565-8  
RECTE: PAULO SERGIO GERONUTTI  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.07.000577-4  
RECTE: CLÁUDIO BENEDITO CORREIA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.07.000586-5  
RECTE: CLOVIS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.07.000640-7  
RECTE: JOSE CARLOS BASSETO  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.07.000679-1  
RECTE: SIMONE HARUMI NISHI  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.07.000710-2  
RECTE: ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.07.000713-8  
RECTE: ELIANA MARISA GANEM  
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.10.007074-0  
RECTE: VERA LUCIA ELIZEU DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.16.001346-2  
RECTE: MARCOS HAMILTON VIANA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.044262-1  
RECTE: ALENILDA LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.050808-5  
RECTE: ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.058661-8  
RECTE: JEAN CARLOS ARNAUT BRAZ  
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.067487-8  
RECTE: JOSE MARTINS TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.006680-2  
RECTE: SYLVIA JANETE GAVALDAO  
ADVOGADO(A): SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.012575-2  
RECTE: JOSE MAURO EVANGELISTA  
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.04.003884-8  
RECTE: MANOEL MARÇAL GOMES  
ADVOGADO(A): SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: COOPERCON COOPERATIVA PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECD: GILBERTO VALVERDE CARNEIRO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.04.003934-8  
RECTE: VICENTE JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.07.004739-6  
RECTE: JOAQUIM OLINDO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.10.002361-3  
RECTE: APARECIDO BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.10.004005-2  
RECTE: APPARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.10.006118-3  
RECTE: MARIA APARECIDA CIMENZATO ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.10.006406-8  
RECTE: NAIR GRANDIM GADIOLLI  
ADVOGADO(A): SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.10.009204-0  
RECTE: ANTONIO BOSCHIERO  
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.10.009547-8  
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.10.010622-1  
RECTE: MOACYR DEZOTTI

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECTE: ANTONIETA SENEDA DEZOTTI  
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.10.011094-7  
RECTE: JAIR BRAGHIN  
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.15.008283-2  
RECTE: ERICA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.001884-0  
RECTE: FABIANA DI PETTA  
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.029597-5  
RECTE: LUIZ CARLOS SANTOS SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.056142-0  
RECTE: SERGIO WAKIM  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.065760-5  
RECTE: GERALDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.083869-7  
RECTE: FERNANDES LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.084987-7

RECTE: VICENTE DE PAULA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.087776-9  
RECTE: GREGORIANO CANEDO FILHO  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.087921-3  
RECTE: WALTER GALHANONE  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.088907-3  
RECTE: JUSTO FRANCISCO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.07.002115-6  
RECTE: WALTER CONSTANTINO  
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.09.010567-9  
RECTE: JOSE NOJIMA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.10.002168-2  
RECTE: ORIDES PEREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.10.003867-0  
RECTE: LACIR HELDER DONIZETTI BONIN  
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não



0099 PROCESSO: 2007.63.10.004053-6  
RECTE: ROSA FORTUNATTO DONATTO  
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.10.006062-6  
RECTE: NAZARIO VALAMEDE  
ADVOGADO(A): SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA  
RECTE: ANESIA PAOLILLO VALAMEDE  
ADVOGADO(A): SP051760-EUCLYDES JOSE SIQUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.10.009441-7  
RECTE: OSWALDO DIBBERN  
ADVOGADO(A): SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI  
RECTE: DIRCE IVERS DIBBERN  
ADVOGADO(A): SP163887-ALESSANDRO CIRULLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.10.012041-6  
RECTE: JOSE BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.10.013969-3  
RECTE: ZILA MARIA BOAVA BUCK  
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.11.010835-8  
RECTE: LUIZ FABIANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.15.009135-7  
RECTE: MOACIR DONIZETTI FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.01.035072-3  
RECTE: JOSE CAMILO DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.01.038343-1  
RECTE: SARA ANTONIO  
ADVOGADO(A): SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.01.042483-4  
IMPTE: OLIVIA FERNANDES BUSTO  
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 03/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.01.042777-0  
RECTE: AMERICO BRITO CLEMENTE  
ADVOGADO(A): SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 10/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.01.044650-7  
RECTE: IRACEMA JOVELINA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.01.046254-9  
RECTE: IZAIRA CASSIANO  
ADVOGADO(A): SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 24/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.01.049398-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
IMPTE: ANTONIO DIAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 08/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.01.056723-2  
RECTE: GABRIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.01.057312-8  
RECTE: IGILDO SABINO CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.01.059267-6  
IMPTE: GILDA ROSA BASSI  
ADVOGADO(A): SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.01.065265-0  
RECTE: VALDETE MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 15/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.02.004755-5  
RECTE: APARECIDO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.02.005596-5  
RECTE: FATIME HAMUD CASSIM  
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.02.007538-1  
RECTE: NELSON FERRARI  
ADVOGADO(A): SP205860 - DECIO HENRY ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.02.009796-0  
RECTE: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.10.000948-0  
RECTE: GERALDO PICHINELLI  
ADVOGADO(A): SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.11.001042-9  
RECTE: JOAO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.11.003601-7  
RECTE: MARCELO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.11.004606-0  
RECTE: ROBERTO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.03.010402-9  
RECTE: JOSÉ ÉZIO FROES POSTALI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.03.010945-3  
RECTE: PEDRO MANDAJI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.03.012369-3  
RECTE: JOAO BERTOLUCCI SANCHES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.03.012696-7  
RECTE: JARBAS FADIGA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.03.012798-4  
RECTE: MANOEL SILVINO ROXO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.03.012858-7  
RECTE: IVANI PADOVANI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.03.013592-0  
RECTE: PEDRO CRUZ ROSA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.03.013627-4  
RECTE: OSVALDO ALBERTINI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.03.014297-3  
RECTE: JORGE GRANCHI  
ADVOGADO(A): SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.03.016609-6  
RECTE: JOSE BERNES  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.03.016823-8  
RECTE: JOSE TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.03.016830-5  
RECTE: BERNARDINO BENTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.03.016926-7  
RECTE: LUIZ ALVES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.03.016942-5

RECTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.03.016945-0  
RECTE: RENATO MARCOMINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.03.016962-0  
RECTE: LUZIA BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.03.016984-0  
RECTE: EDGARD ADOLPHO IAMARINO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2005.63.03.017164-0  
RECTE: TELMA MARIA LOPES TORTORELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2005.63.03.017189-4  
RECTE: CEZARINA OLIVEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2005.63.03.017209-6  
RECTE: LAURA FICHETTI DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.03.017236-9  
RECTE: LUIZ HORACIO AVELAR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2005.63.03.018188-7  
RECTE: ANTONIO PROATTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2005.63.04.011960-1  
RECTE: EIDI ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 2005.63.11.011173-7  
RECTE: MANOEL ALVES BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECTE: LAURECI ALVES MENDES  
ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.02.017598-6  
RECTE: MAURA ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.03.000332-1  
RECTE: JOSE JOÃO LOPES  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.03.000555-0  
RECTE: LAURO PASCHOINI  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.03.002816-0  
RECTE: JOSE CESARIO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.03.004284-3  
RECTE: MARCIA BERTINI FERRAZZO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.03.005144-3  
RECTE: MARIA NAZARÉ BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.03.007005-0  
RECTE: CLEIDE DE JESUS TANNER DE AMARAL  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.04.001398-0  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.04.003869-1  
RECTE: ALBERTI GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.04.004923-8  
RECTE: ADAO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.04.005657-7  
RECTE: LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.04.006317-0  
RECTE: JULIO ZAGO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.04.006349-1  
RECTE: ELVIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO



RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.04.006424-0  
RECTE: MARIA GALEGO MADUREIRA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.04.006472-0  
RECTE: JOSE SERGIO ROMANO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.04.006524-4  
RECTE: AIRTON EGIDIO ZONARO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.04.006654-6  
RECTE: LEONARDO CANDIDO BRAGANCEIRO  
ADVOGADO(A): SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.04.006732-0  
RECTE: AMAURI GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.04.006820-8  
RECTE: ALTEVIR JESUS RIVA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.04.006822-1  
RECTE: JOSE DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.04.006974-2  
RECTE: JOSE COTRIN

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.04.007132-3  
RECTE: MILTON SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.04.007158-0  
RECTE: ROSANGELA PEIXOTO DE AVILA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.04.007166-9  
RECTE: INGRACIA ALEXANDRE RULLI  
ADVOGADO(A): SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.10.004454-9  
IMPTE: AMELIA DE MORAES BUTTINI  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.11.003972-1  
RECTE: ANA MARIA HERRERIAS  
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.11.005858-2  
RECTE: JOSE ANESIO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.14.000252-9  
RECTE: CLAUDIO RAPANHANI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.16.000291-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JAIR TEGON  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.16.001275-9  
RECTE: NELSON BANCI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.16.003136-5  
RECTE: FELISBERTO VENANCIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.01.034518-8  
RECTE: AURELIO SEVERIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.02.011240-3  
RECTE: AMADEU DA SILVA GOMES  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.03.002722-6  
RECTE: ALVARO STRANIERI  
ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.03.002779-2  
RECTE: DIVA APARECIDA MUNIZ DE SA  
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.03.002985-5  
RECTE: WALDOMIRO BALDON  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.03.003707-4

RECTE: ANTONIO MORENO DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.03.012167-0  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0187 PROCESSO: 2007.63.04.000338-3  
RECTE: DENILSON CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP041083 - BELMIRO DEPIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.04.000345-0  
RECTE: GLORIA TIBURCIO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP110202 - GISLAINE D ERCOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.04.001391-1  
RECTE: ANTONIO JOSE VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.04.001716-3  
RECTE: BARBARA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.04.001751-5  
RECTE: SUZANA DAS VIRGENS GONÇALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.04.001995-0  
RECTE: FRANCISCO FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.04.002344-8

RECTE: MARIA EVA VENANCIO TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.04.002780-6  
RECTE: OSMAR JOSE LOPES  
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.04.003123-8  
RECTE: MARIA CANDIDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.04.004226-1  
RECTE: JURANDIR BATISTA DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.04.004650-3  
RECTE: ANISIO PEGORARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0198 PROCESSO: 2007.63.04.005616-8  
RECTE: ENIO LUIZ SCRICO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 2007.63.04.006018-4  
RECTE: WALDEMIRO VIANNA  
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0200 PROCESSO: 2007.63.04.006780-4  
RECTE: JOSE MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0201 PROCESSO: 2007.63.04.006814-6  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.04.006939-4  
RECTE: MARIA ELENITA SOUZA MAIA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.04.007359-2  
RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.09.004766-7  
RECTE: VICENTE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.11.010410-9  
RECTE: ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK  
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.01.038865-9  
IMPTE: NOEMIA AMELIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.01.038867-2  
IMPTE: NEYDE DE ANDRADE AROUCA  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.01.038869-6  
IMPTE: ALESSANDRA CRISTIANE BENTO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.01.038872-6  
IMPTE: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS (E OUTROS)  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.01.039000-9  
IMPTE: HERCY APARECIDA ALEXANDRE  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.01.039065-4  
IMPTE: ANTONIO FELIPE NETO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.01.039077-0  
IMPTE: JULIA SALLES MORGADO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.01.060676-6  
IMPTE: SINESIO PARDIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA  
DATA DISTRIB: 27/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.03.016788-0  
RECTE: APARECIDA BENEDITA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.03.020582-0  
RECTE: GERALDO JORDÃO  
ADVOGADO(A): SP101630 - AUREA MOSCATINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.05.002219-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO MARINHO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.08.004058-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.10.008641-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDELENI STUCHI MARQUES  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.14.001327-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: APARECIDA DE LOURDES PEZARINI FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.14.002993-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.14.003282-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: CARLOS MACEDO  
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.14.003347-9  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: JAEL DE MELO SOARES  
ADVOGADO: SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.14.003554-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: GERSON DAS NEVES SANTANA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.15.002421-9  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.15.002436-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZEMIRA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não



0226 PROCESSO: 2005.63.15.003329-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NADIR FRANCO CARDOSO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.15.003403-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ORMELINDA ANTUNES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.15.003617-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELSO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.15.003785-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NADIRA COSTA DOS SANTOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.15.003975-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.15.004429-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EILSON DIAS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.15.005233-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GETULIO BERNADINO DOS SANTOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.15.006139-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA VANUSA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.15.006929-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ NELSON DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.15.008198-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDETE LOPES TOBIAS  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.15.008202-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAXIMO DE LA MEDALLA MILAGROSA ESPINOZA  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.15.008356-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMAURI DE BARROS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.15.009041-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.15.009437-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RUTH BARSOTTI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.16.000876-4  
RECTE: JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.01.003479-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2006.63.01.009020-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DAMIAO DA CRUZ  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.01.012746-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2006.63.01.015337-4

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALBERTO GARCIA BLANCO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2006.63.01.020412-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VAGNER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.01.020966-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO LOPES CARDOSO

ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2006.63.01.025406-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAQUIM PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2006.63.01.026938-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DILÇO DA CRUZ

ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2006.63.01.028808-5

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALEXSSANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2006.63.01.045633-4

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ABRAAO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2006.63.01.052873-4

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO/RCT: MARIA SOCORRO CALARDO FERREIRA

ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2006.63.01.053012-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILBERTO BORGES

ADVOGADO: SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2006.63.01.063428-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS MACHADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2006.63.01.070411-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELI GARRONES BERTOLLA

ADVOGADO: SP026243 - ELISEU BOMBONATTO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2006.63.01.072377-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCO ALVES CIRIACO

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2006.63.01.076027-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CALVINO NUNES DE AGUIAR NETO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2006.63.01.082213-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2006.63.01.083444-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEVERINO MANOEL BEZERRA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2006.63.01.089317-5  
RECTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2006.63.02.000647-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOANA DARC MEDRADO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.02.004230-5  
RECTE: MARIA PRATES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.02.015245-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLARO SENA BRITO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.02.015404-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEJAIR MIMA ROSA ALTO  
ADVOGADO: SP213762 - MARIA LUIZA NUNES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.02.016864-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SONIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.04.006506-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EURIDES HERRERA DA COSTA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.05.001759-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EROTHIDES SILVA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.05.002065-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DILZA DA SILVA LINO  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.06.006272-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIVINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.06.006880-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA ROSA DA SILVA SOUZA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.06.009666-0  
RCE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EFIGENIA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.07.004352-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.08.001285-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDEMAR PORCELLI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.08.001326-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO FRANCISCO DE CAMPOS NETO  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.08.001725-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE DE MELO ALEXANDRE  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.09.001771-3  
RECTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.10.012080-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIANA NEGRETTI COSTA  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.10.012253-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LUZIA DOS PASSOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.11.003694-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: URANIA APARECIDA BUDAL RICARDO  
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.11.006545-8  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA GORETI SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.11.011355-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PATRICIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.11.012395-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES  
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.13.000215-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RICARDO APARECIDO NASCIMENTO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.13.000220-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ISMENIA MARINHO DE VASCONCELOS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.13.000319-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSEFA DOS SANTOS SOUZA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.13.001622-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO CORREA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.14.000047-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: ERMELINDA PEREIRA FRANCO LUIZ

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.14.004011-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: KAREN LIVIA VESCIO

ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.14.004264-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: IVONE MARIA SARTORI GORZONI

ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.15.000009-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MAURA ISABEL DIAS DA SILVA MACEDO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.15.000057-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GENEZ FONSECA DA SILVA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.15.000537-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RECDO: ELIZA MARIA D EJESUS OLIVEIRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.15.000889-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LURDES FELICIANO DA COSTA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.15.002743-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULINA MENDES BUENO  
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.15.003044-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LURDES DOS SANTOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.15.005814-3  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.15.005827-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VANDERLEI LEMES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.15.005872-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZILDA ALEXANDRE DUTRA REP IRTO DUTRA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.16.002890-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO APARECIDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.16.003054-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENY JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.01.024919-9

RECTE: MARIA ELIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RECTE: RAFAEL GOMES VIEIRA

ADVOGADO(A): SP060691-JOSE CARLOS PENA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.01.072475-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA TEREZA AGUIAR LUCIO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.010476-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARCIO SHIMIZU

ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.014096-4

RECTE: ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.03.001953-9

RECTE: IZABEL SEGALIO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.08.003029-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LEITE DE QUADROS PEREIRA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.11.003892-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINA INFANTE DE SANTANA

ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.15.003149-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ZENEIDE SOARES DA COSTA

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.15.003327-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMIR FERREIRA  
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.15.004280-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.15.005794-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELMA CUNHA DAMASCENO DIAS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.15.005803-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.15.006027-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELSO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.15.006458-5  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.15.006485-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ONICE DOMINGUES DIAS  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2008.63.01.033168-6  
RECTE: MARIA ELIANE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RECTE: RAFAEL GOMES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.01.037952-0  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.15.006343-3  
RECTE: THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

#### **FEITOS CRIMINAIS:**

0318 HC 2008.03.00.046147-4  
PROC DE ORIGEM: 2005.61.81.001965-5  
IMPTE : OAB/SP 117.043 - LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO  
PACTE : DEISE REGINA FAUSTINONI  
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2009

0319 RESE 2007.61.05.003472-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RECTE : Justiça Pública  
RECD : RADIO ESTRELA DA MANHÃ FM  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2008

0320 RESE 2007.61.05.004593-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RECTE : Justiça Pública  
RECD : JOÃO BATISTA SARPA  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2008

0321 ACR 2004.61.02.005543-8  
APTE : CARLOS ALBERTO GIORGENON  
ADV : OAB/SP 51.327 e 228.986 - HILÁRIO TONELI e ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELI  
APDO : Justiça Pública  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0322 ACR 2007.61.81.007712-3  
APTE : RONALDO JOSÉ RODRIGUES  
ADV : OAB/SP 107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO  
APDO : Justiça Pública  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2008

0323 RESE 2006.61.81.004566-0  
RECTE : Justiça Pública

RECDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SP  
ADV : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2008

0324 RESE 2006.61.81.013216-6  
RECTE : Justiça Pública  
RECDO : GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS  
ADV : PROCURADORIA DO INSS  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2008

0325 ACR 2008.61.02.002594-4  
APTE : Justiça Pública  
APDO : CÉLIO EURIPEDES DA SILVEIRA  
ADV : OAB/SP 60.496, 117.860 e 180.228 - JORGE MARCOS SOUZA, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO e  
ELAINE CRISTINA DE SOUZA NUSQUE  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2009

0326 ACR 2005.61.10.012882-7  
APTE/APDO : ALMIR RODRIGUES OTERO  
ADV : OAB/SP 209.785 e 173.206 - RICARDO RUIZ GARCIA, JULIANA CARAMIGO GENNARINI E OUTROS  
APDO/APTE : Justiça Pública  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2009

0327 ACR 2007.61.05.004808-5  
APTE : Justiça Pública  
APDO : TANIA SOUZA BARROS  
ADV : OAB/SP 114.919 - ERNESTO ZALOCHI NETO  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2009

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.**

**JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO**  
**Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0233/2009**  
LOTE N.º 14444/2009

2005.63.01.342259-8 - INES BELLINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da rejeição  
expressa pelo  
autor da proposta de acordo apresentada pelo réu, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2006.63.01.042149-6 - MARILENA DE JESUS MATHIAS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a  
Caixa  
Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à

instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.063192-2 - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); MARCIA APARECIDA SOARES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando que,

no caso em tela, o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS) valor do contrato de financiamento objeto da presente

ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 9ª Vara Cível da Justiça Federal desta Capital, a fim

de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar este feito e a medida cautelar que a ele foi apensada. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito. Intimem-se.

2006.63.01.067552-4 - ROMEU SERGIO MORDENTTE (ADV. SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito das petições

anexas ao feito pela CEF, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada em 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.074286-0 - FRANCISCA TERESA DA CRUZ (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO

CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se

a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo do réu. Int.

2007.63.01.005635-0 - PASCHOAL MARRELLI E OUTRO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES); CLEUZA

FONSECA JAGENESKI MARRELLI(ADV. SP027262-LUIZ GERALDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN E OUTRO ; BANCO HSBC S/A (ADV. ) : "1-Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte

autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Tal providência se faz necessária para

verificação de competência territorial. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 2- Indefiro o pedido contido na

petição anexada ao feito em 01/08/08, uma vez que a CEF não foi indicada na petição inicial como requerida e não consta como ré no cadastro do feito, tendo sua intimação decorrido de mero equívoco da Secretaria. Intime-se.

2007.63.01.007683-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, consoante certidão anexada, verifico que até o presente momento não foi dado cumprimento à determinação judicial. Assim, intime-se a patrona da causa para que, no prazo improrrogável de dez dias, cumpra integralmente a determinação datada de 07/10/2008, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.008543-9 - DANIEL MONTANARO (ADV. SP219978 - TATIANA TOBARUELA e ADV. SP096501 - TADEU

LOURENCO RIBEIRO e ADV. SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO e ADV. SP241328 - VIVIANE GONÇALVES

LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV.

SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ;

BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. ) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.011572-9 - MARIA DA GLORIA GIANNETTI E OUTROS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA

BENELLI  
ACETE); CRISTINA ROSANA GIANNETTI(ADV. SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE);  
VLADIMIR  
AMERICO GIANNETTI(ADV. SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); MARCELO VINICIUS  
GIANNETTI  
(ADV. SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP  
008.105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da rejeição expressa manifestada pelo autor, em relação à proposta de  
acordo  
apresentada pelo réu, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.012725-2 - ADELI SANTOS DE MENDONÇA (ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da rejeição  
expressa pelo  
autor da proposta de acordo apresentada pelo réu, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.014466-3 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 -  
MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO)  
: "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora,  
documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa  
de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali  
referido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.017559-3 - DANUTA PETRUSEVIS WIELICZKO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO  
ISQUIERDO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a  
parte  
autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 06/08/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos.  
Int.

2007.63.01.018425-9 - CARLOS HISSAO SUGUIHARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos,  
verifico  
que as cópias dos extratos bancários apresentados estão ilegíveis, o que inviabiliza a análise de prevenção por este juízo  
e apresentação de defesa pelo réu. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos  
cópias legíveis dos extratos das conta de poupança que pretende ver corrigida consoante descrito na inicial, sob pena  
de extinção sem resolução do mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise da prevenção com  
o feito 2007.63.01.0018427-2. Int.

2007.63.01.019362-5 - MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo  
improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa compatível com o benefício  
econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único,  
combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo, deverá anexar ao feito certidão de objeto e pé do  
processo 91.0617201-6. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.020407-6 - PEDRO ADELINO VIOLA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E  
OUTRO  
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :  
"Manifeste-se a  
parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 15/02/2008. Após, decorrido o prazo, tornem  
conclusos. Int.

2007.63.01.022538-9 - ELISABETE COUTINHO GOMES (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o  
processo  
apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar  
litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dando-se o normal prosseguimento ao feito,  
inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.023350-7 - DIRCEU GABOS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); RENATO PAULO ARAGAO GABOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as petições do réu datadas de 15/02/2008 e 03/09/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.027253-7 - MARIO MARRA E OUTRO (ADV. SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF); HELENA SANCHES MARRA(ADV. SP180874-MARIA INÊS COSTA ASSAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 03/10/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.028553-2 - AUREA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); EDISON PEREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo do réu. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.030257-8 - ROBERTO POLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à apresentação dos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.030350-9 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.030399-6 - LUIZ ALBERTO BOCCIADI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (9300124196). Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à apresentação das cópias do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.034990-0 - APARECIDA FRANCISCA ROITHMEIER E OUTRO ( SEM ADVOGADO); LOURETA MARIA ROITHMEIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 14/07/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.035598-4 - LUCINDA NOGUEIRA MARINACCI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); EDSON LEUIS MARINACCI - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 03/03/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.



2007.63.01.035688-5 - ELAINE KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo do réu, datada de 20/10/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.036149-2 - LIDUINA FIDELIS DE SOUSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sobre a petição do réu datada de 20/10/2008, indicando o número de sua conta e a agência para que a CEF possa apresentar os extratos do período. Int.

2007.63.01.036231-9 - MARISTELA MAYUMI FUKUNAGA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MISAKO BAJOU FUKUNAGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 16/10/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.036262-9 - EVERSON LUIZ HADAD ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo do réu, datada de 24/06/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.036319-1 - THEREZINHA APARECIDA FRACASSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição do réu datada de 23/07/2008. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.079265-0 - MARCIO LUIZ DE SOUSA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para cálculos.

2008.63.01.064912-1 - MARIA PAULINO DA SILVA BRASIL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.001577-0 - CINTIA DIAS DE CAMARGO CORDEIRO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora dê cumprimento integral a r. decisão de 15/01/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267 do CPC. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.002098-3 - MARIA VILMA DE FREITAS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda à petição inicial apresentada. Anote-se. Dando-se regular processamento ao feito, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, no dia 13/10/2009, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. A parte deverá comparecer à perícia acompanhada de toda documentação médica apta a comprovar o direito alegado. O não comparecimento na data e hora marcada para perícia, implicará em extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Int.

2009.63.01.007360-4 - AFONSO STANISCHESK PARRA (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.  
Int.

2009.63.01.007649-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.009389-5 - MARIA ADELINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo do benefício da lei orgânica de assistência social, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2009.63.01.010267-7 - EUZA ROCHA (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0234/2009**

LOTE Nº 14520/2009

2002.61.84.002129-8 - BARBARA APARECIDA AGNANI (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado em petição anexada aos autos virtuais, haja vista ter a sentença condenado a Autarquia-ré no pagamento dos atrasados limitados à alçada deste Juizado Especial, conforme pode ser aferido da decisão de embargos, mantido pelo v. Acórdão. Da análise processual, verifico que houve a expedição dos valores referentes aos atrasados no montante expresso na sentença de embargos, conforme extrato anexado aos autos, razão pela qual resta esgotada a prestação jurisdicional. Por fim, observo que esta é a segunda vez que o processo é reativado a requerimento da parte autora. Com efeito, ressalto que petições meramente protelatórias serão recebidas como litigância de má-fé. Intime-se. Após, arquite-se o feito.

2002.61.84.002159-6 - OG ARIIVALDO MOREIRA (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA e ADV. SP166700 - HAILTON TAKATA e ADV. SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, com fundamento no art. 461, §6º, do CPC, reduzo o montante da multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta) avos do menor benefício pago pelo INSS, por dia de atraso, contados da data da ciência do trânsito em julgado do acórdão, em 13.08.2003, até efetiva implantação da renda mensal, em 09.10.2003. Prossiga-se a execução com o envio dos autos ao setor de contadoria e posterior expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.84.007509-0 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (ADV. SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e

ADV.

SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do ofício da Caixa Econômica Federal, determino: oficie-se ao Egregio Tribunal Regional Federal solicitando informações do pagamento efetuado neste processo, quanto ao dados constantes do beneficiário da requisição. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

2002.61.84.013823-2 - MARIA HELENA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN e

ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI e ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e ADV. SP180541

- ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente.

Ante o

exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.007524-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 05/02/2009. Int.

2003.61.84.042364-2 - OSVALDO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL

DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA

MARIA BOCCHI e ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise a renda mensal do benefício do autor, nos termos da sentença proferida, esclarecendo a razão da não adoção da medida até a presente data, ou comprovando já tê-lo feito, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.049357-7 - MARIA VERGINIA RIBEIRO FOGUEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo

2003.61.84.109412-5,

verifico existir identidade de demanda. Entretanto, por ter sido a presente demanda proposta anteriormente, dou prosseguimento ao feito. Recebo o documento juntado em 18/12/2008 e dou prosseguimento à execução. Cumpra-se.

2003.61.84.094827-1 - EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial,

no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.102580-2 - ANTONIA JUELINA DA HORA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.108420-0 - CONCEIÇÃO BERGAMINI DIAS (HABILITADA) (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em

sua manifestação de 02/06/2008, uma vez que assiste razão a Autarquia-ré, liberando os valores devidos da data da prolação da sentença até a data do óbito do segurado, uma vez que este processo se refere, tão somente, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, sendo estranho à lide a questão envolvendo o benefício de pensão por

morte, que deve ser solicitado pela requerente em via própria, isto é, na via administrativa. Uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 23/11/2007, determino à baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.002974-9 - ROGERIO TENANI (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a patrona do autor se o pedido formulado em 09.06.2008 implica desistência dos embargos de declaração opostos. Em caso negativo, deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, nos termos do parecer da contadoria judicial, no prazo de trinta dias. Em caso afirmativo, manifeste-se sobre o recurso de sentença apresentado pelo réu. Int.

2004.61.84.022354-2 - HELIO CELEGHINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual, nada é devido ao autor. Arquivem-se, dando-se baixa. Int.

2004.61.84.037669-3 - IVONETE RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS); JOSE GOMES DA SILVA(ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, em 22/06/2007, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.041159-0 - ALDEIR RAMOS MENDONCA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 14/01/2009. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.155895-0 - RANULFO JOSE ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de provas, imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento do determinado, arquivem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.156937-5 - EVANDRO CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, verifica-se que o índice IRSM já foi aplicado na correção monetária dos salários de contribuição, pois com a evolução realizada da renda mensal, encontrou-se o mesmo valor atualmente pago ao autor. Assim, uma vez que o autor obteve no âmbito administrativo o índice pleiteado, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do feito. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.161568-3 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.166852-3 - SHIGEO SHIRATORI (ADV. SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de fase de execução

fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da condenação. Por oportuno ressalto que questões correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se. Int.

2004.61.84.184317-5 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP218624 - MARIA TERESA BERTOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição da parte autora em

12/02/2009, uma vez que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial já considerou os 36 salários de contribuição apresentados pelo autor, conforme parecer e planilha da Contadoria anexados ao presente feito. Intime-se. Após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.222196-2 - LUIS CLAUDIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA);

VALERIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo

suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido em petição acostada aos autos, para a juntada da referida certidão de óbito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2004.61.84.238066-3 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Juraci Ferreira de Almeida de Campos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 925.634.228-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242750-3 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do crédito realizado pela CEF, conforme

planilha de cálculo anexada aos autos virtuais, indicando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da r. sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos exatos termos da r. decisão de 27.05.2008, apresentando, inclusive, na hipótese de discordância, no mesmo prazo, planilha de cálculos com o valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.84.245418-0 - MANUEL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO);

LAURINDA DE JESUS FERNANDES(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo n.º 2004.61.84.245486-5, apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por idade de titularidade do autor habilitado, Manuel Fernandes (NB 068.013.726-2) e o presente feito visa à revisão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade de Laurinda de Jesus Fernandes, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2004.61.84.254402-7 - MARIA MENDES CAPUCHINHO E OUTROS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); DEOCLIDES TEIXEIRA CAPUCHINHO-ESPOLIO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO);

MARIA TEREZINHA CAPUCHINHO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); JOSE MARIA CAPUCHINHO

(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); NEUSA CAPUCHINHO NOVAES(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); UMBELINA TEIXEIRA CAPUCHINHO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO);

MARIA NILZA CAPUCHINHO DE VINCENZO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); WALDENIR TEIXEIRA CAPUCHINHO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); ANTONIO MENDES CAPUCHINHO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); FABRICIO MENDES CAPUCHINHO(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constanto que os herdeiros de DEOCLIDES TEIXEIRA CAPUCHINHO ajuizaram, em data posterior, idêntica demanda pretendendo a revisão do benefício nº 001.676.931-7. Por ser anterior, este feito deve prosseguir. Remetam-se os autos à Seção de Execução.

2004.61.84.279846-3 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01 e/ou Lei 10.555/02. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Ademais, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.322280-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, que o autor (a) já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial considero efetuada a correção da conta nos termos da condenação. Por oportuno, ressalto que questões correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se.

2004.61.84.334693-6 - YOLANDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício do instituidor da pensão por morte da parte autora, isto é, em 01/01/1973, está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.357791-0 - JOSINO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos exatos termos da r. decisão de 26.05.2008. Intime-se.

2004.61.84.364407-8 - ADELINA APARECIDA ROSA (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (ADV. ) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

2004.61.84.378825-8 - CLEUSA LEMOS DE GODOI BONELLI (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.383931-0 - HUMBERTO ILÍDIO DE CAIRES E FREITAS (ADV. SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO e ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese ter a contadoria informado a ausência dos salários de contribuição e ter o patrono da parte comunicado que houve a juntado do mesmo, não há como prosperar o requerimento de cálculo com base nesta relação, uma vez que conforme dispositivo da sentença, os cálculos deverão ser efetuados mediante a aplicação da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, e não da relação dos salários de contribuição. Com efeito, a utilização de referidos salários na elaboração dos cálculos estaria violando o disposto em sentença transitada em julgado. Com efeito, mantenho a decisão que extingui a execução por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, archive-se o processo.

2004.61.84.387098-4 - MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição acostada aos autos uma vez que o benefício apresentado é estranho ao processo, não pertencendo a autora ou ao instituidor da pensão percebida pela autora. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anterior. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa no processo. Com a juntada do número do benefício anterior à pensão por morte, proceda o cadastramento do benefício e dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.390243-2 - VERA MARIA SALES DE ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. Em face das manifestações e documentos das partes, contidos nos autos, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da condenação. Por oportuno ressalto que questões correlatas ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, dê-se ciência a parte autora e arquivem-se.

2004.61.84.417904-3 - MARIO ANTONIO BERNARDO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.438463-5 - LAURA MIEKO OYAMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação do Juízo da 3ª Vara

Federal de Santos - SP, expeça-se ofício à 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, solicitando-lhes cópia da petição inicial do Processo 1999.61.04.008486-0, apensado ao Processo 2007.61.04.006948-1 (vosso), a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.453107-3 - VASCO OLIVEIRA SEVERINO (ADV. SP121857 - ANTONIO NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.458018-7 - LOURDES DE FATIMA PINHEIRO (ADV. SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A demandante anexou mais documentos contendo dados para execução da demanda. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento total da obrigação nos termos da condenação. Fixo prazo de 30 dias. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Decorridos os prazos, e não havendo impugnação do(a) demandante, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.464230-2 - CARMEM SILVIA WITZEL CASIMIRO E OUTROS (ADV. SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO); JOSE CLEMENTINO WITZEL(ADV. SP120734-IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO); ADRIANA CRISTINA WITZEL MARQUES DAS NEVES(ADV. SP120734-IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos eletrônicos do processo 2005.63.10.001862-5 constante que os autos foram baixados em virtude da litispendência verificada com os presentes autos. Posto isso, dou prosseguimento ao feito. Encaminhem-se novamente ao INSS para cálculos.

2004.61.84.466706-2 - JOSE ORESTES CARLOS DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação da parte autora confirmando o recebimento dos valores pleiteados nos presentes autos, cumpra-se o quanto determinado na decisão de 17/06/2008, providenciando a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2004.61.84.480871-0 - RIVALDO JOAQUIM SIMOES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT e ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora se manifeste acerca das petições juntadas em 27/01/2006, 18/12/2006 e 26/08/2008, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 1999.61.04.002772-4. Intime-se.

2004.61.84.488448-6 - DEMETRIO STOICOV (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a decisão judicial n. 6301033735/2008 . Int.

2004.61.84.491754-6 - ADILCE SALGADO CARVALHO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nestes autos pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos. No processo 00.0751210-4, que esteve em curso perante a 1ª Vara Previdenciária desta Subseção, obteve êxito a autora quanto ao seu pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação ao primeiro reajuste do índice integral, sem qualquer redução, não importando a data de início do benefício. Tal demanda era afeita à matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 260). Assim, por não reconhecer a identidade de demandas, dou prosseguimento ao feito. Encaminhem-se os autos à Seção de RPV e PRC para que seja dada continuidade à execução. Cumpra-se.

2004.61.84.498319-1 - ELIO LUVIZOTTO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO



NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da falta de resposta ao ofício enviado à 1ª Vara Previdenciária desta

Subseção e para evitar possíveis prejuízos ao autor, concedo prazo de trinta dias para que o subscritor do feito junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo 93.0000050-0, ainda em trâmite perante aquele Juízo. Intime-se,

2004.61.84.498774-3 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO e ADV. SP063578 - FRANCISCO CALASANS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo a

renúncia aos poderes outorgados protocolada pela advogada RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO.

Considerando a

petição inicial e o instrumento de outorga de poderes juntado aos autos, mantenho vinculados ao cadastro eletrônico do processo os advogados ADRIANA SATO (OAB/SP 158.049) e FRANCISCO CALASANS LACERDA (OAB/SP 63.578).

Concedo trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora se manifeste acerca da petição juntada em 08/11/2005, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e

certidão de objeto e pé do processo 2002.61.83.000423-1. Para evitar maiores prejuízos ao autor, intime-se pessoalmente

por meio de carta com aviso de recebimento.

Publique-se.

2004.61.84.499786-4 - ANTONIO GOMES LOSANO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01 e/ou Lei 10.555/02. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes

compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E.

Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE,

SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE

ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.As questões

correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.502747-0 - EDMIR MEDINA (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2004.61.84.511055-5 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício juntado em

18/10/2007, concedo trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora se manifeste acerca da petição juntada em 06/02/2007, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 96.0000050-1. Intime-se.

2004.61.84.514984-8 - TETSURO HORI (ADV. SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. Silente, arquivem-se. Int.

2004.61.84.518083-1 - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA e ADV.

SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS e ADV. SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito CONFLITO

## NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.519400-3 - THEREZINHA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à 2ª Vara Previdenciária solicitando certidão de objeto e pé do processo 2004.61.83.000371-5. Com a resposta, distribua-se livremente para apreciação da possibilidade de litispendência. Cumpra-se.

2004.61.84.521146-3 - MARILENA ALVES BENEDITO CAYRES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, não é mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual. Assim cumpra e comprove, a CEF, o determinado na sentença, no improrrogável de prazo de 15 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse manifeste-se a parte autora, em igual prazo. No caso de discordância, devem ser comprovadas documentalmente suas alegações. Comprovado o cumprimento da obrigação sem impugnação, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.524919-3 - EDIVAL MONTEIRO (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 19/12/2005 foi protocolada informação de litispendência com o processo 2003.61.83.013095-2, em trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária desta Subseção. Inobstante a presente demanda ter sido ajuizada 1 (um) dia antes da demanda deduzida naqueles autos, são necessárias outras informações acerca da execução do julgado no processo 2003.61.83.013095-2. Posto isso, oficie-se à 3ª Vara Previdenciária, solicitando certidão de inteiro teor do processo 2003.61.83.013095-2, bem como informações acerca do cumprimento de obrigação de fazer e pagamento de parcelas vencidas devidas ao litisconsorte EDIVAL MONTEIRO. Cumpra-se.

2004.61.84.547354-8 - EDUARDO LARIZZA DA SILVA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, indefeio o requerimento protocolado em 04/06/2007 e determino o cumprimento à decisão exarada em 19/04/2007, baixando-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.548722-5 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a CEF apresentou o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o acordo. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.84.548810-2 - RUBENS PALERMO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora anexou documentos. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento total da obrigação nos termos da condenação. Fixo prazo de 10 dias. Com a anexação das informações pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Decorridos os prazos, e não havendo impugnação do(a) demandante, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.555188-2 - NELSON ANTONIO MIETTO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora se manifeste acerca da petição protocolada em 15/03/2007, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 95.0000137-4.

Intime-se.

2004.61.84.555795-1 - MARIA MARQUES DA CRUZ (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora se manifeste acerca das petições protocoladas em 15/02/2005 e 13/04/2005, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 1999.61.04.007405-2. Intime-se.

2004.61.84.557531-0 - JOSE AVANITO ARRAES (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2004.61.84.558603-3 - EDERLANDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o encaminhamento de ofício pelo r.

Juízo da 4ª Vara Previdenciária desta Subseção, informando o teor da sentença prolatada no processo 2001.61.83.003281-7, entendo necessárias informações acerca do processo 2003.61.83.009805-9. Posto isso, concedo trinta dias, sob pena de extinção da execução, para que a parte autora se manifeste acerca da petição protocolada em 12/04/2005, juntando cópia da petição inicial, com informação do número do benefício, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 2003.61.83.009805-9. Recebo a petição de 13/11/2008. Intime-se.

2004.61.84.572006-0 - MARIA DE LOURDES CAPRARA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO o pedido de expedição de ofício nos termos requeridos pela autora em petição anexada aos autos em 05/02/2009 posto que a apresentação dos documentos necessários à comprovação de seu direito compete à parte autora, não tendo restado comprovada, documentalmente, a impossibilidade de sua obtenção. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os documentos necessários à execução da sentença proferida nestes autos, nos termos da petição da CEF anexada aos autos em 14/08/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.001020-0 - ALFONS PRESZ (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Do contrário, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.001180-0 - TRAJANO DE BARROS CAMARGO NETO (ADV. SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER e ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial.

2005.63.01.003151-3 - ENEDINO LIMA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE

## ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento

do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.004633-4 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP036381 -

RICARDO INNOCENTI e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO

INNOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Diante da

planilha de cálculo apresentada pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se apure se o depósito efetuado pela CEF está de acordo com os termos da sentença proferida. Com o retorno dos autos determino

abertura de vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e após tornem conclusos. Int.

2005.63.01.007125-0 - SILVIO LUIZ MARTINS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, retifico de ofício o

valor da causa, pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa. Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem (23ª Vara Cível Federal de São Paulo), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se o presente ao Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 348 do STJ que assim dispõe: (...). Procedam-se às anotações de praxe e dê-se baixa no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.007216-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI);

EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) ; TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (ADV.

SP199741-KATIA MANSUR MURAD) ; TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP173372-MARCOS PAULO

PASSONI) : "Deverá a parte dirigir-se diretamente à agência para o levantamento do montante depositado. Int.

2005.63.01.009581-3 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS ROCHA TEIXEIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2005.63.01.012160-5 - GENOEFIA BRUCI DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito

ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Edvaldo Rosa de Oliveira, CPF 036.533.038-85 e Eduardo Vinícius de Oliveira, CPF 313.636.738-31, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que não foi apresentada procuração do habilitado Eduardo Vinícius

de Oliveira, concedo-lhe o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Com a juntada da procuração, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% (cinquenta por

cento) do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.013101-5 - WILSON LOUREIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do

documento onde a CEF informa que já houve a aplicação da progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.025061-2 - JOAO BATISTA CIPRIANI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da petição anexada aos autos em 04/04/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.027045-3 - MOISES GANNAM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO);

MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

2005.63.01.029721-5 - HUMBERTO BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217-LUIZ FERNANDO

MAIA) : " Tendo em vista a documentação fornecida pela empresa e anexada aos autos virtuais em 11/01/2008, intime-se a CEF e o Banco do Brasil para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo resultado das diligências efetuadas para localização da conta vinculada da autora. Intimem-se.Oficie-se.

2005.63.01.040020-8 - ROBERTO FERRINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo 2000.61.06.002288-

8, da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.040334-9 - NELSON BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 06.06.2008.

Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2005.63.01.040799-9 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o silêncio do autor, cumpra-

se a r. decisão de 30.05.2008, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2005.63.01.053312-9 - ROSINA BOTARINI MARTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À exceção da autora, não havia dependentes habilitados à pensão por morte de Cristovam Soria Martini (benefício originário). Com efeito, DEFIRO o pedido de habilitação de Rubens

Soria Martini, na qualidade de sucessor da autora falecida - filho, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil

vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Ademais, deverá o senhor Rubens apresentar

procuração. Cumpra a parte final da decisão proferida em 02.10.2007, intimando o INSS para apresentação de cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.083160-8 - EDENILZA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2005.63.01.083288-1 - MARIA DO CARMO DELFINO E OUTROS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); PEDRO DELPHINO(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI); PEDRO DELPHINO(ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA); ISABEL CRISTINA DELPHINO(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que no prazo de 10 (dez) dias nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão a outra herdeira, devendo para tanto, outorgar procuração simples ao representante.

2005.63.01.084100-6 - NEIDE MARIA SARAIVA VELLA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância ou no silêncio, peça-se o necessário. Do contrário, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.089389-4 - EULALIA ESTAREGUI BERNAL E OUTROS (ADV. SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA); PEDRO BERNAL(ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA); HELENI DE FATIMA BASTIDA(ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA); PEDRO BERNAL FILHO(ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 199903990091848 - 2a VARA - FORUM FEDERAL DE SOROCABA, ali referido. Intime-se.

2005.63.01.091329-7 - PAULO DULTRA DO PRADO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.111004-4 - CARLOS ZOPOLATTO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO e ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO e ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE e ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da certidão de óbito do autor neste autos, determino: oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao solicitado pelo juízo de Direito e providencie a transferência dos valores depositados neste processo para a agência 0874-5 do Banco Nossa Caixa S/A da Comarca de Andradina, à disposição daquele juízo no processo de n.º 024.01.2005.004006-1/000000-000. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.159745-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA); HERMINIO DOS SANTOS JORGE(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA); MARIA TERESA DE OLIVEIRA JORGE(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, não verifiqui identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o

presente. Em face da petição anexada em 30/01/2008, prossiga-se a execução, conforme decisão de 08/11/2007. Intimem-se.

2005.63.01.175038-0 - ISAIAS MACHADO (ADV. SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda o Setor competente a imediata anexação do aditamento mencionado na informação anexada aos autos em 04/06/2008. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.184201-8 - HERBERT ROTKIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/03/2008. No silêncio, arquivem-se os autos, pois será extinta a execução.

2005.63.01.184202-0 - MARLUCE MOURA ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/03/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.186083-5 - BENEDITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.229908-2 - MARIO BISCAINO (ADV. SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexe-se petição inicial. Oportunamente, conclusos.

2005.63.01.238331-7 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Do contrário, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.242752-7 - OSCAR LUIZ BIANCHI E OUTRO (ADV. SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE e ADV. SP165346 - ALINE FORSTHOFER e ADV. SP231604 - HUMBERTO HIDEYUKI TAKAMORI); LILIANA MARIA FILARDI (ADV. SP060419-VERA LUCIA ANGRISANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos visando comprovar a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.243092-7 - IDALINA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido em virtude da ocorrência da prescrição trintenária, relativamente a guarda dos documentos por parte do antigo Banco depositário. Diante do exposto, com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos

cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2005.63.01.243111-7 - OLINDO CORREA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, bem como ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do

FGTS. Instada a cumprir o julgado, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC nº 110/2001. Quanto à obrigação relativa aos juros progressivos, a ré informou que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar

a efetiva execução da sentença. No silêncio da parte autora, arquite-se. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.256252-2 - APARECIDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso requer que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.256272-8 - JOSE MARQUES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Silente, certifique a Serventia o decurso de prazo, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.257190-0 - EGYDIO ZANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em

título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a parte autora não possuía conta vinculada do FGTS de sua titularidade, no período correspondente, para que se pudesse promover o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, na forma da condenação que constou destes autos.

Pretende a ré a extinção do feito, ou que a parte autora seja intimada a comprovar possuir saldo em conta vinculada do FGTS no período correspondente, através da apresentação de sua CTPS. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora comprovadamente através da juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.257263-1 - ROSI MEIRI BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal. Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.257414-7 - MARIA DE LOURDES VILERA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal,



informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Silente, certifique a Serventia o decurso do prazo, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.258411-6 - DANIEL FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, em dez dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/03/2008. Intime-se.

2005.63.01.258555-8 - ERONIDES SOUZA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da patrona da requerente. Cadastre-se a Dra. Norma Souza Leite - OAB SP 204.841. No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.262448-5 - MARIA DO ARO LOPES PIRES (ADV. SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA e ADV. SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em apertada síntese, pretendia a falecida parte autora a revisão de benefício previdenciário. Compulsando os presentes autos, verifico que os interessados na sucessão da falecida parte autora não cumpriram a decisão proferida em 29/09/2008, nem tampouco se manifestaram no feito, desde então. Diante da ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.268116-0 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Assim sendo, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência, inclusive quanto ao pedido de levantamento dos depósitos. Por tudo isso, cancelo a audiência designada para 13.02.2009. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.272326-8 - ROMILDO GUISSER (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce de Souza Guisser, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 918.811.458-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.278691-6 - ERIKA FABIANA MINHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.281999-5 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente da petição anexada aos autos em 01/04/2008. Após, ao arquivo.

2005.63.01.282179-5 - MARIA ANGELA BATAGLIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o

exequente  
acerca da petição da CEF anexada aos autos em 01/04/2008; silente, archive-se.

2005.63.01.282999-0 - CICERO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se da  
juntada aos  
autos da petição da CEF em 01/04/2008.

2005.63.01.283762-6 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA  
SILVA  
JÚNIOR); AURISMAR DA SILVA AMARAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a  
devolução dos  
autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação  
servirá como razões em eventual conflito de competência.

2005.63.01.284223-3 - REGINA ELENA DE SOUZA CASSIANO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE  
SENA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação  
fundada  
em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do  
FGTS  
da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em  
julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta  
vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento  
anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.285712-1 - EDNA MARIA GRECCO (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :  
"Intime-se a  
parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF informando sobre o cumprimento  
da  
obrigação. Em caso de discordância, comprove-a com anexação de documentos. No silêncio ou com a concordância,  
dê-  
se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.287886-0 - ALICE ROSEIRA AVALLONE (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
MESSIAS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa  
Econômica  
Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de  
poupança nos termos da condenação. Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução  
dos valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, não havendo impugnação, considero cumprida  
obrigação corrigir a conta poupança nos termos da condenação, dê-se baixa no sistema. Cumpre esclarecer que  
havendo saldo e eventual interesse no saque, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar  
o  
montante depositado. Int.

2005.63.01.289305-8 - JOSE DA SILVA GOES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento  
do feito.  
Int.

2005.63.01.301971-8 - ANTONIO VICENTE AMATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos  
autos  
verifico que a ré não comprovou o integral cumprimento da Obrigação de Fazer. Assim, providencie a CEF a juntada  
aos  
autos dos extratos referentes ao creditamento dos Juros Progressivos na conta vinculada do autor, conforme petição do

autor anexada aos autos em 27/06/2008. Int.

2005.63.01.311322-0 - JOSE LUIZ MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos verifico que a ré não comprovou o integral cumprimento da Obrigação de Fazer. Assim, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos referentes ao creditamento dos Juros Progressivos na conta vinculada do autor, no ano de 1974, conforme petição do autor anexada aos autos em 27/06/2008. Int.

2005.63.01.314294-2 - ANTONIO GARCIA FILHO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Tendo em vista o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) através da petição protocolizada em 21/11/2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO-DICAT/EQAFI, conforme doc. 2. Com a anexação dos documentos, oficie-se a PFN para que cumpra o determinado na r. sentença. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.318592-8 - SEBASTIANA MARIA GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.341426-7 - SUELI DA GRACA RIBEIRO (ADV. SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA e ADV. SP026870 - ALDO JOSE BERTONI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Intime-se a CEF para o cumprimento integral do objeto da condenação, sem qualquer limitação, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, uma vez que não se deve confundir valor da causa para efeito de fixação de competência, com valor da condenação. Intime-se.

2005.63.01.341686-0 - EVERALDO MOURA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.63.01.342152-1 - JOAO DOMINGOS SCAGLIONE (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista do indeferimento da medida liminar formulada nos autos do Mandado Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, DETERMINO o prosseguimento da presente demanda, com cumprimento integral à decisão proferida em 10/09/2008. Intimem-se.

2005.63.01.342266-5 - JOSE DALMOLIN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CELITA PRESSATO DALMOLIN(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.63.01.349344-1 - ANTONIO JOSE OTSUZI VIEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

parte autora

não concordou com a proposta de acordo da CEF, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2005.63.01.351366-0 - MAIZA BARBOSA DA SILVA LOPES (ADV. SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos

autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2005.63.01.353565-4 - EUCLYDES ANTONIO PONGELUPI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

parte autora discorda da proposa apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

2005.63.01.355802-2 - MARINES JESUS DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento

do feito. Int.

2005.63.01.357356-4 - IARA ISAIRA NUNES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO);

MARIA ZILA DE CARVALHO GATTI(ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Foi proferida sentença completamente dissociada dos documentos juntados com a inicial, na medida em que, condenada a ré a "atualizar o saldo das contas vinculada do FGTS titularizadas pelas partes autoras, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%", informa a impossibilidade do cumprimento da sentença. De fato, as partes autoras propuseram ação diversa daquilo que pretenderam provar, ou seja, ação de correção das contas vinculadas do FGTS, quando na verdade pretendiam a correção dos saldos de suas contas de depósito de poupança, conforme documentos juntados com a inicial. O vício que macula o título judicial é insanável, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Por isso,

torno sem efeito a sentença proferida nos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.63.01.000640-7 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para cumprimento da decisão

anterior, nº 6301021395/2008, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.63.01.004036-1 - KISAKU MATSUMURA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.004712-4 - APARECIDA VICENTE ORTEGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.004882-7 - DENISE HARUMI SUGIYAMA (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Processo

remetido à

conclusão em 06.02.09. Tendo em vista o ofício juntado aos autos em 18/09/2006, declarando o Juízo da 26ª Vara Federal Cível competente para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao Juízo competente com urgência, tendo em vista o tempo já decorrido. Após, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.005578-9 - MARIA SANCHES DEMETRIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois a parte autora possui dois benefícios. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-o ao Setor de PRC/RPV.

2006.63.01.007085-7 - MARIA JASMIN UEHBE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois a parte autora possui dois benefícios. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-o ao Setor de PRC/RPV.

2006.63.01.007290-8 - MARIANA ZUPPARDO SOEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois a parte autora possui dois benefícios. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-o ao Setor de PRC/RPV.

2006.63.01.007309-3 - UBIRAJARA ROGERIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, encaminhando-o ao Setor de PRC/RPV.

2006.63.01.007316-0 - JOAO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.04.001208-3 da 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS, ali referido. Intime-se.

2006.63.01.007343-3 - THEREZINHA VERA MENDES FILEZIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no

Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.007764-5 - ALCIDES RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº. 2003.61.84.008125-1 entre as mesmas partes foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.008491-1 - MAGNOLIA THERESINHA FERNANDES MARTINEZ (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, encaminhando-o ao Setor de PRC/RPV para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

2006.63.01.009341-9 - HIROKO SUGIYAMA MIZUTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, encaminhando-o ao Setor de PRC/RPV para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

2006.63.01.009394-8 - OLINDA MARCHETTI DE SOUZA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.009540-4 - NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2004.61.84.179454-1

entre as mesmas partes não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.011357-1 - GINESA BRAVO CORDOBA DE COY (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.012810-0 - LIDIA DEMITROV SEBASTIAO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

Int.

2006.63.01.012813-6 - CARMEM SILVIA DE SYLOS RIBEIRO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento

do feito. Int.

2006.63.01.014031-8 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a aparte autora no prazo de 15

(quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2006.63.01.015099-3 - GIOVANNA FALCO CHIAPPERO E OUTRO (ADV. SP217223 - KARINA CORSI DIB); ROBERTA

CHIAPPERO(ADV. SP217223-KARINA CORSI DIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da negativa da parte autora, no que se refere a proposta de acordo apresentada pelo

réu, encaminhem-se os autos para julgamento em lote. Int.

2006.63.01.015534-6 - YVONE ROSSI MENEZES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI (Suspensão até 06/07/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento formulado

na petição anexada em 27.5.2008. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que passe a constar no cadastro dos presentes autos o NB 119.063.311-3 como requerido pela parte autora.

2006.63.01.015801-3 - PAULO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

2006.63.01.016439-6 - HENRIQUE JOSE STRELOW (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2006.63.01.017846-2 - MARILENE BENTO DE CASTRO MAURICIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 04/04/2008 e 28/07/2008. Intime-se.

2006.63.01.017942-9 - ANIBAL PEREIRA (ADV. SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº. 2003.61.84.018024-1 entre as mesmas partes e com o mesmo objeto foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.021793-5 - ANTONIO DALTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Em relação ao processo nº. 2004.61.84.555628- 4 em trâmite neste Juizado, porque ali o pedido fundamenta-se em NB diverso e com relação ao processo nº 2007.61.11.0002096 da 1ª Vara Forum Federal de Marília por este ter sido extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC, encontrando-se com baixa definitiva desde 18/12/2008, conforme documentos anexados e consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2006.63.01.022584-1 - LUIZ ANTONIO GONZAGA DE CAMARGO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2006.63.01.023202-0 - MAURICIO MARTELETO E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); ANNA IGNES URSO MARTELETO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.023549-4 - ZITA DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.068011-8 foi extinto sem julgamento de mérito e já houve o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2006.63.01.025005-7 - JOAO SIGUERO ASSACURA (ADV. SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta apresentada pela CEF, conforme petição datada de 28/07/2008. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.025033-1 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO (ADV. SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito das petições apresentadas pela parte autora em 13.10.2008 e 11.12.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.028153-4 - OSWALDO LAFERRERA JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo com o parecer da Contadoria, verifico que, conforme alegado pela ré, não há valores a serem pagos no presente processo, tendo em vista o seu pagamento integral em outro processo. Lembro que a adoção de medidas destinadas unicamente a adiar a baixa dos autos pode dar ensejo à condenação por litigância de má fé. Diante disso, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.029237-4 - PAULO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a exclusão dos pedidos referentes à revisão da RMI com aplicação da ORTN/OTN e ao reajuste do benefício nos termos da Súmula nº 260 do TFR, posto que já foram julgados no processo nº 2003.61.84.004528-3 e a sentença transitou em julgado. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos pedidos remanescentes. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do assunto. Intimem-se.

2006.63.01.029300-7 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2003.61.84.035214-3 foi extinto sem julgamento de mérito e já houve o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.01.029392-5 - JOSE SORIA (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2006.63.01.030650-6 foi extinto sem resolução de mérito e já houve o trânsito em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intimem-se.

2006.63.01.029913-7 - JOÃO MOREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vista ao autor da petição anexada em 18/08/2008. Int.

2006.63.01.032246-9 - CRISTINA YAMBANIS THOMAZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº 2006.63.01.035851-8 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.01.032703-0 - GUIOMAR CAETANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº 2006.63.01.014743-0 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2006.63.01.035129-9 - MARLUCE CARDOSO DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :



"Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 16/05/2008. Intimem-se.

2006.63.01.038835-3 - ELZA SEGAWA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou documentos, por meio dos quais informa que a parte autora já recebeu parte do crédito pleiteado no presente feito, em outra ação judicial. Isto posto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.041736-5 - TRAJANO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações prestadas pela CEF - no sentido de que o Banco Bradesco, ao ser oficiado, afirmou ter transferido os valores para o Banco do Brasil - bem como visando a expedição desnecessária de ofício por este Juizado, apresente a parte autora documento que comprove a efetiva existência desses extratos, no Banco Bradesco S/A, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, e em caso de efetiva existência, informe o número de microfiches que seriam necessários para fornecê-los. Ainda, no mesmo prazo, apresente a parte autora documento que comprove que sua renda mensal não permite o pagamento dos microfiches - já que aposentado. Int.

2006.63.01.042203-8 - MARIA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO); JOAQUIM PEREIRA FERNANDES(ADV. SP042906-NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.043840-0 - ANTONIO CARLOS DE QUINTAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petições de 10/06/08 e 26/01/09: nada a deferir. A sentença não condenou a CEF em juros de mora, pois mesmo após o advento do novo Código Civil, prevalecem, no que toca aos juros moratórios, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS, em função do princípio da especialidade. Dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.045761-2 - RENATO MARCONDES CESAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e ADV. SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA e ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA e ADV. SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI e ADV. SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO); FABIANA ANTONIETA DE SA RUSSO(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o informado pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Guarulhos, competente este Juízo para o julgamento do feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.01.2010 , às 16 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.047053-7 - ADRIANO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.048916-9 - HELENA PICAZZIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a executada para que se manifeste no

prazo de dez dias acerca da petição anexada aos autos em 29/10/2007. Decorrido, "in albis", o prazo fixado, bem como com a juntada aos autos da manifestação da CEF, remeta-se os autos à Contadoria deste Juízo para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação pela CEF. Intime-se.

2006.63.01.050857-7 - HENIA SOLTANOVITCH (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no

prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.053494-1 - MERCEDES CAMPANER DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petitioner a

Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.053733-4 - MARCO ANTONIO SINIEGHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 10/06/2008 : nada a

deferir. A sentença não condenou a CEF em juros de mora, pois mesmo após o advento do novo Código Civil, prevalecem, no que toca aos juros moratórios, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do

FGTS, em função do princípio da especialidade.

Dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.055467-8 - MARIA SOTERA E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); VALQUIRIA DIAS PEREIRA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); GILBERTO FERREIRA GROSSO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.058624-2 - JOAO JOSE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou petição informando a liberação dos valores da conta de

FGTS, nos termos da condenação. Por oportuno, esclareço que o efetivo levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de alvará judicial. Dê-se ciência à parte autora e, ato contínuo baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058780-5 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que,

no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado, bem assim certidão de objeto e pé. Int.

2006.63.01.062107-2 - ISABEL CRISTINA DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a autora esclareça a relação existente com APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES, titular do benefício cujo extrato se encontra anexado aos autos. Em igual prazo esclareça a possibilidade de identidade de demanda com o processo 2006.63.01.061326-9. Intime-se.

2006.63.01.062108-4 - RENATO AUGUSTO DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a autora esclareça a relação existente com APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES, titular do benefício cujo extrato se encontra anexado aos autos. Em igual prazo esclareça a possibilidade de identidade de demanda com o processo 2006.63.01.061326-9. Intime-se.

2006.63.01.062109-6 - FABIANA HELENA DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a autora esclareça a relação existente com APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES, titular do benefício cujo extrato se encontra anexado aos autos. Em igual prazo esclareça a possibilidade de identidade de demanda com o processo 2006.63.01.061326-9. Intime-se.

2006.63.01.064220-8 - OSCAR RENZO DI SABBATO SANDOVAL (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA e ADV.

SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA e ADV. SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD e ADV.

SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA e ADV. SP227203 - VANESSA CAPUA e ADV. SP228740 - MELISSA AREAL

PIRES e ADV. SP23842) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas Maria Rosa Almeida di Sabbato e Carolina di Sabbato Sandoval, conforme sentença prolatada em 03/11/2008. Cumpra-se.

2006.63.01.067376-0 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos eletrônicos informando o cumprimento da obrigação de fazer. A parte autora deve comparecer a uma unidade da Caixa Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença, munida dos documentos pessoais, tais como: RG; CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.069808-1 - DAZIL LEAL DE SIQUEIRA BAPTISTA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da ausência de manifestação, cumpra-se a decisão de 04/07/2008, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2006.63.01.070038-5 - ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da ausência de manifestação, cumpra-se a decisão de 07/07/2008, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2006.63.01.070330-1 - ROBERTO SIMOES E OUTRO (ADV. SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY); NOELY MARLENE DA SILVEIRA SIMOES(ADV. SP192969-CARLOS EDUARDO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2006.63.01.072764-0 - MARLETE ROQUE CORREA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Aguarde-se audiência. Int.

2006.63.01.072777-9 - ICHIRO SUGAYAMA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. No silêncio, será presumido o desinteresse da parte pela proposta. Int.

2006.63.01.073536-3 - BENEDITA JOANA ALVES RICHARD (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC nº 110/2001. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.073760-8 - JOAO SALVADOR BENEDITO GONCALVES (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para 09/11/2009 às 15h. Int.

2006.63.01.074338-4 - MILTON MASTROCESSARIO (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência à parte. Após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074404-2 - HARUO TENGAN (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "A Caixa Econômica Federal anexou documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias especificamente sobre alegado processo informado pela CEF. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. Não havendo discordância, considero cumprida a correção da conta, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.074423-6 - SERGIO RAMOS VAZQUEZ (ADV. SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074436-4 - IRINEU GOMES DE ABREU (ADV. SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074552-6 - DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074553-8 - OSWALDO VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074982-9 - EDSON CARDOSO NUDI (ADV. SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074988-0 - DENISE MAIA DA SILVA (ADV. SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074998-2 - OSWALDO GONÇALVES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.63.01.075398-5 - JOSE CARLOS GONÇALVES (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.075507-6 - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor, em 5 (cinco) dias, cópia do título de eleitor com a comprovação da condição de rurícola no período respectivo. Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.01.075924-0 - RIZZIERI BERALDO (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir.Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2006.63.01.077167-7 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica

Federal informando que cumpriu a obrigação de corrigir a conta do(a) demandante quer por acordou extrajudicial, quer por cumprimento da condenação judicial. Juntou cópia do Termo de Adesão subscrito pelo(a) demandante e ou extratos detalhados da evolução da correção. Dê-se ciência e, após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.077320-0 - MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isso, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077698-5 - BERENICE GRACIETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES

BOTOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2006.63.01.081821-9 - CARLOS GALHARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, considerando

a peculiaridade e especialidade do sistema dos Juizados Especiais Federais, bem como, que compete a parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial e com vistas a viabilizar a execução, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2006.63.01.082263-6 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se

concorda com a proposta de acordo formulada pela CEF. Fica advertida a parte de que a ausência de manifestação caracterizará desinteresse da parte na proposta. Int.

2006.63.01.085763-8 - ROSA HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada e anexada aos autos em 29/01/2009 , a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se

o feito, com a remessa dos autos à execução. Intime-se.

2006.63.01.088842-8 - JOÃO BAPTISTA VAZ TOLOSA (ADV. SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que

condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a

cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.089755-7 - TEREZINHA DE FATIMA MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico

anexado ao feito em 05/02/09, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2006.63.01.090080-5 - JOSE EDUARDO CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos eletrônicos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Fica ressalvada que a parte autora deve comparecer a uma unidade da Caixa Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença, munida dos documentos pessoais, tais como: RG; CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste

Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.090608-0 - JOSE CARLOS DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte apresentou documentos em atendimento à determinação

judicial expedida em audiência, não competindo a este magistrado, que não tem vinculação com o feito, examinar a prova

produzida. Assim, abra-se conclusão ao MM. Juiz Federal que presidiu a audiência, o qual possivelmente sentenciará o feito, em homenagem ao princípio do juiz natural.

2006.63.01.091723-4 - OSMAR DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor

junte aos autos cópia das CTPSs e das guias GPS. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

2006.63.01.091727-1 - ADALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o INSS apresentou proposta de acordo em 15/12/2008 em razão do parecer do médico, que atestou incapacidade total e permanente do autor. Remetam-se os autos para a contadoria para cálculos baseados nos termos da proposta de acordo. Anexado aos autos o parecer contábil, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta e do parecer da contadoria.

Decorrido o prazo, apresentada ou não a manifestação do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.094722-6 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO (ADV. SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Regularize o autor o valor

atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito pretendido, a ser demonstrado por meio de planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.001362-3 - MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 -

LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção do processos em julgamento do mérito.

2007.63.01.001365-9 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente o despacho exarado, juntando-se certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.63.01.001929-7 - ANTONIO PICIRILLI JUNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a determinação exarada anteriormente, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162 § 4º do CPC.

2007.63.01.002075-5 - BENEDITA NOGUEIRA BATTAGLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do crédito realizado pela CEF, conforme planilha de cálculo anexada aos autos virtuais, indicando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos com o valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.63.01.004439-5 - ARMANDO ALVARES CAZELLA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, não me parece prudente autorizar qualquer espécie de levantamento de valores já depositados, tendo em vista que a parte requer valores, em muito, superiores aos 60 salários mínimos que balizam a competência desse Juizado Especial. No mais, manifeste-se a CEF sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora em 10/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.008214-1 - ODAIR SAMPAIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada em 15/01/08 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2007.63.01.008541-5 - VICENTE MONTANARO E OUTRO (ADV. SP219978 - TATIANA TOBARUELA); CLARICE GRAMATO MONTANARO(ADV. SP207960-FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. ) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.009728-4 - MARLENE FERREIRA SIMOES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A médica perita especialista em psiquiatria analisou os novos documentos juntados aos autos, mas não os considerou na fixação da data início de incapacidade laborativa porquanto atestada por médico perito ortopedista, o qual considerou que a autora era portadora de "dorsalgia" - M54, conforme laudo médico pericial produzido no âmbito administrativo. Sugeriu que o médico perito ortopedista indicasse o tempo médio de tratamento e recuperação de dorsalgias. Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça uma análise do laudo médico pericial produzido pelo INSS, que fixou a data de início da incapacidade em 31/08/2004, em razão da autora ser portadora de "dorsalgia" - M54, indicando o tempo médio de tratamento e recuperação de dorsalgias. Sem prejuízo, tendo em vista que foi deferida tutela antecipada em audiência de instrução e julgamento, portanto, está a autora recebendo o benefício, mas o prazo de incapacidade fixado pela perita já venceu, DESIGNO nova perícia médica com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada no dia 06.04.2009 às 16h15, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade. Após, conclusos. Intime-se.



2007.63.01.009946-3 - PELAIA DE JESUS PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora quanto a proposta apresentada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.63.01.009967-0 - ALEXANDRE ANASTACIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a planilha de cálculo apresentada pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009971-2 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO LAGES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.010009-0 - ANGELINA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP194335 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o presente, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.010077-5 - LEOPOLDO ZACARIAS QUEZADA QUEZADA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o silêncio da parte autora, presume-se a sua discordância com a proposta de acordo formulada pela CEF. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 167 § 4º do C PC. Int.

2007.63.01.011590-0 - JOAO PESSOA MARQUES JORGE (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.012727-6 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pela CEF, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.013168-1 - SOFIA AUDI TOGNI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada em 04/03/2008. Intime-se.

2007.63.01.014444-4 - ELIAS SCARAMBONI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a trazer cópias da inicial e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.016554-0 - MARIA HELENA CANDIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Os documentos juntados pela CEF serão levados em consideração oportunamente. Por ora, nada a decidir. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2007.63.01.017206-3 - HENOCH HALSMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, em 10 dias, sua manifestação de abril de 2008, bem como a propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, eis que foi reconhecido, quando do julgamento da outra ação por si proposta (cópias anexadas aos autos, notadamente fls. 24, 36 e 42) seu direito aos expurgos de abril de 1990 - depositados em maio de 1990 (44,80%) - sendo que eventual não cumprimento da condenação pela CEF deve ser discutido naqueles autos, e não pela propositura de nova demanda. Int.

2007.63.01.017213-0 - CARLOS ZAGORDO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada, a parte informa que os pedidos são diferentes: no processo 950.011.437-2, discute-se a aplicação dos expurgos no mês de março de 1990, e neste processo o mês de janeiro de 1989. No entanto, a sentença proferida no processo que tramitou perante a 11ª Vara, confirmada pelo Tribunal, impôs condenação a CEF pelos "índices indicados na inicial". A petição inicial, contudo, não foi anexada aos autos, tampouco a certidão de trânsito em julgado. Complemente a parte autora a documentação de forma a viabilizar a ocorrência de coisa julgada ou não, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por cumprimento da obrigação em outro processo.

2007.63.01.017311-0 - JOSE MARTINS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Há informação nos autos indicando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de nº 199961000565942, em trâmite na 6.ª Vara Cível Federal. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias autenticadas da petição inicial; sentença; acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito ou certidão de inteiro teor para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após o cumprimento do determinado, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.017458-8 - ELZA PICCIRILLI E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); NEYDE PICCIRILLI (ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.017515-5 - JUCELINO ANGELO DA SILVA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido. Int.

2007.63.01.018488-0 - ZACARIAS LIMA SANTANA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral , a ser realizada no dia 22/09/2009 às 10:30hs, com a Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , nº1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções. Ressalto que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação. Int.

2007.63.01.019913-5 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.020100-2 - MIRTES TRINDADE (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA e ADV. SP205358

- ALI ABOU ZENNI e ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA e ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) : "Vistos. Intime-se a ré acerca do alegado descumprimento da liminar (documento da parte de 14/05/2007), no prazo de 15 dias.

2007.63.01.020646-2 - GRACINDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE); JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); JOAO UBALDO DE OLIVEIRA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada em 20/02/08 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2007.63.01.020669-3 - ANA PAULA MALENTACHI DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); MARCELO MALENTACHI(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos do acordo proposto pela CEF, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.020789-2 - SANDRA FRIAS LOT ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021958-4 - YARA DE CARVALHO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CANDELARIA CARVALHO MARCONDES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inexiste prevenção, litispendência ou coisa julgada, ante a extinção do processo apontado no termo sem resolução do mérito. Dê-se regular seguimento ao feito. Cite-se.

2007.63.01.022451-8 - VANIA VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O arquivamento não constitui óbice à obtenção dos documentos necessários. Regularize, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.01.022541-9 - JOSE LUIS GALVAO DE MELLO (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão nesta data. Tendo em vista a documentação juntada, não vilumbro a existência de litispendência entre esta ação e a apontada no termo de prevenção. Neste sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022720-9 - ONOFRE ANTONIO AVILA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos do acordo proposto pela CEF, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.023138-9 - MARIA ZELIA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a ré sobre as duas petições da mesma data, mas com conteúdo conflitante. Após, dê-se ciência à autora. Int.

2007.63.01.023519-0 - WALTER KONITZ (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o

juízo  
do feito. Int.

2007.63.01.024825-0 - JANDIRA PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS até o presente momento não apresentou o processo administrativo 502.695.770-2, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao senhor perito para cumprimento da decisão proferida em 18.11.2008. Cumpra-se.

2007.63.01.025252-6 - ZUBLENIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o juízo do feito. Int.

2007.63.01.025446-8 - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autos recebidos em conclusão em 12/02/2009. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo anexada pela CEF em 05/09/2008. Int.

2007.63.01.026000-6 - JAYME DE PAULA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor sobre os processos relacionados no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.027613-0 - IOLANDA DE MELO SILVA (ADV. SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e juízo para o dia 29/01/2010, às 15 horas. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.027769-9 - EULINA CORREIA DE SIQUEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.63.01.028007-8 - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o que foi determinado em 11.12.2007, demonstrando que não há litispendência ou coisa julgada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.028900-8 - ADILIA LOPES FERREIRA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.028914-8 - LUIZA FERREIRA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir, tendo em vista que a parte autora não concorda com a proposta de acordo apresentada pela CEF. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2007.63.01.028986-0 - ANTONIO CARLOS ANACLETO (ADV. SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA e ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e juízo para o dia 15/10/2009, às 16 horas. Intimem-se.

2007.63.01.028993-8 - MARIA HELENA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 17 horas. Intimem-se.

2007.63.01.029156-8 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do ofício nº 66/2008, encaminhado pela Superintendência dos Negócios da Saúde da Prefeitura Municipal de Francisco Morato e anexado aos autos em 22.09.2008, informando que o autor faz acompanhamento com o médico psiquiatra Dr. Charles Oswald no Ambulatório de Saúde Mental do Parque Paulista, onde possui prontuário e faz tratamento desde novembro de 2006, determino a expedição de ofício à UBS UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PARQUE PAULISTA, situada na Rua Avaré nº 152, Parque Paulista, Francisco Morato - CEP.: 07904-080, solicitando o envio, com urgência, de cópia do prontuário médico do autor José Araújo da Silva, nascido em 22.01.1950, filho de Maria José de Araújo, portador da cédula de identidade RG 8.025.924-8 e CPF 754.863.698-91. Com a vinda do prontuário médico, remetam-se os autos à perita médica, Dra. Thatiane Fernandes, para análise da documentação e elaboração de laudo pericial. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.029498-3 - JOSE TORRES GALINDO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.029906-3 - RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições anexadas pela Caixa Econômica Federal em 28/07/2008 e 07/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.029935-0 - MARIA JOSE DO AMARAL FRESNEDAS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados aos autos - nos quais resta demonstrado que a parte autora pleiteou e recebeu os valores referentes aos expurgos de abril de 1990 em outra demanda (da qual eram objeto, exclusivamente), e aqueles referentes a janeiro de 1989 nesta (da qual também eram objeto, exclusivamente), dê-se baixa. Int.

2007.63.01.029958-0 - JANETE FRANCISCHETTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro ocorrência de coisa julgada, posto que o processo que tramitou pela 9ª Vara, com trânsito em julgado, reconheceu o direito da parte autora à correção no mês de janeiro de 1989. No presente caso discute-se a diferença no mês de fevereiro de 1989. Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.029964-6 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro ocorrência de litispendência, posto que o processo que tramita pela 4ª Vara, com trânsito em julgado, reconheceu o direito da parte autora à correção no mês de março de 1990. No presente caso discute-se a diferença no mês de fevereiro de 1989. Prossiga-se.

2007.63.01.030021-1 - PEDRO ALEXANDRE DE MORAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A certidão de objeto e pé anexada pela parte autora não esclarece o objeto do feito indicado no termo de prevenção. Assim, concedo-lhe o prazo

suplementar de 30 dias para que obtenha cópia da inicial, da sentença e do acórdão daqueles autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

2007.63.01.030037-5 - JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 30 dias, sobre os processos relacionados no "termo de prevenção", comprovando-se que não se trata de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.01.030078-8 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.030086-7 - SATIO SATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O processo indicado no termo de prevenção possui objeto distinto do presente feito. Assim, e considerando que a ré apresentou contestação em secretaria, aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.030241-4 - JEFFERSON DE PAULA CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão nesta data. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.030344-3 - ELISA MARIA TONIOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão nesta data. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.030351-0 - PAULO NASCIMENTO DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que o processo 2004.61.00.029994-2, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal - 2005.63.01.241562-8, havendo apenas alteração na numeração. Com relação ao processo 2005.63.01.241562-8, verifico que o processo foi julgado procedente para atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sentença já transitada em julgado. Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.030353-4 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A despeito da existência ou não de verossimilhança do direito e de prova inequívoca do alegado, não depreendo dos autos qualquer situação que revele, concretamente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando se visa ao pagamento de correção a que teria o autor direito. Posto isso, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2007.63.01.030357-1 - NEY MEYER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora a trazer aos autos

cópia da  
inicial e da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.  
Int.

2007.63.01.030364-9 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 2000.61.00.06514-3 foi reconhecido o direito da parte à atualização das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Com relação ao processo 2007.63.01.017207-5, o mesmo foi extinto por litispendência. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.030366-2 - FRANCISCO MOLINA ORTIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, em 30 dias, sobre os processos relacionados no "termo de prevenção", comprovando-se que não se trata de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.63.01.030397-2 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão nesta data. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.031393-0 - IRENE SALETE DITTRICHI NEVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Nada a decidir. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2007.63.01.031779-0 - JOSE ALEXANDRE DE MELLO FILHO E OUTRO (ADV. DF014513 - NOE ALEXANDRE DE MELO); MANOEL ALEXANDRE DE MELLO - ESPOLIO(ADV. DF014513-NOE ALEXANDRE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2010, às 15 horas. Em relação à petição do autor, esclareço que em virtude de os autos serem "virtuais" ou informatizados, a consulta processual pode ser realizada pessoalmente ou pela internet. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.032350-8 - CARLOS ANTONIO ESPIRITO HOFMEISTER POLI (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos comprovante de residência, com CEP e RG. Int

2007.63.01.032550-5 - GIOVANNI MOSCA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal em 24/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.032571-2 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cadastre-se o advogado, conforme requerido. Int.

2007.63.01.032572-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o alegado. Intime-se.

2007.63.01.032605-4 - HELENA JULIAO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a

parte autora sobre a petição da CEF anexada em 28/07/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.033250-9 - PAULO FERNANDES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); NASCIMENTO FERNANDES X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o termo de prevenção, tratando-se de parte não representada por causídico, certifique-se a serventia o ocorrido nos autos apontados, para análise de litispendência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.033343-5 - SERGIO SCOTTON E OUTROS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); DUZOLINA AZZI SCOTTON - ESPOLIO(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); TEREZINHA SCOTTON

ANDRE(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); ALEX SCOTTON(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); ANTONIO CARLOS SCOTTON(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); JOSE

ALBANO SCOTTON(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO); HENRIQUE SCOTTON NETO(ADV.

SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.033800-7 - AFEZ SCHAHIN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos

extratos da parte autora, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca

da petição anexada aos autos em 04/03/2008. Intime-se

2007.63.01.034979-0 - JOSE NIVALCIR DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.034992-3 - VALTER PRATALI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos

extratos da parte autora, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca

da petição anexada aos autos em 05/03/2008. Intime-se.

2007.63.01.035541-8 - EMILIA BIERBAUMER GALANTE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Petição

anexada pela Caixa Econômica Federal em 20/10/2008: indique a autora dados necessários à busca de eventual conta de caderneta de poupança em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.035549-2 - QUITERIA ROSA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido.

Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Intime-se.

2007.63.01.035612-5 - ANTONIA MARQUES MESQUITA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 16/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.035684-8 - ERICA KIKUTI (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formalizada pela CEF, em petição anexada em 21/10/2008. Int.

2007.63.01.036136-4 - IWAFUMI FUJIE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento a inicial, bem como os documentos apresentados em 28/06/2007, 17/01/2008 e 21/01/2008. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada aos autos em 15/08/2008. Cite-se o réu. Intime-se

2007.63.01.036198-4 - HELIO FERREIRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA JOSE FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036202-2 - RICARDO KIYOJI YWATA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 24/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.036213-7 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

2007.63.01.036269-1 - ESTEBAN MANUEL YGANCIO ALVAREZ MOURE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Autos recebidos em conclusão em 12/02/2009. Diante da petição da CEF anexada em 18/07/2008, intime-se o autor para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o número correto de sua conta poupança, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.036281-2 - MANOEL LUBARINO DE SOUZA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); VANIA MOURA DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 18/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.036383-0 - ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.036496-1 - ANGELINA DE SALVO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autos recebidos em conclusão em 12/02/2009. Vista à autora dos documentos anexados em 07/02/2008. Int.

2007.63.01.036517-5 - CARLA FERNANDA ALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos a Secretária para regularização do cadastro do patrono da parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 22/10/2008. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.036629-5 - CONSTANTINO GIUSTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o extrato bancário apresentado pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036648-9 - FABIANA SAYURI MURAKAMI OTACHI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados pela CEF. Int.

2007.63.01.036684-2 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.036706-8 - HELIO OHMAYE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Petição anexada em 24/10/2008: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.036709-3 - JOSE CARLOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante das alegações da CEF anexadas em 24/10/2008, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para indicar dados precisos de sua conta poupança junto à CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.036722-6 - PEDRO EVARISTO CANDIDO GLUGOSKI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão cadastrada sob o nº 6301025337/2009. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

2007.63.01.036743-3 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO e ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036797-4 - IOLANDA MENDES VASCONCELOS ERNESTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, em

10 dias. Int.

2007.63.01.036815-2 - IVAN PORTELA COELHO DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vista ao autor das alegações da CEF anexadas em 03/11/2008. Int.

2007.63.01.036819-0 - MARIA LUIZ DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos anexados pela CEF.

2007.63.01.036870-0 - LUCIA TERZIAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Esclareça a ré a divergência entre as petições anexadas no dia 3/11/2008, no prazo de 10 dias.

2007.63.01.036922-3 - FERNANDO BARRETO DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Recebo os extratos bancários apresentados, bem como o aditamento ofertado pela parte autora. Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.037035-3 - PAULO SERGIO GABARRON (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista ao autor da petição anexada em 17/11/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.037118-7 - LUZIA DONHAKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da petição anexada em 17/11/2008. Int.

2007.63.01.037177-1 - MARIA ESTELA GIAMPANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.037237-4 - JAVI DOS SANTOS TARRATACA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.63.01.037269-6 - JOSIMA RODRIGUES SIMEAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diga a ré sobre os documentos anexados em 21/11/2008, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.037276-3 - ACACIO PELAQUIN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.037277-5 - ADAUTO REZENDE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ARLETE APARECIDA MARIANO RESENDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO);

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Nada a decidir. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2007.63.01.037296-9 - RENATA PEREIRA ASSAD SALAM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a

juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.037953-8 - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO E OUTROS ( SEM ADVOGADO); MARIA QUINTANILHA DE CAMARGO (ESPÓLIO) ; SERGIO PAULO QUINTANILHA CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.037997-6 - SANDRA SALOMAO DE SOUSA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); PAULO ROBERTO DE SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038086-3 - CHAIM ABDALLA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ELZA JORGE ABDALLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o termo de prevenção, tratando-se de parte não representada por causídico, certifique a Serventia o ocorrido nos autos apontados, para análise de litispendência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.038227-6 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI e ADV.

SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Altere-se o cadastro dos advogados, conforme requerido. Intime-se a

parte

autora para que apresente os extratos das contas objeto da presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.63.01.038260-4 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO e

ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018

- MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos

autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Quanto as petições anexadas em 18/12/2007 e 11/12/2008, defiro o requerido, cadastre-se o patrono da autora. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038269-0 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI e

ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o termo de prevenção, manifeste-se o patrono da parte

autora

no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o alegado, para análise de eventual litispendência. Intime-se.

2007.63.01.038497-2 - DANIELA LUIZ AMARANTE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a petição anexada aos autos em 17/07/2008. Intime-se.

2007.63.01.038527-7 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 5/10/2007:

Considerando

que o valor perseguido pelo autor (R\$ 35.527,03) extrapola o limite de alçada deste Juizado, declino da competência com

fundamento no art. 3º da Lei 10259/01 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Int.

2007.63.01.038945-3 - WALDEMAR VERA JUNIOR (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao

feito. Intime-se.

2007.63.01.039100-9 - APPARECIDA RUSSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039214-2 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP246290 - HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente

processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.039592-1 - APARECIDA VERA RAMOS BOCCOLINI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ESTELLA

BOCCOLINI GUARALDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se e aguarde-se julgamento. Int.

2007.63.01.041220-7 - MARIA REGINA APARECIDA MASCOTRO (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.041418-6 - MARIA LUISA SERVILHA (ADV. SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme panilha apresentada pela parte autora,

apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 259 do CPC, é superior ao limite de 60 salários mínimos

vigentes na data do ajuizamento da ação. Isso porque a soma total da dívida corresponde a R\$ 23.274,74. Portanto, para verificação da competência deste juízo, há necessidade de a parte autora esclarecer se renuncia ao crédito

excedente a R\$ 22.800,00 na data do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do valor da causa, expressando eventual renúncia. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041443-5 - HANAKO MURAKAMI (ADV. SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE e ADV. SP182766 -

CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA

PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.041555-5 - VERONICA BARTOK (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Petição anexada em 14/4/2008: Anote-se. Petição anexada em 29/1/2009: Ausente nos autos a notícia da citação da ré, recebo como aditamento à inicial o pedido de desistência em relação à parcela do pedido indicada. Cite-se. Int.

2007.63.01.041767-9 - MANOELLA IORES MARCAL (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.041821-0 - IVONE CARDENA MOJICA (ADV. SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários

apresentados pela parte autora. Quanto ao pedido de alteração do valor da causa, recebo-o como mera correção dos termos da inicial. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041825-8 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente

processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.041925-1 - JULIO MARTINS PORTES (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação

processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.041968-8 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA e ADV. SP183044 - CAROLINE SUWA e ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA e ADV. SP247558 - ALEXANDRE

PINTO LOUREIRO e ADV. SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.042027-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários

apresentados pela parte autora. Quanto ao pedido de alteração do valor da causa, recebo como mera correção dos termos da inicial. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042042-3 - TOSHIKO OGASSAWARA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada

pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.042215-8 - MARCOS GOMES LOSADA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.042256-0 - EUGENIA AMADIO TONIDANDEL (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO

RAMALHO

ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Petição

protocolada em 11.06.2007 (comprovante de residência): proceda-se a secretaria às anotações de praxe. No mais,  
aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042344-8 - MARIA LUIZA DINIZ MEDEIROS SILVA E OUTRO (ADV. SP234607 - CARLOS  
EDUARDO

FUMANI); NIVALDO MEDEIROS SILVA(ADV. SP234607-CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo  
é

passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.042410-6 - SUELI DE MENEZES (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento  
à inicial

a petição anexada em 12/5/2008. Cite-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei.

Int.

2007.63.01.042413-1 - VICENZO BIANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E  
OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro prazo  
de 30

dias.

Int.

2007.63.01.042450-7 - HUDSON DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)  
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição  
do

autor, datada de 10/08/2007, como emenda à inicial. No que concerne ao pedido de que a parte ré apresente os  
extratos, indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à  
instituição

bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de  
extinção do feito. Int.

2007.63.01.042509-3 - IONE MARIA BELTRAME (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários  
apresentados

pela parte autora. Quanto ao pedido de retificação do nome da parte autora, determino seja justificado o motivo do  
pedido,

com apresentação dos documentos necessários para comprovação do alegado. No mais, aguarde-se a inclusão do feito  
em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042543-3 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA)  
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o  
prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF e comprovante de residência. No que concerne à conta objeto  
do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição  
bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do  
prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos  
inflationários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve  
fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias  
para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o  
requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As  
determinações

supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.042560-3 - MANUEL DE JESUS BEIRAO (ADV. SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro, conforme requerido, o prazo de 45 dias. Int.

2007.63.01.042830-6 - SELMA BUENO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.042918-9 - IVONE CHIARI JARNALO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários

apresentados, bem como o aditamento ofertado pela parte autora. Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.042938-4 - DIRCE CARREIRO MOREIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a determinação inicial, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.042999-2 - NADIR BENIS (ADV. SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o extrato

bancário apresentado pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043294-2 - MARIO RAMICELLI (ADV. SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.043337-5 - MARIA CLARETE BALDACIN (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.043419-7 - SERGIO LUIS FABRIS DE MATOS (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF e comprovante de residência. Quanto à expedição de ofício para que a ré seja compelida a entregar os extratos, indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o

pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos. As determinações supra devem ser cumpridas no respectivo prazo assinalado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.043584-0 - LUIZ CARLOS VICTORIANO (ADV. SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2007.63.01.043587-6 - MANOEL LUIZ DE ARO E OUTROS (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL); IZABEL ALCALDE DE ARO(ADV. SP074613-SORAYA CONSUL); MANOEL DE ARO FILHO - ESPOLIO(ADV. SP074613-SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo as petições anexadas aos autos em 25/06/2007 e 07/01/2009, assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.63.01.043679-0 - ODILA HELENICE FABRIS DE SOUZA (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.043790-3 - PEDRO DE AGUIAR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO); SANDRA VIRGINIA PACHECO DE AGUIAR(ADV. SP107630-MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para a apreciação da petição anexada aos autos em 27/11/2007. Outrossim, recebo a petição anexada pela parte autora em 14/06/2007. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.043798-8 - KIMIE NOMURA E OUTRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); TETSUO NOMURA - ESPOLIO(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.043873-7 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO e ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu CPF e RG, bem como do comprovante de residência, ainda ausente nos autos, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.043906-7 - EZIO DE LIMA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.043953-5 - MARLENE APARECIDA PEROZA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044082-3 - VILMA DE CASSIA PEIXOTO SILVA (ADV. SP232866 - VILMA DE CASSIA PEIXOTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu RG, bem como de seu CPF, ainda ausente nos autos. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no

pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.044098-7 - MARIA DE LOURDES MOREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda-se à citação, suspendendo-se, após, o processo, conforme requerido. Int.

2007.63.01.044099-9 - MASUYO KURA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor a trazer aos autos comprovante

de endereço com CEP, bem como a demonstrar a qualidade de inventariante ou de único herdeiro de Cazunosinn Kura. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.63.01.044108-6 - CARLA KEICO NAOE (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados

pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044264-9 - RENATO FORONI E OUTRO (ADV. SP173096 - ALBERTO CORDEIRO); ELZA AMADEU

FORONI(ADV. SP173096-ALBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo

para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044314-9 - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES); AUREA ALVES DA

SILVA(ADV. SP194929-ANDRÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.044459-2 - JOSE GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP203524 - LUCIANA CALANDRA

SCHMIDT AOSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se o autor a demonstrar a qualidade de inventariante ou de único herdeiro da titular da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.63.01.044992-9 - NIVALDO MORO (ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de

extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.045267-9 - RAIMUNDO PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento

do feito. Int.

2007.63.01.045978-9 - SALVELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, faz-se necessário a apresentação de:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o pedido de habilitação juntando os documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.047294-0 - HELIA MARCIA REIS GUIMARAES (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu CPF e comprovante de residência. Quanto à expedição de ofício para que a ré seja compelida a entregar os extratos, indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o

pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos. As determinações supra devem ser cumpridas no respectivo prazo assinalado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.047340-3 - MARIA APARECIDA MARQUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Cite-se

ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se e aguarde-se julgamento. Int.

2007.63.01.048090-0 - ORESTE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em

pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050070-4 - ROSANA GUTIERRI MENTA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, a divergência de seus dados cadastrais tendo em vista que em seu documento de identidade consta ROSANA GUTIERRI, ao passo que no cartão de CPF/MF consta ROSANA GUTIERRI MENTA (petição inicial, pág. 12).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050400-0 - ANA MARIA MANSOR (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Requisitem-se os extratos, com prazo de 15 dias

para resposta. Após, dê-se ciência à parte autora que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2007.63.01.050855-7 - LUIZ ANTONIO JACOTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da cópia do laudo

pericial produzido no processo registrado sob nº 2003.61.84.104630-1, anexado aos autos, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Em seguida ao parecer contábil, tornem conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.051138-6 - LAURA TRAMA BAPTISTA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.051714-5 - FAUSTINO MAGRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.051761-3 - FRANCISCA JACO LOPREATO (ADV. SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível de extrato da conta poupança, para o período de janeiro e fevereiro de 1989. Int.

2007.63.01.052369-8 - JOAO CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.053029-0 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO (ADV. SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identifiquei-se que a autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 9400196342). Contudo, observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua caderneta de poupança, identificada pelo número 005285, ao mês de junho de 1987 (PLANO BRESSER). Já naquele processo, a autora pleiteou o pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, identificadas pelos números 005285-2 e 005283-6, referente aos períodos de janeiro de 1989 (plano verão), março e junho de 90 (PLANO COLLOR I) e fevereiro de 1991 (PLANO COLLOR II), conforme documentação apresentada em 25.02.2008. Assim, considerando que os pedidos são relativos a planos econômicos diversos, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dando prosseguimento ao feito, analiso a petição protocolada em 09.05.2008. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Contudo, considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053046-0 - MARIA MAGDALENA ELIAS (ADV. SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.053655-3 - MARIA DAS GRACAS COSTA DE SOUSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor dos esclarecimentos

médicos, juntados aos autos em 13/11/2008, designo perícias médicas com o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em clínica geral, em 06/08/2009 às 15:30 horas e com o Dr. Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, em 13/10/2009 às 12:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, à qual a parte autora deverá comparecer com todos os documentos relativos aos problemas de saúde de que disponha para comprovar sua incapacidade, devendo a perita responder aos quesitos do Juízo apresentados por ocasião da primeira perícia realizada, indicando, eventuais períodos em que a autora esteve incapacitada. Intimem-se.

2007.63.01.053951-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em clínica geral no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia legível de suas Carteiras de Trabalho e/ou guias de recolhimento previdenciário para viabilizar a futura elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, bem como a verificação da qualidade de segurado. Após, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.01.054053-2 - EDSON LINERO (ADV. SP159723 - ELETA TERESINHA SEVERO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.054071-4 - ELIAS CAETANO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais juntados, vindo após conclusos para sentença.

2007.63.01.054140-8 - MARIA DE LOURDES DIONISIO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observe que expirou o prazo para reavaliação determinado pelo perito médico, portanto, designo nova perícia médica com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialista em ortopedia, no dia 04/03/2009 às 09h15 no 4º andar do prédio deste Juizado, devendo a parte autora comparecer com todos os documentos relativos aos problemas de saúde para comprovar sua incapacidade. Intimem-se.

2007.63.01.055117-7 - CARLOTA BABETTE WILDI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.055265-0 - ROSA TABA OYAFUSO E OUTRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); JOAO OYAFUSO(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.055745-3 - PATRICIA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.055748-9 - PAULO EDUARDO CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055842-1 - IVONE PINTO PESSARELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito. Cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055865-2 - CLAUDIO GIMENEZ FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito. Cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055896-2 - DOMINGOS SCATENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.055944-9 - MARLENE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista as partes do relatório médico de esclarecimentos. Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.055989-9 - FRANCESCO GUARIGLIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.056001-4 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056006-3 - GERMANO PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.056009-9 - NEUSA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056016-6 - FREDERICO MUANIS FELICETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.056019-1 - HENRIQUE IRINEU BARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2007.63.01.056232-1 - HELENA YUKIKO ATOJI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.056250-3 - DANIELA TRAVASSOS STIPP (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a autora quanto à apresentação de eventuais extratos para o período de janeiro e fevereiro de 1989. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.056271-0 - EUCLIDES DE ANTONIO E OUTRO (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE); AMELIA CASSIOLI DE ANTONIO(ADV. SP094133-ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme panilha apresentada pela parte autora, apurou-se que o valor da causa, na forma estabelecida pelo artigo 259 do CPC, é superior ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação. Isso porque a soma total da dívida corresponde a R\$ 24.563,39. Portanto, para verificação da competência deste juízo, há necessidade de a parte autora esclarecer se renuncia ao crédito excedente a R\$ 22.800,00 na data do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do valor da causa, expressando eventual renúncia. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056316-7 - VALDETE PERES RODRIGUES (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.056447-0 - AURELIO BASSETO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia integral de seu CPF (frente e verso), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.056876-1 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE SOUSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao advogado da certidão proferida em 05/02/2009. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se posterior baixa findo. Int.

2007.63.01.057017-2 - FLAVIO FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata de simples cálculo aritmético. Int.

2007.63.01.057022-6 - TATIANE APARECIDA FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.057287-9 - MARIA INES COZZO OLIVARES (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de prioridade de tramitação é incompatível com a prolongada inércia do autor. De fato, se ele pôde esperar quase 20 anos para ajuizar a sua ação, não me parece razoável conceder-lhe o favor legal da tramitação privilegiada. Ademais, a causa não versa sobre verba alimentar, ao contrário das milhares de ações que tramitam neste Juizado e que, realmente, demandam julgamento mais célere possível. Portanto, indefiro a prioridade reclamada. Aguarde-se o julgamento. Int.

2007.63.01.057306-9 - JULIO FUTUCHI MAKI (ADV. SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição protocolada em 07.01.2009: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende aditar a inicial para retificar o valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057344-6 - MARILSA DOS SANTOS MORAES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); BENEDITA SEBASTIANA DOS SANTOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionálfíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.057492-0 - PAULA MARIA MOTTA LARA (ADV. SP189396B - GLÓRIA MARIA MOTTA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.057507-8 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para cumprir o que foi determinado em 10.09.2008, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.057572-8 - ANDRES MARTIN ROSA E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); MARGARIDA ELISA MARTIN(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que alguns extratos bancários apresentados com a petição inicial estão ilegíveis. Assim, determino que a parte autora apresente cópia legível, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos constantes das páginas 18 e 19 da petição inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos extratos bancários mencionados na petição protocolada em 13.08.2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057774-9 - ANTONIO GUTIERREZ CIANCI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor, datada de 13/06/2008, como aditamento à inicial, para fins de alteração do valor da causa. Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite



perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.057795-6 - RONALDO MINIACI (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO e ADV. SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.057895-0 - RAQUEL MACHADO CUNHA (ADV. SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de prioridade de tramitação é incompatível com a prolongada inércia do autor. De fato, se ele pôde esperar quase 20 anos para ajuizar a sua ação, não me parece razoável conceder-lhe o favor legal da tramitação privilegiada. Ademais, a causa não versa sobre verba alimentar, ao contrário das milhares de ações que tramitam neste Juizado e que, realmente, demandam julgamento mais célere possível. Portanto, indefiro a prioridade reclamada. Cite-se, no endereço fornecido pela autora. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.057958-8 - CHIEKO KAI ASHIHARA (ADV. SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.058061-0 - ANTONIO GERALDO BRUGNARO (ADV. SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058120-0 - LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 9/8/2007: Anote-se. Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.058309-9 - RONALD BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.058571-0 - KELLY KURAMOCHI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a planilha de cálculo e os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058759-7 - ORLANDO VALENÇA DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.058811-5 - DARCI NOVAIS DE CARVALHO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os

extratos

bancários apresentados pela parte autora. Quanto ao pedido de alteração do valor da causa, recebo-o como mera correção dos termos da inicial. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058964-8 - ROSENI PARODE GONÇALVES (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu CPF e RG, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.059041-9 - AVELINO VIGANO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.059132-1 - BIANCA BYNGTON (ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se ou, se a relação processual já se encontra integrada em razão de contestação padrão apresentada em secretaria, certifique-se. Após, dê-se normal andamento ao feito, nos termos da lei. Int.

2007.63.01.059381-0 - MARIA JOSE MARTINS DORTEN (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do réu quanto à decisão de 1/9/2008, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.059594-6 - LUANA BRANCHETTI CARREIRA (ADV. SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Apresente a autora os extratos faltantes ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.060019-0 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a autora a existência ou não de outros sucessores. Oficie-se à CEF requisitando-se o envio, no prazo de 30 dias, dos extratos referentes à(s) conta(s) da parte autora. Int.

2007.63.01.060354-2 - JOSE SHUNJI OKANO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionálíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Int.

2007.63.01.060485-6 - PEDRO GEBRAEL (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.060729-8 - FRANCISCO SELESTINO DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM); MARIA MELO DE MACEDO(ADV. SP156819-GLADIS APARECIDA GAETA

SERAPHIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido

de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio

da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência,

pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que

não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.060903-9 - CAMILA SOARES (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061294-4 - WAGNER ANTONIO VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente

processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.061339-0 - EDUARDO SILVA MUNIZ (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento

hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061418-7 - GEMMA BARBOZA DE CAMPOS (ADV. SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061420-5 - MANUEL DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP151949 - MARIO MURANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos

bancários

apresentados pela parte autora em 18.06.2008. Anote-se o nome do advogado constituído nos autos, conforme subestabelecimento protocolado em 06.02.2009.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento.

2007.63.01.061681-0 - MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a

solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061708-5 - MARIA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.061746-2 - LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061748-6 - TOMOKO HABE (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino, que se oficie a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos extratos em nome da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2007.63.01.061761-9 - EDIVANIA COSTA DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a conclusão do laudo pericial foi pela inexistência

de incapacidade laborativa. No entanto, considerando que a atividade habitual da autora é de auxiliar de limpeza e, ainda,

as conclusões exaradas pelo Sr. perito quanto ao seu estado de saúde, manifestados desde o ano de 2006, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer contábil, considerando a DIB na data da cessação do auxílio-doença. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.061840-5 - JANDIRA FIORI QUIDEROLI (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista dos novos documentos médicos, anexados em

29.01.2009, que trazem a informação de que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 28.07.2008, providencie

o setor competente a intimação do perito judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, médico neurologista, para que faça

uma nova análise do feito e esclareça se, ante tais documentos, há alterações nas respostas aos quesitos formulados, especificando se a autora esteve incapacitada por algum período (indicando início e término da incapacidade). Com os esclarecimentos periciais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.061930-6 - AKIRA SHIGEMICHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é

passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.061942-2 - OLDEMBURGA PIMENTEL CARNEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos

documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que

possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061949-5 - ELENA FERREIRA ROCHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.062294-9 - MAURICIO PALERMO GALLETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito,

verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.062624-4 - LUZIA REIS (ADV. SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na ação distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos, as contas são diversas (00012982-0 e 0038405-6) daquela que é aqui pleiteada (99009559-4). Entretanto, a ação não pode permanecer neste Juizado, uma vez que o conteúdo econômico da demanda, conforme petição de aditamento, supera os limites de alçada. Assim, declino da competência e considerando a conexão, bem como a prevenção, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, dando-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.062662-1 - MARIA VILMA COUTINHO CRUZ HETEM (ADV. SP228506 - YONE DE FATIMA RIBEIRO HETEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.062707-8 - NEIVA RAMOS BOMBARDELLI (ADV. SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.062725-0 - NORBERTO DE JESUS MORAIS (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Quanto ao pedido de expedição de ofício à ré, para que esta apresente os documentos referidos, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.063124-0 - JOSE JOAQUIM RAYMUNDO CRIADO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a perícia médica realizada constatou que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, cuja condição inicial o enquadrava como portador de cardiopatia grave. Considerando a conclusão do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que afirma a impossibilidade de uma avaliação adequada pela falta de exames, entendo necessária a juntada de novos documentos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao patrono do autor para trazer aos autos os ecodopplercardiogramas realizados no curso do tempo e outros documentos que demonstrem a evolução da doença. Com a juntada dos documentos médicos do autor, providencie o setor competente a intimação do perito judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça uma nova análise do feito e esclareça se o autor está incapacitado para o trabalho. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063200-1 - MARIA DOS SANTOS REBELLO (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA e ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com os valores encontrados para as contas, a autora deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa. Após, tornem concluso para verificar a competência. Int.

2007.63.01.063317-0 - AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que após a intimação para manifestação acerca do laudo médico pericial foi juntado aos autos novo laudo pericial em outra especialidade, do qual a parte autora não foi intimada para se manifestar. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para que junte documentos médicos que auxiliem o perito médico na análise da data de início da incapacidade. Após conclusos. Intime-se.

2007.63.01.063495-2 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. Quanto ao pedido de alteração do valor da causa, recebo como mera correção dos termos da inicial. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063788-6 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.063806-4 - EGLE BONOMI TRINDADE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.063942-1 - MARIA JOSE DE MOURA VEIGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, verifico a existência de termo noticiando a possibilidade de litispendência com o processo 2005.63.01.141313-2. Entretanto, tal questão resta prejudicada uma vez que, por força da decisão exarada em 30/09/2009, o feito deverá ser baixado em razão da inércia da parte autora. Posto isso, baixe-se o recado de prevenção e baixem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.063948-2 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.063961-5 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor de 07/05/2008 como aditamento à inicial. Analisando o feito, verifico que, no que concerne à conta 00082.964/8, a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações

judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.063962-7 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora protocolou petição

requerendo a prioridade na tramitação do feito. Cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto,

indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.063966-4 - IRENE VIEIRA BRAGA DE CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos

documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que

possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063973-1 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpre esclarecer que a

própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.064043-5 - MASSAMITSU MACOS KAMISAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a

parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso

movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.064134-8 - CRISTINA MARIA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA);

ELENICE TEREZINHA SALVADOR(ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à

ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.064299-7 - ARLINDO ALVES CARDOSO (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento

hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.064505-6 - ABIGAIL SAMPAIO SILVA (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados

pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064770-3 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpro esclarecer que a própria

existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Autor, ou seja, buscar o trâmite célere de ações. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.065118-4 - ODECIO MODESTO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se pessoalmente o autor a comparecer a este Juizado e

manifestar-se sobre a petição retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.065258-9 - ALFREDO TAKASHI SUZUKI (ADV. SP074316 - NILSON DA SILVA SANTOS e ADV. SP102076

- RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA e ADV. SP173365 - MARCOS ANTONIO ALVES e ADV. SP221797 - MIRIAN

FURTADO QUERO e ADV. SP232085 - IVY OLIVEIRA MULLER THIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, bem como de seu comprovante de residência. No que concerne à conta n. 18620-2, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.065264-4 - DANILO RIDOLFI (ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Acolho a petição de desistência como aditamento ao pedido, anotando-se que o julgamento será apenas referente ao Plano Bresser. O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.065563-3 - FUMIKO UENO KUROIWA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento

hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.065591-8 - AVELINO SANTO DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora



diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.065627-3 - NELSON KAORU HARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.065629-7 - VIRGILIO BERTOLANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

2007.63.01.065630-3 - DONATA PASCHINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.066030-6 - LUCILA AIDA GHIZZI E OUTRO (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI ); FLORISA FERREIRA GHIZZI(ADV. SP230459-JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066595-0 - HELENO ROMAO DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão à embargante. De fato, da análise da petição inicial, observo que a sentença restou omissa em relação à alegada pretensão. Por conseguinte, determino o envio dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos em consonância com o pedido do autor. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.066888-3 - ADELINA BRUSSOLO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança,

extratos

ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066898-6 - THEREZINHA BENEDICTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o

pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer

urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionálíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.066985-1 - ANA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de

extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067075-0 - MARIA CECILIA AURELIO CALADO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o polo ativo da ação

para constar o nome correto da autora, conforme consta de seus documentos pessoais. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso

movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067178-0 - EURLI APARECIDA MORETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a

presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos

ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067181-0 - PAULO ROBERTO ASSAD (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a

inclusão do  
feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067287-4 - JOÃO GOMES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE); CARMEM GARCIA PINHEIRO(ADV. SP192829-SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067456-1 - LUIZ PAZIAN LOPES E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); REGINA RAICA (ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067723-9 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067726-4 - FABIANA CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067727-6 - SAMIR JORGE GOES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067754-9 - ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATO (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.067848-7 - RUBENS DE CARVALHO PINTO (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos pertinentes ao presente processo, requerendo-os novamente diretamente perante a instituição bancária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.63.01.067856-6 - ADHEMAR RUDGE (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067909-1 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA E OUTRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI); LELIA JOANNA MARIA BARRA(ADV. SP156214-EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu RG e CPF. No que concerne às contas n. 4880-9, 14672-8 e 15962-5, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.067965-0 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se o presente feito ao magistrado prolator da decisão anterior, para análise, no intuito de se evitar decisões divergentes, que tumultuariam o andamento célere da demanda, preconizado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais. Intime-se.

2007.63.01.068052-4 - ROSANGELA AURICHIO (ADV. SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.068128-0 - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES E OUTRO (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA); JUDITH RIBEIRO DA SILVA NEVES(ADV. SP180587-LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.068134-6 - VERA LUCIA MARCONDES GONÇALVES (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.068154-1 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR (ADV. SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição

bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.068256-9 - IGNEZ ALVARA DE CAMARGO QUEIROZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.068282-0 - TANIA REGINA GRANDE (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Além disso, o extrato bancário apresentado através da petição protocolada em 18.11.2008 está ilegível (pág. 04). Assim, a parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia legível do referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068346-0 - DILMA ANA LUCIA COSTA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.068649-6 - WANDA ESTEFANA DIAS (ADV. SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068755-5 - ERIKA FUJII (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia legível de seu RG e CPF. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.069063-3 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) :

"Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.069231-9 - NELSI MULLER (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre os laudos periciais médicos anexados aos autos em 20/10/2008 e 21/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.069323-3 - MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069856-5 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE E OUTRO (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI); ADELAIDE AUGUSTA CLAUDI GIRIBONI - ESPÓLIO(ADV. SP137753-WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos presentes autos, constata-se que a partilha dos bens já foi encerrada (petição inicial, pág. 07). Evidente, então, que a inventariante nomeada não possui poderes para agir em nome do espólio, nem para representar os interesses dos sucessores em juízo. A legitimidade ativa para requerer em juízo passou a ser de todos os herdeiros. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize a representação processual e emende a inicial para incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP e instrumento de procuração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069956-9 - FRANCISCO RUEDA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070665-3 - MARIA LUCIA VIANA DUARTE (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS e ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO e ADV. SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos juntados aos autos em 03/02/2009, remetam-se os autos ao setor de perícia para que o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini analise o prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias e elabore laudo complementar. Int.

2007.63.01.070842-0 - CELESTE RODRIGUES GOMES (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No que concerne à conta n. 51972-4, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o

requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.070843-1 - CARLOS GOMES (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.070905-8 - AGIME OKAMOTO (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.071374-8 - ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição protocolada em 05.10.2007 (comprovante de residência): proceda a secretaria às anotações de praxe. Recebo os extratos bancários apresentados pela parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento.

2007.63.01.071876-0 - LUIZ TZIRULNIK (ADV. SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.072348-1 - JOCY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.072356-0 - SETSUKO TAMINATO (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado com relação ao pedido de pagamento das diferenças oriundas do plano Bresser (junho de 1987) e quanto a revisão da conta-poupança nº 23300-9, conforme petição protocolada em 18.11.2008. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072826-0 - LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.073074-6 - ABILIO NASSER (ADV. SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou

junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073525-2 - ROSA MARIA PARANHOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial para alterar o valor da causa. Intime-se

2007.63.01.073563-0 - ANGELITA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Com a juntada de tal termo, dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o acordo. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.63.01.073622-0 - LUCILIA CORREA CRUZ (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição protocolada em 22.10.2007 (comprovante de residência): proceda-se a secretaria às anotações de praxe. Recebo os extratos bancários apresentados, bem como o aditamento ofertado pela parte autora. Contudo, considerando que a contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado já engloba todos os pedidos da parte autora, não se faz necessário proceder nova citação. Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à parte autora. Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Caixa Econômica Federal.

2007.63.01.074415-0 - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); IONISE MIRANDA BRAGA DA SILVA (ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.074451-4 - LARA COSTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Torno sem efeito a decisão nº 6301024805/2009, tendo em vista que a contestação é padrão para o presente caso e se encontra anexada no sistema virtual. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

2007.63.01.074680-8 - GILZA PALOMARES (ADV. SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Quanto à expedição de ofício para que a ré seja compelida a entregar os extratos, indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.075110-5 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X CAIXA



ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexas aos autos em 28/07/2008. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.075807-0 - VITTORIO VIVOLO E OUTRO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); JANDYRA MOTTA

LOURENCO VIVOLO(ADV. SP027564-MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o extrato bancário apresentado através da petição protocolada

em 04.08.2008 está ilegível (pág. 06). Assim, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do

referido documento. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.076085-4 - AGUIDA RYLKO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao patrono da autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.076133-0 - ANITA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareço à parte autora que a CEF, em casos

como o presente, dá-se por citada, apresentando contestação depositada na Secretaria deste JEF, conforme se depreende da consulta processual (arquivo "CONTESTAÇÃO PADRÃO:

Poupanca\_Diferencas\_Planos\_Economicos\_Caixa.pdf"). Assim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.076440-9 - AGEMIR BARBOZA (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o autor apresente

no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência com CEP. Int.

2007.63.01.076751-4 - JOSE AUGUSTO DIAS ROMERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada

em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS

da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos, através dos quais informa que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado no presente feito, anteriormente através de outra ação judicial e comprovou documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários.

Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta do cumprimento da obrigação. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.076871-3 - JOÃO BATISTA DE4 GODOY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que sua

conta vinculada do FGTS não foi localizada. Diante disso, manifeste-se a parte autora, juntando documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.077224-8 - MILTON RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.077253-4 - HELOISA KAZUKO OMINE (ADV. SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido formulado na inicial é incompatível com o trâmite deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora ajuizou ação cautelar preparatória, cujo procedimento é especial e está previsto no Código de Processo Civil, sendo certo que a existência de norma específica para o processamento da demanda impossibilita sua apreciação por este Juizado, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/1995. Tanto assim que, confirmando esse entendimento, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 4º, expressamente autoriza o Juiz do Juizado Especial a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. Entretanto, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando a ação ao procedimento dos Juizados Especiais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077274-1 - FLAVIO CORREIA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE

FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada em 23/10/2008 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Não há se falar, no ponto em tela, simplesmente em inversão do ônus da prova. Trata-se de demonstração da existência da própria conta aventada. Outrossim, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não se dá de forma automática, sendo mister, além da hipossuficiência técnica ou econômica, a verossimilhança da alegação, o que reclamaria, no caso em tela, ao menos a demonstração da existência da conta. Ainda, a CEF informa que procedeu a uma pesquisa e não encontrou conta referente aos períodos suscitados, sendo oportuno, assim, nesse passo, lembrar que, mesmo com a aplicação do CDC, não há como se impor ao fornecedor o ônus de demonstrar fato negativo (no caso, que não há a conta). Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se, identificando a conta. Int.

2007.63.01.077504-3 - TIAGO SANCHES MAGRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.077559-6 - JULIO IJIMA (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.079407-4 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO

MARQUES FERREIRA); CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anda que assim não fosse, na execução, o devedor pode argüir a inexigibilidade do título (art. 741, II, do CPC). E a "exigibilidade não se refere ao título, mas ao próprio direito material e, mais especificamente, ao momento de se exigir o seu cumprimento" ("Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 2098). Logo, se a obrigação foi

satisfeita

de acordo com a vontade das partes envolvidas, não há interesse na execução da sentença. Desse modo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo o autor buscar o levantamento de valores junto à agência diretamente e sem intervenção judicial. PRI.

2007.63.01.079446-3 - CAROLINA LUIZA FOGLIA AURICHIO E OUTRO (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA); SELMA REGINA AURICHIO(ADV. SP121961-ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência (2a autora), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.079949-7 - WALTER TREVIZAN (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.080063-3 - JOSEFA BENTO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora através da petição protocolizada nos autos em 26.05.2008. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, carreando aos autos documentos que comprovem sua alegação. No silêncio da parte autora, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.080337-3 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 19/12/2008 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno.Int.

2007.63.01.080752-4 - FLORIPES DE SOUZA GODINHO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo a desistência do autor quantos aos pedidos de correção relativos aos Planos Bresser e Collor I. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.080837-1 - EMMA ZEIDO E OUTROS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO); LUCIANO BUSSAB (ADV. SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO); TATIANA BUSSAB(ADV. SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.081357-3 - ANGELO ROMBE (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.081362-7 - MARIA DE LOUDES LOCICHE SERRANO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.082051-6 - PAULO HAROLDO RIBEIRO (ADV. SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.082201-0 - OLESIO CASTILHO (ADV. SP195781 - JULIANA RICCIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento da petição inicial. Cite-se.

2007.63.01.082212-4 - ESTEFANIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA e ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu documento original do Cadastros de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.082766-3 - ANIBAL JORGE LOUREIRO (ADV. SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.082799-7 - MARIA DE FATIMA FRANCO (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que apresente os extratos mencionados na petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2007.63.01.083298-1 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da decisão proferida em 04/02/2009, prejudicado o pedido formulado pelo autor, em 09/02/2009. Providencie a Secretaria o cumprimento daquela decisão. Int.

2007.63.01.083499-0 - OSWALDO CHER (ADV. SP173964 - LEONARDO CHÉR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Concedo, ainda, à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao pedido de correção de março de 1990 (item "4" do petitório inicial), ou comprovação de pedido administrativo junto à ré, eis que não há prova nos autos virtuais de que o pedido tenha sido protocolado, sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se encontra. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.083568-4 - ANALIA NERES SANTANA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito, não vislumbro demonstrada, de modo razoável, a data de início da incapacidade da parte autora. Assim, diante da falta de documentos que permitam a convicção deste Juízo com relação à

data de início da incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício para: 1. INCOR - Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - localizado na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44, Cerqueira César, São Paulo, CEP 05403-000 - tel. 3069-5000. 2. Hospital Universitário da USP - Avenida Professor Lineu Prestes, 2565, Cidade Universitária (Butantã), São Paulo, CEP 05508-000 - tel. 3091-9200. Para que estas unidades de saúde forneçam, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de Anália Neres Santana, nascida em 26/06/1957, portadora de RG n. 50.097.529-2 e CPF n. 267.931.148-59. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se é possível fixar a data de início da incapacidade da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083603-2 - LUIZ ROGERIO VARASQUIM (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como aditamento da petição inicial. Cite-se.

2007.63.01.084108-8 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO (ADV. SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI e ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO DO BRASIL S/A : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência para conhecimento das questões em relação ao Banco do Brasil S/A. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento dos autos, a impressão das peças e sua remessa à Justiça Estadual, em relação ao Banco do Brasil S/A. Recebo o aditamento à inicial protocolizado em 21/07/2008, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a correção do nome do autor para Edmundo de Mello Caboclo, conforme documentos anexados. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, documento que demonstre a conta ou contas objetos da ação e certidão de objeto e pé do processo nº 94.0002534-3, da 2ª Vara Cível/SP. Intime-se.

2007.63.01.084453-3 - MANOEL BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.084509-4 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2007.63.01.084655-4 - ANTONIO LUCIO PACHECO COUTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.084703-0 - MANOEL CASIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MANOEL CLEMENTE DE SOUZA(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo a desistência do autor quantos aos pedidos de correção relativos aos Collor I e collor II. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.085026-0 - MARINALVA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.085161-6 - LUIZA GOMES DA SILVA MACIEL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente mais documentos médicos referentes ao quadro psiquiátrico. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito Luís Soares da Costa, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se reafirma ou se retifica suas conclusões. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085163-0 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CONCEDO prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados apresentem a certidão de óbito do autor e demais documentos para habilitação no presente feito, bem como apresentem prontuário completo do falecido, sob pena de extinção do processo. Após o decurso do prazo, venham cls. Int.

2007.63.01.085164-1 - WALTER ANDRADE DA SILVA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, dando-se baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.085777-1 - ROSANE ANDREIA FERNANDES (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação de prazo pleiteada pela autora. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.085810-6 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela autora, inclusive o parecer de assistente técnico, determino a intimação do médico perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, para que se manifeste a respeito dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e diga se reitera ou se retifica suas conclusões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085824-6 - ANTONIA SHIRLEY MORETI (ADV. SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo as petições juntadas aos autos em 29/11/07; 18/12/07; 17/04/08 e 06/06/08 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.085841-6 - MIGUEL ARCANJO RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso requer que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.085889-1 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir.  
Dê-se  
regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.085931-7 - OLIVIA ARILA (ADV. SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo à petição juntada aos autos como aditamento à inicial. Apresente a parte cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de tramitação prioritária, ante a inexistência de comprovação de preenchimento do requisito étário. Intime-se.

2007.63.01.086028-9 - ALDA DA CUNHA FERREIRA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2007.63.01.086261-4 - KATIA PONCIANO VIEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício

e que ainda persiste a incapacidade, conforme prova pericial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do réu para restabelecer o benefício em 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos e parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.086855-0 - JOAQUIM GONCALVES DIAS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS e ADV.

SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que a parte autora não aceitou os termos do acordo e que foi constatada a incapacidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para restabelecer o benefício em 45 dias. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculo, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.087094-5 - SANDRA SALLOUM ZEITOUN (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2007.63.01.087336-3 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO (ADV. SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo as petições juntadas aos autos em 18/08/08 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.01.087488-4 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo,

intime-se o perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade parcial e permanente do autor, com base nos documentos constantes nos autos e no exame clínico procedido no autor, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intimem-se as partes para que,

querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias integrais de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição bem como comprove o recebimento de auxílio doença quando da ocorrência do acidente em 08/01/1994 ou, ainda, requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio acidente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.087654-6 - EDEVALDO GOMES DE FARIAS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo anexada,

intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham cls.  
Int.

2007.63.01.088105-0 - QUITERIA MANSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o perito neurologista indicou a realização de perícia com ortopedista e a justificativa anexada pela autora em 19.01.2009 para a ausência à perícia ortopédica anteriormente designada, nomeio o Dr. Marco Kawamura Demange para a realização de perícia no dia 02.04.2009, às 11:15 horas, devendo a autora comparecer com toda a documentação médica, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.63.01.088109-8 - ANTONIO HOFFER (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a anexação recente do laudo médico, determino sejam as partes intimadas para que se manifestem quanto ao teor do laudo em 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham cls. Int.

2007.63.01.088385-0 - HELENA MINOBU DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 13/01/2009 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int. Cite-se.

2007.63.01.088400-2 - GILDA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a CEF - que até a presente data ainda não foi citada, seja neste Juízo, seja no Juízo onde inicialmente proposta a demanda. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 02/04/2009, às 12h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.088598-5 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor, devendo ser aguardado o julgamento oportuno. Int

2007.63.01.090446-3 - IRENE SASAKI YANASE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2010, às 13 horas. Intimem-se.

2007.63.01.091419-5 - ZILAH SALLES (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.092238-6 - AMELIA DA SILVA LEONE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que



não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Intime-se.

2007.63.01.092798-0 - ADRIANO DO CARMO MARCONDES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Junte a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes ao período de correção postulado ou comprove ao menos o requerimento dos mesmos junto à ré, pois providências do juízo, no tocante à requisição de documentos, só se justificam

se comprovada a impossibilidade de sua obtenção ou manifesta recusa do detentor em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.

Int.

2007.63.01.093365-7 - LAURA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2007.63.06.022495-2 - MARILENE ALCARDE DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intimem-se.

2007.63.20.000818-3 - RENATO RIBEIRO ALVES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 17 horas. Intimem-se.

2007.63.20.000820-1 - EMERSON DIEGO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o parecer contábil. Após, tornem conclusos.

2007.63.20.001780-9 - MARIA APARECIDA DE MOURA GONÇALVES (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A Caixa Econômica Federal, através do documento denominado DOCUMENTO DA PARTE, de 23.04.2008, alega a impossibilidade do cumprimento da obrigação

de fazer, tendo em vista que a data de aniversário da conta de poupança informada pela parte autora está fora do período da correção prevista na sentença. Já a parte autora, através da PETIÇÃO COMUM, de 02.06.2008, informa que seu pedido se refere ao "PLANO BRESSER", e que portanto a sentença não apreciou o seu pedido. De fato,

analisando os documentos carreados aos autos, bem como o pedido formulado na inicial, vislumbro que foi proferida sentença completamente dissociada dos documentos juntados com a inicial, que não aprecia o pedido do autor. O vício que macula o título judicial é insanável, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Por isso, torno sem efeito a sentença proferida nos autos. Providencie o Gabinete Central a inclusão para julgamento no lote correto - correção poupança Blano Bresser. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.20.001793-7 - VANDERLI PAULA DA SILVA (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.001868-1 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.001928-4 - LUCILENE ARADO BORREGO (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ciência à parte autora da guia de depósito judicial anexada aos autos pela CEF, para que se dirija diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo. Int.

2007.63.20.001933-8 - CARMEM NILZA AMANDO FIGUEIRA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Isto posto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.20.002017-1 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.002072-9 - MARIA JOSEFINA CORREA RIBEIRO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora é beneficiária de pensão por morte - NB21/102.257.224-2, decorrente de aposentadoria especial - NB46/088.131.657-1. Dos autos, verifica-se que em fevereiro de 2005 a autarquia ré procedeu à revisão do benefício origem, alterando a DIB para 15.05.91, o que resultou em uma renda superior à concedida anteriormente. Constata-se também, que em maio de 2007 o INSS procedeu à nova revisão, alterando a DIB para 05.10.91 como concedido inicialmente, efetuando, portanto, descontos a título de consignação a partir de então. Diante do exposto, determino que se oficie a DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente as cópias dos procedimentos administrativos, NB46/088.131.657-1 e NB21/102.257.224-2, bem como de suas eventuais revisões, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Com a vinda dos processos administrativos, voltem os autos para conclusão. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.20.002184-9 - ETELVINA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento denominado DOCUMENTO DA PARTE, de 07.05.2008, através do qual a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a data de aniversário da conta de poupança informada está fora do período da correção prevista na sentença. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2007.63.20.002299-4 - MARIA DE LOURDES GODOY OLIVEIRA SERAPIÃO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ante à impugnação aos valores apresentados pela Caixa, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos e profira parecer. Intime-se.

2007.63.20.002308-1 - LUIZ XAVIER NOGUEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento denominado PETIÇÃO COMUM, de 29.05.2008, através do qual a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a numeração da conta de poupança informada está incorreta, não sendo possível sua localização. Diante disso, requer que a parte autora junte aos autos os extratos de suas contas de poupança, para que possa dar cumprimento à sentença. Silente. providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.20.002387-1 - ERLON FAGNER SILVA AMANCIO (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.002609-4 - EDSON DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.002857-1 - CARLOS ALBERTO MAI DE CASTRO (ADV. SP082612 - ANGELA MARTINS DA COSTA e ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento denominado PETIÇÃO COMUM, de 22.04.2008, através da qual a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a data de aniversário da conta de poupança informada está fora do período da correção prevista na sentença. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, bem como de discordância sem comprovação, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2007.63.20.002891-1 - ORIDES SOUZA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do teor da contestação, informando não haver impedimento ao levantamento dos valores pretendidos, esclareça a autora, comprovadamente, qual o obstáculo enfrentado, a fim de que possa ser apreciado o interesse processual.

2007.63.20.003061-9 - ALTAIR ANTONIO XAVIER (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.003166-1 - MARIA DAS DORES DINIZ (ADV. SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.003267-7 - CARMITA FAUSTINO ROCHA (ADV. SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.20.003398-0 - GERALDO LEMES DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Oficie-se a Caixa Econômica Federal para

ciência e manifestação sobre os cálculos anexados pela parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias. Havendo concordância comprove o cumprimento da obrigação, anexando os documentos e extratos. Decorrido prazo, havendo manifesta e comprovada discordância da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos e profira parecer. Oficie-se. Intime-se.

2008.63.01.000196-0 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS CACERES (ADV. SP221453 - RENATA LETICIA FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro. Oficie-se à CEF

para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários referentes à conta do autor durante o período de 2003 a 2006. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.001837-6 - MARIO LUCIO CONTI ALMEIDA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor, tendo

em vista que se trata de matéria cujo julgamento não é feito em audiência. Sendo assim, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

2008.63.01.002095-4 - GERALDO LIMA SOUSA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o laudo juntado. A parte autora deverá demonstrar que mantinha qualidade de segurando quando da data do início da incapacidade (29.12.2008). Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para contestar em trinta dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.002912-0 - MARCOS DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexada em 11.02.2009, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 20.04.2009, às 10h45min. com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora ciente

de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos

do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.005244-0 - SILVIA SOARES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora ciente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.005581-6 - VICENTE TANDU (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica

agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do

mérito. Int.

2008.63.01.006031-9 - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique, documentando, o motivo da ausência, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem

juízo do mérito. Intime-se

2008.63.01.006374-6 - LUIZ CARLOS HELOU (ADV. SP170821 - REGINA OKADA e ADV. SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido pela advogada do autor. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.006575-5 - JANET TORTORELLI VESSONI (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o processo apontado no termo de prevenção, não vislumbro identidade de demanda uma vez ter havido novo requerimento administrativo em 18/09/2006. Cite-se com urgência.

2008.63.01.007081-7 - JOSE MARIA RAMOS PEREIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo-se em vista os embargos de declaração apresentados, providencie a Secretaria a juntada aos autos da contestação arquivada em secretaria para análise do pleiteado. Cumpra-se.

2008.63.01.007492-6 - LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.007874-9 - ETTORE PACANARO NETO (ADV. SP257285 - ALEXANDRA VILELA PACANARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.008017-3 - ANDREA SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao pedido de correção dos Planos Bresser (item "a" do petítório inicial) e Collor II (item "f" do petítório inicial), ou comprovação de pedido atual administrativo junto à ré, pois analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos respectivos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, cumpra a parte autora a presente determinação dentro do prazo supra, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de julgamento do feito conforme o estado em que se encontra. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008022-7 - HENRIQUE SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.008108-6 - JIUJI MAIDA (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO e ADV. SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES e ADV. SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO e ADV. SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008527-4 - ISADORA BAGUEIRA LEAL COELHO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada em 05/11/2008 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.010164-4 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, conforme se depreende dos laudos médicos periciais, a parte autora não está incapacitada de modo TOTAL para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.010528-5 - JOSE FRANCISCO FURTADO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que foi constatada a incapacidade, datada de 26.07.2007, e que o autor teve contribuições até maio de 2007, conforme informação da Contadoria, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias. Após, tornem conclusos para fixar nova avaliação médica. Int.

2008.63.01.010774-9 - AURELIO DAS NEVES (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.011775-5 - CELIA COUTINHO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo as petições juntadas aos autos em 11/06/08 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.012565-0 - MARIA INES DE JESUS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexada em 19.01.2009, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 26.06.2009, às 09h00min., com o Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Fica a parte

autora ciente de que o não comparecimento à perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito, sem possibilidade de novo reagendamento. Int.

2008.63.01.014243-9 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO e ADV. SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.014445-0 - SUELI DE CAMARGO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a perícia e a audiência de instrução.

Int.

2008.63.01.014539-8 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro. Determino que a autora

junte aos autos os documentos necesssários à comprovação de sua pretensão no prazo de 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade, apresentar comprovação. Int.

2008.63.01.015491-0 - JUNJI MASUI (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Após,

aguarde-se

julgamento oportuno. Int

2008.63.01.017277-8 - FERNANDA MARTINS (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora ciente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.017793-4 - CARLOS FELIPE SANTIAGO (ADV. SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a

parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso

movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.017835-5 - CLARICE MONTANARI RAMOS (ADV. SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os

autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.018638-8 - LUIZ LOPES DE FREITAS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA

BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se

as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.018799-0 - LAZARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB 115.992.685-6, relativo a concessão e cancelamento do benefício do autor. Int.

2008.63.01.022821-8 - TEREZA VIEIRA ALVES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 10/03/2009. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.024980-5 - RODRIGO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a expedição de ofício a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos da conta corrente da

autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2008.63.01.025541-6 - PAULO ROBERTO DA PAZ (ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Busca o autor a concessão de benefício

assistencial. Diante do laudo social anexado, observo que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao limite legal autorizador da concessão pleiteada.

Por outro lado, cediço que a alegada hipossuficiência econômica pode ser auferida por outros meios, motivo por que designo audiência de instrução e julgamento para 15/01/2010, às 15h. Int.

2008.63.01.028445-3 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e

ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto

para atualização monetária dos saldos de sua cadernetas de poupança identificadas pelos números 643/99093600-7, 100/93600-6, 027/43093600-1 e 013/0022848480-4 (agência 0235). Já no processo 200763010803452, a autora busca ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança identificadas pelos números 99009367-7 (agência 0238) e 00005275-1 (agência 1374), ao passo que no processo 200863010117500 busca a revisão das cadernetas de poupança identificadas pelos números 000.46867-2 e 000.45871-5 (agência 1374). Assim, considerando que os pedidos de correção são relativos a cadernetas de poupança diversas e que o último processo identificado no termo de prevenção (200863010152482) foi extinto sem resolução do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dando prosseguimento no feito, analiso a petição apresentada em 19.12.2008. Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Contudo, considerando que a parte autora diligenciou junto

à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 45 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a

fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Publique-se.

Registre-

se. Intimem-se.

2008.63.01.028631-0 - ELISMARCOS SIMOES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON

DA LUZ); ELAINE DE JESUS CAMBUY(ADV. SP245704-CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conheço do recurso posto que tempestivo;

porém, os presentes embargos não merecem acolhida. Com efeito, no presente caso, não verifico a existência de qualquer

omissão ou obscuridade na decisão proferida, na medida em que este juízo apreciou detalhadamente o pedido de tutela antecipada, fundamentando seu entendimento, não havendo, pois, nenhum elemento exigindo integração ou



esclarecimento. Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a decisão com a qual não se conforma. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032145-0 - GILMAR SOUZA LOPES (ADV. SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA e ADV. SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, em 10 dias, a decisão proferida em 13/01/2009, apresentando a cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu pedido de concessão de aposentadoria de 2007, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.034016-0 - ERASMO CORREA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 31/07/2008 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.036195-2 - JOAO AMARO DE ARAUJO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro. Aguarde-se a perícia designada para 20/02/2009.

2008.63.01.038718-7 - LORENZO APICELLA (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.042310-6 - FRANCISCA PEREIRA DE NOVAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação ortopédica, determino a realização de nova perícia médica no dia 30/04/2009 às 11h15min., aos cuidados do Drº. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, no 4º andar deste Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.043082-2 - SERGIO BICALHO MONTEIRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os males noticiados, determino a realização de perícia na especialidade clínico geral para o dia 22.09.2009, às 11:30 horas, com a Doutora Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345. Fica o autor ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do feito. Int.

2008.63.01.043825-0 - ELISABETH SOUZA DE LIMA (ADV. SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Após a juntada dos documentos será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.63.01.045093-6 - OSMAR CARDOSO ALVES (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES e ADV. SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do teor da certidão anexada em 30/01/2009, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.046706-7 - IVONE BERTONCINI MILANELLO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor datada de 02/12/2008 como emenda à inicial. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.048661-0 - GESLENA XAVIER BUENO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o mandado de segurança impetrado sob nº 2006.61.83.005449-5, junto à 2ª Vara Previdenciária foi extinto sem julgamento do mérito, não verifico relação de dependência entre ambos os feitos. Cite-se o réu. Com a juntada da contestação, aguarde-se a audiência agendada. Cumpra-se.

2008.63.01.050217-1 - DATIVO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI e ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente nomeada, determino a realização de perícia socioeconômica na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Leonir Viana dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 04/03/2009. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.050730-2 - MANOEL DOS PRAZERES - ESPOLIO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.63.01.051029-5 - ELAINE DO ROCIO GRACIANO E OUTRO (ADV. SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA); ELIANE MARIA LABELA GRACIANO(ADV. SP253934-MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.054251-0 - JOSEFA DE SOUZA GOIS (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Vieram estes autos à conclusão para verificação de prevenção em relação ao processo nº 2008.61.83.004914-9, que tramitou junto à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, requerendo a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de benefício de auxílio-doença. No referido feito, contudo, houve homologação judicial do pedido de desistência, em 28/11/2008, conforme documentos anexados em 12/12/2008. Não há, assim, óbice ao prosseguimento do presente feito. 2 - Aprecido o pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. 3- Esclareça a parte autora quanto ao pedido de transformação de eventual auxílio-acidente em benefício acidentário, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Int.

2008.63.01.054877-8 - PASCOAL RIZZO (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Há contestação padrão depositada em secretaria. Assim, aguarde-se o julgamento. Int.

2008.63.01.055894-2 - LUIS ROBERTO GARCIA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Dê-se prosseguimento no feito, incluindo-se a CEF no pólo passivo da ação. Retifique-se. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2008.63.01.056136-9 - MARIA ALMIRA DIAS SALES E OUTRO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI); FRANCISCO SALES- ESPOLIO(ADV. SP253467-ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 20,

inciso IV,  
da Lei 8036/90, no caso de falecimento do trabalhador, o saldo depositado em conta vinculada ao FGTS será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Consoante documento anexado em 30/01/2009, a autora é a única dependente habilitada. A filha constante da certidão é maior de 21 anos, portanto, não mais beneficiária da pensão por morte. Por conseguinte, HABILITO MARIA ALMIRA DIAS SALES. Prossiga-se com inclusão em lote para julgamento.

2008.63.01.058335-3 - THERESA BASSO LANÇA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 19/11/2008,

bem como ante a idade avançada da autora, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2009 às 17:00 horas, conforme disponibilidade da pauta de audiências. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2008.63.01.058337-7 - CARMO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI e ADV.

SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro a antecipação da audiência. A quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com sérias dificuldades financeiras. Somente em caso de comprovada urgência é que se justifica a antecipação pleiteada, o que não se vislumbra no caso em tela, sob pena de desrespeito aos demais demandantes. Int.

2008.63.01.058609-3 - MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 21/11/2008:

comprove a autora ter feito a solicitação administrativa dos extratos para os meses de março/1989 e abril/1991, pois providências do juízo, no que toca à requisição de documentos, se justificam apenas quando comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou recusa do detentor em fornecê-lo, o que não se verifica no caso em tela.

2008.63.01.060318-2 - CLAUDIO ANTONIO GAETA E OUTRO (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO);

EDITH MARQUES GAETA(ADV. SP155214-WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.061750-8 - CACILDA LEITE (ADV. SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a apresentação dos documentos determinados em decisão anterior, torno sem efeito a sentença de nº 6301004555/2009, ficando os autos conclusos para oportuno julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.061817-3 - RAMON LEITE BARBOSA (ADV. SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO DE SÃO PAULO - SPC : "Cumpra o autor, integralmente, a decisão proferida em 20.01.2009. Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.062012-0 - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integrar cumprimento de despacho anteriormente proferido, juntando aos autos comprovante de residência com CEP em nome da

autora. Intime-se.

2008.63.01.063645-0 - SONIA TAKAKO YOSHII (ADV. SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA e ADV. SP213498 -

MARTA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA

PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 12/12/2008 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int

2008.63.01.064860-8 - LUIS GAZAL E OUTROS (ADV. SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL e ADV. SP207095 - JOSE LUIS GAZAL); LORENA CONSTANZA GAZAL(ADV. SP204194-LORENA CONSTANZA GAZAL); LORENA CONSTANZA GAZAL(ADV. SP207095-JOSE LUIS GAZAL); JOSE LUIS GAZAL(ADV. SP204194-LORENA CONSTANZA GAZAL); JOSE LUIS GAZAL(ADV. SP207095-JOSE LUIS GAZAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do

feito, gerando-se um processo para cada uma das contas poupança nº 00009740-2, 00025934-8 e 00026861-4, de titularidade exclusiva de Luis Gazal, Lorena Constanza Gazal e Jose Luiz Gazal, respectivamente. No presente feito devem permanecer todos os herdeiros já cadastrados no pólo ativo e apenas a conta nº 00038809-1 de titularidade de Liliana Gricelda Clara de Gazal. Cumpra-se.

2008.63.01.065012-3 - RICARDO SHOJI YAMAMOTO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se, oportunamente, o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.065225-9 - ALINE BAKTCHEJIAN DJEHDIAN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e

ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2008.63.01.065323-9 - RANILTON BENTO DE FRANÇA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e

social, de modo que não há como aferir se a parte autora adequa-se ao conceito legal de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.065790-7 - MARIA GORETE DE JESUS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a

legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2008.63.01.065972-2 - TEODORA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e ADV. ES006260 - CLAUDIO PERRELLA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA----

ESPOLIO(ADV. SP080695-EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA----

ESPOLIO(ADV. ES006260-CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos documento comprovando a quem é o co-titular da conta. No mesmo prazo, junte cópia legível do CPF e comprovante de residência

com CEP em nome da autora. Intime-se.

2008.63.01.066098-0 - JOSE SANTOS DA COSTA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora o resultado de seu último pedido administrativo - com perícia realizada no dia 10/02/2009. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.066377-4 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia na especialidade ortopedia com o perito Dr. Marcelo Augusto Sussi, para a efetivação da perícia médica no dia 05.04.2010, às 16 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Após, inclua-se os autos no lote de julgamento de incapacidade. Int.

2008.63.01.066720-2 - MARCIA NUNES DA SILVA SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça em seu pedido, qual benefício requer e a partir de que data seja feita a sua concessão, assim, tornando seu pedido certo e determinado de acordo com o art. 286 do CPC. Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Eventual alteração de cadastro no banco de dados da Receita Federal deverá ser informada a este juízo para a retificação do cadastro do pólo ativo. Intime-se.

2008.63.01.067430-9 - JOSIAS DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2008.63.01.067746-3 - THAIS BOURROUL ROMANELLI (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que não há perícia agendada para este processo e considerando as informações prestadas pela parte autora em petição juntada aos autos em 16/01/2009, entendo ter havido erro na publicação. Sendo assim, cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int

2008.63.01.068393-1 - RUTE PICCOLO MAIMONI SOARES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE); ZILDA PICOLLO MAIMONI--ESPÓLIO(ADV. SP088122-SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à divisão de atendimento que inclua-se no cadastro do pólo ativo todos os herdeiros elencados na inicial. Cumpra-se.

2008.63.03.011919-8 - NELSON RAULIK (ADV. SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Dê-se ciência às partes da redistribuição.

2009.63.01.000106-0 - EDGAR ALMEIDA GUERRA E OUTRO (ADV. SP053826 - GARDEL PEPE); MARIA ALICE ALMEIDA GUERRA(ADV. SP053826-GARDEL PEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos extratos das contas poupança indicadas na inicial, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.000190-3 - LIA REISMANN E OUTRO (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD); DEA OLLJUM(ADV. SP173514-RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. No mesmo prazo, esclareça o valor dado à causa. Intime-se.

2009.63.01.000192-7 - LIA REISMANN E OUTRO (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD); DEA OLLJUM(ADV. SP173514-RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao processo 2009.6301.000190-3 não há identidade de demanda, entretanto quanto ao processo 2004.0399.014568-5 comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.000237-3 - HERMELINDA PAGANOTTI FRANCISCO (ADV. SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.000459-0 - NICOLAU MANCINI----ESPÓLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor inclua no pólo ativo da demanda os demais herdeiros, juntando documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de endereço). Intime-se.

2009.63.01.000463-1 - PAULO WINTERS-----ESPOLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos documento comprovando a quem é o co-titular da conta. Intime-se.

2009.63.01.000590-8 - MARIO FRANCISCO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP236150 - PATRICIA PERINAZZO

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a r. decisão, juntando aos autos cópias dos extratos bancários do período de atualização pleiteado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.000650-0 - MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sem

prejuízo do determinado na decisão anterior, proferida nesta mesma data, verifico que os processos apontados na pesquisa de prevenção, em anexo, são referentes a outras contas poupanças e/ou a outros planos econômicos. Assim, não há que se falar em litispendência. Int.

2009.63.01.000664-0 - SONIA REGINA DOS SANTOS SCARAZZATO - ESPÓLIO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE

ARAUJO FARIAS e ADV. SP280420 - RAQUEL COCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos cópia da certidão de óbito de Sonia Regina dos santos Scarazzato. Intime-se.

2009.63.01.000670-6 - KRYSTINA LIGOCKI STAGINI E OUTROS (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE e ADV. SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); LUIZ STAGINI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); LUIZ STAGINI(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); HENRIQUE LIGOCKI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); HENRIQUE LIGOCKI(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); THEREZA LIGOCKI RAMALHO (ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); THEREZA LIGOCKI RAMALHO(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); NORBERTO GOMEA RAMALHO(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); NORBERTO GOMEA RAMALHO(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte documento contemporâneo ao plano verão que comprove a existência da conta. Intime-se.

2009.63.01.000682-2 - DINA THEREZA RISSATO (ADV. SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo patrono do autor. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.000704-8 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte documento contemporâneo ao plano verão que comprove a existência da conta. Intime-se.

2009.63.01.000740-1 - OLYMPIO DOS SANTOS PINHANEZ ALCAZAR - ESPOLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o inventário do falecido sr. Olympio já se encerrou, providenciem os interessados - seus herdeiros - o aditamento da inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, com a correção do pólo ativo deste feito. Com efeito, não há que se falar na propositura da presente demanda pelo espólio do sr. Olympio, já que sua distribuição se deu após o encerramento do processo de inventário/arrolamento. No mesmo prazo, apresentem os interessados cópia da certidão de óbito do sr. Olympio, bem como da sentença que julgou a partilha de seus bens. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.000758-9 - FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI); FABIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(ADV. SP154014-RODRIGO FRANÇOSO MARTINI); MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(ADV. SP154014-RODRIGO FRANÇOSO MARTINI); CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP154014-RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a consulta realizada em 06.02.2009, determino à divisão de atendimento o cancelamento dos protocolos 20086301261455, 20086301261456 e 20086301261459. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor esclareça o valor dado à causa sob a luz do determinado no art. 3º parágrafo 2º da Lei 10259/2008. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.000759-0 - MARINA ILIZIA OSTI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA DOLORES PADILHA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); HUMBERTO OSTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor esclareça quem é Marcia Maruzzo Osti e por que não figura no pólo ativo da demanda. Intime-se.

2009.63.01.000760-7 - FABIANE APARECIDA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); JOSE RICARDO VIEIRA(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); JOSE RICARDO VIEIRA(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); SILVIA CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); SILVIA CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); SERGIO ROBERTO VIEIRA(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); SERGIO ROBERTO VIEIRA (ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); ALEXANDRE DIAS VIEIRA(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); ALEXANDRE DIAS VIEIRA(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico constar na fl.25 do arquivo "pet\_provas" termo de rescisão de contrato de trabalho por motivo de falecimento, entretanto não há nos autos cópia da certidão de óbito do titular da conta vinculada FGTS. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento. Intime-se.

2009.63.01.000933-1 - CLAUDIA MAMMOCCIO E OUTROS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); DENISE MAMMOCCIO FERREIRA(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); JOSE AMERICO MAMMOCCIO(ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); ROSA ELVIRA MAMMOCCIO (ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que na certidão de óbito de Americo Mammoccio e Jacira Aparecida Merci Mammoccio, constam como filhos e herdeiros Marli, Jose, Rosa, Denise e Claudia. Entretanto não encontro presente nestes autos a filha de nome Marli, assim, entendo ser necessário a sua inclusão no pólo ativo da demanda. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor, regularize o pólo ativo ou esclareça porque tal herdeira não figura no mesmo.

2009.63.01.000945-8 - JUSSARA APARECIDA IMPERADOR ROQUE DA SILVA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Eventual alteração de cadastro no banco de dados da Receita Federal deverá ser informada a este juízo para a retificação do cadastro do pólo ativo.

2009.63.01.000959-8 - JAHYR APARECIDO GUAITOLI----ESPOLIO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que na certidão de óbito de Jahyr Aparecido Guaitoli, consta o mesmo ser casado com Ana Maria Rodrigues Scares Guaitoli, mãe dos autores. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor, inclua Ana Maria Rodrigues Scares Guaitoli no pólo ativo da demanda ou esclareça o porque de sua ausência. Intime-se.

2009.63.01.000961-6 - CLEUSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU); CAIO



FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU); CLAYTON FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU); CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP de todos os autores. Intime-se.

2009.63.01.000977-0 - CELINA DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a regularidade da possível execução do julgado dependerá da identidade entre nome lançado no cadastro de parte e o constante do banco de dados da Receita Federal, retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta no cadastro da Receita Federal, evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Eventual alteração de cadastro no banco de dados da Receita Federal deverá ser informada a este juízo para a retificação do cadastro do pólo ativo.

2009.63.01.001250-0 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO e ADV. SP218214 - CLAUDIA URANO DE CARVALHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Comprove suas alegações, trazendo a relação de salários de contribuição constante do CNIS. Lembro que o cálculo do valor da causa não pode ser feito por aproximação, já que o limite de alçada é critério funcional de verificação de competência. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.63.01.001296-2 - MARIA ERCI MIRANDA THOMAZINE E OUTROS (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); RENATO MIRANDA THOMAZINE(ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); ENEIDA MIRANDA THOMAZINE(ADV. SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor junte aos autos comprovante de residência com CEP de cada autor. Intime-se.

2009.63.01.001576-8 - SEBASTIAO ANSELMO RIBEIRO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo adicional de 15 dias (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho proferido quando da propositura da ação, apresentando cópia legível da inscrição no CPF. Intimem-se.

2009.63.01.001594-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001621-9 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001633-5 - DORVINA THEODORA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001636-0 - MASAO SHIDARA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação

de prazo  
requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Defiro a dilação  
de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001649-9 - THEODORO TIBUCHESKI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Defiro a dilação  
de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001650-5 - MARIA JANDIRA BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação  
de prazo  
requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001665-7 - BRAZ DE SOUSA RAMBALDI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Defiro a dilação  
de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.001668-2 - MARINEIDE SANTOS CASTRO (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que se requer a concessão de  
benefício  
auxílio reclusão. Entretanto, faz-se necessária a inclusão das menores Pamela Castro dos Santos e Paola Vitória Castro dos Santos no pólo ativo da demanda, juntando cópia legível do CPF de ambas, e representadas por sua mãe Marineide Santos Castro.  
Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, e determino ao subscritor que apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos dos dependentes pleiteantes do auxílio-reclusão e cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. No mesmo prazo, emende a inicial esclarecendo o valor da causa, tendo em vista o inciso IV do art. 7º da  
Constituição da Republica, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.  
Intime-se.

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação  
de prazo  
requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001673-6 - PELAGIO RAMOS LEITE----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Defiro a dilação  
de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001677-3 - PASQUALINA APPUGLIESE NEVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Defiro a dilação  
de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001682-7 - OCTAVIO CANDIDO RIBEIRO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Defiro a dilação  
de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.001811-3 - BENEDITA EDNA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Concedo o  
prazo adicional de 15 dias (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho proferido quando da propositura da ação, apresentando comprovante de endereço com CEP em seu nome. Intimem-se.

2009.63.01.001921-0 - NEVETON BENEDITO PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a reunião do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção, com fundamento no art. 105 do CPC, haja vista a identidade de partes e causa de pedir. Após, abra-se conclusão no feito mais antigo.

2009.63.01.001922-1 - NEVETON BENEDITO PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a reunião do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção, com fundamento no art. 105 do CPC, haja vista a identidade de partes e causa de pedir. Após, abra-se conclusão no feito mais antigo.

2009.63.01.001924-5 - NEVETON BENEDITO PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a reunião do presente feito com os processos indicados no termo de prevenção, com fundamento no art. 105 do CPC, haja vista a identidade de partes e causa de pedir. Após, abra-se conclusão no feito mais antigo.

2009.63.01.001928-2 - VERA LUCIA GONZAGA FUSCA PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Cumpra a autora a determinação inicial, anexando aos autos os extratos pertinentes, ou demonstre a tentativa de obtê-los, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.001946-4 - JOSE NICODEMOS PAZ BARRETO E OUTRO (ADV. SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO); SERGIO ROBERTO PESCIO(ADV. SP259660-EDUARDO PAZ PESCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o advogado não possui poderes expressos para desistir da ação, nos termos do que exige o art. 38 do CPC. Diante disso, determino à parte que apresente procuração com poderes específicos para desistência, ou peticione em conjunto com a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2009.63.01.001994-4 - ROSA PICCIRILLI VARGAS (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação declaratória de aposentadoria por invalidez. Entretanto a mera declaração não gerará efeitos na esfera jurídica da parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da ação adite a inicial alterando o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

2009.63.01.002135-5 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para apresentação do CPF, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.002136-7 - JOSE SACRAMENTO DE SOUZA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para apresentação do CPF, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, inclua-se em lote de julgamento. Após, conclusos. Int. Intime-se.

2009.63.01.002265-7 - CARIME ZAGO DAMAS GARLIPP (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o cadastro eletrônico do processo para que conste como autor CRISTIANO ZAGO DAMAS GARLIPP, exclusivamente. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento. Cumpra-se.

2009.63.01.002361-3 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO); ANTONIO FABIO GUENA REALI FRAGOSO(ADV. SP149190-ANDRE GUENA REALI FRAGOSO); PAULA GUENA REALI FRAGOSO(ADV. SP149190-ANDRE GUENA REALI FRAGOSO); MARIANA GUENA REALI FRAGOSO CASARINI(ADV. SP149190-ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.002468-0 - NORMA SUELI BASSAN (ADV. SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS e ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor a determinação inicial, anexando aos autos cópia do seu cartão de CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.002504-0 - ILTON SAGIORO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho proferido em sede de saneamento, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002846-5 - MALVINA SOUZA DE AMARAL (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763010118949 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.003025-3 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de audiências é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. No presente caso, inexistente qualquer situação excepcional, razão pela qual não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação de audiências. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de audiência. Intime-se.

2009.63.01.003075-7 - EURIDES GASTAO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito a justificativa apresentada pela parte autora. A alegação de que o benefício foi negado deve ser demonstrada. A notícia de indeferimento verbal não pode ser acolhida, pois a parte pode requerer o benefício até mesmo pela internet, o que torna absolutamente desnecessário que o servidor do INSS aceite ou não o requerimento administrativo. Além disso, a parte não trouxe elementos mínimos para demonstrar a verossimilhança de seu argumento, pois não declina sequer o nome da servidora que a atendeu e o dia exato em que foi

até a autarquia. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que comprove seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito. Com a juntada dos documentos ou com o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003128-2 - TRINDADE VALENZUELA DE MELLO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição despachada, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 14/04/2009 às 13 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.01.003174-9 - JOAO VICALE - ESPOLIO (ADV. SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré apresentou contestação padrão, depositada em secretaria. Assim, aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.003252-3 - IRALI JACINTA NOVAES PINTO (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 06/02/2009: Recebo

como aditamento à inicial. Anote-se o endereço correto da autora. Indefiro o arbitramento de multa diária no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais), por impermente, considerando a fase atual do processo. Ademais, compete à autora instruir adequadamente a petição inicial, com as provas relativas ao direito reclamado. Cite-se a ré.

2009.63.01.003340-0 - MARIA AMELIA MODESTO BEATHM (ADV. PB012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se.

Intimem-se.

2009.63.01.003396-5 - JOSEFA RODRIGUEZ RANCANO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e ADV. SP242780 - FELIPE POUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.003519-6 - WALTER MACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora não indicou de forma clara e precisa

o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, os índices que pretende ver aplicados ou salários de contribuição a ser considerados em cada um dos benefícios citados e os respectivos períodos. Junte aos autos cópia da memória de cálculo e relação de salários de contribuição utilizados no

processo de concessão de cada benefício. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a incapacidade que determinou a concessão de cada benefício é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, e, ainda, se existe nexo causal entre eles ou a enfermidade que lhes deu origem, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003583-4 - ANTONIO COELHO DE SOUSA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA

CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003972-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004138-0 - CARLOS ROBERTO CORREIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004144-5 - RAIMUNDA BEZERRA DE ALENCAR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004162-7 - MEIRE MORAES MUSSI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); JOAQUIM ANTONIO DE MORAES-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004237-1 - JAQUELINE RISOLIA RAPP (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição.

2009.63.01.004268-1 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004278-4 - JOSEFA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo e, no mérito, acolho os embargos de declaração, para indeferir o pedido de antecipação da perícia, eis que fundado em simples receiptuários e declarações de que a parte fez ou está em tratamento médico. A medida cautelar de antecipação de prova exige mais do que isto, ou então quase todos os jurisdicionados fariam jus à antecipação. Int.

2009.63.01.004279-6 - KEIJI NARAZAKI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento para que em 15 (quinze) dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de emendar a petição inicial, deduzindo de forma pormenorizada seu pedido. Após a emenda à inicial, proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto no cadastro eletrônico do processo. Cumpra-se.

2009.63.01.004282-6 - KIMIKA NARAZAKI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); KEIJI NARAZAKI X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora, em face da Caixa Econômica Federal, a revisão do índice de atualização monetária aplicado ao saldo de sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Entretanto, os extratos apresentados são referentes a contas poupança mantidas junto ao Banco do Brasil, entidade bancária afeta à Administração Pública federal, mas não prevista no art. 109

da Constituição da República. Em decorrência, determino a intimação do autor por meio de carta com aviso de recebimento para que no prazo de quinze dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av.

Paulista, 1345, das 9h às 15h) a fim de: 1. esclarecer o pólo passivo da demanda, em acordo com as provas apresentadas e com art. 109 da Constituição da República;

2. requerer, se o caso, a remessa do feito à Justiça Estadual;

3. esclarecer a possibilidade de litispendência com o processo 2009.63.01.004279-6.

Cumpra-se.

2009.63.01.004309-0 - ROSANGELA APARECIDA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004330-2 - ADELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004382-0 - MARIA HELENA DA ROCHA BORTOLOTTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004396-0 - MARCO AURELIO ANTUNES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente

Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se o autor por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004554-2 - GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e

ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico

que antes da propositura desta ação a autora ajuizou demanda que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (autos nº 2008.63.01.050076-9). No processo 2008.63.01.050076-9 foi formulado pedido menos abrangente do que o da presente ação, uma vez que lá se postula restabelecimento de benefício cessado em 05/07/08, enquanto nesta ação se requer a concessão do benefício desde a cessação do NB/31-505.958.313-5, ocorrida em 17/03/06. Nestes termos, e considerando que o objeto da primeira ação ajuizada está integralmente contido no da segunda ação, e tendo em vista a impossibilidade de tramitação de duas ações com o mesmo

objeto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de pedido de desistência da primeira ação (2008.63.01.050076-9) ou para apresentação de aditamento naqueles autos e posterior desistência desta ação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cancele-se o termo de sentença 7.175/09.

2009.63.01.004650-9 - JOSE GRAMINHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.004702-2 - JOSE CABRAL FILHO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); THEREZINHA DEA GIANNATTASIO CABRAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005076-8 - EDVALDO CEZARIO LOURENÇO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado em 05/02/2009, pois o perito médico, Dr. Nelson A. Rodrigues Garcia, é especialista em cardiologia. Int.

2009.63.01.005093-8 - ANTONIO CARLOS SOUSA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005138-4 - CARLOS GALDINO DE SOUZA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ROSA BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005158-0 - ANGELINA DIRCE ZANCHETTA BRISO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005185-2 - FELISBERTO DOS SANTOS TRAVASSOS (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR e ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int

2009.63.01.005215-7 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005223-6 - ANA ALVES FERRAZ DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado



Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005231-5 - CRISTIANE REGINA DA SILVA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005243-1 - GILBERTO DE SOUZA BARROS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral, tendo em vista a competência desse Juízo determinada pelo art. 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005279-0 - MIEKO TATEI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005284-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005297-2 - NELSON MESTRE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005500-6 - NICANOR LOPES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005505-5 - RAISA BORYSEJKO E OUTROS ( SEM ADVOGADO); BORYSEJKO WASIL - ESPÓLIO ; BORYSEJKO NATALKA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005522-5 - DIVINA RODRIGUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente

Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005538-9 - WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em decorrência, determino a intimação do autor por meio

de carta com aviso de recebimento para que no prazo de quinze dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, das 9h às 15h) a fim de: 1. esclarecer o pedido, em acordo com as provas apresentadas;

2. esclarecer, em decorrência, o pólo passivo da demanda, em acordo com o art. 109 da Constituição da República; 3. esclarecer a repetição, na petição inicial do processo 2009.63.01.005540-7, da conta poupança nº 7785678-1. Cumpra-se.

2009.63.01.005540-7 - WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende o autor, em face da Caixa Econômica Federal, a

revisão do índice de atualização monetária aplicado ao saldo de sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Entretanto, os extratos apresentados são referentes ao ano de 1990 (Plano Collor I) e a contas poupança, mantidas junto ao Banco BRADESCO, entidade bancária privada não afeta à Administração Pública federal. Em decorrência, determino a intimação do autor por meio de carta com aviso de recebimento para que no prazo de quinze

dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, das 9h às 15h) a fim de: 1.

esclarecer o pedido, em acordo com as provas apresentadas;

2. esclarecer, em decorrência, o pólo passivo da demanda, em acordo com o art. 109 da Constituição da República; 3. esclarecer a repetição, na petição inicial do processo 2009.63.01.005538-9, da conta poupança nº 7785678-1. Cumpra-se.

2009.63.01.005572-9 - TADEU BALCIUNAS DAS DORES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005622-9 - MARIA CRISTINA ARRUDA PIRES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.005764-7 - ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo lá apontado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.006085-3 - MARCIO FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento para

que em 15 (quinze) dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, térreo,

das 9h às 15h) a fim de emendar a petição inicial, deduzindo de forma pormenorizada seu pedido, bem como esclarecendo

o endereçamento. Após a emenda à inicial, proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto no cadastro eletrônico do processo.

Cumpra-se.

2009.63.01.006096-8 - DENISE DA SILVA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento para que em 15 (quinze) dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de emendar a petição inicial, deduzindo de forma pormenorizada seu pedido. Após a emenda à inicial, proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto no cadastro eletrônico do processo. Cumpra-se.

2009.63.01.006105-5 - LUCIANA GIOMARELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial

Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.006147-0 - MARLENE TREVISAN DE OLIVEIRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MOACYR DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende o autor, em face

da Caixa Econômica Federal, a revisão do índice de atualização monetária aplicado ao saldo de sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Entretanto, os extratos apresentados são referentes a contas poupança mantidas junto ao Banco do Brasil, entidade bancária afeta à Administração Pública federal, mas não prevista no art. 109 da Constituição da República. Em decorrência, determino a intimação do autor por meio de carta com aviso de recebimento para que no prazo de quinze dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av.

Paulista, 1345, das 9h às 15h) a fim de: 1. esclarecer o pólo passivo da demanda, em acordo com as provas apresentadas e com art. 109 da Constituição da República; 3. requerer, se o caso, a remessa do feito à Justiça Estadual. Cumpra-se.

2009.63.01.006250-3 - CLARO BUENO DE CAMARGO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.006264-3 - MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora, em face da Caixa Econômica Federal, a revisão do índice de atualização monetária aplicado ao saldo de sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Entretanto, os extratos apresentados são referentes a contas poupança mantidas junto ao Banco do Brasil, entidade bancária afeta à Administração Pública federal, mas não prevista no art. 109 da Constituição

da República. Em decorrência, determino a intimação do autor por meio de carta com aviso de recebimento para que no prazo de quinze dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, das 9h às

15h) a fim de: 1. esclarecer o pólo passivo da demanda, em acordo com as provas apresentadas e com art. 109 da Constituição da República; 2. requerer, se o caso, a remessa do feito à Justiça Estadual. Cumpra-se.

2009.63.01.006323-4 - SERGIO TAKIICHI MAEDA E OUTRO (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE); ATUCO

TAKIICHI MAEDA(ADV. SP184126-KAREN CHRISTINA CAPOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez), junte aos autos

documento comprovando a quem é o co-titular da conta. Intime-se.

2009.63.01.006373-8 - JOAO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na medida em que a

maioria das pessoas que ajuizam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, não é possível a antecipação das perícias e audiências, o que somente pode ocorrer em caráter absolutamente excepcional, o que não é o caso dos autos. Os documentos anexados pela parte autora demonstram as doenças que lhe acometem, mas não justificam a antecipação da data da perícia. Destaco que o documento referente à última internação afirma que evoluiu satisfatoriamente. Assim, deverá o autor aguardar a realização da perícia e da audiência, designadas por ordem cronológica do ajuizamento das ações. Intime-se.

2009.63.01.006474-3 - JOSE KENZE TAKAOKA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento para

que em 15 (quinze) dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de emendar a petição inicial, deduzindo de forma pormenorizada seu pedido. Após a emenda à inicial,

proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto no cadastro eletrônico do processo. Cumpra-se.

2009.63.01.006706-9 - ANNA ROSE BENES E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ILZA FERREIRA BENES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento.

2009.63.01.006784-7 - IRACEMA MARCHEZIN MESQUITA (ADV. SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido

de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio

da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência,

pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou

que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de

antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que

devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o

presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta

6.1.178.1). Intime-se.

2009.63.01.006874-8 - LOURDES APARECIDA RAMOS E OUTRO (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); CESARINA NUNES RAMOS(ADV. SP162486- RONALDO ANTONIO DE CARVALHO); CESARINA NUNES RAMOS(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo de 90

(noventa) dias para que a parte autora apresente os extratos faltantes, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Aguarde-

se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.006992-3 - PRISCILLA VILAR BRUFATTO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e ADV.

SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição juntada aos autos em 06/02/2009 como

aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.007390-2 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição.

2009.63.01.007503-0 - TATIENE DE JESUS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA); TATIANE DE JESUS FERREIRA(ADV. SP271042-LEANDRO DA SILVA); GIOVANA DE JESUS FERREIRA(ADV.

SP271042-LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cumpra

integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido em sede de saneamento, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...).

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007885-7 - IVANI CORREA DE MATTOS RICCI (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA e ADV. SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da autora, sendo necessária a análise de documentos e dilação probatória, de forma a aferir se a outra dependente da pensão efetivamente não tinha direito ao benefício. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Verifico, também, necessária a

citação da titular da cota cujo cancelamento se busca (art. 47 CPC). Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a qualificação da Sra. Celina Camargo, para devida inclusão no pólo passivo e citação, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.008566-7 - SUEKI INADA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); EROTILDES TEREZA ALVES INADA ; SILVIA

INADA ; LUCIANO INADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "SUEKI INADA, EROTILDES TERESA ALVES INADA, SILVIA INADA e LUCIANO INADA pretendem, em face da Caixa

Econômica Federal, a atualização monetária do saldo depositado em suas contas poupança. Verifico tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo formado em processo iniciado sem a intervenção de advogado. Posto isso, determino à Divisão de Atendimento o desmembramento do feito, mantendo-se no presente processo apenas SUEKI INADA e sua conta poupança nº 22845-6, e gerando-se três novos processos, para Eroltides Teresa Alves Inada (conta nº 21339-4), Sílvia Inada (conta nº 14465-1) e Luciano Inada (conta nº 22697-6), respectivamente. Junte-se cópia desta decisão em cada um dos novos processo gerados. Cumpra-se.

2009.63.01.008577-1 - TOMOE KAWASAKI HOJOE (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.009334-2 - CLAIRE DA CONCEICAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que

em quinze dias compareça à Seção de Atendimento III (acompanhamento processual - Av. Paulista, 1345, térreo, das 9h às 15h) a fim de emendar a petição inicial, deduzindo de forma pormenorizada seu pedido. Cumpra-se.

2009.63.01.009386-0 - ANTONIO ALVES BARRETO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais, observo que há um

grande número de vínculos trabalhistas, além de períodos nos quais consta a conversão de tempo especial em comum na planilha da inicial, porém não consta o pedido especificamente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.01.009435-8 - MARIA MEDEIROS SALOME DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.009507-7 - ALINE PEREIRA DE ORLANDO E OUTROS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS); LUCAS PEREIRA DE ORLANDO(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS); ARIANE PEREIRA DE ORLANDO(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS); ANIELLE PEREIRA DE ORLANDO(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Int. o MPF.

2009.63.01.009515-6 - MARIA DAS MERCEDES VARELA DOS SANTOS (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A autora deverá esclarecer se o menor Raphael recebe o benefício, bem como a ex-mulher do falecido, trazendo a certidão de habilitação dos dependentes. Em caso positivo, deverão ser incluídos no pólo passivo e citados para participar do processo. Prazo: vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.009565-0 - ELISETE MARIA PAVESI (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora comprovou que cumpriu o requisito idade em 30.10.2006. Encontrou o INSS um total de 150 contribuições. Ora, o período de carência é verificado na data em que o segurado cumpre o requisito etário, conforme jurisprudência pacífica. A autora tem o número de contribuições suficientes para aposentadoria por idade, pois completou idade em 2006 e, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eram exigidas 150 contribuições para o referido ano. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.010188-0 - GENIVAL NUNES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.010268-9 - FERNANDO DAVID (ADV. SP238286 - RENATA DANIELA BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.010274-4 - ZORAIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA e ADV. SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.010275-6 - GILDA APARECIDA MARANHAO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA e ADV. SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro

a

medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.010315-3 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.010322-0 - PEDRO ARANHA PEREIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.010326-8 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010927-1 - ELIAS JOSE DE CAMARGO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP256006 - SARA

TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010971-4 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, a renda per capita do grupo familiar da autora informada na inicial é superior a 1/4 do salário mínimo. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010980-5 - ANGELICA BENIGNO DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora adequa-se ao conceito legal de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.013182-3 - REINAN ALVARENGA VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do

nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 0239/2009**

2004.61.84.436905-1 - HERMENEGILDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP018423 - Nilton Soares Júnior) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de resposta pelo

Juízo do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, intime-se o advogado que alegou a litispendência (Dr. Nilton Soares Jr) para que junte aos autos cópia da petição inicial, eventuais emendas à inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 119/1999. Intime-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0240/2009**

2006.63.01.071025-1 - ROSELI CERLINI DA SILVA (ADV. SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ALZIRA PAMELA

ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP138410-SERGIO GOMES ROSA) ; ERON FABIANO ALMEIDA DA SILVA (ADV. ) ;

VALDIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. ) : "Diante do exposto, a fim de permitir uma mais acurada apreciação do caso,

tendo em vista o interesse dos menores presentes no pólo passivo, além de propiciar o fiel cumprimento da determinação

judicial anterior, determino seja expedido novo ofício à 1ª Vara Cível de Santo André solicitando o envio a este juízo de cópia integral do termo de homologação de separação consensual de Roseli Cerlini da Silva e Francisco Geraldo da Silva,

juntamente, em especial, com a petição inicial e respectivo aditamento ali referidos. Sem embargo, determino que os corréus Valdira, Alzira e Eron regularizem sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de que seja riscado dos autos o nome de seu procurador. Redesigno a presente audiência para o dia 25/11/2009, às 14:00 h. Saem os presentes intimados."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/59 - EXECUÇÃO

LOTE 2459/2009 - EAPM



2007.63.02.007747-6 - RENATO ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição anexada em 11/09/2008: defiro. Oficie-se à CEF - Agência 2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta nº 005-26663-1 em favor de RENATO ARAÚJO - espólio, poderão ser levantados pela viúva inventariante, Sra. Luzia da Penha Cordaro Araújo - CPF. 041.469.458-95 ou seu advogado constituído nos autos, Dr. Fernando cordaro - OAB. 022.681.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo."

2004.61.85.028190-3 - ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP087552 - JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV. SP022292- RENATO TUFI SALIM) ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS) : "...Com a efetivação do depósito, oficie-se autorizando o levantamento pelo advogado constituído nos autos". (Obs: expedido ofício 341/2009 a CEF para levantamento dos honorários).

2003.61.85.007525-9 - JOSEFA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo.

2005.63.02.012436-6 - EURIPEDES NUNES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo.

2006.63.02.006189-0 - LUIZA PERES REVOLTINO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo.

2004.61.85.023889-0 - JOSE ANTONIO JIACOMETI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Petição do autor anexada em 24/10/2008: A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ainda, o acórdão que modificou a sentença dando procedência ao pedido do autor assim preconiza: "Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Também por ocasião da liquidação deverá a ré observar eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, mediante apresentação da cópia do termo de adesão assinado pela parte, impondo-se, neste caso, o estrito cumprimento do acordo entabulado, desobrigada a ré de quaisquer outros depósitos a não ser os naquele documento previstos. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta."Assim, tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2005.63.02.004007-9 - REYNALDO PARA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição protocolo 2008/6302090034: razão

assiste à CEF. Assim, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF em 31/07/2007 . Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada

dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta".No silêncio, dê-se baixa findo.Int.

2005.63.02.009193-2 - VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Petição da CEF

protocolo 2009/6302000613: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, os documentos comprobatórios de suas alegações. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.02.008717-2 - ANTONIO LUIZ GROTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos

cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.012133-7 - MARIA GERTRUDES NOGUEIRA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor protocolo 2008/630202095309: indefiro pelos motivos elencados na decisão 19181/2008 e ainda, os extratos apresentados nesta petição dando conta de que o saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor estão zerados, não comprovam que o crédito não foi efetuado pela CEF e sim, que o

autor poderia ter sacado todo o valor corrigido e creditado em cumprimento ao decidido nestes autos. Ademais, saliento que, em caso de discordância com o valor creditado, o autor deverá apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).

Dê-se baixa findo

2008.63.02.006848-0 - MARIA DE LURDES INACIO SANTOS (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 09/02/2009: cumpra-se a decisão 335/2009, dando-se vista ao INSS acerca da certidão de casamento juntada em 28/01/2009.Após, voltem conclusos.

2007.63.02.015687-0 - JOAO BATISTA FRUTUOZO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta".No silêncio, dê-se

baixa findo.Int.

2007.63.02.015699-6 - VALDIR CARLOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados

pela

CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos,

juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta".No silêncio, dê-se baixa findo.Int.

2007.63.02.015720-4 - DIRCE DE JESUS COSTA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se

baixa findo.Int.

2007.63.02.015722-8 - MARIA DE FATIMA PRADO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se

baixa findo.Int.

2007.63.02.015772-1 - SERGIO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta".No silêncio, dê-se

baixa findo.Int.

2007.63.02.015789-7 - RITA DONIZETTI FERNANDES FELIZARDO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor, bem como, das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma

causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2007.63.02.007157-7 - IDELMA MARQUES BURJAILI (ADV. SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a CEF procedeu ao cálculo da correção da conta vinculada ao FGTS da autora apurando VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS na data do cálculo, procedendo ao crédito de referido valor, todavia, bloqueou para saque o que na época considerou excedente,

disponibilizando o restante. Ocorre que a CEF deveria ter apresentado alegações neste sentido em sede de contestação, onde poderia argüir sobre a incompetência deste Juizado para processamento da ação, e não o fez. Portanto, incabível e inoportuna tal manifestação nesta fase de execução. Ademais, se a Lei dos Juizados Especiais permite o pagamento de precatório nos casos de ações previdenciárias em que o valor excede 60 salários mínimos, no vertente caso não há possibilidade de expedição de precatório. Assim sendo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da

publicação desta decisão, para recálculo do valor devido ao autor, devidamente atualizado até a presente data, considerando-se o valor já sacado pelo autor, devendo ser apresentado a este Juízo a memória de cálculo, bem como, comprovante do crédito remanescente na conta vinculada ao FGTS do autor, disponibilizando referido valor para saque quando lhe convir, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS persiste no descumprimento das

determinações judiciais, reitere-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, para que : 1) implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor MILTON DE SOUZA;

2) informe imediatamente o andamento do recurso administrativo interposto pelo autor na Junta de Recurso Previdenciário,

protocolo nº 35426.000486/00-51 do dia 08/02/2000, tudo sob pena instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.02.005938-7 - LUCIA LEONIRSE BISSON MAIELLO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Observo que a sentença, em seu tópico final

contém frase que ficou incompleta. Assim, passo a complementá-la na forma que segue: "Sem prejuízo, e tendo em vista a

informação constante do depoimento pessoal da autora, no sentido de que nos autos da reclamação trabalhista nº 1804/2006 o advogado da autora(reclamante), de nome Wagner Frederico Barros Araújo, OAB/SP nº 100947, bem como

o advogado de Fernando Duó Jorge (reclamado), de nome Luis Antonio Portugal OAB/SP nº 104617, pertenciam ao mesmo escritório de advocacia, oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB desta Subseção, para que tome as providências cabíveis."Cumpra-se. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença aqui não mencionados.

LOTE 2462/2009: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO TÓPICO

FINAL DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA: "...abra-se nova vista à parte autora". (Obs: vista acerca dos documentos apresentados pela CEF):-

2005.63.02.000708-8 - SILVIO SALMAZZI (ADV. SP204343 - OLGA JULIANA AUAD e ADV. SP229339 - ALESSANDRA

CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2007.63.02.000002-9 - ANTONIO CARLOS ESPAGNOLO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010033-4 - CIRENE RODRIGUES GARIB (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010046-2 - LUIZ HENRIQUE DA ROCHA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010048-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.010071-1 - EMILIA MONACO TIBERIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.011349-3 - GERALDO BOAVENTURA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.011355-9 - LINDOLFO PAZOTI JUNIOR (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.011462-0 - ODAIR LOPES DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.012283-4 - ANTONIO MISENO MOISES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.014080-7 - MAURICIO LUIZ JUDICE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL: "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.018940-7 - DEVANYR NOGUEIRA MIGLINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL: "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.003049-6 - ELIZABETH APARECIDA ARNDT GOMIDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL: "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.016465-8 - VANESSA APARECIDA SANTOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL: "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000061

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2004.61.85.007486-7 - GERALDO DE CASTRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2004.61.85.027964-7 - JAMIL DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000792-2 - DIRCE CAMARGO BRAGA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.010526-9 - ZELIA DA SILVA GRATON (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013428-2 - JOSE MARCHI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011657-7 - LUIS ISRAEL MENEGUSSI (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.011667-0 - ADALTON DE SOUZA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.011658-9 - FRANCISCO DONIZETI BENTO BAPTISTA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.011655-3 - VALTER DONISETE DOS SANTOS (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.011659-0 - DEJANDIRA CAZULA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.011660-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.011666-8 - MARIA YVONNE DA SILVA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.012485-1 - MARIA GOMES DE SOUSA SANTOS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008694-9 - FRANCISCO JOSE DOS NASCIMENTO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008676-7 - JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010157-4 - SILVIO GARCIA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007820-5 - MERCEDES CAPUTTI BOSSA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008855-7 - DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004127-1 - ANDERSON MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.000010-4 - MOISES APARECIDO TOTI DE ANDRADE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.012509-8 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012069-6 - EDUARDO ERNESTO MIELLE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012510-4 - NILZA MARIA MARTINELLI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012302-8 - JOAO CRACCO SOBRINHO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000578-4 - CLAUDIONOR BARBERO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000580-2 - JOSE CARLOS FAVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000581-4 - ANTONIO GAMBONI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000577-2 - OLAVO DE AZEVEDO VIANNA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000575-9 - DELPHIM DA GRACA MACORIS (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010553-1 - JOSE CARLOS BIAGI (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009866-6 - MARIA CARMEN RIBAS TOMAZZO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009075-8 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009699-2 - JACKSON NOGUEIRA LEMOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009861-7 - ENICIA CASALI GIRARDI (ADV. SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011954-2 - RITA DE CASSIA PANIZZI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010733-3 - REGINALDO VALENTINI (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010887-8 - JOSE APARECIDO CAMILO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) ; HELENA MARQUI CAMILO(ADV. SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.004828-6 - CLODOALDO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP231324 - SABRINA MENEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO . Ante



o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único e 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2006.63.02.007660-1 - SILVIO RUFO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a

referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.014722-7 - MARIA BENEDITA DE LIMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014683-1 - ADRIANA FERNANDES BARROSO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015122-0 - PAULO AFONSO MOREIRA (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012072-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014685-5 - MARIA APARECIDA RONCARATTI LORENCINI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014797-5 - ONILTON CHABOLI (ADV. SP210358 - MARCELO BASSO e ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) ; RENATO CHABOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015036-6 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011961-0 - GENY MOREIRA COTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000882-7 - HUGO LEONARDO ANDRE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010210-4 - LIA NEUSA CORAUCCI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE

OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010624-9 - LUIZ AURELIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012067-2 - SANTO SERVELI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001786-5 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009396-6 - MARTHA DIB JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000913-3 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000904-2 - EDSON MACHADO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%), e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.014845-1 - LUIZ CARLOS MORRETTO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001400-1 - RENATA PAOLINELLI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e ADV. SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000936-4 - FIORAVANTE MOI (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO e ADV. SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000935-2 - CLEIA FERRANTI CALDEIRA (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO e ADV. SP257653

- GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001679-4 - GERALDA GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP064851 - ALFREDO BERTONE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.000498-2 - LUIS BARBOSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2005.63.02.001592-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BASTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial

2009.63.02.000446-9 - JOSE DE SOUSA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005514-0 - ANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003177-8 - ALEXANDRE DO PRADO MENDES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.009032-1 - ALCIDES FUMIS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.02.010255-4 - JOSE ROBERTO DE PAULA MIRANDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2005.63.02.002049-4 - ODILA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.005295-1 - ARLINDO MAGRO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007128-4 - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo,

sem  
resolução de mérito

2008.63.02.012026-0 - JOSE TOTA JUNIOR (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013130-0 - MARIA IRONICE DE LIMA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012027-1 - JANDYRA MIALICHI RODRIGUES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012780-0 - VALDEMAR ESTEVES ARAGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.006080-0 - LUIZ CARLOS ARANTES MAIA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA); UNIER EDITORA DISTRIBUIDORA E REP. DE LIVROS LTDA - EPP . Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.63.02.014939-9 - JOSE DOS SANTOS GRAMA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial

2005.63.02.012423-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL .

2005.63.02.005415-7 - SERGIO RENE MARTINEZ (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.009761-2 - RITA CANDIDA LOPES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, relativamente ao benefício da parte autora, proceda à correção da RMI para R\$ 1.275,95 (mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e da RMA para R\$ 1.429,94 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) em outubro de 2007, bem como para condenar a autarquia ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 24.877,34 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em dezembro de 2007.

2009.63.02.000177-8 - IDELMA MARQUES BURJAILI (ADV. SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). declaro extinto o processo sem resolução do mérito,

2005.63.02.012671-5 - THEREZINHA GERALDA DA SILVA FORNAZARI (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido

2007.63.02.012048-5 - EDUARDO RIBEIRO NANTES (ADV. SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . JULGO IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.015007-6 - JOAO RICARDO SOBRINHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000753-3 - SEBASTIAO PAULO MACHADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003126-2 - ALDEMIR RAIMUNDO DE BRITTO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.85.008899-4 - JAIME SIENA (ADV. SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, determino o cancelamento do termo anterior e JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2005.63.02.008377-7 - OLGA DO NASCIMENTO (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.001517-6 - RUTH MARIA BLANDY AZANHA VIRGILIO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo

2006.63.02.001897-2 - LUIZ ORLANDINI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002628-2 - GERALDO SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014732-2 - LAIR BORGES SIQUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.001879-0 - NELSON LOSNAK (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.010222-0 - WAGNER BORTOLONI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010238-4 - JERONYMO LOPES FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010218-9 - MARIA DO CARMO SANTOS DE MATOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010660-2 - JOSE ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010499-0 - GERISNEIDE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010511-7 - VERA VALERIO XAVIER (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010447-2 - HELENA DE VICENTE DE SOUSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010484-8 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO CARMO CAMPOS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008073-0 - EDSON ANTONIO BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005311-7 - NILZA MARIA MANFREDI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.002286-8 - VALDISON ALVES DE SOUSA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014467-2 - JAIME SIENA (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

2008.63.02.006949-6 - SANTINA SABAINI BOCALON (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2004.61.85.024536-4 - VANDELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) ; JESSICA VANDELINA RIGOBELLO FIGUEIREDO(ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE

2008.63.02.000759-4 - SERGIO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2005.63.02.013173-5 - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE (ADV. SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.003124-9 - ANTONIO SERGIO PASSARELLI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003125-0 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000845-8 - MARIA DE LOURDES MAIA BERTONE (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007734-1 - GENI ALBANO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007853-9 - MARIA APPARECIDA BARICALLA CARESSATO (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.004395-0 - JOSE DESTITO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.008728-0 - ALCEU PAULO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009168-3 - MARCOS ANTONIO MESSIAS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.006197-6 - HONORINO ALVES MOURA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.005686-5 - ADUA FABBIO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.007022-9 - MARIA TEREZA LEMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009385-0 - LETEIA MONIQUE DE SOUZA CIRINO (ADV. SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA e ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.009681-5 - IZAURA SANTA ROSA MENDES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010203-7 - DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009288-3 - ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009427-2 - PLINIO OLIVEIRA PITA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009671-2 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA BENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009735-2 - RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009766-2 - MARIA MINATO DE BARROS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO  
LACERDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009817-4 - DANIEL PADILHA TOSTI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e  
ADV.  
SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.009887-3 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS  
SERRAGLIA e  
ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.009888-5 - CELSO RODRIGUES MORAES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e  
ADV.  
SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.010189-6 - MARCUS VINICIUS ANDREOLI VANZELA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO  
DE  
MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010191-4 - ANA BARBOSA MOREIRA ALVES (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010543-9 - MARIA EDILEUZA APOLINARIO PEREIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA  
CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011717-0 - JOSE RAMOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011299-7 - JULIA MARTINS OLIVEIRA GERVASIO (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012462-0 - FRANCISCO DINARDI (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009438-7 - ALICIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA  
FIDELIS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.000684-3 - ALBINO BRANDAO (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial  
Federal

para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento  
estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço  
para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.



2008.63.02.011359-0 - NEIDE APARECIDA BRAZAO LOPES (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV.

SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Cuida-se ação, com requerimento incidental, de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar para a autora o benefício de pensão em decorrência do óbito do senhor Luiz Carlos Rocha, do qual a autora alega ter sido companheira. A qualidade de segurado não é objeto de controvérsia, tendo em vista que o instituidor do benefício era titular de uma aposentadoria no âmbito do RGPS. A única questão controvertida, portanto, versa sobre a existência de união estável entre a autora e o instituidor. a certidão de fl. 17 demonstra que a autora foi a declarante do óbito do instituidor. As fotografias de fls. 24-26 demonstram o convívio entre ambos. O documento de fl. 30 evidencia que a autora pagou as despesas do sepultamento do corpo do instituidor. Os documentos de fls. 31 e 32 demonstram que ambos compartilhavam

o mesmo endereço. Por último, as testemunhas ouvidas na presente data afirmaram, com suficiente clareza, que o instituidor e a autora conviviam como marido e mulher, que ostentavam em público esse relacionamento e que o aludido

convívio entre ambos durou até o óbito do instituidor. Foi, assim, suficientemente demonstrada a presença do requisito questionado pelo INSS e, assim, a plausibilidade do direito invocado na inicial. O perigo da demora decorre naturalmente

do caráter alimentar da renda do benefício pretendido. Estão presentes, assim, ambos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à concessão, para a autora, do benefício de pensão em decorrência da morte do senhor Luiz Carlos da Rocha, desde a data do óbito do último (tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em menos de 30 dias a partir do sinistro) até a DIP que

será especificada abaixo, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados desde a referida data, com correção monetária e juros de 12% ao ano, a contar da citação. Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em até 45 dias, com DIP na presente data.

2006.63.02.005475-7 - OSVALDO JOSE DE MEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extingo o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.000688-7 - LUIZ CARLOS MARCOLA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.02.007575-7 - FLORIPES MAROSTICA LOZANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. (08/03/2008)

2006.63.02.002817-5 - JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO . JULGO IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2006.63.02.003346-8 - ELIZA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471

- HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014854-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PESSOTI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.015037-8 - JOAO EMILIO SAVOIA (ADV. SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) ; LEONILDA MARIA

PANTOZZI(ADV. SP110615-ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF,

que

proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2005.63.02.014586-2 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

2009.63.02.001382-3 - IRACY ANTONELI GURIAN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da

existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

2008.63.02.010566-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida,

DEFIRO o pedido de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF n. 299.346.988-62, PIS n. 127.15930.18-8, pelo que determino

a expedição de ofício à CEF para que o mesmo possa levantar o saldo constante em sua conta vinculada ao FGTS.

Em face da gravidade da doença do genitor do ora requerente, autorizo o levantamento independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem

resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.012810-5 - LUIZ FELINO DA SILVA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.012816-6 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.02.012828-2 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.012823-3 - JOSE PAULINO NETO (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.012818-0 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

.

2008.63.02.012817-8 - ANTONIO MIGUEL PINTO FRAGOSO (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2008.63.02.012812-9 - JONAS JOSE DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2008.63.02.012814-2 - EIKO NAGATOMO (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

2008.63.02.012815-4 - EDSON KEIDY WATANABE (ADV. SE004073 - AMANDA SÁ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007187-9 - ANTONIO MARIO TALASSO (ADV. SP251530 - CAROLINA MARIA GERA ABRÃO e ADV.

SP250185 - ROBERTO GALVÃO FALEIROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. (09/01/2008)

2004.61.85.025637-4 - NOEMIA PEREIRA GIANINI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao

INSS que, relativamente ao benefício da parte autora, proceda à correção da RMI para R\$ 678,69 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e da RMA para R\$ 844,29 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em abril de 2007, bem como para condenar a autarquia ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 9.645,51 (nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em maio de 2007. Os juros de mora são de 12% (doze por cento) ao ano.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido,

2004.61.85.015269-6 - ROSALINA MARIA DAS DORES FAGGIONI (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.85.009440-4 - HERMES DOMINGOS MARCOM (ADV. SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA e ADV. SP200067 - AIRTON CAMPESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.012060-9 - ELZA GRANER ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial

2005.63.02.010612-1 - EUNICE PADILHA CAMPOS (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.02.009121-0 - MARIA OLGA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.000127-4 - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014692-2 - ARIOSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014509-7 - JOAO BATISTA LEME (ADV. SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.015096-2 - DIMAS FRANCISCO PIMENTA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2009.63.02.001149-8 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP266632 - RENATO CALIL MELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015063-9 - COSME DAMIAO PELETEIRO DE FARIA (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000826-8 - OSMAR DAVID (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001005-6 - LUCAS PETERSEN BARBOSA LIMA (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES e ADV. SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001007-0 - JOAO DUARTE DE AZEVEDO (ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI e ADV. SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015065-2 - ONDINA DREOSSI RUSSO (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001823-7 - JOSE MAZZARON SOBRINHO (ADV. SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.007150-8 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006140-0 - DOROTHEA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral

2006.63.02.006527-5 - JOSE ALBANO MILANI (ADV. SP124416 - DANILO BERNACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016417-4 - SUMIKO YAMADA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.014574-0 - MARIA NAZARETH SANTANA PEDROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002883-7 - CARLOS GOUVEIA VIANA (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.005102-1 - JOSE DE PAULA LIMA JUNIOR (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.004917-8 - ADELINO XAVIER PEREIRA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.015699-2 - OSVALDO TOLENTINO RODRIGUES (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECLARO IMPROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2006.63.02.002902-7 - JOAO GABRIEL TEIXEIRA STEVANATO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002895-3 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002894-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002944-1 - CARLOS ROBERTO BELATO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002899-0 - MARIO FAZZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.003128-6 - ISMAEL DE CAMARGO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução

de  
mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, combinado com os artigos 267, I e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2008.63.02.011031-9 - BENEDITO MARIO EUGENIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001246-2 - FLORIANO GOMES PINTO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.004869-8 - ANNELVIRA GABARRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido

2007.63.02.011099-6 - SERGIO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.009386-3 - LURDER TORAZZI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os presentes embargos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006514-4 - ANTONIO CARLOS DAMACENO GALDINO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006446-2 - ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007931-3 - CLEUZA PENHA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.000720-0 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito

2008.63.02.002608-4 - JOSE GONCALVES DE LISBOA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.

2006.63.02.015962-2 - ANTONIO RAMIRES GUERRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2004.61.85.023262-0 - ANTONIO CARLOS MERICCI (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2005.63.02.001497-4 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e julgo EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.010287-6 - MANOEL CARLOS NETTO (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001703-8 - MARIA HELENA DEVITO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010211-6 - OLINDA THEREZINHA FINOTTI BARUFALDI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009707-8 - MARCOS JOSE GARCIA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010468-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009906-3 - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010333-9 - ODACIR VAGNER BATAGLAO (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009931-2 - MAYSA ALEXANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010108-2 - JOAO AZENHA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA

LARA

UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011958-0 - JESUS MANTOANELLI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) ; LEONOR FANTACINI MONTOANELLI(ADV. SP186766-RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000021-0 - VERA SILVIA AGNOLITO MERMEJO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011999-2 - ADALBERTO LEONE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012305-3 - MARIA APPARECIDA BOARETO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014788-4 - NICÁCIO ROSA DA SILVA (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011265-1 - ANA MARCIA PETRASSI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015015-9 - TEREZINHA APARECIDA SAURIN SEVILHANO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010784-9 - CLEUSA MARIA SILVA BERGAMASCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015041-0 - MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) ; LUIZ ANTONIO MALACHIAS MARQUES(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001597-2 - FERNANDO LUCHERINI LOBO (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010654-7 - MARIA LEONILDE MAZER (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000722-7 - GISELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010529-4 - MARIA MALAGONI TORQUETO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000412-3 - JOVENAL DA SILVA (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001325-2 - JOSE MARIANO FERREIRA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.



RUBENS  
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011429-5 - TEREZA RODRIGUES FARIAS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n.  
9.099/95,  
aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido

2008.63.02.009072-2 - LUCAS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006731-1 - ANGELA CRISTINA APARECIDA VIEIRA LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI  
JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006283-0 - TEREZA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO  
LACERDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005999-5 - VITOR PAULO VENANCIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007921-0 - JOSE CEZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007627-0 - DULCINEIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.018534-7 - ARNALDO JOSE DO VALLE (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido  
deduzido na  
inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.016842-8 - JURACI LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV.  
SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). defiro parcialmente o pedido, razão pela qual determino  
à  
Caixa Econômica Federal a expedição de alvará, em favor de JURACI LEITE, para levantamento dos valores  
depositados  
nas contas vinculadas ao FGTS relativo à empresa Lentini Imp. Com. Ltda

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.000377-1 - CLARICE LUIZ SIMONATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, DEFIRO o pedido

2008.63.02.012747-2 - RUTE SIGNORINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré  
que  
proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a  
incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida  
instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados

de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que

foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas

de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.011637-1 - LEILA DA SILVA TEO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP158838 - FÁBIO

TEIZO BELO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002923/2009: Vistos. Reza o artigo 463.....torno sem

efeito o Termo de Sentença nº 15049/2008. Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 09/03/2009, ÀS 14:45 HORAS. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, MUNIDO DE DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2006.63.02.014661-5 - FRANCISCA MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS

VILELA) X INSS. : "DECISÃO Nr: 6302003257/2009: "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A

seguir, venham conclusos."

2006.63.02.017864-1 - ANTONIO PIMENTA GARCIA (ADV. SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. OAB/SP 207.309 - GIULIANO D'ANDREA); CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. OAB/SP 181251 - ALEX PFEIFFER e ADV. OAB/SP 222011 -

LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO); DECISÃO Nr: 6302003788/2009: Vislumbro a possibilidade de acordo nos

autos e, por tal razão designo o dia 27 de fevereiro p.f., às 14:10, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes (autor, Emgea e Crefisa), com urgência, advertindo-as de que deverão comparecer ao ato munidas de proposta para solução amigável da demanda. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.011860-4 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X INSS.

:  
"DECISÃO Nr: 6302003939/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente início de prova material quanto ao período (de 1964 a 1984) que pretende ver reconhecido. Cancelo a audiência anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

LOTE 2330/2009

EXPEDIENTE Nº 0058/2009

2007.63.02.009581-8 - JOSE GERALDO ALVES BATISTA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003589/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000104-0 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003446/2009: Petições anexadas em 05.01.2009 e 19.01.2009: a) indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior; b) concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis

-, para que apresente outros documentos e laudos periciais que entender pertinentes para o julgamento da lide e c) decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001455-0 - JOSE LUIS PEDRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003463/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001968-7 - PAULO ELIAS BOTTARO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003490/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002449-0 - SEBASTIAO PEDRO FIRMINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003576/2009: Concedo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.

2008.63.02.003142-0 - DIRCEU DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003452/2009: Considerando a dificuldade apresentada para produção da prova técnica em engenharia e segurança do trabalho e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, apresentando outras provas documentais que porventura possua (formulários SB-40 ou DSS-8030, laudos técnicos, etc.). Após, voltem conclusos.

2008.63.02.004590-0 - ANTONIO VANDERCI DURAN (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003456/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004628-9 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003453/2009: - Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005040-2 - PEDRO ALVES SERAFIM (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003459/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005238-1 - FATIMA APARECIDA GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA

MELO DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003465/2009: 1. Petição anexada em 09/01/2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2009, às 14h00min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, sendo que as testemunhas deverão ser trazidas também para audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se.

2008.63.02.005252-6 - JOSE GERALDO MEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302003461/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005373-7 - NILSON GERMANO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003458/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005534-5 - MARIA NEUZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003469/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007527-7 - ODAIR IZAIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302003455/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007650-6 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302003454/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007663-4 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302003466/2009: Considerando a dificuldade apresentada para produção da prova técnica em engenharia e segurança do trabalho e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333), manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, apresentando outras provas documentais que porventura possua (formulários SB-40 ou DSS-8030, laudos técnicos, etc.). Após, voltem conclusos.

2008.63.02.008158-7 - DIRCE FERREIRA (ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003405/2009: Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, a fim

de que se dê o regular andamento ao feito. Após, venham conclusos. Int.

2008.63.02.008331-6 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003548/2009: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado no prazo

de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.02.009289-5 - JOANA HERMENEGILDO BERSILIERA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003416/2009: Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, intime-se o Sr. Perito Judicial

para complementação do laudo apresentado devendo informar a data de início da doença e da incapacidade da autora tomando como base os laudos médicos e exames apresentados nos autos, bem como informar, via de consequência, se a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho nos períodos de 07/04/2006 a 16/08/2006 e 01/10/2007 a 04/03/2008. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.009529-0 - BENEDITO ANGOTI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302003533/2009: Reitere-se o ofício anteriormente expedido para a Prefeitura de Barrinha-SP. Prazo: 10 (dez) dias.

Advindo resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.010224-4 - APARECIDA MARTINS (ADV. SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO e ADV. SP233319 -

DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003571/2009: Considerando que o mandado juntado

nesta data dá conta de que a testemunha não foi encontrada, pois encontra-se em viagem à Guatemala (da qual retornará por volta do dia 20/02 p.f.), reconsidero a determinação dada em audiência apenas no que toca à condução coercitiva de tal testemunha. No entanto, mantenho a audiência agendada e determino a intimação da testemunha para comparecer ao ato, sendo advertida de que o seu não comparecimento ocasionará a condução coercitiva. Cumpra-se.

2008.63.02.010273-6 - ADERLI BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302003559/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais de 10 (dez) dias - improrrogável -, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de

verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.010555-5 - ADAIR LESSA ROCHA (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302003536/2009: Por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais de 10 (dez) dias -

improrrogável -, para que demonstre que requereu ao INSS a revisão da renda de seu benefício, mediante o acréscimo de

verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.011206-7 - SERGIO CARDOSO SPOSITO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003583/2009: Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o rendimento do autor foi reduzido de R\$ 708,09, em abril de 2008, para R\$ 560,08, em maio de 2008. Após, venham conclusos.

2008.63.02.011446-5 - AMAURI FERNANDO NICOLAU (ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003518/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011457-0 - RAMIRO VICTOR DA SILVA (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003512/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011600-0 - CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003514/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011609-7 - VALDENIR DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003517/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011617-6 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003504/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011639-5 - JORGE LUIS MORATO DA ROCHA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003516/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011642-5 - CARLOS GOMES GUIMARAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003488/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012123-8 - MAURO APARECIDO BENICIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003586/2009: Redesigno para o dia 03 de abril de 2009, às 16h15, a realização de perícia médica pelo Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.012197-4 - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003511/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012201-2 - MARCELO SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003510/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012212-7 - BENEDITO MAURO SCOLARO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003544/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação

de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012220-6 - HELIO HUMBERTO GUIMARAES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801

- EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003565/2009: Intime-se a assistente social para que

apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.012311-9 - MARIA APARECIDA ROMBERGAN (ADV. SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ

FIGOREZE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003568/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012335-1 - SUELI MAZIERO PEREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003570/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012734-4 - LINDINALVA SIMÕES DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003531/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012736-8 - TARCICA DE CARVALHO MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003523/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012739-3 - GERSON DE VASCONCELOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302003507/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012748-4 - MARIA JOSENICE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003527/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012752-6 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003482/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012755-1 - LEONILDO ORLANDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302003505/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012795-2 - CLOTILDES ALVES EVANGELISTA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV.

SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003543/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012833-6 - MARIA PALMIRA CARVALHO ARTEM BELLINI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003529/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012864-6 - ANA ROSA PEREIRA MOREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003474/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013016-1 - LAZARA MARIA SERRA PORFIRIO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003479/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013017-3 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003483/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o



(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013024-0 - PAULO CESAR FIORATI (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003477/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013027-6 - ANTONIO CARLOS SCRIDELLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003522/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013037-9 - MARTA AMORIM BRANDAO (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003525/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013038-0 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003394/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.013047-1 - DENILSON DOS SANTOS ROSA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003528/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013067-7 - IGOR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003542/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013088-4 - MARTA PEREIRA ALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302003541/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013095-1 - CONSTANTINO OLINTO CALOCCI (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003487/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013096-3 - NAIR DA SILVA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302003486/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013190-6 - NILDA MARCAL (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302003503/2009: 1-

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013362-9 - MURILO GABRIEL FAZZALARI SANCHES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003425/2009: Excepcionalmente, tendo em vista a condição de saúde do autor e o atestado de internação, designo que a perícia seja realizada no Hospital das Clínicas. Para tanto nomeio a Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe. Cumpra-se.

2008.63.02.013381-2 - JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003492/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013383-6 - VALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003472/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013392-7 - VERA LUCIA REGIANI GALVANI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003499/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013401-4 - MARINALVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e

ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003491/2009: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a

apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.013403-8 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA e ADV.

SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr:

302003400/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.013411-7 - SANTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003500/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013418-0 - ANTONIO CLAUDIO DE LACERDA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302003496/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013433-6 - LUZENI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302003495/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013475-0 - MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA (ADV. SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003397/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.013478-6 - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302003451/2009: Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento anexada aos autos, bem

como a solicitação da 7ª Vara Federal desta Subseção, devolvam-se-lhe os autos. Cumpra-se.

2008.63.02.013634-5 - ANTONIO GOMES SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003443/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de indeferimento, promover o aditamento da petição inicial adequando o valor dado à causa nos termos dos arts. 258 de seguintes do CPC, para o qual deverá ser considerado o montante "certo" pretendido a título de danos morais.

2008.63.02.013828-7 - LAERCIO FOSSA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003392/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.013941-3 - ROBERTO BORDONAL (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003426/2009: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 04 de maio de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.014442-1 - MARIA TERESA BURIM SPONCHIADO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003539/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

2009.63.02.000169-9 - EUFRAZIA FIORINI VITAL (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003553/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000171-7 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003555/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2003.61.02.004975-6, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.000181-0 - SYLVIA DIAS GOMES E OUTROS (ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); ELIANA DIAS GOMES GALVAO(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); DALVA DIAS GOMES BENINTENDI(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); JUVENCIO DIAS GOMES(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); CORNELIA DIAS GOMES TAVEIRA(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003558/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000330-1 - CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003508/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000331-3 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003532/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000337-4 - OLGA SALIM SABBAG (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003549/2009: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.000609-0 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003433/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado

aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

2009.63.02.000973-0 - SANDRA MARA HAYEK LINO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003445/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.º

200961020000745, em trâmite perante a 4ª Vara - Fórum Federal Local sob pena de extinção do processo. Intime-se. 2009.63.02.001264-8 - EUCLIDES MARIA DE ARAUJO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6302003439/2009: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000187 - LT 2136**

2008.63.04.000558-0 - AURORA STACKFLETH SUHR (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$415,00, na competência de janeiro de 2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 11/03/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março de 2008 desde

a citação em 11/03/2008, no valor de R\$ 5.091,25 (CINCO MIL NOVENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000646-7 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS no reconhecimento

dos períodos laborados pela autora de 01/08/1961 a 30/08/1979; de 01/10/1979 a 04/08/1980 e de 01/09/1992 a 30/04/1993, e na obrigação de fazer para expedir certidão de tempo de contribuição referente aos períodos citados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, com a ressalva de que não poderá ser utilizado como tempo de serviço

em eventual aposentadoria estatutária.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/188 - lote 2159**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE TEXTO:**

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2005.63.04.007116-1 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.04.000655-0 - LUIZ THADEU DA SILVA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2006.63.04.002689-5 - JOAO JESUS GUSI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : ". "

2006.63.04.003789-3 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA : ". "

2006.63.04.003971-3 - JOSÉ EDSON MAIER (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : ". "

2006.63.04.004603-1 - ENCARNAÇÃO APARECIDA HERVAZ RICCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2006.63.04.005457-0 - ANA LUCIA ROVENTINI TOZZI (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2006.63.04.005523-8 - JOSÉ IZILDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ANTONIA REGINA CONTE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2006.63.04.007372-1 - ANA CRISTINA DE SIQUEIRA (ADV. SP230202 - HELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : ". "

2007.63.04.000319-0 - JOAO SCAGLIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.000325-5 - MARIA CARVALHO YOSHIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.000439-9 - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.000507-0 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA RUIZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.000679-7 - JANETE ANADÃO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.000705-4 - RAFAEL PAZZINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.000707-8 - FRANCISCO SIERRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.001021-1 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.001095-8 - RUBENS BERTONHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.001497-6 - JOSE MIGUEL ARROLLO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.001523-3 - ELISABETE PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158252 - JANAINA DE LIMA); ERNESTO PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP158252-JANAINA DE LIMA); DORIVAL ANTONIO DE OLIVIERA(ADV. SP158252-JANAINA DE LIMA); HELENA PIRES DE OLIVEIRA BAPTISTELLA(ADV. SP158252-JANAINA DE LIMA); LÁZARO JOSÉ DE OLIVEIRA(ADV. SP158252-JANAINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.001695-0 - OLAVO FRANCISCONI (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.001945-7 - IVONE GILIOLI SPINACE E OUTROS (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI); OSWANDO GILIOLI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); OSVALDO GILIOLI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.002057-5 - CORNELIO ABREU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.002103-8 - FRANCISCO BORTOLETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.002155-5 - VALDOMIRO LANFRANCHI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.002449-0 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2007.63.04.002570-6 - EDELICIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.04.003431-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP155842 - ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2008.63.04.000300-4 - DAMIAO DE BARROS RAMOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2009/189 - lote 2170**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE TEXTO:**

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2005.63.04.009733-2 - PEDRO LEONIDAS PESSOTTO (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "."

2005.63.04.012679-4 - EDIVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2005.63.04.014939-3 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS); HELENICE DOS SANTOS COTRIN(ADV. RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) : "."

2005.63.04.014941-1 - KARIN CRISTINA BALDIN (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) : "."

2005.63.04.014943-5 - MARCELO LUIS BALDIN E OUTRO (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS); KELEN CRISTINA MARANGONI(ADV. RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) : "."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

### EXPEDIENTE Nº 0190/2009 LOTE 2174

2005.63.04.007434-4 - LAERCIO DA CRUZ ( ASSITIDO POR SEBASTIAO DA CRUZ) (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não conheço dos embargos interpostos, uma vez que intempestivos, nos termos do art. 49 da lei 9.099/95. Com efeito, o autor foi intimado da decisão em 12/12/2008, começando a fluir o prazo de 5 (cinco) dias no dia útil seguinte, ou seja, em

15/12 e esgotando-se em 19/12. Assim, protocolado o recurso apenas em 08/01/2009, o mesmo é intempestivo. Intime-se.

2007.63.04.003862-2 - ERASMO RAMOS CHAVES (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.004684-9 - ANTONIO ALVES (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.005092-0 - THIAGO MAZETTO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2007.63.04.005188-2 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela Ré, para se manifestar no prazo de 10 dias.

2008.63.04.007318-3 - REGINA MARIA LUCIANO DE MORAES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 18/03/2009, às 09:00 hrs para a realização de nova perícia de ortopedia, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

2008.63.04.007612-3 - JOAO PEREIRA SOARES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2009.63.04.000716-6 - MARIA DE LOURDES DE MELO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para o dia 07/12/2009, às 14 horas. I.

2009.63.04.000988-6 - JOSE DO CARMO MOURA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para o dia 09/12/2009, às 14 horas. I.

2008.63.04.007005-4 - ELIAS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, **no prazo de 15(quinze) dias da ciência desta decisão**, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000191 LOTE 2176**

2009.63.04.001055-4 - JACKSON HOMERO VICENTIM (ADV. SP083128 - MAURO TRACCI) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente**

**qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

2008.63.04.006780-8 - GRAZIELE ETEL LADENTHIN (ADV. SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001382-7 - NAJEH FAWZI SALIM SHAHIN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.006386-0 - OSORIO DE MORAES (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS ao PAGAMENTO

das diferenças acumuladas até abril/2005, o qual deverá realizar-se no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado do presente processo, no valor total de R\$ 276,63 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006076-0 - CLEIDE VALCEQUI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o auxílio doença, com DIB em 07/08/2008, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 19/03/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, que

deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.648,47 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.Oficie-se.

2007.63.04.000798-4 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer devida a correção do valor da renda mensal inicial (RMI), empregando-se em seu cálculo as corretas parcelas de salários-de-contribuição constantes do CNIS e PARA CONDENAR O INSS na IMPLEMENTAÇÃO do novo valor do benefício, no valor de R\$

465,50 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) referente a competência de

janeiro/2009, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas originadas do recálculo da RMI, o qual deverá realizar-se no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado do presente processo, no valor total de R\$ 1.846,46 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a

prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003076-3 - BENEDITA DE MOURA ROCHA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima,

para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.04.007060-8 - ANTONIO APARECIDO FRANCO PINTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 07/08/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.091,37 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2009, no valor de R\$

4.735,15 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , observada a prescrição

quinquenal e já descontados os valores referentes ao NB 522.064.566-4, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000192 LOTE 2175**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem custas e honorários.**

**P.R.I.**

2008.63.04.006886-2 - EDISON RICARDO CORREDORI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007026-1 - ALICE GUZZO DA SILVA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007102-2 - EDSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007266-0 - PATRICIA ROSEMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.007052-2 - NATALINO MEGIORIN (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2009/6304000193 - LOTE 2167**

2008.63.04.000779-4 - ROSALINA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 31/03/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 31/03/2008 até a competência de janeiro/2009, no valor de R\$ 4.436,66 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E

SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000855-5 - TAMIRES VIRGINIO SANTOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 31/03/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS NO PAGAMENTO das prestações vencidas desde 31/03/2008 até a competência de janeiro/2009, conforme parecer contábil, no valor de R\$ 4.436,66 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E

SEIS

REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000820-8 - VANIA CRISTINA MARTONI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 31/03/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 31/03/2008 até a competência de janeiro/2009, no valor de R\$ 4.436,66 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E

SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0044/2009

2007.63.09.009985-0 - DIRCE GOMES DE SOUZA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DIRCE GOMES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento

do benefício de prestação continuada cessado em 06.09.2007. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Verifico que a representação processual da parte autora, diagnosticada pelo perito judicial como portadora de paralisia cerebral infantil, distonia e epilepsia e incapacidade total e permanentemente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC. Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Providencie, também, a parte autora,

comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2009, às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intime-se.

2008.63.09.006207-7 - MARIA DA SAUDE LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DA SAÚDE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão

de pensão por morte. Tendo em vista consulta realizada junto ao CNIS, que dá conta que a parte autora não formulou

requerimento administrativo, do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, e que o pedido formulado

na esfera administrativa foi elaborado por seu filho, requerimento administrativo de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.09.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2009**

**UNIDADE: AMERICANA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.10.002158-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA MANOELA PEREIRA**

**ADVOGADO: SP116282 - MARCELO FIORANI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002159-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MIRIAM ANTONIA DEGASPERI FORTI**

**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002160-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CELIA REGINA DUCATI ANTONIALI**

**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002164-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FURLAN**

**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002167-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISVALDO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002171-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILVA ANTONIA STURION**

**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002173-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEUSA MARIA STURION**

**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002174-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NOEL DE FREITAS**

**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002175-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIO ANTONIO CANDIOTTO**

**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002176-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EUCLIDES MELARE DEMARTINI**

**ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002178-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ROBERTO DEMARTINI**

**ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002182-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO CERRI**

**ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002183-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KEIGO MINAMI**

**ADVOGADO: SP123076 - LUCIANE BRAJAO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002184-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZA BELLATO CERRI**

**ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002241-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROQUE PIRES ANDRADE**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002242-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON VIEIRA**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002243-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE PIRES ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002245-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUNICE MARIA DE JESUS NOSAKI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002247-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO**  
**ADVOGADO: SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002248-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA EGYDIA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002249-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FALCADE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002250-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO APARECIDO TONIN**  
**ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002252-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCO SUCARIA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002259-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITALINA CORRER FORTI**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002260-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP116282 - MARCELO FIORANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002261-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002262-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINO MENDES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO**



**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002264-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIO PEREIRA TORRES FILHO**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002266-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA**

**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002267-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ANTONIO PAROLIN**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002268-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO CARLOS MENDES GARCIA**

**ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002270-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MOACIR MASSACANI**

**ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002271-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO MARINHO DE JESUS**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002272-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLGA BARBOSA**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002273-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALEX TADEU SGOBI**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002275-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RENOR PIRES DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002276-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUCIA GAINO FOGALE**

**ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002277-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THIAGO BUZON BORRASCA**  
**ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002278-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI TERESINHA DE SOUZA BONAFE**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002280-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTECIDE RIBEIRO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002281-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002282-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO PRINCIPESSA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002283-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002284-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA DEFAVARI**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002285-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADOR BUENO DE CAMPOS JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002286-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO PAROLIN**  
**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002287-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO MARINHO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002288-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA ELIZABETE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002289-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002290-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO OLIVERO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002291-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA BATTISTELLA**  
**ADVOGADO: SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002292-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA INACIO DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002293-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE DORIVAL FRANCO BUENO**  
**ADVOGADO: SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002294-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO**  
**ADVOGADO: SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002295-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEDINA GALLUCE**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002296-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LUIZ BETTIOL**  
**ADVOGADO: SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002297-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCEL EDUARDO BONAFE**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002298-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL GROTI**  
**ADVOGADO: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002299-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLGA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002300-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002302-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO PACHECO DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002303-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMARA FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002304-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KAZUO IWASSA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002305-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002306-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FARIA LIMA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002307-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES**  
**ADVOGADO: SP270947 - LEANDRO CINQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002308-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISELE FERNANDES DA SILVA GATTI**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002309-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES KUHL**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002310-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002311-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE COSTA PRIMO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002312-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE VALDENOR MUNIS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002313-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIMEIRE MAURICIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002314-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO SEBASTIAO CUSTODIO**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002315-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002316-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA SOARES**  
**ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002317-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDA FATIMA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002318-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002319-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TADEU VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002320-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA LAZARO**  
**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002321-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002322-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VERA LUCIA MELLEGA ROSIGNOLO**

**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002323-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002324-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO SACHETTO**

**ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002325-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSMANDO DE FARIAS**

**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002327-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CRISTIANO CARLOS DE MELO**

**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 13:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002328-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002329-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HORUS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:30:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 14:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002330-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VAINETE APARECIDA DEL PINO**

**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002331-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA SHIUTTI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002333-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA MARIA MERELLES PARCELI**  
**ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 14:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002334-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ZOCA**  
**ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002335-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002336-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SETUKO UESUGUI**  
**ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002337-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA ROSOLEN**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002340-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RINALDO JOSE BERTOCHI**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002341-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUMBERTO PENTEADO BERTANHA**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002342-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA ROSA VIEIRA PIPI**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002343-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA ICHANO**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002344-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA**  
**ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 15:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002345-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA COUTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002346-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO PERRI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 101**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2009**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.10.001979-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE LADEIA PEDRO**  
**ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002258-0**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES**  
**ADVOGADO: SP272126 - JÚLIO HENRIQUE CORREA GOMES**  
**REQDO: FACULDADE DE AMERICANA - FAM**

**PROCESSO: 2009.63.10.002326-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO ANSELMO**  
**ADVOGADO: SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002332-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**



**PROCESSO: 2009.63.10.002338-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLARICE SOARES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002339-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINA POLITE ARCON**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002352-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO PALMEIRA**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002353-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002354-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO MOLINA LOZANO**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002355-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO MUNIZ**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002356-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO NEVES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002357-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002358-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR APARECIDO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002359-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIN**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002360-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON CEZAR**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002361-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGILIO MORENO**  
**ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002362-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002363-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON ANTONIO RODRIGUES CRUZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002365-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HUMBERTO STEFANI**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002366-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS GROLLA NETTO**  
**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002367-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO GARCIA NAVES**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002368-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELMINA LUIZA DE OLIVEIRA RUSSI**  
**ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002369-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002370-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002371-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ERNESTINA DE FREITAS DE ASSIS**

**ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002372-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VALDIR IDALGO GONZALEZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002373-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALMIQUE RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002374-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO GOMES**

**ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002375-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDO**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002376-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOELITO HERNANDES GARCIA**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002377-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDITH GARBELOTO TESTI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002378-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSSIT SOARES**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002379-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CECILIA BORTOLIN DENADAI**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002381-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANNA MORATO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002382-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOLANDA SZILAGYI CALABONI**  
**ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002383-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERENA PERES BENATTI**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002384-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002385-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA SUTTA**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002387-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002388-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LUIZ POHL ME**  
**ADVOGADO: SP159449 - CRISTIANE LOURENÇO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002389-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CALDERAN PEREZ**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002390-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002391-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO FINATI**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002392-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002393-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DE FATIMA MENEGAZZE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002394-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELICIANA PEREIRA DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002395-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI DE SOUSA COSTA PAULO**  
**ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002396-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCIO SARTE**  
**ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002397-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA IZABEL DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002398-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002399-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ALBERTO PIOVESAN**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PALMIRA APARECIDA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002401-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002407-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THAIS CRISTINA DE CAMPOS LEITE FRAGNAN**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002410-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002412-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR PINTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002415-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA NEVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002416-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CELSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002418-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARTIBANO BRANCATI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002419-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DOMICIANO NETTO**  
**ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002420-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENI RODRIGUES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002421-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA PERISSOTTO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002422-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNA PERISSOTTO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002423-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS GUERRINI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002425-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA MAROSTICA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002426-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL DE FATIMA NEVES**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002427-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DEJANIRA SAVI VINCIGUERRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002438-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRA DE SOUZA SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002448-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS MARIANO COELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2009**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.10.001835-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA GRACIANO FURLAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002147-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP176714 - ANA PAULA CARICILLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002246-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002251-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEX TADEU SGOBI**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002253-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEX TADEU SGOBI**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002254-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO PIETRO BONAFE**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002255-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR CESAR BONAFE**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002256-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002257-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELINDO FALCADE**  
**ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002263-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002265-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENOR PIRES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**PROCESSO: 2009.63.10.002269-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA ALVES MIQUELETTI**  
**ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002279-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA TREVIZAM**  
**ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002301-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS REGACE**  
**ADVOGADO: SP266698 - ANDREIA LEITE VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002347-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE DE JESUS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002348-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACY AUGUSTA FERREIRA NUNES**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002349-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA SEBASTIANA BUENO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002351-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARTHUR CARLOS BERTOCCO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO ALBERTO BERTOCCO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002380-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA GLEISIANI BARBIERI**  
**ADVOGADO: SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002386-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDY FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002402-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA PIRAHY**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002403-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002404-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO RENATO LOTTERIO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002405-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON GARCIA**  
**ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002406-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLOTILDE BIANCHI DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002408-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002409-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUDMAR FERNANDO STABELIN**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002411-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI FABIAN CALVO**  
**ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002413-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO BRAGA**  
**ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002414-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMELIA STABELIN**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002417-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002424-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002429-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO SEGURA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002430-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOPHIA SCHIMIDT DELMONDI**  
**ADVOGADO: SP275226 - RODRIGO CORDEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO EDUARDO FRANCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002432-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002433-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONARDO BACOCINA**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002434-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO MANIAS**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002435-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDETE BARRUCO**  
**ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002436-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA MORAES BAILO**  
**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002437-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO DAPPOLITO BELLA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002439-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA MANCUSO MENEGAO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002440-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELICIO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002441-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HIGINO APARECIDO MERCURI**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002442-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DECIMO BIFFI**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002443-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO TEODOROSQUI**  
**ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002444-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002445-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDUARDO PAGOTTO**  
**ADVOGADO: SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002446-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA DE PAULA LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002447-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GOZZER**  
**ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002449-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SERGIO DE JESUS MANRIQUEZ**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002450-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANITA MENDES ALEIXO**  
**ADVOGADO: SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002451-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEORDECI BORTOLOZO**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002452-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERIZON BATISTA MESSIAS**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002453-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISIO LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002454-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDO PRADO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002455-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ SARAIVA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002456-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIÃO LEANDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002457-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE DA SILVA CASTRO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002458-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALERIA MARCELINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002459-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO OSTETI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002460-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002461-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO LUIS DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002462-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA DE LOURDES GALLO FAVERO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002463-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002464-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002465-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS TEROSSI**  
**ADVOGADO: SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002466-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ANTONIO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002467-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002468-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO DE ANGELO**  
**ADVOGADO: SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002469-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU JOSE DEL AGNESE**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002470-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRED MAX MOREIRA MONTERO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002471-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE APARECIDA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002472-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA SAMPAIO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002473-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002474-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVALDO PIRES DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002475-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMELINDA LUCIANI PEROTO**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002476-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDOMAR DAS GRACAS SILVERIO FIRMINO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002477-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON EDERVAL SCARANELLO**  
**ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002478-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIRCEA BARROCA**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002479-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMELINDO FAE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002480-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AIRTON TABAI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002481-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002482-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002483-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIZE CANTONI DE OLIVEIRA TARTAGLIA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002484-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GERALDO QUINTAL**  
**ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002485-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILA FURLAN FELTRIN**  
**ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002486-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON RAVELLI**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002487-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DIAS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002488-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORCELINO HENRIQUE**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002489-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA FUZINATO BATISTONI  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002490-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL NORBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002491-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DO PRADO  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002492-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA APARECIDA SARTI  
ADVOGADO: SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 15:10:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002493-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PORFIRIO  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002494-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA MENDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002495-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REUTER MERLIN  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002496-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIPE MAIA  
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002497-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE JESUS GOTTARDI  
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002498-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA PENTEADO**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002499-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DIONIZIO ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002500-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENAL SOARES**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002501-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON FERNANDES MIRAVETE**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002502-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002503-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LIASCH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002504-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAIAS DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002505-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TEODOZIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002506-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002507-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002508-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA ALMEIDA SILVA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002509-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA MARICONI FIORAVANTE**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 112**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2009**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.10.002510-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002511-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA TIAGO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002512-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA APARECIDA DE SOUZA ROCCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2009**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.10.002274-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO MARINHO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002519-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSANDRA FLAUZINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002520-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA CASTELLANI RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002521-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA MOYSES PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002522-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA GOMES DO ESPIRITO SANTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002523-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA VICTORIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002524-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVERALDO ANTONIO BONORA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002525-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMERINDA SCARINCI BERTO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6310000023**

**UNIDADE AMERICANA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO , com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**P. R. I.**

**2009.63.10.000468-1 - CESAR GIMENES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.000467-0 - JOSE ZITTO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.011025-7 - ADEMAR GOMES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.001233-8 - DARCI JOSE MALVESTITI (ADV. SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.001140-1 - ANTONIO MALVESTITI (ADV. SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.005886-7 - RAIMUNDO ALMEIDA SILVA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1972 a 30.12.1975, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**As partes saem intimadas desta sentença.**

**Publique-se. Registre-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**As partes presentes saem intimadas.  
Publique-se. Registre-se.**

**2008.63.10.005484-9 - ROMILDO APARECIDO DA SILVA MELLO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005578-7 - JONAS FRANCISCO ALVES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005347-0 - JOSE LUIZ FERNANDES (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004999-4 - OSVAIR BARROS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E**

SILVA ALBERTIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003857-1 - OSMAR PEREIRA CHAVES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006838-1 - JOSE MARIANO NETO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005719-0 - MILTON ROSA DA COSTA (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005057-1 - JOANICE DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005027-3 - MARIA DE LOURDES LAMEU NUNES DA SILVA (ADV. SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003859-5 - MARIA DE MOURA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002110-8 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.004459-5 - SEBASTIANA APARECIDA BRAGANCA (ADV. SP080485 - JOSE LEITE CASTRILLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2005.63.10.004537-9 - JOSE ANTONIO GIUBBINA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do Autor à revisão da RMI do benefício que atualmente recebe (NB 42/126.740.484-9), considerando os novos valores informados a título de salário de contribuições referente às competências 12/02 e 01/03.

Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das diferenças apuradas a partir do ajuizamento da ação até a data de implementação do benefício por parte da Autarquia previdenciária, isto, é até 28.02.2006, no valor de R\$ 1.968,03 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , conforme os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até dezembro/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente

aos  
valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005177-0 - CARLOS EDUARDO BOMILCAR FERREIRA (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) ; HERCILIA AMATO FERREIRA(ADV. SP146873-AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI); BANCO NOSSA CAIXA S/A . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007633-0 - LUZIA SAPUCAIA RAMOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.  
Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.010954-1 - ILDETE FERNANDES PEDRO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008404-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES MARTIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010215-7 - JANDIRA MANESCO SOAVE (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010245-5 - JOSE LUIS DARIO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010236-4 - FRANCISCO SALES BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010446-4 - ANTONIO JOAQUIM VIANA (ADV. SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010241-8 - ODAIR ANTONIO FACIROLI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010216-9 - GERSON PEREIRA VASQUES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000546-6 - RONALDO MAGACHO DE ANDRADE (ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE  
OLIVEIRA  
BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010212-1 - NATANAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010092-6 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010229-7 - BRUNO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010220-0 - DELSON DE SOUZA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010231-5 - OSVALDIR APARECIDO CHIEREGATTI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO  
MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010237-6 - CELIA CABANHA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.018463-7 - IRENE JOSE DE LIMA (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA  
FONSECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010234-0 - VILSON ANTONIO CORRER (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010233-9 - MOACIYR EDIVILSON DE GOES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010219-4 - RAUL NAZATO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010217-0 - JOMIR ROBERTO MARTINS (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010239-0 - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO  
MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.002070-4 - ELIETE DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.002064-9 - RUTH FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**



**2008.63.10.009301-6 - JUDICAEI DE MEDRADE GOMES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010002-1 - HELENA DA CRUZ VAZ (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010278-9 - ANTONIO VALEZE FERNANDES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010276-5 - ELCIDIR LOPES DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.011071-3 - ROSA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010976-0 - ALICE ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003232-5 - GESSI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.10.000342-7 - ANTIDES BARONI FILHO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.007013-1 - MAURICIO MELLO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2005.63.10.001741-4 - MARIA DE LOURDES VALENTE ZABISKY (ADV. SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.008131-1 - DORIVAL DOMICIANO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.002506-0 - SELMA REGINA VERDI CIARAMELLO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.000767-7 - IVONE RODRIGUES MARTINEZ FERREIRA AGOSTINHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.018518-6 - VILMA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO e ADV. SP266762 - ANTONIO CARLOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014886-4 - DIRCE BRUNO DA ROCHA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.004966-0 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.007075-1 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.000808-6 - ANTONIO LISBOA FONSECA DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.10.003825-9 - JUVENTINO APARECIDO BUENO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2005.63.10.004833-2 - ELI PRATAS DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.007276-1 - ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.011022-1 - MOACYR MICHELIN (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.011018-0 - ELISABETE MENCONI LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009936-5 - INACIO DE LIMA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009935-3 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009934-1 - LUIZ CARLOS FENGA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009933-0 - BENEDITO ROSADA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009931-6 - LUIZ CARLOS RODAEL (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007214-1 - DIRCE FAVORETTO BATISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009929-8 - ELZA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008251-1 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009922-5 - IARA MAZZA DE LIMA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008252-3 - ARMANDO PRIVATTI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009930-4 - BENEDITO APARECIDO PEJON (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007349-2 - CELIA TEREZINHA BIASIN SCHMIDT (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008249-3 - RUBENS PRIVATTI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.008654-1 - ANA PAULA ROMANO (ADV. SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Ana Paula Romano a cota-parte de 50% do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Joadir Pereira de Arruda, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (28.06.2008) e efeitos financeiros a partir da DER (14.08.2008), Renda Mensal Inicial (cota de 50%) no valor de R\$ 448,75 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (cota de 50%) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 448,75 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2009.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (14.08.2008), apuradas pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 2.781,61 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, as quais integram a presente sentença e foi elaborado de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício aqui concedido para a autora.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiária: Ana Paula Romano;**

**Benefício: Pensão por morte;**  
**RMA: R\$ 448,75 (cota de 50%);**  
**RMI: R\$ 448,75 (cota de 50%);**  
**DIB: 28.06.2008;**  
**DIP: 01.02.2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.005892-2 - HERMINIO ROMANI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de**

**01.01.1964 a 03.12.1975, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.06.1980 a 15.09.1989, totalizando, então, a contagem de 37 anos, 07 meses e 09 dias de serviço até 19.12.2006, concedendo, por**

**consequente, ao autor HERMÍNIO ROMANI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em**

**19.12.2006, Renda Mensal Inicial de R\$ 1.428,73 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E**

**TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.529,86 (UM MIL**

**QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2009.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o**

**montante de R\$ 10.617,66 (DEZ MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) ,**

**atualizado para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do**

**Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros**

**de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição**

**quinqüenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em**

**recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Saem as partes intimadas.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiário: HERMÍNIO ROMANI;**

**Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;**

**RMA: R\$ 1.529,86;**

**RMI: R\$ 1.428,73;**

**DIB: 19.12.2006;**

**DIP: 01.02.2009.**

**Publique-se. Registre-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse**

em

recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.10.016667-2 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2007.63.10.016675-1 - MARIA INES BELON SCHINOR (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2007.63.10.016673-8 - APARECIDA RITA MARQUES POLETTI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2007.63.10.016676-3 - MARIA DOCARMO VICENTE FACCIIO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2006.63.10.003918-9 - GABRIEL IAMONDI (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007644-4 - OCTAVIO PINTO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2006.63.10.010733-0 - PEDRO PICONI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.005113-6 - LEONILDO CARLOS MAINARDI (ADV. SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007645-6 - APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2006.63.10.003920-7 - HILTON ESTAMADO (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.002199-9 - DIVA CLARO GOMES DA SILVA (ADV. SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007647-0 - BENEDITO RAMOS (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .**

**2008.63.10.007669-9 - MANOEL CORDEIRO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.001029-1 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes**

**embargos de  
declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.10.003283-3 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.10.002463-0 - JOSE TEODORO FRUTUOSO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA  
LEITAO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.10.003624-3 - JOAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o  
pedido, com  
fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse  
em  
recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de  
desistência deduzido  
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos  
termos do  
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.**

**2008.63.10.008980-3 - MIROVALDO DOS SANTOS (ADV. SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006150-7 - JOSE ERASMO DA SILVA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE  
ANDRADE  
CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010297-2 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006131-3 - ALCEZIO DORIVAL RIBEIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E  
SILVA  
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008640-1 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005361-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, EXTINGO O  
PROCESSO sem  
julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.**

**Sem custas ou honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.008863-0 - DEBORA COLASANTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005902-1 - SANDRA APARECIDA SATTI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.006029-1 - MOISES FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007262-1 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007263-3 - FRANCISCO MOSNA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006212-3 - OSWALDO BORTOLETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006222-6 - VALDIR APARECIDO TINELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007256-6 - JANUARIO BENEDITO ROQUE SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006213-5 - FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007243-8 - DEOLINDO DE JESUS TORRICELI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006203-2 - LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006223-8 - SERGIO CYPRIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006206-8 - VALDOMIRO DELGADO SANCHES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)**



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006142-8 - JOSE CARLOS DEFANTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.003403-5 - APARECIDA DE LOURDES RAMELLO ALVES (ADV. SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.008170-0 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.008962-0 - WILLEY CORDENONSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.10.007715-0 - MARLENE APARECIDA MARQUES MANZATO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE e ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.10.005838-6 - ANGELINA AMELIA PICONE PADELA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.10.013587-0 - APARECIDA GERACINA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.005814-4 - CARMELITA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora CARMELITA VASCONCELOS OLIVEIRA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Jeremias de Oliveira, com DIB no óbito (06.03.2008), e efeitos financeiros a partir da DER (30.05.2008), Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de janeiro/2009.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (30.05.2008), atualizadas para**

janeiro/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.715,30 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: CARMELITA VASCONCELOS OLIVEIRA;  
Benefício: Pensão por morte;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 415,00;  
DIB: 06.03.2008;  
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005595-7 - MARIA FRANCISCO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA FRANCISCO o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOAO JURANDIR CAMILLI, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (10.03.2002), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 263,54 (DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 872,42 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2009 (cota 100%).

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do ajuizamento da ação (28.07.2008), apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 3.334,36 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , (descontados os valores recebidos no período de 28.07.2008 a 31.01.2009 referentes à pensão por morte, NB.: 0701803983 atualizados para janeiro/2009), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

A autora opta pela pensão que ora se concede tendo em vista ser mais vantajosa em relação à pensão por morte anteriormente percebida.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício, devendo ser cessados os benefícios incompatíveis.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA FRANCISCO;  
Benefício: Pensão por morte;  
RMA: R\$ 872,42 (cota 100%);  
RMI: R\$ 263,54 (cota 50%);  
DIB: 10.03.2002;  
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.004983-0 - RONALD LEONARDO DE SOUZA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, excludo a ré Freitas Grupo de Cobrança Ltda do polo passivo da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização do dano moral correspondente ao valor de R\$ 14.780,00 (catorze mil setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação da ré, à base de 1% (um por cento) ao mês .

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0024/2009

2006.63.10.002650-0 - THAIS FERNANDA GOMES PEREIRA (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Baixo os autos em diligência.

Apresente a autora o resultado da reclamação procedida perante o Ministério do Trabalho, em 15 dias.  
Apresente a ré cópias dos documentos relativos ao pagamento das parcelas do seguro desemprego da autora efetuadas, em 10 dias.

2008.63.10.005956-2 - FLAVIA FERNANDA RIBEIRO (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista o requerido pelo Réu, intime-se, a Sra. Vanessa Bonfim Galvão, residente na Rua da Benignidade, n° 184, Jardim Vista Alegre, município de Santa Bárbara D'Oeste, a fim de ser ouvida como testemunha do INSS, para que compareça na audiência designada para o dia 19.02.2009 às 14 horas, Cumpra-se.**

**2008.63.10.006024-2 - LÍCIA CRUPO DEVERA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista o requerido pelo Réu, expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva como testemunha do INSS dos abaixo citados, filhos do Sr. Francisco Devera (falecido).**

- 1 - CLAUDIOMIRO MAIOR DEVERA, Rua 6, n.º 2805 - Centro - Rio Claro - SP - Telefone: (19) 3534-7873 / 3534-3976;**
- 2 - EULÁLIA DEVERA, Rua Alberto Bosco, 1006 - Vila Padre Anchieta - Campinas - SP;**
- 3 - CLORIVALDO DEVERA, Rua Matilde Penteadó G. de Moraes, 146 - Pq Universidade - Campinas - SP;**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6310000025**

**UNIDADE AMERICANA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.**

**Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.**

**P. R. I.**

**2008.63.10.008631-0 - ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008605-0 - AUREA CAMOLESI ALTAFIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008607-3 - BENEDITO ANTONIO FERRAZ (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008608-5 - RENATO TADEU MACHADO REIS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008609-7 - ALZIRA BRUNELLI PATREZE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008610-3 - BEATRIZ FERNANDES CABELLO NIEVAS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008604-8 - EDITH DONATE CORREA DE TOLEDO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008649-8 - ROMILDO DALBEM (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008652-8 - LAURO FIGUEIROA LAZARO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008653-0 - JOSE GERALDO JORGE PATRICIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008659-0 - LOURDES MORA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008660-7 - NIUZA ANTONIA PALU ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008661-9 - ERCILIA PEREIRA BRUNELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008587-1 - MARIA APARECIDA MELLA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008567-6 - ALCIDES MANESCO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008573-1 - FABIO CHIQUITO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008576-7 - ANGELINA BIROLLO CORREA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008585-8 - ANGELA MARIA SILVESTRE MENDES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008586-0 - CARLOS HENRIQUE FABIAN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008603-6 - ERICA SPRUCK (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008588-3 - MARIA GENI CORDEIRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; LENYRA PIMENTA REIS COSTA(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008590-1 - NELSON GOMES AFFONSECA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; LUCIA HELENA BOLDRINI AFFONSECA(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008591-3 - VILMA JOSE FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008595-0 - MARIA APARECIDA MENCONI BASSINELLO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008601-2 - DIVA MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008566-4 - LOURDES MANTOAN MELCHIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008970-0 - JOAO BATISTA CREATO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008801-0 - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008835-5 - INECINA ALEXANDRINO (ADV. SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI e ADV. SP163393 - RENATA HORÁCIO ALVES ABRAHÃO ) ; MARILENE GUARDIA(ADV. SP174352-FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008901-3 - MARIA LUZIA LOPES DA CRUZ (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008909-8 - MARIA LUZIA LOPES DA CRUZ (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008910-4 - ARTUR VITTI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008798-3 - ELIZABETH CONCEICAO SANTUCCI DE ALMEIDA (ADV. SP133087 - CHRISTIAN  
CLAUDIO  
ALVES) ; MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008974-8 - VALDEMIR JOSE LEITE DE CAMPOS (ADV. SP168770 - RICARDO CHITOLINA) ;  
MARIA  
JOCELI MENEGHETI DE CAMPOS PEREIRA(ADV. SP168770-RICARDO CHITOLINA); DENIZE  
CRISTIANI DE  
CAMPOS PEREIRA(ADV. SP168770-RICARDO CHITOLINA); VAGNER EDUARDO DE CAMPOS  
PEREIRA(ADV.  
SP168770-RICARDO CHITOLINA); CELIZE FLAVIANI DE CAMPOS PEREIRA(ADV. SP168770-  
RICARDO CHITOLINA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009085-4 - DECIO ROSADA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009086-6 - ROMEU VENDRAMIM NETO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009097-0 - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009280-2 - LUCIANA PIETRO (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008662-0 - YONNE NOGUEIRA MONTENEGRO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS  
BOAVENTURA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008668-1 - MARCELO DIAS PACHECO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008663-2 - RAQUEL APARECIDA LOPES MONTENEGRO (ADV. SP135247 - RODRIGO  
CAMPOS  
BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008664-4 - MARIA INES BORTOLAZZO ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS  
BOAVENTURA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008665-6 - ANTONIO SERGIO BRUNELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS  
BOAVENTURA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008666-8 - LEILA ANNA CORDASSO PIZANI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008667-0 - ANNA BATISTELLA CANEO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008796-0 - ELIZABETH CONCEICAO SANTUCCI DE ALMEIDA (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) ; MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008669-3 - ANTONIO RIDE PEDRONESI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; MARIA VILMA PEDRONESI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008671-1 - HENRIQUE MONTEIRO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008672-3 - LILIANE VICTORIA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008673-5 - THEREZINHA LUZZI ANTE DOMENICO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008780-6 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS GONCALVES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.004448-3 - PAULO VICELLI FILHO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) ; MARIA SIRLEI VENTUROLI VICELLI(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007638-9 - MARIA CAROLINA MEDEIROS (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007310-8 - MARIA BARON DA SILVA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007323-6 - ODIVALDO ANTONIO ROSSI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007328-5 - CLAYDE DE FATIMA TREVIZAM CASELLA (ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA e ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007329-7 - THEREZINA TREVIZAM (ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA e ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007614-6 - ANDREA MEDEIROS (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007307-8 - LUCIANO JOSE POLEZI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007639-0 - MARIA HELENA BOSQUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA**



**CARPINI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007658-4 - OLLETTE MARGATO DE CARVALHO (ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE  
CARVALHO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007664-0 - APARECIDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007666-3 - NELSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007814-3 - WALTER GOBBO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) ; DIRCE ZILLI  
GOBBO(ADV.  
SP038510-JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007959-7 - HELENA DE JESUS VIEIRA NARDO (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO  
MACHADO) ;  
ANSELMO NARDO(ADV. SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007132-0 - LEGARDET JOSE MARTIM (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006835-6 - OTAVIO MARTINATTI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006865-4 - APARECIDA PIAMONTE BORDIGNON (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006876-9 - MARIA JOSÉ FERREIRA SIMIONE (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006888-5 - MARIA BONIN BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; JOAO  
APARECIDO  
BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007305-4 - MARIA PETRELLE CHIQUITO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS  
BOAVENTURA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007139-2 - HONORIA PIRAS (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007242-6 - JESUEL EDSON PAULO SO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007294-3 - MARIA TERESINHA RODELLA SCHIAVUZZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA).**

**2008.63.10.007296-7 - CATIA SILENE POLEZI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007299-2 - VERONICA ANTONIA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008564-0 - LEONICE NIENOV DE SOUZA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008311-4 - GUSTAVO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008167-1 - ANTONIO BOMBARDELLI (ADV. SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008171-3 - LUIZ NATERA (ADV. SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) ; ANNA ZOCCA NATERA(ADV. SP045847-BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008304-7 - ANA CAROLINA ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008305-9 - ANA CAROLINA ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008307-2 - ANA CAROLINA ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008163-4 - PAULO HENRIQUE BRANCATI (ADV. SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008314-0 - GUSTAVO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008316-3 - GUSTAVO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008319-9 - ELIO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008320-5 - ELIO ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008533-0 - IGNES BRUNELLI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008540-8 - AMARILDO ANTONIO COLLETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008005-8 - BRUNA ADOLFO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008021-6 - JOÃO PIMPINATO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) ; MARIA APARECIDA JULIATO PIMPINATO(ADV. SP184497-SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008013-7 - FELIPE PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008014-9 - FERNANDO PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008017-4 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008020-4 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008106-3 - OCTAVIO PIRAS (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) ; WILMA TAVARES PIRAS(ADV. SP052372-MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008022-8 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008024-1 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008030-7 - LENISY SCHENK (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008031-9 - MARCELY SCHENK (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.**

**P. R. I.**

**2008.63.10.007656-0 - MARIA JOSE HANSEN PASCON (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007657-2 - VIRGINIA RIOS ROCHA DE LIMA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X**

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DO SETOR DE ATENDIMENTO

EXPEDIENTE Nº 0026/2009

2009.63.10.002205-1 - JULIA GABRIELLE PERIOTTO SANTOS (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 11/03/2009, as 17:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela Sra. Elisandra Pereira Ramos - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 06/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 03/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/01/2009, concernente à indicação de substituto para o período de licença médica da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI (RF 5291) - Oficial de Gabinete (FC-05), para constar:

ONDE SE LÊ: "... no período de 19/01/2009 A 17/02/2009, ..."

LEIA-SE: "... no período de 19/01/2009 A 30/01/2009, ..."

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 6 de fevereiro de 2009

Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

PORTARIA Nº 07/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o período de férias do servidor HENRIQUE AUGUSTO TUTINI (RF 2732), técnico judiciário, lotado neste Juizado Especial Federal de Catanduva, conforme segue:

**1º Parcela**

**De: 23/03/2009 a 03/04/2009**

**Para: 15/06/2009 a 26/06/2009**

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

**CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.**

**CATANDUVA, 6 de fevereiro de 2009**

**Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**PORTARIA Nº 09/2009**

**O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO** os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria nº 23/2008, publicada em 19/09/2008, concernente à indicação de substituto para o período de licença saúde da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI (RF 5291), Técnico Judiciário - OFICIAL DE GABINETE (FC-05), para constar:

**ONDE SE LÊ:** "... no período de 20.08.2008 a 27.08.2008, ..."

**LEIA-SE:** "... no dia 26.08.2008 ..."

**CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.**

**CATANDUVA, 17 de fevereiro de 2009**

**Juiz Federal Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0109/2009**

**2005.63.14.003526-9 - BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO**

**BALDAN e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo**

**de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV.**

**Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.**

**2005.63.14.004001-0 - ANA MARIA SAGIORATO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,**

**providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,**

**visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.**

**2006.63.14.000878-7 - PEDRO ANGELO FIUMANE (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,**

**providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,**

**visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.**

**2006.63.14.002771-0 - BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do**

**presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da**

**Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.**

**2006.63.14.002782-4 - IVONETI CUNTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES**

**IDENAGA); ALAOR MARTINS(ADV. SP236875-MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o**

**(a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a**

**expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.**

**2006.63.14.004067-1 - ADELIA GAMBIM OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o**

**constante da manifestação do autor (anexada em 12/02/2009), archive-se o presente feito. Intimem-se.**

**2007.63.14.001547-4 - APARECIDA MENDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante das**

**informações prestadas pela Srª perita, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar os dados pessoais do**

**companheiro da genitora, bem como anexar documentos que comprovem atividade e remuneração. Após, tornem os autos**

**imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.**

**2007.63.14.001976-5 - HELOISA DO CARMO SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte**

autora através da petição anexada em 30.01.2009, vez que o presente feito encontra-se na fase recursal. Intime-se.

2007.63.14.002567-4 - GUSTAVO SABINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO);  
LUIZ SABINO DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas pela Srª perita, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, anexar documentos que comprovem a renda auferida pelo avô da parte autora, o Sr. Luiz Sabino da Silva. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.003183-2 - LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES); MARIA LUZIA DA SILVA MARTINS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora através das petições anexadas em 19.12.2008 e 30.01.2009, vez que o presente feito encontra-se na fase recursal. Intime-se.

2007.63.14.003670-2 - SERGIO EUZEBIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito (Psiquiatria) no laudo pericial anexado em 02/06/2008, designo para o dia 19/03/2009, às 09:30 horas, a realização de perícia-médica na especialidade "Neurologia". Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001377-9 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora através da petição anexada em 13.02.2009. Intime-se.

2008.63.14.001800-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a participação deste Magistrado na Sessão de Julgamento da Turma Recursal por videoconferência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 17/02/2009, às 15 horas. Assim, designo o dia 02/03/2009, às 13 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes novamente advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2008.63.14.002780-8 - BENTO MIGLIOSI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a participação deste Magistrado na Sessão de Julgamento da Turma Recursal por videoconferência, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 17/02/2009, às 13 horas. Assim, designo o dia 04/03/2009, às 14 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes novamente advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2008.63.14.002994-5 - JOSE ALTAIR BERGAMINI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (13/02/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.002996-9 - LUCIENE FERNANDES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (13/02/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.003288-9 - DORACI GARCIA ROSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 03.02.2009, vez que o presente feito encontra-se na fase recursal. Intime-se.

2008.63.14.003399-7 - TEREZINHA DE JESUS TATANGE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A parte autora ajuizou ação visando a concessão de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de seu companheiro. Assim, designo o dia 1º/09/2009, às 15 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2008.63.14.005205-0 - DELAIDE CARONE SIQUEIRA DE BARROS GIROTTO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE

ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação

proposta por Delaide Carone Siqueira de Barros Girotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A

Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito,

não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por



outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário o estabelecimento do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2008.63.14.005341-8 - FRANCISCO SANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o requerimento administrativo anexado à inicial (fls. 26), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.14.005349-2 - RAFAELE HAGATA COSTA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Rafele Hagata Costa, menor impúbere, representada por sua guardiã, Antônia Marcolina Mantovani Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de prestações devidas e não pagas, relativas ao benefício de auxílio-reclusão do qual é titular. Pleiteia, ainda, a concessão de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, é cediço que, por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 a sua concessão requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. No presente caso, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, embora com data de início que entende estar incorreta, a parte autora vem percebendo regularmente o benefício previdenciário do qual é titular. Ademais, afigura-se perfeitamente reparável o dano supostamente existente, pois, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, em sendo julgada procedente a ação, terá a autarquia ré que efetuar o pagamento das prestações devidas e não pagas, acrescidas dos consectários legais. Assim, face ao acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da

sentença.

Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000150-2 - BRAZ DONIZETE CAMARGO (ADV. SP249576 - CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo

de possibilitar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a

inicial no sentido de incluir no pólo ativo os demais herdeiros indicados na certidão de óbito da Sr.<sup>a</sup> Petra Pinha Camargo,

anexando cópia dos documentos necessários (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Intime-se.

2009.63.14.000202-6 - VALENTIM FANTINI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Através da documentação anexada à

inicial, verifico que a parte autora encontra-se domiciliada na cidade de Novo Horizonte-SP. Com efeito, considerando que

referido município está vinculado à Subseção Judiciária de Lins-SP, determino a remessa destes autos virtuais aquele

Juizado, para processá-lo e julgá-lo, em virtude de sua competência. Intime-se.

2009.63.14.000205-1 - SEBASTIAO DURVAL DA COSTA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que

a parte autora emende a inicial esclarecendo quais os períodos que pretende comprovar e as respectivas atividades

especiais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.14.000207-5 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito dos

Juizados Especiais Federais por Jair Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança

da correção monetária correspondente ao expurgo inflacionário efetuado sobre os saldos de cadernetas de poupança no

período de janeiro/fevereiro de 1989. Pleiteia, também, a concessão de Liminar no sentido de compelir a instituição

financeira ré a lhe fornecer os extratos da conta-poupança de sua titularidade, relativos ao período acima mencionado.

Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de

concessão de liminar. Para a concessão da liminar mister que estejam presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

No caso em exame, analisando as provas até aqui produzidas, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a

concessão da liminar pretendida, mormente pelo fato de não restar comprovado, pelo menos até o presente momento, que

exista evidente recusa da instituição financeira ré em fornecer os extratos bancários solicitados administrativamente. Pelo

exposto, não estando presentes os requisitos necessários, apresenta-se descabida a concessão da antecipação de tutela,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do

pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias

para que a parte autora providencie a anexação dos extratos bancários relativos à conta-poupança da qual pretende o

ressarcimento do expurgo inflacionário. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar comprovante de residência

atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.14.000208-7 - ORLANDO CESAR SCARPASSA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de

ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Orlando César Scarpassa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da correção monetária correspondente ao expurgo inflacionário efetuado sobre o saldo de caderneta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989. Pleiteia, também, a concessão de Liminar no sentido de compelir a instituição financeira ré a lhe fornecer os extratos da conta-poupança de sua titularidade, relativos ao período acima mencionado. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. Para a concessão da liminar mister que estejam presentes os fumus boni juris e o periculum in mora. No caso em exame, analisando as provas até aqui produzidas não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida, mormente pelo fato de não restar comprovado, pelo menos até o presente momento, que exista evidente recusa da instituição financeira ré em fornecer os extratos bancários solicitados administrativamente. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos necessários, apresenta-se descabida a concessão da antecipação de tutela, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos extratos bancários relativos à conta-poupança da qual pretende o ressarcimento do expurgo inflacionário. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.14.000232-4 - JOSE ANTONIO CATARINO (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por José Antônio Catarino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e o recebimento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada para afastar as restrições cadastrais existentes em seu nome junto ao SPC e ao SERASA. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, analisando a documentação anexada à inicial, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão da antecipação de tutela pretendida (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim, face ao acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Outrossim,

assinalo o

prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado

dos último 90 dias), sob pena de extinção do feito. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.000281-6 - JOAO RIBEIRO MARIN (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por João Ribeiro Marin contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reajustamento do valor da renda mensal inicial de

seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com pedido de antecipação de tutela.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional

gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação

do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina

da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e

sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora

em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o

dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré

deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das

diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular

prosseguimento

do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de

gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.000332-8 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Sandra

Regina da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição de quantia descontada de seu benefício

previdenciário e o recebimento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada para

cessar, imediatamente, os descontos mensais efetuados no valor de seu benefício previdenciário. Feito este breve relato,

passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os

Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, através de pesquisa realizada no sistema Plenus Dataprev, verifico que a partir do mês de fevereiro de 2009 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de efetuar o desconto das prestações relativas ao empréstimo bancário objeto da presente ação. Assim, diante da cessação dos descontos, não há que se falar em antecipação de tutela, pelo que, a indefiro. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção do feito. Cite-se e intemem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000110**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.003737-1 - MARIA APARECIDA ROBERTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Verifico que o recurso é tempestivo, foi interposto por

parte legítima e na forma prevista em lei. Os Arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão

houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os

embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Primeiramente, verifico que procede a alegação da autarquia

previdenciária quanto à não apreciação do requerimento para intimação da testemunha arrolada, porquanto, embora a

praxe no Juizado seja no sentido de que as testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, houve

requerimento prévio da Autarquia nesse sentido e dentro do prazo legal. Pois bem, no que diz respeito aos Juizados

Especiais Cíveis, nos processos submetidos à sua competência, vigoram os princípios da simplicidade, celeridade, informalidade, oralidade e instrumentalidade das formas, dentre outros (Art. 2º da Lei 9099/95), cuja fase saneadora,

insere-se na audiência de instrução e julgamento, daí restando claro que é na audiência o momento oportuno para que

todas as questões surgidas até ela sejam resolvidas, conforme se depreende do Artigo 29 da referida Lei. Embora a Lei

dos Juizados Especiais tenha adotado tais princípios, não pode ser o processo conduzido de acordo com a livre vontade

de cada uma das partes, deixando de se observar importantes institutos como é o caso da preclusão. O momento oportuno para a Autarquia Previdenciária se manifestar a respeito da alegada omissão seria durante a realização da

audiência, ato complexo no qual, como dito acima, todas as questões levantadas são resolvidas. Entretanto, sem

reserva

alguma, permaneceu a Autarquia silente quanto à não oitiva da testemunha arrolada na contestação, praticando, em

relação à irresignação ora demonstrada nos embargos declaratórios, comportamento incompatível, nos termos do Artigo

503 e parágrafo único do CPC, ocorrendo, in casu, a preclusão lógica. Segundo Nelson Nery Júnior (CPC comentado, 9ª

edição, pág. 722, Ed. Revista dos Tribunais), "A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível

com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque

fato impeditivo do direito de recorrer" (original sem destaque). Nos termos do Artigo 463 do CPC, cumprido e acabado o

ofício jurisdicional ocorre o exaurimento da competência do juiz e, portanto, a irresignação da parte deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, porém os rejeito e mantenho a sentença proferida. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000111**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2006.63.01.059425-1 - JOSE PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA**

**INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto,**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código**

**de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta**

**instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.001433-4 - GISELA AMERIS GUIMARAES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003258-0 - NILVA MIRANDA CARNEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.14.003856-5 - RENATA OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora**

**carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com**

**fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.14.000068-6 - JOAQUIM CARLOS MACHADO DA SILVA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE**

**MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**Ante o exposto,**

**tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e**

**honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.14.002417-0 - BENEDITA ELISABETE VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE**

**DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim,**

face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes

desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000112

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.01.088365-4 - SEBASTIANA SANTOS FREIRE (ADV. SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante os fundamentos expostos,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do

artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.14.000166-6 - ADELIANA BARROS FERAREZZI DE OLIVEIRA (ADV. SP134545 - ANTONIO CARLOS

VOLTAN) ; LILIANA BARROS FERAREZZI(ADV. SP134545-ANTONIO CARLOS VOLTAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000120-4 - NAIR APARECIDA BLASQUE (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000071-6 - IVANETE INOCENCIO DA CUNHA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000026-1 - VANDERLEI MARTINS DE MELLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005379-0 - ISAEL RODRIGUES (ADV. SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000168-0 - ANTONIO SERGIO FERNANDES (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ; MARIA

CLARA TRIDA FERNANDES(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000249-0 - TEREZINHA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.14.000247-6 - WILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000248-8 - SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000246-4 - ANA MARIA MONTINI TOSCANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000250-6 - LEONILDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000252-0 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000251-8 - ANTONIO CARLOS RICHETI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000245-2 - APARECIDA REGINALDO DE SOUZA ALBINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000244-0 - MARIA MADALENA ARGENTAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000241-5 - ALAOR ALVES ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000240-3 - NELSON BERALDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000239-7 - EZEQUIEL JACOMETI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2009.63.14.000238-5 - EUGENIO CAPELIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002972-6 - IVONE RODRIGUES VIANA TASCA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002970-2 - ANGELICA GIARDINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*  
2008.63.14.005175-6 - VALDOMIRO CUZZIOLI (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, referente ao mês de fevereiro de 1989, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,



inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.14.001261-1 - CARMEN HELENA DA CONCEICAO DELGADO (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO

CORDEIRO e ADV. SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.003567-5 - NEIDA MARIA DE LIMA FLORES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte

autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.14.003496-8 - PALMIRA BRAGA RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais

que dos autos

consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem

condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2006.63.14.001135-0 - JOSE UMBERTO MARQUES CARDOSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSE UMBERTO MARQUES CARDOSO em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício de

auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES

OS PEDIDOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.14.000076-5 - JOSE SANTO RUY (ADV. SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005388-1 - VALMIR CARLOS COLLETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000001-7 - DIMAR ANTONIO DE MAMAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO

**IMPROCEDENTE O**

**PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem**

**custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2009.63.14.000054-6 - MARIA ALVES CAPARROS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004796-0 - SONIA FERNANDES MARCHETE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005165-3 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) ;**

**LUIZA BARBOSA DA SILVA(ADV. SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES**

**OS PEDIDOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.004707-8 - MARIA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV.**

**SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) ; ANGELINA ALVES BARBOSA(ADV. SP142920- RICARDO LUIS**

**ARAUJO CERA); ANGELINA ALVES BARBOSA(ADV. SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO); OSWALDO**

**ALVES GUARIENTO(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA); OSWALDO ALVES GUARIENTO(ADV.**

**SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552- ANTONIO JOSE**

**ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000121-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000129-0 - ELZIRA GUERRA RAVAZZI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005012-0 - DIONYSIO BIASSI (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.14.003953-3 - ZILDA PERPETUA BARDELLA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV.**

**SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente**

**ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de**

**mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º**

**9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.P.R.I.C.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000113**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2007.63.14.001636-3 - MANUEL CASTRO LAHOZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.14.004965-8 - NELSINO GOLF ANDREAZI (ADV. SP103632 - NEZIO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005060-0 - MASSANOBU WAGATSUMA (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES) ; TEREZINHA MITICO KONTA WAGATSUMA(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004718-2 - MARIA DE LOURDES GERVAZONI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004715-7 - JOSE ARONE FILHO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) ; MARIA ELISA MENEZES TORRES ARONE(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-**

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005061-2 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005153-7 - LAURINDO BRIGHENTE (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005029-6 - IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005347-9 - CARLOS EDUARDO PIRES (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.005154-9 - LAURINDO BRIGHENTE (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC

relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.005108-2 - BENVINDA DE OLIVEIRA BARBOUR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.

SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) ; MARTA MARIA DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP202067-DENIS

PEETER QUINELATO); MARTA MARIA DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO);

MATILDE DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO); MATILDE DE OLIVEIRA

BARBOUR(ADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com

aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro

mais

exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

**Sentença**

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do

IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000075-3 - LUIZ GERALDO RUY (ADV. SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000162-9 - EUCLYDES DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 -

LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%),

maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e fevereiro de 1991, mediante a incidência do

IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou

honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.005293-1 - CESAR RAUL RIGOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; APARECIDA RANZANI RIGOTTI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005392-3 - MARIO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005390-0 - MARCELO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000385-7 - FRANCISCO MORELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA LUCIA MAYUMI

TACHIBANA MORELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000697-0 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005174-4 - JORGE BESCHIZZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO e ADV. SP223369 -

EVANDRO BUENO MENEGASSO e ADV. SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000105-8 - VANDA MARMIROLLI PASCHOAL (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005338-8 - THEREZINHA MAZININI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005294-3 - GISELE BORDENAL ZANELATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.005414-9 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do

IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.004795-9 - OSVALDO CARLOS MARCHETE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000103-4 - JACOB ROMANINI (ADV. SP265870 - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000093-5 - GIVALDO ROLIM DE MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005151-3 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005122-7 - BENVINDA DE OLIVEIRA BARBOUR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.

SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) ; MARTA MARIA DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP202067-DENIS

PEETER QUINELATO); MARTA MARIA DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO);

MATILDE DE OLIVEIRA BARBOUR(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO); MATILDE DE OLIVEIRA

BARBOUR(ADV. SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004704-2 - SIMONE REGINA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000011-0 - RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000010-8 - LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G.

PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003441-2 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004880-0 - DAIZA MARA HERRERA (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005399-6 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005395-9 - ANUNCIATA MORGILI SOFIATO (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004811-3 - ANTONIO CARLOS VIDOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2009.63.14.000083-2 - MARIO DIAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ;**

**ADELAIDE LOPES DIAS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000082-0 - SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.005374-1 - IDETILDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente**

**procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)- poupança**

**(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele**

**mês (44,80%) e no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se**

**os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados**

**correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem**

**concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta**

**sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e**

**efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de**

**multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.14.005332-7 - ADELMO AYRES PINTO (ADV. SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CAIXA**



**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, com relação ao pedido para o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos JULGO PROCEDENTES, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.**

**2007.63.14.004476-0 - OZORIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001877-7 - DINA LUCRECIA LUCATTO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001882-0 - CLECIO EGEA NEGRELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.004469-3 - MARIA GABRIELA SANTANA FRANCO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.001885-6 - ROSA MARIA PRODOSSIMO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO**

**PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC

relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.004689-0 - MARIA ISABEL OSTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ;

SIDNEI CARDOSO FERMINO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004705-4 - SIMONE REGINA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005149-5 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004724-8 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 -

ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.001859-1 - MARY IDECO SATO (ADV. SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

**PARCIALMENTE**

**PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta

(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); no

mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a

incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento)

ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento

do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a

gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

trânsito,  
requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.  
2009.63.14.000117-4 - MARIA JOSE NOGUEIRA AGUIAR BUCHALA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto,  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisi-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisi-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.  
2008.63.14.005411-3 - DOMINGOS LOPES MARISCAL (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004950-6 - PAULINO NOLIS (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.004956-7 - VALMI PERES AIDAR (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004959-2 - VERA NICE MARTINS AYDAR (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005385-6 - JARBAS MORTATI (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000027-3 - HAMILTON MEDEIROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005102-1 - MARISTELA REGINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005104-5 - LAERCIO MENDES GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005106-9 - DIVANI MECI VILLALOBO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000021-2 - LUIZ ROBERTO SAGRILLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000030-3 - APPARECIDA CONTRERAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000029-7 - JOAQUIM JORGE ESTEVAM FILHO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000025-0 - THEREZA PINHA ANDRIOTTI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000028-5 - SERGIO VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.14.003367-8 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,**

**julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido nos períodos**

**de 19.10.1966 a 02.02.1968, de 01.03.1985 a 11.08.1986, de 01.02.1987 a 14.09.1988, de 01.12.1988 a 31.07.1989, de 02.01.1990 a 18.09.1990, de 07.11.1990 a 18.07.1991, e de 01.12.1991 a 26.04.1994, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), com data do início do benefício (DIB) a partir da citação**

**27/10/2006, e data de cessação do benefício (DCB) em 10/12/2006 (dia imediatamente anterior ao início do benefício**

**de aposentadoria por invalidez que o autor recebe, e que lhe é mais benéfico). A renda mensal inicial foi calculada pela r.**

**Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 543,89 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E**

**OITENTA E NOVE CENTAVOS) devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ser implantado e**

**cessado consoante acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. O**

**valor das diferenças foi calculado em R\$ 1.262,97 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E**

**SETE CENTAVOS), correspondente ao período transcorrido entre a DIB e a DCB, atualizado até janeiro/2009. Referido**

**valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem**

condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças devidas. P.R.I.

**2008.63.14.002267-7 - DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SERAFINA DA ROCHA BERTOCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.14.004887-3 - SELMA TEREZINHA FERNEDA (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005155-0 - AMERICO ANTONIO PEREIRA DIAS (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005163-0 - JOSE ROBERTO BASSANETTO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) ; LIDIA BASSANETTO(ADV. SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000081-9 - APARECIDA NEGRI ZEVOLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; GILBERTO ZEVOLI(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
\*\*\* FIM \*\*\*  
2007.63.14.002399-9 - PAULO GARCIA HERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) ; BRASILINA VIANNA GARCIA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda, no que diz respeito às contas de poupança 55932-5 e 56611-3, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação às demais contas poupança, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.  
2009.63.14.000153-8 - MANOEL GRACINO BAPTISTA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV.

**SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005027-2 - IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)- poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.14.005401-0 - ANA PAULA CORREA GONCALVES CRNKOVIC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000091-1 - ERCIO YAMAMURA JUNIOR (ADV. SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2009.63.14.000064-9 - FRANCISCO TORRES CAPARROS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)- poupança**

**(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele**

**mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de**

**1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem**

**como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os**

**atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas**

**de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,**

**a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e**

**observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento**

**do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença**

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000119-8 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000116-2 - HELOISA MARIA BIANCO CIREZOLA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005152-5 - ROMILDA DA SILVA MEDINA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.14.000084-4 - CACILDA ZEATO DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) ; ANTONIO MARTINS FERNANDES(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do

IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%),

descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro

mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e

remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma

estabelecida neste

dispositivo.



2008.63.14.004216-0 - IVANILDE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000122-8 - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000111-3 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP215020 - HELBER CREPALDI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000118-6 - AFONSO CIRILO DE REZENDE (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000123-0 - NADIR OSVALDO LUCENTE (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ; DALVA  
CARDOSO LUCENTE(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000124-1 - KIYOCO MURAE OKUBO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ; ELISABETE  
TIEMI OKUBO SUGUITANE(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000152-6 - JAYME GERALDO NETO (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000154-0 - VANESSA MAGALI BERTASSI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005323-6 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005410-1 - JOAQUIM REGALAU (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005387-0 - PAULO EDUARDO MACIAS (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005377-7 - ADRIANO LUIZ DAGA (ADV. SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005329-7 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005199-9 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005405-8 - JOAO CARLOS PEDROZO (ADV. SP108301 - MARISTER BARBOZA PEDROZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005058-2 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA e ADV. SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000078-9 - REBECA SPAGNOL COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000079-0 - JOSE EDUARDO COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000080-7 - ALLAN SPAGNOL COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-**

**poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa**

**àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se**

**os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados**

**correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os**

**remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta**

**sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e**

**efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de**

**multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.14.005408-3 - MARIA IRENE DE AZEVEDO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005022-3 - VALDIR RULLI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.005150-1 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.001860-1 - JOSE MARIO DE MATTOS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) ; GENILDA**

**TERCILIA DE MATTOS(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,**

**para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora,**

**com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989 (contas-poupança de nº 1550-8 e 1551-6), mediante a**

**incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990 (contas-poupança de nº 83-7, 1550-8 e 1551-6), mediante a**

**incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e maio de 1990 (contas-poupança de nº 83-7, 1550-8 e 1551-6), mediante**

**a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para**

**condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados**

**serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento)**

**ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e**

**observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento**

**do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença**

**registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida**

**neste dispositivo.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000114**  
**UNIDADE CATANDUVA**  
**2007.63.14.003186-8 - ADRIANO ANTONIO CESCHINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) ;**  
**TEREZINHA BONA CESCHINI(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO**  
**NACIONAL DO**  
**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por**  
**ADRIANO**  
**ANTONIO CESCHINI, maior incapaz, neste ato representado por sua mãe e curadora, Sr.ª Terezinha Bona**  
**Cesquini em**  
**face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-**  
**lhe o**  
**benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e**  
**instituído**  
**pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em**  
**30/06/2008**  
**(data da anexação do laudo de interdição) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da**  
**prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar**  
**da**  
**confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta**  
**sentença venha**  
**a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi**  
**calculada pela r.**  
**Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a**  
**renda**  
**mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a**  
**competência de**  
**janeiro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte**  
**autora,**  
**no montante de R\$ 2.623,27 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SETE**  
**CENTAVOS),**  
**apuradas no período correspondente entre a DIB (30/06/2008) e a DIP (01/02/2009), atualizadas até a**  
**competência de**  
**janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas**  
**devidas**  
**desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato**  
**citatório.**  
**Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos,**  
**nos termos**  
**do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino**  
**ainda, que a**  
**autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora**  
**concedido a**  
**cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte**  
**autora os**  
**benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas**  
**e**  
**honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao**  
**Ministério Público Federal. P.R.I.C.**  
**2008.63.14.000081-5 - JOSE CARLOS GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN**  
**NETO) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**  
**PROCEDENTE A AÇÃO**  
**proposta por JOSE CARLOS GOMES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**  
**SOCIAL - INSS,**  
**pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB NB 5701457741), com início no**  
**dia**  
**imediate ao da cessação ou seja, a partir de 01/11/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009**  
**(início do**  
**mês da prolação da sentença atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no**  
**prazo de**

45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 866,19 (OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 936,95 (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.354,17 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), computadas a partir de 01/11/2007, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (radiculopatia L4-L5-S1, caracterizado clinicamente por atrofia da coxa, perna esquerda em aproximadamente 06cm, alterações de reflexos e marcha claudicante (mancando) e alterações de apreensão e atrofia do membro superior esquerdo) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (borracheiro), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.000340-3 - PAULO SANTIAGO PRATES FILHO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PAULO SANTIAGO PRATES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 27/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 396,54 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a

competência de janeiro de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.313,47 (CINCO MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 27/02/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, também, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme disposto no artigo 101, da Lei 8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.003902-8 - OSVALDO SILVERIO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.080,29 R\$ 1.080,29 (UM MIL OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas para maio de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. 2008.63.14.000677-5 - MARCELO HENRIQUE BATISTA MANTELLATO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCELO HENRIQUE BATISTA MANTELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a manter o benefício do auxílio-doença (NB 1213311753), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (coxartrose bilateral grave por osteonecrose "apodrecimento" da cabeça do fêmur direito e esquerdo, traduzido clinicamente por marcha anserina em adução com auxílio de bengalas e limitação de todos os movimentos da coxa femoral)" e levando-se em consideração que está em gozo de auxílio-doença desde 01/02/2002, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o

benefício ora

concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer

procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora

concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que

configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003290-7 - SEBASTIAO FRANCISCO ROSA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por SEBASTIAO FRANCISCO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) a partir do dia

seguinte à cessação do auxílio doença, ou seja, a partir de 29/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2009 (início do mês da prolação da sentença) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 409,52 (QUATROCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 429,99 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a

competência de janeiro de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$

5.476,68 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), computadas

a partir de 29/02/2008, atualizadas até a competência de janeiro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria

deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003903-0 - MARIA APARECIDA CRISPIM SOARES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por

força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a

pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.343,11 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizadas para MAIO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500064/2009**

**2005.63.15.008362-5 - LUCIMARA DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora para arbitramento de honorários de sucumbência, vez que tal medida deveria ser requerida na instância recursal.

**Intime-se. Arquivem-se.**

**2007.63.15.000597-0 - DOMINGAS APARECIDA VIEIRA CAROSI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF apresentada em 09.02.2009.

**Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.**

**2007.63.15.006303-9 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 968,60 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

**Intimem-se as partes. Cumpra-se.**

**2007.63.15.008109-1 - ISABEL MORRO ZICATTI E OUTRO (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI  
PALOMO  
DALDON); DIMAS PAULO ZICATTI(ADV. SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.008943-0 - LIBANIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2009, às 17h00min.

**Após, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.**

**2007.63.15.009540-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF apresentada em 10.02.2009.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia integral de sua CTPS a fim de ser verificado qual era o banco depositário dos valores recolhidos a título de FGTS.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.015155-0 - MARIA LUIZA DA SILVA REPRESENTANDO CAIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV.**

**SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); CAIQUE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP218805-PLAUTO**

**JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2009, às 15h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a união estável alegada.

Designo perícia médica indireta para o dia 23.03.2009, às 15h00, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se as partes.

**2007.63.15.016001-0 - CLAUDIO MIRANDA BITENCOURT (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Deixo de apreciar o pedido do autor, uma vez que intempestivo (CPC, art. 296).

**2008.63.15.000237-7 - ELZA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de auxílio reclusão.

Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/02/2009, às 16h00min.

Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2008.63.15.000246-8 - DOROTY MACHADO KABROSK (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora vez que o advogado possui poderes para representá-la perante o órgão previdenciário na esfera administrativa.

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão anterior.

**2008.63.15.000360-6 - DJALMA CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a emendar a inicial,

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

Juntar laudo técnico do período no qual alegar ter havido insalubridade e que é posterior a 05/03/1997.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença, que será proferida independentemente de audiência e da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

Fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/03/2009.

**2008.63.15.000393-0 - ILSO SEVERINO FERREIRA (ADV. SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a apresentar, até a data

da audiência de instrução e julgamento, os documentos mencionados na inicial para comprovação do trabalho rural e que não se encontram nos autos.



**2008.63.15.000409-0 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2009, às 14h00min.  
2. Intime-se a parte autora para, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:**

**2.1 Juntar aos autos virtuais:**

**a) Laudo Técnico relativo a todo o período pleiteado, considerando que o pedido envolve reconhecimento de período sob a alegação de exposição ao agente ruído e período posterior à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e**

**com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.**

**3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.**

**4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.**

**2008.63.15.000412-0 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2009, às 14h30min.**

**2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:**

**2.1 Juntar aos autos virtuais:**

**a) Comprovações de mesmo endereço em nome da parte autora e em nome do falecido contemporâneos a data do óbito, com intuito de comprovar que a união estável perdurou até a data do falecimento do segurado;**

**b) Início de prova material de efetiva existência da união estável até a data do falecimento.**

**3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.**

**4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.**

**2008.63.15.000426-0 - VILMA APARECIDA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**A parte autora propôs a presente ação em que objetiva revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo**

**de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de**

**contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, as conversões destes em**

**tempo comum, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.**

**Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2009, às 15h00min.**

**Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.**

**2008.63.15.000469-6 - SONIA MARIA FURLANI (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de benefício de pensão por morte.**

**Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2009, às 16h30min.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.**

**2008.63.15.000820-3 - MARTA REGINA LEONARDO E OUTRO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); NAOMI LEONARDO MATSUI(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de benefício de pensão por morte.**

**Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/03/2009, às 16h00min.**

**Junte a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, instrumento de mandato outorgado pela co-autora,**

devidamente representada por sua mãe e representante legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.000920-7 - SONIA APARECIDA DO MONTE (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/02/2009, às 17h00min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Certidão de Inteiro Teor da ação que tramita na Justiça Estadual, 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, autos

n.º 1768/06, certificando o tipo de ação, o pedido, se houve ou não proferimento de sentença e, em havendo se já houve

o trânsito em julgado;

b) Cópia integral e em ordem cronológica de todos os membros da família da parte autora e que residem com ela,

mencionados na inicial: autora, cônjuge e filho "desempregado".

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.

4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2008.63.15.002503-1 - NICANOR PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do

CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.004889-4 - KARINA BELAZ SANTOS (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1989, 1990 e

1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da

conta nº 99004060-1 necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano

Verão, Collor I e Collor II.

2008.63.15.008708-5 - SIDENI DONIZETI PORTE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a manifestação da perita médica judicial e considerando que o prontuário médico não pode ser

disponibilizado a terceiros, oficie-se ao consultório médico descrito no atestado anexado na exordial, na pessoa do Dr.

Hertz Moura de Jesus, a fim de que ele forneça a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias.

Após a resposta, dê-se vista à perita médica judicial para complementar o laudo técnico.

**2008.63.15.009619-0 - APARECIDA BISCALQUINE VIEIRA (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.011114-2 - PAULO RODRIGUES BUENO (ADV. SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS**

**ANTONELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.011156-7 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Ademais, o período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009 é considerado feriado legal, nos termos do artigo 62 da Lei nº. 5.010/66, não havendo o que se falar

em suspensão dos prazos processuais que já se iniciaram antes da data acima.

**2008.63.15.011158-0 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Ademais, o período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009 é considerado feriado legal, nos termos do artigo 62 da Lei nº. 5.010/66, não havendo o que se falar

em suspensão dos prazos processuais que já se iniciaram antes da data acima.

**2008.63.15.012730-7 - GENI BORGES JERÔNIMO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 24/04/2009, às 15h20min.

**2008.63.15.012903-1 - CELINA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLAUDIO MATHEUS DE OLIVEIRA**

**MARTINS DE SOUZA (ADV. )**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.014374-0 - SELMA BORBELY GALLO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 20.03.2009, às 16h40min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

**2008.63.15.014958-3 - JOAO ASSEITUNO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.015447-5 - ROSA DOME CAETANO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.015473-6 - MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.000700-8 - FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito.

**2009.63.15.000701-0 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100165151, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000702-1 - WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA GURIAN STENZINGER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000705-7 - OSWALDO GUARNIERI DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000706-9 - DILETA DIOS DE LARA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); JOSE GERALDO LIMA DE LARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000707-0 - DENISE MARIA VICENTIM FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) :**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000709-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor Jose, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000711-2 - ANTONIO GOMES XAVIER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000714-8 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000716-1 - JULIETA VIEIRA CAMPOS (ADV. SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000717-3 - AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000718-5 - HATSUYE KITAHARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000720-3 - IVANILDO MAURO (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000723-9 - EDVINO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000724-0 - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por



falta de  
interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000726-4 - SEBASTIANA SERAFIM NEWMAN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000727-6 - ROBERTO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000728-8 - ANDRE TAKESHI YOSHIMOTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000730-6 - AYAKO TABATA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000731-8 - BENEDITO FLAVIO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000733-1 - DOLIVAR MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000735-5 - SILVIO ARRUDA MOURA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000736-7 - FERNANDA DE PONTES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA); JANDYRA MARIANO RIBEIRO ; MARLI DE PONTES RIBEIRO MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000737-9 - ANTONIO TADEU BISMARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000739-2 - MARILSA GALLI BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000744-6 - ANTONIA FAVARO BARBIERE (ADV. SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG) junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus ou, ainda, comprove ser a segunda titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000745-8 - RAFAEL RODRIGUES MARANGONI (ADV. SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000746-0 - GERALDO DA SILVA DUARTE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000747-1 - ROSANGELA JACINTA QUICOLI (ADV. SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há

como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000749-5 - WALTER BIROCALIS E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO);**

**MARIA DAS GRAÇAS FARIA BIROCALIS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000750-1 - ROGERIO CALAMANTE (ADV. SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000751-3 - RENATA APARECIDA CALAMANTE (ADV. SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000753-7 - EDSON ZACHARIAS (ADV. SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000756-2 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000758-6 - SANDRA ABREU GHILARDI (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000759-8 - DANIELLA ABREU GHILARDI MENDES (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000762-8 - JOAQUINA MARIA DAS MERCES (ADV. SP060735 - DELERMO TERENCE BERTANI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000763-0 - GENNY GABRIELLI BEAZZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000765-3 - TAKENORI HORITA E OUTRO (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS); TERESA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Takenori, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000767-7 - MARCO ANTONIO NARDELLI (ADV. SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000768-9 - SETSUKO ENDO OKUMURA (ADV. SP060735 - DELERMO TERENCE BERTANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000769-0 - ARLINDO GONCALVES PILOTO (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000770-7 - DOMINGOS GUSMAO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000771-9 - WALTER URBANO (ADV. SP270326 - CHARLINE CIOCHETTI DE MEDEIROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000772-0 - BRUNO KIYOSHI NACAMUTA CONSOLMAGNO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM**

**MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000774-4 - MARIA DE LOURDES RAMOS E OUTRO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI**

**COSTA); MARIA APPARECIDA RAMOS DE CARVALHO(ADV. SP231240-MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509007919 e 9509007935, em curso respectivamente na 3ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor Maria de Lourdes, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000775-6 - DOMINGOS PORTELLA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509007919 e 9509007935, em curso respectivamente na 3ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000776-8 - LEA RAGE ZAHER ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000777-0 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100164730, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.



**2009.63.15.000780-0 - MARIANO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000781-1 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9409033390, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000783-5 - ANDREA MARILIA LOYOLA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000785-9 - DIRCE MARIA MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.000786-0 - CESAR CARNERO MUNOZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000791-4 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.000792-6 - MARIA FELICIDADE BRAVO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509019429, em curso na 12ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000794-0 - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.000799-9 - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); JOAO FERNANDO MONTEIRO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761000089717 e 200861100164845, em curso respectivamente na 3ª Vara Federal de São Paulo e na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000800-1 - FRANCISCO POVEDA ALCARDE (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.000802-5 - LUIZA CARLO LEITE (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000803-7 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000804-9 - JOSE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE); AMERICO DA SILVA MORAES ; MARIA CHRISTINA DE MORAES ; LUIZ ANTONIO DE MORAES ; CARLOS HENRIQUE DE MORAES ; ROSILDO DA SILVA MORAES ; MARIA ODETE DE MORAES PRESTES ; FRANCISCO CARLOS DE MORAES ; ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100164948, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba,

sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000805-0 - ALBERTO BAPTISTA ROLIM ROSA E OUTRO (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA); SANDRA NOVAES ROLIM ROSA(ADV. SP121961-ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.000809-8 - ANTONIO DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES); ELIZABETH FR MORAIS DEMARCHI ; MARCELO DEMARCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.000810-4 - EDNA DE MORAIS FARIA (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.000812-8 - EMILIA AICO NACAMUTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000819-0 - ANA MARIA DE SOUZA LOPES DE PROENCA (ADV. SP079448 - RONALDO

**BORGES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.000820-7 - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000821-9 - IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.000822-0 - MERCEDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.000823-2 - MARIA JOSE (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.000825-6 - FRANCISCO CARLOS ALVES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2006.63.15.00 452-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/09/2008.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000831-1 - FLORA CONCEICAO GOMES E OUTRO (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE); ELIZABETE IRIA GOMES(ADV. SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor Elizabeth, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.000832-3 - GIUSEPPINA DI LUIGI (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.001217-0 - ADEILTON VITOR DOS SANTOS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo perícia médica para o dia 20/03/2009, às 16:20 horas, com o médico clínico geral Dr. Eduardo K. de Marco.

**2009.63.15.001416-5 - LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A**

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2009.63.15.001432-3 - CESAR APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo perícia médica para o dia 06/03/2009, às 08:30 horas, com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Jr.

**2009.63.15.001816-0 - ARI ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**2009.63.15.002000-1 - LEONILDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.002004-9 - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239487 - SUSY PRISCILA RUIZ DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.002005-0 - JEAN ALESI PINHEIRO (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.**

**Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.002006-2 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**



1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que o autor é analfabeto (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002013-0 - MARIA SUNANDA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP125036 - ELIETE VALIM DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Atribua o autor, no prazo de dez dias, valor à causa, sob pena de extinção do processo.

3. Cancele a audiência designada.

2009.63.15.002016-5 - TIYAKO SASAKO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002017-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003201-

1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/11/2008.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002018-9 - NELSON LEITE DE CAMARGO (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002019-0 - BELANIZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002020-7 - ISAQUE SANTOS FERNANDES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003960-**

**1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/11/2008.**

**2009.63.15.002021-9 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2009.63.15.002023-2 - CLOTILDES MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.002025-6 - NILCE ALVES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003593-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/11/2008.**

**2009.63.15.002026-8 - ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a**

realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002028-1 - GERALDA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.002029-3 - SHISAKO ITO MATSUSHITA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da

época,  
uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.63.15.002031-1 - GOMERCINDO BAGATELLA E OUTRO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); ALZIRA RODRIGUES BAGATELLA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.002032-3 - JUSTINA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas em todos os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção (anexado aos autos), sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002035-9 - VANDERLI FERREIRA CAMPOS (ADV. SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002036-0 - GESSIA MARIA RAVICINI (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA**

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002039-6 - DOMINGOS DE ABREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002041-4 - SONIA MARIA LOPES E OUTROS (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES);  
IGOR LOPES PAPST ; IONE LOPES PAPST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002042-6 - NEUCI CORREIA CAVALCANTE MENDES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo deferimento da inclusão de outra dependente. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide da outra pensionista do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002043-8 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002044-0 - CIDE OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002045-1 - NILSON PEREIRA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002046-3 - DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002047-5 - JOSE SILVINO DA CRUZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002049-9 - MARIA DE LOURDES MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002050-5 - JOSE GOMES DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.002051-7 - DORIVAL DE PROENÇA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.002054-2 - NAUR SIMPLÍCIO FLORÊNCIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.002062-1 - MARIA MARTA LOURENÇO (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.002064-5 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002065-7 - CAROLA DO CARMO MENEGUEL DE LIMA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**



1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002066-9 - MARIA JOSE SANCHES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.002067-0 - MANUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002068-2 - ELIAS TITO DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002069-4 - ANTONIO APARECIDO LEME DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002070-0 - ANTONIO AUGUSTO COELHO NETO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002071-2 - DINORAIDE RODRIGUES DE SA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002072-4 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002073-6 - GISELE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002074-8 - WELBY APARECIDO ANACLETO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002075-0 - JESSE DE LIMA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.002078-5 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício em litígio, sob pena de extinção do processo.

3. Cancele a audiência designada.

**2009.63.15.002080-3 - ELZA RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100163658, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Cancele a audiência designada.

**2009.63.15.002081-5 - PAULINA PANDINI CANONE (ADV. SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002082-7 - PLINIA RODRIGUES MOURA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta.

Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100163646, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002084-0 - MANOEL RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609019919, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.002089-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do Mandado de Segurança mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação mandamental, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.002091-8 - MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.002092-0 - VALDOMIRO LEONEL DE MEDEIROS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002094-3 - IVAN VIEIRA JUNIOR (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002095-5 - NILBE SALETE FLORENCIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.002096-7 - ALTEMIRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos**

últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002097-9 - ALEXANDRE DE GODOY MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.002098-0 - ARISTIDES FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002099-2 - DIRCEU CHAGAS MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.002873-

1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2008.

**2009.63.15.002173-0 - MARIO PELEGRINI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando-se que a representação judicial da Receita Federal do Brasil é exercida pela União Federal (Fazenda Nacional), defiro em parte o pedido da parte autora e determino a retificação do pólo passivo da presente ação a fim de constar a União Federal (Fazenda Nacional), devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Após, cite-se. Intime-se.

**2009.63.15.002468-7 - ANTONIO CORAZZA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE); IVANI ALVES DE CARVALHO ; MARCOS MERIM DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

1. Juntem os autores Antonio e Ivani, no prazo de dez dias, procuração ad judicia em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores Antonio, Ivani e Norma, no prazo de dez dias, cópia do CPS e RG, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações, analisarei o pedido liminar.  
Cancelo a audiência designada.

**2009.63.15.002685-4 - ONEIDE ROSA DE QUEIROZ (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora vez que os atestados anexados aos autos também se refere a outra especialidade médica distinta da requerida.

**2009.63.15.002798-6 - TATIANA COLOMBARA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Determino a realização de perícia médica indireta com o clínico geral Dr. Frederico Brandão no dia 20/03/2009, às 11 horas.

Intime-se a autora pessoalmente para apresentar, até o dia anterior à data da perícia, todos os documentos referentes à enfermidade do segurado falecido.

**2009.63.15.002802-4 - ROMILDO BAVIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que a autora, IRACY PEREIRA NUNES BRAVIA, ingressou com a presente ação indicando nº de CPF de terceiro estranho à lide, ROMILDO BAVIA, CPF 241.534.788-49 (provavelmente marido da autora), razão pela qual o sistema processual do JEF cadastrou o terceiro, e não a autora, no polo ativo, uma vez que o sistema do JEF e o da Receita Federal são integrados.

Todavia, como não houve autorização expressa deste juízo no ingresso desta ação sem cópia do CPF da autora, determino que a autora junte aos autos, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.15.013612-2 - JOSÉ CARLOS CORRÊA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Por se tratar de matéria que não requer produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2009. A sentença será proferida oportunamente e as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2008.63.15.000531-7 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 com relação a todos os agentes nocivos.

2. Juntar o procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença, que será proferida independentemente de audiência e da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

Por se tratar de matéria que não demanda produção de prova oral, fica cancelada a audiência designada para o dia 05/03/2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 63150066/2009**

**2007.63.15.004105-6 - RENATO PAULO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata**

**do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do**

**CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.004592-0 - ANTONIA GENEROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à**

**implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o**

**artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.009120-5 - RUBENS LEMOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**



**I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver**

**perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.010146-6 - EDNEIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,**

**quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.012119-2 - VILSON APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito**

**devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.012137-4 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata**

**do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do**

**CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

Cumpra-se."

2007.63.15.012459-4 - JOSE ANTONIO RINALDI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013125-2 - LUIZ CARLOS TARABORELLI (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015092-1 - ANTONIO CLARET AGOSTINHO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015674-1 - TADEU DE JESUS SOARES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520,

VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015730-7 - ROSALINA SANCHES TAVARES E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA SANTOS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JÉSSICA

DE ALMEIDA SANTOS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015859-2 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015928-6 - BENEDITO JOSÉ BATISTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016059-8 - ANTONINA MACHADO CALLEGARI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016060-4 - EDISON BERNINI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016070-7 - BENEDITO DE ALMEIDA VAZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016157-8 - JOSE EUGENIO SOBRINHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000410-6 - BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.005840-1 - GILVANETE RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008120-4 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008285-3 - VALDERICO GOMES DE SOUZA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008299-3 - DAVID PEREIRA CALISTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008393-6 - AIRTON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008611-1 - DANIEL RIBEIRO FILHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008612-3 - MARCIA DE LARA QUEIROZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.008702-4 - JOAO BATISTA NOGUEIRA MAXIMIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.009097-7 - UDENILSON SILVA FELICIANO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.009148-9 - OSMAIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**2008.63.15.009218-4 - EXPEDITA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011154-3 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o**

**artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.000135-6 - EUCLIDES DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.013225-6 - GRASIELLA CRISTINA SANTOS SALES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.015666-2 - MARIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**



**2007.63.15.016010-0 - EDUARDO FELIPE ANTUNES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.002038-0 - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.002133-5 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.002513-4 - SEBASTIANA TEREZINHA DIAS FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.002894-9 - ZILDA VENANCIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.003237-0 - GERALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.003376-3 - NADIR TARDELLI PONCIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.003502-4 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.007305-0 - BENEDITO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI**

**TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.007513-7 - TOMIO KUDO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007644-0 - SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007781-0 - CLEIDE NASCIMENTO RECHE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007884-9 - JAIR HYGINO ANTUNES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.008653-6 - LEONARDO PARONITTI NETO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.008854-5 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.009128-3 - MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.009129-5 - DALMO FRANCISCO PIRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.011860-4 - BENEDITO MOTA FRANÇA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2007.63.15.004495-1 - MARIA APARECIDA ALEIXO PINTO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LINDA INÊS APARECIDA ALEIXO DIAS (ADV. ) ;**

**LUANA APARECIDA ALEIXO DIAS (ADV. ) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.013197-5 - ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV. SP204334 -**

**MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte**

**autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2007.63.15.016249-2 - HERONIDES ANTÔNIO DE MELO E OUTRO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA);**

**THIAGO AUGUSTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Recebo o**

**recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.003234-5 - ROSALVO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.007193-4 - GUARACIABO MARIOZZI (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.008631-7 - JOAO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.008736-0 - JOSE AROCA DIAS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

**2008.63.15.009557-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009588-4 - MARIA NELI CARLOS DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA**

**PAULINO e ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010764-3 - ANTONIO ORLANDO BIAGIONI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010978-0 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011727-2 - LUIZ PATELLI SOBRINHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011906-2 - DARCY VICTOR FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."

2008.63.15.012682-0 - SILENE DE FATIMA SOARES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013559-6 - CICERO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014615-6 - VANDERLEI SANTOS DA MOTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014632-6 - ANA LUCIA DE CAMPOS BASSI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014787-2 - VILMA OLIVEIRA RUY (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014789-6 - TERESINHA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014828-1 - EDNA MARIA DE ASSUMPCAO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA)

**SANDRONI**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.014973-0 - MARIA LAIS DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.015056-1 - IRACEMA MIRANDA DE MORAIS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.015370-7 - JOAQUIM FRANCO (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2009.63.15.002219-8 - GENI DE PAULO LEITE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2009.63.15.002220-4 - ATAIDE ROSA DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2009.63.15.002315-4 - BENTO LEITE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**



forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010733-3 - MARIA APPARECIDA ZALINELLO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011164-6 - ZENILDA MIRANDA APEZZATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da

parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011525-1 - EDUARDO MIRANDA NETO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte

autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012767-8 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012768-0 - ANTONIO APRICIO BONANDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013735-0 - CELINA FIUSA ARAUJO (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se."**

**2007.63.15.013175-6 - FERNANDO ALVES BERNARDINO MADEIRAS-ME (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA**

**NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009414-4 - MIGUEL RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009722-4 - JOSE EDISON DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.009724-8 - PAULO TARO KUCHIKI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.010816-7 - ANDRÉ VITOR BONORA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011159-2 - MARIA ELIZABETH CAMARGO KOSTETZER (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE**

**QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.011218-3 - OSVALDO MINORU SINTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO**

**JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.012442-2 - ALEXANDRE CORREA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se."**

**2008.63.15.002379-4 - WAGNER DA SILVA JABUR (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENÇA**

**NOGUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.002984-0 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003082-8 - ADILSON GALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003368-4 - LUIZ IDRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos**

**processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de**

**extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003424-0 - AGENOR LEME DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003448-2 - ABEL LEME DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003586-3 - JOB FELIX DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003608-9 - LUIZ LAURINDO DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003827-0 - ADEMAR DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003840-2 - LUIS CARLOS BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora**

**dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena**

**de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003841-4 - SANTINO CAMILO RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.003993-5 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004108-5 - MISAEL PROENCA PEDROSO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004109-7 - ISAIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004111-5 - ISAIAS ALVES CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004113-9 - VANDERCI BENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004115-2 - SERGIO ROBLES POIATO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.004119-0 - FRANCISCO RAFAEL FOGACA (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.004343-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.004444-0 - ANSELMO JOSÉ NICOLAU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.004475-0 - ANGELA MARIA DIAS BASSI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica



a parte

autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.004683-6 - EDMILSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004866-3 - JOAO DE DEUS FERREIRA LEITE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos**

**processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de**

**extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004928-0 - ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE**

**MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo**

**284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no**

**prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004938-2 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do**

**Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004939-4 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004941-2 - JOSE BENEDITO VITORINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.004944-8 - ANTONIO DE SOUZA ALVES (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.005232-0 - JORGE JOSE CALDATTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos**

abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.005398-1 - MAURO PUPA FERREIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.005399-3 - MESSIAS APARECIDO SOARES (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.005400-6 - HILARIO BERNARDINO ALBERANI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.005516-3 - ANTONIO DE JESUS CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.005519-9 - ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.005527-8 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte**

**autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e**

**sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.005535-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DA TRINDADE (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no**

**artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial,**

**no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.005670-2 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005671-4 - ANTONIO CARLOS MAFFEIS (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005676-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005688-0 - EDSON AMADIO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005755-0 - LAERCIO MOREIRA FARRAPO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005800-0 - JORGE STEVAUX (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora

dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005813-9 - ADEMIR ARJONAS FERNANDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.005913-2 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006005-5 - ODAIR GOBI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte

autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006102-3 - LAZARO DE JESUS MASCARENHAS (ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006105-9 - JULIO DA SILVA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006152-7 - VANDA APARECIDA TOMAZI (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006180-1 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006315-9 - SANDRA CRISTINA DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006333-0 - ROQUE DONIZETE HESSEL (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006406-1 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006453-0 - JOSE DONIZETTI CAMARGO (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOAD A CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial



1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006456-5 - CLAUDIO DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006522-3 - IZABEL MACHADO VILAS BOAS SILVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora

dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006649-5 - LUIS ROSENDO FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006652-5 - JOSE ALCIDES COSTA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

- 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
  2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.
- Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006659-8 - RUBENS FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006666-5 - EDVALDO AMARAL DE NOVAIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006669-0 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006678-1 - EDSON MORENO SOTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006679-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS VEIGA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006723-2 - HELENA MARIA CORREIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006726-8 - JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.006727-0 - PEDRO OLEGARIO DE SOUSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006730-0 - APARECIDO LOPES FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006734-7 - JOAO INOCENCIO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006779-7 - JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006784-0 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos

conclusos."

**2008.63.15.006787-6 - SEBASTIAO DAMASCENO GARCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.006901-0 - ROQUE MARQUES MONTEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.006902-2 - FRANCISCO GAZOLA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.006903-4 - PAULO DE JESUS ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.006904-6 - FRANCISCO DOMINGOS PONTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.006905-8 - ROQUE VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007049-8 - JOAO CARLOS DE PONTES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007050-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007052-8 - ROBSON FEIJO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007053-0 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007128-4 - ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007130-2 - JOSE GAIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007131-4 - DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007138-7 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007142-9 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007146-6 - NELSON ROBERTO TELLES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007285-9 - MAURO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de



**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007288-4 - VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007339-6 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007340-2 - PAULO EVARISTO LEAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora**

**dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena**

**de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007341-4 - JONES ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007344-0 - JOSE EUSTAQUIO COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007345-1 - JOAO GABALDO FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007347-5 - JOSE ANTONIO FRANCOSE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007348-7 - ALICIO PALMA DE FRANÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL

de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007363-3 - FRANCISCO LOURDES E SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007500-9 - NELSON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do

Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007501-0 - ANA MARIA TELES DE ARRUDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do

Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007502-2 - JURANDIR ANTONIO LEITE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL

de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007503-4 - LUCIA APARECIDA LOPES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora**

**dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena**

**de extinção do processo, para:**

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007535-6 - GREGORIO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007536-8 - JOSE DA SOLIDADE ALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007538-1 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007641-5 - NELSON DE ASSIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007667-1 - MIGUEL ESCOLA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007703-1 - ANTONIO JACINTO VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.007711-0 - JALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007732-8 - FRANCISCO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionada intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007803-5 - WALDECIR LUCIA COLOMAR DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007871-0 - IDALINA MARIA MORAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.007876-0 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.007877-1 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008244-0 - JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008245-2 - ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008272-5 - FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008273-7 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008290-7 - VALTER CAMILO FLORIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008347-0 - MOACIR MARTINS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008402-3 - RICARDO DA INCARNACAO DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte**

**autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e**



sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008455-2 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008480-1 - VICENTE PAULO RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do**

**Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo**

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008481-3 - PEDRO LOPES FERREIRA (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008527-1 - WILSON GONCALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008529-5 - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008532-5 - ROBERTO ARAUJO BORGES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte

autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008573-8 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008575-1 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008580-5 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008581-7 - IVO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008679-2 - JOSE ALVES FEITOZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.008709-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA ARRUDA (ADV. SP239003 -**

**DOUGLAS**

**PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo**

**284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no**

prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008733-4 - CRISTINO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008772-3 - JOSE ROBERTO DIAS ARANHA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008784-0 - ANTONIO GUERRA CANTERO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte

autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008832-6 - JOAO BOSCO GUIMARAES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008835-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008836-3 - VALDECIR MANOEL DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008868-5 - JOSAFÁ CICERO DA SILVA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.008871-5 - EURIPEDES APARECIDO LEITE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008872-7 - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008930-6 - ARIIVALDO BORGES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.008932-0 - JOSE MARIA ESTEVAM DE MEDEIROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009014-0 - MARIA DAS GRACAS AMERICANO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009078-3 - ALVARO CUSTODIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009081-3 - MILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009180-5 - MILTON ACACIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009184-2 - ODIMAR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009185-4 - OSWALDO NESPOLI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009189-1 - HELIO CORREA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009301-2 - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.009302-4 - JOSE ENEDINO DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial



1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009416-8 - JAIR DIMAS AMARAL (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009417-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009418-1 - DANIEL VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009624-4 - JOSE MARIA RAMOS PEREIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009627-0 - MIGUEL DA SILVA SALES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009628-1 - VALDENIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009630-0 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009637-2 - RAIMUNDO ROLIM DE GOES NETO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos**

conclusos."

**2008.63.15.009746-7 - ANTONIO DA ROSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009751-0 - LAERCIO NABERO RESSIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009801-0 - MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009843-5 - ALCIDES PINHEIRO PORCIUNCLA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.009846-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009899-0 - JUAREZ DE CAMARGO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009900-2 - JOAO FRAGOSO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009901-4 - FRANCISCO BATISTA NETO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009902-6 - SILVIO EMILIO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009905-1 - HORACIO CLARO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009909-9 - FATIMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009910-5 - CANDIDA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.009929-4 - JOEL FERMIANO DE MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no**

artigo 284 do

Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

**IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010028-4 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010031-4 - MOACIR NUNES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora

dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010032-6 - LAZARO FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte

autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010033-8 - JAIRO INACIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010034-0 - BENEDITO ZONTA DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010037-5 - ALAIR DIAS BATISTA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010126-4 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010127-6 - JOSE IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010275-0 - ARI TAMBELLI FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010351-0 - ORQUISIO RAMOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010415-0 - ABEL DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010434-4 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO**



**NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte**

**autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e**

**sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010435-6 - IRINEU MAURO RODOLPHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010656-0 - MOACIR DOMINGUES CARDOSO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010658-4 - EDSON ROBERTO DE MELO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010662-6 - CELINA MIGUEL BUENO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.010720-5 - JOSEFA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010721-7 - LUZIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código**

**de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010767-9 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010768-0 - JOSE DANILO DIAS COLARES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo**

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010769-2 - JOAQUIM ANTONIO SOARES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010775-8 - EDMILSON MARIANO DE SOUZA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010777-1 - EDIVALDO JOSE PINTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010813-1 - MARCOS JOSE PINTO DA CRUZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.010955-0 - CELIA MARIA MOTTA GARDENAL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011016-2 - JOSE LUIZ CAMPOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011019-8 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011022-8 - CLAUDINEI ROMANI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.011272-9 - CLEBER DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.011350-3 - JUAREZ COELHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.011351-5 - EDSON TADEU CAVINA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.011354-0 - ADEMAR APARECIDO FERNANDES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011470-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011523-8 - LAERCIO SANTIN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora**

**dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011564-0 - REGINALDO REGIS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte**

**autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011698-0 - MAURO RAIMUNDO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011836-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011837-9 - LUIZ FRANCISCO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011853-7 - ORTESIA DE PONTES SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**  
**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**  
**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**  
**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**  
**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**  
**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**  
**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.011917-7 - SERAFIM PEREIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de**

extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.011965-7 - JOSE CARLOS POLICARPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.011979-7 - SANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012045-3 - ALOISIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012130-5 - IRIO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:



- 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
  2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.
- Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012240-1 - GENESIO LOURENCO BARCELOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012248-6 - DIRCEU RAMOS DE MOURA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012325-9 - EDMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012407-0 - MARIO MARCELINO (ADV. SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012446-0 - GERALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012448-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012743-5 - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos  
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.  
Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.012907-9 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:  
1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:  
1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial  
1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído  
1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.012935-3 - CARLOS SCHUTT DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.013292-3 - SERVULO RAMOS DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.013312-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do

Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.013328-9 - GERALDO CAMPOS FERREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.013350-2 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do**

**Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo**

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.013458-0 - JOSE DE ASSIS DE LIMA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.013506-7 - LUIS APARECIDO DE ASSUMPCAO PRADO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do**

**Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo**

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.013521-3 - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos**

conclusos."

**2008.63.15.014105-5 - YOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014320-9 - ANTONIO M DE LIMA JUNIOR (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014438-0 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014439-1 - IRACEMA MARTINEZ DE ALMEIDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do**

**Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo**

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

2008.63.15.014822-0 - JOSE PROCOPIO DA FONSECA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014824-4 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014838-4 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014856-6 - VALTER DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2008.63.15.014859-1 - DECIO ANGELO DE ABREU (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014871-2 - ANTONIO RAFAEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014935-2 - ANTONIO JOSE MARIA DE MIRANDA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.014967-4 - SAMIR JOAQUIM FREIRE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015049-4 - ADILSON CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015050-0 - JOAQUIM DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015052-4 - ADEMILSON PEREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015110-3 - VALDECI ALVES (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora**

**dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena**

**de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015112-7 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora**

**dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena**

**de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015268-5 - ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015306-9 - INACIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES**

**COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do**

**Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo**

**IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015374-4 - MARILDA ROSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2008.63.15.015452-9 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.015551-0 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.015556-0 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.015557-1 - JULIO MARQUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2008.63.15.015588-1 - MATEUS BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000545-0 - ARI GARCIA RODRIGUES (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000549-8 - NIVALDO FRANCA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000550-4 - ADELINO ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000551-6 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000553-0 - CLAUDIO CESAR DA SILVA COELHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000557-7 - PAULO LEME (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000814-1 - JOSE SILVA GUERRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.000817-7 - SANTINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.000828-1 - FERNANDO JOSE PINHEIRO DE ABREU (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.000829-3 - RUI BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.000830-0 - VALTER TAIQUI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001004-4 - SIDNEY SOARES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001037-8 - VILSON ANTUNES DE MORAES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001448-7 - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001759-2 - ROSICLER TORRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001833-0 - BENEDITO CANDIDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001834-1 - LUIZ ANTONIO GOUVEA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.001835-3 - LUIZ ALBERTO SCHIAVI (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.002014-1 - JOAO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

- 1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**
- 2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.002039-6 - DOMINGOS DE ABREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002078-5 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do

Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002118-2 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002228-9 - MOACIR SALVADOR DE ARRUDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002405-5 - JOSE DARCI PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora



dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002512-6 - ALAIDE CALEGARI (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002570-9 - JONAS SALVADOR PAES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002612-0 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:
  - 1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial
  - 1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído
  - 1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos
2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**2009.63.15.002678-7 - JESUE ALVES DE ABREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2009.63.15.002679-9 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2009.63.15.002680-5 - AGUINALDO REIS DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2009.63.15.002705-6 - NELSON CAETANO RIBEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

2009.63.15.002707-0 - LUIS APARECIDO PADILHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do

**Código de**

**Processo Civil, fica a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.002792-5 - ROBERTO CORREA PINTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.002811-5 - EDINELSON LUCIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.002863-2 - JOSE JOAO IRMAO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, fica**

**a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)**

**dias e sob pena de extinção do processo, para:**

**1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:**

**1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial**

**1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído**

**1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos**

**2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.**

**Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."**

**2009.63.15.002883-8 - ANTONIO REINALDO LOPES (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no artigo 284 do Código de**

Processo Civil, fica

a parte autora dos processos abaixo relacionados intimada a emendar a inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção do processo, para:

1. Juntar os documentos abaixo que ainda não se encontram nos autos:

1.1 formulários de todos os períodos mencionados na inicial

1.2 laudos técnicos dos períodos nos quais o agente nocivo foi ruído

1.3 laudos técnicos referentes a todos os períodos posteriores a 05/03/1997 e com relação a todos os agentes nocivos

2. Juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida, ainda que em parte, a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
PORTARIA Nº 63150004/2009**

A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF 4601, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), estará em gozo de férias no período de 25/02 a

06/03/2009, resolve DESIGNAR a servidora LUCILENE FÁTIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, RF 5419, Técnico Judiciário,

para substituí-la no referido período.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2009.

FABÍOLA QUEIROZ

Juíza Federal Presidente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000065**

**UNIDADE SOROCABA**

**2008.63.15.004982-5 - MARIA APARECIDA DE BARROS FRAVOLINI (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

Diante do exposto,

extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de expurgos

nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expurgo do plano

Bresser (junho de 1987) em razão do reconhecimento da prescrição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.007199-5 - LETICIA FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007201-0 - SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007229-0 - BENEDITO TESTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007655-5 - JOSE MARIA FRIAS (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) ;  
TEREZA SIDENEI  
LARA FRIAS(ADV. SP139442-FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-  
RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.000335-7 - FRANCISCO PELEGRINA POVEDA (ADV. SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o  
processo sem  
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao índice de março/1990 e JULGO  
PROCEDENTE o  
pedido**

**2008.63.15.004577-7 - PEDRO FREITAS QUEIROZ (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO  
VICENTE) ;  
MARIA DE LOURDES QUEIRÓZ(ADV. SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**2008.63.15.011666-8 - MARIO CESAR PARDUCCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos,  
o acordo  
celebrado entre as partes**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo  
sem resolução  
do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC**

**2009.63.15.002941-7 - MARCOS ROBERTO MELI (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002937-5 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002936-3 - APARECIDA MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE  
COSSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002935-1 - FLAVIO BRESOLIN (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002809-7 - APARECIDO JOSE PAULINO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002808-5 - ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002807-3 - SANDRO MUJOLLO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002806-1 - CLEUSA FUSCO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002805-0 - WILSON ROBERTO DE MORAES (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002939-9 - LUIZ SERGIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.005326-9 - LILIANA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o  
processo sem  
resolução do mérito o pedido de correção pelas perdas dos Planos Collor I e Collor II com relação à conta nº  
9455-2, e do  
Plano Verão com relação à conta nº 15264-1, uma vez que a autora não comprovou o interesse de agir quanto a  
estes  
pedidos. JULGO PROCEDENTE**

**2008.63.15.004807-9 - ANDREA MARQUES (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) ; REGIANE  
MARQUES DA  
SILVA(ADV. SP154502-TADDEO GALLO JÚNIOR); ELYDIANE REGINA LOPES(ADV. SP154502-  
TADDEO GALLO  
JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Julgo o  
processo extinto,  
sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez  
que o  
autor não comprovou a titularidade de conta poupança.**

**2008.63.15.004654-0 - AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO  
TRUJILLO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto,  
extingo o processo  
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos expurgos dos meses de fevereiro  
de 1989  
e março de 1990. JULGO PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo  
improcedente o pedido da  
parte autora.**

**2008.63.15.012472-0 - ALICE MARIA VAZ (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012389-2 - OZEAS RICARDO PEREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012255-3 - DORACI LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012405-7 - JOSE DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS  
PICHIGUELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012438-0 - CICERO CORDEIRO DE TORRES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES  
RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012186-0 - MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012469-0 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012386-7 - MARIA ANGELICA DE BARROS FERRAZ (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012476-8 - GERALDO JACOL DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012478-1 - ALEDIA LEITE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012678-9 - MARIA APARECIDA MARTINS SENNA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012683-2 - ISMAEL DEL ANHEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012685-6 - IOLANDA LOPES PADILHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008819-3 - MARIA DULCE LERIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013162-1 - ONDINA CASTANHO CARRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.004593-5 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação do expurgo inflacionário do Plano Collor I. JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2009.63.15.000725-2 - LETICIA ROCCO FELIPE (ADV. SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente**

**2009.63.15.002833-4 - SUELI MARIANO DE PROENCA (ADV. SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002007-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002008-6 - ARISTON NUNES NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.000813-0 - JOAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo,  
sem julgamento  
de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem  
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto aos pedidos de aplicação dos expurgos  
inflacionários  
dos meses de fevereiro/1989 (IPC 10,14%), Plano Verão, e março/1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I e JULGO  
PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.000763-6 - GINALDO ALVES RAMOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA  
SPÓSITO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000702-8 - MECIAS DA SILVA (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.000740-9 - LOURDES QUAGLIA MARTORANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da incompetência  
absoluta dos  
Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n°  
9.099/95. Sem custas.**

**2008.63.15.000853-7 - LETICIA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o  
processo sem  
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto aos pedidos de aplicação da correção do saldo  
das  
contas poupança de fevereiro/1991 - Plano Collor II, bem como quanto ao pedido de aplicação dos expurgos  
inflacionários do mês de março/1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I e JULGO PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE**

**2008.63.15.007621-0 - ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004550-9 - HENIO COMCEIÇÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004806-7 - MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO  
JÚNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004602-2 - JOSE CARLOS GRIZOTTO (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO  
SBRISSA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**



2008.63.15.004599-6 - HELOISA SANTOS ANTUNES (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004596-0 - DULCE ANA DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004541-8 - LUDOVICO MARCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004594-7 - MARIA IVANI MARTIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004544-3 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004545-5 - VARDIR VIEIRA (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005327-0 - MAURA ELIZABETE VIEIRA GODINHO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007383-9 - IOLANDA SOUZA ALCALDE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007590-3 - GISELE CRISTINA GARCIA BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007379-7 - LUIZ FERNANDES PIMENTA FILHO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007588-5 - WAGNER EDUARDO GARCIA BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007620-8 - HORACIO CONSERVANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005403-1 - JURACY JOSE DA SILVA (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) ; GILBERTO JOSE DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI); ROSELI DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI); NAIR MARIA DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI); JOEL JOSE DA SILVA(ADV. SP224879-EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.010912-3 - LAURA LUIZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo

(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.012137-4 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 30.01.2009 com erro material na data de início do benefício - DIB e a competência dos atrasados, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

.....  
3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (11/07/2006);  
.....

3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de agosto de 2008, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço e totalizam R\$ 16.029,07 (DEZESSEIS MIL VINTE E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS). Integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Sanados, portanto, os erros materiais apontados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%), Plano Collor I e JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000857-4 - JOAO RIBEIRO DE LARA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) ; PAULA BRISOTTI DE LARA(ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000627-9 - NEUSA ESTELA ZANUSSI (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.015115-2 - VITALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.014768-9 - JOVINIANO DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) ; DIVA PINOTTI DOS SANTOS(ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.000624-3 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto aos Planos Verão das contas 0312.013.00015041-8 e 0312.013.00036972-0, Collor I da conta 0312.013.00015041-8 e Collor II das contas 0312.013.00015041-8, 0312.013.00036972-0 e 0312.013.00035117-0 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

**2009.63.15.002059-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP073785 - ANANIAS TEIXEIRA DE GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2009.63.15.002061-0 - ADILSON FRANQUIS (ADV. SP073785 - ANANIAS TEIXEIRA DE GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.000701-6 - AKIKO KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto aos pedidos de aplicação da correção do saldo das contas poupança de fevereiro/1991 - Plano Collor II, assim como quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do mês de março de 1990 (IPC 84,32%) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido

**2008.63.15.005208-3 - OSMAR AZZOLINI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do expurgo do Plano Collor II na conta nº 6521-1. Extingo o processo por ilegitimidade de parte do autor com relação à conta nº 151-6, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupanças não-bloqueadas nº 747-6, a diferença de remuneração dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, e, com relação à conta nº 6521-1, a diferença de remuneração dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado. Em ambos os casos, as diferenças serão atualizadas pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

**2008.63.15.000850-1 - LINEU KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto aos pedidos de aplicação da correção do saldo das contas poupança de fevereiro/1991 - Plano Collor II e **JULGO PROCEDENTE** o pedido

**2008.63.15.004943-6 - MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).** Diante do exposto, extingo o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos expurgos dos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com relação ao expurgo do mês de junho de 1987, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expurgo do plano Verão (janeiro de 1989) em face do aniversário da conta

**2007.63.15.016341-1 - JOSE CLAUDINO DE LIMA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para:**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2009.63.15.000712-4 - ALICE FERREIRA REIS (ADV. SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) ; ANDREIA MARIA FERREIRA REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2009.63.15.000818-9 - MARLENE MORENO RECHE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002024-4 - ANTONIO MOLINA PERES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.002027-0 - JOSE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.011068-0 - JOAO AUGUSTO MACIEL DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração**

**2008.63.15.005276-9 - JOSE RUBENS DEMARCHI (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) ; DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito o pedido de correção pelas perdas do Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), com relação à autora Dirce da Cunha Demarchi referente à conta nº 88599-5, uma vez que não comprovou o interesse de agir quanto a este pedido. JULGO PROCEDENTE o pedido do autor José Rubens Demarchi para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada nº 55380-1, a diferença de remuneração referente ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, Plano Collor I, descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).**

**2007.63.15.012459-4 - JOSE ANTONIO RINALDI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 30.01.2009 com erro material no valor da Renda Mensal Inicial - RMI e no valor da Renda Mensal**

Atual - RMA,

bem como a competência dos atrasados, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença

para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

3.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 463,78 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS);

3.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 958,72 (NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009;

3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de janeiro de 2009,

totalizam R\$ 22.585,32 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS

CENTAVOS), e integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora

na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Sanados, portanto, os erros materiais apontados.

2008.63.15.012400-8 - DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados

Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.007408-0 - JAIME AUGUSTO DO AMARAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007270-7 - LUIS APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007410-8 - NATALE LORENZANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007406-6 - JOSE CARLOS GUARNIERI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007377-3 - GILMAR APARECIDO MACHADO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007378-5 - MARISA GROPO ROCHA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000777-6 - ANGELINA TAVARES LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.000762-4 - ANA CANDIDA DE SOUZA ALVES LIMA (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007517-4 - CECILIA DE LARA (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007203-3 - SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000858-6 - MARIA APPARECIDA FAGNANI (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000859-8 - TERCIS DE MELO ALMADA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007196-0 - GILDO TEZOTTO (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007176-4 - GABINA FERRARI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) ; ADEMIR FERRARI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); REGINALDO FERRARI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007175-2 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007174-0 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007173-9 - REGINALDO FERRARI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) ; ANA LUCIA FERRARI VALENTIM (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); REGINALDO FERRARI JUNIOR(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007170-3 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) ; MARIA JOSE DUARTE ROCHA(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); PEDRO DUARTE(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); BENEDITA ANTONIA DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); VERA LUCIA DUARTE(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOAO CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARIA TEREZA DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARIA GORETTI DOS SANTOS(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005409-2 - ROBERTO NIERI (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) ; RINALDO NIERI FILHO(ADV. SP217403-RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000760-0 - GERALDO ANACLETO LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004812-2 - LEONILDA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007737-7 - SANTO EVANGELISTA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007662-2 - OSMIR ALBERTI (ADV. SP161132 - ADEMIR DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000623-1 - MARIA DE LOURDES MORAES FARTOS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007654-3 - RICARDO GRANDO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007622-1 - MARCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000626-7 - MARIZA MOTTA MEIRELLES (ADV. SP246890 - RICARDO BELUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000629-2 - ANTONIO NAVARRO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007592-7 - HERMENEGILDO GILBERTO BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) ; CONCEICAO GARCIA BOVO(ADV. SP205146-LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007519-8 - ADAIR NALECIO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007587-3 - SUELI MAGNUCCI GALVES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007586-1 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007583-6 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007582-4 - FRANCELINA AUGUSTA DO ROSÁRIO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007581-2 - THEREZINHA FONTANA VEIGA (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007540-0 - HUGO IORIO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007539-3 - TEREZINHA DOS REIS MANTOVANI (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007522-8 - LUIZ RODRIGUES MARQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007521-6 - CARMEN SELMA SANTORO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007520-4 - ANTONIO CARLOS OSTI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004555-8 - DAMIAO FERREIRA BONIFACIO (ADV. SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004857-2 - VILMA PAVAO FOLINO (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000957-8 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) ; MARIA DE LOURDES DE MORAES RODRIGUES(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000953-0 - VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000952-9 - MARCIO NEVES MIGUEL (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004849-3 - ARIIVALDO JOSE DELIBERALI BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004852-3 - DOLIVAR MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004792-0 - TOMOAKI SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004858-4 - WAGNER NAVARRO MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004886-9 - ARIIVALDO JOSE DELIBERALI BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) ; DAGMAR BOSSO BELAZ(ADV. SP230755-MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA**



**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004887-0 - FABIANO BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004940-0 - NELSON BONINI (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) ; NAIR BELLON BONINI(ADV. SP231280-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004946-1 - ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004971-0 - ANTONIO ARQUIMEDE ROMA (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) ; MARIA NEUSA SALVADORI ROMA(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004600-9 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004553-4 - JOAO REINALDO FRATONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004543-1 - SEVERO SANTUCCI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000991-8 - ILDEFONSO GIACOMELI (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000990-6 - RAFAEL AUGUSTO GIMENEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004791-9 - TADAYASU SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004601-0 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP196106 - ROCHELE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000989-0 - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000970-0 - WLADIMIR BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004656-3 - LUIZ SIMAO MIGUEL (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004773-7 - JORGE MATSUO SUGUI (ADV. SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000862-8 - HORACIO RIBEIRO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) ; MARIA APARECIDA CATTANI RIBEIRO(ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005278-2 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005197-2 - JACIRA CARRIEL DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005206-0 - VIVIANE GUTIERRES CORREA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) ; ARIANA GUTIERRES CORREA(ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005207-1 - MANOEL JOAQUIM LEANDRO SEIXAS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005214-9 - TEREZINHA DE JESUS MORAES PEREIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005277-0 - JOAO BATISTA RICCI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005196-0 - MARIA LUIZA DO AMARAL FRANCISCO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005279-4 - ALBERTO DA CUNHA LAGES (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005280-0 - HILDA DA CUNHA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005319-1 - TATSUO KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000936-0 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.000870-7 - GENTIL PIRAJA (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004973-4 - JOSE ARMELIN (ADV. SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) ; MARIA MADALENA DAS DORES ARMELIN(ADV. SP156177-LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.004991-6 - MARIA DO ROSARIO DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004975-8 - LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) ; SOLEMAR DE LOURENÇO GREGORI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004980-1 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000937-2 - MARIA DO CARMO TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004990-4 - CLARISSE BISCARO BATISTUZZO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005195-9 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005051-7 - DILEN ODETE MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005052-9 - INES TEREZINHA MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005191-1 - IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005193-5 - HOLLANDA BENETTI BRONDI (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005194-7 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOTE 733/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 32 /2009

2007.63.18.003994-5 - GERALDA GRACA DA SILVA FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr.: 6318001252/2009

"Tendo em vista

as informações trazidas aos autos pela parte autora, defiro o pedido de prazo, determinando que a a mesma regularize sua apresentação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração outorgada por quem legalmente o represente."

2008.63.18.000039-5 - RICARDE PIMENTA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001253/2009

"Tendo em vista

que o perito judicial reconheceu a existência de incapacidade, inclusive para os atos da vida civil, determino à parte

autora que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público outorgada por quem legalmente o represente, ou seja, pelo seu curador, ainda que provisório, mas

nomeado pelo juiz competente. Int."

2008.63.18.000296-3 - HELENA BARROSO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001319/2009 "Tendo em vista a afirmação

da parte autora de que sempre exerceu trabalho braçal, em especial rurícola, e os documentos acostados a inicial que

comprovam tal afirmação, intime-se o Sr. Perito para que este, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares da autora e informe se há mudança na conclusão do laudo pericial. Int."

2008.63.18.001853-3 - ODAIR DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001254/2009

"Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta

de acordo, no prazo de 15(quinze) dias. Advindo os referidos cálculos, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco)

dias. Decorrido o prazo supra sem cálculos, este Juizado presumirá que o INSS desistiu do acordo, hipótese em que será

sentenciado, se em termos."

2008.63.18.002389-9 - HEBER DE CARVALHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -

JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001249/2009 "Tendo em vista o teor dos depoimentos colhidos em audiência, determino que intime-se a parte autora

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar a data em que deixou de morar no

Sítio São Francisco de Assis, de sua propriedade, e mudou-se para a cidade de Franca - SP; quais sejam, cópia de contrato de locação de imóvel ou cópia de escritura de venda e compra de imóvel. Int."

2008.63.18.002703-0 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001256/2009

"Tendo em vista a

paralisação total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2009. Redesigno

a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 14:45 horas."

2008.63.18.002840-0 - JOSE LUIZ AVELAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001257/2009 "Tendo em vista a paralisação

total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2009. Redesigno a audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 15:30 horas."

2008.63.18.003248-7 - AMELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001259/2009

"Concedo o prazo

de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos certidão de nascimento de filhos, se houver. Int."

2008.63.18.004004-6 - ANITA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001255/2009 "

Tendo em vista a paralisação total do sistema Informatizado, cancelo a audiência designada para o dia 11 de fevereiro de

2009. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas."

2008.63.18.005001-5 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001331/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000453-8 - MARIA CRISTINA FALEIROS ROSA (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001118/2009 "Indefiro a inversão do ônus da prova requerida na petição inicial para que a CEF forneça os

extratos correspondentes às épocas pleiteadas. Ademais, a autora teve um prazo de 20 anos para conseguir tal documentação e ingressar com a ação, não sendo razoável pedir a intervenção judicial neste momento. Assim, concedo o

prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos dos períodos que deseja ver reconhecido. Após, o

decurso do prazo acima, venham os autos para novas deliberações."

2009.63.18.000493-9 - CARLOS AUGUSTO PINI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV. SP260551 -

TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001119/2009 "Tendo em vista que a parte autora requereu que o Banco réu,

"forneça os extratos da conta poupança nº 00008699-6, OPERAÇÃO 013, DA AGÊNCIA 0304 em nome de Carlos

Augusto Pini, correspondente a todo período de existencia da referida conta, para que se possa apurar eventuais irregularidades com relação aos planos transcritos na inicial, uma vez que nos períodos de junho de 1987, janeiro de 198,

março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 uma vez que o requerente mantinha a conta junto ao banco requerido

com saldos conforme demonstra documento em anexo." Indefiro a inversão do ônus da prova requerida na petição inicial

para que a CEF forneça os extratos correspondentes às épocas pleiteadas. Ademais, a autora teve um prazo de 20 anos

para conseguir tal documentação e ingressar com a ação, não sendo razoável pedir a intervenção judicial neste momento.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos dos períodos que deseja ver

reconhecido. Após, o decurso do prazo acima, venham os autos para novas deliberações."

2009.63.18.000500-2 - RAUL RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO e ADV. SP225132 - TARSIA RODRIGUES PEIXOTO BRUNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001120/2009 "Indefiro a inversão do ônus da

prova requerida na petição inicial para que a CEF forneça os extratos correspondentes às épocas pleiteadas. Ademais, a

autora teve um prazo de 20 anos para conseguir tal documentação e ingressar com a ação, não sendo razoável pedir a

intervenção judicial neste momento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos

dos períodos que deseja ver reconhecido. Após, o decurso do prazo acima, venham os autos para novas

deliberações."

deliberações."

2009.63.18.000507-5 - MARIA HELENA PRIETO DA SILVA (ADV. SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :  
DECISÃO Nr:

6318001121/2009 "Indefiro a inversão do ônus da prova requerida na petição inicial para que a CEF forneça os extratos

correspondentes às épocas pleiteadas. Ademais, a autora teve um prazo de 20 anos para conseguir tal documentação e

ingressar com a ação, não sendo razoável pedir a intervenção judicial neste momento. Assim, concedo o prazo de 30

(trinta) dias para que a parte autora apresente extratos dos períodos que deseja ver reconhecido. Após, o decurso do

prazo acima, venham os autos para novas deliberações."

2009.63.18.000536-1 - NOELIDA DE MELO SANTUCCI GOMES (ADV. SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001122/2009 "Indefiro a inversão do ônus da prova requerida na petição inicial para que

a CEF forneça os extratos correspondentes às épocas pleiteadas. Ademais, a autora teve um prazo de 20 anos para

conseguir tal documentação e ingressar com a ação, não sendo razoável pedir a intervenção judicial neste momento.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos dos períodos que deseja ver

reconhecido. Após, o decurso do prazo acima, venham os autos para novas deliberações."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 734/2009**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6318000033**

**UNIDADE FRANCA**

2008.63.18.001544-1 - JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO (ADV. RJ105630 - ELMA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCO MORADA . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) determinar o cancelamento do contrato de empréstimo consignado n.º 06029043; b) condenar o réu Banco Morada S/A. em danos materiais, consubstanciado no pagamento

da quantia indevidamente descontada do autor durante a vigência do contrato de empréstimo consignado cancelado,

cujo montante alcança R\$ 100,00 (cem reais), acrescido de juros e correção monetária até data da efetiva devolução; c)

condenar os réus Banco Morada S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em danos morais, devendo estes pagarem ao autor R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% cada, acrescido de juros e correção monetária.

Sobre o montante principal serão devidos, a partir da citação, correção monetária e juros moratórios, estes à base de 1%

ao mês. Os índices de correção são os adotados pela Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**PORTARIA Nº 08/2008**

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, MM Juíza Federal no exercício na Presidência deste Juizado Especial Federal,

13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**ALTERAR o segundo período de férias do servidor ANTÔNIO CARLOS NEVES, RF 3674, anteriormente marcados para 13/07/2009 a 01/08/2009, para fazer constar o período de 17/08/2009 a 05/09/2009;**  
**ALTERAR o primeiro e o segundo períodos de férias do servidor CESAR MUTA NEVES, RF 2362, anteriormente marcados para 03/08/2009 a 22/08/2009 e 09/12/2009 a 18/12/2009, para fazer constar o primeiro período para 19/10/2009 a 29/10/2009 e o segundo período para 30/11/2009 a 18/12/2009.**  
**Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.**  
**Franca/SP, 17 de fevereiro de 2009.**  
**DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**Juíza Federal**  
**No exercício da Presidência JEF de Franca/SP**